



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2015 – São Paulo, quarta-feira, 04 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4911

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004138-46.2013.403.6107** - ROSELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo preclusa a prova oral requerida, haja vista que não foram arroladas testemunhas até a presente data. Cancele a audiência designada à fl. 31. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5102

#### MONITORIA

**0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON

para a realização do ato.Int.

**0001203-67.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA)

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-65.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X LUCIO SANTO DE LIMA X KLEBER LUCIO DE LIMA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0000216-26.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E C E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME X TAMIKO MORI TAKAGI X OSAMU TAKAGI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para

comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao (à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000261-30.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO BONFIETTI  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 31 DE MARÇO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

**0000263-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE NALIN ARIAS  
Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2015, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

### **Expediente Nº 5103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002900-89.2013.403.6107** - BEATRIZ AYESKA DOS SANTOS MODESTO - INCAPAZ X GEISA CATIUSSA DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 5104

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001590-14.2014.403.6107** - AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Vistos em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica AUTO POSTO BRASIL DE AURIFLAMA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão que ateste a sua regularidade fiscal (CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA).Aduz a impetrante, em breve síntese, que alguns tributos federais com vencimento até dezembro de 2013 não foram quitados em virtude de crise financeira por ela enfrentada, circunstância que culminou na sua adesão ao REFIS DA CRISE (Lei Federal n. 12.996/2014).Argui, ainda, que, conquanto tenha aderido ao referido Programa mediante o pagamento da primeira parcela (de cinco), a autoridade impetrada se recusou a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fato este que reputa ilegal.A inicial (fls. 02/11) está instruída com os documentos de fls. 12/38.Por decisão de fls. 42/43, o pedido de providência liminar foi deferido, conferindo-se à impetrante, provisoriamente, o direito de obtenção da referida certidão.Intimada (fl. 45-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51-v), no bojo das quais noticiou a existência de débitos sem a exigibilidade suspensa e não abrangidos pelo parcelamento da Lei Federal n. 12.966/14. Destacou, no entanto, que a constatação de tais débitos fora originada em erro da impetrante, que informou no ajuste anual o valor total dos débitos sem informar as estimativas mensais anteriormente declaradas, duplicando, assim, o crédito tributário devido. Em arremate, observou que assiste razão ao contribuinte NO TOCANTE À EMISSÃO DE Certidão Positiva com Efeitos Negativos, pois tal diferença (dos tributos duplicados), por problemas de sistemas, pode ser suprida até a consolidação do parcelamento.À fl. 48, a UNIÃO postulou o seu ingresso no feito, consoante autorizado pelo inciso II do art. 7º da Lei Federal n. 12.016/09.Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 55/56).Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 57).É o relatório do necessário.DECIDO.Não havendo preliminares que possam obstar a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Nos termos do quanto ventilado na decisão de fls. 42/43, a impetrante formulou pedido de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fl. 22). Mais que isso, efetuou o pagamento da primeira parcela do montante equivalente a 5% do valor da dívida, nos termos do inciso I do 2º do artigo 2º daquele mesmo diploma legal (fls. 24/25).Embora o documento de fls. 28/29 indique que o pedido de parcelamento está pendente de consolidação pela autoridade fazendária, a demora na análise, pela administração federal, não pode prejudicar a atividade empresarial do contribuinte (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479366, Processo n. 0019088-82.2012.4.03.0000, j. 10/02/2014, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).Não bastasse isso, o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, é explícito ao estatuir que o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na sequência, este mesmo Codex, por seu artigo 206, garante ao contribuinte o direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese de haver créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa - o que é a hipótese dos autos.Por fim, a própria autoridade coatora, ao prestar suas informações, reconheceu o acerto da pretensão inicial, asseverando assistir razão ao impetrante no tocante à emissão de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, a qual, aliás, poderá ser obtida até mesmo por via administrativa (fls. 51 e 51-v).Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).DEFIRO o pedido de ingresso no feito, formulado pela UNIÃO (fl. 67).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001884-66.2014.403.6107** - ANTONIO JOSE COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP Vistos em SENTENÇA.Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O impetrante aduz, em breve

síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo o pedido sido indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Araçatuba/SP, o qual não reconheceu os períodos especiais pleiteados. Obtempera, contudo, que, em recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados. Ressalta, entretanto, que o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, uma vez cientificado da decisão da 15ª JRPS, interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, cuja irresignação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva. Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, a CHEFE DA AGÊNCIA encaminhou os autos à Seção de Reconhecimento de Direito, alegando que o recurso era tempestivo, deixando, assim, de cumprir a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF que manteve a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, não implantando o benefício vindicado. A inicial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos de fls. 21/269. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 272/272-v). Notificadas (fls. 274 e 275), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 277/284 e 285/288). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 294/295). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 296). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito. Conforme se extrai da documentação que acompanha a peça inaugural (cópia do processo administrativo), o impetrante, aos 51 anos de idade, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/157.828.843-3, apresentando cópia das carteiras de trabalho (fls. 24/38). O INSS apurou 28 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 42/43) e o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 44/45). À vista da negativa, o impetrante recorreu à 15ª Junta de Recursos, solicitando que lhe fosse facultada a juntada dos PPPs, o enquadramento como especiais dos períodos de 01/02/83 a 09/12/95, 01/08/96 a 14/11/97, 22/03/99 a 11/07/05, 04/05/07 a 30/06/09, 08/10/10 a 03/09/10, 17/11/10 a 14/02/11 a de 02/05/11 a 11/01/12, que fossem emitidos ofícios às empresas Frigorífico Industrial Guararapes, Franco Fabril - Alimentos Ltda., Mataboi Alimentos S/A, Frigorífico Frigoprata Ltda, e Ask Foods Indústria e Comércio de Importação e Exportação, solicitando a apresentação de PPPs (fls. 49/57, 65/66, 81/87), apresentando: \* Laudo técnico da empresa Frig - Frigorífico Industrial Ltda (fls. 67/76); \* PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas: (a) Frigorífico Industrial de Guararapes dos períodos de 01/02/83 a 09/12/95 e de 01/08/96 a 14/11/97 na função de servente de charqueada, alegando exposição a ruído de 85,3 decibéis e a frio de 8°C (fls. 88/91); (b) Franco Fabril Alimentos Ltda. do período de 22/03/99 a 11/07/05 na função de servente de túnel de congelamento, alegando exposição a ruído de 85,3 decibéis e a frio de 8°C (fls. 92/93); (c) Frigorífico Interbeef Ltda. do período de 04/05/07 a 30/06/09 na função de balanceiro, alegando exposição a ruído de 85,3 decibéis e a frio de 8°C (fls. 94/95 e 176/178); (d) Frigorífico Mataboi S/A do período de 08/01/10 a 03/09/10 na função de faqueiro, alegando exposição a ruído de 85,3 decibéis e a frio de 8°C (fls. 96/97 e 179/181); (e) Frigorífico Frigoprata Ltda. do período de 17/11/10 a 14/02/11 na função de líder, alegando exposição a ruído de 85,3 decibéis e a frio de 8°C (fls. 98/99 e 182/184). A 15ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso em 22/05/2012 (fls. 104/106) e o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 111/119). A perícia não enquadrando os períodos (fl. 122) e a Junta de Recursos, então, converteu o julgamento dos embargos em diligência, solicitando ao interessado (ora impetrante) a apresentação de documentos que comprovassem que os signatários dos PPPs tinham autorização para emití-los e fichas de entrega e controle de EPI (fls. 131/132). Realizadas as diligências instrutórias, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em nova análise, não enquadrando os períodos de 22/03/99 a 11/07/05, 04/05/07 a 30/06/09, 08/01/10 a 03/09/10 e de 17/11/10 a 14/02/11 por uso de EPI (fl. 187). A 15ª Junta de Recursos, contudo, deu provimento ao recurso em 24/05/2013, enquadrando os períodos de 01/02/83 a 09/12/95, 01/08/96 a 05/03/97, 06/03/97 a 14/11/97, 22/03/99 a 11/07/05, 04/05/07 a 30/06/09, 08/01/10 a 03/09/10 e de 17/11/10 a 14/02/11 (fls. 192/195 - acórdão n. 3493/2013). O GERENTE EXECUTIVO da Agência do INSS em Araçatuba/SP não enquadrando os períodos de 22/03/99 a 11/07/05, 04/05/07 a 30/06/09, 08/01/10 a 03/09/10 e de 17/11/10 a 14/02/11 por uso de EPI (fl. 198). A par disso, e conforme relatado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 227-v), o INSS ainda recorreu contra aquela decisão da 15ª Junta de Recursos às Câmaras de Julgamento, não concordando com o enquadramento efetuado pela Junta, alegando que a análise conclusiva do enquadramento seria de competência do setor médico pericial específico (fls. 199/202). O recurso da autarquia, conforme acórdão n. 6071/2014 da 1ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF, sequer foi conhecido, dada a sua intempestividade, prevalecendo, portanto, a decisão da 15ª Junta de Recursos que procedeu ao enquadramento dos períodos acima mencionados (fls. 227/230). Ocorre, contudo, que, baixados os autos para cumprimento da decisão, tendo em vista o esgotamento da via administrativa para discussão da matéria (fl. 231), o GERENTE EXECUTIVO do INSS em Araçatuba/SP, cogitando sobre a tempestividade daquele recurso interposto à Câmara de Julgamento, remeteu os autos à Seção de Reconhecimento de Direito, deixando de proceder ao cômputo daqueles períodos especiais e à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 232). Nas informações de fls. 277/284 e fls. 285/288, as autoridades impetradas notificaram que o benefício apenas não foi implantado em razão de o impetrante ter solicitado carga do

processo administrativo - conforme, aliás, comprovado nos documentos de fls. 234/235 -, mas que o será em breve. Informaram, ademais, que, a despeito da previsão de implantação do benefício, os autos serão remetidos à Câmara de Julgamento para, na forma do artigo 58 da Portaria MPS n. 548/2011, revisão de ofício do acórdão n. 6071/2014. Pois bem. Apesar de haver previsão infralegal de revisão daquilo que decidido na seara administrativa, o encerramento dessa via de discussão, consoante assentado à fl. 231, confere ao administrado, ora impetrante, o direito líquido e certo à implantação do benefício vindicado, consoante reconhecido no acórdão n. 3493/2013 da 15ª Junta de Recursos (fls. 192/195). Importa destacar, contudo, que este Juízo não está, aqui, reconhecendo o acerto da decisão administrativa que procedeu ao enquadramento dos períodos especiais, mesmo porque isso demandaria ampla instrução probatória, o que se mostra incompatível com o rito especial da via mandamental. Está-se simplesmente reconhecendo que a negativa ou o atraso injustificado na implantação do benefício, cujo direito a própria Administração reconheceu, configura violação a direito líquido e certo a ser tutelado pela ação mandamental de que ora se cuida. Com efeito, nos termos do artigo 56 da Portaria MPS n. 548/2011, Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. Por fim, a negativa unilateral do cumprimento da decisão pelas autoridades impetradas viola flagrantemente o princípio do devido processo legal, já que ninguém pode ser privado de seus bens sem antes lhe ser franqueado o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário deferido administrativamente. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as autoridades impetradas cumpram, no prazo de 48 horas, contado da intimação e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em prejuízo das autoridades recalcitrantes (REsp 1399842/ES), o acórdão n. 6071/2014 da 1ª Câmara de Julgamento em Brasília/DF, o qual confirmou aquilo que decidido pela 15ª Junta de Recursos no acórdão n. 3493/2013 (implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fulcro nas disposições contidas no artigo 201, 7º, da Constituição Federal e artigo 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001929-70.2014.403.6107 - ROSEMARY LOPES DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por ROSEMARY LOPES DE MELLO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na cessação do desconto mensal de 30% (R\$ 475,66) no valor recebido a título de benefício de pensão por morte. Aduz a impetrante, em breve síntese, receber benefício de pensão por morte (NB 21/159.301.206-0) desde 28/05/2012, decorrente do falecimento do seu ex-companheiro, o senhor CARLOS ALBERTO ANTONIASSI. Destaca, contudo, que, a partir de outubro de 2014, o benefício foi desdobrado em favor da ex-cônjuge do de cujus (NB 21/159.240.986-2 - RITA DE CÁSSIA DRAGHE), passando, portanto, a receber apenas metade (R\$ 1.585,55) do valor antes percebido. Alega, ademais, que, em razão do pagamento dos valores em atraso à Srª. RITA, a autoridade impetrada, sem qualquer aviso prévio, passou a realizar descontos mensais de 30% (R\$ 475,66) na sua quota parte, os quais reputa ilegais. Irresigna-se, ainda, pelo fato de o benefício da Srª. RITA ter sido deferido em sede de recurso administrativo quando ela já havia ajuizado demanda junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP com o mesmo objeto, o que deveria ter ensejado a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou a desistência do recurso interposto, conforme previsto no artigo 126, 3º, da

Lei 8.213/91. Ademais, insurge-se contra o desdobramento do seu benefício sob a alegação de não ter participado do respectivo processo administrativo, o que, no seu entender, configuraria violação à letra do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Por tais razões, intenta a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar mencionados descontos. A inicial (fls. 02/12) está instruída com os documentos de fls. 13/55. A análise do pedido de medida liminar foi postergada. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Intimada (fl. 65), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/83, ocasião na qual suscitou: (a) inadequação da via eleita, haja vista a não caracterização de direito líquido e certo a ser tutelado; (b) legalidade do procedimento adotado na via administrativa; e (c) repetibilidade dos valores recebidos indevidamente. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 93/94). Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade coatora, consistente na inadequação da via eleita, se confunde com o próprio mérito, pois está atrelada à constatação da existência ou não do próprio direito líquido e certo vindicado. Sendo assim, passo ao exame do mérito, mesmo porque não vislumbro a presença de vícios processuais aptos a obstá-la. Passo ao exame do mérito. A Certidão de Óbito (fl. 18) ilustra que o instituidor do benefício de pensão por morte, o Sr. CARLOS ALBERTO ANTONIASSI, faleceu no dia 23/05/2012. A impetrante, por seu turno, formulou requerimento administrativo, pleiteando o benefício, no dia 28/05/2012, tendo lhe sido deferido com vigência a partir da data do óbito (23/05/2012), conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 19 (NB n. 21/159.301.206-0). De outro lado, o extrato de informações básicas de concessão de benefícios, juntado às fls. 30/31, revela que a Srª. RITA DE CÁSSIA DRAGHE também postulou o mesmo benefício, na seara administrativa, dentro dos primeiros 30 dias subsequentes ao óbito do instituidor (DER: 04/06/2012), motivo por que, uma vez deferida, a prestação previdenciária passou a produzir efeitos desde a data do óbito (23/05/2012). À vista de tais informações, e ante a falta de comprovação da má-fé da impetrante, bem se observa que, se esta recebeu valores a maior, assim o fez por erro da Administração Pública que, acionada desde o dia 04/06/2012 (data da DER da Srª. RITA DE CÁSSIA DRAGHE), não tomou as providências que lhe competiam. Nos termos do quanto já decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não pode proceder a descontos no benefício do beneficiário, a título de devolução de valores pagos a mais por erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual aquele em nada contribuiu. Nesse mesmo sentido, vale observar, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 548.441/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014) No mais, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar da parcela sobre a qual estão sendo realizados descontos mensais indevidos. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha, no prazo de 48 horas, contado da intimação e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em prejuízo da sua pessoa física (REsp 1399842/ES), de proceder aos descontos mensais sobre o benefício de pensão por morte percebido pela impetrante. Consequentemente, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002039-69.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA (CNPJ 05.774.403/0001-01) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem assim das contribuições destinadas a terceiros, a cargo do empregador e incidentes sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a), os montantes devidos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa. A impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir unicamente sobre as verbas de natureza remuneratória. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar que lhe autorizasse a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo. A inicial (02/12) foi instruída com os documentos de fls. 13/25, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 26. O valor atribuído inicialmente à causa de R\$10.000,00 foi majorado, por emenda, para o patamar de R\$ 400.000,00 (fl. 34), decorrendo daí o correspondente recolhimento das custas (fl. 51). Por decisão de fls. 55/58, o pedido de providência liminar foi deferido em parte para determinar a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os montantes despendidos pela impetrante (C.N.P.J. n. 05.774.403/0001-01) a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado, obstando, conseqüentemente, a inscrição de tais valores em Dívida Ativa ou a prática de qualquer medida coercitiva tendente ao recebimento. Intimada (fl. 65-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/91), ocasião na qual, preliminarmente, destacou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com as entidades do denominado terceiro setor (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). No mérito, postulou pela denegação da ordem, por entender que as cifras apontadas na exordial devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal). A UNIÃO, após ingressar no feito (fl. 67), interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 68 e 69/85 - AI n. 0031905-13.2014.4.03.0000 - concluso ao relator para despacho em 07/01/2015). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, e à vista da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (CPC, art. 523, 2º). Bem por isso, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada (necessidade de formação de litisconsórcio passivo) resta prejudicada, eis que já fora objeto de análise. No mais, por não vislumbrar a presença de nenhuma outra questão processual apta a obstar a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-los desprovidos do caráter remuneratório, os montantes devidos aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença, (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, (iii) auxílio-acidente, (iv) terço constitucional de férias gozadas, (v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas, (vi) horas extras e (vii) aviso prévio indenizado. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de



cálculo da contribuição patronal em testilha.(i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença: Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença ou acidente de trabalho), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) Em arremate, é importante destacar que, a partir da vigência da nova redação do inciso I do artigo 60 da Lei Federal n. 8.213/91, atribuída pela Medida Provisória n. 664/2014 (vigência prevista para o primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação da MP, ocorrida em dezembro/2014), o prazo de afastamento do segurado empregado será de 30 dias, quando então o valor por ele percebido durante esse período, antes do recebimento do auxílio-doença (que será devido apenas a partir do 31º dia de afastamento), terá natureza indenizatória e não poderá compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, ora em discussão. (ii) afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico: Do mesmo modo, não há razão para não se concluir pela não incidência da Contribuição Previdenciária sobre a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, embora inferior a 15 (quinze) dias. Sim, pois, seguindo a mesma essência do raciocínio acima comentado, em face da ausência de contraprestação laboral, fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do salário paga ao empregado durante o período em que ele esteve ausente por incapacidade laboral inferior a 15 dias, comprovada por atestado médico (TRF 2ª Reg., AC 201251010087217, AC - APELAÇÃO CIVEL - 571056, j. 24/09/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES). (iii) auxílio-acidente: Conquanto o impetrante tenha destacado o auxílio-acidente das demais verbas para pleitear a sua exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, dando a entender que estaria a versar sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente propriamente dito (regulado a partir do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem se observar que ele assim o fez com confusão de termos, pois tratou como auxílio-acidente aquilo que se entende por auxílio-doença acidentário - aquele devido ao empregado em virtude de incapacidade laboral temporária advinda de acidente (analisado no tópico (i)). Na medida em que da narração dos fatos (fls. 07/09) não se deduz que o impetrante a tratar daquele específico benefício previdenciário enquanto base de cálculo para incidência da Contribuição Previdenciária, nada há para ser apreciado nesse ponto, portanto. (iv) terço constitucional de férias gozadas: O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a esse título carece do requisito da habitualidade, não se incorporando, conseqüentemente, ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, in verbis: CF, art. 201. Omissis. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO

REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que NÃO incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente. Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1233005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)(v) abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonadas: Conforme já pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição questionada, também, sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). Com efeito, o artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho é explícito ao preceituar que o abono pecuniário de férias apenas não integrará a remuneração do empregado se o abono não exceder a 20 dias do salário. Sendo assim, a pretensão inicial de ver excluída da base de cálculo da contribuição todo e qualquer abono de férias, independentemente da quantidade de dias de férias abonados, não prospera. Como dito, a exclusão se mostra possível apenas se o abono de férias não exceder 20 dias do salário. (vi) horas extras: Inegável se mostra o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação ao empregado por seu trabalho além do horário normal. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) Como se nota, mostra-se inquestionável a natureza remuneratória da parcela em testilha, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário, razão pela qual a incidência tributária em questão afigura-se legítima. (vii) aviso prévio indenizado: O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho. Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.).

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011) (negritei)DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição do montante recolhido a maior que o devido, incidente sobre as parcelas pagas, devidas ou creditas aos seus empregados ao longo dos últimos 05 anos precedentes ao ajuizamento da demanda, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Poderá a impetrante exercer o seu direito de compensação das contribuições recolhidas a maior nos 05 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento do mandamus, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, acrescente-se que a compensação tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos: (i) rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, consistente na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades do denominado Terceiro Setor; e (ii) CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante AMIGÃO LINS SUPERMERCADO LTDA (CNPJ 05.774.403/0001-01) o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, I) os montantes despendidos a título de 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, afastamento temporário, inferior a 15 dias, comprovado por atestado médico, terço constitucional de férias gozadas, abono de férias, desde que não excedente de 20 dias do salário, e aviso prévio indenizado. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0031905-13.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 5105**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-78.2013.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Fl. 236: Defiro o pedido do M.P.F. quanto à requisição de antecedentes criminais, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem. Cumpra a Secretaria a determinação supra. Com a juntada dos antecedentes, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo supra, não havendo manifestação pela defesa, nomeie-se defensor ad hoc para essa finalidade, dentre aqueles cadastrados no sistema AJG, sendo que seus honorários serão determinados no proferimento da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Juntada de certidões de antecedentes criminais às fls. 249/263. Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 265/270.

## **Expediente Nº 5106**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004093-42.2013.403.6107** - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 27 DE MARÇO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

## **Expediente Nº 5107**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000358-30.2015.403.6107** - G. DOS S. COSTA - ME(SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP184883 - WILLY BECARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.Fls. 99/100: recebo como emenda à inicial.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, que seja suspensa a decisão de invalidar o registro da empresa no banco de dados da ANVISA, bem como forneça, liminarmente, autorização para o respectivo funcionamento até conclusão do novo processo solicitado pela autarquia.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)(TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em BRASÍLIA/DF (conforme fls. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

### **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX

EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1938, DATADO DE 02/03/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4634**

#### **MONITORIA**

**0005705-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010129-73.2008.403.6108 (2008.61.08.010129-0)** - OSMAR ALESSIO TOCCHIO X MARIA DO CARMO CARDIA NICOLosi TOCCHIO X WALDEMAR ALBINO TOCCHIO X ADA CROARO TOCCHIO X IRENE TOCCHIO RIBEIRO X MARCOS RIBEIRO X JOSE CARLOS TOCCHIO X ROSALI LUPI TOCCHIO X ORLANDO TOCCHIO NETO X MARIA TEREZA LAURENTI DINIZ TOCCHIO X LUIZ ANTONIO TOCCHIO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA TOCCHIO X ANGELICA FILOMENA TOCCHIO LAGOA X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA FILHO X FLAVIA APARECIDA TOCCHIO LOURENCO X SANDRO ROBERTO LOURENCO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X TRANSPORTADORA CONHENSE LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X OSMAR ALESSIO TOCCHIO X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CONCHAS

Pedido de fl. 385: considerando o certificado à fl. 386, não há como atender, nesta oportunidade, o requerido pelo patrono dos autores, uma vez que os autos devem permanecer em Secretaria, aguardando decisão no Conflito de Competência n. 131547/SP, tendo em vista o já decidido às fls. 345/347, 368/370 e 378/379.Dê-se ciência.

**0000255-20.2015.403.6108** - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

Por ora, considerando a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Receita n. 18710-0, junto à CEF, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257, do CPC: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.).Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004195-27.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-22.2014.403.6108) MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, tendo em vista a inclusão dos autos de execução em apenso no programa de conciliação, cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação executiva n. 0003096-22.2014.403.6108.Dê-se ciência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004277-58.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-10.2014.403.6108) NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, tendo em vista a inclusão dos autos de execução em apenso no programa de conciliação, cumpra-se o despacho proferido nesta data na ação executiva n. 0003252-10.2014.403.6108.Dê-se ciência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004179-83.2008.403.6108 (2008.61.08.004179-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS ME X BENTO JOSE BAUTZ MARTINS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007730-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO - ME X IZAURA DE OLIVEIRA CASSORIELO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002057-29.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TELHA SUL DE BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CELSO DA SILVA X SUELY PURGATO IBANHEZ(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002613-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEGATONE COM/ DE ELETRONICOS LTDA - EPP X CARLOS AUGUSTO MACIEL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002708-61.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002871-41.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO ROBERTO FERRAZ PLASTICOS - ME X PAULO ROBERTO FERRAZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003223-96.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOCE

LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0008741-33.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP X EDUARDO SIMAO JUNIOR X ELISABETH SIMAO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 25/03/2015, às 17h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0000013-66.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMARI MACIEL DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003715-83.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MACARIMI CARA - ME X ANDRE MACARIMI CARA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0004504-82.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DRIELY CRISTINA INOUE - EPP X DRIELY CRISTINA INOUE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0004739-49.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON MATOS ROSSETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0005171-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA RAMOS BIANCHI SEGURA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0002170-41.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBA OBA EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME X JOSE HUMBERTO DO REGO X PAULO EDUARDO ESTEVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003096-22.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXI MULTI FABRICACAO DE ARTIGOS EM FIBERGLAS LTDA - ME X FILIPE ABEL VIEIRA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003148-18.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DE FATIMA FALDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003252-10.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON GODOY - ESPOLIO X NELSON TADEU GODOY(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003609-87.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PANUCCI TRATORES IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X SAMUEL PANUCCI X NILCE ANA DE CAMPOS MELLO PANUCCI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 15h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0004216-03.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ISABEL DIAS GARCIA DISTRIBUIDORA - EPP X MARIA ISABEL DIAS GARCIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 17h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h20min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0008120-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008120-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA DO CARMO MENDES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h50min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0003800-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR BALDERRAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR BALDERRAMAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 13h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0004771-59.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BATAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATAZZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h30min.Aguarde-se a realização da referida audiência.



**0003122-25.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIXAO & PAIXAO COM/ DE ANTENAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SUELI DA SILVA PAIXAO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h40min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0007951-15.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NAVES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 17h10min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

**0008137-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X MARISA JARILHO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA JARILHO BAPTISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente/executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 24/03/2015, às 14h00min.Aguarde-se a realização da referida audiência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9973**

### **MONITORIA**

**0003624-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003624-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 2005.61.08.003624-6Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: BELMEQ Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de BELMEQ Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 13.100-1916, firmado entre as partes em 30 de janeiro de 2001, apurado em R\$ 2.077,00 (Dois mil e setenta e sete reais). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 32). Procuração na folha 08.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Sobre a ocorrência ou não da prescrição, a fulminar a pretensão da parte autora, a matéria é de ordem pública, o que não impede que o Poder Judiciário dela deite considerações, mesmo que não havido provocação a cargo das partes processuais. Pontuado essa baliza, a contrapartida exigida pela ECT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa , decorrente da prestação de serviço público .Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado).Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O

tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009).2. Embargos de Divergência providos.(EResp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art.205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011).De acordo, portanto, com os termos acima colocados, ao contrato, objeto do presente litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas sim o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado pelas partes em 30 de janeiro de 2001 (folha 15), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na codificação antiga (10 anos) e isto porque as faturas, objeto da ação de cobrança, venceram-se, respectivamente:Número da Fatura Data de Vencimento1.011.885.210 18 de fevereiro de 20031.022.425.592 18 de março de 2003103.259.103-7 18 de abril de 2003Assim, não restou atendida condição legal assentada na regra de transição do artigo 2028 do Novo Código Civil brasileiro, o que impede a aplicação do prazo prescricional da antiga codificação e faz incidir, como apontado, o prazo do código atualmente vigente. Ocorre que o contrato em consideração não retrata uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético, para a atualização da dívida, o que gera o efeito do prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo, portanto, com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma. Este prazo de 10 (dez) anos, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser computado a contar de 11 de janeiro de 2003:Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial nº. 838.414 - processo nº 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008.Fixados os parâmetros, temos que o lapso de tempo fluído a contar de 11 de janeiro de 2003 até a presente data (o réu não chegou a ser intimado) é superior a 10 (dez) anos, o que autoriza afirmar a ocorrência da prescrição em detrimento da pretensão da parte autora, e isto porque, extrapolado o prazo a que se refere o artigo 219, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, não há a interrupção do prazo da prescrição civil, retroativa a data de propositura da demanda (17 de maio de 2005 - folha 02).Sendo assim, julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custa como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0004482-58.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETTI(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

S E N T E N Ç A Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Processo Judicial nº.

000.4482.58.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Raimundo Pires da Silva, José Giacomo Baccarin, Jane Mara de Almeida Guilhen, Marcelo Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto e Cláudio Darwin Alonso. Sentença Tipo BVistos, etc. O Ministério Público Federal, devidamente qualificado (folha 02), propôs medida cautelar para produção antecipada de prova em detrimento de

Raimundo Pires da Silva, José Giacomo Baccarin, Jane Mara de Almeida Guilhen, Marcelo Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto e Cláudio Darwin Alonso, por intermédio da qual postula o depoimento pessoal antecipado dos réus e a inquirição, também antecipada, das testemunhas, Lélia Lourenço Pinto, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, Maria Eugênia de Pizzol Silva Garcia e Gustavo Augusto Mendonça Ascitti. Alega o Ministério Público Federal que houve a instauração do Inquérito Civil n. 1.34.003.000133/2005-35 junto à Procuradoria da República do Município de Bauru, com o propósito de apurar a falta de averbação da área de reserva legal do Horto Florestal Aimorés. Para o esclarecimento da questão, entende o autor ser necessário o levantamento de elementos probatórios, mediante a inquirição de testemunhas e a colheita dos depoimentos dos agentes públicos arrolados como réus, e isto porque os mesmos eram dirigentes dos órgãos estatais, que deixaram de adotar as providências cabíveis a ponto de não viabilizar a constituição da reserva legal citada. Assim, no entender do Ministério Público, é somente pela apuração da compostura funcional de cada agente, mais especificamente, daquilo o que fizeram ou deixaram de fazer, ou não se empenharam em fazer com eficiência, que se tornará possível aforar futura ação civil de improbidade administrativa e isto porque a falta de constituição da reserva legal do Horto Florestal Aimorés, afora o fato de implicar desrespeito à legislação ambiental, também viola o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Pediu, por último, o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional (artigo 202, inciso II do Código Civil) no que tange à propositura da ação civil de improbidade. A petição inicial veio instruída com cópia reprográfica integral do Inquérito Civil n. 1.34.003.000133/2005-35 (dois volumes apensos, contendo, no total, 429 folhas de provas documentais). Atribuiu-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00. Nas folhas 32 a 45, foi deliberado que, primeiramente, seria aberta aos réus oportunidade para apresentação de defesa, com eventuais informes trazidos, após o que seria deliberado acerca da necessidade da audiência de instrução processual. Contestações nas folhas 52 a 62 (Raimundo Pires), 66 a 95 (Marcelo Antunes Ribeiro, Alcides Tadeu Braga, Ana Cristina Pasini da Costa, Maria Cristina Poletto e Cláudio Darwin Alonso - instruída com documentos - folhas 101 a 366), 367 a 369 (Jane Maria de Almeida Ghilhen - instruída com documentos - folhas 370 a 444), 462 a 470 (José Giacomo Baccarin - instruída com documentos - folhas 472 a 519). Réplica nas folhas 527 a 531, através da qual o autor reiterou o pedido de inquirição das testemunhas e oitiva dos réus. Documentos juntados pela ré, Jane Maria de Almeida Guilhen, nas folhas 533 a 570. Coletou-se o depoimento pessoal do réu, Alcides Tadeu Braga, nas folhas 591 a 594, do réu, Raimundo Pires Silva, na folha 636, da ré, Jane Mara de Almeida Guilhen, na folha 627, da ré, Ana Cristina Pasini da Costa, na folha 628, da ré, Maria Cristina Poletto, na folha 629, do réu, Cláudio Darwin Alonso, na folha 630, do réu, Marcelo Antunes Ribeiro, na folha 633 e do réu, José Giacomo Baccarin, nas folhas 659 a 661. Manifestação do Incra de folhas 664 a 665, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, o que não foi anuído pelo autor (folha 675), que requereu o prosseguimento da demanda. Novos documentos juntados pela ré, Jane Maria de Almeida Guilhen, nas folhas 642 a 645. Inquirição da testemunha, Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, nas folhas 721 a 723, reiterado nas folhas 873 a 875, das testemunhas, Lélia Lourenço Pinto e Maria Eugênia de Pizzol Silva Garcia, nas folhas 728 a 733 e, finalmente, da testemunha, Gustavo Augusto Mendonça Ascitti, nas folhas 829 a 832. Nova manifestação do Incra de folhas 734 a 738, instruída com documentos de folhas 739 a 781, pugnando pela suspensão do feito até final do mês de maio de 2014. Na folha 877, o Ministério Público Federal, uma vez que coletado o depoimento dos réus e inquiridas as testemunhas, requereu a homologação da prova e a abertura de vista dos autos para avaliar a possibilidade de propositura de eventual ação civil de improbidade em detrimento dos demandados. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No que tange à interrupção do prazo da prescrição civil, para a propositura de eventual ação civil de improbidade administrativa, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 105.838 (Relator Ministro Rafael Mayer) posiciona-se dizendo que se o processo cautelar de produção antecipada assume conotações de protesto e de indeclinável medida preparatória da ação, a citação nele feita interrompe a prescrição (grifos nossos). Não há, portanto, barreira para que seja havida como interrompida a fluência do prazo prescricional, a contar da data de efetivação da citação dos réus, o que não exclui a possibilidade de reconhecimento da sua implementação, na forma do artigo 23 da Lei 8429 de 1.992, desde que provado o fato pelos demandados. Sobre a matéria de fundo, de se ressaltar que à cautelar de produção antecipada de provas, por ser conservativa de direito da parte, não se encontra sujeita ao prazo extintivo do artigo 806, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 2. A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. 3. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. 4. Na

hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito.5. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível.6. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo.7. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. 8. Recurso especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial n.º 641.665 - processo n.º 200400240981 - DF; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 08/03/2005; DJ DATA: 04/04/2005, página 200PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EFICACIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO.1. O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC SO SE APLICA AS CAUTELARES QUE IMPORTAREM EM RESTRIÇÃO DE DIREITOS. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA É MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO, PORTANTO, NÃO ESTÁ OBRIGADO O AUTOR A PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO REFERIDO PRAZO DE MODO A TER COMO VALIDAS AS PROVAS ANTES PRODUZIDAS.2. RECURSO NÃO CONHECIDO. - in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial n.º 59.507 - processo 199500030373 - SP; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Edson Vidigal; Data da decisão: 10/11/1997; DJ do dia 01.12.1997, página 62.767.Diante dos fatos narrados na inicial, cuja comprovação pode ser obtida mediante a realização de oral, presente o pressuposto de plausibilidade jurídica do pedido.É verossímil o receio do autor de que o passar do tempo possa modificar o estado de fato em torno do qual possíveis atos ímprobos foram praticados, e, com isso, causar perecimento do seu direito.A colheita das provas orais, por outro lado, realizou-se mediante a observação de todas as normas legais pertinentes, estando, portanto, apta a produzir os efeitos jurídicos decorrentes de ato processual dessa natureza. Posto isso, homologo a prova oral coletada antecipadamente nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de lide a justificá-los.Custas na forma da lei.Os autos deverão permanecer em cartório, nos termos e para os fins do artigo 851 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000225-82.2015.403.6108 - AMANDA BRENDA TURINI(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Opção pela Nacionalidade BrasileiraAutos nº. 000.0225-82.2015.403.6108Requerente: Amanda Brenda TuriniRéu: União (Advocacia Geral da União)Sentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, feito por Amanda Brenda Turini, em face da União (Advocacia Geral da União), na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1.988.A requerente juntou documentos nas folhas 09 a 10, 12 a 13, 15 a 17, 19 a 21. Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 22.Comparecendo espontaneamente (folha 23), a União (Advocacia Geral da União) ofertou manifestação (folhas 24 a 28), pugnando pela extinção do feito sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil) em virtude de reconhecer que a optante já ostenta a qualidade de brasileira nata, sendo este também o teor do parecer ministerial de folhas 30 a 32. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.A opção pela nacionalidade brasileira, considerada a premente necessidade de o interessado, sponte propria, submeter-se ao vínculo político-jurídico com a República Federativa do Brasil, somente pode ser exercida após o atingimento da maioridade civil, conforme expressa previsão constitucional. É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, c): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, 2º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04) - in Supremo Tribunal Federal; RE 415957, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 16-09-2005 PP-00026 EMENT VOL-02205-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 314-324.Todavia, denota-se que a requerente, filha de pai e mãe brasileiros (vide folhas 19 a 20), foi registrada, no 24 de outubro de 1996, perante o Consulado Geral do Brasil localizado em Tóquio, no Japão (folha 12). Colhe-se, portanto, que a postulante é brasileira nata.Como bem delucida Jacob Dolinger, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, seria brasileiro nato. Segundo o autor, ficava-se em uma situação desequilibrada, pois seriam adotados tanto o jus soli quanto o jus

sanguinis, como critérios definidores da nacionalidade. Por tal motivo, quando da Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994, restringiu-se a nacionalidade originária: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994) Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção. Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea c. Os que não foram registrados somente alcançariam o status de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira. Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido - in Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94. Contudo, a nova redação trouxe dois problemas: a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país; b) as crianças nascidas em países de jus sanguinis (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de apátridas, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras. A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam a nacionalidade brasileira. Com a EC n.º 54/2007 (a Emenda dos Apátridas, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema. O texto constitucional passou a ter a seguinte redação: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) Retornou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira. A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT: Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007) O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, aos nascidos entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007 (caso presente, onde a optante nasceu no dia 10 de setembro de 1996), desde que, tal como a requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior. Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95 do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do status de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional. Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo: CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. DESCABIMENTO. OPTANTE MENOR DE IDADE NASCIDA NO ESTRANGEIRO. FILHA DE PAI BRASILEIRO E MÃE ESTRANGEIRA. INCAPACIDADE CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 12, INCISO I, LETRA C. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 54/2007. [...] 3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007) 4. Apelação parcialmente provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. OCORRÊNCIA DE DIREITO SUPERVENIENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, A TEOR DO DISPOSTO

NO ARTIGO 462 DO CPC. 1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07. 2. Apelação provida - in Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645Do voto do relator, no caso retro, extrai-se:Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese - já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 -, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente. Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, atualmente, existem duas formas de aquisição de nacionalidade: o registro em repartição brasileira competente e a opção feita após fixar residência no País. No caso em análise, o requerente juntou aos autos o documento de fls. 06 que comprova o registro de seu nascimento perante a Embaixada do Brasil em Beirute (em 03/04/97), bem como o assentamento no Registro Civil de Pessoas Naturais - 1º Subdistrito de Santos (fls. 05). Dessa forma, resta configurada hipótese de ocorrência de direito superveniente, que pode ser conhecido de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecido o direito à nacionalidade brasileira. Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em 24 de outubro de 1996, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007 e que no documento consta lançado nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira (vide folha 9), deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida do optante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais. Dispositivo Nesses termos, julgo procedente o pedido, para declarar o estado de brasileira nata de Amanda Brenda Turini, na forma do artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007. Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Bauru - SP, a fim de que se inscreva, no livro E, a condição de brasileira nata do requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000733-14.2004.403.6108 (2004.61.08.000733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLPHO LOURENCO**

S E N T E N Ç A Autos nº. 2004.61.08.000733-3 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adolpho Lourenço Sentença Tipo CV Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Adolpho Lourenço, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 35). Na folha 120, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial porquanto o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para patrocinar os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao desfazimento do gravame. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9974**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002631-28.2005.403.6108 (2005.61.08.002631-9) - MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 349/353 e verso, 400/401 e 403, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 019/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009559-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009559-0) - JOSE ROBERTO TAVARES(SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU - SP, cópia de fls. 120/121 e verso e 124, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 014/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004269-28.2007.403.6108 (2007.61.08.004269-3) - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 232/238 e verso, 242 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 018/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002174-54.2009.403.6108 (2009.61.08.002174-1) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 164/165 e verso, 172 e verso e 174, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 017/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004481-78.2009.403.6108 (2009.61.08.004481-9) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, cópia de fls. 222/224 e 228 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 016/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0003350-34.2010.403.6108 - NEUDEMIR AGUIAR SANTOS X ANDREA REGINA BONACHELA DA ROCHA COELHO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FGTS DA CEF EM BAURU SP, cópia de fls. 148/151 e 154 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 015/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0005161-24.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP, cópia de fls. 264/267, 270, servindo reprodução deste despacho como ofício nº 013/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**Expediente Nº 9975**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003550-02.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Despacho de fl.841: Fl.827: considerando-se a certidão negativa, diga a defesa do réu Fabiano em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Joel, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo endereço atualizado da testemunha. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha Joel. Publique-se.

### **Expediente Nº 9976**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Ante o teor da informação de folha retro, cancelo a audiência designada para 24 de março de 2015, às 15hs15min, tendo em vista que as testemunhas Jurandir e Bertolino serão ouvidas na audiência designada para 19/03/2015, às 14hs00, que está mantida. Solicite-se pelo correio eletrônico institucional ao Juízo da 1ª Vara Federal em Lins que devolva independentemente de cumprimento a carta precatória nº 0000839-34.2014.403.6137, tendo em vista que a testemunha Bertolino será ouvida na deprecata distribuída sob nº 0001193-44.2014.403.6142. Solicite-se também ao Juízo da 1ª Vara Federal em Lins, que na carta precatória nº 0001193-44.2014.403.6142, com urgência, os réus Luiz Paulo Souza Gama, com endereços à Rua Leonardo Conversante, nº 40 ou Rua Aníbal Guimarães Júnior, nº 136(endereço do pai do réu, Sr. João Souza Gama), ambos em Cafelândia/SP e Sílvio Cesar Adorno Rodrigues, endereço à Rua João Pacheco, nº 10, Cafelândia/SP, sejam intimados acerca da audiência designada para 19/03/2015, às 14hs00min, bem do cancelamento da audiência que fora designada para 24/03/2015, às 15hs15min. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 53/2015-SC02, para os advogados dativos Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fones 9-9741-3949 ou 3226-1129 e Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784. Fls.648/649: comunique-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal em Bauru que o mandado de prisão nº 6/2014 já foi devidamente cumprido pela Penitenciária 2 de Balbinos(fl.590/591). Intime-se o corréu Luiz Carlos Monteiro acerca do cancelamento da audiência designada para 24/03/2015. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 8782**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000475-18.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-72.2015.403.6108) PAULO ROBERTO POLETTO(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO)

Trata-se de pedido de diminuição do valor da fiança imposta, como medida cautelar diversa da prisão, em deferimento de liberdade provisória a PAULO ROBERTO POLETTO, custodiado preventivamente após ter sido preso em flagrante, em 20/02/2015, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º-B, e 334 do Código Penal. Requer, alternativamente, a efetiva liberdade sem o pagamento da fiança, a qual, no patamar arbitrado, não teria condições de pagar, ou, ainda, a concessão de prisão albergue domiciliar. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 116). Decido. De início, ressalte-se ser incabível, mesmo em tese,



a prisão albergue domiciliar requerida com base no art. 117 da Lei de Execução Penal n.º 7.210/84, pois, em nosso entender, refere-se a presos com condenação definitiva ou ainda recorrível (neste caso, custodiados preventivamente) que estejam em cumprimento, em regime aberto, de execução definitiva ou provisória de penas a eles impostas, a qual não é a situação do requerente. Na espécie, caberia, em tese, a concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva, nos termos e hipóteses delineados nos artigos 317 e 318 do CPP. Contudo, o requerente não trouxe aos autos prova idônea de qualquer situação prevista no referido art. 318, porquanto o documento médico de fl. 111 só demonstra a necessidade de realização de tratamento para doença da qual é portador, não indicando sua espécie, características ou periodicidade de modo a apontar sua impossibilidade de realização enquanto encarcerado. Também não indica, com segurança, que o requerente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, quadro, aliás, conforme já salientado na decisão anterior, incompatível com o fato de ter sido preso ao retornar de longa viagem, de ônibus, ao exterior, com o aparente objetivo único de realizar compras. Ademais, este Juízo entendeu que seria suficiente e adequada para o resguardo processual e da ordem pública a substituição da prisão, quer seja em estabelecimento prisional, quer seja domiciliar, por outras medidas cautelares diversas, desde que rigorosamente cumpridas pelo requerente. Com efeito, restou consignado que, tendo em vista determinadas circunstâncias (quantidade considerável de mercadorias importadas de forma ilegal e possível tendência de reiteração de condutas desajustadas), mostrava-se necessária a aplicação de outras medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, especialmente o arbitramento de fiança, considerando as consequências de sua quebra caso fosse reiterada, em tese, conduta criminoso. Portanto, este Juízo entendeu não ser possível a concessão de liberdade provisória sem qualquer ônus ou restrição ao requerente, mas sim a imposição de medidas consideradas suficientes e aptas à cessação de possível habitualidade criminoso (não descartada pela vida pregressa) e a coibir, assim, eventual reiteração delitiva - perigo da liberdade sem ônus. Por consequência, a dispensa da fiança, uma das medidas entendidas como necessárias para se evitar a prática de novas infrações penais, somente pode ser deferida se comprovada, de forma inequívoca, segura e contundente, a impossibilidade financeira de seu pagamento, o que, a nosso ver, não é o caso dos autos. Vejamos. Por ocasião do preenchimento do boletim de vida pregressa (fl. 19 dos autos em apenso), o requerente declarou ser separado, não ter dependentes e morar em casa própria adquirida havia 40 anos, bem como ser aposentado e receber renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00. Os documentos acostados às fls. 77/79 comprovam que o valor bruto da sua aposentadoria, paga pelo INSS, é de R\$ 2.223,14, mas que, em razão de cinco descontos de empréstimos consignados (vide novos extratos, ora juntados), sua renda mensal líquida atual, de fato, fica em torno de R\$ 1.500,00, mais precisamente de R\$ 1.595,41. O requerente também afirmou na Delegacia, consoante boletim de vida pregressa, que seria proprietário de um veículo Ford Del Rey, ano 1991, no valor de R\$ 4.000,00. Contudo, o documento juntado à fl. 113 aponta que tal veículo estaria, em verdade, em nome de Cristiane Aparecida Poletto Stambowsky, possível filha do requerente, e não possuiria qualquer reserva de domínio ou restrição. Por outro lado, em consulta ao sistema Renajud (extratos ora acostados), constata-se: a) a presença de dois veículos vinculados ao CPF de PAULO ROBERTO POLETTI, a saber, um VW Polo Sedan 1.6 2012/2013 e uma GM Captiva Sport 2.4 2010/2011, ambos com restrição de alienação fiduciária; b) estranhamente, que os dois veículos também se encontram vinculados ao CPF de Cristiane, mas indicando PAULO ROBERTO como proprietário; c) que Cristiane, além do Del Rey, do Polo e da Captiva, teria ainda vinculadas ao seu CPF duas motos da qual seria proprietária. Por conseguinte, considerando que: a) o próprio requerente afirmou ao escrivão policial que seria proprietário do Ford Del Rey, cujo documento apresentou com o pedido em apreço; b) que os extratos do Renajud sugerem a propriedade conjunta de outros veículos (com sua filha Cristiane); c) PAULO ROBERTO possui casa própria e não comprovou despesas de alto custo com seu tratamento médico; d) possui capital para realizar compras no Paraguai para possível revenda (vide documentos de fls. 114/115); Não se verifica, em nosso entender, situação econômica apta a justificar a dispensa da fiança imposta como medida cautelar necessária ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista, ainda, as circunstâncias de risco já mencionadas aqui e na decisão anterior. De outro turno, quanto ao pleito de diminuição do valor da fiança arbitrada, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido pelo MPF, reputo ser cabível seu deferimento, pois demonstrado, a nosso ver, por toda a documentação analisada, que, embora haja renda e patrimônio, o patamar outrora fixado (12 salários mínimos) se revela excessivo, visto que, dos veículos outrora mencionados, aparentemente, apenas as motos de propriedade de sua filha e o Ford Del Rey não estariam alienados fiduciariamente (este último, conforme documento de fl. 113), sendo tal veículo avaliado pela Fundação Fipe em R\$ 4.908,00 (vide extrato acostado) e pelo próprio requerente em R\$ 4.000,00. Desse modo, a situação econômica do agente, descortinada por esta análise mais minuciosa, indica, em nosso entender, ser necessária a redução pela metade do valor inicialmente fixado com base na periculosidade do custodiado e nas circunstâncias do crime, ou seja, de doze para seis salários mínimos, de modo a viabilizar sua prestação, não se caracterizando como obstáculo indevido à liberdade nem como montante irrisório ou inócuo a função da cautelar em questão (garantia processual e da ordem pública). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário senso), 310, III, 319, I, II e VIII, 320, 325, caput, I e II, e 1º, II, e 326 do CPP do CPP, defiro o pedido formulado por PAULO ROBERTO POLETTI pelo que reduzo o valor da fiança cautelar arbitrada em seu favor em doze salários mínimos para seis salários mínimos - R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito

reais).Consequentemente, mantida a liberdade provisória concedida anteriormente, mas aplicada, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares:a) comparecimento periódico bimestral ao Juízo Federal de sua localidade (Ribeirão Preto/ SP), entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e informar e justificar suas atividades;b) proibição de realizar viagens ao exterior, devendo entregar seu passaporte, se tiver, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de quando intimado;c) pagamento de fiança no valor de 4 (quatro) salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), sob compromisso de (c.1) comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, (c.2) de não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo e (c.3) de não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (artigos 327 e 328 do CPP).Oportunamente, expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados, bem como carta precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto/ SP para fiscalização do cumprimento da medida do item a. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.Bauru, em plantão judiciário, 13h, 28 de fevereiro de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9812**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009997-49.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Abra-se vista às partes para ciência do laudo de fls. 299/303, encaminhado pelo expediente de fls. 276 e seguintes da Delegacia de Polícia Federal em Campinas. Nada sendo requerido, aos memoriais.INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA VISTA DOS AUTOS.

#### **Expediente Nº 9813**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-32.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MANOEL RODRIGUES DE PAIVA JUNIOR

Considerando a designação deste magistrado para responder pela titularidade da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas e pela titularidade da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, sem prejuízo de suas atribuições perante a 9ª Vara Criminal de Campinas;Considerando que há coincidência entre datas e horários de audiências designadas na pauta deste magistrado na 9ª Vara Criminal, nos dias 03, 05, 11, 17, 18 e 24 de março p.f. e na pauta de audiências desta 1ª Vara;Considerando a impossibilidade fática de realização de todas as audiências previstas;Considerando, a necessidade de adequação da pauta, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada à fl. 177, sendo que nova data será oportunamente agendada pela Magistrada Titular, quando de seu retorno de férias regulares.I.

#### **Expediente Nº 9814**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-15.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X YARA ALVES DE SOUZA(SP183835 - EDEVALDO

JOSÉ DE LIMA) X LEANDRO LUIS PIRES BOSSO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X LAERCIO DA SILVA CAIS(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X ANTONIO GILMAR DURAN(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X THIAGO CARDOSO DE CASTRO MELO(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X PATRICIO BASILIO RIBEIRO(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JORGE EVANGELISTA SANTOS(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X CLEISON PESTANA PONTES X MARIO ELI MARCOS DE SOUSA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X FELIPE TIAGO DE BARROS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X VILSON GARBELLINI(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL E SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Considerando os motivos expostos às fls. 1357/1359 acerca da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, suscito conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 114, inciso I; 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e baixas pertinentes. I.

### **Expediente Nº 9815**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008366-36.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

Ante a certidão de fl. 315, intime-se o advogado do réu GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de dois dias, que correrá em cartório, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9344**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006262-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Jorge Takayama. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302 de 18 de julho de 2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Santa Maria I, assim descrito: lote 17, quadra A, matrícula 22.204. Juntaram documentos (fls. 05/75). Emendas da inicial às fls. 81/82 e 83/84. Citado, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual à fl. 102 foi decretada a sua revelia. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl.

108). DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Sustentam as

expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 27/75) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e das Normas para Avaliações de Imóveis nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo - CAJUFA - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões e constatação de melhoramentos públicos (rede pública de energia elétrica, energia elétrica domiciliar, rede de telefonia, transporte coletivo e coleta de lixo). Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 12.654,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). Desta feita, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta sentença tem força de título declaratório de imissão provisória da posse (traditio longa manus), servindo também como mandado de registro da imissão definitiva do imóvel. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no parágrafo primeiro do despacho de fl. 78. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Determino ainda forneça o Município de Campinas a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013838-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO RODRIGUES BARBOSA**

1. Retifico o item 1, do despacho de f. 99, para que conste o recebimento da apelação da parte requerida. Desnecessária nova intimação da parte requerente, uma vez que as contrarrazões do recurso foram apresentadas às ff. 100/101. 2. Intime-se a parte requerida do despacho de f. 99 e, após, cumpra-se em seus ulteriores termos, remetendo os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603654-86.1993.403.6105 (93.0603654-0) - LUIZ ANTONIO VANIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0010350-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ALEXANDRE FERMINO HENRIQUE X ANDRE LUIZ HENRIQUE X CLELIA ROSANA DE SOUZA HENRIQUE**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Fermino Henrique, André Luis Henrique e Clélia Rosana de Souza Henrique. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, nº 25.0296.185.0002858-05. Juntou documentos (fls. 04/37). A CEF requereu a extinção do feito às fls. 94/95. Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 94/95, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento pela requerente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e

desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0) - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000317-16.2008.403.6105 (2008.61.05.000317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO**

1. Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se.

**0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Fls. 434/435 e 451: aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos das partes.2- Fl. 449: Acolho em parte as razões expendidas pela parte autora e arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).3- Intime-a a que comprove o respectivo depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

**0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, objetivando, em apertada síntese, reaver valores que teriam sido contratados (contrato de adiantamento a depositantes no. 01000020006), na data de 02/06/2006, atualmente fixados no montante de R\$ 302.932,31, atualizado em 15/03/2010, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.No mérito postula a procedência da demanda e pede textualmente: a condenação do requerido ao pagamento da importância principal de R\$302.932,31, atualizada até 15/03/2010, acrescida de dos juros da mora, além da correção monetária e multa contratual calculadas até a data da efetiva liquidação....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/98.A contestação apresentada pelo réu foi acostada aos autos às fls. 125/139.A parte ré pediu o acolhimento de questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da demanda. A CEF trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 131/159), ocasião em que acostou os autos os documentos de fls. 160 e ss.Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 210).A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 250 e ss., referentes ao relatório de transações da conta. A tentativa de solução consensual da contenda foi infrutífera (fls. 545).O laudo elaborado pela expert nomeada pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 565 e ss. As partes, devidamente instadas pelo Juízo, se manifestaram nos autos a respeito do teor do laudo pericial às fls. 610/614 e 617 e ss.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, registro que as questões preliminares ao mérito, nos termos em que levantadas pelo requerido, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Ainda, não há de se acolher o argumento da parte ré no sentido da ocorrência de prescrição sendo de se destacar na hipótese que não se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, descabe aplicar-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no inciso I, do parágrafo 5º, do art. 206, do CC, de modo que a hipótese recai na regra geral, posta no art. 205 do mesmo diploma legal, que previu o prazo decenal.Assim, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende a CEF, em síntese, com a presente demanda, reaver do réu valores que alega ter emprestado na modalidade adiantamento, destacando que o montante devido estaria demonstrado por intermédio de planilha de evolução da dívida que junta aos autos. A RÉ, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.Ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, destacando, ainda, que a aludida cobrança ofenderia os mandamentos legais vigentes, inclusive no que se refere à cobrança de encargos abusivos, tais como tarifas, juros e comissão de permanência. No mérito assiste razão à autora. Trata-se de demanda ajuizada pela CEF com a qual visa a compelir a parte ré ao pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de adiantamento.A parte ré, em sua defesa, em apertada síntese, se socorre da tese da

existência de excesso de cobrança por parte da CEF. Na espécie, tal como demonstrado nos autos, a parte autora disponibilizou limite de crédito para o réu, na modalidade adiantamento a depositantes. Outrossim, no caso vertente, tendo em vista o contrato de adiantamento de fundos firmado entre o banco e o cliente, com a ocorrência de saldo a descoberto na conta, o numerário é colocado à disposição do interessado, configurando-se a operação de crédito e, conseqüentemente, dela decorre o dever do adimplemento do referido ajuste contratual pelo seu beneficiado. No tocante ao mérito, a parte ré restringiu-se a alegar que houve excesso na cobrança dos encargos exigidos pela CEF; mas o que se constata é que o demandado não se desincumbiu do onus probandi que lhe era atribuído, posto que não carrou aos autos elementos suficientes para demonstrar a procedência do aduzido, tal como a declaração do valor que entendia ser o correto para saldar a dívida existente junto a instituição financeira. Nas planilhas acostada aos autos, encontram-se explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da Ré, o pertinente quantum debeat. Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, em especial o teor do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, não procede a alegação de cobrança extorsiva de juros no empréstimo realizado com a CEF, tendo inclusive destacado o perito que na evolução do saldo devedor, inobstante aplicada comissão de permanência pela autora, os encargos foram cobrados dentro dos limites legais. Quanto à cobrança de comissão de permanência, vale destacar que os Tribunais pátrios têm entendimento sedimentado no sentido da sua legitimidade (cf. Súmulas nºs 30, 294, 296 do STJ). Rememorando, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, não dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o requerido, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub iudice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado pela autora condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016488-43.2011.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. FF. 628/643: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0000208-60.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizada pelo Posto Jardim do Trevo Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Objetiva a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo dele decorrente (nº 48261.000166/2008-19). Refere haver sofrido autuação pela ANP (AI n.º 113.304.08.34.261869) fundada no fornecimento de GNV, ao consumidor final, sob pressão acima do máximo permitido pela legislação. Alega que foram fiscalizados 8 bicos de GNV e somente 2 apresentaram a suposta irregularidade, os quais foram lacrados. A autuação foi julgada subsistente com a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00. Após se referir a sua atividade no cenário econômico nacional e sobre o posicionamento da ANP na aplicação de penalidades, argumenta acerca da nulidade do auto de infração, por não atender o artigo 10, IV, do Decreto 70.235/1972, na medida em que não estipulou a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa. Sustenta que a requerida impossibilitou ao requerente o exercício da ampla defesa e contraditório, vício que motiva a anulação do auto. Alega ainda que no momento da fiscalização ela, autora, solicitou, mediante concordância do fiscal, a presença de um mecânico para fazer os devidos reparos nos bicos, mas que o fiscal não aguardou o término dos reparos, promovendo a autuação porque dois bicos estavam fora dos padrões exigidos pela ANP. Sustenta que a ré não tem competência para

praticar atos de fiscalização e conseqüentemente aplicar multas. Conclui que a Agência tem por finalidade regulamentar apenas os contratos de concessões, devendo ser declarada nula a decisão condenatória administrativa. Defende que a autuação deve ser considerada medida desnecessária, pois caberia ao agente fiscalizados notificar o Posto revendedor para que informasse as alterações nos termos da legislação vigente. Destaca que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados quando da pena imposta. Acompanham a inicial os documentos de ff. 21-109. Citada (f. 126v), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou a contestação de ff. 127-133, sem invocar preliminares. No mérito, registra a missão institucional da ANP em face das violações da autora à legislação de combustíveis. Argumenta que a fiscalização apurou que a autora operava diversos bicos de abastecimento de gás natural veicular (GNV) sob pressão final bem superior aos limites de segurança legalmente estabelecidos. O auto de infração indicou a média de 26,125 Kg/cm ou 24,4 bar acima dos limites normativos, o que implica exposição de risco aos equipamentos veiculares, consumidores e operadores envolvidos na operação de abastecimento. Sustenta a higidez do auto de infração, esclarecendo que não incidem à espécie as normas do processo fiscal tributário, estando presentes os requisitos obrigatórios do auto de infração, conforme previsto no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Também não há falar em ofensa ao exercício do direito de defesa porque a autuada ora autora se valeu amplamente dos recursos administrativos. A Agência sustenta, ainda, a legalidade da multa aplicada e da legitimidade de seu poder regulamentar, a teor da Lei nº 9.478/97, inclusive para aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. No caso, restou apurado que a atuação da empresa foi incompatível com a regulamentação técnica delineada pela Portaria ANP 32/2001, o que ensejou a aplicação da multa com fundamento no artigo 3º, IX, da Lei 9.847/99. Como a multa foi aplicada no valor mínimo previsto em lei, entende que não se aproveitam argumentos da autora acerca de suposto abrandamento das regras definidoras do agravamento das multas em razão de reincidência. Conclui que, à discricionariedade do Administrador, a fixação do quantum situa-se dentro dos parâmetros mínimo e máximo legalmente autorizados (art. 4º, da Lei 9.847/99), sendo a conduta do Administrador legal, fundamentada e razoável. Pugna pela improcedência do pedido. Junta mídia (f. 134) e cópia da Portaria ANP nº 32/2001 (ff. 136-139). A autora apresentou réplica às ff. 141-157. Na fase de provas (f. 158), a autora manifestou-se à f. 159, tendo este Juízo indeferido o pedido de provas oral e pericial (f. 161). Deferiu a prova documental. A autora, por fim, informou não ter documentos a serem juntados (f. 164). A ANP afirmou não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (f. 160). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 166). Houve conversão em diligência para apensamento dos autos do presente feito aos autos dos feitos ns. 0016488-43.2011.403.6105, 0006885-09.2012.403.6105 e 001697.35.2012.403.6105, na forma da decisão de f. 167. Retornaram todos os autos conclusos para o julgamento (f. 168).

**2 FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de nulidade do auto de infração nº 113.304.08.34.261869 e do processo administrativo dele decorrente (nº 48621.000166/2008-19). Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição da República deverão ser observados. Decorre disso que é aplicável, na espécie, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir a observância aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170), e, no efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também prevê o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, a ANP é Autarquia Federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás

natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Art. 80-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. 1o O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. 2o No exercício das atribuições referidas no caput deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. 3o Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. Assim, resta claro que a atribuição principal dessa Agência Nacional é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização, estando inserido em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia. Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora, em que os fatos que deram origem à atuação foram regulamentados pela Portaria ANP nº 32/2001. Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame da atuação lavrada contra a autora. Com efeito, em 24/04/2008, a ré instaurou o procedimento administrativo nº 48621.000166/2005-19 (f. 40), que teve início com o documento de fiscalização nº 113 304 08 34 261869, de 16/04/2008 (f. 41). Após a descrição da fiscalização realizada (1-Boletim de Fiscalização), foi lavrado o Auto de Infração por detectar que a autora disponibilizava GNV ao consumidor final à pressão superior ao máximo permitido pelo regulamento, no caso o artigo 14 da Portaria ANP 32/2001 (f. 138). Dos oito bicos, dois foram interditados: bico nº 60, dispenser nº série MF 0656A/B, nº lacre ANP 0065282; bico nº 62, dispenser nº série MG 1053A/B. Tal medida foi legítima e teve caráter cautelar, como bem fundamentado no auto de interdição, exarado na mesma ocasião, já que os demais bicos foram reparados no decurso da mesma fiscalização (f. 42). A alegação da autora de que a fiscalização teria autorizado a presença de mecânico para reparar a pressão dos bicos de abastecimento do GNV, mas não teria aguardado o término dos reparos iniciados no momento da vistoria, não dispensa a medida de interdição nem a



torna ilegal, pois detectado que dois bicos permaneciam irregulares. Afinal, todos os equipamentos (oito bicos) deveriam estar em adequado funcionamento, com pressão dentro do limite permitido. A obrigação de autofiscalização da autora em verificar a regularidade de tais equipamentos é contínua e quando da presente da autoridade fiscal já deveria estar regular, em conformidade com o limite máximo descrito na norma oespecífica para ooa abastecimento de GNV.Em ato contínuo à fiscalização, a empresa foi devidamente notificada dos autos de infração e interdição, para observância das orientações ali detalhadas (ff. 42-43), bem como do prazo de quinze dias para apresentar defesa (f. 43). Certificado pela Administração que a autuada apresentou defesa, foi proferido despacho em 17/12/2008 (ff. 50-51), contendo informação sobre a sujeição dos valores mínimo e máximo da multa, bem como concedendo prazo para alegações finais, nos termos da Lei 9.784/99 e do decreto nº 2.953/99. Comunicada desse despacho (f. 52), a autuada ofereceu alegações (ff. 53-77). Em prosseguimento, foi proferida a decisão administrativa em primeira instância (ff. 80-87), na qual julgou subsistente o auto de infração e, nos termos do artigo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99, aplicou o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A autora foi intimada dos termos e prazos para pagamento ou interposição de recurso, tendo então recolhido o valor da multa (ff. 88-93), o que ensejou o arquivamento do respectivo processo administrativo em 11/05/2010 (f. 94). Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura dos referidos autos de infração e de interdição, verifico que o processo administrativo em questão desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Verifico, ademais, que o fundamento legal para as autuações e imposição da multa encontram-se consubstanciados na legislação de regência. A propósito, a interdição parcial consistente na lacração dos dois bicos de abastecimento do GNV foi devidamente aplicada no caso, conforme previsão na Lei 9.847/99: Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. Da mesma forma, a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (f. 87) está fundamentada na Lei 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); Nesse contexto, releva registrar que a Portaria ANP 32/2001 regulamentou a matéria em questão nos exatos limites postos pela legislação de regência, no ponto em que, dentre os critérios técnicos de segurança e as obrigações impostas ao revendedor varejista do gás natural veicular (GNV), impõe que: Art. 14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a: (...) XV - fixar no dispenser, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo da ANP e com os seguintes dizeres, em letras tipo Arial, tamanho mínimo 36: Consumidor, somente abasteça seu veículo, com gás natural veicular, a pressão máxima de 220kgf/cm, equivalente a 215,7 bar, 21,57 Mpa ou 3.129,14 psi. Contribua. Denuncie irregularidades - CRC (inserir telefone). Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência, as quais não permitem a comercialização do GNV fora dos padrões técnicos exigidos pela ré, em especial sob pressão máxima, diante do risco de explosão e de acidentes graves. Assim, são legais e razoáveis as medidas adotadas pelo agente fiscalizador da ANP, uma vez que a sua atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. Presentes a razoabilidade e adequação das sanções na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação da infração no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimar de ilegítima a penalidade aplicada. Convém frisar que a medida de interdição visa atender às normas de segurança de modo a evitar quaisquer riscos à vida, à integridade física ou à saúde das pessoas em geral que se encontram na área de abastecimento de combustíveis, principalmente os consumidores e operadores dos equipamentos no caso do fornecimento de GNV. Assim como a multa imposta no valor mínimo guarda relação com os fatos descritos nas autuações, as quais devem ser mantidas, não havendo nulidade a declarar. No sentido do quanto aqui exposto, veja-se o julgado: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO

- AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PRESSÃO MÁXIMA PERMITIDA DE ABASTECIMENTO DE GNV ULTRAPASSADA - LEI Nº 9.847/1999 - NORMA DE SEGURANÇA PARA O COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL VIOLADA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA NÃO VIOLADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Conforme o artigo 14, inciso III, da Portaria ANP nº 32/2001, o revendedor varejista de Gás Natural Veicular obriga-se a disponibilizar GNV ao consumidor final a pressão máxima de abastecimento de 220Kgf/cm, equivalente a 215,6bar, 21,56MPa ou 3218,4psi. II - Aplica-se a pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, VIII). III - No caso em tela, não há violação ao princípio da isonomia, com o intuito de aplicar ao caso a penalidade prevista no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999. De acordo com a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo, a limitação à pressão máxima durante o abastecimento tem como objetivo garantir a segurança de equipamentos veiculares, consumidores e operadores envolvidos no abastecimento de GNV. Dessa forma, ao fornecer GNV com pressão acima da permitida, a autuada praticou ATP ilícito e de natureza grave, dadas as consequências que dele podem advir. Tal fato caracteriza deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis, infração descrita e apenada no inciso VIII do art. 3º da Lei 9847/99. IV - Portanto, não é razoável aplicar o mesmo tratamento dado a caso análogo apurado em outra decisão administrativa, pois, além de estar inserido em outro contexto, cada fato constitui uma infração autônoma, apurada pela Administração em Processo Administrativo próprio. V - Ademais, não é cabível o controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário, nesse aspecto, sob pena de indevida invasão do mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88). VI - Nas sentenças não condenatórias (como é o caso das de improcedência em geral, das declaratórias e das constitutivas) é aplicável o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as balizas das alíneas a, b e c do 3º dessa mesma norma processual. Em tais situações, a verba honorária pode ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. VII - Entretanto, o juiz pode arbitrar livremente o seu percentual, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho. VIII - O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que, na hipótese do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a utilizar percentuais que estão fora dos limites do 3º do art. 20 do CPC, ou até mesmo fixar a verba em valor determinado. IX - Apelações conhecidas e desprovidas. (TRF 2ª Região; AC 587774; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Eugenio Rosa de Araujo; E-DJF2R 31/07/2013) Em suma, o processo administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade. Assim, é de rigor reconhecer a legitimidade do auto de infração nº 113.304.08.34.261869, bem como do auto de interdição (f. 42). As sanções de interdição parcial de equipamentos e multa foram regularmente aplicadas pela ré, pois, como dito, observaram as normas vigentes e se mostraram adequadas à conduta praticada pela autora, restando, portanto, afastada a nulidade do processo administrativo nº 48261.000166/2008-19. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Posto Jardim do Trevo Ltda. em face da ANP, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005468-21.2012.403.6105 - SERGIO LUNARDI JUNIOR(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 416//421 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 441/451) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006799-38.2012.403.6105 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 156/161-V determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 178/190) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006885-09.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob o rito ordinário ajuizada pelo Posto Jardim do Trevo Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Objetiva a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo dele decorrente (nº 48261.000300/2008-73). Refere haver sofrido autuações pela ANP em razão do fato de ostentar marca comercial (distribuidora Shell) e do fato de comercializar o combustível AEHC (álcool etílico hidratado comum) de outras distribuidoras, bem como pelo fato de comercializar gasolina e óleo diesel aditivados sem as placas informativas ou outro meios visíveis aos consumidores acerca do registro dos aditivos junto à ANP e a descrição dos benefícios dos combustíveis fornecidos pela distribuidora. Prossegue informando que ao final do processo administrativo foi proferida decisão que julgou subsistentes os autos de infrações com imposição das multas nos valores de R\$ 5.000,00 (auto de infração nº 058.305.08.34.262567) e R\$ 15.000,00 (auto de infração nº 127.306.08.34.263754), tendo quitado tais débitos pelos valores de R\$ 6.238,00 e R\$ 18.714,00, respectivamente. Após se referir à importância de sua atividade no cenário econômico nacional e sobre o posicionamento da ANP na aplicação de penalidades, a autora argumenta acerca da nulidade do auto de infração, por não atender o artigo 10, IV, do Decreto 70.235/1972, na medida em que não estipulou a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa. Sustenta que a requerida impossibilitou ao requerente o exercício da ampla defesa e contraditório, vício que motiva a anulação do auto. Sustenta, também, que a ré não tem competência para praticar atos de fiscalização e consequentemente aplicar penalidades. Conclui que a Agência tem por finalidade regulamentar apenas os contratos de concessões, devendo ser declarada nula a decisão condenatória administrativa. Defende que a autuação deve ser considerada medida desnecessária, pois deveria o fiscal antes de qualquer medida apenas notificar ou informar o Posto sobre atualizar as informações que o mesmo considerou desatualizadas. Conclui pela nulidade do auto de infração porque não foram observados os princípios básicos instituídos para sua lavratura, inclusive os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da pena imposta. Acompanham a inicial os documentos de ff. 23-608. Citada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou a contestação de ff. 624-632, registrando preliminarmente a sua tempestividade. No mérito, primeiramente discorre sobre os dispositivos constitucionais e legais que tratam da ingerência estatal no que tange à fiscalização e controle do mercado de combustíveis no país, notadamente mediante restrições próprias do poder de polícia, visando resguardar o interesse público. Defende que cabe à ANP promover a defesa dos interesses dos consumidores no que diz respeito à qualidade dos combustíveis. No caso concreto, a autora foi multada como incurso no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9847/99, sendo as infrações delineadas pelas Portarias ANP nºs 41/1999 e 116/2000. Apurou-se em procedimento de fiscalização que a empresa autuada comercializava combustível aditivado sem exibição do número de registro do aditivo junto à ANP e da descrição dos benefícios de tal combustível, além de que ostentava marca de distribuidora diversa daquela de que adquiria seu combustível, fatos em que nenhum momento são contraditados pelo autor. Argumenta a Agência Nacional que o Posto revendedor de combustíveis tem o dever de veicular informações dirigidas ao consumidor descrevendo os eventuais benefícios da opção pelo combustível aditado, pois a ausência de tais informações contraria a intenção de preservação do direito de informação do consumidor. E, ainda, que o revendedor não pode vender combustível diversos da marca que exhibe em seu estabelecimento comercial. Explicita que se a opção da autora foi de exibir determinada bandeira (Distribuidora Shell, na hipótese dos autos), não poderá comercializar combustíveis de outros distribuidores, conforme artigo 11 da Portaria 116/2000. O consumidor busca o combustível do distribuidor cuja marca se encontra ali estampada, não se preocupando em verificar em cada bomba se o combustível é realmente do distribuidor exibido na bandeira do posto, pois, se busca um posto Shell é porque confia na qualidade e se satisfaz com o rendimento do mesmo, não podendo ser ludibriado para adquirir combustível de outra procedência. Aduz que para a comercialização livre de quaisquer combustíveis adquiridos de vários distribuidores, basta a autora ostentar bandeira branca, impondo-se apenas informar, em cada bomba, de qual distribuidor aquele combustível fora adquirido. Cita vários precedentes jurisprudenciais acerca da legitimidade da autuação, a qual cumpriu os requisitos próprios do Decreto nº 2.953/99, bem como observou todos os mecanismos de defesa no procedimento administrativo, não ocorrendo cerceamento porque respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório. A Agência sustenta, ainda, a legalidade da

multa aplicada e a legitimidade de seu poder regulamentar, a teor da Lei nº 9.478/97, inclusive para aplicar sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. No caso, restou apurado que as atuações da empresa também foram incompatíveis com as normas de regulamentação técnica delineadas pelo artigo 12 da Portaria ANP 41/1999, e art. 11, 2º, II, da Portaria ANP 116/2000, juntando cópias das mesmas às ff. 634-643. A autora apresentou réplica às ff. 648-664. Na fase de provas (ff. 644 e 666), a autora manifestou-se à f. 665. O Juízo indeferiu o pedido de produção de provas oral e pericial, mas deferiu a prova documental (f. 668). Intimada, a autora não se manifestou (f. 669v). A ANP informou não ter provas a produzir (f. 667). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 669). Houve conversão em diligência para apensamento dos presentes autos aos dos feitos ns. 0016488-43.2011.403.6105, 0000208-60.2012.403.6105 e 001697.35.2012.403.6105, na forma da decisão de f. 670. Retornaram todos os autos conclusos para julgamento (f. 671).2

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente do pedido. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração e do correspondente processo administrativo nº 48621.000300/2008-73 (f. 41). Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição da República deverão ser observados. Decorre daí que é aplicável, na espécie, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir a observância aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170), e, no efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também prevê o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim, resta claro que a atribuição principal dessa Agência Nacional é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização. Está inserida em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia. Nesse contexto, a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem,

estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora, em que os fatos que deram origem às autuações foram também regulamentados pelas Portarias ANP nºs 41/1999 e 116/2000. Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame da autuação lavrada contra a autora. Com efeito, em 06/06/2008, a ré instaurou procedimento administrativo nº 48621.000300/2008-73 (f. 41), que teve início com o documento de fiscalização nº 058.305.08.34.262566 (f. 42), de 26/05/2008, ocasião em que foi exarada a NOTIFICAÇÃO da autora nos seguintes termos (f. 42): (...) Fica a firma em epígrafe NOTIFICADA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a conta do recebimento desta, remeter à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sito à Av. Indianópolis, 1.111 - Indianópolis em São Paulo/SP (CEP 04063-002), os seguintes documentos: 1. Notas fiscais de compra dos produtos gasolina comum, gasolina aditivada, AEHC, diesel comum e diesel aditivado, 2. Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, devidamente escriturados e atualizados, referentes aos combustíveis comercializados, e 3. Boletins de ocorrências de manutenção nos equipamentos medidores, lavrados pela firma responsável por sua reparação. Os documentos acima, mencionados são relativos ao período de 01/03/08 até a presente data. Nesta data o revendedor comprova o recebimento de 10.000 litros de diesel comum (DANFE 20762), 10.000 litros de AEHC (DANFE 20764), 30.000 litros de gasolina C (DANFE 20763 e 20659 e 10.000 litros de gasolina aditivada (DANFE 20658). Se no período solicitado tiver ocorrido devolução de combustíveis, apresentar o Registro de Saída de Mercadorias. O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO acarretará, para a empresa em questão, em lavratura de Auto de Infração sem prejuízo de outras penalidades que couber. Em continuidade, foi lavrado o auto de infração nº 058.305.08.34.262567 (ff. 45-46), pelo fato de a autora comercializar gasolina e óleo diesel aditivado sem informar aos consumidores o número de registros do aditivos junto à ANP e a descrição dos benefícios dos combustíveis fornecidos pela distribuidora, com fundamento no artigo 12 da Portaria ANP nº 41/1999 e nas Leis nºs 9.847/99 e 9.478/97. Em 10/06/2008, também foi lavrado o auto de infração nº 127.306.08.34.263754 (ff. 48-49), em razão de comercializar AEHC de outras distribuidoras, mesmo exibindo a marca comercial da Distribuidora Shell, como comprova as notas fiscais ali descritas, emitidas no período de abril a maio de 2008. A empresa foi devidamente intimada (ff. 62-63) e apresentou suas defesas (f. 171). A autoridade administrativa proferiu despachos (ff. 298 e 312) e concedeu prazo à autuada, ora autora, para apresentar alegações finais (ff. 298-300 e 312-314). Em prosseguimento, a autora protocolou suas alegações finais (ff. 326-370), sendo que o mesmo processo administrativo também tramitou em relação às distribuidoras fornecedoras de combustíveis. Ambas autuações em face da autora foram julgadas subsistentes, conforme decisões administrativas proferidas em primeira instância administrativa em 01/12/2010 (ff. 461/478), resultando na imposição de multas nos valores de R\$ 5.000,00 (auto de infração nº 058.305.2008.34.262567) e R\$ 15.000,00 (auto de infração nº 127.306.2008.34.263754). A autora interpôs os respectivos recursos administrativos (ff. 546-573), tendo sido proferida decisão de admissibilidade em 29/08/2011 (f. 596), constando dos presentes autos cópias acerca do pagamento das multas pela autora em 06/09/2011 (ff. 601-607). Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura dos referidos autos de infração e de interdição, verifico que o processo administrativo em questão desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Verifico, ademais, que as autuações e imposição da multa encontram-se consubstanciadas na legislação de regência, a qual foi devidamente mensurada no caso concreto, em vista do disposto nos artigos 3º, e 4º, ambos da Lei nº 9.847/99. Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência que proíbem esse tipo de operação comercial, mormente quando a atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. Presentes a razoabilidade e adequação das sanções na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação das infrações no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos

limites legais, não se vislumbrando excesso a acioimar de ilegítima a penalidade aplicada. Portanto, a autora cometeu infrações por revender gasolina e óleo diesel aditivados sem as devidas informações aos consumidores, bem como por revender combustíveis de procedência diversa da distribuidora Shell (marca exibida em seu estabelecimento), como se verifica das notas fiscais às ff. 264-293, no período de abril a maio de 2008. Noto que a autora foi devidamente intimada das autuações ultimadas pela ré e exerceu amplamente o seu direito de defesa, sendo que o processo administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade, sendo de rigor reconhecer a legitimidade das autuações indicadas às ff. 43-46 e 48-49, restando, portanto, afastada a nulidade do processo administrativo nº 48261.000300/2008-73. Nesse sentido, veja-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A NÃO ACARREAR A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS: GARANTIA DA INSTÂNCIA PRESERVADA - MULTA IMPOSTA PELA ANP - PRESCRIÇÃO IRREVELADA - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO BOJO DO QUAL OFERTADO RECURSO PELO ORA EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA V. SÚMULA 153/TFR - COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE PROCEDÊNCIA DIVERSA À BANDEIRA OSTENTADA PELO POSTO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 16, DA PORTARIA N. 116/2000, DA ANP - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 12. Não há falar em descabimento da intervenção da ANP, a quem o ordenamento incumbiu de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (art. 8º, da Lei n. 9.478/1997), sendo desinfluyente o maior ou menor porte da parte embargante, máxime porque não limitada a atuação desta Agência às empresas de vulto. 13. Ao âmago da celeuma, controvertem as partes a respeito da infração imputada à embargante, consistente em comercializar combustíveis de fornecedores diversos (Flag, Bomm Petro, FIC e TEXACO, fls. 23/26), enquanto exibida, em sua fachada, a bandeira da distribuidora TEXACO. 14. Em abono de seu agir, alega o polo fiscalizado, em suma, que os produtos vendidos possuem qualidade elevada, que o combustível extraído da bomba fiscalizada era, de fato, da marca TEXACO, que há longo tempo não mantém contrato de exclusividade com fornecedoras, bem assim, finalmente, que o álcool e a gasolina, de qualquer procedência, são identificados com absoluta segurança pelo consumidor. 15. Sublinhe-se que a multa imposta à recorrente não decorreu da eventual comercialização / exposição à venda de combustíveis misturados ou de baixa qualidade, assim sem substância a alegação de que o armazenamento destes se dá de forma correta e inteiramente individualizada. 16. Delimitando-se, então, a transgressão imputada à parte recorrente, como dito, esta consistiu em, por um lado, laborar sob a bandeira da marca TEXACO, enquanto, de outro, comercializava combustíveis oriundos de diversos fornecedores. 17. Não socorre a embargante o fato de que o produto extraído da bomba fiscalizada conferia com a bandeira ostentada, seja porque as notas fiscais de fls. 23/26 demonstram claramente a comercialização de marcas outras, seja porque a própria embargante não nega, ao revés, confessa dita prática no desenrolar da apelação. Tanto assim o é que, em sua irresignação, afirma que há mais de três anos não mantém contrato de exclusividade com seus fornecedores. 18. Embora o normativo retro transcrito seja de clareza solar, cabe pontuar, para melhor percepção, que a parte embargante, segundo o ordenamento, poderia funcionar regularmente de duas maneiras : ou não exibia marca comercial / bandeira de fornecedor nenhuma, identificando, de forma fácil, em cada uma das bombas de combustível, a procedência do produto que dela se extrai ( 3º), ou ostentava a bandeira de um fornecedor, passando, então, a comercializar produtos exclusivamente deste ( 2º). 19. A parte embargante, buscando entrelaçar as apontadas normas, vale-se da tese de que, embora exibisse a marca TEXACO, explicitava em cada bomba a origem do produto. A apontada afirmação, além de não se comprovar pelas insondáveis fotos de fls. 30/33, não encontra pálio no sistema, como acima a exuberar. 20. O ordenamento, por seu aberto teor, não obriga o comerciante a seguir a este ou àquele caminho, a funcionar desta ou daquela maneira, o que por si só põe por terra a agitada violação ao livre comércio. O que se impõe, sem que tal postura traduza qualquer ofensa à livre concorrência, é que o consumidor não seja testado. Se este comparece a um Posto que funcione sob determinada patente, espera adquirir, em qualquer de suas bombas, combustível daquela marca. Se, todavia, o Posto não indica bandeira alguma, cabe ao cliente, em o desejando, informar-se a respeito da origem do produto ali comercializado. 21. Apesar dos esforços embargantes, tem-se não logrou este desconstituir as multas impostas, por ofensa ao disposto no art. 16, da Portaria n. 116/2000, da ANP. 22. Sequer há como avançar sobre o debate ligado aos supostos vícios do Auto de Infração, vez que a embargante, consoante os autos, não coligiu ao feito dito elemento, embora estivesse jungida a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. 23. Quanto ao brado sucumbencial, destaque-se que a vitória particular na origem foi mínima, diante do todo discutido ao feito, o que evidentemente não concede ao polo privado a desejada sujeição fazendária sucumbencial. 24. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região; AC 1711177; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 13/06/2014).....APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTAS REGULARMENTE PREVISTAS NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. TERMODENSÍMETRO COM DEFEITO, DADOS CADASTRAIS NÃO ATUALIZADOS, NÃO EXIBIÇÃO DE QUADRO E PLACA INFORMATIVOS. COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES DEMONSTRADO. VALOR DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VERBA HONORÁRIA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração lavrado pela Agência Reguladora pertinente em função de termodensímetro com defeito; ausência de atualizado de dados cadastrais; não exibição de quadro de aviso e de placa informativa em local de fácil visualização, em violação à legislação de regência. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º, 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. JF LEÃO APARECIDO ALVES, SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. É fato incontroverso que a infração foi cometida, daí decorrendo que, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente. Mesmo não constando do ato impugnado menção à Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que houve apresentação dos recursos cabíveis. 4. O sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. 5. Os demandantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode ser alterada quando do julgamento da causa. 6. Destarte, estando as condutas violadoras do direito tipificadas na legislação de regência da matéria (Portaria ANP 41/99, art. 12; Portaria ANP 116/2000, Arts. 4º, 3º, VI e 10, VIII; Regulamento Técnico ANP 3/2000, Item 4.1, anexo à Portaria ANP 248/2000 e art. 3º da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 7. Ressai correta a fixação da multa no mínimo legal, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o art. 4º da Lei 9.847/1999, forte na ausência de elementos probatórios que demonstrem (I) o período em que as infrações permaneceram sendo cometidas, sem o qual não se pode constatar com precisão a extensão de sua gravidade; (II) a vantagem econômica auferida; e (III) os prejuízos causados aos consumidores. 8. Considerando o trabalho e o grau de zelo do patrono da causa, o lugar de prestação do serviço, a sua natureza e importância, além do tempo exigido para o seu serviço, alicerçando-se numa apreciação equitativa e razoável, também resai adequada a fixação no juízo singular (R\$ 2.000,00), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 9. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região; AC 200634000135343; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques; e-DJF1 06/08/2014).....ADMINISTRATIVO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. COMÉRCIO DE PRODUTO ADQUIRIDO DE DISTRIBUIDORA DIVERSA DA DIVULGADA NA BANDEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A embargante alega nulidade dos autos de infração por não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta. Afirma, ainda, que não obstante a instauração dos processos administrativos, acabou por ser primeiramente capitulada no inciso IX do referido dispositivo legal, vindo a recorrer da decisão que assim entendeu, ao passo que em última instância houve o reenquadramento no inciso XV do mesmo artigo 3º da Lei nº 9.847/99, o que configura afronta ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. 2. Constando do auto a descrição circunstanciada da infração, permitindo-se a defesa do autuado, descabe falar em nulidade, mormente porque o ato tido por violador das normas que regem a matéria será analisado em processo administrativo, no qual deverá ser observado o amplo direito de impugnação pela parte interessada. Inteligência do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 e do artigo 13 da Lei nº 9.487/99. 3. In casu, ainda que não tenha sido especificado no auto de infração em qual dos incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 se enquadraria o ato de ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, a questão foi dirimida nos processos administrativos. 4. Ainda que tenha sido alterada a capitulação da infração na última instância recursal, em que não haveria mais a oportunidade de recurso à autuada, deve-se ter em conta que em tais decisões foram apreciadas todas as alegações ventiladas pela embargante referentes à infração prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/99. 5. Quanto à alegada ausência de prejuízos ao consumidor, tal não procede, pois, como bem destacado pela sentença recorrida, o consumidor que se dirige a um posto com bandeira acredita que está comprando combustível com a garantia da qualidade daquelas bandeiras. Se o combustível estava sendo comprado pelo posto de revenda a distribuidora distinta a bandeira a que está vinculado, decerto o consumidor estava sendo enganado, pois é insuficiente que ele (consumidor seja informado da origem do combustível somente na bomba de abastecimento). No caso em apreço houve não só violação às normas regulatórias da venda de combustíveis a varejo, mas também ao artigo 37, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. No que diz respeito ao encerramento do contrato junto à distribuidora da bandeira adotada pela embargante, deveria esta ter comunicado à ANP a desídia daquela empresa na retirada de todo o equipamento de sua propriedade. Estando a par da situação, a agência deveria tomar as providências necessárias na sua função de fiscalizadora e reguladora do setor de revenda de combustíveis automotivos para garantir a atividade empresarial da embargante, diga-se, de interesse público. Não tendo assim agido, inexistente amparo legal à pretensão de que a atitude da empresa distribuidora com a qual havia firmado contrato justifique a afronta às normas que regem a distribuição varejista de combustíveis automotivos. (...) 8. Apelo conhecido e parcialmente provido.(TRF 2ª

Região; AC 619257; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva; E-DJF2R 30/06/2014).....PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS À MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA ANP, EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 3º, I E XV, DA LEI 9.847/99 E 3º, PARÁGRAFO 1º, E 11, E PARÁGRAFO 2º, DA PORTARIA ANP 116/00. DESEMPENHADO DE ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL SEM O INDISPENSÁVEL REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO FISCALIZADOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE BANDEIRA DIVERSA DA MARCA EXIBIDA NO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: - questão controvertida que se consubstancia na cobrança de créditos relativos à multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em razão de infração ao disposto nos arts. 3º, I e XV, da Lei nº 9.847/99, e 3º, parágrafo 1º, e 11, e parágrafo 2º, da Portaria ANP nº 116/2000, em face de a empresa embargante ter desempenhado atividade de revenda varejista de combustível sem o indispensável registro perante o órgão fiscalizador e devido à comercialização de produtos de bandeira diversa da marca exibida no estabelecimento; - a Lei nº 9.847/97 confere competência à ANP para promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, na qual se compreende a sujeição dos infratores a diversas sanções administrativas; - o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, a qual expõe de forma pormenorizada procedimento para fins de expedição de registro pela ANP e condiciona expressamente o desempenho da atividade de revenda de combustíveis à publicação do respectivo registro no Diário Oficial da União; - in casu, após exame detido do PA que subsidiou a fiscalização e a autuação da ANP junto ao posto revendedor embargante, conclui-se que houve integral obediência aos ditames legais e constitucionais, não se entevendo qualquer irregularidade na aplicação da multa, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de defesa escrita, alegações finais e recurso de apelação, este último parcialmente provido para afastar a infração por não coletar amostra-testemunha, reduzindo-se o valor da multa; - ambas as infrações praticadas pela embargante agridem frontalmente a política oficial do setor de combustíveis e devem ser reprimidas com rigor, com vistas a preservar a regularidade na distribuição, qualidade e fornecimento nacional de combustível automotivo, devendo-se registrar que o embargante não logrou comprovar eventual excludente ou demasia das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do auto de infração; - ausência de outorga de registro na modalidade bandeira branca à época da autuação - a qual permite ao revendedor comercializar produtos de quaisquer marcas desde que haja a respectiva identificação na bomba de combustível; - o fato de empresa sucedida ter rescindido o contrato de exclusividade com a Shell é indiferente para a configuração da infração, que busca tutelar a confiança dos consumidores em relação ao prestígio e à credibilidade da marca que o estabelecimento utiliza como bandeira. Na hipótese versada, a embargante revendia produtos de marcas diversas e sem ter solicitado a atualização cadastral de bandeira do posto revendedor (Portarias ANP nºs 116/2000 e 32/2001). A eventual exibição das outras marcas utilizadas nas bombas de combustível não desnatura a irregularidade em comento. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não-providos.(TRF 5ª Região; EDAC 563516/201; Terceira Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE 17/12/2013)3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Posto Jardim do Trevo Ltda. em face da ANP, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)**  
1- Fls. 522/523: Considerando o quanto informado à fl. 523, a data de ajuizamento da presente ação, bem assim que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. Em verdade, não se pode aguardar sine die a atuação da administração pública para a juntada do relatório final da investigação do acidente da aeronave indicada na inicial. Assim, passo a analisar os pedidos de produção de provas das partes às fls. 448, 449/451, 471/472 e 510/511. A este fim, indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados e a serem colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. Ademais, o custo da indenização por danos materiais em caso de eventual procedência do pedido será objeto de apuração na fase de liquidação da sentença. 2-



Defiro o pedido de produção de prova documental e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para tal finalidade.3- Intimem-se.

**0007917-15.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Antunes Hammerschmitt, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva a condenação da União a que implante, em favor de Maria Hammerschmitt, a pensão por morte instituída por Galdino José Pereira nos termos dos artigos 215 e 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990, bem como pague à autora as prestações atrasadas do benefício, desde a data do óbito do instituidor, acrescidas de juros e correção monetária. Relata a autora que teve indeferido seu requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado em 22/01/2010, porque a ré não reconheceu sua união estável com Galdino José Pereira, falecido Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Refere que, posteriormente, teve reconhecida a união estável nos autos de ação ajuizada especificamente para esse fim. Alega, ainda, que dependia economicamente do companheiro falecido. Sustenta que, em razão de sua condição de companheira e dependente, deve ter concedida a pensão por morte pleiteada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/77 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve determinação de emenda da petição inicial (fl. 81). Pela decisão de fl. 100, este Juízo Federal recebeu a emenda à inicial, de fls. 86/87, e deferiu à autora a gratuidade processual. A União apresentou manifestação e documentos às fls. 104-118. Afirmou que, mediante revisão de ofício do ato de indeferimento do requerimento administrativo da autora, concedeu-lhe a pensão vitalícia por morte, com fulcro no artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990 e reconheceu, em seu favor, crédito retroativo das prestações em atraso do benefício previdenciário. Referiu que as prestações em atraso desde janeiro de 2013 seriam incluídas na folha de pagamento de outubro de 2013 e que as anteriores, referentes ao período de agosto de 2009 a dezembro de 2012, seriam pagas nos termos da Portaria Conjunta SOF/MP nº 02/2012. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e pela condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em réplica, a autora alegou a manutenção do interesse de agir, em razão da inoccorrência do pagamento integral dos valores em atraso, de seu condicionamento à desistência da presente ação e da não comprovação da correção do valor do crédito atrasado apurado pela União. Impugnou o pedido da União por que cada parte arque com os honorários de seu patrono, em razão de ter sido compelida a ajuizar a presente ação judicial e contratar advogado. Juntou documentos (fls. 125-134). A autora especificou provas (fls. 135-136). A União manifestou não ter provas a produzir e requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 139-140). O pedido de provas da autora foi indeferido (fl. 141). Em face do indeferimento, a autora interpôs agravo retido (fls. 142-148). Instada, a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a apresentação de contraminuta ao agravo. Houve determinação de apresentação de documentos e esclarecimentos pela União (fl. 152). Em cumprimento, a ré apresentou a manifestação e os documentos de fls. 154/396. A autora, então, pugnou pelo julgamento do feito (fls. 399/400). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 1. Reconhecimento jurídico do pedido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, a autora pretende a condenação da ré à implantação, em seu favor, do benefício de pensão vitalícia por morte instituída por Galdino José Pereira e ao pagamento das prestações atrasadas do benefício, desde a data do óbito do instituidor, acrescidas de juros e correção monetária. A autora comprova o falecimento de Galdino José Pereira, ocorrido em 20/08/2009 (fl. 09). Há nos autos, ainda, prova do protocolo do requerimento administrativo de concessão da pensão por morte na data de 22/01/2010 (fl. 160 - anverso e verso) e cópias da decisão de indeferimento desse pedido, da qual consta ciência subscrita pela autora em 08/03/2010 (fls. 11 e 171). A União, citada em 20/09/2013 (f. 103-verso), colaciona aos autos o ofício de fl. 106, expedido em 21/10/2013 pela Divisão de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda ao Senhor Advogado da União atuante no presente feito, do qual consta: Em atenção ao Ofício nº 312/2013 - AGU/PSU/CAS-GAB, datado de 25/09/2013, recebido nesta Assessoria/DIGEP/SAMF-SP em 27/09/2013, relativo à Ação Ordinária - Processo nº 0007917-15.2013.4.03.6105, ajuizada por Maria Aparecida Antunes Hammerschmitt, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, o qual solicita informações e documentos necessários à elaboração da defesa da União, servimo-nos do presente para informar a Vossa Senhoria: Com a publicação da Súmula nº 51 de 26 de agosto de 2010, foi realizada a reanálise do Processo Administrativo nº 16115.000038/2010-13, onde a autora solicita concessão de pensão, sendo concedida pensão na qualidade de companheira do ex-servidor Galdino José Pereira, inclusa em folha de pagamento de outubro de 2013, e ainda, incluso os valores do benefício desde janeiro de 2013, comprovante anexo. A União traz, ainda, cópia da Portaria nº 755, de 16/10/2013, do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, atestando a concessão de pensão vitalícia a Maria Aparecida Antunes Hammerschmitt, nos termos dos artigos 215 e 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990 (fl. 107). Por fim, a ré comprova a fixação da data do início do benefício em 20/08/2009, data do óbito do instituidor (fls. 107-verso e 108-verso), bem assim a inclusão, na folha de pagamento de outubro de 2013, do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 2013 (fl. 108). Outrossim, notícia o pagamento

futuro das prestações de agosto de 2009 a dezembro de 2012 nos termos da Portaria Conjunta SOF/MP nº 02/2012. Entendo, portanto, ter havido, na espécie, reconhecimento jurídico integral do pedido. Com efeito, a autora deduziu pretensões condenatórias à implantação da pensão por morte e ao pagamento das prestações em atraso do benefício, corrigidas e acrescidas de juros. A União comprovou a ocorrência, após a citação, da implantação do benefício e do início do pagamento das respectivas prestações atrasadas. A correção do cálculo das prestações em atraso é matéria atinente à liquidação do julgado.

2. Honorários advocatícios Acolho o pedido da União pela determinação a que cada parte suporte os honorários de seu próprio patrono, por entender que ambas as partes deram causa ao desnecessário ajuizamento da ação. Verifico que, de acordo com o documento de fl. 171, a negativa inicial à concessão do benefício fundou-se na literal disposição do artigo 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990, nos termos do qual é beneficiário da pensão vitalícia o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Com efeito, consta do referido documento que a autora teve negado o benefício em razão da incorrência de sua designação expressa como companheira de Galdino José Pereira nos assentamentos funcionais do referido instituidor da pensão. Todavia, após o indeferimento do pleito administrativo e em decorrência da consolidação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à decisão administrativa indeferitória, houve a edição, em agosto de 2010, da súmula nº 51 da Advocacia-Geral da União, em cujos termos A falta de prévia designação da(o) companheira(o) como beneficiária(o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova. Não bastasse, também depois do indeferimento administrativo (em 27/06/2011 - fl. 14), a autora ajuizou a ação declaratória de sua união estável com Galdino José Pereira, vindo a obter sentença favorável à sua pretensão (fls. 68/74). Assim, poderia a autora ter evitado o ajuizamento da presente ação mediante simples apresentação de novo requerimento de pensão por morte, desta feita fundado em entendimento acolhido pela própria União e na sentença declaratória de união estável prolatada pela E. Justiça Estadual. Tendo optado pela via judicial, deve suportar os honorários de seu patrono.

3. Litigância de má-fé A União pretende a condenação da autora por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, em cujos termos Reputa-se litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. O requerimento de produção de provas apresentado pela autora por certo não pode ser tomado como resistência ao andamento do processo. Trata-se de requerimento que, embora apresentado na fase de conhecimento da ação, visou legitimamente à necessária, ainda que antecipada, liquidação do julgado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrentemente: (1) declaro o direito da autora de receber a pensão por morte instituída por Galdino José Pereira nos termos dos artigos 215 e 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990, a partir da data do óbito do instituidor, ocorrida em 20/08/2009; (2) condeno a ré a pagar à autora as prestações em atraso do referido benefício, desde 20/08/2009, deduzidos os valores já pagos administrativamente a esse título. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (20/09/2013 - fl. 103v) e corresponderão à taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem à razão de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples, nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir de 1º/05/2012, incidirá o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples e correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%, ou em índice correspondente a 70% da Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Nos termos da fundamentação supra, cada parte suportará os honorários de seu próprio patrono. As custas devem ser meadas pelas partes, pelas mesmas razões. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013193-27.2013.403.6105 - MARIA LUCIA OLIVEIRA GOMES MACHADO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Maria Lúcia Oliveira Gomes Machado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em junho de 2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, os quais vem tratando com medicamentos e acompanhamento psicoterápico desde o ano de 2001. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 16/06/2011 (NB 546.639.055-7), sob o argumento da ausência de comprovação da qualidade de segurado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 25/67. Foi apresentada emenda à petição inicial, com retificação do valor atribuído à causa (fls. 74/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78/80), sendo deferida a realização de perícia médica judicial. Foi juntada cópia do prontuário médico administrativo da autora (fls. 91/102). Citado, o INSS ofertou a contestação, quesitos e documentos de ff. 103/122, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere

que a autora não comprova a qualidade de segurada, motivo pelo qual seu requerimento foi indeferido. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, pois o ato administrativo de indeferimento do benefício foi praticado dentro dos ditames legais. Réplica (fls. 133/145). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 162/170), complementado à fl. 183. Instado, o INSS apresentou memoriais escritos (fls. 187/193) e a autora deixou de se manifestar (certidão de fl. 195). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício indeferido em junho/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 08/10/2013, após menos de cinco anos do requerimento.

**Mérito: Benefício por incapacidade laboral:** O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos do CNIS (fl. 179) que a autora possui alguns vínculos empregatícios desde 1979 a 1999, somando mais de 12 contribuições sequenciais. Retornou a contribuir como contribuinte individual em 02/2011 até 01/2013. Assim, resta comprovada, pois, a carência e qualidade de segurada da autora para o momento alegado do início da incapacidade (junho/2011), pois cumprido o requisito legal no disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial aqueles de fls. 60/63 e 66/67 -, que a autora sofre de doença de ordem psiquiátrica, depressão, ansiedade, pânico, já tendo sido internada por 20 dias no ano de 2002 devido a surto psicótico. Naquela época, tratou com medicamentos e acompanhamento ambulatorial, tendo interrompido o tratamento e retomado em 2012. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 03/10/2012 a 04/04/2013 (NB 553.983.515-4), por incapacidade ortopédica, diferente da doença atualmente reclamada. Examinada pela perita médica do Juízo em 08/04/2014, com especialidade em psiquiatria, esta constatou que a autora apresenta humor depressivo ansioso e fobias, com juízo de realidade parcialmente comprometido em função das ideias persecutórias e alterações da senso-percepção; possui déficit cognitivo importante e apresenta incapacidade total e permanente, com doença crônica de longa data, desde 2002. Inicialmente, a senhora perita fixou o início da incapacidade em 21/01/2011, posteriormente complementou o laudo e fixou-a em 25/06/2002. No caso dos autos, pois, a incapacidade laboral definitiva da autora efetivamente surgiu no ano de 2002, segundo a constatação da senhora perita médica. Contudo, tal definitividade da incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito. Em suma, pode-se concluir que a partir de 21/05/2014 - data da juntada do laudo médico pericial em juízo - tem a autora o direito à aposentadoria por invalidez.

**Danos Morais** Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos

apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Lucia Oliveira Gomes Machado, CPF nº 155.817.708-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico em juízo (21/05/2014) e (3.2) pagar os valores devidos desde então, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo médico (21/05/2014) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Lucia Oliveira Gomes Machado/ 155.817.708-67 Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Início do benef. 21/05/2014 (juntada do laudo médico) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário aforado por Antônio Carlos Paschoini e Cícera Maria Batista, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem declaratória de direito e condenatória de revisão das cláusulas do contrato de financiamento (nº 128610000134) que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos (fls. 20/87). Instada, em quatro oportunidades (fls. 89, 105, 107 e 118), a esclarecer o valor da prestação inicial que entendia devido, a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Desta feita, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 255: 1. Período 21/07/1992 a 31/08/2003. 1. Preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, considerando a informação que consta de f. 83, determino com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), especificamente quanto ao período de 21/07/1992 a 31/08/2003, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 1.2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2. Período 01/09/2003 a 19/06/2009. Indefiro o pedido quanto à prova pericial, uma vez que verifico haver nos autos formulário de perfil profissiográfico previdenciário quanto ao referido período, inclusive informando nível de ruído (ff. 83/84). 3. Período 20/06/2009 a

03/09/2012 Indefiro o pedido uma vez que não há nos autos prova de que o próprio autor tenha se desincumbido da providência de tentar obtê-lo, conforme claramente indicado no item 2, da decisão de f. 250. Verifico do formulário apresentado às ff. 83/84 que 19/06/2009 foi a última informada porque foi a data de sua confecção. Não há nos autos prova de que o autor tenha feito novo requerimento, visando a obter o laudo do período restante, para o qual ora requer perícia. Assim, excepcionalmente, uma vez que já concedido prazo para sua apresentação (f. 250) sob pena de preclusão, concedo novo prazo de 15(quinze) dias para que apresente nos autos o referido documento, ou comprove sua tentativa de obtê-lo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005070-06.2014.403.6105** - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 143/153: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem assim sobre o depósito comprovado às fls. 162/163. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se

**0005498-85.2014.403.6105** - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 94/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0009221-15.2014.403.6105** - IONE CARDOSO DE ALMEIDA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 82) e determino a conclusão do feito para sentenciamento. 4. Int.

**0009228-07.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO SEBASTIAO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1. Houve nos autos o indeferimento parcial da inicial, com a exclusão da União do polo passivo. A parte autora interpôs recurso de apelação. 2. É assente na jurisprudência que o recurso cabível de decisão que não põe fim ao processo é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto às ff. 922/926. 3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não é cabível o recurso de apelação em face de decisão que julgou extinta a ação em relação a um dos litisconsortes, tendo em vista que é assente nesta Corte o entendimento de que o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade diante da inexistência de dúvida objetiva. (AGARESP 201200559886. 2ª Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJE DATA:19/06/2012). 4. Cumpra-se a decisão de ff. 907/909, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0009428-14.2014.403.6105** - SEBASTIAO MARINELLI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Sebastião Marinelli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo (fls. 98/106), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância (fl. 129). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls. 98/106, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do

mesmo Código. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010991-43.2014.403.6105** - JM FINANCRÉD FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. FF. 179/193: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpram-se a decisão seus ulteriores termos, promovendo a Secretaria a citação da parte ré.

**0011454-82.2014.403.6105** - CICERO RODRIGUES DA SILVA X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 212/213: Defiro. Dê-se vista à corre COHAB para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 207/209, informando sobre o cumprimento do acordado entre as partes em audiência dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Intime-se.

**0011515-40.2014.403.6105** - CASSIO APARECIDO RODRIGUES HORA X HELENA RODRIGUES CHAVES X EDIVALDO VICENTE DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão de f. 61, na qual a Justiça Estadual declinou da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Federal, bem como o fato da parte autora ser domiciliada na cidade de Cosmópolis/SP, equivocada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, submetendo-se à jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Assim, determino o encaminhamento do feito para a referida Subseção, inclusive para aferição de sua competência em relação ao Juizado Especial Federal, em razão do valor dado à causa. Int.

**0012065-35.2014.403.6105** - SUSANA MARQUES BORTOLOTO(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1- F.46: Diante do prazo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas. 2- Intimem-se

**0013866-83.2014.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação de rito ordinário aforado por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificado nos autos, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em síntese, a declaração judicial da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento de quantia ao Sistema Único de Saúde (SUS), com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Juntou documentos (fls. 16/538). Instado, em duas oportunidades (fls. 543/544 e 549), a recolher as custas judiciais, o autor manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010518-45.2014.403.6303** - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição e recebimento do presente feito. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Diante do teor da contestação e documentos de fls. 18/21, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar o valor de R\$ 140.816,07. 4- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim

deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.6- Intimem-se.

**0001012-23.2015.403.6105** - GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

1- Intime-se a parte autora a que: a) nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, justificando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo;b) comprove o recolhimento das custas decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9289/96;c) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato;d) apresente cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

**0001668-77.2015.403.6105** - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO(SP137336 - BENEDITO DOMINGOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e redistribuição dos autos. 2- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).3- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo autor contra o INSS. Requer a repetição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias as quais não teriam sido computadas para o cálculo do valor de sua aposentadoria. Citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob alegação de que em outubro de 2004 foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária, vinculada ao Ministério da Previdência Social com a finalidade de promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Previdência Social. Assim sendo, caberia à União responder à demanda. De fato, foi criada a Secretaria da Receita Previdenciária e, posteriormente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo acumulado as competências da Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.Em face disso, impõe-se agregar ao polo passivo a União Federal, que possui personalidade jurídica para representar a Secretaria da Receita Federal so Brasil. Assim sendo, trata-se de hipótese de ilegitimidade passiva do INSS, vez que o pleito não se subsume à concessão e revisão de benefício previdenciário, mas à devolução de valores pagos a título de contribuições previdenciárias. 5- De rigor, assim, a integração da União à lide, devendo o autor promover a citação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 46, parágrafo único do CPC). 6- De tudo quanto exposto, resta acolhida a questão preliminar arguida pelo INSS. 7- Atendida a determinação do item 5, ao SEDI para retificação do polo passivo. A esse fim, deverá ser excluído o INSS e incluída, em substituição, a União Federal. 8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora a que emende a inicial nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.9- Intimem-se.

**0002408-35.2015.403.6105** - CIRO BERNARDO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada á fl. 38, em razão da diversidade de pedidos.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo re-querimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, bem assim planilha de cálculo da RMI. Prazo: 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-43.2015.403.6105** - KATARINA LEME DA SILVA(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X ZAPPIN MOVEIS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Katarina Leme da Silva, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Zappin Móveis Limitada. Objetiva, essencialmente, a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 31.200,00 ou, subsidiariamente, R\$ 16.660,00, bem como de indenização compensatória de danos materiais no

montante de R\$ 833,00. Alega a autora, em apertada síntese, que adquiriu móveis da segunda requerida, no valor de R\$ 1.560,00, por meio de crédito concedido no âmbito do programa Minha Casa Melhor. Afirma que parte dos produtos apresenta defeitos ou não foi entregue com a totalidade das peças de montagem. Funda a responsabilidade solidária imputada à CEF no fato de a empresa pública haver contratualmente determinado que a aquisição dos produtos do Minha Casa Melhor fosse realizada em lojas conveniadas ao referido programa, entre as quais a da corrê. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/36. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas - SP, que determinou sua redistribuição a esta Justiça Federal (fl. 37). É uma síntese do necessário. DECIDO: Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.033,00. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Destaco que o litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outra pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF4; CC 2005.04.01.017780-0; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; DJ 24/08/05, p. 672) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010419-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0009207-56.1999.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0009207-56.1999.403.6105. Cumpra-se.

**0013856-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010351-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1. Defiro o pedido de f. 101 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0000693-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO X ADALTON FERREIRA

1. F. 80: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 70/71, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 69. 3. Não havendo



manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4. Sem prejuízo, diante do tempo já decorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 5. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado (ff.70/71, verso), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 6. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 8. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002495-25.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. FF. 39/45: Recebo a apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, desansem-se os autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0011778-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de ação de interdito proibitório, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, inicialmente, de TERCEIROS INDETERMINADOS. Noticiou, em síntese, a então iminente entrega de 593 unidades residenciais do Empreendimento Residencial Vida Nova, localizado no Município de Paulínia/SP a famílias já cadastradas e habilitadas junto ao Programa Minha Casa Minha Vida. Relata ainda que do Programa em referência foram excluídas do sorteio 301 famílias por irregularidades e outras 29 aguardam na lista de su-plentes. Refere que a notícia verossímil quanto a que um grupo de pessoas tencionava invadir o empreendimento já acabado e a iminência de ser ele entregue às famílias regularmente contempla-das no programa habitacional legitimam a medida cautelar preten-dida por meio do presente interdito. Sustenta seu direito à proteção do patrimônio público afetado, inserido nesse contexto a preservação daquelas unidades habitacionais, ademais da regular prestação do programa habitacio-nal do Governo Federal. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/38. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 41/43). Às fls. 61/63 a CEF comprovou a publicação do edital de citação e intimação em cumprimento à decisão liminar. Às fls. 64/77 a CEF noticiou o parcial descumprimento da ordem proibitória e requereu a conversão do interdito proibitório em reintegração de posse, o que foi deferido pelas decisões de fls. 78/79 e 95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/107. Às ff. 139/186, foi juntado mandado de reintegração de posse devidamente cumprido. Manifestação da CEF à fl. 191. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Pretende a autora trato judicial que lhe garanta a ma-nutenção da posse mansa e pacífica de todas as 593 unidades resi-denciais do Empreendimento Residencial Vida Nova, localizado no Município de Paulínia/SP. Bem assim, postula determine-se aos réus abstenham-se da prática de quaisquer atos que impliquem em ameaça, turbação ou esbulho à posse do imóvel, cujo domínio a ela pertence. Por ocasião da apreciação do pleito liminar (fls. 41/43), assim restou analisada a questão jurídica posta à solvência:(...) Os artigos 932 e 933 do Código de Processo civil, que regem o interdito proibitório, dispõem: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante man-dado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. Os artigos 927 e 928, caput, da referida seção anterior do CPC, determinam: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente ins-truída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. No caso dos autos, entendo demonstrados os requisitos legais ao deferimento imediato da tutela de urgência pleiteada. Nos termos da matrícula 4.816 do 4º Oficial de Regis-tro de Imóveis de Campinas (fls. 17-25), a Gleba B2, resultante da subdivisão da Gleba B, da subdivisão da Fazenda Reunidas Rosamélia, foi desapropriada pelo Município de Paulínia, incorporada ao seu perímetro urbano e posteriormente frag-mentada, gerando os lotes descritos nas matrículas ns. 21.126 a 21.739. Diversos desses lotes integram o objeto do contrato de ff. 09-16, por meio do qual o Município de Paulínia os doou ao Fundo de Arrendamento Residencial (por intermédio da Caixa Econômica Federal, que o representa ativa e passivamente, ju-dicial e extrajudicialmente, na forma do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001), para a construção do Residencial Vida Nova, do Programa Minha Casa, Minha Vida. Está comprovada nos autos, portanto, pelos documen-tos que

instruem a inicial, que o referido fundo é o proprietário dos lotes e benfeitorias que compõem o mencionado empreendimento residencial, sobre os quais exerce os direitos de posse, até sua transferência aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. Detém, assim, legitimidade ativa para requerer a prolação do interdito proibitório, necessário a lhe precaver os riscos inerentes à ocupação indevida do empreendimento. Observo, nesse passo, que eventual ocupação das unidades habitacionais em data anterior à prevista pela Caixa Econômica Federal para sua regular entrega deverá ser tomada, por certo, como indevida, seja porque não autorizada pelo legítimo possuidor dos bens, seja porque realizada por pessoa provavelmente não contemplada para o empreendimento em questão. De fato, a invasão é indício suficiente da não contemplação do ocupante pelo programa habitacional, visto que aos efetivamente contemplados bastaria aguardar a entrega das unidades, a ocorrer em data próxima. Não bastasse, ao menos em princípio, decorre da invasão o preterimento de beneficiários regularmente habilitados ao recebimento das unidades habitacionais, por haverem comprovado o atendimento dos requisitos a tanto exigidos pela legislação de regência, em benefício de terceiros, ocupantes de má-fé, possivelmente nem mesmo integrantes do grupo de destinatários do programa social. Assim, por entender, neste exame sumário, que o direito da legítima possuidora, cuja observância privilegia a perfeita consecução dos objetivos de programa social de habitação, se sobrepõe ao direito de eventuais invasores ao prévio exercício do contraditório, entendo ser o caso de deferir, de imediato, o pleito liminar. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Assim, determino: (1) o interdito proibitório, para que os réus incertos e desconhecidos se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem ameaça, turbação ou esbulho à posse do Fundo de Arrendamento Residencial sobre o Residencial Vida Nova, localizado no Município de Paulínia - SP, sob pena de: (1.1) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular; (1.2) impedimento à participação nas seleções para quaisquer empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo de 02 (dois) anos; (1.3) responsabilização pelos danos causados ao imóvel irregularmente ocupado; (...). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou (fl. 65) o esbulho de sua posse, relativamente a dez unidades habitacionais, a saber: - Rua Sebastião de Paula Ferreira nº 74, 186, 194, 201 e 185; - Rua Luís Cláudio Vieira da Silva nº 74; - Rua Antônio Carmelini nº 17 e 72; - Rua Célia Regina Cellegari Magno nº 114 e Rua José Roberto Viamonte nº 145. Por tal razão, por meio das decisões de fls. 78/79 e 95, foi deferida ordem liminar de reintegração de posse dessas referidas unidades, inicialmente facultada na forma de desocupação voluntária e posteriormente, se o caso, permitida a reintegração compulsória. Intimadas as partes, apenas oito dessas unidades residenciais foram desocupadas voluntariamente (fls. 109/110), daí porque foi dado cumprimento à ordem de reintegração compulsória relativamente às unidades situadas à Rua Sebastião de Paula Ferreira, nº 194 e Luiz Cláudio Vieira da Silva, nº 74. Nessa senda, em razão da ausência de fatos novos modificativos dos fundamentos que ensejaram a concessão da liminar, à manutenção da decisão é de rigor. Isso decidido, resta proceder à verificação da responsabilidade dos invasores para o fim de cominação das penas fixadas na decisão de fls. 41/43 de: (1) pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular; (2) impedimento à participação nas seleções para quaisquer empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo de 02 (dois) anos e (3) responsabilização pelos danos causados ao imóvel irregularmente ocupado. Pois bem. Do que se apura das certidões lançadas nos mandados de reintegração de posse de fls. 109/110, 122 e 140/142, é possível identificar as seguintes invasoras: (1) Everli Pereira dos Santos, CPF nº 264.455.298-28 e RG nº 30.680.946-1, ocupante da unidade situada à Rua Sebastião de Paula Ferreira, nº 194; (2) Vanessa Milanês, CPF nº 316.645.188-94 e RG nº 35.345.021-2, ocupante da unidade situada à Rua Sebastião de Paula Ferreira, nº 185; (3) Carina Fernanda de Andrade, CPF nº 284.830.298-47, ocupante da unidade situada à Rua Sebastião de Paula Ferreira, nº 201. Quanto à pena de responsabilização pelos danos causados aos imóveis, é de se considerar que somente restaram registrados danos causados à unidade situada à Rua Luís Cláudio Vieira da Silva, nº 74 (fl. 179). Tal unidade, contudo, do que se depreende das certidões lançadas nos autos foi alvo de diversas invasões, daí porque não é possível atribuir a algum invasor específico a responsabilidade pela reparação dos danos a ela causados. Quanto à pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, por dia de ocupação irregular, é de se considerar que as ocupantes Vanessa Milanês e Carina Fernanda de Andrade, acataram a ordem de desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), razão pela qual, por razoabilidade e dadas as circunstâncias do caso concreto, entendo não ser a elas aplicável a pena de multa sob análise. Entendo igualmente não ser aplicável a pena pecuniária em questão à ocupante Everli Pereira dos Santos. O direito à moradia, direito social a todos garantido, encontra assento constitucional expresso no artigo 6º da Constituição da República. Tal caro direito é corolário do princípio da dignidade humana, na medida em que não se pode conceber existência digna a quem nem ao menos possua para si e para sua família habitação minimamente segura e salubre. É de se registrar os problemas historicamente enfrentados pela população brasileira, relacionados à dificuldade de cadastramento em programas governamentais de moradia, à efetiva distribuição dos imóveis cadastrados e mesmo à insuficiência do número de imóveis construídos pelo Poder Público. No caso específico da unidade situada à Rua Sebastião de Paula Ferreira, nº 194, a ocupação clandestina se deu para o fim exclusivo de instalação da família da Sra. Everli, composta inclusive por duas menores, do que se extrai que à área foi atribuído uso socialmente digno, ainda que irregular. Isso fixado, é oportuno registrar que a ausência de concessão de moradia popular às

requeridas não legítima - nem poderia fazê-lo sem incentivar a anarquia social - a invasão imobiliária por eles perpetrada. Contudo, em respeito aos direitos à dignidade humana e à moradia, bem assim em atenção ao comportamento dessa invasora - ausência de oposição violenta à reintegração, apurado por ocasião do cumprimento da ordem liminar, é mesmo de se lhe afastar a imposição de pagamento de pena pecuniária. Por último, dado o caráter educativo da pena de impedimento à participação nas seleções para quaisquer empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo de 02 (dois) anos, entendo que deve ser ela mantida em face das três ocupantes acima nominadas. Desta feita, confirmo as medidas liminares concedidas às fls. 41/43, 78/79 e 95, que impuseram aos requeridos óbice à invasão de 583 unidades residenciais do Empreendimento Residencial Vida Nova, localizado no Município de Paulínia/SP e ordem de reintegração das unidades situadas na Rua Sebastião de Paula Ferreira nº 74, 186, 194, 201 e 185; na Rua Luís Cláudio Vieira da Silva nº 74; na Rua Antônio Carmelini nº 17 e 72; na Rua Célia Regina Cellegari Magno nº 114 e na Rua José Roberto Viamonte nº 145. Re-conheço a prática de esbulho possessório pelas ocupantes Everli Pereira dos Santos, CPF nº 264.455.298-28 e RG nº 30.680.946-1, Vanessa Milanês, CPF nº 316.645.188-94 e RG nº 35.345.021-2 e Carina Fernanda de Andrade, CPF nº 284.830.298-47. Por tal prática restarão essas ocupantes impedidas de participar das seleções para quaisquer empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, pelo prazo de 02 (dois) anos. Decorrentemente, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do quanto decidido, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o efetivo registro do impedimento imposto acima junto aos cadastros do Programa Minha Casa, Minha Vida. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000207-61.2001.403.6105 (2001.61.05.000207-1)** - SCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0008238-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008238-6)** - VILLARES METALS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. 2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso excepcional. 3. Intimem-se.

**0010371-65.2013.403.6105** - COLT SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015688-54.2013.403.6134** - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, distribuído originariamente na 1ª Vara Federal de Americana, por ação de Janete Izaias Araujo, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS de Americana. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante a averbação de período urbano comum e especial, este a ser convertido em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 02/08/2013, devidamente corrigidas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/78, dentre eles cópia do processo administrativo (NB 164.474.869-7). Foi apresentada emenda à inicial (fl. 82), para indicar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. O MM. Juiz Federal de Americana declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas (fl. 83). Recebidos os autos na 3ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a emenda à inicial. Foi apresentada emenda à inicial para retificação do valor da causa para R\$ 20.775,02 (fl. 93-96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/134), argumentando que a impetrante não logrou comprovar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. Impugnou o período urbano comum, em razão das anotações extemporâneas em CTPS. Quanto ao período especial, alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos narrados no formulário PPP juntado aos autos. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fl. 140). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da não comprovação do direito líquido e certo pretendido (fls. 147/148). Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal

local para esta 2ª Vara e vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O período urbano trabalhado na empresa VIP Studio Beverages Comercial Ltda. - ME, de 11/07/1983 a 04/12/1988, encontra-se devidamente anotado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extrato atual que segue e integra a presente sentença. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na espécie, porquanto ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento

do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação

efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Caso dos autos: I - Atividade urbana especial: A impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fundação de Saúde do Município de Americana, a partir de 14/10/1996 até 02/07/2012, posto que o INSS já averbou a especialidade de parte do período (de 09/07/1991 a 13/10/1996). Juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65), de que consta a atividade da impetrante como auxiliar de lavanderia, no setor de Lavanderia em ambiente hospitalar. Sua atividade consistia em recolher roupas sujas nas unidades de internação e centro cirúrgico, separar as roupas segundo a sujidade (leve e pesada), pesar os volumes, introduzir os fardos nas máquinas de lavar e regular segundo o tempo de programação, retirar a roupa da máquina e introduzir na centrífuga, retirar depois de centrífuga e colocar na secadora, retirar após secagem e passar na calandra, devolver limpas nas unidades. Consta que do referido formulário que a funcionária ficava exposta de forma habitual e permanente a doenças infecto-contagiosas (AIDS, TBC, Hepatite, Meningite,

etc). Observo do referido formulário e das anotações na CTPS da impetrante que esta realizou as mesmas atividades durante todo o período trabalhado na referida empresa, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período trabalhado até 13/10/1996. No caso específico dos autos, tenho que o formulário PPP juntado às fls. 64/65 preenche as formalidades legais a fim de suprir a ausência do laudo técnico, conforme consta da fundamentação desta sentença. Assim, considerando-se que a impetrante seguiu laborando na mesma empresa, realizando as mesmas atividades, expostas aos agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias e vírus) advindos das roupas contaminadas provenientes do centro cirúrgico do ambiente hospitalar, reconheço a especialidade de todo o período pretendido. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a contar o tempo total trabalhado pela impetrante até a data do requerimento administrativo (02/08/2013): Da contagem acima apuro que a autora comprova 32 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER (02/08/2013). Faz jus, portanto, à aposentadoria integral desde então. Anoto, contudo, em relação ao pedido de pagamento das prestações em atraso desde a DER, que tal pretensão não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (269) Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (271) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Janete Izaías Araújo, CPF 102.567.498-76 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que: (3.1) proceda à averbação mediante a averbação do período especial trabalhado na Fundação de Saúde do Município de Americana, de 14/10/1996 a 02/07/2012 - exposição a agente nocivos biológicos e (3.2) implante em favor da impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 164.474.869-7), com DIB em 02/08/2013 (data do requerimento administrativo), sem efeitos patrimoniais anteriores à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula n.º 271 do STF. Em relação à cobrança das parcelas vencidas e ao período urbano comum já reconhecido administrativamente (de 11/07/1983 a 04/12/1988), julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo (no caso, da aposentadoria por idade - NB 170.151.330-4), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do 3º do mesmo artigo. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que dê cumprimento à presente decisão no prazo acima estipulado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Janete Izaías Araujo / 102.567.498-76 Nome da mãe Antônia Floriana da Silva Izaías Tempo especial reconhecido De 14/10/1996 a 02/07/2012 Tempo total até 02/08/2013 32 anos, 2 meses e 13 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 164.474.869-7 Data do início do benefício (DIB) 02/08/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011746-67.2014.403.6105** - EDIFICIO BARAO GERALDO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 192/218 e 222/233: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0002493-21.2015.403.6105** - CRISTIANO CAMILO DE MEDEIROS (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cristiano Camilo de Medeiros, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP. Objetiva o impetrante, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, para a manutenção de seu registro no conselho de fiscalização, para a emissão das respectivas guias de pagamento e para a expedição de sua carteira profissional. O impetrante alega, essencialmente, haver obtido sua carteira profissional de corretor de imóveis em outubro de

2010, após a conclusão do respectivo curso de formação. Refere que em agosto de 2014 teve determinada a devolução da carteira profissional. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/31, entre os quais o comunicado de fl. 19, do qual consta que o cancelamento de sua inscrição no Conselho, a partir de 30/07/2014, decorreu da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sede da autoridade impetrada A presente ação mandamental foi impetrada em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, com sede na Rua Pamplona, 1200, Jardim Paulista, São Paulo - SP. O polo passivo do mandado de segurança, contudo, deve ser composto pela autoridade (pessoa física) responsável pelo ato questionado, ainda que em litisconsórcio com a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ocorre que, na espécie, essa autoridade tem mesmo sua sede funcional no Município de São Paulo, Capital do Estado. É o que decorre da comunicação de cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho, seguida de ordem para a devolução de sua carteira profissional (fl. 19), bem como da própria natureza desses atos ora impugnados. Competência jurisdicional A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.. Prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em São Paulo - Capital do Estado. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)**  
1. Intimem-se as partes das penhoras realizadas no rostos dos autos - fls. 898/913. 2. Cumpra-se o despacho de f. 883, inclusive com a expedição de ofício aos Juízos que originaram as penhoras de ff. 898/913. 3. Após, com as respostas, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. ff.571/574: Indefiro a expedição o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de f. 320 foi outorgada pela autora às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRF3R, e-DJF3 14/12/2012. 2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0010419-24.2013.403.6105 expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada



havendo a compensar, expeça-se o necessário.6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA X INSS/FAZENDA**

1. FF. 368/369: Os documentos exigidos destinam-se à instrução do mandado de citação, a ser expedido nos termos do artigo 730, do CPC. Não se trata de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos do artigo 475-B, do CPC, conforme alegado pela exequente, nem se tratam de cópias de folhas dos autos a serem novamente neles colacionadas.2. Assim, necessária a apresentação de cópias do título exequendo, da certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos, a fim de que se promova a citação para dar início à execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO E PLANILHA DE CÁLCULOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O indeferimento da inicial e consequente extinção do feito constitui sanção extrema, que apenas se justifica quando impossível sanar o vício, todavia ao Juízo de 1º grau, na aferição dos requisitos de admissibilidade da petição inicial de execução pode exigir documentos que considere indispensáveis a sua propositura, de modo que não cumpridas as decisões anteriores, reiteradamente exaradas no curso do processo, autoriza-se a extinção do feito, com base nos arts. 284, parágrafo único e 267, IV, do CPC. 2. Trata-se de medida apta a conferir proteção aos princípios da ampla defesa e contraditório, a decisão do juízo a quo que exige, para instrução das contrafez que acompanham a inicial de execução, cópias dos títulos exequendos, bem como das correspondentes planilhas de cálculos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF3. AC 867642. Relator: Juiz Convocado WILSON ZAUHY. Proc. 00092442420014036102. Judiciário em dia - Turma Y. Data julgamento: 27/04/2011. DJ: 24/05/201, pág. 143) 3. Em face do exposto, concedo ao exequente novo prazo de 5(cinco) dias para que apresente as cópias acima citadas. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação. 4. Restando a determinação novamente descumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Considerando que o contrato de financiamento encontra-se quitado, remetam os autos à Contadoria do Juízo para que apure se os cálculos de fls. 188/189 da Caixa Econômica Federal estão de acordo com o julgado.2. Em caso negativo, apresente os valores das prestações devidas no contrato de financiamento e, se o caso, os valores a serem devolvidos à exequente. 3. Cumpra-se e intimem-se.

**0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 156/158: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para pagamento.2. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Intime-se.

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

1. F. 1896: Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil sobre a totalidade do valor executado, tendo em vista que a parte efetuou o depósito de parte significativa do débito executado. A intimação foi realizada para pagamento de R\$3.072,11, e o pagamento foi realizado no valor de R\$3.000,00.2. Assim, antes de proceder à nova intimação do executado para pagamento, determino à exequente que apresente nos autos o valor da diferença devida, sobre a qual reconheço a incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 5(cinco) dias.4. Não havendo a comprovação nos autos, desde já fica deferida a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado, em contas da parte executada.5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor já depositado.Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6451**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011732-20.2013.403.6105** - FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 129/221. Dê-se vista à embargada para que se manifeste. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005660-85.2011.403.6105** - BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.Cumpra-se.

**0016767-29.2011.403.6105** - GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Aceito a conclusão nesta data.Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001621-11.2012.403.6105** - JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005575-65.2012.403.6105** - PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE (SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 111/112: Manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0008300-27.2012.403.6105** - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 84/100, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

**0010105-15.2012.403.6105** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que em sua manifestação de fls. 57/68 o embargado juntou documentos, abra-se vista dos autos ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011894-49.2012.403.6105** - NILSON DO NASCIMENTO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a embargada, em sua impugnação juntou documentos aos autos, intime-se o embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0008698-37.2013.403.6105** - GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0009176-45.2013.403.6105** - JAIR JOSE DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0009604-27.2013.403.6105** - REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FAZENDA NACIONAL  
Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0009642-39.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0010265-06.2013.403.6105** - MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 -

KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010350-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Apelação do embargado de fls. 48/67: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que  $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$  (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,1346455293 REF. DEZ/2012, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 372,47. A Execução Fiscal foi ajuizada em 05/12/2012 com valor da causa de R\$ 1.962,68, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34. Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010710-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010712-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

**0010733-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010835-89.2013.403.6105** - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

**0011250-72.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que a embargada em sua impugnação juntou documentos, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013795-18.2013.403.6105** - FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 dias. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015850-39.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo os presentes embargos, uma vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal. Intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80). Int.

**0001387-58.2014.403.6105** - ELISIO VITOR PIMENTEL DE ABREU(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a manifestação de fls. 68, como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, devendo constar R\$ 24.776,20. Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Porém, em razão da insuficiência da garantia, deixo de suspender o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, intimem-se a embargada, para que ofereça impugnação no prazo legal (30 dias, art. 17 da Lei 6830/80).

**0003789-15.2014.403.6105** - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal em apenso. Int.

**0011046-91.2014.403.6105** - CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido, tendo em vista a quantia irrisória resultante do bloqueio de valores efetivado por meio do sistema Bacen-Jud, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que sobrevenha manifestação das partes acerca da garantia necessária. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos

conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0607240-58.1998.403.6105 (98.0607240-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X H MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0014725-07.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 29/30: Manifeste-se a União Federal.Após, tornem os autos conclusos.

**0014621-78.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a exequente juntou documentos às fls. 35/41, dê-se vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000316-55.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 39 - INDEFIRO, tendo em vista não ser o caso de anuência de terceiro. Aparentemente trata-se de aquisição judicial em processo de falência, cabendo a exequente trazer ao Juízo os esclarecimentos necessários para o correto deslinde da questão.Destarte, cumpra corretamente o r. despacho de fls. 38.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 41/46.Prazo: 20 (vinte) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009696-05.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Apelação do exequente de fls. 42/58: conforme o artigo 34 da Lei 6.830/1980, das sentenças de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.A respeito do tema, veja-se o excerto da decisão proferida pelo Colendo STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.168-625/MG, reconhecido como representativo da controvérsia, utilizando-se o IPCA-E como índice de atualização monetária, para o valor de 50 (cinquenta) OTNs. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Documento: 10649414 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/07/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E

a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.No presente caso, adotando a sistemática acima, aplicando o IPCA-E: 1,0934534318 REF. JULHO/2013, (disponível no sítio do Conselho da Justiça Federal Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Tabela de Correção Monetária), atualizado para a época da propositura têm-se o valor de R\$ 358,95.A Execução Fiscal foi ajuizada em 29/07/2013 com valor da causa de R\$ 1.583,85, portanto, o valor de alçada ultrapassa o disposto da LEF, art. 34.Assim, observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, ambos atendidos, recebo a apelação ofertada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607173-93.1998.403.6105 (98.0607173-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. RAFAEL E.J. AUN E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 244/246: Abra-se vista à exequente quanto à suficiência do pagamento, tornando os autos coclusos em seguida.Int.

**0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3)** - BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREEND E CONSTR LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando os termos do artigo 100, da CF/88, aguarde-se sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0016400-05.2011.403.6105.Int.

**0001830-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001830-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156966E - FILIPE BARROS VALIM DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6)** - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que o artigo 475 J do CPC não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional, incabível a aplicação de multa, conforme requerido.Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias federais, para opor embargos e não para pagar, consoante pacífica jurisprudência firmada a respeito, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos precatório.Assim, considerando a manifestação de fls. 114/115, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório.Intime-se a exequente para que informe nos autos os dados do beneficiário do crédito.Cumpra-se.

**0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0005517-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP  
Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0015860-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a Fazenda Pública do Município de Campinas, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

**0011908-33.2012.403.6105** - JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X JORGE ISSA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001358-18.2008.403.6105 (2008.61.05.001358-0)** - ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA , para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 248), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0000260-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000260-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a CEF, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 109/110), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0000275-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000275-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a CEF, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 73/75), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**0001665-30.2012.403.6105** - G PORTO CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G PORTO CIA/ LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o embargante, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 42/44) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6454**



## **EXECUCAO FISCAL**

**0006119-53.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RECANTO VERDE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Sem prejuízo, determinei o desbloqueio do valor constricto às fls. 102.Cumpra-se. Intime-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000541-41.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 25 de Junho de 2015, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Sem prejuízo, intime-se a parte Autora a comprovar o andamento da carta precatória nº233/2014 (fls.213).Expeça-se e publique-se, com urgência.

**Expediente Nº 5709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009529-85.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do perito às fls.329/330 destituo o perito nomeado. Comunique-se via e-mail.Para tanto nomeio a Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi a fim de realizar a perícia na Indústria Gessy Lever LTDA para constatação de exposição a agentes químicos.Concedo às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Decorrido o prazo, deverá a Sra. Perita, em tempo hábil para cientificar as partes, comunicar ao Juízo a data e o local para início dos trabalhos periciais.A perícia será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**Expediente Nº 5715**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002927-78.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4943

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000292-61.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-55.2011.403.6105) FRANCISCO RODRIGUES BATISTA(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RODRIGUES BATISTA opõe embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.377,39 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. Alega o embargante, ausência de notificação no processo administrativo e de comprovação da utilização de documento falso para a obtenção de benefício previdenciário. Postula pela incidência dos juros a partir da citação e pela exclusão dos encargos legais. Requer a concessão da justiça gratuita. Em impugnação, o embargado refuta as alegações do embargante. Intimado a ofertar bens para garantia do juízo (fl. 77), o embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 78. DECIDO. Verifico ausência de pressuposto processual, face à ausência de garantia. Contudo, verifico que o prosseguimento da execução fiscal encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem aos julgados referidos, cumpre extinguir a execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, conheço de ofício, a carência da ação de execução fiscal, julgando-a extinta nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0014974-21.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

**FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00075606920124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas lhe exige importância devida a título de multa por infração. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Alega, ainda, cerceamento de defesa por ausência de notificação no processo administrativo. Em sua resposta, o embargado alega, preliminarmente, ausência de garantia do juízo para apreciação dos embargos e refuta as alegações da embargante. DECIDO. Quanto à ausência de garantia do juízo, remeto-me ao despacho proferido nos autos da execução fiscal (fl. 20). Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. A cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 18/23) preceitua: O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, José Gomes (fl. 31). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, foi comprovada a transferência do imóvel a José Gomes pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pela multa em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00075606920124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014975-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 77/78 que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu a execução fiscal. Insiste a recorrente que a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da execução uma vez que não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel. DECIDO. Considero suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 18/35. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrega para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não merece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005550-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-12.2013.403.6105) MARIANA PIRES DE CAMARGO X MARIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de embargos opostos por MARIANA PIRES DE CAMARGO e MARIANA REGINA PIRES DE CAMARGO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00018451220134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 21.740.583,99 a título de IRPF e acréscimos legais. Esclarecem as embargantes que ajuizaram a Ação Anulatória n. 2009.61.05.002385-1, que então se encontrava em fase de perícia, pela qual visam anular o débito em cobrança nos autos apensos. Em petição complementar, informam que pretendem desistir dos presentes embargos e da referida ação anulatória, pois pleiteiam a inclusão do débito em cobrança no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, reaberto pela Lei n. 12.865/13. Por isso, afirmam que a desistência de ambas as ações somente será requerida após a consolidação do parcelamento, nos termos

estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013.DECIDO.Às fls. 595 consta certidão de objeto e pé expedida pela Subsecretaria da c. 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24/06/2014, relativa à referida Ação Anulatória n. 2009.61.05.002385-1, atestando que o pedido foi julgado IMPROCEDENTE por sentença, da qual a parte autora interpôs apelação, recebida no duplo efeito.Ocorre que, na verdade, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução propostos posteriormente, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado.Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução.Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.Desta forma, se o pedido na ação anulatória foi julgado improcedente, cumpre adotar as mesmas razões da respectiva sentença para julgar improcedentes os presentes embargos.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por con-siderar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.A eventual inclusão do débito em execução em parcelamento e sua consolidação devem ser informados pelas embargantes nos autos da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0010357-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-92.2012.403.6105) AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)**

Recebo a conclusão. AUTO POSTO LM DE CAMPINAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP nos autos n. 00132759220124036105, visando a anulação da multa imposta. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito pela executada foi extinta a execução fiscal, portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603075-02.1997.403.6105 (97.0603075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SPI 10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. e ROBERTO CUCULI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das CDAs 80 2 96 027883-17 e 80 2 96 027884-06 (fl. 177).É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora do imóvel descrito no Auto de fl. 70. Promova-se o respectivo cancelamento do registro da constrição junto ao Cartório competente, expedindo-se o necessário, intimando-se, posteriormente, o depositário nomeado.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007395-76.1999.403.6105 (1999.61.05.007395-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X OTTO LEITE CARVALHAES FILHO X ANDRE LEITE CARVALHAES**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESPETINHOS CAMPINAS LTDA., OTTO LEITE CARVALHAES PINTO E ANDRÉ LEITE CARVALHAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada informou o pagamento do débito (fls. 102/105). A exequente requereu a extinção em razão do cancelamento do crédito. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor (fls. 104/105), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 68. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015753-30.1999.403.6105 (1999.61.05.015753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X NEUZA APARECIDA CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

Cuida-se de execução fiscal inicialmente promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA., NEUZA APARECIDA CUCULI e ROBERTO CUCULI (excluído), na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Em consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, colheu-se extrato (fl. 173), no qual denota-se que a CDA em cobrança no presente feito encontra-se extinta por pagamento. É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017695-63.2000.403.6105 (2000.61.05.017695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA SA CONSTRUCOES E COM/(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)**

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ANTÔNIO SERRA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Afirma que a empresa está inativa desde 2005, em virtude de crise financeira, porém não ficou comprovada a dissolução irregular e sequer seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa. Alega, ainda, ausência de liquidez da certidão de dívida ativa, pois foram efetuados pagamentos não contabilizados. A exequente alega preclusão da matéria alegada, em razão de decisão proferida em agravo de instrumento. Afasta as alegações de nulidade do título executivo e de prescrição intercorrente. DECIDO. Não há preclusão para apreciação da matéria. A r. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir o sócio do polo passivo foi reformada em sede de agravo legal que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 110/111). Assim, passo à análise das questões levantadas pelo sócio excipiente. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 17/04/2001 foi efetivada em 07/05/2001 (fl. 11). A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio. O excipiente foi citado em 21/08/2014 (fl. 149), porém não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. No caso, o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa (fls. 57) e a sua dissolução irregular (fls. 64). Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Entre a dissolução irregular em 2006 e o pedido formulado pela exequente de citação do sócio em 25/09/2007 (fls. 60/62) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, de modo que a demora na citação não pode ser imputada exclusivamente à exequente. Ressalte-se que o redirecionamento da ação ao sócio administrador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011). () 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010) Outrossim, o nome do sócio não poderia

constar no título executivo, tendo em vista que a sua responsabilização somente se tornou possível após a dissolução irregular da empresa. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade da alegação de iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista que os pagamentos efetuados em acordo de parcelamento (fls. 37/42) podem ser alocados para pagamento de outros débitos da executada, não necessariamente para abatimento dos débitos em cobrança. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Quanto aos pagamentos efetuados no curso da ação, basta recalculá-los o saldo remanescente, se for o caso. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens livres do excipiente. Informe a exequente o destino dos pagamentos efetuados em acordo de parcelamento indeferido (fls. 37/42). Intimem-se. Cumpra-se.

**0019906-72.2000.403.6105 (2000.61.05.019906-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ORTHO I - CENTRO ORTOPÉDICO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão das anuidades de 1996 e 1997. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintas as execuções, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009347-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP034651 - ADELINO CIRILO)**

Exige-se pela presente execução fiscal, de RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA, a quantia de R\$ 26.152,87, atualizada para 28/06/2004, a título de custas pelas quais o executado, então menor impúbere, fora responsabilizado em decorrência da extinção, sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta, da ação de indenização que ajuizara na Justiça do Trabalho contra URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., em decorrência do falecimento de seu pai, da qual era empregado, na função de motorista e cobrador, quando se encontrava em serviço. Como salientado pelo executado na exceção de pré-executividade que apresentara em 03/06/2005 (fls. 14/18), e apreciada por outro magistrado, cumpria ao juízo trabalhista, considerando-se incompetente para julgar o feito, encaminhar os autos ao juízo que entendia deter a competência, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. E, não como o fez, extinguir o processo sem exame do mérito e ainda condenar o autor ao pagamento das custas que deu origem ao presente executivo fiscal. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou o verbete n. 22 de sua Súmula Vinculante, declarando a competência do juízo trabalhista para causas que tais: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho pro-postas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. No caso, verifica-se às fls. 136/137 que o eg. Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Conflito de Competência n. 108.372, declarou competente a Justiça do Trabalho. E, às fls. 124, que, por sentença, a Justiça do Trabalho reconsiderou a decisão que dera origem às custas ora em execução: Uma vez que no processo do trabalho as custas processuais são fixadas uma única vez, quando do término do processo, desprovida de fundamento a fixação de custas processuais na r. decisão de fls. 76/78, pois embora se tratasse de decisão terminativa no âmbito da Justiça do Trabalho, não era terminativa para o processo, ainda mais quando aquela decisão reconheceu a incompetência desta Justiça para o processo e julgamento do feito. Desta forma, as custas processuais devidas neste processo serão abaixo calculadas, ficando revogadas aquelas fixadas à fl. 78, devendo ser oficiadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Campinas, com cópia de fls. 86, 117 e 118, requisitando-se o cancelamento da certidão de fl. 86, principalmente porque haverá reversão da titularidade do devedor de tais despesas processuais, além de alteração de seu valor. Ou seja, o devedor das custas não é o ora executado, filho do falecido empregado, mas a empregadora, que foi condenada ao pagamento de indenização pelo acidente de trabalho. A informação de fls. 154 esclarece que o processo encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho, e que a sentença fixou as custas em R\$ 5.000,00, devidas pela empregadora. Às fls. 157/165 juntou-se cópia do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho. Nesse contexto, não há a menor possibilidade de que a decisão da justiça trabalhista seja revertida para condenar o autor (ora executado) ao pagamento das custas (única hipótese em que o presente executivo poderia prosseguir), já que o fundamento para tanto não foi nem mesmo a eventual improcedência do pedido, mas incompetência do juízo, solução que não cabia nem mesmo à época da sentença, em face da norma do 2º do art. 113 do CPC, tanto que o Superior Tribunal de Justiça apreciou o conflito de competência no âmbito do mesmo processo e declarou a competência do juízo trabalhista. Ante o exposto, declaro a nulidade do débito em execução e julgo extinto o presente processo. Promovo o desbloqueio de R\$ 314,39 pelo Bacenjud. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas

das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.P. R. I.

**0013439-38.2004.403.6105 (2004.61.05.013439-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Recebo a conclusão retro. O co-executado, ANTÔNIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 25/10/2004 foi efetivada em 06/12/2004 (fls. 40).A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio.O excipiente foi citado em 01/07/2014 (fl. 173), porém não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.No caso, o redirecionamento da ação só se tornou possível após a tentativa frustrada de penhora de bens da empresa (fls. 114) e a sua dissolução irregular (fls. 151). Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, entre a dissolução irregular em 2007 e o pedido formulado pela exequente de citação do sócio em 04/07/2011 (fl. 148) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, de modo que a demora na citação não pode ser imputada à exequente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta.Registre-se após o resultado do bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002944-95.2005.403.6105 (2005.61.05.002944-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MILHO DOCE LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A execução se encontra sobrestada em virtude de acordo de parcelamento (fl. 232). É o relatório do essencial. Decido. Em recente consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento (fls. 235/236), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014219-41.2005.403.6105 (2005.61.05.014219-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X VIAMEX COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X EDER GOMES VIANNA FILHO(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA) X SANDRO LUIZ DE SOUZA(RJ064585 - MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de VIA-MEX COM/, IMP/ E EXP/ LTDA., EDER GOMES VIANNA FILHO e SANDRO LUIZ DE SOUZA na qual se exige a quantia de R\$ 3.331,56 (à data do ajuizamento) a título de multa imposta por infração ao Reg/Port. INMETRO nº 47/92 e art. 1º da Portaria INMETRO nº 243/93.Os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 51/54), visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa, requerendo que seja reconhecida a prescrição e a consequente extinção da execução fiscal.Em impugnação (fls. 80/83), o exequente sustenta a inocorrência da prescrição, instruindo o feito com mídia eletrônica.É o relatório. DECIDO.Exige-se dos excipientes o pagamento de multa administrativa, e não tributária, decorrente da lavratura de auto de infração.A prescrição das ações para cobrança

de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido.** (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). In casu, a constituição do crédito ocorreu em 09/12/1998, a sua inscrição na Dívida Ativa (15/02/2002) suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80, de modo, a prescrição ocorreria em 15/06/2004. A ação foi proposta em 10/02/2005, portanto, quando já consumada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003236-46.2006.403.6105 (2006.61.05.003236-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fl. 21 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.**

**0004947-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004947-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OSVALDO MARIUZZO JUNIOR (SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSVALDO MARIUZZO JUNIOR, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Julgo insubsistente a penhora. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.**

**0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**



LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 1912/1932, oposta por MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA, e impugnação de fls. 1967/1973. A excipiente deduz argumentos que convencem que, de fato, ela não detém legitimidade passiva para a execução. Ao determinar, pela decisão de fls. 1877/1879, a inclusão da excipiente no polo passivo do presente feito, a pedido da exequente, considere que a excipiente: 1º) conquanto não fizesse parte do quadro social da empresa originalmente executada (AGRO WAY), constitui-se sócia das empresas também incluídas no polo passivo pela referida decisão (AMERICA SPICES e JP COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO); e 2º) adquiriu imóveis e realizou edificações com recursos que declarou na DIRPF ter recebido a título de empréstimos efetuados pela filha VERA, sócia das três empresas referidas. Ao impugnar a exceção de pré-executividade, a excepta, diz que a excipiente adquiriu título de clube (Green Golf) por R\$ 100.000,00 e dois imóveis (no Loteamento Jardim das Estrelas e no Condomínio São Joa-quim) por R\$ 66.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. E que, de 2011 a 2013, declarou empréstimos contraídos junto à filha VERA para emprego em construção de residência no Condomínio São Joaquim, onde reside, nos valores de R\$ 120.000,00, R\$ 305.000,00 e R\$ 385.000,00, respectivamente. Reitera, assim, o que afirmou na petição em que requereu a inclusão da excipiente no polo passivo (fls. 1.601). Desta forma, a co-executada VERA teria transferido patrimônio para a excipiente, sua mãe, com o intuito de blindá-lo de futuras execuções por dívidas. Mas, conforme se vê pelas cópias das declarações do IRPF da excipiente às fls. 1805/1843, tais valores de R\$ 120.000,00, R\$ 305.000,00 e R\$ 385.000,00 não foram aplicados em cada ano na construção da residência. O valor total aplicado foi de R\$ 305.000,00 até 31/12/2012 e de R\$ 325.000,00 até 31/12/2013 (fls. 1763 e 1843). O equívoco da excepta é evidente: na Declaração de Bens da declaração do IRPF, nas colunas Situação em 31/12, para cada um dos dois anos-calendários, no caso de imóveis em construção, devem ser indicados os montantes aplicados na edificação até as datas correspondentes. Desta forma, se foi declarado R\$ 305.000,00 para 31/12/2012 e R\$ 325.000,00 para 31/12/2013, significa que o total aplicado até 31/12/2013 foi de R\$ 325.000,00, e não a soma deste valor com os valores declarados para os anos-calendários anteriores. Por outro lado, a excepta equivocou-se também ao afirmar que a co-executada VERA transferiu à excipiente, sua filha, a título de empréstimos, nos anos de 2009 a 2013, as importâncias de R\$ 140.000,00, R\$ 140.000,00, R\$ 120.000,00, R\$ 285.000,00 e R\$ 385.000,00 (fls. 1.601). Também aqui, a informação das dívidas corresponde ao saldo devedor em 31/12 de cada ano calendário. Assim, o valor total do empréstimo em 31/12/2013 somava R\$ 385.000,00, e não R\$ 1.070.000,00, como supõe a excepta. Desta forma, está correta a demonstração da composição da dívida que a excipiente faz às fls. 1926. Deve-se ter em conta que no ano de 2007 a excipiente promoveu a venda do imóvel recebido como herança do falecido marido, qual seja, a casa situada na R. D. Leopoldina n. 502, Ipiranga, São Paulo, SP, adquirida em 1986 por R\$ 120.000,00 (DIRPF - fls. 1825/vº). À fls. 1843/vº traz-se informação da DOI, indicando que a escritura foi lavrada por essa mesma importância de R\$ 120.000,00. Mas, provavelmente, o valor do negócio foi bem superior ao indicado na escritura, dadas as características do imóvel, e considerando que a declaração do IRPF registra o valor histórico do bem. Isso sugere que pode ter ocorrido sonegação fiscal por parte da excipiente, mas por outro lado demonstra que a excipiente possuía recursos suficientes para empregar na construção de sua residência em Vinhedo e na compra do lote de terreno no condomínio residencial e do título do clube, se considerados, ainda, os empréstimos recebidos da filha. Tanto a eventual sonegação fiscal por parte da excipiente quando da alienação, em 2007, do imóvel recebido como herança (à qual a filha renunciou), quanto a efetividade dos empréstimos declarados como recebidos de sua filha, no montante de R\$ 385.000,00, formalmente regulares perante o fisco, não constituem fatos que ensejam sua responsabilidade tributária pelos débitos das pessoas jurídicas executadas. Consideram-se ainda, neste contexto, a idade avançada da excipiente (79 anos) e o fato de ela possuir apenas 1% das quotas da executada AMERICA SPICES, em cujo quadro ingressou em substituição ao marido de sua filha e co-executada VERA, de quem esta se separara. Excluída a excipiente do polo passivo, carece ela de legitimidade para defender eventual direito dos demais co-executados, razão por que os respectivos argumentos deixam de ser apreciados. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente MARIA ERCÍLIA DOS SANTOS SILVA CARNEIRO DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal e das que lhe são apensas. A excepta arcará com os honorários advocatícios, os quais, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerando o valor da causa e a singeleza das alegações formuladas na exceção de pré-executividade, fixo em R\$ 20.000,00. Int. Ao Setor de Distribuição.

**0006547-40.2009.403.6105 (2009.61.05.006547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Custa ex lege. Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sen-tença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0007530-39.2009.403.6105 (2009.61.05.007530-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMAGE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DE IMAGEM DIAGNOSTI(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMAGE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE IMAGEM DIAGNÓSTICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008122-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARGIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Em 2013, a exequente requer a suspensão do feito em razão do parcelamento (fls. 272/273). É o relatório do essencial. Decido. Em recente consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 274/275), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006197-18.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA)

A executada CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA., opôs exceção de pré-executividade (fls. 49/6254/56), na qual afirma que o FGTS em cobrança é referente a funcionários transferidos para a empresa Galeno Desenvolvimento de Pesquisas Ltda., que efetuou o pagamento. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada não pode ser tratada em exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória. Não obstante informa que encaminhará a documentação à Caixa Econômica Federal para eventual expurgo do valor que não tenha sido considerado. Requer, por fim, a suspensão do feito nos termos da Medida Provisória nº 651/2014. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos da MP nº 651/2014, con-vertida na Lei 13.043/2014, artigo 48, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CPS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fls. 70/71), razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do valor depositado em favor do executado. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003447-72.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

RUBENS FERREIRA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 15/03/2012 em face de RUBENS FERREIRA DA SILVA, falecido anteriormente, confor-me certidão de fls. 16, extraída do processo de inventário ajuizado em 2011, conforme fls. 16. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012265-13.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X FLAVIO CELESTE CASSIANO(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO)**

O executado FLÁVIO CELESTE CASSIANO apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade passiva e pleiteia o reconhecimento da prescrição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações do executado. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ilegitimidade passiva - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que o excipiente comprova de plano que não era proprietário do esta-belecimento comercial no período de apuração. A prescrição das ações para cobrança de dívida não tributária não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquênal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag

1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). O crédito em cobro se refere à multa por infração lavrada em 23/11/2004. Lavrado o auto, não há prazo legal para o encerramento do processo administrativo e o prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva da multa, ou seja, com a notificação da decisão administrativa definitiva, já que só a partir de então é possível exigir o seu recolhimento. O excipiente apresentou defesa administrativa e foi notificado da decisão em 29/06/2010 (fl. 60). Portanto, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é da data do vencimento da multa em 29/07/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2012, an-tes de consumado o prazo prescricional e interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Portanto, não há que se falar em prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Extraí-se dos autos que a executada é empresa individual (fls. 36/37), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 36), visando à eficácia das pesquisas rea-lizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0012591-70.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Afirma a embargante não ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, porém Insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel para fins de afastar a condenação na verba honorária. Postula, subsidiariamente, a redução da verba, nos moldes do artigo 20,º e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O débito foi quitado por ARACI BARBOSA DE CAMPOS (fls. 63/68), o que corrobora a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fls. 11/12), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a pro-prietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença pro-ferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, con-forme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imó-veis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade eco-nômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Fe-deral, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lu-cro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a proprie-dade fiduciária da

CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0013275-92.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em face de AUTO POSTO L.M. DE CAMPINAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia e determino o levantamento do valor depositado em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00103578120134036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014607-94.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004923-14.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X EDUARDO LITKE VENENO(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO E SP308532 - PATRICIA PAVANI)

O executado, EDUARDO LITKE VENENO, opõe exceção de pré-executividade em que alega nulidade da notificação no processo administrativo. Alega, ainda, excesso de multa de ofício. A excepta rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Não observo, por ora, nulidade da notificação por edital, uma vez que a tentativa de notificação por carta foi efetuada no endereço informado pelo próprio executado em todas as suas declarações de Imposto de Renda do período em cobrança. Outrossim, a alegada abusividade da multa é matéria de mérito, não cognoscível de ofício. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. No caso, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a insuficiência dos ativos financeiros bloqueados, defiro novo bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008717-43.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LUIS SILVA

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E equivale ao valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0008718-28.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUCILIA MARIA ARAUJO DE SOUZA

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que extingui a presente execução fiscal, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença proferida à fl. 39 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi celebrado acordo de parcelamento com LUCÍLIA MARIA ARAÚJO SOUZA, o que foi suficiente para comprovar a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fls. 15/17), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a proprietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma

expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0008723-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANGELA CAVARSAN

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, 4º e 5º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrega para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009293-36.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IVO GOMES

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada

com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS**

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Afirma a embargante não ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, porém Insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel para fins de afastar a condenação na verba honorária. Postula, subsidiariamente, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O débito foi quitado por ARACI BARBOSA DE CAMPOS (fls. 63/68), o que corrobora a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fls. 11/12), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a pro-prietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença pro-ferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, con-forme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imó-veis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade eco-nômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Fe-deral, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lu-cro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a proprie-dade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privi-legiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o pa-trimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidari-edade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dí-vida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimida-de passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é pos-sível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente



caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009322-86.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009477-89.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILCEIA DE OLIVEIRA LUCAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009491-73.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada

com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Afirma a embargante não ter interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, porém Insiste que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel para fins de afastar a condenação na verba honorária. Postula, subsidiariamente, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O débito foi quitado por MARIA CECÍLIA DOS SANTOS (fls. 68/70), o que corrobora a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fls. 11/12), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a pro-prietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença pro-ferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso se-melhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, con-forme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imó-veis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade eco-nômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Fe-deral, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lu-cro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a proprie-dade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judi-cial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privi-legiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o pa-trimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidari-idade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dí-vida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimida-de passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é pos-sível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substitui-ção quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimen-tal improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca do montante de honorários advocatícios fixado na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Pro-cesso Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação eqüitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009512-49.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E equivale ao valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009718-63.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente informou a quitação do débito em sua impugnação à exceção de pré-executividade de fls. 31/44. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1° da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

**0009741-09.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0009859-82.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes em execução fiscal (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que anulou a certidão de dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4° do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de ilegitimidade passiva na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso

concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

**0012413-87.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Recebo a conclusão.A executada, INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que visa à exclusão da cobrança de contribuição previdenciária eventualmente apurada sobre verbas de caráter indenizatório. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.A excipiente não comprova que a cobrança abrange verbas indenizatórias na base de cálculo.Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta.Registre-se após o resultado do bloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013061-67.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRINDES CARINHO LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

A executada, BRINDES CARINHO LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência parcial. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas competências compreendidas entre 06/2003 e 01/2009 foram declaradas por GFIP em 2007 e 2010, dentro do prazo quinquenal, conforme fls. 69/94. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004).Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também esta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordos de parcelamento, interrompendo o prazo prescricional, neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)O pedido de parcelamento foi encerrado por rescisão em 24/11/2009 (fl. 65), recomeçando a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu novamente com o despacho que ordenou a citação em 15/10/2013 (fl. 02).Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 03) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014534-88.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA)

Recebo a conclusão.A executada, M. M. ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegalidade da aplicação da multa. Argumenta que a Portaria ANP nº 29/99 extrapola o poder regulamentar da exequente.Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela inadmissibilidade da via eleita para o trato da matéria e defendeu a legalidade da cobrança.DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após

garantido o juízo. Ante o exposto, por ora, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002889-32.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

A executada, ELEONEL TRANSPORTES LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos vencidos entre fevereiro e setembro de 2008 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os débitos vencidos em 2008 foram constituídos por declaração em 04/05/2009, conforme registra o documento de fl. 110. A declaração é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/04/2014, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando que os débitos da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 13 015309-31 foram objeto de acordo de parcelamento, prossiga-se com a cobrança apenas da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 13 007399-08. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta limitada ao valor correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 13 007399-08. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009570-18.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X EVELYN CRISTIANE DE MARCO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de EVELYN CRISTIANE DE MARCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 18, v). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010767-08.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA X PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA X ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X JOSE RICARDO CAIXETA X RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 110/113: A executada opõe embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença de fls. 66, que extinguiu o feito a pedido da exequente em razão de litispendência, não dispôs sobre a verba honorária. DECIDO. Executa-se nestes autos dívida que somava R\$ 15.187.257,61 em 16/10/2014. Verifica-se que, na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, a executada em nenhum momento alegou que a presente execução se processa em duplicidade, fato que veio a ser suscitado apenas pela própria exequente 40 dias após a distribuição. Ademais, o trabalho apresentado pela excipiente não foi em vão, pois está sendo utilizado na defesa oposta na execução fiscal remanescente. Desta forma, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada com equidade, em valores módicos: (1) O Tribunal a quo, em relação aos honorários advocatícios, consignou: Nessa linha, a singeleza das alegações suscitadas na exceção de pré-executividade, restritas à existência de duplicidade da cobrança (litispendência), justificam o quantum fixado pela magistrada a quo, em plena consonância com o princípio da apreciação equitativa, anteriormente mencionado. 2. In casu, não se trata de prévio pagamento da dívida, e sim de equivocado segundo ajuizamento de uma mesma Execução Fiscal. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 299691, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/09/2013). Ante o exposto, dou

provisão aos embargos de declaração para, em complemento à sentença de fls. 66, condenar a exequente ao pagamento de honorários ad-vocatícios fixados em R\$ 5.000,00. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005231-31.2005.403.6105 (2005.61.05.005231-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X REFUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RE-FUND COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 181). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007699-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA ANTÔNIO DA SILVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 94). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014910-74.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013379-4)) MARIA APARECIDA ANTONIO DA SILVA(SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA APARECIDA ANTÔNIO DA SILVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 34). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000477-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000477-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004816-9)) LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E

TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA E TOXICOLÓGICA DR. EMÍLIO RIBAS S/C LTDA. no pagamento da verba honorária ao INSS. Intimado a pagar o valor dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 88), a devedora permaneceu inerte. Aberta vista ao exequente, o mesmo manifestou não ter nada a re-querer (fl. 88, v). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a ação por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4952**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011653-07.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP X FAZENDA NACIONAL X PROKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FABIO GALLARDO DIAZ(SP343142 - ROBERTO MAMEDE CURCIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHADO EM 12.02.2014 :Vistos em apreciação da petição de fls. .O executado informa que apresentou exceção de pré-executividade no Juízo Deprecante de-monstrando a inviabilidade de sua alocação no polo passivo da Execução Fiscal em curso na origem.Pede, assim, seja devolvida a pre-sente carta precatória ao Juízo Deprecante.DÉCIDO.Evidentemente, não cabe a este ju-ízo apreciar a validade dos atos que lhe são deprecados por outros juízos.Conquanto os argumentos do execu-tado quanto à ausência de sua responsabilidade pessoal pela dívida da empresa sejam plausíveis (já que se constituía em administrador não sócio, os débitos foram constituído por declaração e a em-presa, ao que parece, não foi extinta irregularmente), compete ao Juízo Deprecante apreciá-los no âmbito da exceção de pré-executividade já oposta e, se for o caso, até mesmo em medida liminar, determinar o recolhimento desta carta precatória.Contudo, tendo em vista que o il. patrono do executado, em audiência nesta data, teceu considerações sobre o possível retardamento da aprecia-ção da exceção de pré-executividade em virtude do ex-cesso de trabalho do Juízo Deprecante, efetuada a cita-ção do executado aguarda-se o prazo mínimo de 20 dias para adoção de eventuais medidas constritivas, na forma do art. 10 da Lei n. 6.830/80.1,10 Comunique-se. Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5074**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017370-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/03/2015 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Em não havendo conciliação na audiência designada, publique-se o despacho de fl. 204 e cumpra-se seu penúltimo parágrafo.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4692**

### **MONITORIA**

**0003105-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA

CERTIDAO DE FLS. 170:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 41/2015, no prazo de legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Santa Isabel-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005996-55.2012.403.6105** - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de dar vista para as contrarrazões à União Federal, tendo em vista que as mesma já foram apresentadas.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007282-68.2012.403.6105** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X CNAGA - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X LUIZ ALBERTO TORRES(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 67, 72/73, 81/86, 91, 98/99, 105/106, 109, 118/123 e 134/35, posto que os demais já foram juntados por cópia.Antes, porém, deverá a autora, no prazo de 10 dias, fornecer cópia dos mesmos para substituição.Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria ao desentranhamento e, depois, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a autora a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Com a retirada ou decorrido o prazo para tanto, nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002908-94.2012.403.6303** - WILSON ROBERTO MEDEIROS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, visto que o autor requer a revisão do benefício e as diferenças anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, tratando-se de contestação padrão.Vista às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 34/57), para que, querendo, sobre ele se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se à empresa Robert Bosch Ltda (endereço às fls. 13), requisitando que encaminhe os laudos que embasaram o PPP de fls. 11vº/13, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo não havendo manifestação ou pedidos a serem analisados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos laudos técnicos apresentados às fls. 71/75, conforme despacho de fls. 65. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos laudos técnicos apresentados às fls. 71/75, conforme despacho de fls. 65. Nada mais.

**0003828-12.2014.403.6105** - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do não atendimento ao ofício judicial de fls. 145, oficie-se novamente à empresa Pirelli Pneus Ltda., para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 122, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$1.000,00, a ser revertida em favor do autor. Int. CERTIDAO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos laudos técnicos apresentados às fls. 151/174, conforme despacho de fls. 122. Nada mais.

**0005338-60.2014.403.6105** - JULIO CESAR DE PALMA DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à autora para, querendo, apresentá-las no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006446-27.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-88.2014.403.6105) JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013650-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. LIBERATO - ME X FABIANE LIBERATO

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, deprecando-se quando necessário. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 022/2015, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 129: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 022/2015, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000062-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000062-6)** - MOBITEL SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000534-49.2014.403.6105** - CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009388-32.2014.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)** - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL

Considerando que o crédito de honorários advocatícios da exequente, atualizado para a presente data, nos termos da tabela de fl. 474, é de R\$ 32.848,48 (30.676,82 x 1,0707915562); que o crédito da União de R\$ 13.677,09 atualizado é de R\$ R\$ 14.430,63 (13.677,09 x 1,0550949164 - fl. 473) e em face do recolhimento de fl. 469, expeça-se ofício requisitório (RPV), em favor da patrona da exequente noticiada à fl. 468, no valor de R\$ 21.515,85 (vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Int. CERTIDAO DE FLS. 487: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2)** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a ausência de requerimentos pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP251912 - ADRIANA APARECIDA RAMALHO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)** - JORGE ALEXANDRE BARBOSA (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIDAO DE FLS. 536: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0000668-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000668-3)** - VALDOMIRO LORENTZ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 334: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a)

intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0004995-98.2013.403.6105** - NILSON SACCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NILSON SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

CERTIDAO DE FLS. 144: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

**0011736-57.2013.403.6105** - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OSMAR CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 279; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 276/277, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0002563-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

CERTIDAO DE FLS. 74: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0005071-88.2014.403.6105** - JULIO CESAR CAMARGO(SP128555 - MAYSIA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X JULIO CESAR CAMARGO X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 58: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração

deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007508-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELITON DA SILVA FRANCA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005675-20.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

J. Defiro, se em termos.

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

CERTIDAO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais. Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-36.2015.403.6105** - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto Fanelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 08/01/1973 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 31/01/1978, 13/02/1978 a 17/06/1978, 01/08/1978 a 01/07/1982, 01/02/1983 a 23/01/1984, 01/03/1984 a 31/03/1987, 13/04/1987 a 11/12/1989, 04/06/1990 a 20/12/1990, 03/11/1992 a 01/03/2001 e 19/11/2001 a 09/02/2011 como exercidos em atividade comum; b) a conversão dos períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial, com a aplicação do fator 0,83; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2011); ou, subsidiariamente, d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; e) a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.627.445-7), desde 09/02/2011, e que teria trabalhado, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, exposto a fatores de risco, como poeira de sílica e ruído, tendo também exercido as funções de prensista. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/90. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber a o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, bem como da sua exposição a fatores de risco que autorizem a contagem como especial, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ademais, o próprio autor requer a produção de provas.Ressalte-se ainda que não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional.Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 42/146.627.445-7, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008935-08.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLEX LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME, CLEUZA SILVA DE CASTRO e GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 69.746,97 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 25.0296.606.0000071-81.As executadas foram citadas, às fls. 64 e 95.A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada Cleuza Silva de Castro pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 77/79, assim como a tentativa de conciliação realizada em 21/02/2013, fl. 91.As executadas opuseram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, conforme sentença juntada por cópia às fls. 101/107.Novas tentativas de bloqueio de valores em nome das executadas restaram infrutíferas, fls. 115/119 e 226/229.Foram feitas pesquisas de bens em nome das executadas, fls. 129/156, 166 e 176/182.Foram prestadas informações acerca das Operações Imobiliárias em nome das executadas, fl. 187.Em sessão de conciliação realizada em 26/01/2015, houve composição entre as partes, fls. 259/260.Às fl. 262/263, a exequente informou que a parte executada cumpriu o acordo celebrado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 336/2014, independentemente de cumprimento.Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado desta sentença, comprovado o recolhimento das custas e com a devolução da Carta Precatória nº 336/2014, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-93.2015.403.6105** - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Unique Moda Feminina Ltda - ME , qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias retidas, referidas na DI nº 14/0887663-0. Subsidiariamente pugna pela liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de decretar a pena de perdimento dos bens retido, suspenda o curso do processo administrativo ou, no caso de já tê-lo feito seja determinada a anulação da pena de perdimento. Sustenta a impetrante que importou mercadorias (vestidos) de vários produtores mediante intermediação realizada pela empresa Ribo LLC. Coube; que o valor desta operação foi de USD 10.324,40, mas que pagou efetivamente à empresa intermediadora o valor total de USD 17.460, conforme informou a autoridade impetrada, em virtude de estar ciente dos riscos iminentes do aumento do dólar comercial, para tal diferença de valor ser utilizado para aquisições futuras de mercadorias.Relata que, ao chegar ao Brasil, as mercadorias ficaram retidas pela autoridade impetrada após passar por checagem especial; que reuniu e apresentou todas as informações solicitadas pela

autoridade coatora, após requerer dilação de prazo; que foi intimada pela segunda vez, por meio eletrônico, para apresentar outros documentos e que em razão da alteração do procedimento para intimação da autoridade impetrada não teve tempo hábil para responder à segunda solicitação, embora já o tivesse feito quando da primeira intimação. Informa que a autoridade impetra entendeu por qualificar como falsificada/adulterada a fatura comercial e aplicou a pena de perdimento aos bens apreendidos. Entende que a operação de importação foi totalmente regular, que não houve subfaturamento; que os preços declarados na fatura comercial e na declaração de importação representam a realidade da transação comercial; que a aplicação da pena de perdimento é ilegal, nos termos da jurisprudência, bem como a retenção das mercadorias. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 22/150. Pelo despacho de fls. 153 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinou que o autor adequasse o valor dado à causa. Custas complementares às fls. 161/162. Às fls. 164/218 foram juntadas as informações prestadas pela autoridade impetrada. É o Relatório. Como é cedo, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, a retenção das mercadorias constantes da DI nº 14/0887663-0. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, reter as mercadorias constantes de declaração de importação, sob indícios de subfaturamento. Ademais, a matéria concernente à liberação das mercadorias encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ressalto, assim, a vedação legal à liberação de mercadorias em sede de liminar. Ademais, a providência requerida é satisfativa e irreversível. No tocante ao pedido subsidiário para que seja determinada a liberação das mercadorias mediante garantia, também não assiste razão à impetrante, uma vez que a questão controvertida cinge-se exatamente em relação ao valor da importação, em vista da apuração de subfaturamento. Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a comprovar qualquer irregularidade no procedimento de liberação das mercadorias, a ensejar sua liberação nem tão pouco a suspensão do processo administrativo que se encontra aguardando julgamento, conforme fls. 168v. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar nos termos como pleiteada pelo impetrante. Dê-se vistas ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002433-48.2015.403.6105** - GISLAINE CRISTINA ANTONIO DA SILVA (SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X COORDENADOR CURSO DE DIREITO DA UNIVERSID PAULISTA UNIP CAMPINAS - SP  
1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Antes da expedição de ofício, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Cumprida a determinação contida no item 3, requisitem-se as informações bem como intime-se a Universidade Paulista - UNIP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 5. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. 6. Intimem-se.

**Expediente Nº 4694**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009229-89.2014.403.6105** - LUCIANA ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP307612 - ALINE BRESCHIGLIARI SOUZA CAREZZATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

Dê-se vista à autora das contestações, pelo prazo de 10 dias. Em face do que foi certificado às fls. 888, destituo a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes do encargo de perita e, em sua substituição, nomeio a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita. Fica designado o dia 06/04/2015, às 15:30 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Encaminhem-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, da decisão de fls. 146/147vº, que contém os quesitos do Juízo, bem como da presente decisão. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 5CJF - RES - 2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0010666-68.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da ré, citado conforme fls. 103. No mais, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

**0011006-12.2014.403.6105** - FABRIZIO ORCIOLI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, entretanto, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a conclusão da fase instrutória. A questão relativa à inadimplência do autor, que culminou com a remessa de seu nome ao SCPC, é bastante controvertida nos autos, bem como as razões que obstaram que o desconto consignado fosse efetivado desde o vencimento da 1ª parcela do contrato firmado sob o nº 25.0363.110.0079643/19, em 01/10/2013. Pelo que se extrai da contestação apresentada (fls. 80/84) as parcelas não foram adimplidas (descontadas) à época de seu vencimento, em 01/10/2013 a 03/2014, por questões procedimentais internas da Caixa com a Fonte Pagadora, no caso a Prefeitura de Valinhos. A partir do momento em que foi efetivado o primeiro repasse de valor para a CEF, em abril de 2014, não há mais notícia nos autos de inadimplência. Assim, neste momento faz-se forçoso reconhecer que a ausência dos descontos na folha de pagamento se deu por questões alheias à interferência do autor, o que justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto defiro cautelarmente medida liminar para que a CEF providencie, no prazo de 5 dias, a retirada no nome do autor do SCPC, por registro de débito no contrato nº 25.0363.110.0079643/1, no prazo 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 109. Int. DESP. FLS. 109: Nos termos do art. 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Trata-se de contrato de empréstimo bancário para pagamento das prestações com desconto na folha de salário do autor. O ato prejudicial de cobrança indevida e negativação foram praticados pela CEF e não pela Prefeitura de Valinhos, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário (Precedente AC 00148927320104036100 - TRF3), sendo o caso de denunciação da lide tendo em vista o contrato de convênio firmado entre a CEF e a referida Prefeitura. A denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda - inciso III, do art. 70, do mesmo mencionado Código. Por seu turno, o art. 71 dispõe que a citação do denunciado será requerida, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu. Assim, resta preclusa a denunciação. Sendo assim, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela ré. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607641-67.1992.403.6105 (92.0607641-8)** - CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

CERTIDAO DE FLS. 188:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 186, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005271-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MOREIRA SANTOS

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Depois, defiro desde já o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, devendo a CEF ser intimada a retirá-los em secretaria no prazo de 10 dias,, sob pena de inutilização. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002429-11.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, comprovando que os outorgantes tem poderes para representá-la em Juízo, bem como para a apresentação da via original dos documentos de fls. 23/24 e 25/27. 2. Deixo, por ora, de verificar a possibilidade de prevenção apontada às fls. 94/134, até que se identifiquem os réus. 3. Indicados os réus, tornem conclusos para que se verifique eventual prevenção. 4. Antes da apreciação do pedido liminar, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, devendo, antes da expedição dos mandados, apresentar a autora, também no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial para que instruem os mandados. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4695**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006249-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA X MARIA IGNEZ DA SILVA

Defiro a dilação do prazo por mais 90 dias. Observo pelo andamento da desapropriação 00088612720074036105, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campinas, fls. 132, que os autos aguardam trânsito em julgado da sentença e expedição das cartas de adjudicação dos imóveis desapropriados. Ficarão a União Federal e a INFRAERO responsáveis por comunicar a este Juízo acerca do efetivo registro da adjudicação naqueles autos, requerendo o que de direito para prosseguimento ou extinção deste feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004181-23.2012.403.6105** - MARIA SILVIA MONTEIRO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

1. Da análise dos autos, verifica-se que, no presente feito, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e a realização de perícia médica para viabilizar a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos a título de aposentadoria. 2. Observa-se também que a União consta do polo passivo da relação processual e apresentou contestação (fls. 1.319/1.322), tendo em vista o pedido referente à isenção do imposto de renda. 3. Desse modo, intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado às fls. 1.707/1.712, ficando desde logo ciente que o silêncio será interpretado como concordância. 4. Intimem-se.

**0014087-37.2012.403.6105** - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011698-45.2013.403.6105** - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à União para contrarrazões, posto que já foram apresentadas. Não havendo recurso por parte da União, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012526-41.2013.403.6105** - ALLTECH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (SC017991 - MARCO AURELIO PARROT DERIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003180-32.2014.403.6105** - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES X EDENILSON FERNANDES DA SILVA (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003799-59.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004268-08.2014.403.6105** - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 129/140, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDAO DE FLS. 152: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 144/151.

**0007412-87.2014.403.6105** - SUELI DA SILVA MORAIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007536-70.2014.403.6105** - SEBASTIAO TAMIOSSO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

certidao de fls. 896: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para apresentação de razões finais, no prazo legal.

**0008238-16.2014.403.6105** - WANDERLEI FERNANDO THIELFALO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008353-37.2014.403.6105** - ANDERSON BARBOSA ROSARIO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 26/11/2013. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008450-37.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido durante o período de 06/03/1997 a 25/11/2008, em face da presença do agente ruído, para, após ser convertido em tempo comum, possibilitar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0003355-14.2014.403.6303** - JOSE APARECIDO GUEDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor nos seguintes períodos: 1) 03/11/1986 a 13/02/1990 - Cortume Firmino Costa S/A2) 06/08/1990 a 27/10/1995 - Sifco S/A3) 11/10/2001 a 08/10/2013 - Villares Metals S/A. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0009345-83.2014.403.6303** - CARLOS AUGUSTO DE ARO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise da petição inicial, verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido em todos os períodos elencados às fls. 03 para obtenção da aposentadoria especial. Entretanto, observo que os períodos de 18/12/1979 a 04/03/1983 (Eaton Ltda) e 20/02/1986 a 01/09/1986 (Meritor) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a estes períodos por falta de interesse de agir do autor. Assim, fixo como pontos controvertidos da demanda a especialidade dos demais períodos elencados às fls. 03 da petição inicial, bem como o reconhecimento do labor exercido em condições especiais e não reconhecido pelo INSS por não constar do CNIS nos seguintes períodos: 08/05/1968 a 09/01/1973 (AEDHA), 17/06/1973 a 15/02/1977 (Geuzer) e 01/03/1977 a 20/04/1977 (Monteiro). Afasto a preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo INSS, porquanto o requerimento de aposentadoria do autor data de 22/03/2013 (fls. 59). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010993-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedore e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os

documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 791, III, do CPC. Indefiro o requerido em relação à pessoa jurídica, em face do despacho de fls. 327 e certidão de fls. 310. Int. CERTIDAO DE FLS. 362: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES**

CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008291-94.2014.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7) - ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X PAULO ROBERTO BUENO X SAMUEL ALVES FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS POLO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X DELVALDO FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO MANOEL CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RENATO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 911/912, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU DE OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 290: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA**

HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

Observo que os executados foram devidamente intimados para pagamento, nos termos do art. 475 J do CPC, através de se patrono, motivo pelo qual deverá a CEF requerer o que de direito nos termos da 2ª parte do art. 475 J, trazendo demonstrativo de débito atualizado.Int.

**0000394-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO

certidão de fls. 51 :Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 42.

## **Expediente Nº 4696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014537-09.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, qualificada na inicial, em face da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para que o réu entregue os documentos faltantes para o atendimento do disposto na Resolução nº 2695/2008 da ANTT ou, sucessivamente, seja a ANTT intimada para que cancele os atos que permitem as edificações feitas pelo réu na faixa de domínio da União. Alega que o réu teria solicitado autorização para utilização de uso da faixa de domínio para a realização de obras para alargamento de passagem inferior de veículos na faixa de domínio que corta a cidade de Jundiá, Km 24 + 942,3 e Km 25 + 530,16, e que teria concedido uma autorização precária para a realização de alguns procedimentos provisórios, tendo o réu se comprometido a apresentar a documentação exigida pela ANTT. Aduz que o prazo para a apresentação dos documentos teria decorrido sem que o réu tomasse as providências necessárias e que a continuidade do projeto sem a aprovação da ANTT e sem o cumprimento de requisitos mínimos coloca em risco a segurança do tráfego ferroviário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/113. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls. 122/123, afirmaram que não tem interesse no feito. É o relatório. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispendo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II- as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III- as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI- os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII- os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII- os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X- os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI- a disputa sobre direitos indígenas. O presente feito foi ajuizado por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face do Município de Vinhedo, não havendo razão para o processamento do feito perante a Justiça Federal, tendo em vista que o DNIT e a ANTT informaram que não têm interesse em integrar a lide. Ressalte-se que a autora afirma, na petição inicial, que detém a posse da faixa de domínio da malha ferroviária e que o réu teria solicitado autorização para utilização de parte da faixa de domínio. Assim, trata-se de

negócio jurídico celebrado entre a autora e o réu, sem a participação da União ou de qualquer entidade federal enumerada nos incisos do artigo 109 acima transcrito. Ante do exposto, em face da incompetência da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vinhedo/SP. Intime-se.

**0002462-98.2015.403.6105** - LUIS FELIPE MARTINS BANDEIRA(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-83.2015.403.6105** - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA ANDRADE(SP302035 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP - SP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA FACULDADE DE EDUCACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI)

Fls. 128/178: em se tratando de autoridade vinculada à autarquia estadual, a competência é da Justiça Estadual. Neste sentido:(...) Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.(CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002004-81.2015.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 45/55: em relação à ilegitimidade aduzida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas quanto aos débitos não inscritos em dívida ativa da União, dê-se vista à impetrante para que requeira o que de direito, no prazo legal, inclusive trazendo contrafé. Após, conclusos. Int.

**0002321-79.2015.403.6105** - EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Einhell Brasil Comércio e Distribuição de Ferramentas e Equipamentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a seus empregados e trabalhadores avulsos a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias, salário maternidade e adicional de horas extras. Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título. Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/65. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminar. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 constitucional das férias, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no

mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Osmane Antonio dos Santos, AI 2009.01.00.021833-3, e-DJF1 18/09/2009, p. 740) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III- Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV- É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V- Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes. VII- Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, APELREEX 0002116-02.2010.403.6113, e-DJF3 Judicial 1 24/10/2013) Quanto ao salário maternidade, adicional de horas extras, 13º salário indenizado e férias gozadas, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, AI 0027285-89.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AMS 0022156-10.211.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I- Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II- O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III- Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V- Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, APELREEX 0015347-57.2009.403.6105, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I- As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º salário indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV- Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, AMS 0008655-12.2013.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 29/01/2015)Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 das férias e primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença ou acidente.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Antes, porém, da expedição de ofício requisitando as informações, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas se for o caso, bem como apresente cópia da petição inicial, para que seja dado cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 355/356: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na sentença de fls. 348/352. Defiro o pleito do autor, posto que presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com cópia desta e da sentença de fls. 348/352, para que implante o benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta

ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4698**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005942-21.2014.403.6105** - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do decurso de prazo para juntada de substabelecimento pela advogada do autor que participou da audiência de oitiva de testemunhas, intime-se a procuradora do autor a juntar o substabelecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsideração da oitiva, desentranhamento da mídia e comunicação do ato à OAB. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011813-32.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-67.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fls. 97: Intime-se o embargado dos cálculos da contadoria de fls. 83/96, para que se manifeste no prazo de 48 horas, acerca da não realização da audiência de conciliação. Havendo manifestação confirmando o pedido de cancelamento, ou na ausência de manifestação, comunique-se à Central de conciliação, bem como intime-se com urgência o INSS. Nesse caso, concedo o prazo de 10 dias para manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria, iniciando-se pelo autor, a partir da publicação do presente despacho. Após a manifestação das partes não havendo pedidos de esclarecimentos, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4699**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X ORDALIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPOLIO X MARIA SILVIA TAVOLARO TEIXEIRA X CYRO TAVOLARO TEIXEIRA X PAULO TAVOLARO TEIXEIRA X LICIA TAVOLARO TEIXEIRA

Em face dos documentos apresentados às fls. 546/555 bem como as razões expostas às fls. 543/545, cancelo a audiência designada para o dia 16/03/2015. Comunique-se à central de conciliação e intimem-se as partes, com urgência. Dê-se vista ao MPF, especialmente do documento de fls. 555 e às partes expropriantes dos documentos de fls. 543/555. Esclareço aos expropriados que o levantamento do preço somente se dará após o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido após a vista, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo da ação ORDÁLIA TAVOLARO TEIXEIRA - ESPÓLIO. Com o retorno do SEDI, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4700**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000180-87.2015.403.6105** - ONLY ONE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP RREPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 106/106V: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONLY ONE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA. em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos



débitos que constam das CDAs 43.994.218-7 e 43.994.219-5, bem como para que sejam canceladas as inscrições no CADIN e no SERASA feitas em decorrência dos referidos débitos. Requer ainda que não sejam praticados quaisquer outros atos de constrição referentes a esses débitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/88. Às fls. 92/93, foi proferida decisão que deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada que não adotasse qualquer medida de constrição decorrente das CDAs acima especificadas, bem como para que suspendesse todos os efeitos das inscrições no SERASA e no CADIN. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 98/107, em que aduz que a impetrante teria aderido aos parcelamentos de débitos apenas no âmbito da Receita Federal do Brasil e que os débitos em questão já teriam sido inscritos na Dívida Ativa de União e estariam sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, à fl. 105, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia posta nestes autos em definir se os débitos tributários consubstanciados nas CDAs 43.994.218-7 e 43.994.219-5 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em decorrência da adesão da impetrante ao parcelamento. Da análise detida dos autos, verifica-se que a impetrante requereu o parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, em 26/11/2014, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 24. E observa-se também, às fls. 44/57, que os débitos da impetrante foram inscritos na dívida ativa em 28/02/2014 e, por consequência, passaram a ser da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, quando do requerimento de parcelamento, os débitos da impetrante não estavam mais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e deveria, portanto, ser formulado perante o órgão competente. Ressalte-se que o mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança, conforme já asseverado, o direito deve ser certo e líquido. Neste sentido, uma vez não considerada a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, por ter sido pleiteado perante a autoridade incorreta, e por não haver prova nos autos, prova em sentido contrário, não há que se reconhecer a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 92/93 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2284

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

Considerando que as testemunhas de acusação arroladas às fls. 560 e 890 já foram ouvidas (1011/1057), designo o DIA 17 DE MARÇO DE 2015, ÀS 14 HORAS para a oitiva das testemunhas Noroaldo Valentino de Oliveira e Aline Fontanini de Carvalho, arroladas pela defesa do corréu Luís Filipe Thomazi Machado Botelho (fls. 758/762) e interrogatório dos réus. A testemunha Noroaldo será ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Assim sendo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO deprecando-se a intimação da testemunha a comparecer naquele juízo na data e horário acima designados para ser inquirida por este juízo federal de Campinas. Depreque-se, ainda, a requisição da testemunha ao Comando da 2ª Região Militar em São Paulo, para fins de atendimento ao disposto no artigo 221, 2º do Código de Processo Penal. Quanto à testemunha Aline Fontanini de Carvalho, também arrolada pelo corréu Luís Filipe, consigno que comparecerá independentemente de intimação, conforme fl. 762. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP deprecando-se a intimação dos acusados Wlademir Donizetti Tabai e Bento Dias Pacheco Botelho Neto para comparecerem nesta 9ª Vara Federal no dia e horário acima designados,

oportunidade em que serão interrogados. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE VALINHOS/SP deprecando-se a intimação do acusado Luis Filipe Thomazi Machado Botelho a fim de comparecer nesta 9ª Vara Federal no dia e horário acima designados, quando será interrogado. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato. Comunique-se o NUAR, solicitando as providências necessárias à realização da videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2485**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0)** - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de ratificação dos atos processuais apresentados pela autora à fl. 1402. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado, conforme decisão, proferida às fls. 912/913. Nada a decidir neste momento, porquanto, inalteradas as circunstâncias fáticas. Após tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000094-92.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA (SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 171, 3º, do Código de Penal, por ter recebido indevidamente, durante as competências de 04/2003 a 04/2006, prestações relativas ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de titularidade de Sinira Francisca da Silva Corrêa, após o óbito desta, ocorrido aos 21/04/2003. Proferiu-se sentença em 16/05/2014 (fls. 10/14), que julgou procedente a ação penal, condenando o réu a dois anos e nove meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas, mais duzentos dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por prática de crime previsto no artigo 171, 3, c/c art. 71, ambos do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 11/11/2013, conforme decisão proferida à fl. 06. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução de pena em que o réu foi condenado pela prática do delito definido no artigo 171, 3, c/c art. 71, ambos do Código Penal. No caso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, por se tratar de prescrição da pretensão punitiva retroativa, ou seja, aquela verificada entre a data da ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497 do STF. Neste contexto, em que pese o réu tenha sido condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, deve-se descontar os nove meses majorados em razão da continuidade delitiva, o que leva a um prazo prescricional de 4 anos, conforme o inciso V, do artigo 109. Saliente-se que, não obstante a prescrição retroativa ter sido expressamente revogada pela Lei 12.234/2010, que deu nova redação ao artigo 110 do Código Penal, sua aplicação a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor é proibida pelo inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Prescrição é forma de extinção da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) do Estado e qualquer norma que aumente ou exclua hipóteses de prescrição, prejudica o réu. Nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 2º da Lei n.º 7.209/1984, do Código Penal, o lapso prescricional a ser considerado para o réu é

de 04 (quatro) anos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(…)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;(…)Art. 110 - 2 A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.(…)Prescrição da multaArt. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Da análise dos autos, verifica-se que entre a data dos fatos (anos de 2006 a 2006) e a data do recebimento da denúncia (11/11/2013) decorreram mais de quatro anos. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao presente caso. DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal, combinado com o artigo 107, inciso IV, e os artigos 109, inciso V e 110, caput e 114, inciso II do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ONEVALDO EURIPEDES DA SILVA CORREA, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLEME KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de fls. 1074/1077, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

**0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6)** - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 757/759, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando novas informações. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2820**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400939-09.1996.403.6113 (96.1400939-0)** - VALDOMIRA AUGUSTA DE SOUSA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

VALDOMIRA AUGUSTA DE SOUSA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com condenação da autora em verbas de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao disposto no artigo 11, 2º, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 44/46). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 66/69). O v. Acórdão

transitou em julgado em março de 1996 (fl. 71). Os autos foram arquivados em 08/07/1996 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 74-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1402868-09.1998.403.6113 (98.1402868-1) - NARCIDIO BASILIO DE ANDRADE (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

NARCÍDIO BASÍLIO DE ANDRADE promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 78/80). A sentença transitou em julgado em agosto de 2002 (fl. 81-verso). Os autos foram arquivados em 14/02/2003 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 86/86-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial

1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008378-24.1999.403.0399 (1999.03.99.008378-5) - ANDRE LUIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

ANDRÉ LUIS RODRIGUES promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionando a cobrança ao disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50 (fls. 78/80). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 99/103). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2000 (fl. 105). Os autos foram arquivados em 15/09/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 109-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0070201-96.1999.403.0399 (1999.03.99.070201-1) - NELSON PANICE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

NELSON PANICE promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, com condenação do réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 52/60). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido foi julgado improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência condenando o autor em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 75/80). O v. Acórdão transitou em julgado em setembro de 2000 (fl. 82). Os autos foram arquivados

em 01/03/2001 e somente desarmados em 05/02/2015 (fl. 85-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0072988-98.1999.403.0399 (1999.03.99.072988-0) - RUBENS NOVELLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)** RUBENS NOVELLI promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 46/52). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 74/91). O v. Acórdão transitou em julgado em maio de 2000 (fl. 167). Os autos foram arquivados em 15/02/2001 e somente desarmados em 05/02/2015 (fls. 98/98-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação

do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0074037-77.1999.403.0399 (1999.03.99.074037-1) - NATALIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

NATÁLIA MARTINS DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS em honorários advocatícios de 15% do valor da liquidação (fls. 92/94). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido foi julgado improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência, observando ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 130/134). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2001 (fl. 136). Os autos foram arquivados em 18/10/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 143/143-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0077344-39.1999.403.0399 (1999.03.99.077344-3) - ROQUE CAETANO CINTRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

ROQUE CAETANO CINTRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor em verbas de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada ao disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50, em face da concessão de assistência judiciária gratuita (fls. 168/170). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 189/192). O v. Acórdão transitou em julgado em dezembro de 2001 (fl. 194). Os autos foram arquivados em 17/10/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 199/199-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação

proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0077811-18.1999.403.0399 (1999.03.99.077811-8) - JOUBERTI LUIZ JACOBINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

JOUBERTI LUIZ JACOBINI promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 34/39). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando o autor em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao preenchimento do requisito do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 62/77). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2000 (fl. 79). Os autos foram arquivados em 19/10/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 80-verso/81). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação



do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0087009-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087009-6) - MARIA HELENA MENEGUETI**

**NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MARIA HELENA MENEGUETI NASCIMENTO promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 78/82). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 104/106). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2000 (fl. 108). Os autos foram arquivados em 14/09/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 210/210-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0112020-13.1999.403.0399 (1999.03.99.112020-0) - GALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

GALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 86/91). Em grau de recurso, a sentença restou mantida pelo v. Acórdão de fls. 108/112, tendo ocorrido o trânsito em julgado em abril de 2002 (fls. 114). Os

autos foram arquivados em 19/12/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 119.). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000472-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000472-5) - ELISA LEMES COELHO GERLING (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

ELISA LEMES COELHO GERLING promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 96/98). A sentença transitou em julgado em dezembro de 2001 (fl. 99-verso). Os autos foram arquivados em 24/02/2003 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 104/104-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis

Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001471-60.1999.403.6113 (1999.61.13.001471-8) - JOAO FLAVIO DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

JOÃO FLÁVIO DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 65/69). O recurso interposto não foi conhecido (fls. 101/103). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2002 (fl. 105). Os autos foram arquivados em 17/10/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 111/111-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001911-56.1999.403.6113 (1999.61.13.001911-0) - VENINA CAMPOS DA FONSECA X NILTON ALBINO JUNIOR X VIVIANE FONSECA ALBINO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

VENINA CAMPOS DA FONSECA E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obterem a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 89/91). A sentença transitou em julgado em dezembro de 2001 (fl. 95). Os autos foram arquivados em

13/02/2003 e somente desarchiveados em 05/02/2015 (fls. 108/108-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002058-82.1999.403.6113 (1999.61.13.002058-5) - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

JOSÉ DOS SANTOS SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança dos honorários ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 47/52). A sentença transitou em julgado em abril de 2000 (fl. 54-verso). Os autos foram arquivados em 15/09/2000 e somente desarchiveados em 05/02/2015 (fls. 87-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis

Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002624-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002624-1) - SILVANA SILVA FACIOLI(SP150725 - CARLOS SERGIO FRANCO FACIROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

GALDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 86/91). Em grau de recurso, a sentença restou mantida pelo v. Acórdão de fls. 108/112, tendo ocorrido o trânsito em julgado em abril de 2002 (fls. 114). Os autos foram arquivados em 19/12/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 119.). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0050691-63.2000.403.0399 (2000.03.99.050691-3) - ANTONIO GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

ANTÔNIO GARCIA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devendo a cobrança dos honorários por ele suportados ficar condicionada à mudança de sua situação

sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 71/76). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 97/102). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2001 (fl. 89). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 111/111-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000564-51.2000.403.6113 (2000.61.13.000564-3) - MARIA ALICE SATURNINO DA SILVA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP009639 - WILLIAM SALOMAO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

MARIA ALICE SATURNINO DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos artigos 11 a 13 da Lei 1060/50 (fls. 113/115). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 136/143). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 1999 (fl. 145). Os autos foram arquivados em 08/08/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 156-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da

natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000990-63.2000.403.6113 (2000.61.13.000990-9) - SEBASTIAO GARCIA RODRIGUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**  
SEBASTIÃO GARCIA RODRIGUES promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 60/67). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 92/96). O v. Acórdão transitou em julgado em outubro de 2001 (fl. 98). Os autos foram arquivados em 11/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 101/101-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001095-40.2000.403.6113 (2000.61.13.001095-0) - CLEMENTE QUEIROZ DE FARIA X ARMERINDA DONADELI RAVAGNANI X LAZARA TEODORA DA SILVA NATALI X MARIA APARECIDA ALVARENGA X OSWALDO LIBONI(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**  
CLEMENTE QUEIROZ DE FARIA E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obterem a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de suas situações sócio-econômicas, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 60/67). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 153/163). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2002 (fl. 165). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 168/168-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001518-97.2000.403.6113 (2000.61.13.001518-1) - MARIA ABADIA BARBOSA X RINA MARIA SERON BATISTA X JOANA ALEXANDRINA DE MOURA IZAIAS X MARIA DA CRUZ SILVA X MARIA ARAUJO DA SILVA (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

MARIA ABADIA BARBOSA E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 122/129). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, os quais são beneficiários da justiça gratuita (fls. 162/165). O v. Acórdão transitou em julgado em agosto de 2002 (fl. 167). Os autos foram arquivados em 24/02/2003 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 168/168-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA



DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002199-67.2000.403.6113 (2000.61.13.002199-5) - VERGÍNIA PEREIRA LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

VERGÍNIA PEREIRA LIMA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão do benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 116/118), com condenação do INSS aos ônus sucumbenciais de 10% sobre o montante de liquidação. Em grau de recurso, a sentença foi reformada integralmente, julgando improcedente o pedido e convertendo os ônus de sucumbência com observância das condições do artigo 12 da Lei 1060/50 (134/138). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2000 (fl. 140). Os autos foram arquivados em 19/09/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 146-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002281-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002281-1) - JOANA MARIANO DE OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO**

AUGUSTO ROSTON GATTI)

JOANA MARIANO DE OLIVEIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos artigos 11 a 13 da Lei 1.060/50 (fls. 65/68). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 99/103). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2000 (fl. 105). Os autos foram arquivados em 25/10/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 111-verso/112). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002288-90.2000.403.6113 (2000.61.13.002288-4) - HELIO PONCE MOREIRA (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

LUZIA SANTA SOARES MOREIRA E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 98/101). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando os autores em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 122/125). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2000 (fl. 129). Os autos foram arquivados em 25/10/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 136-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO

ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002471-61.2000.403.6113 (2000.61.13.002471-6) - BENEDICTO MAGNO X FRANCISCO MARANHA FILHO X ZENILDE PRADO DE MENDONCA X CESARE PICCIONI X MANOEL BARBOSA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

BENEDICTO MAGNO E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obterem a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de suas situações sócio-econômicas, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 124/131). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 149/157). O v. Acórdão transitou em julgado em maio de 2002 (fl. 159). Os autos foram arquivados em 18/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 163/163-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003697-04.2000.403.6113 (2000.61.13.003697-4)** - DEOCLIDES WENCESLAU DE CAMPOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)  
DEOCLIDES WENCESLAU DE CAMPOS promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 58/65). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 89/93). O v. Acórdão transitou em julgado em outubro de 2001 (fl. 95). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 99). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003729-09.2000.403.6113 (2000.61.13.003729-2)** - MARIA LUCIA REZENDE DE CARVALHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)  
MARIA LÚCIA REZENDE DE CARVALHO promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devendo a cobrança ficar condicionada à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 61/68). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 90/96). O v. Acórdão transitou em julgado em outubro de 2001 (fl. 98). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 102/102-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL -

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003734-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003734-6) - JERONIMO ESTEVES DE ANDRADE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**  
JERÔNIMO ESTEVES DE ANDRADE promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, condenando o autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento à mudança de sua situação sócio-econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 62/69). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 92/97). O v. Acórdão transitou em julgado em outubro de 2001 (fl. 99). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 103/103-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003946-52.2000.403.6113 (2000.61.13.003946-0) - MARIO RICCI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MÁRIO RICCI promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor aos ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 39/40). A sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 57/60). O v. Acórdão transitou em julgado em junho de 2000 (fl. 62). Os autos foram arquivados em 01/03/2001 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 68-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004231-45.2000.403.6113 (2000.61.13.004231-7) - REMEDIOS GRANERO CAPEL(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

REMÉDIOS GRANERO CAPEL promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 81/83). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50. O v. Acórdão transitou em julgado em junho de 2000 (fl. 121). Os autos foram arquivados em 22/11/2000 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 127-verso). É o resumo do necessário. Decido.Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**000441-96.2000.403.6113 (2000.61.13.00441-7) - SEBASTIANA DAS DORES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

SEBASTIANA DAS DORES DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido, com condenação do réu em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (fls. 58/65). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido foi julgado improcedente, com a inversão do ônus de sucumbência condenando a autora em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 90/95). O v. Acórdão transitou em julgado em maio de 2002 (fl. 97). Os autos foram arquivados em 19/12/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 100/100-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012).No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva.Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos

termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004455-80.2000.403.6113 (2000.61.13.004455-7) - MARIA DE LOURDES GONCALVES SOUZA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

MARIA DE LOURDES GONÇALVES SOUZA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 58/65). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 93/103). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 2001 (fl. 105). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 108/108-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004584-85.2000.403.6113 (2000.61.13.004584-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MARIA APARECIDA DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 58/65). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 90/95). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2002 (fl. 97). Os autos foram arquivados em 18/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 101/101-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos,



a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004605-61.2000.403.6113 (2000.61.13.004605-0) - MINERVINA TEODORA DA SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MINERVINA TEODORA DA SILVA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido. Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, deixando de condenar a autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 90/100). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2002 (fl. 102). Os autos foram arquivados em 18/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 106/106-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos

termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004610-83.2000.403.6113 (2000.61.13.004610-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 58/65). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, condenando a autora em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, condicionando o seu pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 90/95). O v. Acórdão transitou em julgado em março de 2002 (fl. 97). Os autos foram arquivados em 18/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 101/101-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004611-68.2000.403.6113 (2000.61.13.004611-6) - APARECIDA JUSTINO BATISTA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

APARECIDA JUSTINO BATISTA promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 59/66). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e ação foi julgada improcedente, condenando a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento à alteração de sua condição de necessitada nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 81/87). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 2001 (fl. 89). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 92/92-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita,

a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004613-38.2000.403.6113 (2000.61.13.004613-0) - ANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

ANA RODRIGUES DOS SANTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 59/66). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e julgada improcedente, condenando a parte autora em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento à alteração de sua condição de necessitada nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 82/87). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 2001 (fl. 89). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 92/92-verso). É o resumo do necessário. Decido Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço

a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004724-22.2000.403.6113 (2000.61.13.004724-8) - JOSE NEVES DOS SANTOS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

JOSÉ NEVES DOS SANTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a revisão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido (fls. 58/65). Em grau de recurso, a sentença foi reformada julgando improcedente o pedido, isentando o autor dos ônus de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita fls. (94/101). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2002 (fl. 103). Os autos foram arquivados em 19/12/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 106/106-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005890-28.2001.403.0399 (2001.03.99.005890-8) - LEONICE ALVES DE LIMA X MARCEL EURIPEDES DE LIMA X LUCIANA ALVES DE LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)**

LEONICE ALVES DE LIMA E OUTROS promovem a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obterem a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 163/168). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, isentando os autores de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 198/201). O v. Acórdão transitou em julgado em dezembro de 2008 (fl. 205). Os autos foram arquivados em 24/06/2009 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 209/209-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não

puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007144-36.2001.403.0399 (2001.03.99.007144-5) - ANTONIO EURIPEDES FERNANDES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

ANTÔNIO EURIPEDES FERNANDES promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 112/120). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 141/145). O v. Acórdão transitou em julgado em abril de 2002 (fl. 147). Os autos foram arquivados em 13/02/2003 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 152/152-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço

a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000675-64.2002.403.6113 (2002.61.13.000675-9) - MARIA DA GLORIA FREITAS SEGISMUNDO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

MARIA DA GLÓRIA FREITAS SEGISMUNDO promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios de 10% da liquidação (fls. 74/77). Em grau de recurso, a sentença foi reformada e o pedido julgado improcedente, invertendo-se o ônus de sucumbência, observando-se o que dispõe a Lei 1.060/50 (fls. 100/107). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 2001 (fl. 109). Os autos foram arquivados em 10/09/2002 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fls. 114/114-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data: 03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001501-90.2002.403.6113 (2002.61.13.001501-3) - DEOLINDA FERREIRA SANTOS (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

DEOLINDA FERREIRA SANTOS promove a presente Ação de Conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de obter a concessão de benefício previdenciário. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, isentando a autora dos ônus de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 116/116-verso). Em sede de apelação, a sentença foi reformada e o pedido foi julgado procedente (fls. 139/143). Houve interposição de recurso especial pelo INSS, e o E. STJ conheceu e deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença de improcedência (fls. 165/168). O v. Acórdão transitou em julgado em novembro de 2001 (fl. 170). Os autos foram arquivados em 14/02/2003 e somente desarquivados em 05/02/2015 (fl. 178/178-verso). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se de ação proposta com a finalidade de obter a concessão de benefício previdenciário em que verificada a ocorrência de prescrição da obrigação do pagamento das custas do processo, que abrange os honorários advocatícios e periciais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, in verbis: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-

las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Assim, sendo parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a obrigação pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação, findo o qual se consumará a prescrição, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - Agresp 200901314201 - Agresp - Agravo Regimental No Recurso Especial - 1125502, Relator Ministro Marco Buzzi, Dje Data:03/05/2012). No caso em questão, não providenciou a credora a execução do julgado referente a verba honorária no prazo citado, uma vez que os autos permaneceram em arquivo por lapso superior a 05 (cinco) anos, de sorte que prescrita a ação executiva. Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, nos termos do COMUNICADO nº 038/2006 - NUAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Tendo em vista as alegações do Banco Central do Brasil na petição e documentos de fls. 1378/1391, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos e realizar novos cálculos, conforme critérios estabelecidos nas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Outrossim, esclareça a metodologia utilizada para os cálculos, ante as alegações dos embargados de fls. 1371/1372. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2821**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001322-39.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113) ANDERSON FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENN JULIANI) X FAZENDA NACIONAL

Republicação da sentença de fls. 70/72: Trata-se de embargos terceiro opostos por ANDERSON FERNANDES ROSA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 82.169 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustenta o embargante, em síntese, não figurar como réu no processo de execução movida pela Fazenda Nacional em face de N. G. Rosa Franca - ME e Neide Guido Rosa, no qual foi decretada fraude à execução, em razão de ter ocorrido a transferência de bem imóvel ao embargante, mediante formal de partilha, em data posterior à inscrição da dívida. Defende o embargante a existência de excesso de penhora porque apenas duas inscrições (36.359.886-3 e 36.359.887-1), das quatro cobradas no feito executivo, foram inscritas em dívida ativa anteriormente à transmissão do imóvel, não havendo preenchimento dos requisitos necessários para decretação da fraude à execução em relação a todos os créditos tributários porque a Fazenda Nacional omitiu informação de que duas inscrições (36.828.283-0 e 36.828.284-8) foram realizadas após a transferência do bem. Requer a consideração individualizada dos créditos que ensejaram a ineficácia da alienação e o reconhecimento de que somente os

créditos inscritos em dívida em 23.01.2009 (nº 36.359.886-3 e 36.359.887-1), se amoldam ao instituto da fraude à execução. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/43). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 45), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 48/51. Em sua impugnação (fls. 56/57), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a possibilidade de o bem responder pelas dívidas do proprietário em face do seu retorno ao patrimônio do executado a partir da declaração da ineficácia da alienação. Requer o julgamento de improcedência dos embargos. Intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais (fl. 58), a parte embargante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 59/68). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de embargos de terceiro, opostos para fins de desconstituição da constrição que incidiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 82.169 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A irresignação da parte embargante não merece prosperar. Preliminarmente, impende ressaltar que os embargos de terceiro consubstanciam instrumento processual destinado a tutelar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi gravada em processo do qual não faz parte. Nesse diapasão, infere-se que a pretensão do embargante de restringir a eficácia da decisão judicial que reconheceu a fraude à execução fiscal a duas das quatro dívidas ativas pela quais a sua mãe está sendo executada nos autos principais, além de carecer da manifesta ausência do interesse de agir (dado que, ainda que acolhida, subsistiria a constrição judicial), padece da impossibilidade jurídica, na medida em que, a toda evidência, o embargante não busca a salvaguarda do bem que lhe foi atribuído em formal de partilha. Todavia, face ao estágio processual do presente feito, passo ao exame do mérito. Nessa senda, comungo das razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua contestação ao dispor que o ato de transferência da propriedade do bem se torna sem efeito jurídico, retornando o bem ao status quo ante, vale dizer, integrante da esfera patrimonial do devedor tributário. Considerando que a partir da declaração de ineficácia da alienação o bem retorna ao patrimônio do sujeito passivo tributário, o mesmo passa a ser passível de responder pelas dívidas de seu proprietário. (fl. 56 v.). Efetivamente, consoante o artigo 185 do Código Tributário Nacional: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Assim, no caso vertente, verifica-se que a executada Neide Guido Rosa transferiu o imóvel mencionado ao embargante em 18.11.2009, portanto, após a inscrição dos créditos tributários de nº 36.359.886-3 e 36.359.887-1, que se deu em 23.01.2009. Com a decretação da fraude à execução, a transferência do bem se torna ineficaz em relação à exequente e por isso o bem retorna ao domínio da executada podendo, portanto, responder pelos débitos existentes. Destarte, é de clareza solar a pretensão do embargante quanto à individualização das CDAs com a finalidade de que obstar os efeitos da declaração de fraude à execução sobre as inscrições realizadas posteriormente à formalização do negócio jurídico, ante a ausência de fundamento jurídico a sustentar seu pleito. De fato, reitero que o imóvel ao retornar ao domínio da executada torna possível a penhora da totalidade da dívida existente. Destarte, considero legítima a constrição incidente sobre o referido bem a fim de satisfazer todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa indicados no feito executivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 39); A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2469**

**MONITORIA**

**0003193-41.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS**



GUSTAVO GALVANI(SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI)

Designo audiência preliminar para o dia 19 de março de 2015, às 14h45, oportunidade em que a requerente deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir. Não havendo transação, na própria audiência as partes deverão especificar se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência, e o processo será saneado, se necessário.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001281-72.2014.403.6113** - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da testemunha Expedito Saturnino da Silva pela testemunha Luiz Peixoto da Silva, a ser ouvida na audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-96.2014.403.6113** - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, às rés para, caso queira, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000440-43.2015.403.6113** - BEATRIZ DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA MARTA DA COSTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Beatriz da Costa Justino, menor, representada por sua genitora Maria Marta da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial, cumulado com pedido de danos morais. Sustenta a autora que é portadora de paraparesia espática, com pé equino bilateral e encurtamento de tendões e, ainda, deficiência intelectual por aquela de prematuridade extrema. Esclarece que seu núcleo familiar é incapaz de prover seu sustento. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando as alegações da autora, a apreciação da tutela antecipada será analisada após a realização das perícias necessárias. Designo perícia médica para o dia 28 de maio de 2015, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 2. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Ressalvo, que os honorários periciais serão arbitrados oportunamente. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Com a juntada dos laudos venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
A pedido dos embargantes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 15h00, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10806**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011308-72.2009.403.6119 (2009.61.19.011308-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Defiro o parcelamento do valor da pena de prestação pecuniária, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, pagas no 10º dia de cada mês e comprovadas imediatamente a este Juízo, sem prejuízo das demais penas já impostas. Int.

**0011864-40.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZOROBABEL DIONIZIO RIBEIRO(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Defiro a dilação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o executado cumpra as 257:30 horas restantes de prestação de serviços à comunidade no Recanto do Idoso Nosso Lar, bem como o pagamento de R\$ 977,25 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Intime-se o executado para que informe a este Juízo, mediante comprovante, a data exata do início do cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade, bem como acoste aos autos os comprovantes de depósito dos valores remanescentes devidos. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**0003295-45.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Intime-se o apenado JOSÉ CARLOS VIEIRA para que justifique, em 72 (setenta e duas) horas, a sua ausência à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo - Barra Funda - para dar início à pena de prestação de serviço à comunidade, bem como junte aos autos, no mesmo prazo, os comprovantes de pagamento, conforme determinado na ata de audiência à fl. 100, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0004497-57.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SUDRE(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Fls. 43/51 - Defiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade. Converto a referida pena em prestação pecuniária, consistente em R\$ 5.213,30 (cinco mil, duzentos e trinta reais e trinta centavos), sem prejuízo dos valores constantes à fl. 39, os quais poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, devendo os depósitos serem realizados no 10º décimo dia de cada mês - caso coincida com fins de semana ou feriados, deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. Consigno que os valores referentes à prestação pecuniária, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, c.c a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo desta 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, para posterior destinação. Quanto à pena de multa, deverá ser

realizado depósito bancário ao FUPEN - Fundo Penitenciário Nacional, GRU 14.600-5, UG 20.333, Gestão 00001. Providencie o executado a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento imediatamente após os seus recolhimentos. Aguarde-se o cumprimento da execução em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007397-13.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008625-62.2009.403.6119, pela qual AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL foi condenado à pena de reclusão de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e, de ofício, fixou o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 36, a expedição dos mandados necessários para que se dê início ao cumprimento das penas privativas de liberdade e de multa. É o relato do necessário. Passo a decidir. Intime-se o réu, através de seu patrono, a comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 16 de 07 de 2015, às 15:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Sem prejuízo, fica o advogado constituído intimado a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do executado. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X LUIZ GARCIA NAVES X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001177-77.2005.403.6119 RÉ(U)(US): LUIZ GARCIA NAVES e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 1438/1443 - razões inclusas). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de VICENTE NETO PEREIRA NUNES (fls. 1445/1448 - razões inclusas). 4. Publique-se este despacho, intimando-se a defesa do acusado Vicente, na pessoa do advogado constituído Dr. Gabriel de Souza, OAB/SP n. 129.090, para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação no prazo de 08 (oito) dias contados da publicação deste. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado VICENTE NETO PEREIRA NUNES, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo. Acusado: VICENTE NETO PEREIRA NUNES, brasileiro, casado, nascido aos 24/01/1968, natural de Oeiras/PI, portador da cédula de identidade n. 38.947.881-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 118.927.638-00, filho de Otacílio Pereira Nunes e Alzira Ferreira Nunes, com endereço na Rua Rodrigo Falcão de Belém, n. 10-B, Vila Hortência, CEP: 08490-017, São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá

como CARTA PRECATÓRIA.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado LUIZ GARCIA NAVES, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: LUIZ GARCIA NAVES, brasileiro, divorciado, nascido aos 05/04/1952, natural de Cabrália Paulista/SP, portador da cédula de identidade n. 5.836.696-9-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 561.528.848-53, filho de Ozório Garcia Naves e Anália Maria do Amaral, com os seguintes endereços conhecidos (i) Rua Perrela, n. 129, Bairro Fundação, São Caetano do Sul e (ii) Rua Luiz de Agostine, n. 121, Fundação, CEP: 09520-340, São Caetano do Sul/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ DE FREITAS, abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue em anexo.Acusado: JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, casado, nascido aos 06/06/1973, natural de Tarumirim/SP, portador da cédula de identidade n. 25.828.103-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 151.735.918-35, filho de Antonio Odorilo de Freitas e Maria Albertina de Freitas, com os seguintes endereços conhecidos (i) Travessa Padre Anal de Moraes Arruda, n. 241, Jardim Canhema, Diadema/SP; (ii) Travessa Arnaldo Moraes Arruda, n. 254 ou 241, Canhema, CEP: 08841-660, Diadema/SP; (iii) Travessa Padre Arnaldo de Arruda, 241, Jardim Santa Rita, CEP: 09941-660, Diadema/SP e (iv) Rua Santa Cruz, 254, Jardim Santa Rita, CEP: 09941-230, Diadema/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.8. Caso infrutífera a tentativa de intimação pessoal dos acusados acerca da sentença e considerando que a expedição das cartas precatórias foi feita com base nos endereços declinados pelos próprios acusados na ocasião dos interrogatórios, intime-se por edital, nos termos do art. 392, IV e parágrafo 1º, in fine. 9. Após, não ocorrendo a interposição de novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao MPF para contrariedade e, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.10. Ocorrendo a interposição de outros recursos, tornem os autos conclusos.

**0009104-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISSON MOREIRA DA SILVA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)**  
AUTOS Nº 0009104-79.2014.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0316/2014-4-DPF/AIN/SPJP X JANISSON MOREIRA DA SILVA AUDIÊNCIA DIA 14 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 6 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários:- JANISSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, filho de JOÃO SOARES DA SILVA e ZILENI MOREIRA RAMALHO, natural de Guarulhos, SP, nascido aos 07/06/1989, portador do RG n. 46.733.213-7/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 334.737.698-60, com endereço na Rua Hermínio Falcon, 16, Guarulhos, SP, atualmente preso e recolhido no CDP - Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, São Paulo, SP, sob matrícula n. 918.292-4.2. JANISSON MOREIRA DA SILVA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 94/109) como incurso nos delitos tipificados (i) no artigo 273, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e (ii) no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida, tendo sido determinada a citação pessoal do acusado (fls. 110/112), que apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogados constituídos, protestando pela juntada de procuração em cinco dias (fls. 137/142). Em apertada síntese, na resposta à acusação, o denunciado (i) alega que a competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal; (ii) afirma inexistir crime da Lei 11.343/2006; (iii) reitera o pedido de liberdade provisória; (iv) arrola cinco testemunhas, requerendo a intimação delas para comparecer em juízo e; (v) protesta pela juntada de procuração em cinco dias. É o que consta, em apertada leitura. DECIDO.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado JANISSON MOREIRA DA SILVA. A alegação de incompetência da Justiça Federal, por outro lado, ao menos por ora, não merece prosperar. Em verdade, a imputação dirigida ao acusado não é apenas de ter sido surpreendido na posse de substâncias ilícitas de origem estrangeira, mas sim de ser o responsável pelas importações. Em outras palavras, o que atrai a competência da Justiça Federal in casu, em tese, não é a simples origem estrangeira dos medicamentos, mas sim a própria importação destas substâncias, cuja responsabilidade é imputada a JANISSON MOREIRA DA SILVA, caracterizando a transnacionalidade do delito. De mais a mais, as questões arguidas na resposta escrita carecem de dados a serem colhidos durante a instrução probatória, merecendo análise conclusiva somente em momento oportuno. Nesse sentido, saliente-se que ainda resta pendente, por exemplo, a juntada do laudo definitivo da maioria das substâncias apreendidas, documento imprescindível, inclusive para a análise acerca da classificação da conduta. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Desse modo, designo o dia 14 de abril de 2015, às 14 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente

preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14/04/2015, às 13h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14/04/2015, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO pessoal do acusado JANISSON MOREIRA DA SILVA, qualificado no início, para tomar ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, ocasião em que será interrogado; (ii) a INTIMAÇÃO da testemunha, a seguir qualificada, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (14/04/2015, às 14 horas), a fim de participar do ato designado como testemunha arrolada pela defesa: - LEONARDO DOS SANTOS DIEGO GOLINE, Rua Vergueiro, nº 7165, ap. 175, Alto do Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04273-100. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 8. EXPEÇAM-SE mandados de INTIMAÇÃO das TESTEMUNHAS a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (14/04/2015, às 14 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - CARLOS ALBERTO FAY TAVARES MOTA, brasileiro, nascido aos 07/02/1975, inscrito no CPF/MF sob n. 922.575.504-04, com endereço comercial na Rua Visconde de Cairu, 871, Guarulhos, SP, telefone celular n. (11) 94733-5846; - VANDERLEY GOMES DE CASTRO JUNIOR, Rua Manoel Herculinho Cunha, nº 89, Jardim Pinheiros, Guarulhos, SP, CEP 07131-270; - RAFAEL SOUZA PEREIRA DE LUCENA, Rua Lazaro de Almeida Campos, nº 115, Parque Mikail, Guarulhos, SP, CEP 07142-580; - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA, Rua Mandaguari, nº 49, Jardim Bom Clima, Guarulhos, SP, CEP 07122-110; - MURILO RAMOS COSTA, Rua das Palmeiras, nº 650, ap. 1805, Gopoúva, Guarulhos, SP, CEP 07022-000. 9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP: (i) REQUISITANDO a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO, matrícula n. 14.952, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (14/04/2015, às 14 horas), sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça; (ii) REITERANDO a requisição anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo (1) o laudo definitivo de toda a substância apreendida; (2) a carta precatória de missiva policial expedida para a oitiva de RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JUNIOR; (3) as folhas de cheque apreendidas em poder do denunciado; (4) a guia de depósito do numerário apreendido em poder do denunciado, devidamente protocolizada. O prazo adicional para o cumprimento destas determinações será de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo com réu preso, cuja audiência de instrução e julgamento já possui data marcada. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Considerando que não houve alteração do quadro fático desde a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória reiterado pela defesa, reportando-me às decisões anteriormente proferidas (fls. 49/52, 53/54-verso e 55/58) para manter a custódia cautelar de JANISSON MOREIRA DA SILVA pelos mesmos fundamentos. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Publique-se para ciência da defesa, ficando os advogados RODRIGO DE SOUZA REZENDE, OAB/SP 287.915, e JOSUÉ FERREIRA LOPES, OAB/SP 289.788, intimados para juntar instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, a defesa fica ciente de que no dia designado, a entrevista pessoal reservada com o acusado, caso necessária, deverá ser realizada às 13h30min, portanto antes do início da audiência.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011212-86.2011.403.6119** - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: VICENTE DE PAULA RANGEL X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 129: defiro. A fim de realizar a prova médico-pericial complementar já determinada nos autos a fl. 126, intime-se o médico cadastrado na especialidade de GASTROENTEROLOGIA, WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 23/03/2015, às 14:50, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) VICENTE DE PAULA RANGEL, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Rua Xingu, nº 159, Parque Jurema - Guarulhos, CEP 07244-100 para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (fls. 13/23, 125 e 130/133), quesitos do Juízo (fls. 72/74), quesitos do autor (não apresentados) e quesitos do réu (fls. 87/88).

**0004046-66.2012.403.6119** - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: CÉLIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 157/158: defiro o agendamento de nova data para o exame pericial, ocasião em que a autora deverá estar presente, pois a reiteração da ausência injustificada acarretará a preclusão da produção da prova. Intime-se o perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, acerca da realização da aludida prova médico-pericial complementar. Designo o dia 23/03/2015, às 17:50 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Após, a fim de realizar o estudo social já determinado nos autos a fl. 32vº, intime-se também a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CÉLIA APARECIDA DA CRUZ SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Rua Luzia Balzani, nº 139, Vila Moreira - Guarulhos/SP, CEP 0720-021 para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Assistente Social, MARIA LUIZA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, via correio postal com aviso de recebimento, dirigido à Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP - CEP 03691-040. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos (fls. 18/22, 39, 62/63, 67/68, 79/81, 86/116vº, 125/127, 137/144, 150/153), quesitos Juízo (fls. 32vº/33), quesitos do autor

(não apresentados) e quesitos do réu (fls. 45vº/46). As radiografias encontram-se nas fls. 69 e 117 dos autos.

**0010666-94.2012.403.6119** - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fls. 191/194: defiro. A fim de realizar a prova médico-pericial complementar já determinada nos autos a fl. 118, intime-se o médico cadastrado na especialidade CLÍNICA GERAL, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 23/03/2015, às 14:30, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUZINETE PEREIRA DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Rua 10 - B, nº 114, Jardim Nova Cidade-Guarulhos, CEP 07252-555 para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (fls. 10/18, 22/23, 54/56, 82vº, 85vº, 91vº, 94vº, 99/101vº, 106vº, 110, 117, 120/123, 125/179), quesitos Juízo (fls. 29vº/30vº), quesitos do autor (fl. 36) e quesitos do réu (fls. 42/43).

**0002569-71.2013.403.6119** - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: MARENICE CALAZANS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 135: defiro. A fim de realizar a prova médico-pericial complementar já determinada nos autos a fls. 128/129, intime-se o médico cadastrado nas especialidades de OFTALMOLOGIA, ONCOLOGIA e ORTOPEDIA, WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 23/03/2015, às 15:10, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, devendo a autora comparecer com os exames solicitados anteriormente pelo aludido perito. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARENICE CALAZANS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Avenida Odair Santanelli, nº 990, Condomínio Bahia, Bl. 16, Apt. B-34, Parque Cecap - Guarulhos, CEP 07190-910 para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (fls. 23/72, 103/107, 122/124, 127 e 136/137), quesitos Juízo (fls. 110/111), quesitos da autora (não apresentados) e quesitos do réu (fls. 89/90).

**0005003-33.2013.403.6119** - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial complementar já determinada nos autos a fl. 130, intime-se o médico cadastrado na especialidade de UROLOGIA, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 23/03/2015, às 17:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Consigne-se que a parte autora deverá se apresentar com o exame subsidiário de radiografia indicado a fl. 129, pois, ao contrário do informado a fl. 131, ele não se encontra nas fls. 114/115 dos autos, as quais dizem respeito apenas ao laudo. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste

despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Rua Hélio Arrelaro, nº 336, Jardim Santa Bárbara - Guarulhos/SP, CEP 07191-200 para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (fls. 13/65 e 115), quesitos Juízo (fls. 68/70), quesitos do autor (fls. 74/75) e quesitos do réu (fls. 83/84).

**0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: OZEIAS BATISTA PEREIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO Publique-se a decisão de fls. 187/vº. (DECISÃO. Vistos em tutela antecipada. A perícia médica judicial realizada aos 03/07/2014 atestou que a parte autora é portadora de cegueira unilateral à esquerda, gerando incapacidade laborativa parcial e permanente, conforme se verifica do laudo pericial de fls. 120/128. Além da incapacidade laborativa, a lei exige outros dois requisitos à percepção de benefício por incapacidade, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Todavia, nesta fase processual, constato persistir a possibilidade de a incapacidade laboral ser preexistente ao reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social, conforme alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 98/99. Analisando-se o CNIS de fl. 38, nota-se que a parte autora contribuiu para a Previdência Social até 08/2008, na qualidade de contribuinte individual, tornando a verter contribuições em agosto de 2011, dois meses após a data fixada pelo expert do Juízo como data de início da incapacidade, qual seja, 09/06/2011. Além disso, conforme acima mencionado, pelo exame pericial foi apurada incapacidade parcial e permanente, o que, a meu ver, em sede de cognição sumária, não é suficiente à implantação de benefício por incapacidade. Pelos motivos acima expostos, tenho que restam dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos legais necessários à percepção de qualquer dos benefícios requeridos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado às fls. 179/185. Em termos de prosseguimento, determino: 1. Intime-se o perito Dr. Rodrigo Ueno Takahagi para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 179/185. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do exame referido à fl. 142 pela parte autora. Cumpra-se e int. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento ao Sr. Perito Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº. 509, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP - CEP 08710-160. Segue em anexo, cópia dos quesitos apresentados pela parte interessada às fls. 179/185, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.) Fl. 190: defiro. A fim de realizar a prova médico-pericial complementar já determinada nos autos a fl. 140, intime-se o médico cadastrado na especialidade de CARDIOLOGIA, WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 23/03/2015, às 15:50, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) OZEIAS BATISTA PEREIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço ao endereço Avenida Xapuri, nº 1438, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07240-030, para comparecer na data e horário acima agendados, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos) que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (fls. 29/37, 41/85, 120/128, 130/135, 139, 143/178vº, 191/197), quesitos Juízo (fls. 89/91), quesitos da autora (fls. 95/96) e quesitos do réu (fls. 100/vº).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**



**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9276**

**MONITORIA**

**000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP  
Reconsidero a nomeação do perito Marcos Adalberto Marchi.Nomeio o experto Luiz Cláudio Martins para realização dos trabalhos periciais.Intime-se para início da pericia.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002530-9)** - ARISTEO MASIERO JUNIOR(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - EPP(SP253478 - SILVIA FERNANDA ROSSI) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência ao exequente Banco Bradesco S/A de que há depósito oriundo de sucumbência no valor de R\$ 1.903,71, ressaltando tratar-se de verba solidária. Requeira em prosseguimento destacando que seu silêncio importará aquiescência do valor depositado. Int.

**0000456-53.2013.403.6117** - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do artigo 475-J intime-se a parte autora para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 332,89 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, em forma de depósito judicial, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

**0001134-68.2013.403.6117** - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informe a ré se há, em decorrência da retomada do imóvel, numerário a ser devolvido ao mutuário.Com a vinda da informação tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000127-07.2014.403.6117** - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

**0000988-90.2014.403.6117** - ATALITA AMELI BRASILIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X MARCIO ROSATI BARIOTTO X NELSON IZEPPE

Acolho a emenda a inicial.Ao SUDP para exclusão do correu Nelson Izepe do polo passivo.Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária.Citem-se os réus. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001162-02.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Vistos, Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000633-51.2012.403.6117, ajuizada por Silvio César Saccardo, já qualificado, em que o ente político alega prescrição, com base no artigo 206, 1º, III, do Código Civil. Exora a procedência dos embargos com a extinção da

execução. Citado, o embargado apresentou impugnação, em que pretende sejam julgados improcedentes os embargos, inclusive com condenação do embargante em litigância de má-fé. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A execução dos honorários periciais é baseada na certidão cuja cópia está acostada à f. 7 destes embargos. Cuida-se de execução de valor relativo a honorários periciais. Pois bem, reza o disposto no artigo 206, 1º, III, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: (...) III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; Ocorre que tal regra só se aplica às relações jurídicas de direito privado, reguladas no Código Civil. Em se tratando de cobrança de honorários periciais em face da Fazenda Pública, aplica-se a prescrição quinquenal, estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso, o trânsito em julgado do processo (autos nº 1372/97) onde foi expedida a certidão de honorários de perito deu-se em 21/01/2011, ao passo que a presente execução por título executivo extrajudicial foi deflagrada em 26/3/2012. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Sobre a ofensa ao artigo 206, 1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo citado dispositivo, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010. 3. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 4. Recurso especial não provido (RESP 201200943320, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1322385, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/08/2012 ..DTPB). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora recorrido, o pagamento dos honorários referentes a perícias realizadas em ações que tiveram trâmite na Justiça do Trabalho, nas quais a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. Impera observar também que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de analisar ofensa a dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer da alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/1988. Precedentes. 4. Quanto à alegada ausência de interesse de agir do recorrido, diante da Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, necessário reconhecer que resolução é norma infralegal, a qual não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. 5. Sobre a ofensa ao artigo 206, 1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para a ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no artigo citado dispositivo, sendo que o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1245597/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2011; REsp 1191404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010. 6. Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado foi condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para a sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, seja pela aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (RESP 201101707524, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285932, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB). Não se consumou, assim, o prazo quinquenal, devendo tais embargos ser rejeitados. Por fim, deixo de condenar a embargante em litigância de má-fé, uma vez ausentes quaisquer das hipóteses tipificadas no artigo 17 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a embargante a pagar honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas indevidas. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000165-82.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO - ME X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO  
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba

honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 400/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-88.2014.403.6117** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 9281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-14.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-69.2014.403.6117) F RODRIGUES COM E REFORMAS DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por F. RODRIGUES COMÉRCIO E REFORMAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, representada por ANDERSON FRANCISCO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a decretação de nulidade e inexigibilidade do título extrajudicial e a condenação da ré a indenizar, em dobro, o valor cobrado indevidamente, nos termos dos artigos 42, parágrafo único, do CDC e 940 do Código Civil e à reparação por danos morais em quantia a ser arbitrada. Narra que foi surpreendida pela intimação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, para que fosse pago o título extrajudicial n.º 8041304783111, emitido em 14.02.2012, com vencimento em 19.02.2014, no valor de R\$ 1.846,17 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que já havia sido quitado desde novembro de 2009. A inicial veio instruída de documentos (f. 07/21). A ré contestou o pedido (f. 27/30) e juntou documentos (f. 31/32). Réplica (f. 35/42). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código Civil. Pleiteia a parte autora a restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil e à reparação por danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, que prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos, diante do reconhecimento da ré de que estava cobrando dívida quitada e do cancelamento da certidão de dívida ativa, não vislumbro a má fé na cobrança do crédito, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil. Quanto ao dano moral, entendo que ele se mostra presente, pois: a ré reconheceu estar promovendo a cobrança de dívida já quitada, tanto que procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa, após a propositura da ação cautelar; o encaminhamento de aviso de cobrança de dívida (f. 11/13) que já havia sido adimplida em novembro de 2009 (f. 13/19) causa aborrecimento além do suportável nas questões do dia a dia; o autor formulou, em 11/10/2013, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, alegando o pagamento (f. 20) e sem que tenha havido decisão administrativa, a certidão de dívida ativa n.º 8041304783111 foi encaminhada a protesto para cobrança do valor de R\$ 1.707,24 (um mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), que não foi efetivado em virtude de liminar concedida nos autos da ação cautelar n.º 00002916920144036117. Os dissabores suportados pela autora são suficientes a ensejar a reparação por dano moral. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os

elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: a) não pode justificar um enriquecimento sem causa da autora; b) deve inibir o culpado em situações semelhantes; c) deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado e ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e; d) não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo a indenização no triplo do valor cobrado (R\$ 1.846,17, f. 15 da ação cautelar n.º 0002916920144036117), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito: para, nos termos do artigo 269, II, do CPC, declarar a inexigibilidade da certidão de dívida ativa n.º 8041304783111; nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no valor equivalente ao triplo do valor cobrado em 19/02/2014 (R\$ 1.846,17, f. 15 da ação cautelar n.º 0002916920144036117). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Traslade-se, de imediato, esta sentença para os autos da ação cautelar n.º 00004241420144036117, e para estes autos o documento acostado à f. 15 da ação cautelar, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000942-04.2014.403.6117 - JULIO PIRES LEANDRO(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por JULIO PIRES LEANDRO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva seja tornado sem efeito o leilão realizado no dia 18/06/2014 (se houve arrematante) ou se porventura outro fora determinado. Aduz residir em imóvel cedido gratuitamente pelo mutuário Maicon de Carvalho Pires, que celebrou o contrato n.º 15550200542 com a CEF, de forma que ostenta legitimidade para discutir a ilegalidade do leilão extrajudicial por ela realizado. Acostou procuração e documentos (f. 08/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 18). A ré contestou (f. 22/28), em que aduziu a ilegitimidade ativa do autor e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos digitalizados (f. 29/30). Réplica (f. 33/38). As partes não requereram provas. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa. O imóvel objeto do leilão extrajudicial foi adquirido por Maicon de Carvalho Pires (f. 14/15). O autor alega ter recebido o imóvel do comprador fiduciante a título de cessão gratuita. Ainda que a cessão tenha ocorrido, a transferência se deu sem a anuência da requerida, a quem cabe aferir o cumprimento dos requisitos impostos por lei. Como bem assentado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp 627424, é inviável o acolhimento do pedido, vale dizer, o reconhecimento da validade da transferência operada, sem a satisfação das exigências da lei. Transcrevo o voto proferido: A Lei 10.150, de 21.12.2000, introduziu algumas modificações nas condições de cessão dos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, especialmente no que se refere ao montante do saldo devedor a ser assumido pelo novo mutuário e aos critérios de amortização desse saldo e de reajuste das prestações. Manteve, de qualquer sorte, como requisito comum a todas as modalidades de transferência, a interveniência obrigatória da instituição financiadora, nos termos do art. 1º da mencionada Lei 8.004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Assim, tanto o art. 2º da Lei 8.004/90 (que cuida dos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS), quanto o seu art. 3º (que trata da transferência do contrato mediante a contratação de nova operação), prevêm expressamente a necessidade de observância dos requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. É indispensável, portanto, nos termos da lei, a participação do agente financeiro nas operações de transmissão dos financiamentos, com o objetivo de assegurar que se dêem com atendimento dos requisitos legais. Mesmo na hipótese do art. 20 da citada Lei 10.150/00 - que, tendo em vista a realidade da proliferação dos chamados contratos de gaveta, pretendeu regularizar as transferências por meio deles pactuadas até 25.10.1996 -, a regularização da transmissão poderá ser realizada nos termos desta Lei, os quais, conforme já se disse, prevêm sempre a intervenção da CEF. Dessa forma, se a transferência não é tida como válida e o autor não é parte no contrato de mútuo habitacional, ele não ostenta legitimidade ativa para discutir eventual ilegalidade do leilão extrajudicial do imóvel. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do autor e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em

custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 10, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. P.R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001400-21.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-96.2012.403.6117) ANDREA CRISTIANE PESSUTTO X PAULO SERGIO CRUZERA(SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ANDREA CRISTIANE PESSUTO E PAULO SERGIO CRUZERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requererem a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal referente a 25% de um terreno, alegando que adquiriram tal imóvel de Ana Karina Andriotti e outras, por escritura de venda e compra lavrada no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jaú, encontrando-se na posse do imóvel desde 29/12/1999, conquanto não tenha transferido o imóvel por meio de registro competente. Juntaram documentos. Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução. Citada, a embargada manifestou-se concordando com a desconstituição parcial da constrição judicial que recaiu sobre imóvel de posse dos embargantes, pugnando pela condenação deles ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, e também porque houve concordância expressa da embargada com a desconstituição parcial da constrição judicial. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, os embargantes comprovaram que vêm exercendo a posse sobre o imóvel constricto (f. 14 e seguintes) desde ao menos o ano 2000, ou seja, antes mesmo da propositura da monitória em 2012. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse por terceiros sobre o imóvel penhorado, devendo ser conferida proteção aos possuidores de boa-fé que não providenciaram o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, diante do enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do

adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente aos embargantes, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório. Ademais, a própria parte embargada concordou com o pedido de desconstituição parcial da penhora. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode embargante que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Os embargantes não providenciaram a regularização da transferência do imóvel, ensejando requerimento de constrição judicial pela Fazenda Nacional, de sorte que deverão arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto do litígio. Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, porém, suspendo o pagamento por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da monitória, ao levantamento da penhora. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001814-19.2014.403.6117 - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Tramita neste Juízo pedido de alvará judicial formulado por José Reinaldo de Souza em face da CEF, ajuizado perante a Justiça Estadual de Dois Córregos, em 10/10/2014, aqui redistribuído em 01/12/2014, autuado sob n.º 00017969520144036117. Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa à Justiça do Trabalho (f. 32), que também se deu por absolutamente incompetente e determinou a remessa a este Juízo Federal (f. 36/37). Em virtude do encaminhamento a este Juízo Federal das mesmas peças que integram aqueles autos, em 05/12/2014, elas foram redistribuídas, gerando, em duplicidade, os autos de n.º 00018141920144036117. Constato, assim, que a redistribuição destes autos neste Juízo Federal se deu por equívoco, diante do encaminhamento em duplicidade a este Juízo das idênticas peças processuais do pedido de alvará judicial veiculado nos autos n.º 00017969520144036117. Determino assim o cancelamento da distribuição destes autos n.º 00018141920144036117, com a efetiva baixa, o desentranhamento e a juntada das peças que o instruem aos autos n.º 00017969520144036117, certificando-se. Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 9282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005714-35.1999.403.6117 (1999.61.17.005714-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.1999.403.6117 (1999.61.17.005713-3)) RADIO CULTURA DE DOIS CORREGOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA E SP145756 - KARLA FERNANDA MASHORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Vistos,Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se a(o) ré(u) para no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, providenciar o integral cumprimento da(s) decisão(ões), transitada(s) em julgado, subjacente(s) ao feito. Descumprida a determinação, incidirá a multa de R\$ 200,00 para cada dia de mora, a ser revertida em favor da parte credora. Int.

**0000143-24.2015.403.6117** - CARLA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho a emenda da petição inicial.Ao SUDP para alteração do novo valor atribuído a causa.Posteriormente remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal.Int.

**0000144-09.2015.403.6117** - MARIA CONCEICAO SENA DE OLIVEIRA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho a emenda da petição inicial.Ao SUDP para alteração do novo valor atribuído a causa.Posteriormente remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal.Int.

**0000145-91.2015.403.6117** - OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Acolho a emenda da petição inicial.Ao SUDP para alteração do novo valor atribuído a causa.Posteriormente remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal.Int.

**0000178-81.2015.403.6117** - ANDERSON JOSE DOS SANTOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista que a cidade de Boracéia/SP integra a subseção judiciária de Bauru/SP, determino que os autos sejam submetidos à redistribuição para um dos juízo federais daquela sede.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000727-33.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-42.2011.403.6117) SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001251-25.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-58.2014.403.6117) ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000097-35.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERVATI & CERVATI LTDA - ME X INES DO CARMO SILVA CERVATI X JOAO GUILHERME SILVA CERVATI

Tendo em vista que o ato de citação deverá realizar-se perante o Juízo Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.



### **Expediente Nº 9283**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000082-03.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de f. 63, quanto ao indeferimento da prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento no dia 17/03/2015, às 16h30min.O rol de testemunhas deverá ser oferecido no prazo estabelecido pelo artigo 407 do CPC.Intimem-se as partes com urgência, dada a proximidade da audiência.

### **Expediente Nº 9284**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023733-18.2014.403.6100** - NTM NAVEGACAO E TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA CONCESSIONARIA AES TIETE SA X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA E TRANSPORTES DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO HIDROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Conquanto ainda não cumprido integralmente o comando exarado à fl. 115, requisitem-se as informações pertinentes da sutoridades apontadas como coatoras, reservada a análise concludente para posterior átimo processual.Estabeleço o prazo de trinta dias para resposta dos requeridos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 6396**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003393-20.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Intimem-se as partes de que a audiência para oitiva da testemunha de acusação RONALDO GONÇALVES (fls. 149/150), será realizada no dia 24 de março de 2.015, às 14h00, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, por este Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP. Intimem-se, ainda, as rés, pessoalmente, para comparecerem perante este Juízo Federal, na audiência acima mencionada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3393**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002385-08.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO VALVERDE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

A pena alternativa aplicada na transação penal, a qual se alcançou na audiência de fls. 107/109, foi integralmente cumprida, como permitem verificar os recibos de fls. 114/116, 121/122, 126/131, 136/147 e 149/165. Ouvido, o MPF pugnou pela decretação de extinção da punibilidade em relação aos autores do fato, em razão do cumprimento do acordo firmado em audiência. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RONALDO VALVERDE e MILTON CHIOZINI, no que respeita ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95. Remetam-se, outrossim, os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo providenciado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000910-22.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Não obstante a concessão de novo prazo, a defesa constituída de Luciano e Nelson não fez juntar aos autos vias originais de suas razões e procurações apresentadas por fac-símile (fls. 1210/1218 e 1219/1230). Por descumprimento da Lei n. 9.800/99, seria o caso de determinar-se o desentranhamento das referidas peças, dando-as por atos inexistentes. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando que também os defensores nomeados recorreram em favor dos mesmos réus, hei por bem manter nos autos os referidos documentos. Por comungar do entendimento de que a ausência de razões recursais apenas devolve o pleno conhecimento da matéria decidida à superior instância, não devendo a defesa ser obrigada a tanto empreender, dou por regular o processamento da apelação do corréu Jordeli, mesmo sem razões, tendo em vista o disposto no art. 601 do CPP. Assim, diante do acima considerado, à vista da efetividade das defesas dativas de Nelson (fls. 1180/1181) e Luciano (fls. 1175 e 1274/1277), bem assim do recurso interposto por Jordeli (fl. 1173) e das razões recursais de Eva (fls. 1183/1188), de Lindacir e de Nivaldo (fls. 1278/1300), intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, cientificando-o dos termos da decisão de fls. 1246/1246-verso. Na sequência, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Por se tratar de mera ciência, intuem-se os nobres defensores nomeados também pela imprensa oficial. Publique-se e cumpra-se.

**0000983-91.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ALEXANDRE COSTA BERTOLAZO X LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a PAULO ALEXANDRE COSTA BERTOLAZO e LORRAINE BASSI LOPES a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 478vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PAULO ALEXANDRE COSTA BERTOLAZO e LORRAINE BASSI LOPES, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão fiscal conforme requerido pelo MPF. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. C.

**0004034-13.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JESSICA MANOELA DE ALMEIDA AGUIAR(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Jessica Manoela de Almeida Aguiar a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 191vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada Jessica Manoela de Almeida Aguiar, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3854**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009617-48.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVO S/A(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X CLARO S/A(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X TIM CELULAR S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN E SP279707 - DANIELA PRADO FUENTES) X TNL PCS S/A(SP253532A - ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, em face de ANATEL, VIVO S/A, CLARO S/A, TIM CELULAR S/A e TNL PCS S/A, todos qualificados na inicial, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 e nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990, objetivando, em sede de antecipação de tutela a determinação de que as rés tomem as providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações móvel pessoal no Distrito de Ajapi, pertencente ao Município de Rio Claro/SP, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento..A final, pleiteia a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na execução das providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telefonia móvel pessoal no Distrito de Ajapi, pertencente ao Município de Rio Claro-SP, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento....Aduz o Ministério Público do Estado de São Paulo que conforme apurado no Inquérito Civil nº 14.0409.000339/2011-1, os cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes do Distrito de Ajapi, pertencente ao Município de Rio Claro/SP, sofrem com a total ausência de sinal de telefonia móvel por parte das operadoras rés, sem que haja qualquer perspectiva de que o problema venha a ser resolvido (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/170).A liminar requerida foi deferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP (fl. 171).Contra a decisão as rés Tim (fls. 268/303), Vivo (fls. 341/363), Claro (fls. 392/417) e TNL (fls. 711/728) interpuseram agravo de instrumento. O recurso da Claro terminou não sendo conhecido (fls. 1001 e 1002) e os das demais rés receberam provimento para se declarar a nulidade da decisão liminar e determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 985/990, 992/995 e 1004/1009).A Tim Celular S/A contestou alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a ANATEL, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o serviço de telefonia móvel é prestado sob o regime privado e, portanto, é regido pelo Termo de Autorização firmado com a ANATEL o qual somente determina a cobertura com sinal eM 80% (oitenta por cento) do território do município, não incluída aí a zona rural. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 473/497).A Claro S/A contestou alegando, em preliminar, a inépcia

da inicial e a necessidade de denunciação da lide à ANATEL. No mérito, aduziu que o termo de autorização obriga que a cobertura seja feita em 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo serviço móvel pessoal. Afirmou, ainda, não competir ao judiciário interferir nas políticas públicas adotadas e que, conforme as que estão hoje vigentes o atendimento da zona rural dos municípios por serviço de telefonia móvel não é prioridade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 632/652). A TNL PSC S/A contestou alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual ante a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a ANATEL. No mérito, aduziu que o serviço móvel pessoal, de regime privado, não está sujeito à regra da universalização e que o Distrito de Ajapi não integra a zona urbana do município de Rio Claro e, portanto, não faz parte a faixa territorial de 80% (oitenta por cento) à qual se impõe cobertura. Afirmou, ainda, que a pretensão ora deduzida viola o termo de autorização firmado por ela com a ANATEL e desequilibra economicamente o contrato. Pleiteou, por fim a improcedência dos pedidos (fls. 729/473). Finalmente, a Vivo S/A contestou alegando que a competência para regulamentação da prestação do serviço de telefonia móvel é da União que o faz por meio da ANATEL a qual, por sua vez, não exige o atendimento das áreas rurais dos municípios. Afirmou disponibilizar em seu site e lojas físicas, bem como pelo canal de atendimento telefônico gratuito as áreas em que há sinal de telefonia móvel ativo. Para encerrar, pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos (fls. 875/890). Aqui, determinou-se a oitiva da União e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, tendo a primeira manifestado desinteresse em integrar a lide (fl. 1023) e a segunda manifestado interesse em participar na qualidade de amicus curiae, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/1997 (fls. 1017/1018). O Ministério Público Federal requereu litisconsórcio ativo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que a Anatel seja incluída no polo passivo juntamente com as operadoras de telefonia móvel e que a medida liminar pleiteada na petição inicial seja apreciada por este Juízo (fls. 1025/1029). O Ministério Público do Estado de São Paulo aderiu à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1031). Em decisão foram afastadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial e acolhidos os pleitos de inclusão da ANATEL no polo passivo da ação e formação de litisconsórcio entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual. Na mesma decisão foi indeferida a liminar ao argumento de que, em exame perfunctório, não se vislumbrou a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que os documentos acostados indicam que o Distrito de Ajapi encontra-se na zona rural e, conforme os termos de autorização firmados entre a ANATEL e as rés, não tem obrigatoriedade de atendimento (fls. 1035/1037). Em contestação, a ANATEL alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir com relação a ela, já que não há resistência quanto ao pedido e, inclusive, a agência vem adotando medidas para melhorar a prestação dos serviços de telefonia móvel na zona rural. No mérito, aduziu não haver obrigatoriedade de universalização quando o serviço é privado, como é o caso da telefonia móvel e que, ainda assim, a agência vem trabalhando para que isso aconteça. Afirmou, ainda, que somente há obrigatoriedade de atendimento de 80% (oitenta por cento) do território do Município sede, percentual que vem sendo cumprido e que não abrange a região de Ajapi. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 1046/157). Sobreveio nota técnica da ANATEL esclarecendo não existir qualquer obrigatoriedade de atendimento pelas empresas de telefonia móvel das zonas rurais e que a porcentagem de 80% de cobertura no território do município sede vem sendo atendido pelas empresas. Esclareceu, ainda, que Ajapi encontra-se na área rural de Rio Claro, mas que a partir de 2012 começou a ter cobertura de telefonia móvel da ré Vivo (fls. 1149/153). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que ainda que inexistente a obrigatoriedade de prestação dos serviços de telefonia móvel no Distrito de Ajapi, os impulsos eram cobrados normalmente dos usuários dos serviços, motivo pelo qual requer a produção de prova oral e pericial para comprovação de todo o alegado na inicial (fls. 1157/1158). 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo Ministério Público Federal, pois não há controvérsia acerca da existência e da qualidade do sinal de telefonia móvel no Distrito de Ajapi. Todas as rés admitiram inexistir sinal naquela localidade, o que torna desnecessária a prova técnica. A prova testemunhal, pelo mesmo motivo acima exposto, também não é necessária. No que concerne à eventual cobrança de impulso pelas companhias de telefonia móvel, o Ministério Público poderia ter apresentado provas documentais da cobrança, tais como as faturas enviadas aos consumidores ou os cartões de recarga por eles adquiridos, provas essas que ele não se incumbiu em apresentar. Indeferidas as provas pretendidas e já afastadas as preliminares pela decisão de fls. 1.035/1.037, passo à análise do mérito propriamente dito. Como já constatado na decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, a análise dos artigos 63, 126 e 128 e 131 da Lei 9.472/1997, bem como dos art. 1º e 3º do Plano Geral de Outorgas vigente (Decreto 6.654/2008), demonstra que o serviço de telefonia móvel (SMP), ao contrário do serviço de telefonia fixa (STFC), é prestado unicamente sob o regime privado, não se sujeitando, portanto, ao princípio da universalização, mas deve observar as disposições estabelecidas entre o poder público e as prestadoras: Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade. (...) Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica. (...) Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção

na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante; III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos. (...) Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. Art. 1º. O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral é o prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64, 65, inciso III, e 66 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas. (...) Art. 3º. Aos demais serviços de telecomunicações, não mencionados no art. 1o, aplica-se o regime jurídico previsto no Livro III, Título III, da Lei no 9.472, de 1997. (grifos acrescentados). Nesse sentido é a manifestação da Anatel, conforme Ofício nº 182/2012/PVCPA - ANATEL (fl. 193): De forma preliminar, cabe esclarecer que o SMP é um serviço prestado em regime privado, e como tal não possui obrigação de universalização, a exemplo do previsto para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, telefonia fixa. Qualquer empresa autorizada a prestar um serviço de telecomunicações precisa necessariamente assinar um Termo de Autorização de serviço, em consonância com o disposto na Lei Geral de Telecomunicações - LGT. São nesses Termos de Autorização que se encontram listados os compromissos de abrangência ou atendimento de cidades e áreas geográficas, os quais as prestadoras do SMP estão obrigadas a cumprir, oferecendo o serviço de acordo com o que especifica o Regulamento do SMP. Ao término do prazo de atendimento de cada município constantes dos compromissos de abrangência, são efetuadas ações de fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação. De acordo com regra estabelecida no Termo de Autorização do SMP das prestadoras, um município será considerado atendido quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo Serviço Móvel Pessoal. Assim, em áreas rurais ou nas regiões com grande alteração geográfica podem ocorrer limitações ao serviço, não caracterizando descumprimento da obrigação prevista na regulação em vigor. As rés alegam que o Distrito de Ajapi está localizado em área rural e, de acordo com os termos de autorização firmados com a Anatel, não estão obrigadas a disponibilizar o sinal de telefonia móvel no referido distrito. Os elementos dos autos, por exemplo, os mapas de fls. 887 e 888, indicam que o Distrito de Ajapi está de fato situado na zona rural, não fazendo parte, portanto, do distrito sede do Município de Rio Claro. Os termos de autorização firmados entre a Anatel e as rés Tim (fls. 584/597), Claro (fls. 663/700), Vivo (fls. 892/957) e a minuta de termo de autorização a ser firmado entre a Anatel e a ré TNL (fls. 779/801) confirmam a informação da Anatel de que, segundo acordado entre as partes, um município considera-se atendido pelo SMP quando a área de cobertura atinja pelo menos 80% (oitenta por cento) da área urbana do distrito sede do município. Assim, é improcedente a demanda no ponto em que pretende que as rés sejam compelidas a disponibilizar sinal de telefonia móvel no Distrito de Ajapi, pois os termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Anatel, em consonância com a Lei 9.472/1997, com o Plano Geral de Outorgas e com os demais atos normativos infralegais aplicáveis, não prevêm a obrigação de que o sinal de telefonia móvel seja disponibilizado na zona rural. Resta analisar o pleito Ministerial relativo a possíveis danos causados aos consumidores em virtude da comercialização de planos ou chips de telefones móveis para aqueles residentes no Distrito de Ajapi. Destaco, no início, que os requisitos para a inversão do ônus da prova previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não estão presentes, já que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, tendo recebido o abaixo assinado de fls. 20/25, tinham condições de buscar, sem grande dificuldade, junto aos signatários, documentos hábeis a demonstrar a cobrança indevida, bem como a alienação de planos pré e pós-pagos a consumidores sabidamente residentes em endereço não abrangido pela área de cobertura das operadoras. Como já amplamente tratado nesta sentença, a zona rural do município de Rio Claro não é abrangida pela área de cobertura obrigatória de sinal de telefonia móvel. Assim, o único dano possível de ser indenizado e corrigido por meio desta ação seria a comercialização indevida de planos telefônicos para pessoas residentes em Ajapi. Entretanto, os autores não se incumbiram em produzir qualquer prova nesse sentido. Aqui, mais uma vez destaco que nem a prova pericial e nem a prova testemunhal, únicas requeridas, seriam hábeis a demonstrar referido fato, sendo necessária apenas a produção de prova documental com a apresentação de faturas de cobrança das ligações e até notas fiscais de venda dos chips para a população residente em Ajapi, prova essa que, entretanto, não foi requerida. Em contrapartida, verifico que a operadora Vivo S/A, em sua contestação comprovou que em 2012 disponibilizava em seu site a informação de que o Distrito de Ajapi não era atendido pelo seu sinal de telefonia móvel (fl. 888), transferindo aos autores da ação o ônus de demonstrar que essas informações não estavam acessíveis aos consumidores. Mais uma vez, porém, essa prova não foi produzida e nem requerida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual. Ante todo o exposto o feito é improcedente, seja pela inexistência de obrigação das operadoras de telefonia móvel fornecerem sinal para a localidade, seja por falta de provas de lesão financeira aos consumidores. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a não comprovação de que os consumidores foram dolosa ou culposamente lesados financeiramente e que inexistem

obrigação das operadoras cobrirem com sinal de telefonia móvel o Distrito de Ajapi, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos om fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85 não há condenação em honorários sucumbenciais.Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nossas homenagens, para o reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/1965.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002740-24.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANDRE L. RAMOS - ARGILEIRA - ME X ANDRE LUIZ RAMOS(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de INDISPONIBILIZAÇÃO DE BENS proposta pela UNIÃO FEDERAL contra ANDRÉ L. RAMOS ARGILEIRA e ANDRÉ LUIZ RAMOS visando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 6.988.312,53 (seis milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e três centavos), pela usurpação de patrimônio mineral da autora. Liminarmente, requer a indisponibilidade de bens da titularidade dos réus por ela enumerados.Aduz, em síntese, que os réus devem ressarcir ao Erário o valor do minério usurpado do patrimônio da União, no período que vai de 1999 a 2004, oportunidade em que, ao explorar o complexo de Santa Gertrudes, extraíram argila vermelha em volumes muito superiores àqueles precariamente autorizados pelo DNPM; que a extração irregular importou em 529.252 toneladas; que os fatos relatados fundamentaram a propositura de ação penal, em que o réu André Luiz Ramos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 02/30).Juntou documentos (fls. 31/564).Foi proferida decisão indeferindo a liminar de indisponibilidade de bens ante a ausência de plausibilidade dos valores indicados como preço da argila (fls. 568/569).A União apresentou embargos de declaração (fls. 575/581), os quais foram rejeitados (fl. 592).O Ente Público, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 595/603).Foi proferida decisão dando provimento ao agravo para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$ 3.466.203,00 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e duzentos e três reais) (fls. 617/620).Citados, os requeridos contestaram (fls. 647/670) alegando que de fato extraíram argila em desacordo com o projeto licenciado junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, mas que desde a declaração de irregularidade feita por eles vêm cumprindo todas as determinações dos órgãos ambientais para obtenção de nova licença, inclusive para reparação de danos ambientais e financeiros gerados à União. Preliminarmente, aduziram a carência de ação, ante a sua interposição antes de qualquer decisão do Juízo criminal e o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM que já indenizou a União pelos prejuízos financeiros que sofreu. Como prejudicial de mérito alegaram a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pleitearam a redução do valor a ser indenizado, caso haja condenação, para patamares condizentes com os preços praticados na venda da argila bruta extraída, conforme notas fiscais juntadas aos autos. Pugnaram, ainda, pela subtração dos eventuais valores devidos daqueles já gastos para reparação do dano ambiental. Ao final, solicitaram julgamento de improcedência.Juntaram documentos (fls. 671/1057 e ).Sobreveio informação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Rio Claro/SP informando a formalização da indisponibilidade dos bens imóveis matriculados sob os números AV.6/45.937 e AV.4/45.938 (fls. 1061/167).O Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valinhos também informou a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 5.858 (fls. 1071/1075).Réplica da União às fls. 1076/1085 aduzindo que o pagamento a maior ou a menor da CFEM somente pode ser discutido com o DNPM e que ela não se presta a indenizar em caso de exploração ilícita, mas somente a compensar quando a exploração do minério é lícita. Impugnou a alegação de prescrição, ao argumento de que ela estava suspensa em virtude do ajuizamento da ação penal. Afirmou, ainda, a impossibilidade de compensação do valor devido com outros já gastos para reparação dos danos ambientais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.A União e os requeridos pleitearam pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1085 e 1090).Foram juntadas notas fiscais e livros contábeis da empresa requerida relativamente ao período de 2002 a 2005 (fls. 1091/1092).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1094/1095 deixando de analisar o mérito em virtude da ação tratar de interesse público secundário já devidamente tutelado pela União.Sobreveio informação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Araras informando a averbação da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob números 36235, 39811, 36300, 30121 e 39812 (fls. 1135/1144).2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PreliminarCarência de açãoAduzem os réus a carência de ação ante o ajuizamento desta ação antes de qualquer decisão ser prolatada pelo Juízo Criminal e também pelo fato de já ter sido a União indenizada pelo pagamento da CFEM.Rejeito as arguições.As instâncias cível e criminal são independentes e somente se comunicam em casos excepcionais. No caso dos autos a responsabilização civil do sócio e da pessoa jurídica independe da apuração dos fatos na esfera penal, motivo pelo qual não há que se falar em carência de ação pena inexistência de sentença definitiva nos autos criminais.No que concerne ao pagamento da CFEM, a matéria é discutida no mérito por ambas as partes, motivo pelo qual deixo para analisá-la por ocasião do seu exame.2.2. Prejudicial de méritoPrescriçãoAduzem os réus, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição ao argumento de que o ajuizamento de ação penal em face do sócio da empresa

não tem o condão de suspender o curso desse prazo.No caso dos autos, em que pese as alegações de danos ao meio ambiente, o único pedido formulado pela União Federal é, de fato, o ressarcimento ao erário do valor do minério supostamente usurpado no período entre 1999 e 2004.Inicialmente destaco não desconhecer a existência de Repercussão Geral instaurada perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a tese da imprescritibilidade ou não e, em que casos, das ações de ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, considerando a ausência de decisão plenária acerca dessa repercussão geral e dos seus efeitos nos demais processos nos quais se discute a matéria, não há que se falar, por ora, em suspensão do processo.Estabelecida essa premissa, passo à análise da prejudicial.O Constituinte originário, privilegiando a segurança jurídica e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu como regra a prescritebilidade das pretensões, trazendo expressamente as suas exceções.É justamente em virtude dessa excepcionalidade que os casos de imprescritibilidade previstos na legislação pátria, inclusive na própria Carta Maior, devem ser interpretados restritivamente.Assim, da forma como foram topologicamente organizados os parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal faz-se possível a seguinte interpretação, à qual me filio: considerando que o 4º do referido dispositivo estabelece sanções por atos de improbidade administrativa e que o 5º, na sequência, trata dos ilícitos praticados por quaisquer agentes que causem prejuízo ao erário, entende-se que o 5º está, em certa medida, subordinado à disposição do parágrafo anterior. Portanto, a exceção prevista no final do 5º, que trata exatamente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, aplica-se, tão somente, à hipótese de improbidade administrativa tratada no parágrafo anterior e não a toda e qualquer pretensão objetivando o ressarcimento de danos ao erário.Concluído dessa forma, necessário se faz o estabelecimento de um prazo prescricional.A Lei 7.347/1985, que serve de fundamento ao ajuizamento desta ação, faz parte do microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos e como tal, em havendo lacuna, é complementada inicialmente pelas demais leis integrantes desse microsistema, como a lei de ação popular, o código de defesa do consumidor, o estatuto do idoso, dentre outras e, apenas posteriormente, pelo próprio Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65.1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013.2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública.3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1375906, Relator Nancy Andrighi, DJE 30/05/2014).Assim, apesar da Lei da Ação Civil Pública não prever prazos prescricionais para as demandas nela fundadas, é plenamente possível a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 que rege a ação popular.No sentido do que até agora exposto, o Acórdão proferido no Recurso Especial 764.278: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESES DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ.1. É entendimento sedimentado de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide modo integral controvérsia posta.2. Ressalvadas hipóteses de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, com no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação popular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.71/65. Precedentes.3. Em sede ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes.4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, prejudicado da Fazenda Pública.Para melhor esclarecimento, transcrevo parte do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki:3. Tem razão recurso, no entanto, quanto ao tema da prescrição. Não há, na Lei 7.347, de 1985, previsão de prazo prescricional para ação civil pública destinada a tutelar os direitos e interesses nela disciplinados. Na ausência de norma específica, prescrição deve ser determinada pelas normas prevista no Código Civil ou em leis especiais. Há disposições normativas de leis especiais que merecem atenção por que se aplicam, no que couberem, à ação civil pública, todas elas estabelecendo como regra o prazo prescricional de cinco anos.Assim, o art 1º do Decreto nº20.910, de1932, segundo qual As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados data do ato ou fato da qual se originarem. Da mesma forma, o art. 1º-C da Lei nº9.494, de 1997, segundo qual Prescreverá em cinco anos direito de obter indenização dos danos causados por agentes, de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. O art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078, de190) dispõe que Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção I deste

Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento dano e da sua autoria. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992), estabelece o seguinte, em seu art. 23: As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser postas: I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; I- dentro do prazo prescricional previsto em leis específicas para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Há, com se percebe, uma acentuada tendência de seguir, quanto a prazos prescricionais da espécie, a linha pioneira da Lei da Ação Popular (Lei nº 471, de 1965), cujo art. 21 estabelece que a ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos. A exceção que se impõe é a da ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público, fundada em ato de improbidade. A questão prescricional, aqui, é particularmente relevante em face do que estabelece o 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Bem se vê que o Constituinte, ao atribuir ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes administrativos, prescreveu uma ressalva, que não pode ser ignorada e cujo conteúdo e sentido devem ser desvendados pelo intérprete. Par isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tom VI, 4ª ed., RT, 1974, 67, p.127). É assim no próprio texto constitucional. Conclui-se, portanto, que a ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, como é o caso dos autos, prescreve no prazo de 05 (cinco) anos a contar da prática dos fatos que ensejaram a usurpação do patrimônio público. A peculiaridade existente no presente caso diz respeito à suspensão ou não desse prazo prescricional em virtude do ajuizamento de ação penal em face do sócio administrador da empresa ré. Os fatos foram praticados, conforme se depreende da petição inicial, no período de 1999 a 2004. Assim, em princípio, a pretensão da União Federal estaria prescrita em 2009. Das fls. 689/696 dos autos verifica-se que a ação para apuração de ilícito penal foi ajuizada em 2007 antes, portanto, do decurso do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação. Entretanto, ao contrário do que alega a União Federal, não teve ela o condão de suspender o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação porque há independência entre as instâncias cível e penal e, em regra, as decisões proferidas em uma delas não interferem na decisão a ser proferida na outra. Finalmente, não era necessária a apuração da responsabilidade penal do sócio administrador da empresa para, de forma condicionada a ela, apurar-se a responsabilidade civil da pessoa jurídica ou dele próprio. Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da referida ação penal, posto não haver prejudicialidade para a apuração da responsabilidade civil imposta pela apuração de conduta penalmente típica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65. 2. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração da presente ação de improbidade, em virtude da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. 3. Legítima a utilização de prova emprestada do processo criminal, desde que submetida ao crivo do contraditório, hipótese dos autos. Precedentes. 4. Insubistente a alegação de ausência de provas, perfeitamente demonstradas no juízo criminal e corroboradas pelo depoimento testemunhal prestado neste processo. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1713234, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 09/01/2014). Logo, não tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional somente pelo ajuizamento e tramitação da ação penal em face do sócio da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição, já que a presente ação foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após o encerramento da conduta supostamente ilícita. 3. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002784-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002784-2) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN (SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**



Visto em SENTENÇA Julgamento Conjunto Os autos nº 0004980-98.2005.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO JOSÉ ARCULIN e ELIZABETH PEREIRA ARCULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário e a consignação dos valores incontroversos. Nos autos da ação consignatória foi reconhecida a sua continência relativamente aos autos principais (fls. 204/205). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil) contestou (fls. 314/337). Foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida e, portanto, a autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 474/477). Apesar de devidamente intimados da decisão (fl. 491), os autores continuaram promovendo os depósitos judiciais. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva (fls. 505/510). Em atendimento à decisão de fls. 474/477 foi efetuado o levantamento total da conta judicial nº 26.012.275-2 para abatimento do débito (fls. 607/621). Os autores, porém, continuaram efetuando os depósitos judiciais na mesma conta. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 631/638) a qual foi posteriormente anulada (fls. 682/683). Realizada perícia técnica (fls. 756/795). Ante a gratuidade de que goza a parte autora, foi determinada a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais (fl. 834) o qual foi por duas vezes cancelado em virtude da ausência de levantamento dentro do prazo. Sobreveio petição do Banco do Brasil em conjunto com a parte autora informando a celebração de um acordo entre as partes (fls. 924/927). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso os autores e o Banco do Brasil transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos com relação a eles se faz de rigor. Pelo exposto relativamente aos autores e ao Banco do Brasil, JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (fl. 926), defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil e do seu advogado contratado. Conforme disposto no acordo, dos valores depositados pela parte autora, R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014, serão levantados pelo Banco do Brasil para a quitação do contrato nº 650.700.917 e R\$ R\$ 2.272,72 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) (fl. 925), atualizados até a mesma data, deverão ser levantados pelo escritório Mandaliti Advogados. Compulsando os autos, porém, verifico que a procuração outorgada à fl. 883 é expressa ao não permitir a retirada de alvará pelos outorgados: ...não podendo retirar em cartório ou serventia judicial qualquer alvará de levantamento, quando expedido em nome dos Outorgados.... Assim, indefiro por ora a expedição de alvará em favor do escritório Mandaliti Advogados até que seja regularizada a autorização para tanto. Havendo essa autorização pelo Banco do Brasil, apresente o escritório do CNPJ para o qual deve ser expedido o respectivo alvará. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após, expeça-se o correspondente alvará. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Banco do Brasil no valor de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014. No mais, constato que após o levantamento de valores feito à fl. 607 a parte autora continuou realizando depósitos na conta 26012275-2 junto ao Banco do Brasil e vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil (agência localizada no Fórum de Rio Claro) para que transfira integralmente os valores depositados naquela conta posteriormente ao levantamento feito em 17/07/2007 (fls. 643, 661/663, 666/668, 692/693, 698/701, 703/704, 709, 719, 724, 730/731, 749 e apenso) para outra à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3969-1 informando, ainda, o saldo transferido. Verifico, também, que pende de transferência para este Juízo os valores depositados na conta 1800113698505 à fl. 906, motivo pelo qual deve constar do mesmo ofício acima a requisição da sua transferência para a mesma conta da Caixa Econômica Federal, agência 3969-1. Finalmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0010247-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A-FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO**

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria ajuizada em 12/11/2007 pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A - FUNDIÇÃO MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO objetivando o pagamento de crédito baseado no contrato nº.4.40.01.3125-3, em razão de faturas não pagas: 04.01.00.0400-1, 04.02.00.0394-6, 04.03.00.0397-3, 04.04.00.0394-1, 04.05.00.0394-4, 04.08.00.3731-6, 04.09.00.3787-4, 04.10.00.3486-4, 04.11.00.3503-0, 04.12.00.3442-8, 04.01.00.3482-2, 04.02.00.3480-9 e 04.03.00.3468-2. Diante das tentativas frustradas de citação da parte requerida (fls.57, 59-81, 84-85, 93-97, 98-101 e 117-124) foi determinado à requerente que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito( fl.127). Fls.133-135: a EBCT requereu a citação por edital da parte contrária. Às fls.139-147 consta informação da Secretaria do Juízo, indicando que tramita pela 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP pedido de falência nº.0002202-29.2001.8.26.0320(número de ordem 1.346/2001) contra a requerida INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A, sendo a quebra decretada em 10/09/2002. É a síntese do necessário. Fundamento e

Decido. Pelo Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar e dada a natureza do crédito que se pretende cobrar, inexistente possibilidade da presente ação se processar paralelamente à ação falimentar, conforme preconiza o art. 76, da Lei nº. 11.101/2005, in verbis: O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Pelo exposto, JULGO A AÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, vez que a EBCT se enquadra na imunidade tributária atribuída à Fazenda Pública. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve citação válida no presente feito. Ao SEDI para incluir o termo Massa Falida ao nome da requerida. Transitado em julgado, ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002365-33.2008.403.6109 (2008.61.09.002365-1) - CELIO JOSE MOREIRA (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO CELIO JOSÉ MOREIRA ajuizou ação monitória contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 57.699,79 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) (fls. 02/09). Alega que requereu em 01/07/2002, junto ao INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 121.033.475-2), deferida em 22/08/2007, com início de sua vigência a partir de 01/07/2002. Aduz que foi emitido extrato discriminativo de créditos atrasados no qual se reconheceu a dívida do autor no valor de R\$ 76.235,52 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em razão do acúmulo de benefícios entre a data do requerimento até a data da efetiva concessão (período de 01/07/2002 a 22/08/2007). Sustenta ainda que o montante devido no referido período, devidamente atualizado monetariamente e com aplicação de juros de mora, é de R\$ 126.758,86 (cento e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Ressalta que até o presente momento o autor recebeu apenas o valor de R\$ 76.235,52 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual faz jus a uma diferença no valor de R\$ 57.699,79 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2008. O réu foi citado e opôs embargos monitórios às fls. 34/40 alegando que não existe crédito a ser pago ao embargante. Esclarece que, após a auditoria, apurou-se o valor de R\$ 104.428,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), do qual foi descontado o importe de R\$ 28.192,51 (vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de imposto de renda. Por fim, ressalta que durante o curso do processo administrativo não há pagamento de juros de mora, em razão da inexistência de previsão legal e a correção monetária deve ser atualizada sob os índices divulgados pela própria autarquia. A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 213/219. Foi proferida sentença às fls. 221/22, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Foram apresentadas razões de apelação às fls. 226/232. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença anteriormente proferida, conforme decisão às fls. 237/240. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, o cerne da questão consiste na aplicação dos juros e correção monetária. Compulsando os autos verifico que o INSS levou quase cinco anos para efetuar o pagamento de benefício o que inevitavelmente leva à incidência de juros e correção monetária sobre o montante devido até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito da autarquia em detrimento do autor, que já foi prejudicado pela mora administrativa. Entretanto, considerando que o pagamento foi feito exclusivamente na esfera administrativa e antes da citação nestes autos, não há que se falar em aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, no que concerne à correção monetária, considerando jurisprudência firme do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser ela computada conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 6.899/1981 regulamentada pelo Decreto nº 88.649/1981. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM ATRASO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Após a juntada aos autos do laudo pericial, incabível discutir a desnecessidade da presença do referido expert para o fim de dirimir a lide. III - A atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação. IV - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. V - Com relação ao critério de aplicação da verba honorária, esta Nona Turma firmou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. VI - Honorários do perito reduzidos para R\$200,00, nos termos da Resolução nº 175/2000, que deverão ser atualizados monetariamente. VII - Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma,

Apelação Cível 319121, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 14/06/2007). Já no que diz respeito aos juros decorrentes da mora, inicialmente, verifico que a ação monitória é considerada ação de conhecimento que, no caso dos autos, pretende o cumprimento de uma obrigação de dar e não de fazer. No caso, verifica-se que o INSS permaneceu em mora pelo prazo de cerca de cinco anos, tendo o autor inclusive ingressado com mandado de segurança para andamento de análise do recurso administrativo, já que seu recurso se encontrava há dois anos sem andamento, certificando-se, dessa forma, a mora. Referida certificação da mora somente ocorreu com a notificação da autarquia no mandado de segurança n. 2004.61.09.004985-3 (fls. 83/87), precisamente em 02/03/2005 (sistema processual), de modo que a partir desta data devem ser aplicados os juros de mora. Quanto à taxa incidente, considerando que os juros, no caso dos autos, somente são devidos em período anterior à citação, é ela de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 979749, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 16/01/2013). No mais, ressalto que não há que se falar aqui em aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 como pretende o INSS, vez que a sua redação atual somente foi conferida pela Lei nº 11.960/2009 a qual, por sua vez, somente entrou em vigor muito tempo depois do período para o qual se discute o pagamento de juros moratórios nestes autos. Além disso, na redação anterior do referido dispositivo, a previsão era específica para débitos com servidores e funcionários públicos, o que não se aplica ao presente caso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os juros decorrentes da sua mora, no período de 02/03/2005 a 26/12/2007, à taxa de 1% ao mês, bem como correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/1981, devendo o montante devido ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004555-47.2000.403.6109 (2000.61.09.004555-6)** - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

**0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8)** - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto em SENTENÇA. Julgamento Conjunto. Os autos nº 0004980-98.2005.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO JOSÉ ARCULIN e ELISABETH PEREIRA ARCULIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário e a consignação dos valores incontroversos. Nos autos da ação consignatória foi reconhecida a sua continência relativamente aos autos principais (fls. 204/205). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido pelo Banco do Brasil) contestou (fls. 314/337). Foi proferida decisão revogando a antecipação de tutela anteriormente deferida e, portanto, a autorização para depósito dos valores incontroversos (fls. 474/477). Apesar de devidamente intimados da decisão (fl. 491), os autores continuaram promovendo os depósitos judiciais. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando exclusivamente sua ilegitimidade passiva (fls. 505/510). Em atendimento à decisão de fls. 474/477 foi efetuado o levantamento total da conta judicial nº 26.012.275-2 para abatimento do débito (fls. 607/621). Os autores, porém, continuaram efetuando os depósitos judiciais na mesma conta. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 631/638) a qual foi posteriormente anulada (fls. 682/683). Realizada perícia técnica (fls. 756/795). Ante a gratuidade de que goza a parte autora, foi determinada a expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores recolhidos a título de honorários periciais (fl. 834) o qual foi por duas vezes cancelado em virtude da ausência de levantamento dentro do prazo. Sobreveio petição do Banco do Brasil em conjunto com a parte autora informando a celebração de um acordo entre as partes (fls. 924/927). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso os autores e o Banco do Brasil transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos com relação a eles se faz de rigor. Pelo exposto relativamente aos autores e ao Banco do Brasil, JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer (fl. 926), defiro desde já a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil e do seu advogado contratado. Conforme disposto no acordo, dos valores depositados pela parte autora, R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e

vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014, serão levantados pelo Banco do Brasil para a quitação do contrato nº 650.700.917 e R\$ R\$ 2.272,72 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) (fl. 925), atualizados até a mesma data, deverão ser levantados pelo escritório Mandaliti Advogados. Compulsando os autos, porém, verifico que a procuração outorgada à fl. 883 é expressa ao não permitir a retirada de alvará pelos outorgados: ...não podendo retirar em cartório ou serventia judicial qualquer alvará de levantamento, quando expedido em nome dos Outorgados.... Assim, indefiro por ora a expedição de alvará em favor do escritório Mandaliti Advogados até que seja regularizada a autorização para tanto. Havendo essa autorização pelo Banco do Brasil, apresente o escritório do CNPJ para o qual deve ser expedido o respectivo alvará. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após, expeça-se o correspondente alvará. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome do Banco do Brasil no valor de R\$ 22.727,27 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizados até 12/11/2014. No mais, constato que após o levantamento de valores feito à fl. 607 a parte autora continuou realizando depósitos na conta 26012275-2 junto ao Banco do Brasil e vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil (agência localizada no Fórum de Rio Claro) para que transfira integralmente os valores depositados naquela conta posteriormente ao levantamento feito em 17/07/2007 (fls. 643, 661/663, 666/668, 692/693, 698/701, 703/704, 709, 719, 724, 730/731, 749 e apenso) para outra à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência 3969-1 informando, ainda, o saldo transferido. Verifico, também, que pende de transferência para este Juízo os valores depositados na conta 1800113698505 à fl. 906, motivo pelo qual deve constar do mesmo ofício acima a requisição da sua transferência para a mesma conta da Caixa Econômica Federal, agência 3969-1. Finalmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Luiz Meneghetti, neste ato representado pela inventariante Maria das Dores Meneghetti Pereira Arruda, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da empresa pública federal a reajustar o saldo da conta poupança de números 15.006581-1 e 15002473-1, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, quais sejam o plano Bresser (jun/87); o plano Verão (fev/89) e o plano Collor (fev/91). O processo foi extinto sem julgamento de mérito às fls. 22/25. Apelação interposta às fls. 29/31. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. A CEF apresentou contestação (fls. 46/70 e 100/124), pugnando, inicialmente, pelo indeferimento da inicial, ante o fato de a parte autora não trazer aos autos documento indispensável à propositura da ação e suspensão do feito. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição do pretense direito objeto desta ação. Quanto à matéria de fundo, suscitou a inaplicabilidade do CDC ao caso, a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, verão, Collor, Collor I e a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustentou a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 75/97. Fundamento e DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação confunde-se com o próprio mérito. Rejeito a preliminar de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. (...) 6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública. (...) (TRF 4ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001) Analiso o mérito. A CEF traz prova documentada de que foi procedida a busca e que não foram localizados, para o período de JUN/87 a MARÇO/91, os extratos bancários das contas de caderneta de poupança nº 15.006581-1 e 15002473-1 em nome da parte autora fl. 126. Por seu turno, cabe à parte autora apontar e

comprovar a existência da conta e de numerário no período que pretende a correta aplicação dos expurgos inflacionários, o que não foi efetuado. Logo, não há documento que comprove a existência da conta bancária, a qual tenha sofrido a incidência a menor dos índices inflacionários, em razão dos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Deste modo, em relação a mencionadas contas o suplicante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, porque não demonstrou a existência da conta poupança nem de saldo no período alegado e a aplicação de índices de correção a menor durante os planos econômicos Bresser, Verão e Collor, como impõe a regra do art. 333, I do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

**0012431-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012431-9) - ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO NOVELLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio Novello, sucedido por Ana Maria Franca dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe, uma vez depender de auxílio permanente de terceiros. Pleiteia o pagamento do adicional a partir da data do requerimento judicial (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/39). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/86 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor ante a ausência de requerimento administrativo; e a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o adicional pretendido somente é previsto para os beneficiários de aposentadoria por invalidez, o que não é o caso do autor. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio informação do falecimento do autor, tendo sido promovida a habilitação da sua viúva Ana Maria França dos Santos Novello (fl. 116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 126). Foi juntado aos autos o prontuário médico completo do de cujus (fls. 130/215). Foi realizada perícia indireta (fls. 225/227), sobre a qual as partes foram devidamente intimadas a se manifestar, mas somente o polo ativo o fez (fl. 229). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Em que pese de fato não tenha havido requerimento administrativo, verifico que o INSS impugnou o mérito do pedido, o que demonstra a existência de pretensão resistida e a necessidade de ajuizamento da ação. Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, com estes autos, passar a receber o adicional de 25% previsto para aposentados por invalidez que dependam da ajuda de terceiros para os atos do dia-a-dia, com a ressalva de tratar-se, no caso, de aposentado por tempo de contribuição. Referido acréscimo é devido àquele aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso dos autos a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros restou demonstrada pela perícia realizada. O senhor perito médico considerou que O periciado apresentou diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica no final de 2008 (pág. 36). Nesta ocasião ainda caminhava, tomava banho sozinho, se locomovia. Esta doença evolui sempre para óbito, com constante piora de origem desconhecida. A partir de 13/02/2009 (Pág. 167), já não conseguia andar, e mesmo respirar sozinho, precisando de apoio constante e definitivo de terceiros para ficar vivo. Falta analisar, portanto, a possibilidade de extensão do adicional de 25% para a aposentadoria por tempo de contribuição. O fundamento para a concessão do acréscimo aos aposentados por invalidez que dependam do auxílio de terceiros para os atos do cotidiano é conferir a eles condições mínimas de sobrevivência digna sem prejudicar a aferição de renda por outros membros de sua família ou até, permitir que se mantenham com o auxílio de estranhos. A aposentadoria por invalidez possui como prazo de carência para a sua concessão 12 (doze) meses de contribuição ou, em casos específicos, alguns poucos dias de filiação ao regime geral da previdência social são suficientes à sua obtenção (artigo 25, inciso I e artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor tem como prazo de carência 180 (cento e oitenta) meses de contribuição e sobre ela ainda incide o fator previdenciário para aferição da renda mensal inicial. Do acima exposto conclui-se que, a priori, o aposentado por tempo de contribuição contribui muito mais tempo para a previdência social que o aposentado por invalidez, não sendo equânime não conferir a ele o direito à percepção do adicional em caso de dependência de terceiros. Ademais, o princípio da isonomia vem insculpido em diversos dispositivos constitucionais e somente permite o tratamento diferenciado entre as pessoas quando há um fator de discriminação

válido e utilizado para promover a igualdade material entre elas, o que não é, definitivamente, o caso do dispositivo em comento. Assim, buscando tratar igualmente aqueles que se encontram na mesma situação de dependência de terceiros para os atos do dia-a-dia deve o magistrado suprir a lacuna legal existente ampliando a interpretação dada ao dispositivo que regulamenta a concessão do adicional pretendido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL. 1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 00173735120124049999, Relator Rogério Favreto, DE 13/09/2013). Assim, é procedente o pleito do autor neste ponto. Resta estabelecer a data de início do pagamento desse adicional. Em que pese o autor pleiteie o seu pagamento desde a data do ajuizamento da ação, considerando não ter havido prévio requerimento administrativo, somente a partir da ciência do INSS acerca da pretensão é possível a concessão do benefício, ou seja, somente a partir da citação do INSS em 18/12/2009 (fl. 77), devendo os valores serem pagos até a data do óbito do segurado (24/01/2010). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO NOVELLO, sucedido por ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o INSS a pagar ao autor o adicional de 25% sobre a sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.744.121-4, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, desde 18/12/2009 até a data do seu falecimento em 24/01/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ ANTONIO NOVELLO, sucedido por ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS Benefício concedido: Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 063.744.121-4 Data de início do benefício (DIB): 18/12/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 24/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI (SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)**

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de cobrança contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 164.181,95 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 18/08/2009 (fls. 02/04). Alega ter deixado de reter valores relativos às contribuições provisórias sobre movimentação financeira ou transmissão de valores e de crédito e direitos de natureza financeira - CPMF do réu, no período de 17/06/1999 a 31/12/2002, por ter ele firmado declaração de que se tratava de instituição sem fins lucrativos e, portanto, isento das contribuições,

assumindo, ainda, não ser responsabilidade da CEF o recolhimento dos impostos e o compromisso de efetuar o pagamento dos tributos e demais encargos acaso viessem a ser cobrados. Juntou documentos (fls. 05/269). Citado, o réu contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos mínimos para a propositura da ação e a inexistência de correlação lógica entre os documentos apresentados e a exordial da ação. Ainda em preliminar, aduziu a falta de interesse de agir da autora, vez que o débito cobrado está sendo por ela própria discutido na via administrativa. No mérito, alegou que a cobrança é indevida, seja porque a não retenção se deu por ato de gestão da própria instituição financeira, seja porque já havia ocorrido a decadência do direito do fisco cobrar referidos valores, motivo pelo qual não deveria a CEF tê-los recolhido. Impugnou a suposta declaração de isenção firmada por ele, afirmando tratar-se de declaração relativa a IR e IOF e não à CPMF e, ainda, firmadas em fevereiro de 2002, muito tempo depois da não retenção da CPMF pela CEF. Contestou, também, os documentos de arrecadação juntados, os quais se referem à COFINS e a um processo administrativo ainda pendente de decisão final na esfera administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido, com a condenação da autora por litigância de má-fé, bem como pelo desentranhamento dos documentos de fls. 21/47, 49/74, 75/98, 134/150 e 151/198 por se referirem a períodos diversos dos quais se pretende a restituição de valores (fls. 281/293). Juntou documentos (fls. 294/295). Em réplica, a Caixa Econômica Federal aduziu que o pagamento efetuado por ela refere-se sim à CPMF e não à COFINS, conforme pedido de alteração de número de referência de fl. 259, devidamente acatado à fl. 266; que o contribuinte da CPMF é o réu sendo ela mera responsável por substituição o que, por si só, permite a cobrança por meio desta ação independentemente da existência ou não de declaração de isenção; e que não ocorreu a decadência do direito do fisco cobrar os valores ante a aplicação da tese dos cinco mais cinco (fls. 299/302). A Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova documental, pleiteando que se oficie à Receita Federal para que confirme a autuação e o respectivo recolhimento da CPMF por ela informando, ainda, se a ré está entre os titulares das contas autuadas, qual o valor da CPMF, juros e multa correspondentes à ré e se o valor devido foi pago pelo banco (fls. 303/317 e 322/364). O réu, por sua vez, pleiteou pela produção de prova pericial a ser custeada pela autora (fls. 319/321). Foi deferida a produção de prova documental e indeferida a prova pericial (fl. 368). A Receita Federal prestou as informações solicitadas (fls. 382/383). O réu aduziu a ocorrência de prescrição e reiterou a ocorrência de decadência. Alegou, ainda, que o ofício da Receita Federal apenas reproduziu as informações de valores apresentadas pela CEF, sem atestar se eles estão ou não corretos tendo informado, também, que o pagamento foi somente parcial. Pugnou, por fim, pela produção de outras provas documentais (fls. 388/400). Foram juntadas cópias do processo administrativo em que são partes CEF e o Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (fls. 418/424). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares) Inépcia da inicial. Aduz o réu que a petição inicial é inepta ante a ausência de documentos mínimos para a propositura da ação e a inexistência de correlação lógica entre os documentos apresentados e a exordial da ação. De fato, em um primeiro momento e com um olhar mais genérico seria possível não vislumbrar a relação entre os documentos apresentados e o pedido exarado pela CEF na sua exordial. Entretanto, no decorrer da instrução probatória tal deficiência foi sanada sem que houvesse prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu, motivo pelo qual rejeito a preliminar. b) Falta de interesse de agir. Aduz o réu, ainda em preliminar, a falta de interesse de agir da autora na medida em que os débitos ora cobrados encontram-se em discussão na seara administrativa. Do ofício encaminhado pela Receita Federal juntado às fls. 382/383 verifica-se que a Caixa Econômica Federal recolheu os valores relativos à CPMF devida pelo réu, acrescido de juros e multa, totalizando R\$ 131.384,37 (cento e trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) o que, por si só, autoriza a cobrança em regresso desses valores. Ademais, eventual decisão proferida nos autos do processo administrativo em trâmite e que venha a retirar a obrigatoriedade de recolhimento do tributo por parte da CEF será considerada em eventual execução desta sentença. Finalmente, o réu tem acesso aos autos do processo administrativo e poderia ter juntado cópias que permitissem concluir estar nele sendo discutido exatamente os valores relativos à CPMF recolhida por suas movimentações bancárias. Ocorre que ele não se incumbiu em produzir tal prova e, considerando que a autuação do banco se deu por um débito de diversos correntistas, não há como aferir se a decisão lá prolatada interferiria no que ora se discute nestes autos. c) Decadência. Aduz por fim o réu, como preliminar, a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data dos fatos e a lavratura do auto de infração pela Receita Federal. A CEF, por sua vez, rebate a alegação usando como fundamento a adoção da tese dos cinco mais cinco. Compulsando os autos verifico que os débitos ora cobrados referem-se à ausência de retenção da CPMF nas movimentações bancárias feitas pelo réu no período de 17/06/1999 a 31/12/2002 (fl. 235). Competia à Caixa Econômica Federal como responsável tributária a retenção dos valores devidos a título de CPMF pelo Consórcio réu. Não tendo ela feito essa retenção, o lançamento promovido relativamente ao tributo foi de ofício, motivo pelo qual a ele se aplica a regra insculpida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria MF nº 227/2002, a CPMF deveria ser paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração. O período de apuração, por sua vez, vinha estabelecido no inciso II do mesmo dispositivo que estabelecida que a

CPMF seria apurada considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; No caso dos autos, portanto, a CPMF apurada entre 26/12/2002 e 01/01/2003 deveria ter sido paga até o dia 08/01/2003. Não tendo havido o pagamento, surgiu para a Fazenda o direito de lançar de ofício o tributo. Considerando que a CPMF poderia ter sido lançada, então, em 2003, o prazo quinquenal para fazê-lo começou a correr no primeiro dia de 2004, ou seja, 01/01/2004. Portanto, quando da lavratura do auto de infração em 28/02/2007, não havia se operado a decadência, a qual somente ocorreria em 2009. A situação acima não se repete, porém, para os débitos relativos ao período de 28/12/2000 a 03/01/2001 que deveriam ter sido pagos até o dia 08/01/2001. Não tendo havido o pagamento, surgiu para a Fazenda o direito de lançar de ofício o tributo. Considerando que a CPMF poderia ter sido lançada, então, em 2001, o prazo quinquenal para fazê-lo começou a correr no primeiro dia de 2002, ou seja, 01/01/2002. Portanto, quando da lavratura do auto de infração em 28/02/2007 já havia de fato se operado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário, o que desobrigava a Caixa Econômica Federal do recolhimento e, portanto, não impõe a restituição ora pleiteada. Dessa sistemática verifica-se que o último período de apuração que permitiria o lançamento do tributo em caso de não pagamento no ano de 2001 e, portanto, o início da contagem do prazo decadencial no ano de 2002, expirando-se antes de 02/2007, data do auto de infração, é o que vai de 13/12/2001 a 19/12/2001. Ante o exposto reconheço a decadência para os débitos relativos ao período de 17/06/1999 a 19/12/2001 e, portanto, a impossibilidade da Caixa Econômica Federal ver-se restituída nos valores desembolsados a título de CPMF do réu neste período ante a ausência de obrigação de pagamento à época. Para encerrar este tópico, afasto a aplicação da tese dos cinco mais cinco aventada pela Caixa Econômica Federal vez que, não tendo havido qualquer pagamento, o lançamento da CPMF se deu de ofício e não por homologação, caso em que não se aplica referida tese. 2.2. Prejudicial de mérito Como prejudicial de mérito, aduz o réu a ocorrência de prescrição. Inicialmente destaco que a relação discutida nos autos, em que pese o fundo tributário, é eminentemente civil, já que a Caixa Econômica Federal está cobrando dívida de valor do Consórcio réu e não propriamente o tributo. Assim, o prazo prescricional a ser considerado será o estabelecido pela lei privada e não pelo Código Tributário Nacional. O prazo de prescrição aplicável ao caso é de 03 (três) anos se considerarmos ter havido um enriquecimento ilícito do réu ou a necessidade de reparação por um dano (artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil) ou de 05 (cinco) anos se considerarmos que a dívida é líquida e instrumentalizada em papel público (artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Independentemente do prazo considerado, porém, a prescrição não se consumou, vez que da data do pagamento em 17/04/2007 até a data do ajuizamento da ação cautelar de protesto para a interrupção da prescrição em 19/03/2010 (fl. 325) não transcorreu prazo superior a três anos. Afastadas em parte as preliminares e a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. 2.3. Mérito No mérito, o réu não nega que era devedor da CPMF, apenas contesta os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal para fundamentar o seu pedido, seja relativamente ao valor que está sendo cobrado, seja no concernente às supostas declarações de isenção por ele apresentadas. Princípio pela análise das declarações de isenção em que se fundamenta o banco para pleitear o ressarcimento dos valores pagos por ele como responsável tributário. Compulsando os autos verifico que neste ponto tem razão o réu. As declarações de fls. 232/233 e 234 dizem respeito à isenção de que ele goza relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre rendimentos e aplicações financeiras e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e não à CPMF como aduziu a instituição financeira. A declaração de fl. 306, por sua vez, apesar de referir-se à CPMF não abarca o período que é cobrado nestes autos, já que firmada apenas em 2002. Entretanto, isso não elide a responsabilidade do réu de ressarcir à autora valores que ele deveria recolher e ela, como responsável tributária, foi autuada a fazer, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. JUROS E MULTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. - O prazo prescricional para a CEF ajuizar ação regressiva para cobrança de valores não repassados da CPMF é de três anos a partir do pagamento, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil. - Na condição de substituto tributário, é responsabilidade da instituição bancária a retenção e recolhimento da CPMF relativa às operações de movimentação financeira do correntista. Tal fato, contudo, não afasta a obrigação do contribuinte pelo seu pagamento, sendo cabível a ação regressiva para evitar o enriquecimento sem causa. - Nos termos do art. 173, parágrafo 2º, da CF/88, as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. As exceções a essa norma trazidas pelo STF referem-se a empresas públicas que atuam em substituição ao próprio Estado, em regime de monopólio, situação distinta da apelada. - Tendo em vista que o não pagamento da CPMF decorreu de equívocos da própria CEF, não é admissível a cobrança dos juros e multas, mas apenas do principal corrigido monetariamente. - Precedentes deste Tribunal. - Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 502087, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE 10/08/2011). No que concerne aos valores pleiteados serão eles devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, não havendo que se discutir, neste momento processual o seu montante. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a restituir à autora os valores por



ela pagos como responsável tributária a título de CPMF devida por ele no período de 19/12/2001 a 31/12/2002, acrescido dos encargos incidentes sobre o débito tributário em virtude do atraso (juros, multa e correção monetária). Sobre os valores incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003780-46.2011.403.6109** - RENAN COGO DA SILVA(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por RENAN COGO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, objetivando, em antecipação de tutela, determinação judicial para a ré deixar de debitar em sua conta corrente valores relativos às tarifas e taxas bancárias e, ao final, seja declarada a nulidade do contrato de abertura de conta corrente e a conseqüente inexigibilidade do débito cobrado a título de taxa de manutenção conta aberta e, por consequência, do cheque especial utilizado, pela prática da venda casada, vedada pelo art. 39, I, do CDC, além da condenação da ré a ressarcir danos materiais e morais sofridos. Alega que assinou contrato de financiamento com a CEF para aquisição da casa própria, oportunidade em que a ré teria lhe imposto a abertura de conta corrente para realização de depósito dos valores da prestação e como condição para obtenção do referido financiamento, tendo assinado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Assevera que utilizava referida conta apenas e tão somente para efetuar o depósito das parcelas referentes ao financiamento, mas todo mês era debitado, também, o valor da Cesta de Serviços no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), sobre a qual não foi informado. Aliás, afirma que à época da contratação lhe foi dito que a conta aberta era a mais simples e que nenhuma tarifa seria cobrada. Destaca também que foi liberado um valor de crédito a título de cheque especial não contratado que, pelos débitos indevidos das tarifas foi utilizado gerando a cobrança de encargos. Juntou documentos (fls. 20/71). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito (fl. 72), sendo os autos, então, remetidos a esta Justiça Federal. Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 87/252), pugnando, no mérito, pela improcedência, alegando que os contratos foram firmados livremente pelo autor. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 257). Réplica às fls. 262/270. A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 273/314, 324/336 e 341/349). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se à legitimidade dos contratos firmados e a regularidade dos débitos efetuados pela CEF na conta do autor e, conseqüentemente, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; No caso em análise, alega o autor, que a obtenção de seu financiamento para aquisição da casa própria teria sido condicionada à abertura de conta corrente mediante a assinatura de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. A exigência de abertura de conta corrente, pura e simplesmente, não caracteriza venda casada se não for cobrada nenhuma tarifa para sua abertura. Neste sentido, a taxa de manutenção da conta também é permitida em razão da utilização da conta corrente. No que tange à exigência de cheque especial, cumpre verificar se o autor conscientemente anuiu com esta opção. A Caixa Econômica Federal tem o dever de informação, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que esclarecer ao consumidor que o contrato de cheque especial não era indispensável à celebração do contrato. O dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, como o fornecedor, total conhecimento das características produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma livre e esclarecida. Nos autos verifica-se que houve opção no contrato fl. 279 pelo contrato de cheque especial, contudo em sua inicial o autor manifesta que nunca solicitou liberação de crédito. Ao contrário, menciona que destinava a sua conta corrente apenas para as despesas do financiamento imobiliário, não

a utilizando para outras movimentações financeiras, conforme se comprova nos extratos de fls. 284/314 e 325/336, onde não há movimentação além do pagamento do financiamento. Tal fato demonstra que a referida conta não era utilizada pelo autor e que os valores referentes ao cheque especial nunca foram utilizados voluntariamente pelo autor. Assim, impõe-se reconhecer a veracidade da alegação do autor de que nunca solicitou liberação de crédito especial, tendo anuído com o crédito inadvertidamente, o que caracteriza a ilegalidade do contrato de abertura de cheque especial, por se tratar de venda casada. Assim, impõe-se o cancelamento dos débitos realizados na conta corrente do autor a título de encargos financeiros de cheque especial. Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos com o pagamento dos débitos indevidos efetuados a título de encargos financeiros do cheque especial. Deixo de condenar na devolução em dobro tendo em vista a ausência de comprovação da alegada má-fé por parte da ré. Os valores a ressarcir, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Quanto ao dano moral, o simples fato de ter sido compelido inadvertidamente à contratação de cheque especial que acabou por onerar financeiramente a família do autor e gerar o desgastes da tramitação de uma ação judicial gera abalo psicológico ensejador de dano moral. Dessa forma, sendo a CEF responsável pela movimentação indevida da referida conta bancária, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. No que tange aos danos materiais, devem ser devolvidos ao autor os valores que foram indevidamente pagos pela utilização de cheque especial, bem como o próprio limite utilizado. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por RENAN COGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré: a) a CANCELAR o cheque especial do contrato de financiamento imobiliário; b) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores efetivamente pagos por ele a título de cheque especial, bem como aos valores pagos como encargos financeiros pela utilização do referido cheque especial, além dos valores pagos a mais pela cesta de serviços em razão da opção pelo cheque especial. O valor será corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento pelo autor, até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação; d) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Presentes, a prova inequívoca das alegações do autor em face do ora decidido quanto à indevida inscrição em cadastro de devedores, e o manifesto periculum in mora, CONCEDO a antecipação de tutela para DETERMINAR à CEF que providencie, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa em favor do autor no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, o cancelamento do cheque especial do contrato de financiamento imobiliário do autor e a cessação da cobrança de encargos dele decorrentes. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010139-12.2011.403.6109 - RENATO APARECIDO TAIPO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Aparecido Taipo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 01/03/1974 a 16/10/1976, Asamed A. Peças; - 10/09/1976 a 31/07/1980 V. Válvula Ind. e Ltda; - 01/08/1980 a 30/12/1980, M. Ruegger Ltda; - 13/01/1981 a 13/04/1982, Torque Ltda; - 14/09/1982 a 30/04/1984, José Romildo Salvador; - 02/05/1985 a 25/06/1985, Planege Planejamento Eng e Gerenciamento de Obras S/C Ltda; - 01/07/1985 a 21/01/1986, Torque Ltda; - 17/03/1986 a 31/05/1986, Montex M. Ind. Ltda; - 16/06/1986 a 29/10/1990, Vice V. Ind. Ltda; - 18/03/1992 a 21/06/1992, Montex M. Ind. Ltda; - 01/10/1992 a 30/11/1992, Frigorífico S. Marta; - 04/01/1993 a 30/03/1993, Project Inst. S/C Ltda.; - 16/06/1995 a 05/05/2002, Nestlé Ltda; - 01/09/2003 a 30/10/2003, como autônomo; - 01/11/2003 a 09/08/2011, RVM Ind. Válvula. Juntou documentos (fls. 09/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, alegando que a lei exige a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento de atividade especial sem a especificação de intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo técnico. Assevera a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após o advento da Lei 9032/95. Réplica ofertada às fls.

82/92. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de - 01/03/1974 a 16/10/1976, Asamed A. Peças; - 10/09/1976 a 31/07/1980 V. Válvula Ind. e Ltda; - 01/08/1980 a 30/12/1980, M. Ruegger Ltda; - 13/01/1981 a 13/04/1982, Torque Ltda; - 14/09/1982 a 30/04/1984, José Romildo Salvador; - 08/05/1985 a 08/05/1985, Plaege Const; - 01/07/1985 a 21/01/1986, Torque Ltda; - 17/03/1986 a 31/05/1986, Montex M. Ind. Ltda; - 16/06/1986 a 29/10/1990, Vice V. Ind. Ltda; - 18/03/1992 a 21/06/1992, Montex M. Ind. Ltda; - 01/10/1992 a 30/11/1992, Frigorífico S. Marta; - 04/01/1993 a 30/03/1993, Project Inst. S/C Ltda.; - 16/06/1995 a 05/05/2002, Nestlé Ltda; - 01/09/2003 a 30/10/2003, como autônomo; - 01/11/2003 a 09/08/2011, RVM Ind. Válvula. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das

informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o

reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/03/1974 a 16/10/1976, Asamed A. Peças; - 10/09/1976 a 31/07/1980 V. Válvula Ind. e Ltda; - 01/08/1980 a 30/12/1980, M. Ruegger Ltda; - 13/01/1981 a 13/04/1982, Torque Ltda; - 14/09/1982 a 30/04/1984, José Romildo Salvador; - 02/05/1985 a 25/06/1985, na Planege Planej. Eng e Gerenciamentos de Obras S/C Ltda; - 01/07/1985 a 21/01/1986, Torque Ltda; - 17/03/1986 a 31/05/1986, Montex M. Ind. Ltda; - 16/06/1986 a 29/10/1990, Vice V. Ind. Ltda; - 18/03/1992 a 21/06/1992, Montex M. Ind. Ltda; - 01/10/1992 a 30/11/1992, Frigorífico S. Marta; - 04/01/1993 a 30/03/1993, Project Inst. S/C Ltda.; - 16/06/1995 a 05/05/2002, Nestlé Ltda; - 01/09/2003 a 30/10/2003, como autônomo; - 01/11/2003 a 09/08/2011, RVM Ind. Válvula.No período de 01/03/1974 a 16/10/1976, o Autor trabalhou para Asamed A. Peças onde exerceu a função de ajudante de loja, conforme cópia da CTPS de fl. 25. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 10/09/1976 a 31/07/1980, o Autor trabalhou para v. Válvula Ind. Ltda onde exerceu a função de auxiliar de montagem, conforme cópia da CTPS de fl. 25. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 01/08/1980 a 30/12/1980, o Autor trabalhou para Metalúrgica Ruegger S/A onde exerceu a função de montador, conforme cópia da CTPS de fl. 25. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 13/01/1981 A 13/04/1982, o Autor trabalhou para Torque Ltda, onde exerceu as funções de ajudante, conforme PPP de fls. 72/73 e esteve exposto a ruído de 89 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 14/09/1982 a 30/04/1984, o Autor trabalhou para José Romildo Salvador onde exerceu a função de auxiliar de carpinteiro, conforme cópia da CTPS de fl. 26. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 02/05/1985 a 25/06/1985, o Autor trabalhou para Planege - Planej. Eng. e Gerenciamento de Obras, onde exerceu a função de carpinteiro, conforme cópia da CTPS de fl. 26. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 01/07/1985 A 21/01/1986, o Autor trabalhou para Torque Ltda, onde exerceu as funções de montador, conforme PPP de fls. 72/73 e esteve exposto a ruído de 89 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 17/03/1986 A 31/05/1986, o Autor trabalhou para Montex M. Ind. Ltda, onde exerceu as funções de mecânico, conforme PPP de fls. 117/118 e esteve exposto a ruído de 86,17 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 16/06/1986 a 29/10/1990, o Autor trabalhou para Vice V. Ind. Ltda, onde exerceu a função de auxiliar de montagem, conforme cópia da CTPS de fl. 25. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 18/03/1992 A 21/06/1992, o Autor trabalhou para Montex M. Ind. Ltda, onde exerceu as funções de mecânico, conforme PPP de fls. 115/116 e esteve exposto a ruído de 86,17 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 01/10/1992 a 30/11/1992, o Autor trabalhou para Frigorífico S. Marta, onde exerceu a função de mecânico de manutenção, conforme cópia da CTPS de fl. 28. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 04/01/1993 a 30/03/1993, o Autor trabalhou para Project Installer S/C Ltda, onde exerceu a função de serralheiro B, conforme cópia da CTPS de fl. 28. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 16/06/1995 A 05/07/2002, o Autor trabalhou para Nestlé Ltda., onde exerceu as funções de auxiliar geral e operador máquina fabricação, conforme PPP de fls. 34/36 e esteve exposto a ruídos de 85,4 e 94 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/09/2003 a 30/10/2003, o Autor exerceu atividade como autônomo. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é passível de enquadramento por função e não foram apresentados laudo ou PPP referente ao período. No período de 01/11/2003 a 09/08/2011, o Autor exerceu atividade na RMV - Indústria de Válvulas Ltda - ME, na função de montador, estando em contato com produtos químicos como hidrocarbonetos. Reconheço o período como especial, uma vez que o agente químico hidrocarboneto está previsto no anexo 13 da NR15 e independe de limite de tolerância. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 3. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas reto referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 6. A exposição permanente do trabalhador a agentes químicos diversos, dentre os quais hidrocarbonetos e/ou ácido fosfórico, sulfúrico, cianídrico, dentre outros previstos no Anexo 13 da NR-15, que estabeleceu insalubridade correspondente a grau médio para atividades de fabricação e manipulação dos ácidos mencionados, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado. 7. Devida a concessão do benefício, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração. 8. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Apelação provida. (AMS 92274320064013814, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2013 PAGINA:102.)Conforme tabela a seguir, considerando que nenhum período de labor especial foi reconhecido na esfera administrativa e levando-se em conta os períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença, constata-se que o autor possui tempo de labor especial de 17 anos e 17 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENATO APARECIDO TAIPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 13/01/1981 a 13/04/1982, Torque Ltda; - 01/07/1985 a 21/10/1986, Torque Ltda; - 17/03/1986 a 31/05/1986, Montex M. Ind. Ltda; - 18/03/1992 a 21/06/1992, Montex M. Ind. Ltda; - 16/06/1995 a 05/07/2002, Nestlé Ltda; - 01/11/2003 a 09/08/2011, RVM Ind. Válvula.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o perigo da demora, considerando que o autor se encontra trabalhando de acordo com consulta ao CNIS.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: RENATO APARECIDO TAIPOTempo de serviço especial reconhecido: 13/01/1981 a 13/04/198201/07/1985 a 21/10/198617/03/1986 a 31/05/198618/03/1992 a 21/06/199216/06/1995 a 05/07/2002 01/11/2003 a 09/08/2011Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): Não háData de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não há

**0012182-19.2011.403.6109 - GENY GIUSTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOGENY GIUSTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 170/174, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que foi utilizada tabela diversa de tempo de contribuição.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os.Anulo a decisão proferida fl. 165/166, uma vez que considerou períodos diversos na elaboração da tabela. Na sentença proferida fls. 153/156, devem ser incluídos na contagem do tempo de contribuição os períodos de 01/02/1990 a 16/02/1996, como contribuinte individual e de 14/01/1991 a 16/02/1996, em que trabalhou no instituto de difusão espírita, constantes do CNIS fl. 85 e 81. Assim, em relação à contagem do contagem de tempo de contribuição, deve ser substituído o seguinte parágrafo, bem como os subsequentes:Conforme tabela a seguir, considerando o período ora reconhecido, bem como os das esferas

administrativas constantes do CNIS fls. 81/85, a autora possuía ao tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 19 dias, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. PROCESSO 00060135020104036109Mulher data nascimento: 06/03/1954 InstruçõesCONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOVERSÃO 3.7 (agosto/2010) 09/02/2015 14:13PROCESSO: 0006013-50.2010.403.6109AUTOR(A): GENY GIUSTIRÉU: Instituto Nacional do Seguro SocialEmpregador Admissão Saída Atividade (Dias)1 CITROBRASIL 24/05/1971 13/10/1971 1432 FABIO FACHINI 01/09/1975 29/03/1977 5763 CIA BRASILEIRA PETROLEO IBRASIL 11/04/1977 11/04/1979 7316 COBRADIIS 12/04/1979 30/05/1980 4157 VICE 04/09/1980 07/01/1983 8568 SUCORRICO 23/05/1983 06/06/1983 1510 CEM PRESTADORIA DE SERVIÇOS 01/08/1983 31/03/1987 133911 CONTRIBUÇÕES INDIVIDUAIS 01/02/1990 29/02/1992 75912 INSTITUTO DIFUSAO ESPIRITA 01/03/1992 16/02/1996 144813 SINDICATO 04/01/1998 17/11/2000 104914 PREFEITURA ARARAS 22/02/2001 31/12/2004 140915 PREFEITURA ARARAS 01/01/2005 31/12/2008 146116 PREFEITURA ARARAS 02/01/2009 09/05/2011 858TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11059 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 11059 TEMPOTOTALAPURADO 30 AnosTempo para alcançar 30 anos: 0 3 Meses 19 Dias\* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade \* Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 9125 Pedágio (em dias) \*Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) \* Tempo + Pedágio ok? \* 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 11059 Data nascimento autor 06/03/1954 0 30 Idade em 9/2/2015 61 0 3 Idade em 16/12/1998 44 0 19 \*III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GENY GIUSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum da autora no período de 04/01/1998 a 17/11/2000 eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER 09/05/2011Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, considerando o recebimento do benefício a partir de 01/2015, conforme cópia do CNIS em anexo.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: GENY GIUSTITempo de serviço comum reconhecido: 04/01/1998 a 17/11/2000Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/154.169.884Data de início do benefício (DIB): 09/05/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSNo mais, a sentença de fls. 153/156 permanece tal como lançada.

**0000701-25.2012.403.6109** - SILVIO ANTONIO ROVERONI PONCIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Silvio Antônio Roveroni Poncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 01/04/1980 a 11/12/1980; - 02/01/1981 a 01/12/1982; - 03/11/1982 a 03/12/1983; - 22/11/1983 a 18/05/1990; - 03/07/1990 a 03/07/1999; - 03/08/2002 a 03/10/2002.Juntou documentos (fls. 09/38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Por fim, assevera que não é qualquer atividade de motorista de qualquer veículo que é especial e sim de motorista de ônibus ou caminhão. Houve réplica às fls. 50/56.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de



1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de

o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até

28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: 01/04/1980 a 11/12/1980, 02/01/1981 a 01/12/1982, 03/11/1982 a 03/12/1983, 22/11/1983 a 18/05/1990, 03/07/1990 a 03/07/1999 e 03/08/2002 a 03/10/2002. No período de 01/04/1980 a 11/12/1980 o autor trabalhou para Benzoni e BIASON Instituto de Línguas S/C Ltda, estabelecimento de ensino, na função de auxiliar geral. Não reconheço o período, considerando que não é possível o enquadramento da função e não foi apresentado laudo ou PPP referente ao período, apenas CTPS fl. 16. Nos períodos de 02/01/1981 a 01/12/1982; 03/11/1982 a 03/12/1983; 22/11/1983 a 18/05/1990, o autor trabalhou na empresa Companhia Industrial e Agrícola São João, na função de aprendiz de serviços mecânicos, conforme CTPS fls. 16/31. Não reconheço os períodos, já que para fins de enquadramento da função no código 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64, faz-se necessário que o veículo de transporte seja ônibus de passageiro ou caminhão de carga, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, não acostados aos autos documentos referentes ao período de 03/07/1990 a 24/05/1994. Após o ano de 1994 o autor passou a desenvolver suas atividades como autônomo, conforme declaração cadastral na Prefeitura Municipal de Piracicaba (25/05/1994 - fl. 76/78), contudo não menciona no documento que o veículo de transporte é ônibus de passageiro ou caminhão de carga, de modo que não é possível igualmente o enquadramento por função. Ademais, não foram apresentados laudo ou PPP referente aos períodos necessários para o reconhecimento da insalubridade após 06/03/1997. Não reconheço os períodos de 03/07/1990 a 03/07/1999 e 03/08/2002 a 03/10/2002. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÍLVIO ANTÔNIO ROVERONI PONCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), cuja execução permanecerá suspensa enquanto perdurar a qualidade de

beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

**0002215-13.2012.403.6109** - PEDRO DE JESUS FOGACA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro de Jesus Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 01/01/1988 a 14/01/1999, em que laborou na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; - 23/04/2001 a 17/02/2009, em que laborou na empresa Motocana, bem como, o reconhecimento do período comum anotado em CTPS no período de 22/08/1979 a 21/07/1980, em que o autor laborou na empresa Agro Pecuária São Pedro S/A, sem o efetivo recolhimento de contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 18/109). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/119, alegando, no mérito, que alegando que as anotações da CTPS, referentes ao período comum pleiteado são relativas e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, uma vez que não comprovada a exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Aberto o prazo para as partes especificarem provas elas permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais: 01/01/1988 a 14/01/1999 em que laborou na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; 23/04/2001 a 17/02/2009 em que laborou na empresa Motocana. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e

intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/01/1988 a 14/01/1999 em que laborou na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool; 23/04/2001 a 17/02/2009 em que laborou na empresa Motocana. No período de 01/01/1988 a 14/01/1999 o autor laborou na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool no setor de oficina agrícola nas funções de ajudante de mecânico, mecânico de colhedora I, mecânico de manutenção de máquina I e mecânico de manutenção de máquina II, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 144/146, estando exposto a ruídos de 85,3 dB (A) de intensidade. Reconheço a atividade como especial no período pleiteado, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior. No período 23/04/2001 a 17/02/2009 o autor laborou para a empresa Motocana na função montador no setor de montagem e conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/57v, estando exposto a ruído de 86,26 dB(A). Reconheço a atividade como especial no período pleiteado, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999. Período Comum Pretende o autor o reconhecimento do período comum: - 22/08/1979 a 22/08/1980 em que o autor laborou na empresa Agro Pecuária São Pedro S/A. Nos autos restou demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 31, que o autor laborou de 22/08/1979 até 21/07/1980 e não até o dia 22/08/1980 como alega o autor na exordial. Deste modo, reconheço o período comum anotado em CTPS de 22/08/1979 a 21/07/1980. Conforme tabela a seguir, considerando-se o período de labor especial e o labor comum anotado em CTPS reconhecido por esta sentença constata-se que o autor possui 35 anos, na data da reafirmação da DER em 20/05/2011 e por isso faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO DE JESUS FOGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 22/08/1979 a 21/07/1980. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/01/1988 a 14/01/1999. RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 23/04/2001 a 17/02/2009. REAFIRMAR A DER em 20/05/2011 e CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição desta data. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: PEDRO DE JESUS FOGAÇA Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 01/01/1988 a 14/01/1999 em que laborou na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool. 2) 23/04/2001 a 17/02/2009 em que laborou na empresa Motocana. Tempo de serviço comum reconhecido: b) 22/08/1979 a 21/07/1980 em que laborou na empresa Agro Pecuária São Pedro S/A Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 148.040.634-9 Data de início do benefício (DIB): 20/05/2011

**0003144-46.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)**

Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida às fls.

256/259. Retifique-se para que o parágrafo, após a parte dispositiva, seja assim substituído: No entanto, ressalto que diante do depósito integral do valor objeto dos PA's n.ºs 13.888.720.040/2007-60 e 13.888.902.540/2008-07 os respectivos débitos permanecerão suspensos, por força do artigo 151 II do CTN Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0006321-18.2012.403.6109** - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Francisco Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de: -18/02/1975 a 09/04/1975; - 01/12/1990 a 29/04/1995; - 19/11/2003 a 16/05/2011. Juntou documentos (fls. 19/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/86, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Durante audiências, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o depoimento pessoal do réu fls. 104/109. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de: -18/02/1975 a 09/04/1975; - 01/12/1990 a 29/04/1995; - 19/11/2003 a 16/05/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos



ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega

mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do

Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de: -18/02/1975 a 09/04/1975; - 01/12/1990 a 29/04/1995; - 19/11/2003 a 16/05/2011. No período 18/02/1975 a 09/04/1975 o Autor trabalhou para Modesto e Filhos Ltda, no cargo de aprendiz de serralheiro, conforme CTPS fl. 40. Não reconheço a atividade como especial, considerando não ser possível o enquadramento de função. Ademais, não se especificou o agente agressivo e não foram acostados aos autos laudo ou PPP. No período de 01/12/1990 a 29/04/1995, o Autor trabalhou para Soulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda, na função de motorista fls. 43 e 56. Reconheço como especial, considerando as provas produzidas durante audiência que confirmaram que o autor era motorista de caminhão, de modo que a função desempenhada pelo autor é enquadrável no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979; Com efeito, a testemunha Adão Geraldo Batista mencionou que era encarregado de depósito na Solifer e o autor era motorista na mesma empresa. Destacou que ele dirigia caminhão Truck, que carrega quatorze ou quinze toneladas. Mencionou que é necessária a carteira profissional para desempenhar a função. No período de 19/11/2003 a 16/05/2011 o Autor trabalhou para Vipa Panorâmica Ltda., onde exerceu a função de motorista, e esteve exposto a ruídos de 85,03dB(A), conforme PPP fl. 35. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO FRANCISCO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 01/12/1990 a 29/04/1995 e 19/11/2003 a 16/05/2011. b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedendo o benefício a partir da DER, 16/05/2011 (fl. 25), nos moldes supra deferidos. Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Eduardo Francisco Vieira Tempo de serviço especial reconhecido: 01/12/1990 a 29/04/1995, na Soulifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda e 19/11/2003 a 16/05/2011, na Vipa Panorâmica Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício a ser revisado (NB): 42/156.360.083-5 Data de início do benefício (DIB): 16/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

**0007342-29.2012.403.6109** - REOLINO CANDIDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por REOLINDO CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral em 60 salários mínimos e por dano material no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 21/31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, alegando, preliminarmente, pela incompetência absoluta e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 44/50. A incompetência absoluta restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal fl. 51. Em decisão proferida fl. 55, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual. Sobreveio notícia de que o autor faleceu, tendo sido determinada a suspensão do feito (fl. 169). Acostada aos autos a certidão de óbito fl. 201. Realizada audiência com oitiva de testemunhas fls. 313/316. Determinou-se a parte autora que promovesse a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito fl. 320. Apesar de devidamente intimado, o advogado do autor não manifestou-se acerca da habilitação de herdeiros (certidão fl. 321). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que o procurador constituído pelo autor foi devidamente intimado a habilitar os herdeiros do falecido. Diante do reconhecimento inequívoco do falecimento, em face da certidão de óbito apresentada e a impossibilidade de localização de herdeiros do autor por esta Justiça Federal, somada à inércia do seu advogado constituído, não é viável o prosseguimento da ação, já que se falecido o autor, revogada

está a procuração que foi por ele outorgada, não havendo parte legitimada a prosseguir com o processo e nem procurador com poderes para atuar no feito. Logo, caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo impõe-se a sua extinção. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matéria. III - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito. IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 30/05/2013) AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

**0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)**

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, 4º, da Lei nº 11.488/2003 e artigo 58-T da Lei nº 10.833/2003, além da declaração de ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, do Ato Declaratório ADE RFB 61/2008 e de qualquer outro ato declaratório executivo dele decorrente, de modo que ela não seja mais compelida a recolher a taxa do SICOBE sem que seja interrompido, porém, o funcionamento dos equipamentos instalados em seu estabelecimento (fls. 02/41). Aduz que as Leis números 11.488/2007 e 11.827/2008 criaram a obrigação de instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, por meio do qual a Receita Federal fiscaliza a produção de bebidas no país. Afirma que pela utilização do sistema tem que pagar R\$ 0,03 (três centavos de real) por cada unidade de produto produzido e submetido ao SICOBE à Casa da Moeda do Brasil, valor esse estabelecido pelo Ato Declaratório ADE RFB nº 61/2008, conforme autorização dada pelo artigo 11 da IN RFB 869/2008. Afirma que a pretexto de ressarcimento de valores pagos pela instalação do sistema a tarifa foi instituída por ato administrativo, mas por se tratar de verdadeiro tributo deveria ter sido implantada por meio de Lei, do que decorre a inconstitucionalidade da exação. Aduz que a Receita Federal, tendo contratado a Casa da Moeda do Brasil para a instalação do sistema deveria tê-lo feito por meio de licitação; que os valores de ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva controlada pelo SICOBE e não pré-estabelecidos pela Receita Federal; que está havendo desvio de valores destinados pela Constituição Federal à Previdência Social para custeio dos serviços da própria Receita Federal ao se permitir a compensação dos valores pagos com PIS/PASEP e COFINS; e que a instalação do SICOBE demanda a cobrança de taxa pelo exercício do

poder de polícia e como tal, seus sujeitos, alíquota e base de cálculo deveriam vir estabelecidos por lei. Alega, por fim, que a fixação de maneira unilateral pela Receita Federal do Brasil do valor a ser ressarcido relativo aos gastos com instalação e manutenção do Sistema de Controle demonstra inegável desproporcionalidade, já que a depender da marca e embalagem do produto o valor das contribuições para o PIS e a COFINS por unidade de produção são menores que o valor do ressarcimento. Juntou documentos (fls. 42/225). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 235). A Casa da Moeda do Brasil veio aos autos postulando sua admissão como litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de contagem no estabelecimento da autora (fls. 262/270). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão denegatória da tutela antecipada (fls. 280/352), o qual foi indeferido (fls. 354/355). Foi acolhido o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário (fl. 357). Citada, a Casa da Moeda do Brasil contestou (fls. 371/400) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais pelo meio difuso de controle. No mérito, aduziu a impossibilidade de manutenção do sistema SICOBE sem o devido e imediato ressarcimento. Afirmou que a adesão ao SICOBE é uma obrigação tributária acessória e como tantas outras da mesma espécie pode gerar algum custo ao contribuinte. Alegou ter a exclusividade na produção de selos federais, motivo pelo qual a sua função não poderia ser desempenhada por qualquer outra empresa. Afirmou que o valor do ressarcimento é fixo, pois as despesas com a fabricação do selo são fixas, não variando conforme o tipo de refrigerante ou o tamanho da embalagem. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 404/405. Citada, a União Federal contestou (fls. 411/425) alegando que o SICOBE tem natureza de obrigação tributária acessória e que a possibilidade de dedução do valor a ser pago a título de PIS/COFINS é mero favor fiscal. Afirmou que a desoneração promovida no PIS e na CONFINS é opção legislativa, na qual não pode o judiciário interferir e que se o legislador pode excluir do conceito de receita bruta o valor pago à Casa da Moeda do Brasil, pode também promover a dedução no valor a ser pago relativamente àquelas contribuições. Aduziu que exonerar a parte autora do recolhimento dos valores devidos seria prejudicar a livre concorrência e afirmou não haver vinculação de receitas, vez que os valores deduzidos do PIS e da COFINS não chegam a ingressar nos cofres públicos. Alega que os valores recebidos pela Casa da Moeda do Brasil não configuram crédito orçamentário ilimitado e que é possível que até 20% do produto da arrecadação das contribuições sociais seja destinado a fins diversos do custeio da seguridade social. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 431/432). A parte autora pleiteou pela produção de prova pericial (fl. 433), o que foi indeferido (fl. 437). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar Aduz a Casa da Moeda do Brasil que a petição inicial da autora é inepta ante a impossibilidade jurídica do pedido. Compulsando os autos verifico que a autora formulou o seguinte pedido: declarar inválidos, por inconstitucionais, os seguintes dispositivos legais: art. 28, 4º, da Lei nº 11.488/2003; art. 58-T da Lei nº 10.833/2003; bem como a ilegalidade, da Instrução Normativa - IN RFB nº 869/2008, do Ato Declaratório - ADE RFB 61/2008 e de quaisquer atos declaratórios executivos deles decorrentes, em face dos Princípios supra-arguidos e dos preceitos constantes dos arts. 149; 145, II e seu 1º; 150, I e IV; 165; 167; 195 e 239, todos da Constituição Federal, bem como no art. 97 do CTN, por conseguinte, determinar a continuidade de funcionamento de todos os equipamentos referentes ao SICOBE instalados no estabelecimento da Autora independentemente da eventual falta de pagamento da taxa ora em discussão, abstendo-se a Ré, inclusive, de lançar a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.827/08; Do acima exposto constata-se que apesar da autora pleitear a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos legais, seu objetivo principal é ver reconhecido o direito à manutenção do sistema SICOBE no seu estabelecimento sem o correspondente pagamento dos custos dessa manutenção, inclusive no que se refere à multa. Assim, a declaração de inconstitucionalidade que se pretende é meramente incidental e se realizada o será na fundamentação da sentença, como razão de decidir e não como a própria decisão, o que é próprio do sistema difuso de controle. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela Casa da Moeda do Brasil. 2.2. Mérito No mérito, pretende a autora a manutenção do funcionamento do sistema SICOBE no seu estabelecimento independentemente do pagamento dos custos inerentes a ele. Para isso, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais já explicitados no relatório desta sentença. O cerne da questão posta nestes autos é saber qual a natureza jurídica dos valores cobrados da autora para custeio do sistema de fiscalização imposto pela Receita Federal do Brasil para facilitação da arrecadação precisa dos tributos de sua competência. A autora aduz tratar-se de taxa pelo exercício do poder de polícia e, como tal, deveria ter sido instituída por lei. Já a Casa da Moeda do Brasil afirma tratar-se de preço público. A União Federal, por sua vez, alega que a instalação do sistema é obrigação acessória do contribuinte que tem um custo que deve ser arcado por ele. A taxa é um tributo vinculado a uma atuação estatal cujo fato gerador não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa que utiliza aquela atividade. No caso dos autos apesar do sistema SICOBE ser instalado por uma determinação da União Federal/Receita Federal, ele o é por uma empresa pública federal a qual, por sua vez, não tem atribuições para a instituição e cobrança de taxa e muito menos para o exercício do poder de polícia que é indelegável. Assim, afasto logo a tese aventada pela autora. O preço público, por outro lado, conforme definição de Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 4ª edição, 2012, editora Saraiva, página 442, é o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionistas de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se comuns

vendedoras fossem.. Logo, ele incide sobre serviços públicos que podem ser prestados por particulares e que são regidos por um contrato firmado entre a empresa prestadora do serviço e o consumidor.No caso dos autos, considerando ter havido uma imposição de instalação do sistema SICOBÉ nos estabelecimentos produtores de bebidas, não há que se falar em autonomia de vontade na contratação, motivo pelo qual não se está, também, diante de preço público.A obrigação tributária acessória, a seu tempo, é conceituada pelo mesmo autor supra mencionado como uma prestação positiva ou negativa, que denota atos de fazer ou não fazer, despidos do timbre de patrimonialidade. Assim, o agir ou não agir, dissociados do ato de pagar, podem representar obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais do contribuinte. Exemplo: emitir notas fiscais, escriturar livros fiscais, entregar declarações, não trafegar com mercadoria desacompanhada de nota fiscal, não obstar o livre acesso da fiscalização à empresa (art. 200 do CTN)..De fato a jurisprudência pátria tem entendido a obrigatoriedade de instalação do sistema SICOBÉ como uma obrigação acessória imposta ao contribuinte para facilitar a fiscalização dos tributos pagos por ele sobre cada produto. Os custos da instalação e manutenção dos equipamentos são pagos pelos próprios contribuintes assim como ocorre com os custos para emissão de notas fiscais, dos livros caixa, dentre outros que também são claramente obrigações acessórias.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SICOBÉ. FABRICANTES DE BEBIDAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 28, 4º, LEI Nº 11.488/2007 E ART. 58-T, CAPUT E 2º, DA LEI Nº 10.833/2003. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA TUTELA DE URGÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC.1. A obrigação de instalação do sistema de equipamentos contadores de produção (SICOBÉ), que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, com função de fiscalizar e controlar os tributos incidentes sobre certas bebidas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas (PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e o IPI), consubstancia-se em verdadeira obrigação tributária acessória. A obrigação de ressarcimento pelos custos de funcionamento do sistema à Casa da Moeda do Brasil, conquanto não se confunda com a obrigação acessória de instalação do sistema SICOBÉ, é dela oriunda, possuindo o ressarcimento, por conseguinte, a natureza de custo decorrente de obrigação tributária acessória (grifo nosso).2. O fato de o conteúdo da obrigação acessória não ser patrimonial não significa a inexistência de qualquer custo ou despesa que tenha o contribuinte de arcar para o cumprimento da obrigação tributária acessória. 3. Afastada a natureza tributária do ressarcimento do SICOBÉ. 4. O próprio legislador criou mecanismo de atenuação do ônus decorrente do ressarcimento dos custos, conforme previsão contida no 2º do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003. Precedentes da Corte...(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento 50058674620144040000, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 28/05/2014).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DRFB. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PODER. LIMITES DO MPF-D. SICOBÉ. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA CASA DA MOEDA. RESSARCIMENTO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. RELAÇÃO JURÍDICA EXCLUSIVA ESTRE AMBOS. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. SUMULA 70 E 323 DO STF. IMPERTINÊNCIA. SERVIÇO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RESSARCIMENTO. ARTIGO 13, 2, DA IN RFB 869/2008. DESLIGAMENTO DE IMPRESSORAS DE SELOS DIGITAIS POR FALTA DE MANUTENÇÃO. PERDA DE CONFIABILIDADE DO SICOBÉ. IMPEDIMENTO CRIADO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MULTA DO ARTIGO 13 DA IN RFB 869/2008. APLICABILIDADE.1. A ausência de interesse processual para afastar a cobrança do ressarcimento em razão da previsão de compensação com PIS e COFINS posteriormente devidos não possui relevância no caso concreto, pois a questão não é discutida na ação, que visa apenas reativar parte dos equipamentos do SICOBÉ, e afastar aplicação de multa...(4. O SICOBÉ constitui obrigação acessória instituída pelo artigo 58-T da Lei 10.833/2003, a fim de permitir a fiscalização tributária do IPI e de outros tributos (artigo 113, 2º, do CTN), com instalação de contadores de produção de fabricantes de bebidas, que possibilitem a identificação do tipo de produto, de embalagem e de sua marca comercial, além da impressão de selo digital (grifo nosso)...9. A jurisprudência desta Corte não reconhece a natureza tributária do valor devido a título de ressarcimento, não tendo pertinência, assim, a Súmula 70 (É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo) ou a Súmula 323 (É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos), ambas do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso).10. O artigo 13, 2, da IN RFB 869/2008, dispôs que a falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe[...].11. O ressarcimento, assim, é condição essencial para a prestação dos serviços pela CMB, cabendo considerar que, tratando-se de relação jurídica estabelecida entre o fabricante e a CMB, para possibilitar o cumprimento de obrigação acessória, possível sua instituição através de ato normativo da RFB, condicionando a prestação do serviço ao pagamento de seu custo, nos termos do artigo 476 do Código Civil (Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro)...(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 470807, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012).Ante a natureza de custo da obrigação acessória

imposta ao contribuinte, não há que se falar em instituição por meio de lei. Apesar disso, foi a própria Lei nº 11.488/2007 que em seu artigo 28, 4º estabeleceu que o custo a ser suportado pelo contribuinte seria fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, obviamente, o faz por meio de instrumento normativo próprio e não por lei. A alegação de ausência de proporcionalidade também é agora rechaçada na medida em que a cobrança é feita conforme o volume de produção do estabelecimento, obedecendo, assim, a proporcionalidade disposta no mesmo dispositivo supra mencionado. Destaco aqui que o dispositivo acima referido foi revogado em 2014 pela Lei nº 12.995/2014, assim como aquele que permitia a dedução no PIS e na COFINS dos valores recolhidos como custo do SICOBÉ. Entretanto, considerando que o processo foi ajuizado em 2012 e refere-se a fatos ocorridos antes da alteração da lei, é ele ainda plenamente aplicável ao caso. A nova lei alterou a natureza jurídica do valor cobrado, passando a tratá-lo como taxa cobrada pela utilização dos equipamentos contadores da produção. Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização: (Produção de efeito) I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. 2º Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em: I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros; II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos; III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 3º As pessoas jurídicas referidas no 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período. 4º A taxa deverá ser recolhida mensalmente pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente em relação aos selos de controle fornecidos ou aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. 5º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo 2º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 6º O não recolhimento dos valores devidos da taxa por 3 (três) meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de 12 (doze) meses, implica: I - suspensão do fornecimento dos selos de controle ao contribuinte devedor; II - interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. Do acima exposto verifica-se que a normatização manteve-se basicamente a mesma, alterando-se, como dito, apenas a natureza jurídica dos valores a serem recolhidos. Assim, ainda que se considere essa alteração, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, até porque a agora taxa foi devidamente instituída por lei. Finalmente, a destinação do valor arrecadado para a Casa da Moeda do Brasil com a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de PIS/COFINS também não representa qualquer ilegalidade ou desvio de valores que deveriam ser destinados à previdência social, mas opção do legislador para não onerar demasiadamente os contribuintes mediante disposição de valores que ainda não integram efetivamente o orçamento destinado à seguridade social. Ademais, podendo o legislador excluir algumas verbas do conceito de receita bruta para fins de tributação pelo PIS/COFINS, pode também abrir mão de determinado crédito ainda não ingressado como receita tributária para atender outras finalidades públicas, como é o caso do SICOBÉ que, inclusive, auxilia na correta arrecadação dos tributos. Por todo o exposto, seja considerando a legislação anterior seja considerando a nova, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado equitativamente entre as rés. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009318-71.2012.403.6109** - ANTONIO RONALDO VITTI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Ronaldo Vitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de: 16/06/1986 a 26/11/2012. Juntou documentos (fls. 10/31). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 39/39 v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/48, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Assevera que para fins de enquadramento o veículo deve ser ônibus de passageiros ou caminhões de carga. Aduz que se faz necessária a

exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Réplica ofertada às fls. 55/61. Durante audiência de instrução e julgamento às fls. 75/78, o autor prestou depoimento pessoal e foi ouvida testemunha. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 16/06/1986 a 26/11/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que



reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da

apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 16/06/1986 a 26/11/2012. Durante audiência o autor Antônio Ronaldo Vitti prestou depoimento pessoal e afirmou que trabalhou na função de motorista carreteiro. Destacou que costumava dirigir caminhão Scania e sempre exerceu esta função. Afirmou que não existe horário para motorista, pois é determinado pela empresa. Esclareceu que sua carteira de motorista é tipo E. A testemunha

Atilio Spinucci mencionou que na Concrepav trabalhavam juntos. Mencionou que o autor era motorista de caminhão. Ressaltou que depois do dia trabalhado, costumavam lavar o caminhão com ácido. Informou que trabalharam por cinco anos juntos e depois dessa data começou a exercer função de motorista de carreta. Nos períodos de 16/01/1986 a 01/10/1986 e 02/10/1986 a 15/12/1987 o Autor trabalhou para Equipav S/A Pav. Eng. E Comer (posterior Concrepav S/A Engenharia e Comércio), onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 17. Reconheço a atividade como especial, já que demonstrado por prova testemunhal que o autor conduzia caminhão no exercício da função de motorista, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 04/05/1988 a 12/11/1988 o Autor trabalhou para Brunelli S/A Agricultura, onde exerceu a função de motorista e serviços gerais, conforme cópia da CTPS de fl. 17. Reconheço a atividade como especial, já que demonstrado por prova testemunhal que o autor conduzia caminhão no exercício da função de motorista, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 10/07/1989 a 15/06/1991 o Autor trabalhou para Concrepav S/A Engenharia Indústria e Comércio, onde exerceu a função de motorista, conforme CTPS fl. 20, já que demonstrado por prova testemunhal que o autor conduzia caminhão no exercício da função de motorista, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 02/09/1991 a 06/03/1992 o Autor trabalhou para Fábrica de Blocos Santa Terezinha Ltda, onde exerceu a função de serviços gerais, conforme cópia da CTPS de fl. 20. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é enquadrável como especial e também não foram apresentados laudo e PPP referente ao período. No período de 16/03/1992 a 13/05/1993 o Autor trabalhou para Virante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda, onde exerceu a função de motorista de carreta, conforme cópia da CTPS de fl. 20. Reconheço a atividade como especial, já que demonstrado por prova testemunhal e documental que o autor exercia função de motorista carreteiro, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência em relação ao motorista de carreta, conforme julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos 17.07.86 a 09.05.87, em que exerceu as funções de motorista de ônibus, atividade enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79; 03.06.87 a 07.06.93, em que exerceu as funções de motorista carreteiro, atividade enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79; 08.09.93 a 02.02.95, em que exerceu as funções de motorista carreteiro, atividade enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79; 01.04.98 a 22.12.98 e 01.08.00 a 16.08.04, em que exerceu as funções de motorista de caminhão, exposto a ruído de 87 a 89 dB(A), para caminhão Mercedes, e de 88 a 93 dB, para a Carreta Scania, agente nocivo previsto no item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 5. A atividade comum, devidamente registrada e comprovada nos autos, bem como os períodos de serviço especial e rural sem registro reconhecidos, perfazem 41 anos, 07 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 6. Agravo desprovido. (AC 00336784020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No período de 20/10/1993 a 24/01/1994 o Autor trabalhou para Engemix S/A, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 20. Reconheço o período como especial, já que demonstrado por prova testemunhal que o autor conduzia caminhão no exercício da função de motorista, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 02/01/1995 a 10/03/1995 o Autor trabalhou para Transportadora Julian Ltda, onde exerceu a função de motorista de carreta, conforme cópia da CTPS de fl. 21. Reconheço a atividade como especial, já que demonstrado por prova testemunhal e documental que o autor conduzia exercia função de motorista carreteiro, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 01/11/1995 a 15/04/1996 o Autor trabalhou para Hugo Alves do Nascimento, onde exerceu a função de caseiro, conforme cópia da CTPS de fl. 21. Não reconheço a atividade como especial, já que a atividade não é enquadrável como especial e também não foram apresentados laudo e PPP referente ao período. No período de 03/07/1996 a 10/07/1997 o Autor trabalhou para Concrepav S/A Engenharia de Concreto, onde exerceu a função de motorista operador de betoneira, conforme cópia da CTPS de fl. 21. Reconheço a atividade como especial apenas no período de 03/07/1996 a 05/03/1997, já que demonstrado por prova testemunhal e documental que o autor conduzia exercia função de motorista de máquinas pesadas, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. A partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 11/08/1997 a 02/04/1998 o Autor trabalhou para Concrepav, onde exerceu a função de motorista de operador de betoneira, conforme cópia da CTPS de fl. 21. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 01/10/1998 a 16/06/1999 o Autor trabalhou

para Trans Areia de Piracicaba Ltda ME, onde exerceu a função de motorista de carreta, conforme cópia da CTPS de fl. 22. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 01/12/1999 a 10/05/2001 o Autor trabalhou para Trans Areia de Piracicaba Ltda ME, onde exerceu a função de motorista de carreta, conforme cópia da CTPS de fl. 18. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 04/04/2002 a 03/09/2002 o Autor trabalhou para Concrepav S/A Engenharia de Concreto, onde exerceu a função de motorista operador de betoneira, conforme cópia da CTPS de fl. 24. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 27/10/2004 a 11/04/2007 o Autor trabalhou para Transportadora Rodomeu Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 24. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 12/04/2007 a 24/08/2007 o Autor trabalhou para Unileste Transportes Ltda, onde exerceu a função de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 24. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função e não foram acostados aos autos laudo ou PPP referente ao período. No período de 28/09/2007 a 28/04/2010 o Autor trabalhou para Suprancel Logística Ltda, onde exerceu a função de motorista carreteiro, conforme cópia da CTPS de fl. 24. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função. O PPP acostado às fls. 27/28 não especifica agente agressivo apto a configurar a atividade como insalubre. No período de 22/11/2010 à data atual o Autor trabalhou para STR Transportes e Logística Ltda., onde exerceu a função de motorista carreteiro, conforme cópia da CTPS de fl. 25. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento por função. O PPP acostado às fls. 29/30 não especifica agente agressivo apto a configurar a atividade como insalubre. Conforme tabela a seguir, considerando que nenhum período de labor especial foi reconhecido na esfera administrativa e levando-se em conta o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui tempo de labor especial de 06 anos, 03 meses e 02 dias. PROCESSO 00093187120124036109 Homem data nascimento: 28/01/1963

Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 09/01/2015 13:27 PROCESSO: 0009318-71.2012.403.6109 AUTOR(A): ANTONIO RONALDO VITTI RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 EQUIPAV 16/06/1986 01/10/1986 1082 EQUIPAV 02/10/1986 15/12/1987 4403 BRUNELLI AGRICULTURA LTDA ME 04/05/1988 12/11/1988 1934 CONCREPAV 10/07/1989 15/06/1991 7065 MIRANTE 16/03/1992 13/05/1993 4246 ENGEMIX 20/10/1993 24/01/1994 977 TRANSPORTADORA JULIAN 02/01/1995 10/03/1995 688 CONCREPAV 03/07/1996 05/03/1997 246 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2282 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 2282

TEMPO TOTAL APURADO 6 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 10493 3 Meses 2 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 28/01/2016 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2282 Data nascimento autor 28/01/1963 0 6 Idade em 9/1/2015 52 0 3 Idade em 16/12/1998 35 0 2 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RONALDO VITTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de EQUIPAV AS 16/06/1986 01/10/1986 SERRALHERIA 02/10/1986 15/12/1987 BRUNELLI AGRICULTURA LTDA ME 04/05/1988 12/11/1988 CONCREPAV 10/07/1989 15/06/1991 MIRANTE 16/03/1992 13/05/1993 ENGEMIX 20/10/1993 24/01/1994 TRANSPORTADORA JULIAN 02/01/1995 10/03/1995 CONCREPAV 03/07/1996 05/03/1997 Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que o autor possui apenas 51 anos de idade, o que o possibilita o exercício de atividade laborativa. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANTONIO RONALDO VITTI Tempo de serviço especial reconhecido: EQUIPAVAS 16/06/1986 A 01/10/1986; SERRALHERIA 02/10/1986 A 15/12/1987; BRUNELLI AGRICULTURA LTDA ME 04/05/1988 A 12/11/1988; CONCREPAV 10/07/1989 A 15/06/1991 MIRANTE 16/03/1992 A 13/05/1993 ENGEMIX 20/10/1993 A 24/01/1994 TRANSPORTADORA JULIAN 02/01/1995 A 10/03/1995 CONCREPAV 03/07/1996 A 05/03/1997 Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): Não há Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há

**0000012-44.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Raizen Energia S/A em face de Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda., GMC Factoring e Recebimentos e Caixa Econômica Federal objetivando o cancelamento de duplicatas sob n.º s: - 000958-22/11/2012 20, no valor R\$ 6.318,00 (seis mil trezentos e dezoito reais); - 000959-22/11/2012 7, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); - 000965-22/11/2012 77, no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais); - 000966-22/11/2012 43 R\$ 5.017,00 (cinco mil e dezessete reais); - 000967-22/11/2012 10, no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais); - 000968-22/11/2012 96, no valor de R\$ 7.620,00 (sete mil, seiscentos e vinte reais); - 000969-22/11/2012 62, no valor de R\$ 8.441,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais); 001002-22/11/2012 82, no valor de R\$ 6.725,00 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais); 001007-22/11/2012 99 no valor de R\$ 6750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); - 001008-22/11/2012 76 R\$7051,00 (sete mil e cinquenta e um reais) e 001009-22/11/2012, no valor de R\$ 7.514,00 (sete mil quinhentos e quatorze reais), bem como a declaração de nulidade e inexistência de relação jurídica que justificasse a emissão dos títulos (fls. 02/06 da principal e 02/05 da cautelar). Alega, em síntese, que já teve relação comercial com a empresa Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda., a qual já foi encerrada há tempos, sem que restasse qualquer pendência. Ocorre que, de forma inadvertida, em razão de necessidade de obter crédito, referida empresa emitiu duplicatas frias contra a autora, as quais foram cedidas em benefício de GMC Factoring e Recebimentos Ltda e posteriormente descontadas por antecipação junto a Caixa Econômica Federal. Assevera que em razão do não pagamento de tais títulos, uma vez que inexistente causa que os justificasse, foram levados a protesto, o que legitimou a propositura da ação cautelar para sustação de protesto das referidas duplicatas. Alega que a duplicata é título causal, exigindo para sua emissão lastro em compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de modo que, em razão da ausência de tal relação comercial, as cópias são nulas. Com a inicial apresentou documentos fls. 07/09. Foi proferida decisão na cautelar deferindo, liminarmente, a sustação dos protestos dos títulos: - 000958-22/11/2012 20; - 000959-22/11/2012 7; - 000965-22/11/2012 77; - 000966-22/11/2012 43; - 000967-22/11/2012 10; - 000968-22/11/2012 96; - 000969-22/11/2012 62; 001002-22/11/2012 82; 001007-22/11/2012 99; - 001008-22/11/2012 76 e 001009-22/11/2012 (fls. 28/28 v.º). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/45. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não foi responsável pela emissão dos títulos e não participou de qualquer negócio entre a parte autora e as primeiras e segundas requeridas Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda e GMC Factoring e Recebimentos Ltda. Assevera que recebeu o título eletronicamente em razão de Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Bancária firmado com a empresa GMC Factoring e Recebimentos Ltda. Sustenta que, neste contexto, agiu como mero intermediário. Esclarece que o banco é investido pelo cedente de poderes específicos para a cobrança do título, outorgado mediante endosso, tratando-se, portanto, de endosso mandato, razão pela qual exerceu atividade intermediária, meramente administrativa. Por fim, mencionou que agiu nos estritos termos que regem a matéria, não tendo participado da relação jurídica entre a parte autora e empresa que lhe entregou os títulos para cobrança. A GMC - Factoring e Recebimentos Ltda apresentou contestação às fls. 47/55. Em preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi operado endosso translativo e sim endosso mandato, apenas para a realização da cobrança. No mérito, alegou que a ação cautelar de protesto teve seu objeto perdido, em razão da pronta atuação da Requerida GMC em cancelar os apontamentos feitos no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba, com retirada das cópias e pagamento das custas, evitando o protesto dos títulos descritos na exordial. Asseverou que recebeu as cópias da demandada Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda, tendo esta notificado a parte autora acerca da cessão do crédito, bem como de que deveria efetuar o pagamento. Ademais, apresentou as respectivas notas fiscais, razão pela qual entendeu estar diante de negócio lícito, de modo que realizou a diligência exigível a fim de constatar sua autenticidade, agindo de boa fé. A Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda apresentou contestação às fls. 129/132. Em preliminar, alega que falta interesse de agir, uma vez que a GMC Factoring e Recebimentos Ltda efetuou a baixa e retirou os títulos junto do Cartório de Protestos, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 145/146) Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que, mesmo no caso de endosso mandato, é possível haver responsabilidade da instituição financeira no caso em que extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposos, como de apontamento depois da ciência de pagamento anterior ou falta de higidez da cópia. Ademais, cumpre observar que se pretende apenas a declaração de inexistência de títulos levados a protesto pela Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar de interesse de agir, uma vez que também pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a

Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda., bem como a inexistência de crédito ostentado pela GMC Factoring e Recebimento. MÉRITO Da inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré Moraes Indústria e Comércio Ltda. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito em face de Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda, GMC Factoring e Recebimentos e Caixa Econômica Federal uma vez que títulos de crédito (11 duplicatas) foram indevidamente apontados para protesto, contudo não possui nenhum débito com o sacador originário (Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda), de modo que o protesto por indicação foi fraudulento. A duplicata é título causal em sua origem, no sentido de que só pode ser emitida para a documentação do crédito desde que provinda de venda mercantil ou prestação de serviços. Conquanto seja causal em sua emissão, sua circulação, após o aceite do sacado, rege-se pelo princípio da abstração, desprendendo-se de sua causa original, razão pela qual passam ser oponíveis as exceções pessoais a terceiros de boa fé. Infere-se dos documentos acostados aos autos fls. 73/104 que as notas fiscais de prestação de serviço não possuem assinatura do sacado, não se operando aceite. Nesse contexto, inexistindo contrato de venda mercantil ou prestação de serviços, constata-se que o título de crédito foi emitido sem lastro, hipótese em que há caracterização da simulação ou emissão de duplicata fria, o que, na prática, configura crime, nos termos do artigo 172 do Código Penal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DUPLICATAS. CAUSA SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. NULIDADE DO TÍTULO. RECONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. 1. Duplicata. Levando-se em consideração que a duplicata é um título causal que, quando não devidamente aceita, deve vir acompanhada da nota fiscal de prestação de serviços ou do comprovante de entrega de mercadorias, diante da ausência de comprovação da existência de negócio jurídico subjacente válido, apto a amparar a emissão desses títulos, a medida que se impõe é a desconstituição de sua exigibilidade. 1 2. Reconvenção. Em razão da nulidade das duplicatas, o pedido reconvenicional de cobrança não merece guarida. 3. Honorários Advocatícios. Atendidos os requisitos do 4º do art. 20 do CPC, é de ser mantida a condenação nos parâmetros estabelecidos na r. sentença. (TJ-PR - AC: 6883027 PR 0688302-7, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 25/08/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 467) Portanto, razão assiste à parte autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes. Da inexistência de crédito ostentado pela segunda requerida. Nesse contexto, não havendo relação jurídica entre as partes Moraes Indústria e Comércio de Móveis e Raizen Energia S/A, os créditos cedidos para a GMC Factoring e Recebimentos Ltda são inexistentes. Insta salientar que a regra da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa fé não abarca os vícios de forma de título, sejam extrínsecos ou intrínsecos, tais como a emissão da duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e sem aceite. A respeito do tema: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO IRREGULAR. SIMULAÇÃO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS A ENDOSSATÁRIOS DE BOA-FÉ. NÃO-APLICAÇÃO. VÍCIO FORMAL INTRÍNSECO. 1. O que o ordenamento jurídico brasileiro veda - e isso desde o Decreto n.º 2.044/1908, passando-se pelo Código Civil de 1916 e, finalmente, chegando-se à Lei Uniforme de Gênèbra - é a oposição de exceções de natureza pessoal a terceiros de boa-fé, vedação que não abarca os vícios de forma do título, extrínsecos ou intrínsecos, como a emissão de duplicata simulada, desvinculada de qualquer negócio jurídico e, ademais, sem aceite ou protesto a lhe suprir a falta. 2. Em relação à Duplicata - é até ocioso ressaltar -, a Lei n.º 5.474/68 condiciona a sua emissão à realização de venda mercantil ou prestação de serviços, bem como a aceitação do sacado ou, na ausência, o protesto acompanhado de comprovante da realização do negócio subjacente, sem os quais estará configurado o vício de forma intrínseco, o qual poderá ser oposto pelo sacado a qualquer endossatário, ainda que de boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 774304 MT 2005/0132483-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2010) Inexistência dos títulos levados a protesto Por fim, não havendo a relação jurídica entre as partes Moraes Indústria e Comércio de Móveis e Raizen Energia S/A, os títulos levados a protestos são nulos. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA. NULIDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1) É NULA A DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA. 2) A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, QUANDO É ABALADA EM SUA HONRA OBJETIVA. 3) OS HONORÁRIOS DEVEM CORRESPONDER AO TRABALHO DESENVOLVIDO. 4) RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AC: 1240101620018070001 DF 0124010-16.2001.807.0001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 06/12/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/05/2007, DJU Pág. 142 Seção: 3) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: A) DECLARAR INEXISTÊNCIA de relação jurídica entre a autora e a ré Moraes Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME; B) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO das duplicatas: - 000958-22/11/2012 20; - 000959-22/11/2012 7; - 000965-22/11/2012 77; - 000966-22/11/2012 43; - 000967-22/11/2012 10; - 000968-22/11/2012 96; - 000969-22/11/2012 62; 001002-22/11/2012 82; 001007-22/11/2012 99; - 001008-22/11/2012 76 e 001009-22/11/2012 em relação à GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA; C) DECLARAR A NULIDADE DOS TÍTULOS - 000958-22/11/2012 20; - 000959-22/11/2012 7; - 000965-22/11/2012 77; - 000966-22/11/2012 43; - 000967-22/11/2012

10; - 000968-22/11/2012 96; - 000969-22/11/2012 62; 001002-22/11/2012 82; 001007-22/11/2012 99; - 001008-22/11/2012 76 e 001009-22/11/2012 levados a protestos pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais) para cada um.

**0001836-38.2013.403.6109** - FRANCISCO GERALDO DALA ANTONIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Geraldo Dela Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor rural de 25/02/1967 a 30/10/1978 e de labor especial de 01/12/1978 a 31/12/1981. Juntou documentos (fls. 10/134). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/152, alegando a impossibilidade de contagem do trabalho rural em regime de economia familiar aos menores de quatorze anos e a necessidade de comprovação do tempo de atividade rural. Assevera que para o reconhecimento de período especial é imprescindível a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento dos períodos especiais sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Réplica ofertada às fls. 176/182. Durante audiência de instrução, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas fls. 210/214. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período rural de 25/02/1967 a 30/10/1978 e do período laborado sob condições especiais de 01/12/1978 a 31/12/1981. Inicialmente, no que tange à prescrição, deve a mesma ser afastada, considerando que apesar do requerimento administrativo ter se efetuado em 19/07/2007, o benefício foi concedido administrativamente apenas em 01/07/2011, conforme carta de concessão fl. 13/19. Passo, agora, a análise do mérito. Período Rural O autor pretende o reconhecimento do período rural de 25/02/1967 a 30/10/1978. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba fls. 23/24, refere-se ao sítio do avô do autor; b) certidão de nascimento, no qual consta profissão dos pais do autor como lavrador, datado de 12/03/1962, fl. 25; c) título eleitoral em nome do autor, no qual consta profissão lavrador, datado de 04/06/1973, fl. 26; d) dispensa do serviço militar obrigatório por residir em zona rural, datado 31/12/1973, fl. 27. Durante audiência, o autor afirmou em depoimento pessoal que trabalhou na lavoura na época em que era menino, logo depois que saía da escola. Destacou que começou a laborar com sete anos na propriedade rural de seu avô. Afirmou que a propriedade do falecimento de seu avô foi partilhada após sua morte. Disse que saiu do local no ano de 1978. Mencionou que plantavam cana, milho, arroz, feijão e no mais, cereais para o sustento da família. Esclareceu que plantava, cortava, carpinava, todos os dias. Não possuíam outra renda. Alegou que saiu com vinte e três anos e depois se mudou para Iracemápolis. A testemunha José Raimundo Degaspari afirmou que morou no bairro Água Santa próximo ao sítio paineira, que pertencia à família do autor. Mencionou que toda a família do autor trabalhava na

lavoura e não possuíam empregados, nem maquinários. Mencionou que o autor começou a trabalhar desde os sete anos de idade e permaneceu no sítio até os vinte e três anos, pois depois foi trabalhar com caminhão. Destacou que o autor trabalhava todo o dia, sendo que a propriedade pertencia ao avô do autor chamado Isidoro. Questionado sobre a capacidade do caminhão, ressaltou que era de 12 toneladas. A testemunha Antônio Pissinato mencionou que os pais dele eram vizinhos de seus pais. Afirmou que trabalhavam na roça depois de voltarem da escola, sendo que a produção maior era de cana, mas não tinham antes maquinário na época. Mencionou que depois que ficou moço, adquiriu um caminhão, em razão da dificuldade no exercício de atividade rural. Esclareceu que desde que criança trabalhava na roça, pois costumava sair da escola e ir para roça. Alegou que a terra pertencia ao avô e depois de sua morte, foi partilhada entre os filhos. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Nesse contexto, a documentação acolhida nos itens: a, b, c, d, supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em uma propriedade rural familiar. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS e reconheço o período de 25/02/1967 a 30/10/1978. Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas



sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR

BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/12/1978 a 31/12/1981. No período de 01/12/1978 a 31/12/1981, o Autor trabalhou como autônomo na função de motorista de caminhão. Junta aos autos para comprovação de seu labor certidão cadastral da Prefeitura fl. 30; Guias de Recolhimento dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba às fls. 34/35; - Imposto de Renda que demonstra ser proprietário de caminhão anos 1981 fls. 40; - recolhimentos das contribuições individuais fls. 54/59. Reconheço a atividade como especial, por ser possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.4.2 do decreto n. 83.080/79. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO GERALDO DALA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER o período rural de 25/02/1967 a 30/10/1978 e o período especial de 01/12/1978 a 31/12/1981 b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 19/07/2007. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 com redação dada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário mensalmente, não existindo periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FRANCISCO GERALDO DALA ANTÔNIO Tempo de serviço rural reconhecido: Tempo de serviço especial reconhecido: 25/02/1967 a 30/10/1978 01/12/1978 a 31/12/1981 Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/143.331.297-0 Data de início do benefício (DIB): 25/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

**0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Romildo Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: -19/01/1984 a 28/03/1985; - 15/07/1986 a 08/06/1988; - 05/04/1993 a 31/12/2003; - 01/03/2002 a 15/06/2007; -17/10/2007 a 21/10/2008 e 05/07/2010 a 23/03/2012. Juntou documentos (fls. 17/86). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 118/118 v.º. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/126, alegando, em suma, a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ruído não superior ao limite legal e a ausência de fonte de custeio. Réplica ofertada às fls. 131/134. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em

uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De

29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos: -19/01/1984 a 28/03/1985; - 15/07/1986 a 08/06/1988; - 05/04/1993 a 31/12/2003; - 01/03/2002 a 15/06/2007; -17/10/2007 a 21/10/2008 e 05/07/2010 a 23/03/2012.No período de 19/01/1984 a 28/03/1985 o Autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio, no setor de montagem de correntes, na função de ajudante de produção. Reconheço o período como especial, uma vez que é possível o enquadramento da função nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto 83.083/79. No período de 15/07/1986 a 08/06/1988 o Autor trabalhou para Equipe Indústria Mecânica Ltda no setor de fábrica, desempenhando as funções de aprendiz de fresador e meio oficial fresador, atividade esta que compreende: Opera máquina fresa para presar peças de bombas centrífugas em geral. Reconheço o período como especial, pois estas funções são enquadráveis por analogia aos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto 83.083/79. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa Multividros Indústria e Comércio Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, Arno S/A, Metalúrgica Matarazzo S/A e Pérsico Pezzamiglio S/A, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e

permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. (APELREEX 00014315220054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No período de 05/04/1994 a 31/12/2003 e 01/03/2002 a 15/06/2007 o Autor trabalhou para Wahler Metalúrgica Ltda, no setor de Estamparia e Oficina Elétrica, nas funções de Auxiliar de Produção I, Operador de Máquina II e Operador de Máquina I. No período de 04/04/1994 a 31/12/2003 no DSS8030 consta que ficava exposto ao agente agressivo ruído, contudo não há laudo referente ao período, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Reconheço apenas o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 em razão do PPP de fls. 23/24, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 06/03/1997. No período de 17/10/2007 a 21/10/2008 o Autor trabalhou para Indústria Marrucci Ltda, no setor de Torno Engrenagens, na função de Operador de Usinagem. No PPP consta que ficava exposto ao agente químico Fluidos de Usinagem, contudo se encontra dentro do anexo 13 do NR 15, no qual poderia ser feita análise qualitativa. Não reconheço o período, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis a comprovação da especialidade. No período de 05/07/2010 a 23/03/2012 o Autor trabalhou para Weidmann Tecnologia Elétrica Ltda, no setor de Kit's, na função de Operador de Máquinas. Reconheço o período como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior 06/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, mesmo reafirmando-se a DER para data posterior, o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício: III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 19/01/1984 a 28/03/1985, na Fazanaro Indústria e Comércio; 15/07/1986 a 08/06/1988, na Equipe Indústria Mecânica Ltda; - 01/01/2004 a 31/12/2004, na Wahler Metalúrgica Ltda; - 05/07/2010 a 23/03/2012, Weidman Tecnologia Elétrica Ltda.. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, considerando que o autor está trabalhando.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ROMILDO GOMES Tempo de serviço especial reconhecido: - 19/01/1984 a 28/03/1995, na Fazanaro Indústria e Comércio; 15/07/1986 a 08/06/1988, na Equipe Indústria Mecânica Ltda; -01/01/2004 a 31/12/2004, Wahler Metalúrgica Ltda; - 05/07/2010 a 23/03/2012, Weidman Tecnologia Elétrica Ltda.Benefício concedido: NCCódigo do benefício (NB): NCCData de início do benefício (DIB): NCRenda mensal inicial (RMI): NCPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002238-85.2014.403.6109** - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Sentença1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.10.004997-44 e a expedição de Certidão positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, a anulação do aludido crédito tributário.Aduz que referida dívida decorre da aplicação da multa prevista no artigo 78, 3º, da Lei nº. 10.833/2003, lavrada em razão da apreensão pela Polícia Militar do Paraná, na data de 23/11/2008, do veículo Peugeot 806, ano 1995/1995, placa CLR-0668, carregado de cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação de regular entrada no País, tendo o motorista se evadido do local; que nada obstante o veículo se encontrasse registrado em seu nome, o teria vendido em 28/11/2006 a ISMAEL RODRIGUES, que em 05/11/2008 o teria repassado a PAULO ROBERTO ALVES DE ANCHIETA; que sequer se lembrava da existência do veículo até que foi surpreendido pela intimação para comparecer perante a Polícia Federal em Piracicaba, quando tomou conhecimento de que ele ainda estava em seu nome e teria sido utilizado para a prática de crime; que relatou os fatos relativos a venda, e diligenciou ao cartório no sentido de reconhecer a firma no recibo de venda; que acreditou que estava tudo resolvido especialmente depois que recebeu uma carta da Justiça Federal do Paraná exonerando-o de qualquer responsabilidade na esfera criminal; que mesmo assim, se vê devedor de altíssima multa, já inscrita em Dívida Ativa, e por conta desta inscrição não consegue formalizar financiamento para aquisição de casa própria por intermédio do SFH; que em razão disso terá que desfazer negócio já entabulado e arcar com a multa contratual e a corretagem.Alega que não teve qualquer participação no ilícito que desencadeou a lavratura do auto de infração e na imposição da multa; que não adquiriu, não transportou, não vendeu, não expôs a venda, não teve em depósito, não possuiu ou consumiu qualquer produto de origem ilícita, muito menos praticou o delito constatado na ocasião da apreensão do veículo que estava em seu nome, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade civil, criminal, tributária ou mesmo fiscal, diante da ausência de fato gerador e de motivo e causa para imposição da multa.Juntou documentos (fls.

06/113).Foi proferida decisão deferindo em parte a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União nº 80.6.10.004997-44 e para determinar à União Federal que no prazo de 05 (cinco) dias concedesse ao autor certidão que atestasse sua real situação fiscal, considerando que o débito inscrito sob nº 80.6.10.004997-44 encontra-se com exigibilidade suspensa (fls. 117/119).Citada, a União Federal contestou (fls. 124/131) alegando não ter havido comprovação de ilegalidade na decisão administrativa e nem da alienação do veículo. Aduziu, também, que havendo ofensa à legislação tributária por parte do proprietário do automóvel é cabível a multa que lhe foi aplicada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 132/141).Foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 176/180).2.

FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação na qual o autor objetiva seja anulado o auto de infração, a imposição de pena de multa e a inscrição da dívida ativa nº 80.6.10.004997-44 ao argumento de que não era mais proprietário do automóvel apreendido à época dos fatos.A multa aplicada ao autor encontra fundamento nos artigos 95, II do Decreto-Lei nº. 37/66 e 78 da Lei nº. 10.833/03.O primeiro dispõe que Respondem pela infração: (...); II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.O outro, deu nova redação ao artigo 3º do Decreto Lei nº 399/68, dispondo no seu parágrafo único que Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.A jurisprudência consolidou-se no sentido de que nesses casos, a penalidade só é cabível caso demonstradas a responsabilidade e a má-fé do proprietário, prova que cabe à Administração Pública:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ.1. O STJ entende que a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009.2. No caso concreto, não houve comprovação da responsabilidade e da má-fé do proprietário do veículo (in casu, o Banco agravado) pela prática da infração aduaneira, uma vez que não se noticiou a instauração de procedimento com o objetivo de apurar a sua eventual responsabilidade, ou mesmo se demonstrou qual teria sido sua contribuição para a prática do ilícito. A propósito: AgRg no REsp 1331644/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012.4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200901746582,



SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, nte\14 DJE DATA:26/09/2013 ..DTPB:.) (destaquei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem.3. No caso, o fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro.4. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o impetrante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco.5. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do impetrante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária.6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Agravo desprovido.(AMS 00026559820104036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)No caso dos autos, o autor não questiona a apreensão do veículo flagrado carregado de cigarros de origem espúria. Também não questiona o fato de que o veículo se encontra registrado em seu nome. Argumenta, no entanto, que já havia alienado o veículo há algum tempo, quando ocorreu a apreensão, e que não pode ser responsabilizado pela multa somente por não ter providenciado o registro da transferência perante os órgãos de trânsito.Não há provas de que o autor participou da conduta delituosa. Tanto é assim que, na qualidade de suposto proprietário do veículo, não lhe foi atribuída qualquer imputação criminal, conforme se verifica das fls. 92/94.No que concerne à alegada venda, o documento de fls. 35/36, embora com firma reconhecida em data bastante posterior àquela nele aposta, é corroborado pelos documentos de fls. 32/34, onde ISMAEL RODRIGUES confirma ter adquirido aludido veículo.Além disso, os depoimentos do autor e das testemunhas foram unânimes em confirmar a sequência dos fatos ocorridos.O autor disse que comprou o carro em 2006 e por não conseguir pagar o financiamento passou o automóvel para o senhor Ismael que, então, assumiu informalmente o financiamento. Afirmou ter descoberto a situação por meio de uma notificação que recebeu da polícia federal em 2011 e, à época, procurou o senhor Ismael que informou ter vendido o carro ao senhor Paulo que não o pagou, o que ensejou a lavratura de um boletim de ocorrência.A testemunha Ismael Rodrigues disse ter comprado o veículo do autor e assumido o financiamento do automóvel de maneira informal. Afirmou ter permanecido com o carro no período de 2006 até 2008 quando, então, o vendeu para Paulo Sérgio Anchieta, cliente da sua loja que, posteriormente, desapareceu com o carro sem nada pagar. Além disso, a testemunha reconheceu como verdadeiro o documento de fl. 32, atestando a autenticidade da sua assinatura.A testemunha Rubens Cesar Pereira disse que o autor vendeu o seu carro para o senhor Ismael por volta de 2006 em virtude de problemas financeiros. Afirmou que o autor sempre morou em Piracicaba e trabalhou na mesma empresa como motorista.Finalmente, o auto comprovou estar trabalhando em Piracicaba/SP à época da apreensão do veículo no Paraná (fls. 14/15).Diante das provas colacionadas aos autos restou clara a irresponsabilidade do autor relativamente à apreensão ocorrida e, conseqüentemente, à multa que lhe está sendo atribuída. Apesar da transferência do veículo não ter se dado da forma correta, não se pode aplicar ao autor qualquer penalidade que extrapole a esfera administrativa, especialmente no presente caso em que o fisco não logrou êxito em demonstrar a sua má-fé.Assim, é procedente o pleito do autor.No que concerne ao pedido de reembolso dos honorários contratuais, entendo também ser ele possível ante a apresentação do contrato de prestação de serviços juntado à fl. 16 e o disposto nos artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil.Nesse sentido também o seguinte Acórdão:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. Recurso especial a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1134725, Relatora Nancy Andrighi, DJE 24/06/2011).3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.6.10.004997-44 relativamente ao autor Denilson Martins de Siqueira e, também com relação a ele, declarar a nulidade do auto de infração nº 0910500/00445/09. Condene, ainda, a União Federal no reembolso das custas e no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene, por fim, a União Federal no reembolso dos honorários contratuais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) (fl. 16). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003186-27.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, na condição de consórcio simplificado de produtores rurais José Francisco da Silva e outros, em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de recolher a contribuição denominada salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores. Aduz, em apertada síntese, que constituiu consórcio simplificado de produtores rurais para contratar e gerir mão de obra utilizada pelo autor e demais consorciados, no cultivo de cana-de-açúcar. Afirma que, na condição de empregador rural, recolhe as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores, bem como as desconta de seus empregados. Destaca que, em razão de orientações fiscais, os empregadores rurais pessoa física sujeitam-se ao recolhimento das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas as entidades FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Assevera que o consórcio equipara-se a produtor rural pessoa física, razão pela qual não reveste a condição de empresa, de modo que indevidamente recolhidos os valores de salário educação, no período de maio/2009 a abril/2013 e, por esta razão, postula a restituição. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 446/453, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o produtor rural pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei. Citado, o FNDE não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, não produzindo os efeitos materiais, já que o litígio versa sobre direitos indisponíveis fl. 456. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide fl. 458. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Depreende-se da exordial que a questão controvertida consiste em verificar se o consórcio simplificado de produtores se equipara ou não a pessoa física para fins de incidência do salário educação. A contribuição ao salário Educação encontra-se prevista no artigo 212, parágrafo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação, a ser recolhida pelas empresas na forma da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei 9424/96 que prevê em seu artigo 15 que o salário educação é devido pelas empresas, calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. Por fim, o Decreto 6003/2006, que regulamentou as normas constitucional e infraconstitucional, considerou como contribuintes do salário educação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Infere-se do dispositivo que a exação é devida pelas empresas, que são firmas individuais ou sociedades que assumam risco de atividade econômica, com fins lucrativos ou não, de modo que os produtores rurais - empregadores pessoas físicas - não podem sofrer a incidência da exação em questão. Extraí-se da documentação acostada nos autos às fls. 24/48 que os autores são produtores rurais, cuja atividade é exercida em regime de consórcio simplificado de produtores rurais, entidade legalmente equiparada à de empregador rural pessoa física, nos termos do artigo 25-A da Lei 8212/1991. O artigo 25-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 10.256, de 09 de julho de 2001, equiparou o consórcio simplificado à pessoa física, nos seguintes termos: Art. 25A Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações

previdenciárias. 4o (VETADO) Ademais, verifica-se que o consórcio simplificado está registrado na Delegacia da Receita Federal como contribuinte individual conforme documento fl. 53, razão pela qual não pode ser considerado como empresa. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI 9.424/96 E ARTIGO 212, 5º, DA CF). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o produtor rural, pessoa física, não se sujeita à contribuição ao salário-educação; verificando-se, no exame da prova dos autos, que o impetrante é cadastrado na RFB como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00053875220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição salário educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores, bem como assegurar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título no período de maio/2009 a abril/2013, acrescidos de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios (art. 20, 4ª, CPC) que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais) para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005166-09.2014.403.6109 - JOSE GONCALVES VIEIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Gonçalves Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício, convertendo-o em aposentadoria especial desde 04/07/2006, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/01/1986 a 12/10/1986 e 01/06/1994 a 04/07/2006. Juntou documentos (fls. 39/142). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 150/150 vº. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/164, alegando, no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, uma vez que os agentes químicos não estão dentre as substâncias descritas como especiais nos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 a 83.080/1979; o ruído está abaixo do limite legal e não existe fonte de custeio total. Réplica ofertada às fls. 167/181. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de

14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que

este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984;

21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/01/1986 a 12/10/1986 e 01/06/1994 a 04/07/2006. No período de 06/01/1986 a 12/10/1986 o autor trabalhou para Indústrias Nucleares do Brasil S/A na função de ajudante no setor de separação de terras raras, conforme o Laudo de fls. 71/75. No formulário acostado fl. 70 consta como agentes nocivos: poeira, ácido sulfúrico, ácido nítrico e soda cáustica. Na descrição de sua atividade consta: auxiliar no processo químico fazendo movimentação de reagentes e produtos, manuseando carrinhos de transporte e bombonas de reagentes. Executava a moagem de produtos finais em moinhos de martelos. Não reconheço o período como insalubre. Há informação no laudo de que as áreas relativas à moagem de zirconita e da monazita apresentavam níveis de ruído de 92 e 101 DB, contudo noticia que os empregados permaneciam nestes locais menos de 45 minutos por dia, não podendo caracterizar a exposição como habitual e permanente. No laudo, não restaram demonstradas que as poeiras são de origem mineral (asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral), não podendo ser reconhecido como agente nocivo. Não se verifica calor acima do limite legal, considerando que o autor trabalhava na função de separação de terras raras. Lado outro, não há especificação da concentração dos agentes ácido sulfúrico, ácido nítrico e soda cáustica no laudo. Por fim, no que tange às radiações ionizantes, os empregados estavam expostos a doses inferiores aos limites legais. No período de 01/06/1994 a 04/07/2006 o autor trabalhou para Caterpillar Brasil LTda, nas funções de lavador de peças, operador máquina de produção, pintor manutenção oficial, pedreiro, pintor de produção. No período de 01/06/1994 a 05/03/1997 reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 06/03/1997 a 04/07/2006 reconheço o período como especial, uma vez que esteve exposto aos hidrocarbonetos aromáticos ou derivados do petróleo, previstos no anexo 13 da NR 15, não sendo necessário demonstrar limite de tolerância, desde que manipulados no processo produtivo e não atenuado pelo uso de EPI's. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM - AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E CONTATO COM HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO (ÓLEOS E GRAXA) - CANCERÍGENOS - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 E 611/92 - CONVERSÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO WRIT - SÚMULA 271 DO EG. STF - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; Relator Min. FELIX FISCHER DJ 05/08/2002, p. 407;). 2. Para os períodos

anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). Contudo, elidindo qualquer questionamento a este título, o Impetrante colacionou o laudo pericial de fls. 26/29. 3. Com referência ao nível de ruído, segundo o disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, com vigência até a publicação do Decreto nº 2.172/97, a atividade exercida com sujeição a ruído superior a 80 decibéis caracteriza-se como insalubre e se enquadra como especial para fins de aposentadoria, sendo certo que o Impetrante ficava exposto a ruído ainda mais intolerável, qual seja: acima de 90 (noventa) decibéis. Conclusão esta, à qual é possível se chegar, mediante a análise do presente feito, que está instruído com as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS-8030 (fls. 23/25) e Laudo Técnico Pericial (fls. 26/29) conclusivos acerca da existência de ruído excessivo, da seguinte forma: no período de 01/06/1970 a 30/06/1970 - agente nocivo ruído de 96 dB; no período de 01/07/1970 a 14/05/80 - agente nocivo ruído de 91 dB e no período de 15/05/1980 a 01.10.1998 - agente nocivo ruído de 91 dB. 4. Relativamente às atividades de operário do setor de turbinas, turbineiro e encarregado de turbina exercidas pelo Apelante entre 01.07.1970 e 01.10.1998, além da sujeição a nível de ruído acima do tolerável, é necessário ressaltar que a manipulação de lubrificantes (óleos e graxas) encontra-se descrita no anexo nº 13 da NR-15 que elucidou a questão relativa às operações que envolvem agentes químicos, considerados insalubres, tão qual o são os hidrocarbonetos e demais compostos de carbono (em grau máximo): manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafinas ou outras substâncias cancerígenas afins. (grifei). E, em grau médio: o emprego de produtos hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicação sob pressão (nebulização). 5. Assim, restando comprovado que o segurado prestou serviços em condições especiais, de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Impetrante, deve ser computado o tempo de serviço nos moldes previstos no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. 6. É devida a aposentadoria integral por tempo de serviço requerida, com a conversão do tempo especial, sendo certo que, uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido. O benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir do ajuizamento do mandado de segurança, de acordo com as disposições constantes da súmula nº 271 do Eg. STF. 7. Remessa Oficial provida em parte. Sentença reformada parcialmente. (Processo REOMS 26904819984013802 REOMS Remessa ex officio em Mandado de Segurança Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista. TRF 1. 1ª Turma data 22/02/2007) Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais que o autor possuía na data do requerimento administrativo em 04/07/2006, constata-se que ele tinha mais de vinte e cinco anos de tempo especial, razão pela qual faz juz à aposentadoria especial desde aquela data. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/06/1994 a 04/07/2006 na Caterpillar Brasil Ltda. B) REVISAR seu benefício, concedendo-lhe APOSENTADORIA ESPECIAL desde a data da DER em 04/07/2006. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ausentes os pressupostos legais, considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ GONÇALVES VIEIRA Tempo de serviço especial reconhecido: 01/06/1994 A 04/07/2006 NA CATERPILLAR BRASIL LTDA Benefício concedido: REVISÃO DO BENEFÍCIO Número do benefício (NB): 138.821.526-5 Data de início do benefício (DIB): 04/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): NC

**0005168-76.2014.403.6109** - MANOEL SALES DE BARROS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Sales de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: 01/08/1976 a 10/04/1977, na empresa Nechar S/A Produtos Alimentícios Diet e Farm e de 29/04/1995 a 12/02/2009, na empresa Mause Equipamentos

Industriais. Juntou documentos (fls. 33/127).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 131/131 v.ºCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/142, alegando que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição ao agente sob condições prejudiciais à saúde. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional. Alega irregularidades no PPP apresentado. Por fim, menciona a ausência de prévia fonte de custeio. Réplica ofertada às fls. 162/190.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 01/08/1976 a 10/04/1977 e 29/04/1995 a 12/02/2009.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se,



apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de

outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de seu benefício, com a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1976 a 10/04/1977 e 29/04/1995 a

04/07/2006.No período de 01/08/1976 a 10/04/1977 o Autor trabalhou para Nechar S/A Produtos Alimentícios Diet e Farm, onde exerceu a função de ajudante de produção no centro de empacotamento e esteve exposto a ruído de 90 dB, conforme PPP fls. 124/125. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 29/04/1995 a 12/02/2009 o Autor trabalhou para Mause S/A Equipamentos Industriais, no setor de Caldeiraria, onde exerceu a função de caldeireiro, estando exposto a ruído de 87 dB, conforme PPP fls. 97/98. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 111/113) e levando-se em conta o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui tempo de labor especial de 25 anos, 07 meses e 08 dias, desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2009, fazendo, portanto, jus à aposentadoria especial desde a DER. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL SALES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/08/1976 a 10/04/1977, na Nechar S/A Produtos Alimentícios Diet e Farm; - 29/04/1995 a 12/02/2009, na Mause S/A Equipamentos Industriais e DETERMINAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, concedendo-lhe APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da DER em 13/02/2009.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o perigo da demora, considerando que o autor está em gozo de benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MANOEL SALES DE BARROS Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1976 a 10/04/1977 na Nechar S/A Produtos Alimentícios Diet e Farm e 29/04/1995 a 12/02/2009, na Mause S/A Equipamentos Industriais Benefício concedido: Não há - revisão de benefício para aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 42/149.396.030-7Data de início do benefício (DIB): 13/02/2009Renda mensal inicial (RMI): Não háS

**0005169-61.2014.403.6109 - JOSE OSMIR SALMASI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por José Osmir Salmasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de seu benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial no período de: 29/04/1995 a 04/07/2006, em que trabalhou na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool. Juntou documentos (fls.34/119).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 123/123 v.ºCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/135, alegando ausência de previsão legal de enquadramento da profissão de tratorista. Sustenta que a intensidade do ruído não foi superior ao ruído legal estabelecido para o período. Réplica ofertada às fls. 149/183.Vieram os autos conclusos.II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de benefício, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 04/07/2006.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de

janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º

53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de seu benefício, com a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 04/07/2006. No período de 29/04/1995 a 04/07/2006 o Autor trabalhou para Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool, onde exerceu a função de tratorista e esteve exposto a ruído de 89 dB, conforme PPP fls. 110/113. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 90/91) e levando-se em conta o período de labor especial reconhecido por esta sentença, constata-se que o autor possui tempo de labor especial de 30 anos, 04 meses e 06 dias, desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2006, fazendo, portanto, jus à aposentadoria especial desde a DER. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ OSMIR SALMIR SALMASI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 29/04/1995 a 04/07/2006 e DETERMINAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO, concedendo-lhe APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da DER em 04/07/2006. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o perigo da demora, considerando que o autor está em gozo de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do

Provisório Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ OSMIR SALMIR SALMASI Tempo de serviço especial reconhecido: 29/04/1995 a 04/07/2006 Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool Benefício concedido: Não há - revisão de benefício para aposentadoria especial Número do benefício (NB): 42/138.821.523-0 Data de início do benefício (DIB): 04/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): Não há

**0005383-52.2014.403.6109** - OSVALDO ALVES (SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO ALVES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a anulação do lançamento indevido, extinguindo-se o crédito tributário (imposto de renda pessoa física - suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente. Afirmo que, tendo recebido acumuladamente as parcelas mensais de benefício previdenciário obtido judicialmente, lançou referida verba na declaração de ajuste do imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário de 2010, exercício de 2011 descontando, porém, os valores pagos ao seu advogado Dr. Daniel Gimenes, os quais também foram devidamente declarados. Juntou documentos (fls. 14/53). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Regularmente citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 58/61) alegando haver campo próprio para a declaração de rendimentos recebidos acumuladamente sendo que o seu não preenchimento faz concluir que o autor optou pela sistemática do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e, havendo interesse posterior em alterar isso, é possível a entrega de uma declaração retificadora, o que o autor optou por não fazer. Aduziu, por fim, não ter havido culpa da União no ocorrido, pugnando, então, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/65). Réplica às fls. 69/75. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente é descabida a aplicação do regime de caixa ao imposto de renda incidente, em-pregando-se, nesse caso, o regime de competência. A matéria em questão tinha ponto de divergência entre o entendimento aplicado pela administração pública e aquele utilizado pelos Tribunais. Enquanto a administração utilizava o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 que dispunha que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...), o que confirmava a incidência do regime de caixa, os Tribunais o afastavam por ofensa ao princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal evitando, assim, uma dupla penalização do contribuinte que além de aguardar muito tempo para receber o que lhe era devido pelo INSS ainda sofria uma tributação maior do que se tivesse recebido os valores no momento oportuno. Em razão disso, após a publicação do Ato Declaratório nº. 01, da PGFN, de 27/03/2009, e dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, com o fim de possibilitar a tributação destes rendimentos nas épocas próprias, foi editada a MP nº. 497/2010, convertida na Lei nº. 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A, na Lei nº. 7.713/88, que dispôs in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção ir-retratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração

de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) No caso dos autos, considerando que o ano calendário era 2010 e o exercício 2011, já estava em vigor o dispositivo supra mencionado, tanto que na declaração do autor juntada à fl. 64 já havia campo próprio para pre-enchimento com valores recebidos acumuladamente. Entretanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Nacional, é bastante plausível o cometimento de equívocos no preenchimento da declaração e, ao que tudo indica, foi o que ocorreu no caso. Não vis-lumbro, assim, uma opção do autor pela forma de tributação anterior, como alega-do pela União. Também entendo que a solução para o problema poderia vir por meio de uma declaração retificadora na esfera administrativa. Não des-cuido, porém, que diante do recebimento de uma notificação da Receita Federal a pessoa leiga assuste a consinta em assumir um parcelamento que poderia ser evitado e só posteriormente, com orientação adequada, descubra a necessidade de ingressar com uma ação judicial para corrigir o equívoco cometido e cancelar referido parcelamento. Em suma, considerando a manifestação inequívoca do autor em ver utilizado para o seu caso o disposto no artigo 12-A supra menciona-do, impõe-se seja revisado o lançamento em questão para que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS pelo autor sejam tributados pelo imposto de renda como se tivessem sido pagos nas datas em que eram devidos. Devem ser revisadas as declarações de ajuste anual dos períodos correspondentes, apurando-se o montante devido mediante a tribu-tação dos rendimentos anuais nas épocas próprias em que deveriam ter sido pa-gos, pelos seus valores originais, utilizando-se as tabelas progressivas de imposto de renda correspondentes. Sobre os valores de imposto a pagar eventualmente apurados nas respectivas declarações de ajuste anual, deve incidir tão somente a atualização monetária, pelos mesmos índices de atualização dos valores recebi-dos pelo autor na noticiada ação, até a data do recebimento. Após esta data, incidirão juros a taxa SELIC a partir de 30/04/2011, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calen-dário 2010, até a efetivação pelo Fisco Federal da revisão ora determinada. Decorridos 30 (trinta) dias da data da ciência da realiza-ção revisão ao autor, não pago o imposto devido eventualmente apurado, incidirão multa de mora, nos termos da legislação de regência, e juros a taxa SE-LIC. Na eventualidade de se apurar imposto a restituir, deve-rá ser devolvido ao autor, acrescido da taxa SELIC a partir de 30/04/2011, data do vencimento do imposto de renda da declaração do ano calendário 2010, até o efe-tivo ressarcimento. A revisão deverá ser efetuada pela Secretaria da Recei-ta Federal do Brasil, com base na documentação constante de seus arquivos, cumprindo ao autor, regularmente intimado para tanto, apresentar outros elemen-tos necessários que não se encontrem na posse do Fisco Federal. Em face da notória dificuldade de se encontrar a docu-mentação necessária para a revisão das declarações de ajustes ora determinada, eis que envolvem períodos-base bastante antigos, em caso de impossibilidade de apuração pela forma ora determinada a tributação destes rendimentos deverá ser realizada exclusivamente na fonte, na forma estabelecida pelo artigo 12-A, da Lei nº. 7.713/88. Observo que não se trata aqui de aplicação retroativa do artigo 12-A, mas da utilização da forma de apuração do imposto de renda nos moldes nele disposto, o que se mostra razoável e proporcional em face da inexis-tência da documentação antiga necessária para a revisão das declarações. No mais, o parcelamento firmado pelo autor deve ser cancelado pela Secretaria da Receita Federal e o valor depositado nestes autos será levantado pelo credor, o qual somente será conhecido após a aplicação da nova sistemática de tributação. Por fim, quanto à dedução dos honorários advocatícios pagos pelo autor da base de cálculo do imposto de renda, deve prevalecer a posi-ção firmada pelo STJ: nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tri-butáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (REsp n. 200900959230, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial por OSVALDO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL), para determinar a revisão do lançamento ora questionado, devendo a tribu-tação dos valores percebidos em atraso e acumuladamente do INSS a título de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores indevidamente reco-lhidos por intermédio do parcelamento referente ao imposto apurado na declara-ção de ajuste anual do exercício 2011, ano calendário 2010 noticiado nos autos, tudo na forma da fundamentação acima. CONCEDO, ainda, antecipação da tutela para suspen-der o referido crédito tributário, bem como o parcelamento firmado pelo autor, até que seja procedida a revisão do lançamento e dela seja ele cientificado. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, ca-da parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006665-28.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de São Pedro em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL



e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que pretende a manutenção da segunda ré como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou as Resoluções Normativas números 414/2010 e 479/2010, nas quais ficou determinado que a CPFL deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. O autor considera indevida a devolução dos bens em questão pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A CPFL recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 3) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; e 4) O repasse ao Município do dever de prestar diretamente o serviço de iluminação pública onerará o Município e o consumidor. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/63. Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continuasse a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de São Pedro, abstando-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço até o julgamento final da ação (fls. 67/69). A ANEEL interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 80/109). Citada, a ANEEL contestou (fls. 110/142) alegando a impossibilidade de confusão entre o serviço público federal de distribuição de energia e o serviço municipal de iluminação pública que muitas vezes apenas se vale dos postes do sistema de distribuição de energia, os quais, na verdade, não fazem parte do serviço concedido, devendo ser, portanto, prestados e custeados pelos Municípios. Afirma que essa determinação de transferência dos serviços vem sendo feita desde a Resolução Normativa nº 456/2000, com fulcro no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal. Aduz que após a realização de audiências públicas, foi editada a Resolução Normativa nº 414/2010 que concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que as adequações fossem feitas, prazo esse que foi posteriormente prorrogado para até 31/01/2014. Alega, ainda, que o Município pode contratar uma concessionária para a continuação da prestação do serviço se entender ser mais vantajoso para a sua situação do que fazê-lo por si mesmo, mas deve arcar com os custos dessa concessão. Afirma que as tarifas de distribuição da energia elétrica serão reduzidas com essa desoneração da concessionária, o que acabará por beneficiar os próprios Municípios. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 143/187). Sobreveio decisão nos autos do agravo de instrumento interposto determinando a manutenção da decisão agravada e indeferindo efeito suspensivo ao agravo (fls. 249/258). A CPFL informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 259/281). Citada, a CPFL contestou (fls. 282/296) alegando a impossibilidade de confusão entre o serviço público federal de distribuição de energia e o serviço municipal de iluminação pública que muitas vezes apenas se vale dos postes do sistema de distribuição de energia, os quais, na verdade, não fazem parte do serviço concedido, devendo ser, portanto, prestados e custeados pelos Municípios. Aduziu ter a ANEEL agido dentro do seu por normativo e conforme os preceitos constitucionais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 297/307). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CPFL, bem como mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 310/318). Réplica às fls. 322/326. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** No mérito, controvertem as partes acerca da legalidade/ possibilidade de transferência ao Município autor dos bens pertencentes ao ativo imobilizado da ré, bem como de toda a manutenção e prestação do serviço de iluminação pública, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está preconizada a transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela mostra-se indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis. Vejamos topicamente os fatos que fundamentam essa assertiva. a. A **EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL.** A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras. Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço, ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de

serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se defluiu que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL aparentemente foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei. b. A INGERÊNCIA DA ANEEL EM CONTRATOS VIGENTES DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A ANEEL interferiu diretamente em cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão. No caso dos autos, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 14/1997, celebrado entre a União (representada pela ANEEL) e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, estabelece, em sua cláusula décima primeira, rol de hipóteses de extinção da concessão e de reversão dos bens vinculados à prestação do serviço: As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: I - pelo advento do termo final do Contrato; II - pela encampação do serviço; III - pela caducidade; IV - pela rescisão; V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA. O caso concreto não se enquadra em nenhum dos tipos previstos. Afora os casos mais óbvios (I, IV, V e VI), sobre os quais deixo de me aprofundar, consigno que não se pode tratar de encampação porque esta é a retomada do serviço público pelo poder concedente, mediante lei autorizadora e prévia indenização do concessionário, por razões de interesse público, levando à extinção do contrato (nos autos não se noticia a retomada do serviço pela União, mas sim transferência de parte dele aos Municípios). Também não se aplica o instituto da caducidade, visto que não se trata de extinção do contrato por inexecução ou descumprimento de outras obrigações pela concessionária. Logo, não havendo extinção da concessão, não há que se falar em reversão de bens - mesmo que disfarçada sob a forma de cessão -, ainda mais para pessoa jurídica de direito público diversa da que concedeu a prestação do serviço. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público concedente e as transfere aos Municípios, ocasionando, ao que tudo indica, duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos com a União sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública, não havendo imposição legal para o repasse da desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo Município, que se verá compelido a criar fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa - a COSIP, contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República. c. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 parece ter alterado de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público, pois é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993), o que não parece, porém, ser o caso dos autos. Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007): (...)

esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado. Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Acrescento que o interesse público ensejador da modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, refletindo o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual, em princípio, não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular. Entretanto, considerando que a prestação do serviço pela concessionária precisa ser remunerado, sendo vedado um locupletamento sem causa por parte do Município autor, entendo pertinente a manutenção do pagamento da Tarifa B4b ou valor a ela equivalente, devendo a ANEEL viabilizar a forma de cálculo e cobrança desse valor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que: a) a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Iracemápolis, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço; b) a ré ANEEL abstenha-se de determinar que a concessionária Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL promova a transferência determinada pela Resolução 414/2010, bem como de coagir o Município a aceitar referida transferência; ec) a ré ANEEL viabilize a manutenção da cobrança da Tarifa B4b do Município autor ou efetue os cálculos e viabilize a cobrança de valores equivalentes a ela objetivando o custeio do serviço que continuará sendo prestado pela concessionária. Custas ex lege. Condene a ANEEL no pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de condenar a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em honorários, posto que a sua atuação no feito restringe-se aos efeitos que vai sofrer em decorrência desta sentença e não propriamente em contestar o pedido, posto apenas atender a regulamentação do Poder Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006875-79.2014.403.6109** - ODALIO DA SILVA E SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Odálio da Silva e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 05/05/1980 a 20/01/1981 e de 01/04/1995 a 10/10/2005, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER a 10/10/2005. Juntou documentos (fls. 38/98). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 119). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121/128, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 134/140). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 11/11/2009. Período Especial O autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/05/1980 a 20/01/1981 e 01/04/1995 a 10/10/2005. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº. 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-

se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo

seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo

técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de dos períodos de labor especial de 05/05/1980 a 20/01/1981 e 01/04/1995 a 10/10/2005.No período 05/05/1980 a 20/01/1981 o Autor trabalhou para Caterpillar Brasil S/A, no setor de soldas, onde exerceu a função de ajudante de produção, com as atividades de executar trabalhos braçais e rotineiros em funções de menos especializadas ou de natureza manual e foi exposto a ruídos de 82,9 dB(A), conforme PPP fls. 64/69, intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n º 53.831/1964.No período 01/04/1995 a 10/10/2005 o Autor trabalhou para a Caterpillar Brasil S/A, em diversos setores, onde exerceu a função de madrilhador, com as atividades de Efetuar soldagens de peças, sub-conjuntos e conjuntos, montar diversos tipos de conjuntos utilizando dispositivos, operar equipamentos de arco submerso, arame tubular, MAG/MIG e soldagem com eletrodo, utilizar dispositivos de inspeção, ais como gabaritos, chapelonas, trenas, calibradores de solda e outros instrumentos de medição; Preparar e operar madriladoras coordenadas, executando usinagem de alta precisão, montar dispositivos e ferramenta, ajustar rotação, avanço e curso das ferramentas, trocar ferramentas, fixar peças e executar operações de madrilar, torneiar, fresar, furar, rosquear, alargar, etc.; Preparar e operar equipamentos de corte e usinagem, observando tolerâncias, preparos necessários e especificações técnicas de desenho para a área de Ferramentaria.; Confeccionar ou reparar dispositivos, ferramentas, chapelonas, para a Ferramentaria e Manutenção, planejar as fases para execução dos trabalhos, indicar a máquina operatriz mais eficiente para executar o trabalho e esteve exposto a derivados do petróleo, conforme PPP fl. 63/68, razão pela qual reconheço este período, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15.Considerando os períodos ora reconhecidos, como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 84/85), constato que em 10/10/2005, contava o autor, consoante planilha que segue, com 30 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial desde aquela data. Homem data nascimento: 21/02/1959 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 04/02/2015 17:37PROCESSO: 0006875-79.2014.403.6109AUTOR(A): ODÁLIO DA SILVA E SILVAREU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)1

CATERPILLAR 05/05/1980 20/01/1981 2612 CATERPILLAR 21/03/1984 20/06/1984 923 CATERPILLAR 21/06/1984 20/06/1986 7304 CATERPILLAR 21/06/1986 30/09/1989 11985 CATERPILLAR 01/10/1989 31/03/1995 20086 CATERPILLAR 01/04/1995 31/12/2011 61197 CATERPILLAR 06/02/2012 31/12/2013 6958 CATERPILLAR 01/01/2014 12/06/2014 163 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11266 0TEMPO TOTAL - EM DIAS 11266 TEMPOTOTALAPURADO 30 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1509 10 Meses 16 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 21/02/2012 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 11266 Data nascimento autor 21/02/1959 0 30 Idade em 4/2/2015 56 0 10 Idade em 16/12/1998 39 0 16 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ODÁLIO DA SILVA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de: 05/05/1980 a 20/01/1981 e 01/04/1995 a 10/10/2005. b) CONDENAR o réu revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER em 10/10/2005.Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Odalio da Silva e Silva Tempo de serviço especial reconhecido: 05/05/1980 a 20/01/1981; 01/04/1995 a 10/10/2005Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, convertendo-a em Especial Número do benefício a ser revisado (NB): 42/138.148.912-2Data de início do benefício (DIB): 10/10/2005Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004909-18.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO CALEGARI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Sentença Tipo A Registro n. \_\_\_\_/2015.Embargos à Execução - Classe 073Processo n 0004909-18.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: MÁRIO CALEGARI S E N T E N Ç AInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MÁRIO CALEGARI.Alega o embargante, em síntese, que houve excesso de execução no valor de R\$ 10.598,78 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), uma vez que foram utilizados salários de contribuição no período básico de cálculo em valor superior ao teto do salário de contribuição.Por fim, sustenta que não há valor a executar.Determinou-se o recebimento dos embargos com suspensão da execução fl. 15.O setor de cálculos apresentou parecer às fls. 18/56.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 59/60 e 62. É relatório. DECIDO.Os embargos são procedentes.Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a determinar a inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício, respeitando-se o limite máximo do teto previdenciário.Inferese do parecer contábil do juízo que os salários de contribuição de dezembro/1990, dezembro/1991 e dezembro/1992, utilizados no cálculos do salário de benefício foram respectivamente Cr\$ 66.079,88, Cr\$ 420.002,00 e Cr\$ 4.780.862,30, valores estes correspondentes aos limites máximos dos salários de contribuição (tetos) às respectivas épocas.Nesse contexto, a execução é nula, pois não é possível a revisão em face da limitação dos salários de contribuição aos tetos, de modo que não existem valores devidos ao embargado.Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar que não existem valores a serem executados, acolhendo o parecer da contadoria fls. 18/56.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da assistência gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006347-45.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004109-87.2013.403.6109) CRISTIANE GOMES PARENTE(SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

**S E N T E N Ç A** Inconformada com o valor da execução apresentado, CRISTIANE GOMES PARENTE, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a embargante, em síntese, que transferiu à Caixa Econômica Federal o automóvel objeto da lide, tendo sido o valor do financiamento ajustado em R\$ 23.639,32 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), a ser quitado em 60 prestações iguais e sucessivas. Assevera que na vigência do contrato adimpliu pontualmente suas obrigações, contudo em fevereiro de 2013 ficou desempregada e sem condições financeiras de honrar seu compromisso. Somente em maio de 2013 realizou o pagamento de R\$ 2.127,43 (dois mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), referente a três boletos, nos valores de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); R\$ 710,09 (setecentos e dez reais e nove centavos) e R\$ 665,22 (seiscentos e sessenta cinco reais e vinte e dois centavos). Ressalta que em 27/06/2013 permaneciam em aberto as prestações 22, 23 e 24, bloqueando o sistema para pagamento ou emissão de boletos. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 13. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Nos termos da r. decisão fls. 38/40, dos autos principais, determinou-se a busca e apreensão do bem alienado, uma vez que o contrato não vem sendo cumprido desde 21/02/2013, sendo o saldo devedor atual de R\$ 20.728,14 (vinte e mil, setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizado para 1º/07/2013. De acordo com a cláusula 24 do contrato, acostado às fls. 07/17, é motivo para o vencimento antecipado da dívida o atraso no pagamento da prestação. É o que ocorreu nos autos com o pagamento em atraso das parcelas 22, 23 e 24 em 09/05/2013 (fls. 06/08). Destaque que o artigo 3º do Decreto Lei 911/69 dispõe que o credor pode requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente desde que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Nos autos restou demonstrado que o devedor foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida fl. 20, tendo-lhe sido apresentada sua evolução conforme planilha fls. 21/22. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. DECRETO-LEI 911/69. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento a fim de reformar a decisão que deferiu a liminar requerida pela CEF para determinar a busca e apreensão de veículo dado pelo Réu/Agravante em garantia na modalidade de alienação fiduciária, por ter deixado de pagar prestações mensais. 2. Conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, é direito do credor requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e esta se dá liminarmente se comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. 3. In casu, como visto no Demonstrativo Financeiro de Débito, está informado que o Devedor/Agravante foi constituído em mora, deixando de pagar as prestações dos meses de fevereiro/2013, março/2013 e abril/2013 e pagou em atraso a parcela de maio/2013, assim como consta também comprovado que o devedor foi notificado extrajudicialmente para o pagamento da dívida. Desse modo, resta configurado o valor devido com atraso superior a três parcelas, o que justifica a cobrança do credor da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela via judicial. 4. Recurso improvido. (AG 201302010179916, Desembargador Federal GUILHERME DÍEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/11/2014) Ademais, cumpre observar o débito em aberto não impede a embargante de fazer o pagamento do débito devido nos autos principais. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008952-03.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABRICIO GARCIA DE FREITAS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICIO GARCIA DE FREITAS objetivando o pagamento de R\$ 14.361,04 (quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e quatro centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito ante a liquidação da dívida na esfera administrativa (fl. 37). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005686-03.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDIMAR ANTONIO CONTIERO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIMAR ANTONIO CONTIERO objetivando o pagamento de R\$ 19.139,57 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito ante a liquidação da dívida na esfera administrativa (fl. 59). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005884-06.2014.403.6109 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Visto em sentença Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ APARECIDO VICENTE, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens. Aduz, em síntese apertada, que foi tributado pela Delegacia da Receita Federal por pretensa omissão de registro de receitas, em virtude de uma movimentação incompatível com os valores declarados. Menciona que foi realizado o levantamento fiscal, culminando na lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 1.048.050,84 (um milhão e quarenta e oito mil, cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Destaca que promoveu impugnação administrativa em 01/03/2011, contudo não obteve êxito, razão pela qual promoveu o Recurso Voluntário, ao qual também foi negado provimento e por fim, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais para conhecimento e julgamento. Assevera que sobreveio oportunidade de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/99, tendo aderido ao programa para parcelamento de sua dívida. Ressalta que referido parcelamento não exige a manutenção das garantias apresentadas anteriormente, razão pela qual estando seus débitos confessados junto ao ente estatal não haveria mais lógica em continuar a discussão administrativa dos valores lançados pelo impetrante. Afirma que em 13/11/2013 protocolou petição ao Presidente da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes para ser juntada ao processo administrativo n. 13.888.000182/2011-93, informando sua adesão ao parcelamento de débitos e a desistência do recurso administrativo em trâmite por aquela Câmara. Juntou documentos às fls. 30/190. O pedido liminar foi apreciado às fls. 195/196. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 201/207. Sustenta a decadência do direito de impetrar a ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 252/254. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A preliminar de decadência do mandado de segurança não merece acolhimento, eis que o processo estava sendo discutido na esfera administrativa. Com efeito, o autor promoveu a impugnação administrativa em 01/03/2011 e não tendo obtido êxito, interpôs, em 10/04/2012, Recurso Voluntário. Por fim, da decisão que julgou administrativamente o Recurso Voluntário, promoveu Recurso Especial endereçado à Câmara Superior de Recurso Fiscais em 08/05/2013. Análise o mérito. O arrolamento de bens não é consequência de eventuais parcelamentos, mas decorre de lei e será efetuado pela autoridade competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar trinta por cento de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº. 9.532/97). A Lei nº. 9.532/1997 regula o arrolamento de bens ou direitos de iniciativa da Administração Tributária, dispondo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.... 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa,

em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos do nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido. (AMS 00092898220114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340798, TRF/3ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Depreende-se dos artigos colacionados que o arrolamento não implica vedação à alienação, à transferência ou à oneração dos bens ou direitos. Com efeito, a lei estabelece no artigo 64, parágrafo 3º apenas o dever de prévia comunicação à autoridade fazendária, sob pena de ajuizamento da cautelar fiscal contra o contribuinte, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. No entanto, verifica-se que os 8º e 9º assinalam que somente serão anulados os efeitos do arrolamento realizado quando liquidado ou garantido o crédito tributário. No que tange à tese apresentada pelo impetrante no sentido de que o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei 9.532/1997 não é possível em relação a créditos tributários cuja exigibilidade encontre-se suspensa por parcelamento, é certo que não merece acolhimento, uma vez fundamenta-a em dispositivos apresentam finalidades diversas. Com efeito, o inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/2009, que trata do Refis da Crise, dispõe que o parcelamento não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Por se tratar de norma de suspensão do crédito tributário deve ser interpretado literalmente nos termos do inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ao passo que o artigo 64 da Lei 9.532/1997 objetiva garantir o crédito tributário, criando um rol de bens do devedor com valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário. Neste contexto, o fato de o contribuinte ter optado pelo parcelamento não modifica a existência do lançamento tributário superior ao estipulado, posto que em caso de exclusão do parcelamento, o débito será o relacionado ao lançamento originário, de modo que o arrolamento deve persistir até a extinção do crédito tributário. Neste sentido, o acórdão a seguir exposto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. OMISSÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/97. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. 1. Em apelação tendo por objeto reforma de sentença concessiva de segurança para determinar a anulação de arrolamento de bens, realizado nos termos da Lei n. 9.532/97, o acórdão expressou fundamentação relacionada à garantia para interposição de recurso administrativo. Notória a omissão a ser sanada nestes aclaratórios. 2. Reapreciando o pleito recursal, tenho-o por improcedente. Não merece censura a sentença porquanto se restringiu a aplicar a literalidade do quanto dispõe o art. 64-A, da Lei n. 9.532/97: Art. 64 - O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. 3. O arrolamento previsto no dispositivo legal citado, constitui garantia para o crédito tributário expressamente prevista em lei. Não implica em indisponibilidade de bens, senão a determinação do seu

conhecimento para fins de acompanhamento quanto à sua preservação. Assim, na hipótese de eventual alienação, tem a Fazenda Pública a via judicial, através da medida cautelar fiscal, para postular, se for o caso, a determinação judicial de a indisponibilidade dos bens arrolados. 4. O arrolamento de bens também não é medida incompatível com a existência de parcelamento ou condição para sua existência. Reitere-se, trata-se de medida acautelatória dos interesses da Fazenda Pública, expressamente definido na Lei n. 9.532/97, sendo por isto, legítima a providência adotada em razão da ação fiscal. 5. Dou provimento aos embargos declaratórios, para suprir a omissão existente no acórdão embargado e, sem efeitos modificativos, negar provimento à apelação.(EDAC 446382920054013800, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:452.) Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).P.R.I. Dê-se vista dos autos ao MPF

**0006489-49.2014.403.6109** - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários. Aduz, em síntese apertada, que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, no dia 06 de agosto de 2014, dentro do prazo legal, tendo indicado quatro modalidades de origem de débitos federais: - Débitos Previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil (Código 4743); - Débitos não Previdenciários, administrados pela Receita Federal do Brasil (Código 4750); - Débitos Previdenciários, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Código 4720) e Débitos Não Previdenciários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código 4737). Afirma que, no ato de recolhimento, informou um dos códigos de recolhimento de forma equivocada, pois ao lançar o código 4743, referente aos débitos previdenciários em parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, indicou o código 4720 para débitos previdenciários, em parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assevera que tentou, por diversas vezes, efetuar a retificação por meio do aplicativo REDARF, contudo os pedidos formulados foram todos indeferidos. Por fim, protocolou pedido na Receita Federal de Rio Claro em 06/10/2014 visando à retificação de DARF, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o pagamento estava vinculado à modalidade de opção já validada.Juntou documentos às 15/33.O pedido liminar foi apreciado às fls. 51/52.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 66/70.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Depreende-se das informações prestadas que não é possível retificar o DARF que foi utilizado para validar o parcelamento, fato este que ocorre com o recolhimento da primeira parcela da modalidade pela qual se tenha optado. É o que ocorreu no caso em análise em que o pedido de REDARF, protocolado em 06/10/2014, no qual a impetrante pretendia alterar o código de receita 4720 para 4743, já tinha sido destinado à validação de um pedido de parcelamento de débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Ademais, verificam-se no sistema informatizado de controle da Receita Federal as seguintes pendências: 1) é optante pelo parcelamento da Lei 12.865/2013 (RFB e previdenciário - arts. 1 e 3 da Lei 11.941/2009) com parcelas em atraso, tendo sido pago apenas a 1ª parcela em 29/07/2014; 2) é optante pelo parcelamento da Lei 12.996-RFB Demais Débitos com parcela em atraso, tendo sido paga apenas a primeira parcela em 22/08/2014; 3) possui débitos previdenciário constituído (processo n. 469620579, no valor de R\$ 261.749,97), que poderia ter sido incluído no parcelamento da Lei 12.996/2014, porém não efetuou esta opção; 4) possui parcelamento concedido nos termos da Lei 10.522/2002 (ordinário/previdenciário), com parcelas em atraso, do qual poderia ter desistido com a inclusão do saldo devedor no novo parcelamento da Lei 12.996/2014, porém não efetuou essa opção.Outrossim, considerando que a declaração prestada por GFIP é suficiente para constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 32 da Lei 8212/91, constatam-se a existência de débitos declarados nas competências 08/2014, 09/2014 e 10/2014, nos valores de R\$ 45.239,85 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos); R\$ 42.578,41 (quarenta e dois reais, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), os quais não se encontram a exigibilidade suspensa.Assim, conclui-se que a retificação do DARF não pode ser efetivada, já que foi utilizado para validar pedido de parcelamento, ao passo que a existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, veda a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, art. 25 da Lei nº. 12016/2009).P.R.I. Dê-se vista dos autos ao MPF.

**0006731-08.2014.403.6109** - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇACuida-se de mandado de segurança impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E ALUMÍ-NIO LTDA, qualificado nos autos, em face do DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando afastar as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, abstendo-se a autoridade coatora de exigir as referidas contribuições. Aduz que o impetrado vem exigindo contribuições à seguridade social tendo por base o valor da fatura dos serviços prestados por cooperados nos termos do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99. Assevera que a eleição da fatura ou nota fiscal de prestação de serviços com base de incidência das contribuições da seguridade social é desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, já que tão somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados. O pedido liminar foi apreciado às fls. 652/654. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 660/671. Em preliminar, sustentou a inadequação da via processual eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 674/676. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 677/685. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inadequação da via processual eleita. Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDA-DO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (REsp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 33, inciso IV da lei 8212/1991, com redação dada pela lei 9.876/1999 encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Consta-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços. De fato, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Lado outro, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, no caso da contribuição previdenciária analisada a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço prestado pelo cooperado, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Destaque-se que apesar de estar calculada sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que serão prestados por cooperados, o pagamento é feito diretamente à pessoa jurídica, de modo que só com a despersonalização desta é que será possível identificar as relações inter-subjetivas dos sócios. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei**

9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária pa-ra as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007060-20.2014.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AREOVALDO TAVARES em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP e do próprio INSS, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao pedido de revisão de benefício número 37.316.005734/2014-45. Alega o impetrante que efetuou pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/160.281.733-0 em 22/04/2014. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, a APS de Piracicaba não havia apreciado o pedido. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido do autor foi analisado e deferido (fls. 24/25). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 27/29). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009263-23.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por RAIZEN ENERGIA S/A em face de MORAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, GMC FACTORING E RECEBIMENTO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos n.ºs: - 000958-22/11/2012 20, no valor R\$ 6.318,00 (seis mil trezentos e dezoito reais); - 000959-22/11/2012 7, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais); - 000965-22/11/2012 77, no valor de R\$ 4.975,00 (quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais); - 000966-22/11/2012 43 R\$ 5.017,00 (cinco mil e dezessete reais); - 000967-22/11/2012 10, no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais); - 000968-22/11/2012 96, no valor de R\$ 7.620,00 (sete mil, seiscentos e vinte reais); - 000969-22/11/2012 62, no valor de R\$ 8.441,00 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais); 001002-22/11/2012 82, no valor de R\$ 6.725,00 (seis mil setecentos e vinte e cinco reais); 001007-22/11/2012 99 no valor de R\$ 6750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais); - 001008-22/11/2012 76 R\$7051,00 (sete mil e cinquenta e um reais) e 001009-22/11/2012, no valor de R\$ 7.514,00 (sete mil quinhentos e quatorze reais). Foi proferida decisão às fls. 28/28 v.ºCitada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/53, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 74/76.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Depreende-se do ofício de fl. 71 que os apontamentos referentes às duplicatas foram retirados em 23/11/2012 pelo apresentante/portador Caixa Econômica Federal, desistindo do protesto dos referidos títulos, tendo restado prejudicado o cumprimento da liminar.Nesse contexto, deve-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar os honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100416-19.1995.403.6109 (95.1100416-6) - DAVID GHISO X EUGENIO BASSANE X RAUL ROCHA LIMA X NILVA APARECIDA TREVIZAM ROCHA LIMA X VOSMARLINE GRAZIELA ROCHA LIMA X EVERTON RAUL ROCHA LIMA X NELSON ANTONIO TORREZAN X JOVINIANO FAGIONATTO X LUZIA DE LOURDES ARIOSO FAGGIONATO X PAULO CESAR FAGIONATTO X ANTONIO EDISON FAGGIONATO X LUIZ CARLOS FAGGIONATO X ANTONIA DE LOURDES FLORISETE FAGIONATO X ANTONIO JOSE CORREIA ALVES X PEDRO PINTO DE CARVALHO X VIRGILIO MORATO DO CANTO X HUMBERTO ZANARDO X IRINEU ZANARDO X NESTOR ZANARDO X RAFAEL APARECIDO CORREA X ALCIDES ZANARDO X EDUARDO SANJUAN X APARECIDO MATHEUS X GEMMA DALVA PEROZA ARTHUSO X NELSON PEROZA X ISIDORO BORTOLETTO X ALEXANDRE MARTINEZ X GILBERTO RAMBALDO X ANTENOR ZAIA X JOAO ZANDONA SOBRINHO X NAIR FERNANDES FRANCOSE X ANGELO FURLAN X IZAURA FURLAN DE ARRUDA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAVID GHISO X INSS/FAZENDA X EUGENIO BASSANE X INSS/FAZENDA X RAUL ROCHA LIMA X INSS/FAZENDA X NELSON ANTONIO TORREZAN X INSS/FAZENDA X JOVINIANO FAGIONATTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO JOSE CORREIA ALVES X INSS/FAZENDA X PEDRO PINTO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA X VIRGILIO MORATO DO CANTO X INSS/FAZENDA X HUMBERTO ZANARDO X INSS/FAZENDA X EDUARDO SANJUAN X INSS/FAZENDA X APARECIDO MATHEUS X INSS/FAZENDA X GEMMA DALVA PEROZA ARTHUSO X INSS/FAZENDA X NELSON PEROZA X INSS/FAZENDA X ISIDORO BORTOLETTO X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE MARTINEZ X INSS/FAZENDA X GILBERTO RAMBALDO X INSS/FAZENDA X ANTENOR ZAIA X INSS/FAZENDA X JOAO ZANDONA SOBRINHO X INSS/FAZENDA X NAIR FERNANDES FRANCOSE X INSS/FAZENDA X ANGELO FURLAN X INSS/FAZENDA X IZAURA FURLAN DE ARRUDA X INSS/FAZENDA**  
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003371-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003371-7) - RAQUEL FIORIO DIKERTS(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FIORIO DIKERTS**  
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 120 quando ao remanescente. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

**0011875-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLOVIS FERREIRA X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)**

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CLÓVIS FERREIRA E MÁRCIA NORIKO OKABE FERREIRA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 34.823,93 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), atualizada até 14/12/2007, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com os réus em 15/07/2005, contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção nº 1223.160.42-57, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil) e o segundo pactuado em 28/09/2006, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Sustenta ainda que, não obstante liberado o valor contratual, os réus deixaram de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. As notas promissórias foram devidamente protestadas às fls. 11 e 22. Os réus foram citados e opuseram embargos alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, mencionam excesso de execução, argumentando que a caixa econômica federal pretende validar cláusulas contratuaisleoninas em detrimento do hipossuficiente, aplicando juros compostos e não ressalvando valores parciais que efetivamente recebeu. Aduzem que a imoderada cobrança maximiza o débito com juros e correção monetária em desacordo com o procedimento monitório. Asseveram que não poderia ter protestado a nota promissória sem ressalvar o pagamento parcial. Afirmam que a prática dos juros pela tabela Price é abusiva por configurar o anatocismo, além de violar o princípio consumerista da transparência, já que não destaca as cláusulas, não explicita o significado de capitalização de juros. Pugnam, ao final, pela inversão do ônus da prova (fls. 49/60). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado (fls. 45/54). À fl. 80 foi determinada a conversão do mandado inicial em executivo fl. 80. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anulo a decisão de fl. 80, considerando que foram apresentados embargos monitórios às fls. 49/60. 2.1. Preliminar: inépcia da inicial Ao contrário do que alega a parte ré, a apresenta todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sendo identificado o pedido do autor, qual seja o pagamento do montante de R\$ 34.823,93 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), devidamente discriminada fls. 23/27. Passo agora a análise das questões de mérito propriamente dita. 2.2. Mérito a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. b) Dos encargos moratórios O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação,

acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. c) Do vencimento antecipado Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435) d) Da capitalização dos juros Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/07/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (UM VÍRGULA SESSENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...) Parágrafo quarto - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008) e) Da incoerência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,69% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE



CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)f) Princípio da transparência Cumpre destacar que as cláusulas de juros e correção monetária foram devidamente especificadas no contrato, conforme já destacado, não havendo, portanto, infringência ao referido princípio, não sendo necessário o destaque de tais cláusulas, nem mesmo que conste o significado de capitalização de juros.g) Pagamento parcial e protesto das notas promissórias Destaque-se que em nenhum momento os réus comprovam o pagamento parcial, razão pela qual não merece acolhimento a tese de que não se poderiam protestar as notas promissórias. 3. DISPOSITIVO7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5935**

### **MONITORIA**

**0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE)**

Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD para garantia da execução, correspondentes às quantias de R\$ 567,85 (Banco Santander), de titularidade da executada Alda Polegaro Silva, além de R\$ 17.851,50 (Banco do Brasil) e R\$ 587,95 (Banco Santander), ambas de titularidade do executado Antônio Vieira Matos, sob a alegação de que tais valores estariam depositados em conta-poupança e conta-salário (fls. 176 e verso). De fato, os extratos apresentados pelos executados e juntados aos autos comprovam que as referidas quantias encontravam-se depositadas em contas salário e poupança (fls. 179/182). Destarte, tendo em vista o disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, que preveem a impenhorabilidade absoluta de valores provenientes de salário e das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, defiro o pedido de liberação dos valores. Ademais, considerando a intenção manifestada pelos executados na tentativa de conciliação, providencie a Secretaria o agendamento de audiência junto à Central de Conciliação, procedendo às intimações de praxe.Proceda-se, ainda, à imediata alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

**0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI)**

Publique-se o despacho de fl. 116. Designo o dia 30 de março de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência. Despacho de fl. 116: Converto o julgamento em diligência. Diante do interesse na conciliação manifestado pelos embargantes (fls. 76/82), solicite-se à CECON o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, procedendo às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8)** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos à parte autora, em que o advogado Dr. Douglas Megiatto procedeu à execução requerendo o pagamento da importância de R\$ 5.444,80 (fl. 641). Os valores foram requisitados e pagos (fl. 661). Sobreveio requerimento de execução dos honorários sucumbenciais, agora formulado pelo espólio do advogado Dr. José Roberto Marcondes, no valor de R\$ 15.186,16, atualizado até novembro de 2014, alegando que este patrocinou a causa durante toda a fase de conhecimento e que o advogado Dr. Douglas Megiatto, que ingressou no processo somente após o falecimento do de cujus, não teve qualquer participação no êxito da demanda, além do que procedeu à execução em valor aquém do devido (fls. 662/665). Consta da certidão de óbito que José Roberto Marcondes era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 670. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 672/673), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 677). Foi deferida a habilitação do espólio e determinado o bloqueio dos valores já pagos, concedendo-se ao beneficiário (Dr. Douglas Megiatto) oportunidade para se manifestar sobre o ocorrido (fl. 683). O Banco do Brasil informou que efetuou o bloqueio e o advogado beneficiário nada requereu. DECIDO. Inicialmente, importante salientar que a execução dos honorários advocatícios funda-se em título executivo judicial. Na época da formação do referido título executivo, o patrono da parte autora era o Dr. José Roberto Marcondes que atuou durante toda a fase de conhecimento, sendo certo que a outorga de nova procuração do Dr. Douglas Megiatto ocorreu em razão do falecimento do patrono anterior (fls. 599/600). Cumpre também destacar que o Dr. Douglas Megiatto não corrigiu monetariamente os valores requeridos. Diante do exposto, considerando que a constituição de novo procurador não pode prejudicar o direito adquirido à verba de sucumbência por quem de fato foi responsável pela formação do título executivo, defiro o pedido do espólio de José Roberto Marcondes para declarar seu direito às verbas sucumbenciais. Prossiga-se, intimando a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre a requisição do valor complementar (fl. 681). Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio, com determinação de levantamento à ordem deste Juízo Federal a fim de possibilitar a transferência para o juízo do inventário. Sem prejuízo, determino que o valor já pago (fl. 692) seja transferido para conta judicial vinculada aos autos do inventário, oficiando-se ao Banco do Brasil para efetivo cumprimento, bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Cumpra-se com urgência. Ao SEDI para inclusão do espólio. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4)** - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FADATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONI X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDICTA DA SILVA BAPTISTA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO

DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACIOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBEG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVINA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATHARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO ZOCCA X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA APPARECIDA MELLO X MARIA ARTUSO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONI BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINHI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X

OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUIN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Homologo as habilitações de fls. 2594, 2604, 2681 e 2690. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 2698 (2º parágrafo), oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para ciência da parte autora do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 2724/2761, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para que apresente nova planilha contendo informações relativas aos autores cuja situação esteja pendente. Após, dê-se vista ao INSS para ciência do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 2724/2761, nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fl. 2705/ 2713 e 2714/2722. Tudo cumprido e não havendo objeções, venham os autos para transmissão dos requisitórios de fls. 2724/2761.

**0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0)** - APARECIDA RAYMUNDO MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 175: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para declinar o endereço completo das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, informe o Juízo deprecado com urgência. Intime-se.

**0008098-14.2007.403.6109 (2007.61.09.008098-8)** - VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004598-03.2008.403.6109 (2008.61.09.004598-1)** - CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte AUTORA ciente do documento juntado à fl. 368, nos termos do despacho de fl. 364.

**0009727-81.2011.403.6109** - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001694-97.2014.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER DE CASTRO ARAUJO)

Determino o sigilo na tramitação do presente feito com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 220/229). Em prosseguimento, à réplica no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando

sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se.

**0002585-21.2014.403.6109** - PAULO CESAR ROMAO X ELIANE REGINA RODRIGUES ROMAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Indefiro a prova pericial contábil requerida às fls. 99/100, pois a controvérsia nos autos cinge-se à discussão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de prova técnica. Diante do interesse na conciliação manifestado pela autora, solicite-se à CECON o agendamento de audiência para tentativa de conciliação, procedendo às intimações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Por meio desta informação, ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de conciliação designada para o dia 30/03/2015, às 14:30 horas.

**0007372-93.2014.403.6109** - RODRIGO ZANUZZO ALVES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes para se manifestarem. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007457-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007457-2)** - THEREZA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009219-38.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER ALEXANDRE PAVANI

Diante da intenção das partes em fazer acordo (fl. 45) designo o dia 30 de março de 2015 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007713-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007713-0)** - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON JOSE BELUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução de título judicial proposta por Dilson José Beluco em face da Caixa Econômica Federal. A CEF apresentou impugnação ao pedido sob o argumento de excesso de execução, tendo formalizado, na ocasião, o depósito judicial do valor pleiteado (fls. 143/154). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição das contas apresentadas pelas partes, apurando-se como devidos os valores de R\$ 10.362,97, atualizado até 10/06/2006, e de R\$ 20.395,40, atualizado até 10/03/2008 (fls. 197/199). Sobreveio sentença

homologando os cálculos apresentados pela contadoria e determinando a conversão dos valores apurados em favor da parte autora (fls. 208/verso). Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, informou a CEF que, além dos valores homologados nesta ação, efetuou um crédito no valor de R\$ 15.539,16 em 31.05.2012, alegando que este havia sido desconsiderado pela contadoria, razão pela qual procedeu ao desconto do referido valor na conta fundiária do autor (fls. 217/223). Instada a se manifestar, aduziu a parte autora que o valor descontado refere-se a valor apurado em outra ação judicial (processo 94.1103211-7 da 1ª Vara desta Subseção Judiciária) e, ao proceder ao referido desconto, estaria a parte adversa litigando de má-fé (fls. 229/230). Intimada a esclarecer o ocorrido, a executada reconheceu que houve equívoco ao proceder ao desconto e informou que providenciou os estornos necessários (fl. 248). DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a CEF, em nenhum momento, obsteu o cumprimento do julgado visando prejudicar o exequente. Nesse passo, observo que a executada, ao impugnar o valor pretendido pelo exequente, efetuou o depósito integral do valor inicialmente requerido (fls. 143/154). Ademais, quando intimada a esclarecer o ocorrido, prontamente reconheceu o equívoco, prestando as informações devidas (fl. 248). Dessa forma, por não vislumbrar conduta procrastinatória da CEF em cumprir a obrigação a que foi condenada, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados na conta fundiária do autor, com a devida correção monetária, conforme informado à fl. 248. Após, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Proceda a Secretaria à imediata alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5936**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001315-25.2015.403.6109** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HELIO DONIZETE ZANATTA X JORDANO ZANONI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETTA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MARCELO MONTEBELLO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ROBERTO DO NASCIMENTO X EDUARDO SPERANZA MODESTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa arrolada dia 14 de abril de 2015, às 16:30h, na sede deste Juízo Federal. Depreque-se com URGÊNCIA a intimação da testemunha. Comunique-se o E. TRF3. Abra-se vista ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-95.2008.403.6109 (2008.61.09.003693-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIS CARLOS VICENTIM(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 123/2015 Folha(s) : 264I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de LUIS CARLOS VICENTIM, já qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, o acusado Luis Carlos Vicentim, na qualidade de proprietário e administrador da microempresa Luis Carlos Vicentim - Eletricista - ME (CNPJ nº 07.229.323/0001-09), teria descontado dos funcionários de tal empresa, nas competências de julho de 2005, fevereiro, setembro, novembro e dezembro de 2006 (incluindo 13º salário), os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, na época própria, apropriando-se indevidamente de tais valores. Narra a denúncia, ainda, que o acusado, na condição de administrador da empresa mencionada, nas competências de fevereiro a dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006 (incluindo 13º salário), teria deixado de incluir segurados empregados em folha de pagamento, suprimindo o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e remunerações dos contribuintes individuais. Requereu o Ministério Público Federal, portanto, a condenação do acusado nas penas dos crimes acima capitulados. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Jeziel Tadeu Fior, Marcos José Terossi e Giovana Spadotto Alves. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 31 de maio de 2011 (fl. 267). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 269/272, 332/335, 337, 526/528, 530/534 e 536/538). O acusado Luis Carlos Vicentim foi citado (fl. 290-verso) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 278/284, na qual alegou inépcia da inicial, argumentando que os fatos objeto da denúncia estariam sendo apurados no processo nº 1076/2010, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Leme. Na ocasião,

arrolou as testemunhas Walcir José Bergamin e José Oscar Batista. Pela decisão de fl. 287, foi rejeitada a alegação de inépcia da denúncia e, verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejem a absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual. As testemunhas de acusação foram inquiridas: Marcos José Terossi (fl. 305), Giovana Spadotto Alves (fl. 306) e Zeziel Tadeu Fior (fls. 320/321). Ouvidas as testemunhas de defesa Walcir José Bergamin e José Oscar Batista (fls. 383/384), o réu foi a seguir interrogado (fls. 511/515). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 517), a acusação nada requereu (fl. 519), ao passo que a defesa permaneceu inerte. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 541/551). A defesa do acusado, em suas alegações finais, pugnou pela sua absolvição ante a ausência de provas. Destaca que fora compelido pelo vereador Pedro de Souza a constituir a empresa Luis Carlos Vicentim ME, a fim de que esta prestasse serviços à Prefeitura de Leme. Aduz que as notas fiscais emitidas por ocasião dos serviços prestados pela referida empresa eram preenchidas em número de horas superior às de serviço efetivamente prestado, sendo o valor excedente repassado a Pedro de Souza. Refere que as fraudes ocorridas no período de março de 2005 a outubro de 2006 e de maio a dezembro de 2007 estão sendo apuradas nos autos nº 1076/2010, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Leme/SP. Salieta que deixou de realizar os recolhimentos mencionados na denúncia ante a circunstância de a empresa enfrentar grave crise financeira. Assim agindo, o acusado estaria amparado em causa de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 553/559). É o relatório.

Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Luis Carlos Vicentim, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a alegação de bis in idem, uma vez não comprovado pelo réu que os fatos objeto da denúncia estão sendo apurados em outro processo. Além disso, ao contrário do alegado pelo acusado, verifico pela certidão de fl. 337 que não consta nenhuma ação criminal distribuída em face dele perante a Comarca de Leme/SP. Passo, assim, à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado Luis Carlos Vicentim, na qualidade de proprietário e administrador da microempresa Luis Carlos Vicentim - Eletricista - ME (CNPJ nº 07.229.323/0001-09), teria descontado dos funcionários de tal empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à autarquia, na época própria, apropriando-se indevidamente de tais valores. Narra a inicial, ainda, que o réu, na condição de administrador da empresa mencionada, teria deixado de incluir segurados empregados em folha de pagamento, suprimindo, portanto, o recolhimento das contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e remunerações dos contribuintes individuais. A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6.

Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a proemial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos) Já o tipo previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal preceitua que: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O objeto jurídico do crime em estudo é o patrimônio da Previdência Social, lesada pela supressão ou redução da contribuição social e de seus acessórios. Sujeito ativo do crime é qualquer pessoa responsável pelo lançamento nas folhas de pagamento, documento de informações, títulos da contabilidade e outros documentos relacionados com os deveres e obrigações para com a Previdência Social (titular de firma individual, sócios, gerentes, diretores, etc), nada impedindo a coautoria e a participação criminosa. O dolo do delito é a vontade de suprimir ou reduzir a contribuição social previdenciária e qualquer acessório, omitindo as declarações referidas nos incisos do artigo. As omissões que não tiverem essa finalidade descaracterizam o crime, podendo ocorrer a prática de outro ilícito (falsidade, estelionato, etc.). Trata-se de crime material, que só se consuma com a supressão ou redução da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Nada impede a tentativa, quando não ocorre a supressão ou redução do valor devido, apesar da omissão, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. A ocorrência material dos fatos criminosos se encontra plenamente comprovada pelo teor da representação criminal que fundamenta a denúncia (fls. 11/128 do IPL). Verifico, prima facie, ter sido o acusado o titular da empresa individual Luis Carlos Vicentim - Eletricista - ME (CNPJ nº 07.229.323/0001-09), cujo registro junto à JUCESP deu-se em fevereiro de 2005 (fls. 16/19 do IPL). A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.072.569-7, na qual foi apurado o valor de R\$ 1.886,68 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanham comprovam suficientemente a materialidade delitiva do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do



CP, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Luis Carlos Vicentim - Eletricista - ME, nas competências 07/2005, 02/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006 (inclusive 13º salário), sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias. Da mesma forma, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 37.072.570-0, cujo valor apurado perfaz o montante de R\$ 83.074,42 (oitenta e três mil, setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), e demais documentos que instruem a representação fiscal revelam que foi constatada a prestação de serviços de diversas atividades (pedreiro, servente de pedreiro, encanador, eletricista, etc), sem que os mesmos tenham sido contabilizados nas folhas de pagamento de salários nas competências de 02/2005 a 10/2006. Restou comprovado, assim, que a empresa Luis Carlos Vicentim - Eletricista - ME, com tal conduta, suprimiu o pagamento das contribuições previdenciárias por ela devidas, incidentes sobre os salários de contribuição dos segurados empregados e remunerações dos contribuintes individuais, sendo certa a materialidade do crime previsto no art. 337-A, inciso I, do CP. Observo, também, que a constatação desse fato se deu por meio de ação fiscal em que foram analisados vários documentos, tais como livros contábeis, livro de registro de empregados, folhas de pagamento e notas fiscais de prestação de serviços (fls. 25/38). Em relação à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso. Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 154/159 do IPL), o acusado descreveu a sua participação no esquema de fraude a licitações junto à Prefeitura de Leme/SP, em conluio com o vereador Pedro de Souza. Afora a fraude relatada, observo que o réu confirmou a prestação dos serviços pela empresa Luis Carlos Vicentim-ME no período mencionado na denúncia, em relação ao qual não houve a inclusão dos segurados empregados em folha de pagamento, bem como o não repasse das contribuições previdenciárias retidas de seus funcionários ao INSS, senão vejamos:(...) Esclarece o interrogando que prestou os serviços elétricos que constam das notas fiscais de prestação de serviço emitidas à Prefeitura Municipal de Leme, entretanto, a fraude está no superfaturamento dos valores prestados, pelo aumento das horas efetivamente trabalhadas. (...) No segundo período, após o rompimento do relacionamento com o vereador, o interrogando contratou algumas pessoas (Paulo Sérgio e Rafael Panchere, ambos como eletricitas, Rosimeire de tal, serviços de limpeza e Cláudio Stolfe, como administrativo) em sua empresa e os serviços daí prestados para a prefeitura ocorreram de forma legal. (...) (fls. 157/158 do IPL) Em seu interrogatório judicial (mídia digital - fl. 515), o réu esclareceu que constituiu a empresa Luis Carlos Vicentim - ME a pedido de Pedro de Souza, proprietário da empresa Souza Alves, após este ter sido eleito vereador, já que, a partir da posse no cargo, sua empresa não mais poderia prestar serviços à Prefeitura de Leme/SP. O réu asseverou que efetivamente houve a prestação de serviços pela empresa Luis Carlos Vicentim - ME à Prefeitura de Lemes/SP, muito embora as notas tenham sido emitidas com valor superfaturado, visando beneficiar Pedro de Souza. A testemunha de acusação Jeziel Tadeu Fior, Auditor Fiscal da Receita que participou da fiscalização na empresa Luis Carlos Vicentim - ME corroborou as irregularidades apontadas nos autos de infração lavrados. Salientou que as notas emitidas à Prefeitura Municipal de Leme/SP não espelhavam as atividades da empresa, cujo objeto consistia na prestação de serviços diversos (pedreiro, eletricista, encanador etc), pois a empresa não possuía os profissionais registrados. Além disso, destacou que, relativamente a um período, embora tenha havido a retenção das contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa, não houve o repasse à autarquia previdenciária (mídia digital - fl. 321). As testemunhas Marcos José Terossi e Giovana Spadotto Alves apenas relataram que a microempresa pertencente ao réu Luis Carlos Vicentim prestava serviços à Prefeitura de Leme/SP, consistentes na manutenção e reparo da parte elétrica de vários prédios municipais (fls. 305/306). Saliento, por fim, que as testemunhas Walcir José Bergamin e José Oscar Batista nada acrescentaram para o deslinde do feito, e apenas limitaram-se a atestar a boa conduta social do acusado (fls. 383/384). Da análise das provas coligidas nos autos, conclui-se que, embora o réu tenha dito ter sido instigado pela pessoa de Pedro de Souza, vereador do município de Leme/SP, a constituir a empresa Luis Carlos Vicentim-ME e, assim, praticar os fatos delituosos descritos na denúncia, o fato é que o acusado revelou não desconhecer a ilicitude das irregularidades praticadas, conforme se infere de seus depoimentos nas fases policial e judicial. Dentro ainda desse ponto, entendo que as alegações da defesa consistentes, basicamente, na excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de a empresa enfrentar grave crise financeira, não merecem acolhimento. Tal condição necessitaria ser efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extrato de conta bancária com saldo negativo, uma vez que se trata de situação de excepcional. Destaco, por oportuno, que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, poderiam ser facilmente obtidos e juntados ao processo, mas não o foram. Além do mais, diga-se de passagem, seria necessário ainda demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. Em razão desse quadro, o fato é que a defesa alegou, mas não provou, o que impede o reconhecimento da sua pretensão. Demonstradas a materialidade e autoria dos fatos delituosos, bem como o dolo na conduta do acusado Luis Carlos Vicentim, este deve ser condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu LUIS CARLOS

VICENTIM, anteriormente qualificado, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c.c artigos 71 e 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1. O crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CPObservo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais. A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimentos das testemunhas de defesa Walcir José Bergamin e José Oscar Batista (fls. 383/384). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, tampouco causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de a falta de recolhimento das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados compreender as competências mensais de 07/2005, 02/2006, 09/2006, 11/2006 e 12/2006 (inclusive 13º salário), o que implica considerar o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), conforme a orientação delineada pelo e. TRF da 3ª Região no julgamento da ACR nº 11780, de relatoria do Des. Fed. Nelton dos Santos. Portanto, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2. O crime previsto no art. 337-A, inciso I, do CPObservo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa. A sua conduta social pode ser considerada boa, conforme depoimentos das testemunhas de defesa Walcir José Bergamin e José Oscar B atista (fls. 383/384). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição de pena. Prosseguindo na fixação da reprimenda, vejo que o acusado suprimiu o pagamento das contribuições previdenciárias nas competências de 02/2005 a 10/2006, de modo de os delitos foram praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP), o que autoriza o aumento de 1/5, conforme orientação sedimentada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. ACR nº 11780, de relatoria do Des. Fed. Nelton dos Santos). Assim, fica o réu condenado a pena de pena de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 3. O concurso material Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu Luis Carlos Vicentim definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semiaberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, b, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crimes de natureza tributária, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANILDO CARLOS BATISTA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X ALEXSSANDRO ANTUNES**

REPUBLICAÇÃO PARA NO NOVO ADVOGADO DO RÉU: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 534 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Fls. 393/394: Fica designada audiência para interrogatório do réu por meio de videoconferência com a 1ª Vara

Federal de Limeira para o dia 26/03/2015, às 15:30h.Proceda à abertura de Callcenter e reserva do auditório.Comunique-se o Juízo deprecado por e-mail.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2550**

#### **USUCAPIAO**

**0013823-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013823-3) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MONITORIA**

**0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAROLINA COUTO GALLI(SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0) - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012916-38.2009.403.6109 (2009.61.09.012916-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002571-76.2010.403.6109 - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002902-58.2010.403.6109** - PAULO VICENTE ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006830-17.2010.403.6109** - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009683-96.2010.403.6109** - APARECIDO ADILSON OLIVERIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011328-59.2010.403.6109** - JOSE QUIRINO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011484-47.2010.403.6109** - DEVAIR RIBEIRO DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000452-11.2011.403.6109** - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001934-91.2011.403.6109** - SIDNEI MOREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002250-07.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a prestação jurisdicional deste juízo esgotou-se com a proferição da sentença, deixo de apreciar o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor em preliminar de seu apelo.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor.À União por meio da Fazenda Nacional para contrarrazões pelo prazo legal.Decorrido o prazo remetam-se à superior instância com as nossas homenagens.Int.

**0002373-05.2011.403.6109** - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002596-55.2011.403.6109** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003210-60.2011.403.6109** - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003675-69.2011.403.6109** - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005294-34.2011.403.6109** - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP173453 - PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006399-46.2011.403.6109** - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007056-85.2011.403.6109** - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008672-95.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011881-72.2011.403.6109** - IVANIL FERRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002179-68.2012.403.6109** - ANTONIO BENEDITO PACANARO(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002828-33.2012.403.6109** - EDUARDO BARBOSA DAS NEVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

**0003165-22.2012.403.6109** - SANDRA MARIA PANDOLPHI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003498-71.2012.403.6109** - RENATO TENORIO DA SILVA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003747-22.2012.403.6109** - ODAIR SONEGO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004179-41.2012.403.6109** - DERVAL DOS SANTOS BATISTA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da apelação interposta pela parte autora e recebida nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006984-64.2012.403.6109** - REGINALDO ANTONIO LOTUMOLO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA E SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007096-33.2012.403.6109** - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007391-70.2012.403.6109** - MARCELO LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007707-83.2012.403.6109** - NILDE PERPETUA SOARES BRAGA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008341-79.2012.403.6109** - LAERTE TADEU ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões

no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000406-51.2013.403.6109** - ROMARIO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

**0000938-25.2013.403.6109** - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001456-15.2013.403.6109** - VALENTIM SABINO DE MATTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001730-76.2013.403.6109** - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000823-67.2014.403.6109** - ROBERTA ALCANTARA SPINOLA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000869-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005225-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007022-42.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001518-21.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Reconsidero o despacho de fls. 20 para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais, e não como lá constou. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Luciene Aparecida Brancher Pedro Bom, CPF 02770984837 é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado, conforme requerido pela CEF à fl. 229, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado à mesma folha.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema Bacen-Jud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Em face do avençado entre as partes e a concordância expressada pela exequente, oficie-se à Agência local da CEF para que promova no prazo de 10 dias, a transferência dos valores depositados em conta judicial, fruto do bloqueio de ativos financeiros do executado José Ricardo Cury, CPF 08372718865, para a conta nº 61.908-6, da Agência 0295-X, do Banco do Brasil, titularizada pelo executado, remetendo aos autos em epígrafe o comprovante da operação realizada. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0005885-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se aos autos nº 200961090040513. Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo,



especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 758**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003007-30.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) Fls. 119/121: No dia 06/02/2015, a executada noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que manteve os leilões designados.Na sequência, em despacho proferido no dia 10/02/2015 e disponibilizado no sistema processual, inclusive na internet, na mesma data, foi mantida a decisão agravada, bem como os leilões designados (fl. 114). Esse despacho foi disponibilizado no diário oficial no dia 18/02.Ou seja, a executada teve ciência antes da arrematação realizada, que ocorreu no dia 24/02/2015, quanto à manutenção dos leilões. Cumprida-lhe, assim, buscar a concessão de eventual efeito suspensivo no recurso interposto antes da data de realização do leilão, fato que não correu.Quanto ao mais noticiado na petição, cumpre esclarecer que somente será determinada a entrega do bem alienado após o decurso do prazo para sua adjudicação pela exequente, conforme disposto no art. 24, II, b, da LEF, e mediante expedição de mandado de entrega, a ser cumprido por oficial de justiça.Indefiro, assim, os pedidos de nulidade da arrematação e de suspensão de seus efeitos.Aguarde-se pelo decurso dos prazos para adjudicação e oposição de embargos à arrematação.Intime-se a executada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6051**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006959-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006959-7)** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão, decisões e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal de nº 0001231252009403611. Requeira o Município de Presidente Prudente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0003111-13.2013.403.6112** - THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 71), requeira a embargante o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Sem prejuízo, desapense-se este feito dos autos da execução fiscal nº 0009038-91.2012.403.6112, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fls. 68/69 verso, comunicando a autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 33, da Lei nº 6830/80. Expeça-se o necessário. Int.

**0009403-14.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-51.2011.403.6112) CELIA AVANCINI CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO CARNELOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0003523-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-78.2005.403.6112 (2005.61.12.008906-2)) MAURA ALVES FARIA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e documento de fls. 06/13: Recebo como emenda à inicial.Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA Fls. 112/125: Por ora, aguarde-se pela devolução da deprecata expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT.

**0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 136, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205972-98.1995.403.6112 (95.1205972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP084541 - RENATO NOVO E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Folhas 207/208:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**1205573-35.1996.403.6112 (96.1205573-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**1205671-20.1996.403.6112 (96.1205671-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução

ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**1202943-35.1998.403.6112 (98.1202943-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME(SP12741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JOSE HORACIO SANCHO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO INACIO BARBOSA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)  
Folhas 253/256:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FERNANDO EIJI FUKAYA  
Folhas 289/292:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos (folha 234). Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Sem prejuízo, providencie o Procurador da União a regularização da petição de folhas 289/292, visto que apócrifa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0004233-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004233-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)  
Fls. 107/108: Anote-se. Após, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n 6.830/80. Int.

**0009881-76.2000.403.6112 (2000.61.12.009881-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)  
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

**0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSÃO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)  
Folha 335:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos

termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008572-49.2002.403.6112 (2002.61.12.008572-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAIRINDO LOPES BARBOSA ME(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Folhas 65 e 69/72:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0010121-94.2002.403.6112 (2002.61.12.010121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCILENE CRISTINA PASSARELLI SILVA ME(SP076639 - IRINEU ROCHA)

Ante a certidão retro, indefiro o apensamento dos autos. Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002241-17.2003.403.6112 (2003.61.12.002241-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GILBERTO PASSOS REVISTAS ME X JOSE GILBERTO PASSOS

Folhas 93/94:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento do aditamento à carta precatória, conforme expedido à folha 92. Intimem-se.

**0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X OSWALDO BUCHER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA - X OSWALDO BUCHLER JUNIOR(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Folhas 205/207:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Cota de fls. 206-verso: Manifeste-se expressamente a executada Distribuidora Prudentina de Vidros, comprovando documentalmente que a mesma detêm 45% (quarenta e cinco por cento) do imóvel penhorado. Com a resposta, dê-se vista à União. Int.

**0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Folha 265-verso:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Int.

**0011452-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011452-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INES ALVES DIAS SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 79, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente Execução Fiscal.

**0011461-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011461-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CESAR SAWAYA NEVES

Fl. 43: Anote-se. Intime-se a exequente para ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4, da Lei n 6.830/80. Após, conclusos. Int.

**0011462-19.2006.403.6112 (2006.61.12.011462-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRENE JOSE LUIZ  
Fl. 41: Anote-se. Intime-se a exequente para ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4, da Lei n 6.830/80. Após, conclusos. Int.

**0002032-09.2007.403.6112 (2007.61.12.002032-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE DO CARMO LUSTRE  
Ante a certidão de folha 65, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI-ME X ENEDIR ANTONIO ARBONELLI  
Fls. 71/82 e 87/89: Promovida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento em 26.03.2013 (fls. 58/60), a empresa executada, Enedir Antônio Arborelli E Cia. Ltda. ME, em 12.04.2013, informou a impossibilidade de reserva do valor penhorado em razão de sua inatividade, propôs o parcelamento mensal do débito, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e comprovou o depósito em conta judicial da primeira parcela, promovido em 02.04.2013 (fls. 61/68). Instada, a Exequente ofertou manifestação às fls. 71/82. A empresa executada, em 18.03.2014, informou o depósito em conta judicial da segunda parcela, promovido em 18.03.2014 (fls. 83/85). Nesse contexto, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão de Enedir Antônio Arborelli - ME, CNPJ nº 05.587.041/0001-40, no polo passivo da relação processual. Considerando tratar-se, ao que parece, de firma individual, não havendo uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente, ao Sedi para as anotações necessárias, inclusive o cadastramento do CPF do executado (803.448.288-91). Após, traga a credora o valor do débito atualizado e contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite-se como requerido. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para providenciar o recolhimento ao FGTS dos valores depositados em conta judicial (fls. 68 e 84), por meio da guia própria. Int.

**0007811-08.2008.403.6112 (2008.61.12.007811-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN ME  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, intimado para no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 58//59 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0014602-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014602-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THERE COSMETICOS LTDA ME  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 99/100 (BACENJUD negativo), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0017893-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017893-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X MOIZES PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 61, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo

andamento à presente Execução Fiscal.

**0001231-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001231-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Desapense-se este feito dos autos de embargos à execução fiscal de nº 200961120069597. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Int.

**0003313-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003313-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS CARMO

Fl. 21: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, independente de intimação.

**0003330-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003330-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADRIANO TREVISAN

Fl. 31: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, independente de intimação.

**0003363-55.2009.403.6112 (2009.61.12.003363-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUDITEC AUDITORIA FISCO CONTABIL S/C LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 45, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente Execução Fiscal.

**0006361-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006361-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Folhas 51/53:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011342-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011342-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MITSUO ENDO X MARIO MITSUO ENDO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte executada (folha 43), no tocante à penhora efetivada nos autos requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0000642-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X OSMILDO GOMES BUENO X MAXIMO RICI

Folhas 123/126:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão dos sócios indicados OSMILDO GOMES BUENO, CPF nº 726.628.918-15 e MÁXIMO RICI, CPF nº 345.709.778-04, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Intimem-se.

**0002733-62.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TANIA MARCIA DE O N BRAGATO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 40, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução Fiscal.

**0004732-50.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANESIO MARTILHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Vistos em inspeção. Sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 72, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intime-se.

**0003402-81.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARCELO RIZO  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do resultado negativo do bloqueio de valores via Bacenjud (documento de folhas 26/27), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0003412-28.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do resultado negativo do bloqueio de valores via Bacenjud (documento de folhas 26/27), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0008343-74.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Folhas 22/23:- Suspendo a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0008961-19.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Nutricionistas - CRN da 3ª Região intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente Execução Fiscal.

**0010043-85.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE  
Fl. 25: Por ora, promova a citação da parte executada, fornecendo o atual endereço para execução das diligências. Se em termos, defiro desde já o bloqueio de numerários via Bacen Jud. Int.

**0002310-34.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA DE SOUZA WIEZEL

Folha 54:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002320-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EURICO DOS SANTOS

Folha 41:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002362-30.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Folhas 61/64:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0004830-64.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DIBEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folhas 82/92:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a apreciação do requerido às folhas 80/81, ante o exaurimento de seu objeto. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0006241-45.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ZANUTTO & PERES LTDA ME X MARIA PAULA OZORES PERES X MARCELA OZORES PERES ZANUTTO

Fls. 28/29: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0006343-67.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMAR CONFECÇOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Folhas 57/58:- Defiro o requerido. Converto o depósito judicial de folha 19 em renda a favor do exequente (artigo 156, inciso VI, do CTN). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3967, PAB Justiça Federal requisitando a conversão do depósito judicial suso mencionado, em renda a favor da União, nos moldes dos elementos identificadores constantes dos documentos de folha 58. Com a efetivação da conversão, diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0007121-37.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TONEU ANTONIO REIS CARONE NUCCI

Folha 31:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009061-37.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Folhas 101/102:- Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 180 (cento



e oitenta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0009683-19.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESTCONT PROCESSAMENTOS S/S LTDA - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos autos de leilão negativos de folhas 41/42, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0009963-87.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Folhas 33/35:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0005210-53.2013.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Folhas 43/45:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, nos termos do artigo 792 do CPCódigo de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004242-86.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 19/23, apresentados pela União, em especial, acerca do pleito de complementação do depósito judicial ou oferecimento de bens à penhora.

**0004933-03.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

Folhas 08/10:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005852-89.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química - IV Região, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 11, bem ainda, do documento de folhas 12/13 (comprovante de pagamento do débito).

## **Expediente Nº 6070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005829-85.2010.403.6112** - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006619-69.2010.403.6112** - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo a apelação de fls. 128/149, porquanto a irresignação da autora em relação à decisão proferida às fls. 116/118 verso deveria ter sido efetivada por recurso apropriado, qual seja: agravo de instrumento. Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios (fl.57 - parte final), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0000387-07.2011.403.6112** - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001417-77.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cientifique-se o Ministério Público Federal como determinado na parte final do despacho de fl. 223. Int.

**0003017-36.2011.403.6112** - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 117, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004829-16.2011.403.6112** - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006900-88.2011.403.6112** - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010037-78.2011.403.6112** - DJALMA ALENCAR DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001228-65.2012.403.6112** - NECI ODILON DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001797-66.2012.403.6112** - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fls. 178/184: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, conforme determinado à fl. 177. Int.

**0002428-10.2012.403.6112** - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Considerando a petição de fls. 170/172 e a certidão de fl. 179, reconsidero o despacho de fl. 169, restando prejudicada a certificação de fl. 168. Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002677-58.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002878-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o MPF. Int.

**0006408-62.2012.403.6112** - ANDREIA DA SILVA CHIQUINATO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008769-52.2012.403.6112** - ANGELITA APARECIDA MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela

antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009257-07.2012.403.6112** - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009538-60.2012.403.6112** - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009547-22.2012.403.6112** - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010398-61.2012.403.6112** - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010519-89.2012.403.6112** - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010947-71.2012.403.6112** - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011147-78.2012.403.6112** - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011538-33.2012.403.6112** - SHIRLEI PAIVA DAVID(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001019-62.2013.403.6112** - DEVONETE CRESSEMBINE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001147-82.2013.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001478-64.2013.403.6112** - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001917-75.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 91:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial em seu favor. Int.

**0001938-51.2013.403.6112** - NEUZA MARIA CAVALLIERI MARTINS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 86: Ciência a parte autora. Int.

**0002009-53.2013.403.6112** - ROBERTO FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002577-69.2013.403.6112** - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo

Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002979-53.2013.403.6112** - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003348-47.2013.403.6112** - VALDEMIR DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS (fl. 82), determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 76/81 (protocolo nº 2014.61120038718-1), bem como a sua devolução para a Procuradora do INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 74: Ciência à parte autora. Int.

**0003987-65.2013.403.6112** - JOAO JOSE RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 139: Ciência à parte autora. Int.

**0004527-16.2013.403.6112** - ROBERTO MITSUO TAKEMOTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 122/127 verso: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 120: Ciência à parte autora. Int.

**0004678-79.2013.403.6112** - ANTONIO LAURINDO FILHO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004809-54.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 92: Ciência à parte autora. Int.

**0006747-84.2013.403.6112** - TEREZA DINIZ DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007039-69.2013.403.6112** - IRANILDE DE SANTANA TOSO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 74/77: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 81/83 (protocolo nº 2014.61120039242-1) e documentos anexos de fls. 84/92, bem como devolva para a Procuradora Federal do INSS, porquanto a apelação acima mencionada foi proposta em duplicidade. Int.

**0007058-75.2013.403.6112** - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA AIRES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007248-38.2013.403.6112** - MARIA CLEUZA CANHIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007298-64.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007589-64.2013.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001748-54.2014.403.6112** - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004117-55.2013.403.6112** - HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007287-35.2013.403.6112** - REBECA CAETANO BARBOZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004717-47.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 102/106 (Cesar Augusto Henriques, OAB/SP 172.470) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação apresentado pelo Município de Martinópolis-SP. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006270-66.2010.403.6112** - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VINICIUS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl. 390, bem como a petição de fl. 397 e a certidão de fl. 398, reconsidero o despacho de fl. 395. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 383/385) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6072**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005846-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Recebo os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Apensem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000974-24.2014.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente OAB-RJ intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 31-verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)** - INSS/FAZENDA X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fls. 383: Por ora, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000237-21.2014.403.6112, conforme certidão de fl. 381.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

**1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X



LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Folhas 342/350: Antes de analisar o pedido de declaração de fraude à execução, comprove a exequente, em cinco dias, a inexistência de bens em nome do coexecutado, visto que o pressuposto sine qua non para o reconhecimento da ocorrência de fraude, além da alienação de bens após ajuizada a cobrança, é também a redução dos devedores ao estado de insolvência. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**1208475-24.1997.403.6112 (97.1208475-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fls. 302/306: Ante o informado à fl. 306, revogo a segunda parte do despacho de fl. 301 e declaro insubsistente a penhora efetivada à fl. 304. Retornem-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, conforme determinado à fl. 298. Int.

**0004006-62.1999.403.6112 (1999.61.12.004006-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Folha 271: Considerando o teor dos documentos de fls. 258/259 e 261, este apresentado pela própria exequente, e a r. decisão de fl. 263, indefiro o pedido formulado pela União. Requeira a União o que de direito em termos de efetivo prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

**0008946-70.1999.403.6112 (1999.61.12.008946-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OK SERVIÇOS E VITÓRIAS S/C LTDA ME X JOSE ROBERTO PUGLISI X JOANA APARECIDA GODOY PUGLISI

Folhas 114/115:- Defiro. Solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a este, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

**0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 -

REGINA FLORA DE ARAUJO)

Aguarde-se neste feito pela decisão nos autos do agravo de instrumento de nº 0016077-79.2011.403.0000, conforme o determinado à folha 339.

**0011476-03.2006.403.6112 (2006.61.12.011476-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DINAMICA CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Folha 39:- Por ora, promova o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação da parte executada. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005246-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005246-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO AMERICO NOVAES FARACO(SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR)

Folhas 92/106:- Indefiro o pedido de impenhorabilidade do veículo descrito nos documentos de folhas 90/91, vez que não entendo justificável a alegação de que o bem é essencial para o exercício de sua atividade (artigo 649 , VI , do Código de Processo Civil), pois realmente existem outros meios de transporte para o executado desempenhar seu labor e, ademais, não foi indicado nenhum outro bem para substituição da penhora. Assim sendo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a penhora do veículo descrito consoante documentos suso mencionados, bem ainda, os demais atos consecutórios relativamente à constrição, ficando, desde já nomeado depositário fiel o próprio executado. Oportunamente, com a efetivação da penhora, providencie a secretaria a alteração da restrição junto ao sistema RENAJUD, devendo ficar inserida apenas a restrição judicial relativa à transferência do veículo. Intimem-se.

**0005450-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005450-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TAKASHI MATSUNO

Fl(s). 72: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012494-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012494-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDO MENUSSI  
Fl. 64: Defiro. Promova a Secretaria o bloqueio de eventuais veículos por meio do sistema RENAJUD. Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora, a fim de que seja concretizada a constrição e demais atos consecutórios. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Esclareça a Executada a informação relativa à alienação ainda pendente no cadastro do veículo, bem assim sobre a propriedade, uma vez que consta ALL ADM. NEGÓCIOS LTDA. Deve com a manifestação apresentar cópia do respectivo contrato de alienação fiduciária, tal como já determinado no despacho de fl. 148. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento, a partir do qual desde logo, considerando que, ao ofertar o bem, a Executada declarou estar livre de quaisquer ônus considerando também que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 600, incisos II e III, do CPC, com fulcro no art. 601 do mesmo diploma, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho à Executada MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem apurado na última avaliação constante dos autos corrigida monetariamente, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. Intimem-se.

**0014824-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014824-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARGARETE GOMES DA SILVA LEONARDI  
Fls. 88/89: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010365-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES)**

Folhas 49/50:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

**0005046-93.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X THIAGO ABREU EPP**

Folhas 48/50:- Por ora, comprove o exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço do executado, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0005050-33.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento à execução em termos de prosseguimento.

**0003354-25.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X MEDEIROS & VELOZO LTDA**

Petição e documentos de fls. 37: Defiro em parte o pedido. Por ora, promova a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados por meio do RENAJUD. Efetivada a medida, dê-se vista à Exequente para, no prazo de trinta dias, indicar a exata localização dos veículos, a fim de que seja efetivada a penhora. Vindo aos autos, expeça-se o necessário para a diligência. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

**0008954-27.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X LUZIA SANA JORGE ME**

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000760-04.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Petição e documentos de folhas 55/56:- Defiro o pedido. Promova a Secretaria o bloqueio de eventual veículo de propriedade da executada por meio do RENAJUD. Efetivada a medida, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intime-se, ainda, a parte executada, no endereço fornecido, acerca da penhora efetivada, bem ainda do prazo para oposição de embargos. Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. De outra parte, indefiro o pedido de nova solicitação de penhora de numerários da parte executada, via Bacenjud, requerida às folhas 58/60, tendo em vista já ter sido objeto de bloqueio anterior, restando este infrutífero, e, nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, outras contas antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Ademais, não é razoável, a despeito do grau de coatividade patrimonial de que desfruta a execução do fisco, que para a satisfação do credor se realizem constantes bloqueios financeiros.Intimem-se.

**0006095-04.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA GUIDIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 23, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**0006104-63.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAYARA MOREIRA CAMARGO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória (fls. 22/34).

**0002214-82.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA PIRES QUEIROZ

Fls. 33/34: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0002246-87.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA BRITO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo de suspensão do processo (art. 792 do CPC), fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar acerca do cumprimento do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0006776-37.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SESTITO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA

Fls. 29: Defiro a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido. Se positiva a busca no sistema INFOJUD, expeça-se o necessário para a diligência de citação. Se negativa, deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.Int.

**0006824-93.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEUSDETE AUGUSTO DE SOUSA

Fls. 31: Proceda a secretaria pesquisa no sistema Webservice e Infojud, para obter o endereço da executada.Resultando positiva a pesquisa, expeça-se o necessário para citação e penhora em bens da executada.Se

negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.Int.

**0000435-58.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRA RUIZ AMARAL JORGE

Folhas 31/32: Prejudicada a apreciação, tendo em vista a vigência do prazo de suspensão do processamento da execução, em face do parcelamento administrativo do débito. Aguarde-se, conforme r. decisão de folhas 30. Int.

**0000454-64.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA GRISOSTE BONFIM DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo de suspensão do processo (art. 792 do CPC), fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar acerca do cumprimento do parcelamento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**0001286-97.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Fl. 93: Proceda a parte autora à regularização da representação processual, apresentando cópia do estatuto social no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório. Após, se em termos, desde já, defiro a carga dos autos, conforme requerido pela executada. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0003225-15.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Fls. 19/21 e 22/24: Suspendo a presente execução pelo prazo de 185 (cento e oitenta e cinco) meses , nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

**0004785-89.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0005846-82.2014.403.6112, uma vez que se encontra garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do artigo 151, II, do CTN.Apensem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 6107**

### **MONITORIA**

**0004384-61.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ

Fls. 41/44: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9)** - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Oportunamente, sobrevindo resposta da Autarquia, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8)** - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Vistos. Às Fls. 236/238, a parte autora (exequente) apresentou os cálculos de liquidação e requereu a citação da corrê CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC, sendo o pedido deferido à fl. 239. A corrê CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, sociedade de economia mista gerida pelo Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, ostenta natureza jurídica de direito privado, razão pela qual não se sujeita ao regime de precatório do art. 730 do diploma processual. Nestes termos, revogo a parte final do despacho de fl. 239 e declaro nulo o ato de citação da corrê CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 (fls. 245/246). Intime-se a coexecutada CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, na pessoa de seu advogado, a promover o pagamento do valor devido à exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0011340-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011340-9)** - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003546-89.2010.403.6112** - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução

nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006460-29.2010.403.6112** - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006469-49.2014.403.6112. Intimem-se.

**0008160-40.2010.403.6112** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002435-36.2011.403.6112** - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009165-63.2011.403.6112** - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no

prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003040-45.2012.403.6112** - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003516-83.2012.403.6112** - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005145-92.2012.403.6112** - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos,



informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005450-76.2012.403.6112** - JOSE NILTON ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001076-80.2013.403.6112** - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006524-34.2013.403.6112** - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Folha 92: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 94:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 94. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006086-76.2011.403.6112** - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004785-60.2012.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002814-06.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Petição e cálculos de folhas 143/144: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006469-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006472-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005605-16.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO LUIS DE SOUZA

Fls. 109: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0009860-17.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Fl. 110: Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome das executadas pelo sistema Renajud, bem como a pesquisa junto ao Infojud. Em sendo positiva a diligência acima determinada, expeça-se o necessário para a concretização da penhora. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0003645-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Fls. 65/73: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0005776-36.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUNCICHE

Folhas 58/62:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0000124-33.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

**0000125-18.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO DA COSTA CARVALHO FUNILARIA - ME X SERGIO DA COSTA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art.738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Folhas 131/132:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3

(três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0011424-36.2008.403.6112 (2008.61.12.011424-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SERGIO BONILHA PERES PRES PRUDENTE ME X SERGIO BONILHA PERES  
Fls. 59/61:- Defiro. Ao SEDI para cadastrar o CPF do executado, considerando tratar-se de firma individual. Após, promova-se a penhora de numerários ativos, conforme requerido. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, proliberação. .PA 1,7 Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Após, cite-se no endereço informado. Expeça-se carta precatória. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6)** - VERA LUCIA CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 318\_, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002850-63.2004.403.6112 (2004.61.12.002850-0)** - ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 278, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 282).

**0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5)** - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 170/177: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de

alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3)** - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGENOR PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 150, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0)** - ELIO JOVELINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIO JOVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 120/122:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 27/07/2011 (data da realização da perícia judicial), nos exatos termos da sentença de folhas 91/93 e do acórdão de folhas 113/115, sob pena de desobediência. Quanto aos cálculos de liquidação, manifeste-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando a conta discriminada e atualizada da mesma, consoante os termos da decisão de folha 118. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo os cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5)** - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACIR CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 174, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 177).

**0010116-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010116-0)** - EUNICE NEVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUNICE NEVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 471, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001275-73.2011.403.6112** - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 114/120: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância

da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004716-28.2012.403.6112** - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006472-04.2014.403.6112. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6112**

### **MONITORIA**

**0001310-67.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Machuchelli, contabilista. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004363-51.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON ONOFRE ROSA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o requerido Anderson Onofre Rosa, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 220/221, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3)** - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 564-verso.

**0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8)** - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl(s). 212: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo(a) parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0)** - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 146, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, o autor cientificado acerca do documento de folha 151 que comunica a implantação de seu benefício.

**0001343-57.2010.403.6112** - MARIA LOPES OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 84, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001502-97.2010.403.6112** - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0006286-78.2014.403.6112. Intimem-se.

**0000820-11.2011.403.6112** - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006322-28.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 103, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009011-45.2011.403.6112** - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA



RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade de folhas 184/192, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0010683-54.2012.403.6112** - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000531-10.2013.403.6112** - OSVALDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 100, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001053-37.2013.403.6112** - GILDA PERATELLI RODRIGUES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o i. patrono da parte autora intimado para juntada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, e, conforme o determinado à folha 93-verso. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 102). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000051-95.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requer a parte embargante a realização de prova técnica contábil. Por ora, faculto à requerente a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido da realização da prova pericial. Int.

**0006197-55.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de

10 (dez) dias, manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0006286-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7)** - ANIZIA MARIA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da da informação e documento de folhas 227-verso e 228, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000091-58.2006.403.6112 (2006.61.12.000091-2)** - CREUZA RAMOS YAMASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA RAMOS YAMASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 188, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010873-27.2006.403.6112 (2006.61.12.010873-5)** - ALICE DE PAULA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 172, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1)** - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X NAIR GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 145, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9)** - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001562-70.2010.403.6112** - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DAMASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 152, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007511-75.2010.403.6112** - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 212/216:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004532-09.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS MAIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 170, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, o autor cientificado acerca do documento de folha 176 que comunica a revisão de seu benefício.

**0009321-51.2011.403.6112** - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 85, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009362-18.2011.403.6112** - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 107, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil.

**0003471-79.2012.403.6112** - IZAURA ESQUICACTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ESQUICACTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Expediente Nº 6142**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206029-19.1995.403.6112 (95.1206029-9)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8)** - JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso nº 0003022-53.2014.403.6112 (cópias - fls. 268/269 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desampense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

**0005938-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005938-7)** - JOAO MARSOLA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fls. 229: Providencie a parte autora a retirada do documento encaminhado pela Agência da Previdência social, acerca da averbação do tempo de serviço, substituindo por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0007137-98.2006.403.6112 (2006.61.12.007137-2)** - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9)** - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6)** - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005049-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005049-7)** - EDVAL JOSE BORDINASSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o teor do julgado em v. acórdão (fls. 227/228 e 245/248), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

**0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, se decorrido o prazo, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0002937-72.2011.403.6112** - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007507-04.2011.403.6112** - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000969-70.2012.403.6112** - JOSE MARIOZAN JARDIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001598-44.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006319-39.2012.403.6112** - JOSISLANIA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009199-04.2012.403.6112** - REGINA CELIA VIANA AMARAL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o teor do julgado em v. acórdão (fls.

124/125), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

**0001077-65.2013.403.6112** - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004859-80.2013.403.6112** - IVONETE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o teor do julgado em v. acórdão (fls. 67/68), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

**0001639-40.2014.403.6112** - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 72/72 verso. Considerando que não houve a triangularização da relação processual, certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003022-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BATISTA COELHO FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002637-33.1999.403.6112 (1999.61.12.002637-2)** - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e decisão para os autos da execução fiscal de nº 98.1204666-6. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0006938-03.2011.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE)

Requeira a embargante o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco). Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003929-53.1999.403.6112 (1999.61.12.003929-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E Proc. RUBIANA C. DE OLIVEIRA OABSP217416) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS Fl(s). 391: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Fls. 393/396: Ciência à exequente. Intime-se.

**0010527-23.1999.403.6112 (1999.61.12.010527-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HAMILTON MARIN MAQUINAS ME X JOSE HAMILTON MARIN(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Considerando a manifestação de fl. 300, na qual a exequente informa o pagamento do débito referente à CDA nº 80 6 98 003880-47, desde já, extingo a execução pertinente ao título executivo acima mencionado, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Quanto as demais CDAs (80 6 99 216029-45 e 80 6 99 069651-02), fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº

75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se for o caso, poderá ser requerido o desarquivamento da execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 181 e a informação de fl. 288, determino o desbloqueio do veículo mencionado no documento de fl. 233. Int.

**0010479-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010479-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CESAR SABINO ME X EDILSON CESAR SABINO**

Não tendo havido manifestação da parte exequente no sentido do prosseguimento da execução, aguarde-se por provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0006279-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006279-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO CALDERAN**  
Fl(s). 211: Defiro a juntada requerida, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado na primeira parte do despacho de fl. 172. Int.

**0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X EDISON JOSE DOS SANTOS**  
Não tendo havido manifestação da União no sentido do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

**0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)**  
Fls. 152: Nada a deliberar. Aguarde-se em arquivo sobrestado como determinado no despacho de fl. 145. Fls. 147/151: Ciência às partes. Int.

**0005158-62.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MEGA ANTUNES TRANSPORTES LTDA ME**  
Fl(s). 57: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MEGA ANTUNES DISTRIBUIDORA LTDA ME. Intime-se.

**0002979-19.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDOMIRO DE LIMA**  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do certificado pela senhora Oficiala de Justiça à folha 26, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1) - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 294:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às folhas 287/291, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 285. Saliento que em caso de inércia da autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intimem-se.

**0005727-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005727-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) cientificada acerca do despacho de fl. 166, bem como das peças de fls. 168/169 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fica, também, cientificada, que os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

**0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8)** - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VOM STEIN VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 179/181: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Cientifique-se o MPF. Int.

**0008058-47.2012.403.6112** - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando as petições de fls. 127 e 139, remetam-se os autos ao arquivo findo, como já determinado na segunda parte do despacho de fl. 133. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 135/136 (protocolo nº 2014.61120040189-1) e documentos anexos de fls. 137/138, juntando-os nos autos pertinentes nº 0008979-11.2009.403.6112. Int.

#### **Expediente Nº 6155**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001382-49.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou em face de GABRIEL DE SOUZA LEITE, qualificado nos autos, a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (VW GOL 2002/2002, prata, placas CYU 5948), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Liminar foi deferida, mas sem cumprimento até o momento. Em contestação o Réu discorre inicialmente sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e das características dos contratos de adesão, defendendo que devem ser declaradas nulas quaisquer cláusulas que consubstanciem vantagem exagerada do fornecedor em face do consumidor; levanta abusividade em relação às cláusulas relativas a vencimento antecipado, comissão de permanência, Taxa de Abertura de Crédito e ressarcimento de despesas de cobrança. Levanta ainda a incidência de anatocismo e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Por fim, esclarece que o inadimplemento decorreu de diminuição de vencimentos e questões de saúde de sua filha. Replicou a Autora. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, o Réu requereu produção de prova oral, não se manifestando a Autora. Intimado para declinar o cabimento da prova requerida, deixou o Réu transcorrer in albis o prazo concedido, sendo então declarada encerrada a instrução. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente o Réu a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). Em relação a algumas cláusulas, o Autor adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente em que aspecto se configuraria a abusividade, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC). É o caso da alegação de abusividade da cláusula 2 e 15, sob o aspecto de obrigar a ressarcir custos de cobrança cumulados com os estipulados como mora e multa contratual, o que feriria o inc. XII do art. 51 do CDC. Acontece que esse dispositivo do Código não trata da cumulação de encargos, ao passo que apenas veda a ausência de contrapartida (... sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor), não a cláusula propriamente dita. No mesmo sentido, o conteúdo da cláusula 13 do contrato, a tratar do vencimento antecipado das parcelas vincendas, não se confunde com o conteúdo do dispositivo invocado pelo Autor (inc. XI do art. 51), porquanto o CDC veda o cancelamento unilateral, ao passo que aqui não se trata de cancelamento desmotivado ou mesmo motivado (rescisão, resilição, anulação, desistência etc.), mas de apenas considerar como integralmente devido o saldo devedor na hipótese de inadimplemento contumaz. Passo à questão da capitalização



de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaquei) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaquei) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaquei) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou

assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto nos campos taxa mensal e taxa anual do contrato (fl. 5) restou estabelecida a incidência de juros a taxa anual composta (superior a 12 vezes a mensal), de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Em relação à comissão de permanência, conforme acórdão no REsp 973.827/RS, anteriormente transcrito, é admitida sua incidência, ressalvado que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. E isto foi observado, dado que na cláusula 15 do contrato há previsão apenas de sua incidência, à taxa de 0,6% ao dia, não se cumulando com outros encargos pela mora, tais como multas, juros e correção monetária (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). Igualmente pacificada pelo e. STJ a incidência da taxa de abertura de crédito no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, pelo rito do art. 543-C. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) No caso presente, vê-se que o contrato prevê a cobrança de R\$ 795,00 a título de tarifa de cadastro, que, ao final e ao cabo, se trata de outra denominação para a mesma rubrica, destinando-se a remunerar a própria instituição por uma função dela e no seu interesse, qual a de fazer as verificações necessárias para deliberar pela concessão ou não do crédito. O cadastro, portanto, é uma atribuição natural da instituição bancária, não cabendo ser remunerada pelo consumidor também por isso, visto que o ganho para ela deve advir do conteúdo do próprio

contrato (concessão de financiamento) e não pela prestação de serviços (no caso, como dito, no interesse dela própria). Assim, considerando o desconto indevido de tal taxa, deve a Autora excluir da dívida o montante correspondente, fazendo-se a revisão do contrato desde seu início para considerar como abatido do saldo devedor. Entretanto, registro que essa retificação dos valores não leva à anulação do contrato ou da dívida, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de sua adequação. O Réu é confessadamente inadimplente, cabendo, portanto, a busca e apreensão do veículo, porquanto a correção ora determinada não implica em afastamento da mora. De outro lado, no caso presente não cabe a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Trata-se de contrato celebrado sob a égide do Decreto-lei nº 911, de 1º.10.69, cujo art. 3º, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 2.8.2004, a rigor atualmente não admite a mera purgação da mora, senão somente o pagamento da integralidade da dívida. Não obstante, a jurisprudência tem admitido a purgação com a aplicação da mencionada teoria, mas o faz apenas em casos em que haja cumprimento de parte bastante relevante do contrato, sendo exemplo o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual [a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: 31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) No caso presente, no entanto, apenas 12 das 36 prestações foram pagas, não se caracterizando, assim, nem mesmo uma parte majoritária do contrato. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de, convalidando a liminar, determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 5/8 (VW GOL, ANO/MODELO 2002/2002, COR PRATA, PLACAS CYU5948, devendo a Autora, no entanto, excluir da dívida o montante correspondente à taxa de cadastro (R\$ 795,00), fazendo-se a revisão do contrato desde seu início para considerar como abatido do saldo devedor. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2)** - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença proposta por SHINMI E FILHO LTDA - EPP, L C LIMA -ME e REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 391), a Fazenda Nacional expressou a sua não oposição quanto aos cálculos apresentados em sede de embargos, (fl. 392). Expedido o ofício para pagamento (fl. 405/408), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 410). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0)** - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença proposta por MANOEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 154), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 156/160. Expedido o ofício para pagamento

(fl. 169), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 171).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de execução de sentença proposta por SHIRLEI APARECIDA MACIAEL e SIRLENE APARECIDA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 179/181), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 185).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o executado manifestou estar ciente dos cálculos de fl. 114. (fl. 117).Expedido o ofício para pagamento (fl. 142), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 144).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO DA COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA IRACI BARRETO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 116), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 122/125. Expedido o ofício para pagamento (fl. 127/128), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 134).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0001513-92.2011.403.6112 - MANOEL SOARES NETO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Trata-se de execução de sentença proposta por MANOEL SOARES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 147/156, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, requerendo a citação do INSS.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o executado apresentou exceção de pré-executividade e cálculos às fls. 172/177.Sobreveio concordância da parte autora à fl. 180.Expedido RPV (fls. 187/188), o montante restou disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 193).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou DAMIÃO FERNANDES ALENCAR a revisão do valor do benefício previdenciário auxílio doença, mediante a fixação de renda mensal, na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91.Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 49), o INSS apresentou exceção de pré-executividade, conforme petição de fl. 56/65. Expedido o ofício para pagamento (fl. 233), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 237).Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGILDO MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (22.02.1962 a 30.04.1980) para fins de averbação perante a previdência social. Juntou documentos (fls. 11/24).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há

demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda a impossibilidade de averbação de tempo rural do menor de 14 anos que eventual averbação do tempo rural não poderá ser considerada para fins de contagem recíproca. Juntou documentos (fls. 34/36). O Autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 58/62). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 76/81. O INSS nada disse (certidão de fl. 82 verso). Instado (fl. 83), o demandante manifestou-se à fl. 84. É o relatório, passo a decidir.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:** Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 22.02.1962 a 30.04.1980 em imóvel familiar e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Junta a parte autora: a) cópia de matrícula de imóvel rural aberta em 08.06.1976 (Sítio São Francisco), constando a profissão de lavrador para o pai (fls. 14/16); b) cópia de certidão de casamento do irmão Adomiro Medeiros (mais velho), constando a profissão de lavrador ao tempo do casamento, celebrado em 04.03.1961 (fl. 18); c) cópia do título de eleitor do demandante, expedido em 18.08.1968, constando a profissão de lavrador (fl. 19); d) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, constando a profissão de lavrador (fl. 20); e) cópia da certidão de casamento do demandante, anotando a profissão de lavrador ao tempo das núpcias, convoladas em 1973 (fl. 21); f) cópia do título de eleitor do pai do demandante, expedido em 21.10.1957, indicando a profissão de lavrador (fl. 22); g) cópia do título de eleitor do irmão (mais velho) José Medeiros, expedido em 1964 e constando a profissão de lavrador (fl. 23); h) cópia de certidão de casamento do irmão (mais velho) João Medeiros, indicando a profissão de lavrador em 1965 (fl. 24). No documento de fl. 23 consta anotação Cancelado em diagonal, sem esclarecimento dos motivos para cancelamento do documento, motivo pelo qual não se presta para a finalidade a que se propõe. Contudo, os demais documentos bem demonstram a origem rural do demandante e de sua família. O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor ou seus irmãos mais velhos não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dos familiares como indício do trabalho dele (filho/irmão solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade de seu pai (Sítio São Francisco) desde criança e que ali trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura. Os depoimentos das testemunhas são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou como rural em todo o período pretendido (1962 a 1980), no bairro do cristal, no sítio São Francisco, tendo iniciado seu labor mesmo antes, aos sete anos de idade. Somente em 1983 se mudou para Limeira, onde foi trabalhar na União. Trabalhava no sítio do pai, onde trabalhavam nos cultivos de amendoim, algodão, milho, arroz, feijão, trabalhando apenas a família, que eram 10 irmãos. A propriedade era de 26 alqueires, sendo 11 no município de Caiabu e 15 em Martinópolis (contíguos). Não havia contratação de empregados, só a família trabalhava na propriedade. Casou-se em 1973 e continuou morando na propriedade. Teve um filho em 1975, que nasceu em Martinópolis. O demandante estudou até a 4ª Série, inicialmente em escola rural do sítio do João Espanhol e depois no pensionato. A testemunha FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde 1955, pois eram vizinhos de sítio. Do sítio que eu trabalhava, quando ele começou a trabalhar, eu via eles trabalhando, relatou a testemunha. Pode dizer que ele trabalhou naquela propriedade até 1979 ou 1980. Afirmo o depoente que, naquela época, os vizinhos (o depoente e o demandante) plantavam amendoim, algodão, milho e arroz. A propriedade do demandante tinha 10 alqueires (salvo engano). A família era relativamente grande, com vários irmãos e irmãs. Afirmo que soube indicar a data de 1955 uma vez que o depoente já conhecia os pais do autor. O demandante saiu da propriedade dos pais antes do depoente se mudar para Teçaindá (o que ocorreu em 1984). Afirmo, por fim, que após se casar, o demandante continuou morando na propriedade rural com a esposa. A seu turno, a testemunha SÉRGIO TEIXEIRA DIAS afirmou conhecer o autor do bairro do cristal (onde eram vizinhos) desde aproximadamente 1959 ou 1960. O autor morava com a família na propriedade dos pais, onde trabalhavam. O sítio dos pais do autor era vizinho ao do depoente. Disse que ele (demandante) ficou na propriedade até 1982 ou 1983, sendo que o declarante permaneceu naquela região até 1984 e que enquanto viveu no sítio, eles (autor e família) lidavam só na lavoura. Lá plantavam algodão, milho, feijão, arroz, mamona e amendoim. Só a família trabalhava na propriedade. A família era grande, com aproximadamente 7 ou 8 irmãos e irmãs. A propriedade tinha de 25 a 30 alqueires. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos principais e bem demonstram o labor rural do autor e sua família em relevante período de tempo. Mesmo a confissão da testemunha Francisco Assis dos Santos de que fora padrinho de casamento do autor não compromete seu depoimento uma vez que não inova, de per si, o quadro fático já verificável pela análise dos documentos e pelo depoimento da testemunha Sérgio Teixeira Dias. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema

judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início dos anos 1980. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1962, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar no período mencionado na exordial (22.02.1962 a 30.04.1980). Dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 22 de fevereiro de 1962 a 30.04.1980, como segurado especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO SEGURADO: AGILDO MEDEIROS PEDIDO CONCEDIDO: Averbação de tempo rural INÍCIO DO PERÍODO RURAL: 22.02.1962 TÉRMINO DO PERÍODO RURAL: 30.04.1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007222-11.2011.403.6112** - MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela c/c aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/49). Pela decisão de fls. 53/54 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Os benefícios da

assistência judiciária gratuita restaram deferidos à fl. 58. O benefício da demandante foi restabelecido, conforme ofício de fl. 63. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 67/71). Às fls. 73/74 fora agendado perícia médica. A parte autora apresentou quesitos às fls. 75/76, nomeando assistente técnico. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 80/89. Sobreveio laudo médico complementar (96/107). A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo às fls. 112/116, impugnando as conclusões do trabalho técnico, oportunidade formulou pedido de realização de nova prova técnica. O pedido restou indeferido por decisão de fl. 124. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 80/89 atesta que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo (doença multifatorial), entretanto não apresenta sinais de incapacidade para o trabalho, nem para as atividades habituais, consoante respostas conferidas aos quesitos 03, 04, 05 e outros do Juízo, fl. 83. Dessa forma, asseverou a perita que não foi constatada incapacidade ao tempo da realização do trabalho técnico. Juntado laudo de assistente técnico às fls. 96/107. Instada acerca dos laudos, a demandante apresentou manifestações às fls. 108/109 e 112/116/92/95 e juntou laudo médico do assistente técnico às fls. 96/107, impugnando o laudo pericial. Sobre o laudo pericial, o assistente técnico da demandante apresentou parecer divergindo das conclusões do perito judicial no tocante à existência de incapacidade laboral. Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Nesse sentido, no caso presente a divergência entre o perito oficial e o assistente técnico da Autora se resolve em favor da concessão do benefício, sem desmerecer o trabalho da senhora perita, que, aliás, sempre gozou e goza de plena confiança do Juízo, sendo absolutamente infundadas e sem menor resquício de procedência a acusação de falsa perícia. Para que tal se caracterize, deve o perito, deliberadamente e com dolo específico de prejudicar uma das partes, atestar em perícia o contrário daquilo que constatou, o que muito claramente não se trata da hipótese presente. Não é absolutamente o caso presente, em que se tem a opinião, embora divergente da que interessa à parte, dada com seriedade e honestidade em relação àquilo que entende ser correto - o médico tem não só o direito, mas até obrigação de divergir de seus colegas, se essa for a constatação e sua opinião profissional. Ainda que no processo judicial o resultado possa vir a ser diferente - porque, como dito, o Juiz também não se restringe ao contido no laudo -, mas não é menos certo que a senhora perita agiu dentro da legalidade e da ética, no exercício do poder-dever de declarar efetivamente sua opinião profissional, do que tem o agradecimento e reconhecimento deste Juízo. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar a incapacidade mesmo a constatando, traindo sua consciência, poderia levar à responsabilização, não havendo menor resquício dessa conduta. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - e todas devem ser respeitadas. Interpretação profissional em divergência com o interesse do segurado, sem negligência, como no caso, não gera, responsabilização profissional, tratando-se de equivocada e lamentável estratégia da Autora, consubstanciando até mesmo a assédio processual. Hei por tem conceder o benefício porquanto o assistente apresenta evolução detalhada da doença desde quando iniciou o tratamento, com explicação da sintomatologia e das consequências para a atividade desempenhada pela Autora, tratando-se do médico que a acompanha, tendo bem maiores conhecimentos sobre a questão do que pode permitir alguns minutos em consulta para fim de perícia, donde ser possível que algum dado ou aspecto pode não ter sido apresentado ou passado não percebido pela perita. Ainda, não se deve perder de vista que na Justiça Estadual também havia sido realizada perícia, em ação na qual buscava aposentadoria por acidente do trabalho, julgada improcedente por não ter sido constatado o nexo causal entre a incapacidade e as atividades laborais. Não obstante, o perito, naquela oportunidade, considerou a Autora inapta para o trabalho, total e definitivamente (fls. 27/34), o que corroborou inclusive a concessão de medida antecipatória de tutela nestes autos. Não se olvide que se trata de pessoa com quase 60 anos e com limitações ao exercício da atividade de auxiliar de limpeza que então desempenhava. Ora, dificilmente uma pessoa com essa idade, distante há vários anos do mercado de trabalho e, ao que consta, com formação profissional baixa, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada como absoluta e permanentemente incapaz para o trabalho. Logo, em que pese a divergência de conclusões, no caso presente deve prevalecer o laudo do assistente da demandante. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PREVALÊNCIA DO LAUDO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. . INCAPACIDADE TIDA COMO

TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO E MANUTENÇÃO À ÉPOCA DO REQUERIMENTO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BASE DE CÁLCULO. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - O laudo pericial afirmou que a autora foi operada por 3 vezes de hérnia incisional, tendo colocado tela de Marler, estando impossibilitada de exercer serviços pesados, concluindo pela incapacidade total e permanente para atividades remuneradas que lhe garantam o sustento, tendo em vista a idade avançada (62 anos), baixo nível sócio-econômico e cultural, qualificação apenas para serviços braçais e inelegível para processo de reabilitação. III - O parecer do assistente técnico do INSS opinou pela incapacidade parcial. IV - Na divergência entre as conclusões do perito judicial e do assistente técnico das partes, via de regra, prevalecem as primeiras, pela equidistância do perito em relação. Contudo, na aferição do grau de incapacidade, o Juiz não está adstrito a nenhuma dessas conclusões, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos do autor no caso concreto. Correta a consideração da incapacidade laborativa como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Cumprimento da carência exigida, qualidade de segurada e manutenção à época do requerimento comprovadas através de consulta ao CNIS. VI - Benefício mantido. VII - Reformada a base de cálculo dos honorários advocatícios, para estabelecer que devem corresponder à soma das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas. Inteligência da Súmula 111 do STJ. VIII - Excluída a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais, diante da isenção prevista no artigo 8º, 1º, da Lei 8620/93. IX - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há tempos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no referido artigo. X - Apelação parcialmente provida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor do autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- no laudo pericial (01.08.2001) e renda mensal inicial- RMI- a ser calculada nos termos do art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os artigos 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 2º, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial.(AC 00146864620034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005) (G.N.)III - DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de, mantida a medida antecipatória de tutela, condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio doença desde sua cessação (DIB 13.05.2008), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial de fls. 27/34 (DIB 18.03.2009).Devem ser compensados os valores pagos administrativamente pelo Réu por força das medidas antecipatórias de tutela concedidas nestes e no feito anterior, que tramitou perante a Justiça Estadual.Condenado ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:MARIA ORDALHA NASCIMENTO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO:Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91)Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):Auxílio-doença: 13.05.2008Aposentadoria por invalidez: 18.03.2009RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007671-66.2011.403.6112** - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
JANDIRA DA SILVA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Apresentou procuração e documentos (fls. 10/22).Em atendimento aos despachos de fls. 25 e 28, a Autora emendou a petição e regularizou a representação processual, respectivamente, a fls. 26/27 e 29/31.A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 43/47, complementado a fls. 63/64.Citado, o Instituto Réu contestou a petição inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 69/73). Apresentou documentos (fls. 74/76).A fls. 80/85, JOSÉ BENTO MOREIRA, apresentou manifestação informando o óbito da Autora, requereu sua habilitação como sucessor da falecida, e, ainda, na mesma oportunidade, apresentou réplica e manifestação a respeito do laudo. Juntou procuração e documentos (fls. 86/90).A fls. 93/94, o Réu discordou da habilitação e requereu a extinção do processo porque não estaria configurada a união estável



entre a Autora e o habilitando. A respeito, José Bento Moreira, manifestou-se a fls. 96/98 e requereu a designação de audiência para produção de prova oral da união estável. Conforme despachos de fls. 99/100 e 104, a prova oral foi deferida. Em audiência (fls. 108/113), foram colhidos os depoimentos do habilitando e de testemunhas e requerida, pelo advogado da parte autora, a juntada dos documentos de fls. 114/136. O habilitando apresentou memoriais a fls. 138/144 e o INSS manifestou-se a fl. 145. É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Da habilitação. Antes de analisar o mérito da causa, prejudicialmente, faz-se necessário enfrentar a questão relativa ao pedido de habilitação do companheiro sobrevivente da Autora, Senhor José Bento Moreira, uma vez que, falecendo a parte autora e não havendo habilitação de sucessores ou sendo hipótese de direito ou interesse intransmissíveis, impõe a extinção do processo sem análise de mérito (art. 267, IX, CPC). Assim, insta analisar a existência de relação de união estável entre o companheiro sobrevivente e a segurada falecida. Isso porque, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, a união estável precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que José Bento Moreira era companheiro da de cujus havia cerca de vinte e sete anos por ocasião do óbito. Junta o habilitando cópias de contratos de locação, contrato de seguro e assistência funeral e notas fiscais de compras no comércio local, que constituem indícios mais que razoáveis da existência da união. Notadamente, o contrato de seguro e assistência funeral de fls. 129/129-v, datado de 10.11.2009, no qual a falecida, Jandira da Silva, figura como esposa do Senhor José Bento Moreira. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram que José Bento Moreira e a de cujus mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que chegaram a ver o casal junto, que ele sempre fazia menção a ela, no trabalho, como sua esposa, e que os tinham como marido e mulher. Disseram ainda que estiveram presentes no velório da falecida e, na ocasião, o Senhor José apresentou-se perante todos como viúvo da Senhora Jandira. Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º). Como já fora dito, Instituto Réu discordou da habilitação e requereu a extinção do processo porque não estaria configurada a união estável entre a Autora e o habilitando, alegando que sequer tem pedido de benefício de pensão por morte junto ao INSS do suposto herdeiro (fl. 94). Sem razão o INSS. E é importante deixar claro que a discussão cinge-se apenas a respeito da condição de sucessor na forma da Lei Civil. Este aspecto a Lei nº 8.213/91 trata no art. 112, in verbis: Art. 112 - O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que, pela ordem, os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. O próprio INSS admitiu a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 93/94), ao passo que a certidão de óbito indica que a de cujus era solteira e não deixou filhos e nem bens (fl. 87). Assim, incidentalmente, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.060, inc. I (por analogia), do CPC, deferindo ingresso de JOSÉ BENTO MOREIRA no polo ativo da demanda na qualidade de sucessor da Autora e indeferindo o pedido de extinção do processo formulado pelo INSS, para, a seguir, enfrentar o mérito. Do mérito. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 43/47, informa que a autora é portadora de infarto do miocárdio, diabetes mellitus e hipertensão arterial e está incapacitada total e permanentemente para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos. A mesma foi submetida à angioplastia em 31/08/2011, entretanto permanece com angina e sinais de isquemia miocárdica no teste de esforço e deve se manter afastada de atividades que exijam médios e grandes esforços. A hipertensão arterial e diabetes mellitus contribuem para o aparecimento do quadro, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 44). Relativamente ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 45), o perito apontou o dia 31/08/2011, data da angioplastia coronariana. Assim, analisado apenas o requisito da incapacidade, a Autora, se não falecida, em tese, teria direito à concessão do benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, ou seja, 13.9.2011 (fl. 14). Entretanto, mesmo se ainda viva, a Autora não faria jus ao benefício pleiteado em razão da perda da qualidade de segurada. Vejamos. Com efeito, relativamente à qualidade de segurada, na data de entrada do requerimento administrativo - DER (13.9.2011, fl. 14), a falecida não a detinha mais, pois, segundo o extrato do CNIS de fl. 36, ela verteu sua última contribuição, com contribuinte individual, em 10/2008. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o prazo para perda da qualidade de segurado

da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses ( 1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses ( 2). De modo que ela poderia manter a qualidade de segurada, em princípio, até 10/2011, se somadas todas as variáveis. Ocorre que a análise do citado extrato do CNIS de fl. 36, demonstra que a falecida detinha apenas 49 meses de contribuição, não se aplicando, assim, o 1º. Assim, mesmo a se considerar atendida a hipótese do 2º (desemprego com registro da situação no MTPS), o prazo final de manutenção da qualidade de segurada se estenderia no máximo até 10/2010. Nestes termos, na data do requerimento administrativo - DER (13.9.2011, fl. 14), ou até mesmo na data de início da incapacidade (31.8.2011, quesito 8 do Juízo, fl. 45), a falecida já havia perdido a qualidade de segurada, não havendo direito ao benefício de auxílio-doença. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. À vista da habilitação incidentalmente homologada, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à substituição do polo ativo, na forma do art. 43 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-05.2011.403.6112** - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA ELIZABETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 150/153). Expedido RPV (fls. 166/167); montante disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 170). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003023-09.2012.403.6112** - MARLENE RODRIGUES LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

MARLENE RODRIGUES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado SULLYVAN THIAGO RODRIGUES LIMA, ocorrido em 18.8.2011. Aduz que possui direito ao benefício previdenciário porque é dependente do recluso, na condição de mãe. Entretanto, na esfera administrativa (NB 157.294.003-1), o requerimento, formulado em 26.9.2011, foi negado sob fundamento de falta de qualidade de dependente. O pedido de medida antecipatória de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a não comprovação da dependência econômica. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Com alegações finais por memoriais pela Autora, silente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada à fl. 61, onde se noticia que SULLYVAN THIAGO RODRIGUES LIMA ingressou no sistema prisional em dois períodos, de 11.8.2011 a 30.3.2012 e de 7.7.2012 a 30.10.2012. A condição de segurado do recluso à época da prisão restou comprovada pelo extrato CNIS de fl. 43/44 e CTPS de fl. 16, que apontam vínculo empregatício por ocasião da prisão. No tocante à dependência, dispõe

a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifei)Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos.O fato de a Autora residir no mesmo endereço do recluso não comprova, por si só, a alegada dependência econômica, ao passo que não há nos autos nenhum documento relacionado à mencionada dependência, restando que a prova se resume à testemunhal.Esta, no entanto, não foi forte e convincente suficientemente para a concessão do benefício.Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho trabalhava como entregador de peças de veículos, com registro em CTPS, e que recebia em torno de R\$ 700 por mês; b) que ele auxiliava nas despesas da casa, pagando contas; c) que tinha outros dois filhos, ambos falecidos; d) que mora com o segurado e seu marido; e) que seu marido trabalha como chapa, com renda variável; f) que ela própria não trabalha atualmente, mas que trabalhou por mais de 20 anos como empregada doméstica, mas só registraram 3 anos; g) que percebe auxílio-doença.Já as testemunhas pouco acrescentaram em termos relevantes, mencionando apenas contribuições do recluso à manutenção da casa.CARLOS ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS disse que mora na mesma rua em que reside a Autora, conhecendo a família havia cerca de 6 anos. Disse que o marido da Autora não faz nada e que ela nunca trabalhou. Depois, disse que o marido da Autora já trabalhou como chapa, mas que ele não trabalha mais por problemas de saúde e que não sabe de atividades profissionais da Autora. Afirmou desconhecer fatos relacionados às despesas da casa, afirmando que Sullyvan é o único que trabalha.GESSIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS disse que conhece a Autora desde quanto era criança, pois cresceu junto com os filhos dela. Disse que ela tem duas filhas casadas e dois filhos, um deles falecido e o outro o próprio Sullyvan, com quem mora juntamente com o marido. Afirmou que não sabe qual é a atividade de Sullyvan. Disse que a Autora nunca trabalhou e que seu marido também não trabalha, porque é doente. Disse desconhecer a profissão deste, assim como das filhas da Autora.É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.A par da ausência de documentos comprobatórios da dependência econômica da Autora em relação ao segurado, a prova testemunhal não é convincente, dando a nítida impressão de que compareceram para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, tanto que, quando perguntadas sobre quem mantinha a casa, afirmaram que era Sullyvan, ainda que nenhuma tenha conhecimento de renda deste ou até mesmo; porém, quando perguntadas sobre as atividades da própria Autora e de seu marido, foram bastante reticentes. Disseram que a Autora nunca trabalhou e que o marido não trabalha atualmente, quando ela própria afirma em seu depoimento pessoal que trabalhou mais de vinte anos para uma família, o que não poderia ser desconhecido das testemunhas, a que seu marido trabalha atualmente, ainda que com renda esporádica.Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora especificamente em relação a esse filho, sendo bastante vaga quando se refere à manutenção da casa. É certo que as testemunhas declararam que o recluso auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado por ele à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica.Não estou a asseverar que ele não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho solteiro que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária.Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por SULLYVAN THIAGO RODRIGUES LIMA, filho da Autora.Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006951-65.2012.403.6112** - NELSON PERACELLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
NELSON PERACELLI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-

doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/83).A decisão de fls. 87/88 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica aspecto cardiológico, conforme laudo pericial de fls. 99/105.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 108/114), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 128/129 verso, requerendo a designação de nova perícia para análise do quadro psíquico do demandante. Deferido o pedido do demandante, foi realizada nova avaliação médica, conforme laudo juntado às fls. 133/135.Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 140, pugnando pela avaliação do aspecto neurológico do autor. A decisão de fl. 141/142 deferiu o requerimento de nova avaliação e procedeu-se nova perícia, conforme laudo acostado às fls. 144/146.Instadas as partes, o INSS ofertou manifestação por cota à fl. 147. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 149, in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Para análise do quadro incapacitante foram nomeados três médicos especialistas, que realizaram perícias dos aspectos cardiológico, psíquico e neurológico do demandante.Conforme laudo de fls. 99/105, o demandante é portador de coronariopatia, com ateromatose e infarto do miocárdio com implante de STENT coronário, mas que não determina incapacidade para a atividade habitual do autor (pelo aspecto cardiológico), conforme tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 105. Apontou, contudo, a necessidade de realização de perícia com especialista em psiquiatria. Já o laudo de fls. 133/135, ao analisar o quadro psíquico do autor, afirmou que o demandante não é portador de doença psiquiátrica e, portanto, não apresenta incapacidade. Sugeriu, por fim, a realização de nova perícia com especialista em neurologia (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 134).E o laudo médico de 144/146, referente à avaliação neurológica, informa que também não foi verificada incapacidade para o trabalho (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 144).Anoto que as impugnações lançadas pela parte autora (fls. 128/129) não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei)A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008443-92.2012.403.6112** - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por GINO DE BRAZ JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 70).Expedido RPV (fl. 78); montante disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fl. 80).Tendo em vista o pagamento

integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008472-45.2012.403.6112** - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de sentença proposta por MARINO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Cdigo de Processo Civil (fl.79), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fls. 81/84. Expedido ofício para pagamento (fl. 96), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 100). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas Ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0009192-12.2012.403.6112** - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

WALDIR LAZARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.519.852-5) a partir do requerimento administrativo (22.2.2012), sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se negou a conceder a sua aposentadoria por não computar o período em que frequentou curso de técnico agrícola (1969 a 1974), cuja contagem é devida nos termos do art. 60, inc. XXII, do Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048, de 6.5.99). Citado, o Réu apresentou contestação onde levanta inicialmente sua ilegitimidade passiva e, sucessivamente, litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende que o caso do Autor não se enquadra no dispositivo invocado, porquanto a atividade dos alunos de escolas profissionalizantes não possui caráter trabalhista, mas exclusivamente educativa. Rejeitadas as preliminares e designada audiência na qual foram ouvidos o Autor e uma testemunha. Por carta precatória foi ouvida uma testemunha. Com alegações finais pelo Autor, silente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

**FUNDAMENTAÇÃO:** Diz o Autor que frequentou escola técnica agrícola e que o tempo respectivo não foi considerado pelo Réu para efeito de contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6.5.99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30.12.2008: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ...XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício; ...O benefício foi negado administrativamente ao fundamento de que o Autor não atenderia ao requisito de remuneração oriundo do orçamento público federal e de vínculo empregatício. A questão remonta ao Decreto-lei nº 4.073, de 30.1.42, parte da chamada Reforma Capanema, que estabeleceu as bases do ensino industrial e, a par das escolas técnicas públicas, destinadas aos cursos industriais, de mestria e artesanais, previu a obrigatoriedade de os empregadores manterem programas de cursos de aprendizagem: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o País, com observância das seguintes prescrições: I - o ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados; II - os empregadores deverão permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional; III - as escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertencam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial; IV - as escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade; V - o ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes; ...XII - as escolas de aprendizagem darão cursos extraordinários, para trabalhadores que não estejam recebendo aprendizagem. Esses cursos, conquanto não incluídos nas seções formadas pelos cursos de aprendizagem, versarão sobre seus assuntos. (grifei) Dispôs ainda esse Decreto-lei: Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores. A aprendizagem, restritamente falando, se referia, portanto, aos cursos ministrados pelas empresas ou grupos destas, diretamente ou através do Serviço Nacional da Indústria - Senai ou Serviço Nacional do Comércio - Senac, para os próprios empregados. O Decreto nº 31.546, de 6.10.52, assim conceituava o contrato de aprendizagem: Art. 1º. Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. (grifei) Vê-se claramente que os cursos de aprendizagem eram destinados aos próprios empregados da empresa, tanto que seriam ministrados em horário normal de trabalho e sem prejuízo do salário, em regra na linha de produção regular do estabelecimento, donde o enquadramento necessário em regime trabalhista. De sua parte, a Lei nº 3.552, de 16.2.59, mantendo as escolas

subvencionadas pelos empregadores privados (art. 35), estabeleceu novo regime para as escolas federais de educação industrial, as quais não eram necessariamente voltadas a alunos que estivessem empregados na indústria. Porém, nessas escolas, tanto quanto nas escolas mantidas pelos empregadores, os alunos eventualmente também produziam bens de consumo destinados ao mercado, dado que o principal objetivo era o ensino da prática do ofício e não apenas o ensino teórico, e eram remunerados por isso: Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração. Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada. (grifei) Tratava-se de reprodução do contido no Decreto-lei nº 8.590, de 8.1.46: Art. 1º. Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica, ministradas nas mesmas escolas.... Art. 5º. O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. 1º. Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo. 2º. O restante da mesma dotação será entregue às associações cooperativas e de mutualidade existentes nas escolas que passarão a denominar-se Caixas Escolares. 3º. A distribuição da referida dotação pelas diversas escolas será proporcional à receita correspondente a cada uma delas. (grifei) Aliás, muito antes disso já havia essa previsão de prestação de serviços ao mercado pelas escolas profissionalizantes e retribuição pecuniária aos alunos pelo Decreto nº 13.064, de 12.6.1918: Art. 21. Constituirão renda da escola o producto dos artefactos que saírem de suas officinas e o das obras e concertos por ellas realizados. 1º. A renda será arrecadada pelo director da escola, que com ella adquirirá os materiaes necessarios para os trabalhos das officinas, depois de deduzir a importancia correspondente a 30 %, sendo 20 % destinados á caixa de mutualidade e 10 % para serem distribuidos por todos os aprendizes das officinas, em premios, conforme o gráo de aproveitamento obtido e respectiva aptidão. 2º. Os directores só se utilizarão dos 70 % da renda das officinas, de que trata o paragrapho anterior, quando fôr insufficiente o auxilio concedido annualmente para a aquisição de matéria prima. Considerando que o regime dos aprendizes de escolas privadas era empregatício, ao passo que, embora também trabalhassem para a produção de bens para terceiros, inclusive com remuneração, os alunos das escolas técnicas federais não tinham reconhecido o vínculo empregatício, buscou-se o mesmo direito ao fundamento de ferimento do princípio da isonomia, inclusive para efeito de contagem recíproca entre o regime público de previdência e o regime geral. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se contrariamente a essa extensão pura e simples, dada a ausência de relação empregatícia: Contagem de tempo de serviço do funcionário autárquico (Lei n. 1.711/52, art. 268). Nele não se inclui o período em que o servidor cursou escola profissional da União, da qual não recebia paga e com a qual não mantinha relação empregatícia. Resolução que determinou essa contagem, posteriormente revogada, não gera direito adquirido em favor do servidor, por ter sido expedida sem base legal. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (súmula 346). Recurso desprovido. (RMS 18538, relator Min. AMARAL SANTOS, Terceira Turma, julgado em 16.8.1968, DJ 4.11.1968, RTJ 47-01/252) A contrário senso, havendo vínculo empregatício, haveria de ser contado o tempo de matrícula na escola técnica. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União passou a reconhecer o direito, com a ressalva da necessidade desse vínculo. Culminou esse posicionamento com a edição da Súmula nº 96, em 1976, com a seguinte redação: Súmula nº 96 - Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. A redação original da Súmula, portanto, previa a comprovação de vínculo empregatício, além da retribuição pecuniária oriunda do orçamento. Ocorre que essa exigência na prática anulava o objetivo da própria jurisprudência, porquanto na relação mantida com as instituições públicas, diferentemente das privadas, não havia pagamento de salário, componente necessário para a caracterização de contrato de trabalho (art. 3º, CLT), e assim não se caracterizava como empregatícia; de outro lado, nem sempre a remuneração era oriunda do orçamento, porquanto havia a possibilidade de distribuição direta de parte do faturamento. Desse modo, evoluiu o TCU para admitir como remuneração indireta o recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, além da renda relativa às encomendas de terceiros, com o que, em 1994, foi alterada a redação da Súmula: Súmula nº 96 - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida na execução de encomendas para terceiros. Portanto, desde então se estenderam aos alunos aprendizes de escolas técnicas federais os mesmos direitos dos servidores públicos, inclusive o regime de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria no regime privado (Lei nº 6.226, de 14.7.75, com redação da Lei nº 6.864, de 1.12.80, e Decreto nº 85.850, de 30.3.81), condicionada à existência de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União pela prestação de serviços a terceiros, mas se admitindo como comprovação dessa retribuição o recebimento de benefícios em espécie, como remuneração indireta. Nestes

termos, tinham direito à contagem os alunos aprendizes, classificando-se como tais tanto:- os alunos de escolas mantidas pelos empregadores, diretamente ou em convênio com Senai e Senac, cujo regime de trabalho era legalmente o de emprego, na forma do DL nº 4.073/42 e Decreto nº 31.546/52; quanto- os alunos de escolas mantidas pelo Ministério da Educação, nos termos do DL nº 8.590/46 e da Lei nº 3.552/59, cujo regime foi equiparado ao das escolas privadas pela jurisprudência do TCU, desde que, de acordo com a Súmula nº 96, houvesse remuneração indireta pela prestação de serviço, não se falando em prova de vínculo empregatício. É significativo verificar que a extensão aos alunos de escolas públicas se referia especificamente aos casos em que trabalhavam na produção de bens para terceiros, percebendo renda desse trabalho, ainda que indireta, donde a equiparação ao trabalho do aluno aprendiz das escolas privadas. Sem observar o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto aos alunos de escolas públicas, tanto o Decreto nº 357, de 7.12.91, primeiro Regulamento de Benefícios que se seguiu à Lei nº 8.213, de 24.7.91 - LBPS, quanto o Decreto nº 611, de 21.7.92, que o revogou, previram a contagem do tempo nessa categoria apenas na primeira hipótese, qual a de empregados cursistas de escolas mantidas pela iniciativa privada: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: ...XVII - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; ...XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial; ... Já o Decreto nº 2.172, de 5.3.97, foi ainda mais restritivo, porquanto estipulou marco temporal de reconhecimento somente até o advento da Lei nº 3.552/59: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: ...XVII - o período de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; ...XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) o período de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) o período de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores aos seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial; ... A rigor, sequer seria necessária a previsão para a categoria dos empregados da iniciativa privada, uma vez que, como visto, esses alunos mantinham, por lei, um vínculo empregatício e, como tais, já se classificariam como segurados obrigatórios da previdência social pelo regime geral. O tempo de serviço desses empregados-alunos deve ser contado não por que assim dispuseram os Regulamentos, mas pela razão simples de que eram contratados sob regime de emprego. De sua parte, o atual Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048, de 6.5.99), em sua redação originária, sequer manteve a previsão - que, como visto, veio a ser reincluída somente com o Decreto nº 6.722, em 2008. Coube à jurisprudência, em especial do e. Superior Tribunal de Justiça, estipular que não havia marco temporal para o reconhecimento, dado que o regime de trabalho não se alterou com o advento da Lei nº 3.552, além de pacificar a extensão dos direitos aos alunos de escolas públicas, já anteriormente reconhecido pelo TCU, evoluindo ainda para dispensar a exigência de prova de vínculo empregatício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA PÚBLICA PROFISSIONAL. - O tempo de estudos do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, ex vi do art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. - Recurso especial não conhecido. (REsp 192.244/SE, relator Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 24.8.99, DJ 4.10.99, p. 119) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL. DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59. RECURSO ESPECIAL. 1. Computa-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, à conta do orçamento da União, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto-lei nº 4.073/42. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 262.991/RS, relator Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21.9.2000, DJ 16.10.2000, p. 335) Consolidando sua jurisprudência, o plenário do TCU, pelo Acórdão nº 2.024, de 2005, compilou os requisitos necessários para o reconhecimento do tempo de serviço, restando assim ementado: Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Cômputo para fins de inativação de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59. A Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem nem modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito legal de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz

como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria. Os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-lei 8.590/46, que cuidaram da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União. A Lei 3.552/59, ao dispor em seu artigo 32, parágrafo único, que os alunos participarão da remuneração decorrente da execução de encomendas, apenas ratificou o que havia sido disposto anteriormente pelo Decreto-lei 8.590/46. Nova inteligência dada à matéria. Possibilidade. Legalidade quanto às concessões de aposentadoria em favor de Flávio Antônio de Castro Theodoro, Francisco Ronaldo Roberto Monte, Gerson Maia, Lucas Cabral dos Santos Pires e Marcirio Malta Moreira. Registro. Ilegalidade no tocante às aposentadorias de Antônio Henrique de Souza e Jadson Protásio Nunes. As certidões relativas ao tempo de aluno-aprendiz dos Srs. Antônio Henrique e Jadson somente atestam que perceberam hospedagem, assistência médica e alimentação gratuitamente à conta do Orçamento da União, nada dispondo a respeito de percepção de qualquer parcela de renda. Recusa de registro. Aplicação da Súmula TCU 106. Determinações.(TC-016.271/2003-9, relator Min. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, plenário, j. 23.11.2005)Ao final, deliberou o plenário por fixar os seguintes parâmetros:9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas escolas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:9.3.1. a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida;9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;9.3.3. as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de férias escolares;9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriormente à edição da Lei nº 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 8.590, de 8 de janeiro de 1946.(grifei)Dada a consolidação da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, o Advogado Geral da União, nos termos do art. 4º, inc. XII, da LC nº 73/93, baixou a Súmula nº 24 em 9.6.2008:É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.Ao mesmo tempo, o órgão previdenciário baixava a IN INSS nº 27, de 30.4.2008, suprimindo a lacuna então existente no Decreto nº 3.048/99, dando nova redação à IN nº 20/2007, em que voltava a reconhecer o tempo de trabalho em questão. Posteriormente o assunto foi tratado pela IN INSS nº 45, de 6.8.10, e atualmente está previsto na IN INSS nº 77, de 21.1.2015:Art. 76. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:I - os períodos de frequência às aulas dos aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias;II - o tempo de aprendizado profissional realizado como aluno aprendiz, em escolas industriais ou técnicas, com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), a saber:a) período de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI, ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, ou instituições por eles reconhecidas, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; eb) período de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados em escolas próprias para essa finalidade ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial;III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);b) entende-se como equiparadas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942); ec) entende-se como reconhecidas as escolas industriais ou técnicas mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado e que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (disposição do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942).Art. 77. Os períodos citados no art. 76 serão considerados, observando que:I - o Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado bastando assim a comprovação do vínculo;II - o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época, ou seja, mesmo fora do período de vigência dos dispositivos do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, de que trata o tema, somente poderá ser considerado como tempo de contribuição desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; eIII - considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas



para terceiros, entre outros. Art. 78. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 76, far-se-á: I - por meio de certidão emitida pela empresa quando se tratar de aprendizes matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias; II - por certidão escolar nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso II do art. 76, na qual deverá constar que: a) o estabelecimento era reconhecido e mantido por empresa de iniciativa privada; b) o curso foi efetivado sob seu patrocínio; ou c) o curso de aprendizagem nos estabelecimentos oficiais ou congêneres foi ministrado mediante entendimentos com as entidades interessadas. III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas b e c do inciso III do art. 76, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS; IV - por meio de certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações: a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição; b) o curso frequentado; c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; ed) a forma de remuneração, ainda que indireta. Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea a do inciso IV do caput, deverá restar comprovado que o funcionamento da instituição foi autorizado pelo Governo Federal, conforme art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942. Nota-se que, diferentemente dos primeiros regulamentos, houve previsão relativa às escolas públicas e não apenas às privadas. Entretanto, tanto no Decreto nº 3.048, quanto na Súmula da AGU e na Instrução Normativa, mantém-se a impropriedade de exigência de comprovação de vínculo empregatício, cuja configuração, como visto, por si só seria determinante ao reconhecimento, tornando desnecessária qualquer outro requisito imposto pelas mesmas normas. O ponto nodal para o reconhecimento e averbação dessa atividade está, em verdade, na prestação de serviços à instituição de ensino em produção de bens destinados ao mercado, como se empregado fosse, configurando uma atividade mista de operário e aluno ao mesmo tempo. O vínculo simples com a instituição, mesmo que haja atividade prática, mas sem trabalho potencialmente gerador de renda, não é suficiente para o reconhecimento, assim como também a produção de bens para a economia interna da instituição de ensino, em especial o consumo próprio dos alunos. Em suma: a) têm direito ao reconhecimento do tempo de serviço os alunos de escolas mantidas pelos empregadores, diretamente ou em convênio com Senai e Senac, na forma do DL nº 4.073/42 e Decreto nº 31.546/52; b) também os alunos de escolas mantidas pelo poder público, nos termos do DL nº 8.590/46 e da Lei nº 3.552/59, desde que: b.1) houvesse prestação de serviço na produção de bens encomendados à escola por terceiros ou destinados ao mercado; eb.2) houvesse remuneração por esse trabalho, ainda que indireta, caracterizando-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar etc.; c) não se há que exigir a comprovação de vínculo empregatício nos termos da CLT (pessoalidade, não eventualidade, jornada, subordinação, dependência e remuneração); d) também não é necessário que haja remuneração prevista em orçamento público, bastando a remuneração indireta ou o recebimento de renda decorrente da comercialização de bens produzidos; e) não basta a simples matrícula em escola técnica pública; f) igualmente, não basta eventual atividade desenvolvida pelo aluno não voltada para o mercado, mas à economia interna da instituição; g) também não basta a percepção dos benefícios indiretos como alimentação, alojamento, roupa e material, ou mesmo bolsas ou auxílio financeiro, se não corresponderem a retribuição pelo trabalho. No caso presente, busca o Autor reconhecimento do tempo em que esteve em regime de internato na Etec Dona Sebastiana de Barros, em São Manuel/SP, de 1969 a 1971, nos cursos Ginásial e Colegial, e na Etec Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, em Garça/SP, de 1972 a 1974, no curso de Técnico em Agropecuária. Junta como prova da matrícula nas instituições as certidões de fls. 48/50. Em termos de trabalho e remuneração, produziu prova oral, pela oitiva de duas testemunhas. Em seu depoimento pessoal disse o Autor que em ambas as escolas o regime era de internato, de modo que saíam apenas nos fins de semana e nas férias, exceto quando estivessem escalados para ficar na escola, uma vez que as plantações e animais necessitavam de cuidados permanentes. Disse que tomavam café e iam para as aulas teóricas na parte da manhã, até as 11 horas, e depois do almoço iam para o campo e cuidar dos animais, em aulas práticas. Eram os próprios alunos que cuidavam das hortas e das criações, supervisionados por professores. A roupa de cama era lavada por funcionários da escola e o aluno devia lavar a própria roupa. A produção das hortas e das criações era destinada a consumo próprio dos alunos, pois não havia venda a terceiros. Não recebia nenhum valor em espécie. As testemunhas, em linhas gerais, confirmaram as declarações do Autor, mas se limitaram ao período relativo à Etec Dona Sebastiana de Barros, em São Manuel, onde também estudaram, ficando sem testemunhas o período relativo à Etec Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros, de Garça. WILSON DE OLIVEIRA MACHADO disse que estudou na escola agrícola de São Manuel no ano 1969. Embora não fosse da mesma turma do Autor, que já estava mais adiantado, o sistema de estudos de todas as turmas era o mesmo, qual seja, o internato, com aulas teóricas em um período do dia e práticas no outro, intercalando-se as turmas nas atividades. Afirmou que não havia remuneração, mas também não pagavam os estudos por se tratar de escola pública. Havia funcionários da escola para a limpeza e preparo das refeições, mas os alunos também ajudavam, em especial na arrumação do próprio quarto. A roupa era lavada por funcionários, tanto a comum quanto a pessoal. Saíam apenas nos fins de semana, se não estivessem escalados para permanecer

na escola. RUY JOSÉ MORAES SANTANA depôs na mesma linha. Disse que quando ingressou na escola de São Manuel, em 1969, o Autor nela já estudava. Confirmou o sistema de estudos mantidos na escola quanto à existência de aulas práticas diárias, sem pagamento de remuneração em pecúnia. Como se vê, a par da falta de prova quanto ao trabalho no período em que esteve matriculado na Etec localizada em Garça, mesmo em São Manuel se trata de caso que não se enquadra nas hipóteses de reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto, diferentemente das instituições que mantinham produção para venda a terceiros, a escola frequentada pelo Autor não explorava a mão de obra dos alunos em termos econômicos. As atividades que tinham em campo eram essencialmente práticas, não se caracterizando a situação de operário-aluno. Impõe-se, portanto, o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001932-44.2013.403.6112** - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSEFA LOURENÇO DA ROCHA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c antecipação de tutela c/c pedido de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/115). Comprovada a não ocorrência de litispendência (120/125), sobreveio decisão de fls. 127/128 na qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de prova pericial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 145/150. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fl. 170). Intimada, a parte autora manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial, fls. 173/174. Sobreveio laudo complementar às fls. 180/181. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 145/150 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial e taquicardia sinusal; entretanto, não apresenta incapacidade laboral em decorrência destas patologias. A Autora apresenta limitações físicas compatíveis com a sua idade, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo, fl. 146. Transcrevo, por oportuno, o teor da Conclusão ao laudo (fl. 150): A autora é portadora de hipertensão arterial e taquicardia sinusal, entretanto não apresenta incapacidade laboral em decorrência destas patologias. A autora apresenta limitações físicas compatíveis com a sua idade (76 anos de idade). A autora não tem condições de retornar ao mercado de trabalho devido à sua idade atual e não às patologias apresentadas. Porém, o d. perito considera que a Autora não tem condições de retornar à atividade de faxineira ou de realizar quaisquer serviços braçais, devido à idade, conforme resposta aos quesitos suplementares (fls. 180/181). Assim, a despeito da indicação de que a incapacidade não é decorrente das patologias, resta claro que a idade da Autora (77 anos) impede que ela retorne a atividade que lhe garanta a subsistência, porquanto sempre trabalhou em funções que demandam esforço e elevada hígidez física. Ressalte-se ainda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial para formar sua convicção (art. 436, CPC), ao passo que o próprio INSS considerou administrativamente como incidente a incapacidade, tendo fixado a data do início da doença (DID) em 20.5.2008 e a data do início da incapacidade (DII) em 13.1.2011. A despeito de ter considerado a Autora atualmente incapaz para as atividades que desempenhava, o laudo pericial não especifica quando teria iniciado a incapacidade, atestando que não é possível avaliar, já que a incapacidade não decorre de patologia específica (quesito 8, fl. 147). De outra parte, não há nos autos nenhum elemento a indicar qual o fundamento de fixação administrativa da DII. Nestes termos, tenho que se deve considerar a incapacidade a partir do procedimento cirúrgico do coração, para a qual foi internada em 13.9.2009 (fls. 78/82), já então com 73 anos de idade. Aliás, a questão em discussão no procedimento administrativo não se referia à incapacidade, mas à

aplicação do parágrafo único do art. 59 da LBPS, antes transcrito, ou seja, considerando que foram efetivados recolhimentos em atraso do período de agosto/2008 a setembro/2009, todos em 29.12.10, o benefício restou indeferido por ter a Autora, segundo o Instituto, reingressado no regime já portadora da doença. No caso presente, no entanto, deve ser considerada a ressalva da parte final do dispositivo, ou seja, o óbice em questão não se aplica se a invalidez decorrer de agravamento da doença. Com efeito, o próprio fato de ter a perícia administrativa indicado incapacidade apenas em 2011 já revela que o Réu foi contraditório, porquanto considerou que a Autora, embora fosse doente desde 2008, ainda não era incapaz quando reingressou no regime, mas negou o benefício por incapacidade anterior. Observe-se que o fator determinante da negativa de benefício é a incapacidade, não somente a doença; não basta que a patologia invocada seja anterior ao ingresso no RGPS, devendo a própria incapacidade já estar instalada desde momento anterior. Não é o que se trata aqui. Mais ainda, os autos revelam que ela reingressou de fato em 2004, antes mesmo do surgimento da própria senilidade que agora a incapacita. Portanto, mesmo que fosse portadora da doença, a incapacidade decorre de agravamento de quadro de saúde da Autora, não sendo esse fato impeditivo para a concessão do benefício. De outra parte, como dito, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de restrições senis que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, de modo que a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez porque não há nos autos notícia de que ela guarde preparo para exercer outra atividade e ainda porque, se, submetida a uma improvável reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento mais uma vez que se trata de pessoa atualmente com 77 anos, bem como que exerceu atividades que demandam elevados esforços físicos, conforme últimos vínculos empregatícios mantidos. Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. Lado outro, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença nas hipóteses em que o pedido inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AgREsp 200601572386, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE17/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 200001351125, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/03/2001 - p. 138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (REsp 199600123373, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 22/11/2004 - p. 392.) Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação negativa do benefício NB 544.364.082-4, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 6.11.2013, data da perícia judicial que constatou a existência de incapacidade da Autora. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Nestes termos, procede a pretensão. Entretanto, não procede a fixação da data do início do benefício (DIB) em 13.9.2009 porque o benefício veio a ser requerido apenas em 21.1.2011, aplicando-se, portanto, a regra do art. 60, 1º, da LBPS (Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão

mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença NB 544.364.082-4 desde o indevido indeferimento (DIB 21.1.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 6.11.2013, data da perícia judicial.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 10.12.2013.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):JOSEFA LOURENÇO DA ROCHABENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO(S) BENEFÍCIO(S) (DIB): Auxílio-doença: 21.1.2011 a 5.11.2013 (DCB)Aposentadoria por invalidez: 5.11.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

MARIA VIEIRA DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que, tendo a Autora completado a idade antes da Lei nº 8.213/91, a ela é aplicável o regime do Funrural, de acordo com a LC nº 11/71, que previa benefícios apenas ao arrimo de família. Ainda, não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material.Após audiência de instrução e alegações finais remissivas, bem assim exame de sanidade mental, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, à vista do laudo de fls. 59/60, ratifico a nomeação da filha da Autora, MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE PÁDUA, como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC, uma vez que, embora incapaz para os atos da vida civil, não é interdita.Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do

benefício. Não procede a objeção apresentada pelo Réu em relação à inaplicabilidade do atual Regime Geral da Previdência Social à Autora. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigoraria somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Especificamente quanto ao salário-maternidade, não era devido até a edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo que independem da demonstração de contribuição e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu

texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS;ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço;iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço;iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo;v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos.Enfim, para os trabalhadores rurais que já haviam completado a idade por ocasião do advento da Lei nº 8.213, quanto então ingressaram no RGPS, basta a comprovação de período de trabalho pelo prazo de 5 anos imediatamente anterior a essa Lei, tendo então direito adquirido ao benefício do art. 143 independentemente da época do requerimento. Se completarem idade depois, devem comprovar esse período de carência pelo prazo imediatamente anterior ao atingimento desse requisito.Isso assentado, cabe a análise do caso concreto.Junta a Autora cópias de certidão de óbito de seu marido, de 1972, onde consta profissão de lavrador (fl. 9); carteira de sindicato de trabalhadores rurais, sem data definida (fls. 11/12); CTPS, onde consta que é beneficiária de pensão pelo Pro-rural (fl. 15); escritura de compra e venda de imóvel rural no Distrito, hoje município, de Coronel Goulart, com 10 alqueires (fls. 16/17); documentos cadastrais desse mesmo imóvel (fls. 18/19) e notas fiscais de produtor em nome de filho, da mesma propriedade (fls. 20/22).Por outro lado, as testemunhas dão conta que durante muitos anos a Autora trabalhou nessa propriedade juntamente com seus filhos, onde ainda reside, coincidindo com o relato prestado por sua filha e ora curadora.GILSON MESSIAS DOS SANTOS disse que conhece a Autora há cerca de 40 anos e que ela sempre trabalhou em lavoura. Já a conhecia antes mesmo de serem vizinhos, quando moravam em fazendas de terceiros. No início da década de 1970 a Autora adquiriu a propriedade no bairro Ilha Grande, onde mora até hoje, passando a nela trabalhar juntamente com os filhos, porquanto o marido já falecera. Se pai também adquiriu propriedade no local, distante 200/300 metros da propriedade da Autora, onde a testemunha também mora até hoje. Disse que ela mora com três filhos no local e que os demais foram saindo conforme casavam e que nunca trabalhou fora da propriedade. Eles mesmos tocam a pequena produção, sem auxílio de terceiros.MÁRCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS, esposa de Gilson, depôs no mesmo sentido do testemunho de seu marido. Conhece a Autora há cerca de 30 anos. Já a conhecia antes de se casar, mas veio com o casamento a ser vizinha dela. Afirma que ela sempre trabalhou com os filhos na propriedade, até há cerca de 5/6 anos de idade, nunca tendo laborado para terceiros ou em atividade urbana.Não há dúvida quanto ao trabalho rural em período pretérito, desde quando as testemunhas vieram a conhecer a Autora, não se olvidando que no caso não há necessidade de comprovação de trabalho contemporâneo, visto que a Autora completou a idade há muito tempo, restando também certo que, em 1991, já tinha cinco anos de trabalho rural imediatamente anterior.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está roborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, ao menos até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura.Mesmo que tivesse parado de trabalhar nos últimos anos, desde que mudou para a cidade, resta provado, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rústica e assim permanecia quando ingressou no Regime Geral da Previdência Social.A Autora completou 55 anos em 1985, de modo que quando do advento da regra acima já

tinha satisfeito os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência. Passo a analisar o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 5.7.2013, data da citação. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA VIEIRA DE QUEIROZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.07.2013 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003041-93.2013.403.6112 - DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação monitória proposta pela DEUSDETE APARECIDO DOS SANTOS em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 44, a parte autora noticiou a superveniente falta do interesse de agir na presente demanda, requerendo a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, caracterizando a desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003512-12.2013.403.6112** - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VIVIANE APARECIDA SENA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho RODRIGO SENA ALVES, aos 12 de maio de 2009. Afirma que é trabalhadora rural e que o Réu não reconhece sua atividade para efeito de concessão o benefício.O Réu foi citado e apresentou contestação, alegando que não resta comprovada a atividade rurícola, para o que não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Postula a improcedência do pedido.Neste Juízo foi colhido o depoimento pessoal da Autora e por carta precatória foram ouvidas três testemunhas.Em alegações finais a Autora reiterou a procedência do pedido, afirmando comprovada a atividade rural alegada. Com vistas, o Réu não se manifestou.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213, de 24.7.91, exigindo carência de 10 meses para a segurada não empregada (art. 25, inc. III).No caso dos autos, as cópias das certidões de nascimento de fl. 13 comprova que a Autora é mãe de RODRIGO SENA ALVES, nascido aos 12 de maio de 2009.É cediço que, para a comprovação de atividade rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais.Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento, na qual foi qualificada, juntamente com seu marido, como trabalhadora rural (fl. 13); b) cópia de certidão de casamento (fl. 10), igualmente qualificados ambos como rurícolas; c) cópia de CTPS de seu marido, constando registro em serviços gerais no Sítio Xororó.Portanto, há prova material indiciária do noticiado labor agrícola no período imediatamente anterior ao nascimento do filho.Por outro lado, a Autora em depoimento pessoal afirmou que mora no Sítio Xororó desde 2006, de propriedade do patrão de seu marido, e trabalha como diarista para os proprietários rurais da região. Afirma que sempre laborou como rurícola e que trabalhou durante a gravidez do filho.Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal da Autora e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola à época da gravidez, como diarista em propriedades rurais do sítio onde mora e onde seu marido é registrado.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista nos idos de 2009 (ao tempo da gravidez do filho Rodrigo), enquadrando-se como segurada empregada.Na esfera administrativa, o próprio INSS qualifica o trabalhador volante boia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).A legislação de regência não exige carência para a segurada-empregada (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91).Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora com data de início de benefício fixada em 12/05/2009, correspondente a salário mínimo vigente nos meses de nascimento e



seguintes. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004542-82.2013.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). Intimada acerca de eventual litispendência, a autora apresentou cópia integral de processo corrido na terceira vara desta subseção, fls. 37/73. Pela decisão de fls. 75/76 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 83/90. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa (fls. 93/94). Sobreveio manifestação da demandante às fls. 98/99. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 83/90 atesta que a autora é portadora de Sinais de Espondilose Dorso Lombar e Desvio Escoliótico à esquerda, entretanto não apresenta incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 84. Transcrevo, por oportuno, o teor da Conclusão ofecida no laudo, fls. 89/90: Pericianda portadora de sinais de espondilose dorso lombar e desvio escoliótico à esquerda, com discreto quadro de lombalgia. Nega outras patologias. Contudo em exame físico as queixas da pericianda não foram confirmadas, pois não apresentou quadro algico com as manobras do exame, não apresenta limitação dos movimentos de nenhum de seus membros, tem força preservada nos membros e não apresenta atrofia em nenhum dos membros, apresenta apenas quadro algico em coluna lombar, cujo não lhe incapacita, pois possível de controle via medicamentos. Cumpre ainda informar que os laudos deste processo em comparação com os laudos do processo que tramitou em outro são os mesmo e que a pericianda não comprovou sequer o agravamento de suas patologias, bem como, também não comprovou que fez os tratamentos indicados pelos seus médicos (fisioterapia). Pericianda APTA para as atividade laborais. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDMAR DA SILVA FELICIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial a partir de 09.02.2010 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas que o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas. Requer ainda a homologação do período já reconhecido na esfera administrativa e a conversão de período de tempo de trabalho comum em especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 30/121. A decisão de fls. 125/126 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 133/145 verso), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995. Aduz ainda a impossibilidade de enquadramento pelo agente eletricidade a partir de 06.03.1997 e ausência de fonte de custeio para concessão do benefício pleiteado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 146/147. Réplica às fls. 158/181. O autor apresentou, ainda, manifestação às fls. 151/157, requerendo o reconhecimento dos períodos de 01.06.1977 a 21.07.1977 e 26.09.1977 a 01.02.1978 como especiais pelo exercício em indústria têxtil. Vieram os autos

conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto

3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Análise dos períodos em atividade especial Na hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 09.02.2010 (data de entrada do requerimento de benefício), mas que a autarquia não homologou tal período na via administrativa. No caso dos autos, foram reconhecidos como em atividade especial apenas os períodos de 01.06.1984 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 05.03.1997, conforme Análise e Conclusão Técnica de fls. 43/44. Extrai-se ainda da decisão técnica que a autarquia previdenciária analisou apenas o pedido pelo prisma do agente nocivo físico eletricidade e que considerou possível tal enquadramento apenas até 05.03.1997. Averbe-se ainda que o período reconhecido pelo INSS foi labutado para o mesmo empregador e na mesma função (desde 01.02.1991), qual seja, operador de centro de operação e distribuição de energia elétrica. Em Juízo, sustenta a autarquia federal a inviabilidade de conversão do tempo em atividade comum em especial a partir da vigência da Lei 9.032/95. Sustenta ainda a impossibilidade do enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06.03.1997 ante a ausência de previsão legal não supérvel pelo judiciário e a ausência de fonte de custeio. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 aponta que o Autor trabalhou na Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A na mesma função no período de 01.02.1991 a 01.03.2010 (data de expedição do PPP) no cargo de operador, permanecendo exposto a radiação não ionizante, agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes) e eletricidade com tensão de 88.000 a 138.000 volts. Segundo o PPP, o segurado Almir Colatti, no exercício de sua atividade de operador executa suas atividades de forma habitual e permanente no Centro de Operação De Distribuição executando despacho em Ordem de Serviços, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão, e manobras emergenciais na Subestação de energia com tensão de 88.000 a 138.000 volts. O demandante apresentou, ainda, cópia de Laudo Técnico Pericial emitido pelo empregador (fls. 65/79), no qual consta que o demandante Edmar da Silva Feliciano desempenhava atividade de OP COS II (operador de centro de operação de sistemas II) na cidade de Presidente Prudente, exposto aos agentes físico (ruído) e químicos descritos no PPP. In casu, analisando o PPP e o laudo apresentados, concluo que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador no exercício do cargo de eletricitista de redes. Não obstante, o PPP comprova cabalmente que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei n 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II

- roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Bem por isso, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página: 262 - negritei.) É nessa toada, concluo que a decisão judicial que determina o reconhecimento do caráter especial na hipótese dos autos (agente físico eletricidade após 05.03.1997) não ofende a separação dos poderes (como alegado pela ré em sua peça defensiva), uma vez que apenas aplica o preceito abstrato insculpido na legislação de regência (nos âmbitos constitucional e infraconstitucional) ao caso concreto. No caso dos autos, há prova material da sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A (atual denominação de Caiuá Serviços de Eletricidade S/A). Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho. Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à

proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - negritei)Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Por fim, acerca da alegação de ausência de fonte de custeio, assevero que a contribuição para financiamento da seguridade é realizada pelas empresas (e não pelo segurado) na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (conforme art. 57, 6º da LBPS), cabendo ao INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos, lembrando que o LTCAT informa que o grau de risco de na empresa é máximo (nível 3), conforme introdução do laudo técnico (fl. 66).De outra parte, lembro que a LBPS não condiciona a concessão do benefício aposentadoria especial à comprovação, pelo segurado, do recolhimento das contribuições previdenciárias.Sobre o tema, transcrevo em parte recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...)III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00073037220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - negritei)Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 09.02.2010 (data da entrada do requerimento administrativo).Homologação de período incontroverso - ausência de interesseRequer o demandante, ainda, o reconhecimento em Juízo de 01.06.1984 a 31.01.1991 e de 01.02.1991 a 05.03.1997, para fins de homologação.No entanto, tendo em vista a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 43/44, verifico que os períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa, motivo pelo qual carece o demandante de interesse processual quanto a esses períodos.Reconhecimento dos períodos na indústria têxtil como especiais.Em sua manifestação de fls. 151/157 o demandante postula também o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01.06.1977 a 21.07.1977 e de 26.09.1977 a 01.02.1978 trabalhados em indústria têxtil, amparando seu pedido no Parecer nº 85/78, emitido pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Embasa seu pedido em decisões dos tribunais que acolhem a tese apresentada acerca do enquadramento por risco presumido. No entanto, anoto que o pleito não consta do pedido formulado na peça inicial e foi apresentado após a estabilização da lide (com citação da ré e apresentação de defesa). E, evidentemente, a autarquia ré não concordará com o aditamento tardio do pedido (na hipótese do art. 264 do CPC). Bem por isso, não se mostra possível conhecer do tal pedido (reconhecimento de atividade

especial nos períodos de 01.06.1977 a 25.07.1977 e de 26.09.1977 a 01.02.1978).De outra parte, ainda que fosse apresentado o pedido no momento oportuno, verifica-se que não veio minimamente instruído para correta apreciação do pleito.Não se nega que a jurisprudência tem admitido o enquadramento da atividade em tecelagem como especial com amparo em antigo parecer (sem citar o exato teor ou mesmo os autos onde foi apresentado) admitindo, de forma indistinta, o labor especial para qualquer trabalhador do ramo de tecelagem.Sobre o tema, colho os seguintes julgados, dentre tantos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL. LABOR RURAL. IDADE MÍNIMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. TECELÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PARECER DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O agravo retido interposto pela parte-autora não foi conhecido, visto não ter sido requerida expressamente a sua análise por esta Corte em sede de apelação ou contra-razões, conforme estabelece o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ostenta a condição de segurado especial aquele que apresenta início de prova material que comprova o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, devidamente corroborado por testemunhos verossímeis. 3. Para fins previdenciários, é admitida a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade (Embargos Infringentes em AC 2001.04.01.025230-0/RS, Terceira Seção, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12-03-2003). 4. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. 5. É ultra petita a sentença que extrapola os limites do pedido, reconhecendo a especialidade de períodos não pretendidos na inicial, devendo ser adequada de ofício. 6. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 28-04-95, data imediatamente anterior à vigência da Lei n 9.032, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Admitida a especialidade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum. 8. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo. 9. A correção monetária deve ser calculada na forma prevista na Lei n 6.899/81, incidindo a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, pelos índices oficiais. 10. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF. 11. Sentença adequada de ofício aos limites do pedido. Apelação da parte-autora provida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200004011163422, LUIZ CARLOS CERVI, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 14/05/2003 PÁGINA: 1048. - negritei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO ESPECIAL. TECELAGEM. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Decisão que, em relação aos critérios de fixação dos juros de mora e honorários advocatícios, não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 4 - Possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em tecelagem pelo mero enquadramento, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. 5 - Agravo legal do autor parcialmente provido.(AC 00106179220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:. - negritei)Ocorre que a dispensa de apresentação de laudo técnico (para análise da exposição a agentes químicos) não dispensa o autor de demonstrar o efetivo labor na atividade na qual pretende o enquadramento por risco presumido ou mesmo a exposição aos agentes, a ser feito por formulário apresentado pelo empregador, o que não ocorreu nos autos.Lado outro, não comungo do entendimento adotado por parte da jurisprudência acerca do reconhecimento do agente ruído sem comprovação de medição contemporânea por laudo técnico. Como já explanado, a exposição ao agente físico é do tipo quantitativo e sempre exige a elaboração de laudo técnico.Por fim, quanto à possibilidade de reconhecimento pela atividade

nos termos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, entendo que a simples apresentação de cópia da CTPS com indicação de atividades de Apr. Tec. T. Jccq e Serviços Diversos (fl. 82) não permite o enquadramento, ainda que por analogia, em qualquer atividade especial. Conversão de atividade comum em especial O Autor postula a conversão de períodos em atividade comum para especial em momento anterior a 29.04.1995 (01.06.1977 a 21.07.1977, 26.09.1977 a 01.02.1978, 05.03.1980 a 15.01.1983 e 25.03.1983 a 22.05.1984), conforme item 6 do pedido (fl. 27). Insurge-se a autarquia ré ao pedido, alegando a impossibilidade de tal conversão após 28.04.1995 (na vigência da Lei 9.032/95). Com razão a autarquia ré. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp

1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE



ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 09.02.2010, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2010).Aposentadoria especialNo tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 09.02.2010 o que, somado ao período já reconhecido na via administrativa (01.06.1984 a 31.01.1991 e 01.02.1991 a 05.03.1997), totaliza 25 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço sob condições insalubres (conforme anexo desta sentença).Logo, na data do requerimento administrativo (09.02.2010), o Autor havia preenchido os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46). O requisito carência restou também cumprido, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Benefício previdenciário mais vantajoso ao seguradoPor fim, verifico que ao demandante foi concedido o benefício de aposentadoria nº 151.674.565-2 desde 01.02.2010 (DER

em 09.02.2010), mas de espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição). Em que pese o pedido na via administrativa ser de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA: 705 - negritei) Portanto, a parte autora tem direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46) considerando-se os parâmetros acima. Importante registrar que o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos

do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. No cálculo dos valores atrasados deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição dada a vedação de recebimento cumulativos dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91.

III - Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria especial, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial ao Autor (NB 46/151.674.565-2). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mérito:

a) JULGO EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de homologação dos períodos de 01.06.1984 a 31.01.1911 e 01.02.1991 a 05.03.1997, já reconhecido na via administrativa pela autarquia ré (fls. 43/44); b) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de:

b.1) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 09.02.2010; b.2) condenar o Réu a revisar a aposentadoria concedida ao demandante (NB 151.674.565-2), de tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 09.02.2010 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EDMAR DA SILVA FELICIANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº. 151.674.565-2 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09.02.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0006922-78.2013.403.6112** - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) MARIA MADALENA DA COSTA BERTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.675.090-9), a partir do requerimento administrativo (01.11.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece integralmente o labor sob condições especiais (auxiliar de enfermagem e enfermeira). A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/218. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora (fl. 221). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 224/235) sustentando a ausência de fonte de custeio para reconhecimento do período de labor especial, a não comprovação do labor sob condições insalubres, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Assevera que a autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, bem como a necessidade de apresentação de Laudo das Condições Ambientais de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a Autora apresentou sua réplica e nada requereu a título de outras provas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 258). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de autenticação dos documentos apresentados pela autora (fl. 235). Segundo o art. 385 do CPC as cópias autenticadas têm o mesmo valor probante que o original, mas isto não significa que as não autenticadas não tenham valor probante. Ao Juiz cabe valorá-la segundo o conjunto, sendo certo que o Réu impugna somente o fato de não estarem autenticadas, mas não seu conteúdo ideológico e autenticidade material. Prossigo. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº. 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº. 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) quando demonstrada a sujeição do trabalhador (independentemente da atividade ou profissão) a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Na hipótese vertente, as cópias da CTPS (juntadas no processo administrativo) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados comprovam que a Autora trabalhou para vários empregadores nos cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, sendo que a própria autarquia previdenciária reconheceu parte dos períodos em atividade especial. Conforme Decisões Técnicas de fls. 194/198 e cálculos de fls. 199/205, a autarquia federal reconheceu o enquadramento da condição especial de trabalho pela exposição a agentes biológicos nos períodos de 19.07.1988 a 01.05.1989, 02.05.1989 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997. Contudo, os demais períodos não foram enquadrados pela autarquia federal sob o fundamento de que Não caracterizou exposição permanente a agentes biológicos infecto-contagiosos, como HIV, hepatite, meningite, etc (fl. 196/197). Sobre o tema, anoto que não foram apresentados documentos para comprovação do exercício de atividade especial no HOSPITAL E MATERNIDADE RANCHARIA (04.09.2000 a 31.12.2000 e 02.01.2001 a 09.04.2001). Passo a análise dos períodos não enquadrados na esfera administrativa. No período de 06.03.1997 a 02.03.1998, labutado na SANTA CASA DE PRESIDENTE PRUDENTE, o PPP de fls. 105/107 informa que a demandante exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, descrevendo as várias atribuições de tal profissional da saúde, dentre as quais: (...) realizam preparo de medicações receitadas pelos médicos, realizam a administração destes medicamentos; (...); realizam a higienização dos pacientes; (...). Informa ainda o PPP que, no exercício das atividades, o segurado empregado está sujeito a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias, fungos e bacilos. No período de 01.08.1999 a 28.09.2000, ao tempo em que a demandante trabalhou como Enfermeira no HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., o PPP de fls. 110/111 descreve as atividades da seguinte forma: Supervisionar atividades dos auxiliares de enfermagem, visitar pacientes nos quartos, Centro Cirúrgicos, Sala de Esterilização, Ambulatório Médico, trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, prestar cuidados e higiene pessoal, curativos, cuidados pré e pós operatório, fazer trocoterapia, procedimentos terapêuticos e invasivo, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão direta do médico e/ou Enfermeira chefe, manusear vários instrumentos cirúrgicos utilizados no trato dos pacientes, bem como informa que a segurada está sujeita a agentes nocivos biológicos vírus, fungos, parasitas, bactérias. Já os PPPs de fls. 26/27 e 28/29 informam que no desempenho da atividade de enfermeira no HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, nos períodos de 04.09.2000 a 31.12.2000 e 02.01.2001 a 09.04.2001, a demandante se desincumbia de atividades típicas da profissão, dentre as quais (...) como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização

e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagem de estômago, vesicais e outros tratamentos (...) e que, nessas atividades, estava exposta a agentes nocivos biológicos. O PPP de fl. 114/116, por sua vez, informa que a autora trabalhou no Programa de Saúde da Família da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA como enfermeira (04.04.2001 a 29.07.21005), no qual a demandante tinha várias atribuições, dentre elas: (...) administração de sangue e plasma; controle de pressão venosa; monitoração e aplicação de respiradores artificiais; prestação de cuidados de conforto; movimentação ativa, passiva e de higiene pessoal; aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagem de estômago, vesicais e outros tratamentos (...); prestar cuidados post-mortem como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, evitando secreções e melhorando a aparência do cadáver (...), nas quais a segurada estava exposta a fatores de risco biológicos. No período em que trabalhou na PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, esteve também empregada como enfermeira na ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES no período de 16.12.2002 a 06.01.2003, onde se desincumbia de Atender as necessidades dos enfermos sob supervisão do enfermeiro para auxiliar no bom atendimento aos pacientes, controlando seus sinais vitais, observando pulso, pressão, registrando em relatório próprio fazendo curativos, utilizando noções de primeiros socorros, atendendo crianças e pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, estando também sujeita a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Nos períodos de 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 30.04.2009 a demandante trabalhou no CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (OSCIPI) na atividade de enfermeira. Conforme PPP de fls. 117/118, no período de 05.10.2005 a 22.07.2007, a demandante atuava em postos de saúde, hospitais e em atividades diversas de emergência, realizando procedimentos como aferição de pressão, punção de veias, entubações, dentre outros procedimentos sujeitos a riscos biológicos (bactérias e vírus). Já no período de 01.08.2007 a 30.04.2009, o PPP de fls. 119/120 descreve as atividades de enfermeiro(a) como: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implantam ações para a promoção de saúde junto à comunidade. Da mesma forma, informa a exposição da segurada trabalhadora a agentes nocivos biológicos bactérias e vírus. Por fim, o PPP de fls. 121/122, emitido pelo empregador AVAPE ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, informa que, no período de 04.05.2009 a 11.03.2010, a demandante exerceu a atividade de enfermeira e desempenhava as seguintes funções: Organiza, desenvolve e faz a gestão de programas e serviços na saúde pública; Planeja, organiza, executa e avalia os serviços de assistência de enfermagem; Registra os tratamentos e ocorrências em prontuários e relatórios; Solicita os materiais necessários para o funcionamento da unidade de saúde; participa nas campanhas de vacinação; Presta assistência a parturientes; Realiza episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessário; executa as demais tarefas referentes ao cargo de enfermeiro; Sob orientação médica, aplica injeções, remédios e curativos; Presta atendimento de primeiros socorros a vítimas de acidentes; Presta orientação e tratamento a pacientes nas residências nas visitas domiciliares; Realiza destor e a coleta de sangue para exames laboratoriais. Informa que, durante a jornada de trabalho, a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias e vírus). Quanto aos períodos 19.07.1988 a 01.05.1989 e 02.05.1989 a 28.04.1995, (já reconhecidos pela autarquia previdenciária), a atividade de auxiliar de enfermagem e enfermeira é enquadrada pela categoria profissional, conforme quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3). E a autarquia federal ainda enquadrou o período de 29.04.1995 a 05.03.1997, dada a exposição da demandante aos agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 ou Anexo I do Decreto 83.080/79 (item 1.3.4). No tocante aos demais períodos (a partir de 06.03.1997), não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/27, 28/29, 105/107, 108/109, 110/111, 112/113, 114/116, 117/118, 119/120 e 121/122), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares ou assemelhados, relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 02.03.1998, 31.03.1998 a 30.03.1999, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.09.2000 a 31.12.2000, 02.01.2001 a 09.04.2001,

04.04.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007, 01.08.2007 a 30.04.2009 e 04.05.2009 a 11.03.2010, o que entendo suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição, uma vez que não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 3.º (na redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes.- O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. - negrito(APELREEX 00049008920094036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA: 26/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste

mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido. - **negrito** (AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. - **negrito**(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008.)De outra parte, anoto que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).E a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - **negrito**(TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011)Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Logo, entendo cabível o enquadramento do labor exercido nos interstícios de 06.03.1997 a 02.03.1998, 31.03.1998 a 30.03.1999, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.09.2000 a 31.12.2000, 02.01.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 11.03.2010.Quanto ao período de 31.03.1998 a 30.03.1999, trabalhado no HOSPITAL GERAL DE PROMISSÃO, verifico que o demandante estava vinculado a regime próprio de previdência (SPPREV) e não ao RGPS, motivo pelo qual não pode ser acolhido o pedido tal como formulado na inicial.Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;(...)Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo

regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso dos autos, foram juntadas certidões de tempo de contribuição (CTC) às fls. 152/154 e 155/157 (nos autos do procedimento administrativo nº 154.100.078-9, cuja cópia integral instruiu o requerimento de benefício pretendido nesta demanda), na quais constam apenas os períodos trabalhados de 28.09.1993 a 03.11.1995 (759 dias) e 31.03.1998 a 30.03.1999 (365 dias) sem o acréscimo pela atividade especial em qualquer período. Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime (SPPREV, no caso dos autos). Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00383 ..DTPB:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssimos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se aposenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime. Sobre o tema, transcrevo julgado que tratou de hipótese semelhante à debatida nesta demanda: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 - CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram



incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...)(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)Nesse contexto, a certidão de fls. 155/157, referente ao período de 31.03.1998 a 30.03.1999, se presta apenas para contagem do tempo comum de serviço, sem o acréscimo decorrente da atividade especial. Contudo, tendo em vista a apresentação das certidões de tempo de contribuição perante o sistema previdenciário dos servidores do estado de São Paulo (SPPREV), deverão ser considerados como tempo comum os períodos de 28.09.1993 a 03.11.1995 (fls. 152/154) e 31.03.1998 a 30.03.1999 (fls. 155/157). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial apenas nos períodos de 06.03.1997 a 02.03.1998, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.09.2000 a 31.12.2000, 02.01.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 11.03.2010, laborados nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para o trabalhador do sexo feminino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurador do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 199/205), o INSS apurou somente 26 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição até 31.10.2012, já que considerou labor especial somente nos períodos de 19.07.1988 a 01.05.1989, 02.05.1989 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997. Não há controvérsia acerca de tais períodos especiais, tampouco quanto aos períodos de contribuição considerados pela autarquia federal administrativamente. No caso em análise, verifico que a demandante não instruiu seu pedido de benefício na esfera administrativa com os PPPs referentes aos períodos de 04.09.2000 a 31.12.2000 e 02.01.2001 a 09.04.2001, trabalhados para o empregador Hospital e Maternidade Rancharia (sendo que os referidos documentos apresentados para instrução da presente demanda foram expedidos em 13.05.2013). Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais então comprovados (06.03.1997 a 02.03.1998, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.04.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 11.03.2010, com multiplicador 1.2), a demandante contava com apenas 29 anos, 09 meses e 06 dias na DER (01.11.2012), conforme planilha anexa I, já contando o período de atividade comum trabalhado para o estado de São Paulo no período de 31.03.1998 a 30.03.1999 (conforme CTC de fls. 155/157). E procedendo à conversão da atividade especial de todos os períodos (06.03.1997 a 02.03.1998, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.09.2000 a 31.12.2000, 02.01.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 11.03.2010), verifico que a Autora contaria apenas com 29 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (planilha anexa II), ainda insuficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida. Nesse contexto, a Autora ainda não havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER. Contudo, verifico em consulta ao CNIS que a demandante voltou a contribuir ao RGPS a partir da competência 07/2013, de modo que, ao tempo da citação da autarquia federal (20.09.2013, fl. 222) contava 30 anos e 27 dias de contribuição (planilha anexa III). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição). Assim, constato que a Autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir da citação da autarquia federal (20.09.2013), nos termos do art. 462 do CPC. Por fim, considerando a existência de breves períodos de contribuição concomitantes, o benefício da Autora deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 02.03.1998, 01.08.1999 a 28.09.2000, 04.09.2000 a 31.12.2000, 02.01.2001 a 29.07.2005, 05.10.2005 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 11.03.2010; b) determinar que a autarquia previdenciária averbe os períodos de 28.09.1993 a 03.11.1995 e 31.03.1998 a 30.03.1999, laborados sob o regime previdenciário próprio dos servidores do estado de São Paulo, conforme certidões de fls. 152/157. c) condenar o Réu a conceder

aposentadoria por tempo de contribuição à Autora, conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, correspondente a 100% do salário-de-benefício, aplicando-se o disposto nos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei 8.213/91 dada a existência de recolhimentos previdenciários em atividades concomitantes, com data de início de benefício fixada em 20.09.2013 (data da citação, fl. 222), nos termos do art. 462 do CPC; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 20.09.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010 e sucessivas. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA MADALENA DA COSTA BERTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.09.2013 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005951-64.2011.403.6112** - LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LACMEN - LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito sobre que se funda a presente ação (fl. 871/872). Intimada, a parte embargada concordou com o requerimento formulado pela requerida (fl. 874). Ante todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269 V do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20 4, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I. e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004463-60.2000.403.6112 (2000.61.12.004463-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO

Trata-se de execuções fiscais movidas pela UNIÃO em face de COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. À fl. 108, foi instada a Exequente a ofertar manifestação sobre a prescrição intercorrente, devendo comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva do lapso. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos autos, a União requereu o sobrestamento das execuções fiscais em 13.09.2006, em face do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 assim o determinar quando o valor inscrito fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deferido o pedido por este Juízo Federal, foi intimada pessoalmente a Fazenda Pública em 18.12.2006 (fl. 106), atendendo-se ao disposto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, ficando os processos suspensos até 20.08.2014, quando esta foi desarquivada de ofício para a regularização da autuação. Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Deste modo, tendo permanecido a execução fiscal inerte por prazo superior a cinco anos, já que a Exequente não diligenciou o andamento do feito, e sem que ocorresse efetivamente qualquer das causas de interrupção ou suspensão da prescrição, resta clara a ocorrência da prescrição do crédito executado. Ante o exposto, EXTINGO as execuções fiscais de n.º 0004463-60.2000.403.6112 e 0004464-45.2000.403.6112 com base legal no art. 269, IV, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que a executada não foi representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004464-45.2000.403.6112 em apenso. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006463-42.2014.403.6112 - SANDRO MORETTI(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se ação cautelar de sustação de protesto movida por SANDRO MORETTI em face da UNIÃO. Diz que recebeu intimação advinda do 3.º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos, a fim de que efetuasse o pagamento do débito de IRPF objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.11.065881 67, lavrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até o dia 15.12.2014, sob pena de efetivação do protesto. Alega não reconhecer os valores supostamente recebidos no ano de 2006, nem considera válidas as informações constantes de sua Declaração do Imposto de Renda de 2007/2006. Reforça suas lamúrias na constatação de que os dados pessoais lançados na declaração seriam vagos, silenciando a respeito de bens, contas bancárias, dependentes, entre outros. Pede a concessão de liminar, tendo em vista o receio de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, por exercer atividade empresarial que estabelece transações com entidades públicas e privadas, necessitando constantemente de certidões negativas dos Cartórios de Protesto. Ao final, oferece veículo como caução. A decisão de fl. 36 condicionou a liminar ao depósito, em dinheiro, do valor do débito inscrito na CDA. Instado o requerente, este não apresentou qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação visa à sustação do protesto apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao 3.º Tabelionato desta Comarca, relativamente à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.1.11.065881 67. Tal procedimento, não previsto entre as figuras típicas do Código de Processo Civil, e, portanto, inominado, tem sua feição determinada pelas disposições gerais atinentes às medidas cautelares, bem como os demais regramentos processuais compatíveis. Deste modo, a pretensão baseia-se na comprovação dos requisitos genéricos e comuns a toda cautelar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quanto ao perigo da demora, não se nega que o protesto poderá causar inúmeros dissabores e limitações ao autor, mormente por exercer atividade empresária e ainda mais por prestar serviços para entidades do setor público. Ocorre que não se vislumbra, a partir das alegações e dos documentos acostados à inicial, qualquer plausibilidade de direito em favor do autor. Em outras palavras, a presunção de legitimidade do ato administrativo concernente à lavratura da Certidão de Dívida Ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi ao menos ferida. Aliás, os documentos juntados à exordial, a meu sentir, laboram somente em favor da União. De sua análise, é possível verificar que a DIRPF referente ao exercício 2007, calendário 2006, resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 3.246,27 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos) - fls. 15 e 19. O extrato da dívida de fls. 25/26, por seu turno, indica a evolução do débito, demonstrando de forma segmentada o principal, multa, juros de mora e o encargo legal, resultando em R\$ 6.983,52, numerário que coincide com o saldo mencionado à fl. 12 (excluindo-se, obviamente, os demais emolumentos cartorários, os quais devem ser quitados separadamente). Assim, não há nos autos qualquer prova que proporcione o mínimo respaldo aos fatos deduzidos na inicial. Sob outro fundamento, entendo que praticamente tudo o que foi dito reporta-se à própria origem da dívida. Neste ponto, não se pode conhecer de tais elementos na estreita via da cautelar, em que as alegações e os documentos já deveriam, no mínimo, semear a dúvida no magistrado quanto à regularidade do título. Outro ponto é que este Juízo, em seu primeiro contato com a demanda, condicionou a liminar ao oferecimento do valor discutido em dinheiro, respeitando-se a legitimidade dos atos emanados do Poder Público e a ordem legal de preferência para a realização de penhora na Execução Fiscal. Por isso, não prestada a caução exigida pela decisão de fl. 36, a qual se encontra preclusa por ausência de impugnação, e ultrapassado o prazo de vencimento (15.12.2014), findo o qual seria o título protestado, penso ter se esgotado o objeto da ação. Neste sentido, os arestos: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Decisão que condiciona a sustação liminar do protesto do título à prestação de caução em dinheiro. Decisão preclusa pois, contra ela, não foi interposto o recurso cabível. Caução não prestada pela requerente. Revogação da liminar - Cabimento da extinção do processo devido à perda de objeto. Pedido de aditamento da petição inicial para conversão da cautelar de sustação de protesto em ação ordinária. Impossibilidade. Procedimentos distintos. Precedentes do TJ-SP. Recurso improvido, neste aspecto. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Sentença de extinção. Argumentos não abordados na sentença. Impossibilidade de conhecimento da matéria em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes do TJ-SP. Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - APL: 9218854612007826 SP 9218854-61.2007.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 25/10/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROTESTO EFETIVADO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MANUTENÇÃO SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A sustação de protesto não é de natureza satisfativa, uma vez que visa somente, preservar os direitos da parte, passíveis de sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação, até que se dê o

Julgamento da ação principal. - Ocorrendo o protesto do título ante a não prestação de caução inexistente qualquer utilidade prática no prosseguimento do feito, devendo ser extinto pela perda superveniente do objeto da ação. - A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido.(TJ-MG - AC: 10145130550851001 MG , Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014) Ressalto, por fim, que a presente decisão não impede a rediscussão da dívida pelo Poder Judiciário, devendo haver a articulação das questões pertinentes em ação própria, devidamente submetida à dilação probatória. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se os atuais réus pela UNIÃO. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000311-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-62.2012.403.6112) SUELI COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de ação proposta por SUELI COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio doença NB 535.755.776-0), tendo sido homologado acordo entre as partes em audiência de conciliação, extinguindo-se a ação nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após regular andamento, os autos da ação ordinária de nº 0002237-62.2012.403.6112 extraviaram-se dentro da Secretaria da 1ª Vara Federal, tendo sido constatada a sua ausência durante a verificação física de autos em trâmite na Vara, por conta da Correição Geral Ordinária realizada no período de 27 a 29.01.2014, vindo, então, a serem formados estes autos de restauração de ação para a continuidade do seu processamento. Na formação deste instrumento de restauração de autos foram juntadas as cópias dos seguintes documentos: extrato de andamento processual completo, com fase, despacho e petições protocolizadas (fls. 3/26), cópia da sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes (fls. 27/28), ofício nº 04457-2013/APSDJ/21.030.100 informando sobre a reativação do benefício (fl. 29) e procuração do advogado da autora (fls. 33/34). Regularmente citado nos termos do art. 1.065 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifestou-se pela expedição de ofício requisitório de pequeno valor nos termos da sentença homologatória (fl. 45), verso o que foi reiterado pela parte autora (fl. 47). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido. No curso do incidente de restauração de autos não houve qualquer alegação das partes acerca de ilegalidade ou falsidade dos documentos processuais juntados, pelo que a homologação da restauração de autos deve ser declarada por este Juízo. Posto isso, nos termos dos arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, DECLARO restaurados os autos da ação Ordinária nº 0002237-62.2012.403.6112. Sem custas. Providencie a Secretaria, a remessa dos autos ao SEDI, para baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número, conforme disposto no art. 203, 1º, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional. Com o retorno dos autos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8) - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença proposta por BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 183), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 187). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**Expediente Nº 6184**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007665-88.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURILIO LOPES X VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Folhas 135/138: Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados.Em seguida, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001895-15.2011.403.6103** - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB na data da citação do instituto réu.Compulsando os autos, verifico que a cópia da CTPS do autor de fl. 18 não permite concluir os anos de admissão e cessação do vínculo com o empregador AEMA COMPONENTES LTDA. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante foi admitido em 24.01.1994, mas não consta o ano de encerramento do vínculo, não sendo possível, pois, realizar de forma precisa a contagem de tempo de contribuição.Nesse contexto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPSs, constando todos os vínculos e suas datas de início e cessação.Com a juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.Intimem-se.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de fls. 173/175. Intime-se o INSS para cumprimento do julgado (fls. 135-verso), com a averbação do tempo rural (01.01.1970 a 24.04.1976) em favor da autora. Int.

**0009206-30.2011.403.6112** - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 114/121.

**0003175-57.2012.403.6112** - ANA DA CONCEICAO MESSIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Pretende a demandante a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo. Aduz, em suma, que sempre exerceu labor no meio rural juntamente com seu esposo, e que esteve acampada a partir de 1996 até conseguir um lote de terras no assentamento Antônio Conselheiro em 2001. Instrui seu pedido com vários documentos atinentes à atividade rural do consorte José Luiz Messias (certidão de fl. 172).Contudo, verifico em consulta ao CNIS a existência de vínculos urbanos da autora nos períodos de 01.08.1998 a 30.07.2000 e 01.07.2002 a 05.05.2004 para o empregador LEOCIR AGOSTINHO FIABANI - ME (nome fantasia LANCHONETE E CHURRASCARIA GAÚCHA), na cidade de Teodoro Sampaio - SP. De outra parte, verifico que não foi apresentada cópia da CTPS da demandante.Por fim, verifico pelos documentos de fls. 16/18 e 172 que a demandante nasceu em 10.12.1958, contando com 53 anos de idade quando da propositura da demanda (09.04.2012).Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a demandante:a) esclareça os vínculos lançados no CNIS, apresentando cópia integral de sua CTPS; b) informe se postulou administrativamente o benefício, apresentando cópia integral do processo administrativo correspondente; c) esclareça o pedido de benefício ora pretendido, uma vez que formulado antes de implementar o requisito etário.Com os esclarecimentos da parte autora ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à demandante e seu consorte, bem como da consulta à página da Receita Federal do Brasil referente ao empregador LEOCIR AGOSTINHO FIABANI - ME.Intimem-se.

**0005105-13.2012.403.6112** - JULIA MARCIANO WERLI(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 86.

**0008424-86.2012.403.6112** - HELIO SILVERIO TEODORO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009674-57.2012.403.6112** - MARINALVA APARECIDA ARAO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento de folha 105, que comunica o restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor.

**0008950-19.2013.403.6112** - OSLAIR ARAUJO PEREIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo especificando-as e justificando seu cabimento sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006464-32.2011.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 207, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001375-57.2013.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte Embargante intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 953/976, apresentados pela parte Embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008376-93.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS RIBEIRO LIBORIO(SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Folhas 48/61:- Ante a extinção da execução, conforme sentença de fl. 46, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado. Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Fls. 432, 433/450, 453/455, 456/467 e 468/475: Esta Execução e a de n.º 0008266 51.2000.403.6112 foram propostas em 13.10.2000, ambas em face de FARMÁCIA D OESTE PAULISTA LTDA visando ao recebimento do crédito tributário. Reunidos os feitos, foi citada a pessoa jurídica em 02.03.2001 (fl. 47). Constatada a insuficiência de bens penhoráveis para honrar a execução, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo na demanda, o que foi deferido à fl. 95. Oportunamente, foi citado o sócio Fábio Velasques Lopes 18.03.2003 (fl. 100-verso). Por sua vez, a coexecutada Maria Cecília Velasques Lopes deu-se por citada em 11.04.2003 (fl. 102). Na sequência, a pedido da Exequente, foi realizada a penhora de 50% de 1/15 da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 46.737 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, bem como da matrícula n.º 24.562 do CRI de Assis/SP (cf. retificação à fl. 385). Deixou de ser constricto o imóvel referente à matrícula n.º 3.242, devido à constatação de que o imóvel servia de morada ao executado Fábio e sua família. À fls. 433/434 (e docs. de fls. 435/450), a executada pede o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 46.737 do 2.º CRIPP (parte ideal de 1/15), devido às alienações ocorridas antes da citação dos coexecutados. Oportunizada a manifestação da UNIÃO, foi invocada a ilegitimidade dos executados para defender os terceiros adquirentes. Pediu-se também o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Em seguida (fls. 456/467 e 468/475), foi requerido o levantamento da penhora sobre o imóvel n.º 24.562 do CRI de Assis/SP, por ter sido arrematado o referido bem. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deixo de analisar a alegação apresentada pela União referente à legitimidade, em face do evidente interesse público envolvido na questão. É que a regularidade da penhora, visando à sua alienação judicial e, enfim, a satisfação do crédito exequendo, ou, em sentido inverso, a prestação na liberação do bem, privilegia imensamente a celeridade e a economia processuais, bem como a efetividade da prestação jurisdicional. Consigno também que a Exequente pugna pela configuração da fraude à execução reportando-se à data da inscrição em dívida ativa. Porém, em face do postulado tempus regit actum, o julgamento há que se pautar pelo regime anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005. a) Matrícula n.º 46.737 do 2.º CRI de Presidente Prudente. Verifica-se, logo à primeira vista, que a executada não apresentou títulos de transferência de domínio, mas somente contratos de compromisso de compra e venda e cessão dos direitos deste contrato. Ainda assim, entendo que a penhora pode ser desconstituída. Compulsando os autos, verifico que em 13.10.2000 foi proposta esta Execução. Os coexecutados Fábio Velasques Lopes e Maria Cecília Velasques Lopes foram citados, respectivamente, em 18.03.2003 (fl. 100-verso) e 14.04.2003 (fl. 102). Todavia, o imóvel cuja penhora se discute (mat. 46.737 do 2.º CRIPP), foi objeto de contrato de promessa de compra e venda em 15.02.2001 (fls. 445/447). Além disso, em 21.02.2003, os direitos sobre o referido contrato foram cedidos por meio do instrumento de fls. 448/450. Acontece que o imóvel em discussão era de propriedade da sócia Maria Cecília Velasques Lopes, que por sua vez somente veio a integrar o polo passivo destas demandas por decisão passada em 26.02.2002, e teve seu nome registrado nos assentos da distribuição em 03.12.2002. Tendo em vista que um dos fundamentos do reconhecimento da prática de fraude à execução é a inegável possibilidade de cientificação que o adquirente teria à sua disposição para avaliar os riscos do negócio, há que se concluir que quando da realização da promessa de venda e compra, em 15.02.2001, estas demandas ainda não haviam sido instauradas em face do corresponsável, de modo que o negócio, frente a esta lide e nos limites destes processos, foi lídimo. Importante salientar que contra o teor dos dois contratos a Exequente nada opôs, de modo que se tem, para os efeitos deste processo, como de autenticidade presumida os negócios jurídicos neles narrados, de modo a tornar certo que a alienação foi realizada anteriormente à inequívoca ciência do redirecionamento da execução em seu desfavor, até porque há reconhecimentos de firma contemporâneos à sua realização. Assim, já se afasta qualquer hipótese de consilium fraudis, não podendo agora os Compromissários-Compradores ser penalizados pela posterior inadimplência do Compromissário-Vendedor. A jurisprudência predominante tem-se assentado no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26.10.1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, não há razão para a excussão do bem adquirido. Portanto, quando da realização do negócio ainda não corria contra o Executado pessoa física demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, requisito para o reconhecimento de fraude à execução (art. 593, II, CPC). Quando muito, seria o negócio passível de declaração de fraude contra credores, para o que

seria necessário o acionamento as vias ordinárias.b) Matrícula n.º 24.562 do CRI de AssisNo que concerne ao imóvel em epígrafe, tenho que o procedimento escoreito seria, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, o respeito à meação por meio do produto da alienação.Mas, tendo havido a arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel sob discussão, o fato é que a outra metade nada mais é do que a porção devida à Sra. Gabriela Andrade Piemonte.Ademais, considerando que a arrematação foi vertida em favor da própria União, e não tendo havido oposição por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 476-verso), órgão de sua representação judicial nesta matéria, não vejo óbice à liberação da do bem.Desta forma, DESCONSTITUO as penhoras de fls. 159 e 176, retificadas à fl. 385. Lavre-se termo de levantamento e registre-se nos CRIs competentes.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6) - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA,(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEVANIR ALVES DA SILVA, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 139. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 141/143: Ante o pedido de destaque dos honorários contratuais, por ora, apresente a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, o Contrato de Honorários Advocáticos firmado com a sucessora Dolores Soares dos Santos. Int.

**0004875-05.2011.403.6112 - NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA DALLANTONIA RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda a parte autora intimada acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor, conforme comunicado de fl. 106.

**0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se



ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005124-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005124-8)** - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Folhas 238/239: Defiro. Oficie-se à CEF-PAB da Justiça Federal local requisitando a transferência do valor depositado à fl. 232, observando-se os dados fornecidos. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista ao Exequente a fim de que se manifeste conclusivamente quanto à satisfação da obrigação, no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 6189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204587-13.1998.403.6112 (98.1204587-2)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260072 - AMANDA LENTINI DE MATOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fl. 863: Defiro a juntada, como requerido. Mantenho a decisão de fl. 862 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pela União. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002527-14.2011.403.6112** - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

MAURÍLIO FERNANDES COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0012914-93.2008.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança de multa por atraso de entrega de DCTF, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis. Aduz que o crédito tributário se encontra prescrito, porquanto ajuizado depois de cinco anos contados do lançamento, que se deu por declaração. Levanta inépcia da exordial da execução, ausência de tipificação e ferimento à legalidade, visto que obrigação tributária não pode ser criada por normas inferiores. Discute o cabimento das contribuições dado que, estipulando a Constituição da República imunidade aos produtos que comercializa no art. 155, 3º, está a hipótese enquadrada nessa imunidade, porquanto, tendo como base o faturamento, o fato econômico originário é operação com combustíveis, além de que fere o princípio da bitributação, por terem a mesma base do ICMS. Ainda, afirma que não cabe a imposição de multa pelo atraso de entrega de DCTF, porquanto procedeu ao cumprimento da obrigação antes de ação fiscal, caracterizando denúncia espontânea, ao passo que assume caráter confiscatório. A Embargada defendeu a execução com a sustentação de que o título executivo atenderia a todos os requisitos legais. Sustentou o cabimento das rubricas lançadas, com a apresentação dos fundamentos legais de cada qual. Refutou a arguição de prescrição porque tributos declarados pelo contribuinte e não pagos, caso dos autos, implicariam constituição provisória, a partir do que teria a Administração cinco anos para revê-los ou homologá-los, nos termos do art. 173, I, do CTN, findo os quais estariam definitivamente constituídos; ademais, a Embargante age buscando tirar proveito de fato próprio, visto que declarou em DCTF que os créditos se encontravam suspensos por liminar, restando inverídica a declaração. Quanto à matéria relativa à imunidade, diz que as contribuições não têm como base impositiva operação relativa a combustíveis, mas o faturamento, devendo ser considerada a imunidade invocada com os princípios da capacidade contributiva e igualdade entre os contribuintes, ao passo que não se estende a contribuições. Defendeu a constitucionalidade da multa pela entrega das declarações e a inoportunidade de denúncia espontânea. Replicou a Embargante. Em síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da CDA Argumenta a Embargante que a CDA é nula, já que apresenta códigos e cálculos indecifráveis. Afirma, em suma, que a Certidão não atenderia aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da LEF, que assim dispõe: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os

juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.... Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acontece que as Certidões de Dívida Ativa que sustentam a inicial se fizeram acompanhar de seus respectivos anexos, documentos esses onde, em conjunto com as certidões às quais se referem, constam todos os requisitos constantes dos incisos acima transcritos. Portanto, não há a menor dificuldade em identificar os elementos do crédito. Assim, considerando o conjunto, não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao contido nos dispositivos invocados como também ao art. 202 do CTN. Os títulos apresentados permitem identificar a dívida, fazem referência à sua natureza, aos meses de suas competências (atos geradores), aos valores originários, aos vencimentos, aos termos iniciais da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, às datas de inscrição e aos processos administrativos originários, atendendo integralmente aos requisitos legais. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução. Assim é que rejeito o pedido de nulidade. Da prescrição Rejeita-se liminarmente a alegação de prescrição em relação às CDAs de multa por atraso de entrega de DCTF, visto que todas têm vencimento em 2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 2008. Em relação às CDAs relativas às contribuições, não assiste razão à Embargante. Tratando-se de tributo lançado por apresentação de DCTF, o prazo prescricional se inicia com a sua apresentação ou no vencimento do tributo não pago, o que for posterior. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor ou prestou informações inverídicas, realizar a revisão de lançamento (art. 149, parágrafo único, do CTN) e eventual lançamento complementar ex officio (3 do art. 18 do Decreto n° 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, não se aplica o disposto na primeira parte do 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de 5 anos para a homologação expressa ou tácita do lançamento a partir da ocorrência dos fatos geradores, atraindo, pois, a incidência da regra do artigo 173, I, do CTN, com a contagem do prazo quinquenal de decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que cabível o lançamento. Com efeito, a revisão e o lançamento complementar de ofício decorrente de falsa declaração podem ser efetuados com base no inciso IV do art. 149 do CTN (quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória) ou no inciso VII (quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação), podendo ser procedidos somente enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo. Consta dos autos que a autora declarou que os referidos débitos se encontravam sub judice, com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais proferidas na MC n° 95.1202261-2, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, situação que, posteriormente, verificou-se não corresponder à realidade, porquanto não deferida liminar na mencionada ação. Na espécie, como bem destaca a Embargada, a declaração de suspensividade não se trata de elemento constitutivo do crédito, intrínseco a ele, mas de elemento acessório, do qual não depende. Lançamento é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e I, CTN); assim, tem caráter somente declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração e formalização, ocasião em que se verifica a ocorrência do fato imputável correspondente à hipótese de incidência, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante e identifica-se o sujeito passivo (art. 142). Nesse sentido, a revisão de lançamento deve implicar em alteração de algum desses elementos (de sua existência), não estando entre eles a declaração de suspensão operada pelo contribuinte (de sua exigibilidade). Nesse sentido, como não se trata de elemento do crédito tributário, a revisão da DCTF operada pela Embargada não se confunde com aquela prevista no art. 149, parágrafo único, cuja iniciativa resta limitada ao prazo decadencial de lançamento. Trata-se, sim, de uma revisão, mas da declaração procedida pelo contribuinte e não do lançamento em si mesmo considerado. Nestes termos, a declaração do contribuinte está obviamente sujeita ao crivo da administração fazendária, mas produz os efeitos declarados até que venha a ser afastada por regular procedimento administrativo pertinente. Ocorre que o Fisco não pode exercer diretamente o direito de cobrança sem antes oportunizar ao contribuinte o contraditório sobre eventual desacerto da informação declarada. Em que pese o dolo de prestar declaração falsa e de indução do Fisco em erro tenha se limitado à suspensão de exigibilidade do crédito, nada se aferindo contra a correção dos valores declarados, ainda assim, para afastar a veracidade daquela informação, é imprescindível que a Autoridade Administrativa instaure procedimento fiscal de revisão da declaração tal como procedida pelo contribuinte. Se a falsidade apurada e confirmada pelo procedimento se referir à exigibilidade do crédito, só a partir daí resta facultada a cobrança. Sendo assim, o certo é que, nada obstante os valores tenham sido declarados corretamente, sendo desnecessária a sua apuração, o

procedimento de revisão da declaração foi necessário, até por que a cobrança não prescindia da intimação do contribuinte a respeito da constatação de inexistência da liminar e exigibilidade do crédito, pois somente assim restou oportunizado a ele o contraditório. Portanto, deve-se considerar a intimação como imprescindível ao afastamento da pretensão suspensiva manifestada pelo contribuinte na declaração. Considere-se também, de outro lado, que a exigibilidade é pressuposto para o ajuizamento da execução fiscal, como condição da ação, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu. Desse modo, durante o tempo em que vigorou a declaração suspensiva do contribuinte, não se conta prescrição, cujo decurso se inicia com o término do procedimento administrativo que a afastou. O contrário seria admitir que o contribuinte pudesse se beneficiar da própria torpeza. O Fisco iniciou o procedimento para a revisão da declaração em 3.3.2008, quando expediu a intimação para que o contribuinte promovesse o recolhimento das contribuições, que foi recebida pela Embargante em 11.3.2008, ocasião em que, em sendo correta a declaração consignada na DCTF de suspensão da exigibilidade por força de liminar judicial, poderia se manifestar identificando as ações, o ato judicial suspensivo, as fases processuais e eventuais depósitos, com juntada de cópia das respectivas guias, mas se manteve inerte. Sem recolhimento ou manifestação, foi o crédito inscrito em dívida ativa e ajuizado em 12.9.2008. Nestes termos, rejeita-se a alegação de prescrição.

**Imunidade** A questão neste ponto é a de saber se a imunidade instituída pelo art. 155, 3º, da CR/88, no sentido de que À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais - aqui relevando destacar os derivados de petróleo e combustíveis -, impede a cobrança da Contribuição para o Pis e Cofins. Sobre o tema vinha este juízo declarando que o faturamento (a venda) é uma das operações mencionadas no dispositivo constitucional em debate. Deveras, entre essas operações estão, além da própria venda, a industrialização, a circulação, a entrada no país, a saída do país etc. As operações constantes do texto constitucional são atos jurídicos praticados com os próprios bens objeto da imunidade, de modo que a contribuição recai diretamente sobre os produtos, não se tratando de encargo indireto que recaia sobre a empresa e não sobre a mercadoria. No entanto, não é esta a posição do e. Supremo Tribunal Federal, que vem se manifestando pela manutenção da exação, afastando-se, assim, de enquadramento no dispositivo constitucional. Nesse sentido, aliás, foi editado enunciado na súmula da jurisprudência do areópago: Súmula nº 659 - É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. Com a publicação dessa Súmula, todos os Tribunais Regionais Federais igualmente passaram a declarar a incidência da contribuição sobre as operações em questão, não se vislumbrando alteração nessa jurisprudência hoje pacífica. Assim é que me curvo ao entendimento majoritário para o fim de declarar improcedente o pedido no aspecto.

**Denúncia espontânea** Noutra vertente, defende a Embargante que a entrega das declarações se deu sem anterior ato coercitivo por parte do Fisco, de modo a se configurar denúncia espontânea e, como tal, não sujeita a multa. A Embargada se opõe sob argumento de que a apresentação de declaração é mero dever instrumental e, assim, não há que se cogitar da aplicação da norma do art. 138 do CTN. Esse dispositivo diz que A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...). Entendo que também se aplica a obrigação acessória, tal como se caracteriza o dever de apresentação da DCTF. Primeiro, porque não há ressalva em sentido contrário e, segundo, porque quando se refere à responsabilidade está, evidentemente, se referindo à responsabilidade por infração, não por obrigação principal, e dita infração pode se referir tanto a esta (obrigação principal) quanto à obrigação acessória. Daí o sentido da expressão em negrito: quando a infração se referir a obrigação acessória não é caso de recolhimento obrigatório do tributo para exclusão da multa; quando se referir a obrigação principal é caso de recolhimento necessário, pois só com o pagamento ou depósito se opera a exclusão da multa. Porém, a jurisprudência pacífica e unânime, já antiga, do e. Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que não se aplica a denúncia espontânea quanto a obrigação acessória. Posicionamentos conflitantes das Turmas da 1ª Seção, competente para a matéria, foram uniformizados em inúmeros julgamentos a partir de 2001, iniciados por julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial submetido à Seção: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. II. Ademais, a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n. 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um (REsp n. 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000). III. Embargos de divergência rejeitados. EREsp n. 208.097/PR - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - maioria - j. 15.10.2001 - DJU 15.10.2001, p. 229) A partir de então todos os julgamentos das Turmas e da própria Seção não destoam dessa orientação, não se vendo na jurisprudência daquele e. sodalício decisão em sentido contrário, sendo, inclusive, objeto de decisões monocráticas proferidas pelos em. Ministros. São exemplos os seguintes julgamentos de agravos regimentais: **TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**I - A inobservância da prática de

ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164). II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - j. 27.2.2007 - DJ 12.4.2007, p. 246) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - j. 4.4.2013 - Dje 10.5.2013) Desse modo se caracteriza como jurisprudência pacífica, também tem sido essa a orientação unânime dos e. Tribunais Federais, notadamente desta 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTIL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que o artigo 138 do CTN, versando sobre denúncia espontânea, não se aplica no caso de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, como ocorrido no caso concreto. 3. O descumprimento de obrigação acessória, que gera multa que não se sujeita à denúncia espontânea, consistiu na falta de entrega, até 07/11/2008, da DCTF e DACTIL, através do sistema eletrônico - Receitanet, conforme IN SRF 786/2007 e IN SRF 590/2005. A petição, indicando entrega em anexo, de arquivo físico e documental, por não atender a legislação reguladora, não elidiu a violação da obrigação acessória. Por outro lado, embora alegado que teria havido falha no sítio eletrônico da RFB, o que consta dos autos é que não detinha a apelante o certificado digital necessário, situação apenas regularizada dias depois, em 17/11/2008, quando logrou, então, a transmissão, mas já fora do prazo devido, de modo a acarretar a sanção pecuniária, válida à luz da legislação e da consolidada jurisprudência dos Tribunais. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AC 1.533.471/SP [0001029-69.2009.4.03.6105] - TERCEIRA TURMA - rel. Des. Federal CARLOS MUTA - j. 6.12.2012 - e-DJF3 Judicial 1 14.12.2012) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CONFISCO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. Conforme Auto de Infração acostado à exordial (fl. 30), a multa cobrada por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo teve como fundamento legal o art. 88, da Lei nº 8.981/95 e art. 27, da Lei nº 9.532/97, não havendo que se falar em ofensa à legalidade. 2. Por outro lado, não há que se falar em denúncia espontânea em se tratando de obrigação acessória, pois a mesma não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não caracterização de confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, respeitado o percentual máximo de 20% e o mínimo de R\$ 414,35, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a autora a qualquer redução dos valores. 4. Manutenção da exigência de todas as multas impostas pelos Autos de Infração nºs 0273691-5, 34911793-5, 34911791-8, 34911791-8 e 34911790-4. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 1.357.540/SP [0000020-35.2006.4.03.6119] - SEXTA TURMA - Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - j. 20.6.2013 - e-DJF3 Judicial 1 28.6.2013) Inconstitucionalidade da multa Segundo o CTN, A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos ( 2º do art. 113 - grifei). De outro lado, A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96). Não se exige que as obrigações tributárias acessórias impostas ao contribuinte devam ser estipuladas especificamente em lei em sentido estrito, visto como tal interpretação levaria praticamente à inutilidade das normas regulamentares complementares, inegavelmente aceitas pelo Código Tributário Nacional. Nem se olvide que o art. 97, ao estipular as matérias restritas à lei, não a prevê para as obrigações acessórias; aliás, prevê lei somente para o fato gerador da obrigação tributária principal (inc. III). Evidentemente que o poder atribuído à autoridade administrativa superior para normatização deve ter fundamento legal, dado que também não se imagina que qualquer autoridade tributária possa impor ao contribuinte essa natureza de obrigação. Daí a previsão da Lei nº 9.779, de 19.1.1999: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Nesse sentido, há, sim, previsão legal para a instituição da

DCTF, por isso que é improcedente o argumento da Embargante no sentido de que a pena foi imposta exclusivamente com base em normativos infralegais, extrapolando o poder de polícia atribuído à administração. Tanto o dever de apresentar a declaração quanto a pena aplicável têm supedâneo legal. Com efeito, a exigibilidade de apresentação de DCTF estava à época fulcrada no art. 5º, 3º, do DL nº 2.124, de 13.6.84, in verbis: Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.... 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. De sua parte, dispunha o Decreto-lei nº 1.968/82: Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.... 2º. Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. 3º. Se o formulário padronizado ( 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.... Por fim, com a edição da MP nº 16, de 27.12.2001, convertida na Lei nº 10.426, de 24.4.2002, passou a multa relativa à DCTF passar a regramento próprio, assim estipulado (redação atual dada pela Lei nº 11.051/2004): Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º; III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.... A jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a legalidade da imposição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSTO LEGAL VIOLADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se ausente o prequestionamento e se o recorrente não indica, com precisão e clareza, nem tampouco demonstra quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula 282, 284 e 356 do STF). Decidindo o Tribunal com base em fundamento de natureza constitucional suficiente para manter o decisor e deixando a parte vencida de interpor recurso extraordinário, não é possível a apreciação da questão na via especial (Súmula 126 do STJ). É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido em parte, mas improvido. (REsp 357.001/RS [2001/0133765-4] - PRIMEIRA TURMA - un. - rel. Min. GARCIA VIEIRA - j. 7.2.2002 - DJU 25.3.2002, p. 196) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTFs, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no REsp nº 507.467/PR [2003/0037746-5] - PRIMEIRA TURMA - un. - rel. Min. LUIZ FUX - j. 20.11.2003 - DJU 9.12.2003) De outro lado, não resta ferido o princípio da razoabilidade, visto como a obrigação instrumental em causa é estipulada como meio de fiel execução da lei tributária e não impõe ao contribuinte ônus excessivo, sendo, aliás, próprio da condição de sujeito passivo de tributos a obrigação de prestar informações sobre os fatos geradores e bases em que incidem, em especial em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade, ligada que está diretamente à natureza e gravidade da infração. Pode e deve ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual ou valor certo considerando

esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. A imposição aplicada tem caráter objetivo, sendo independente da intenção do contribuinte em descumprir a legislação, salvo disposição expressa de lei, a teor do art. 136 do CTN. Improcede assim a pretensão. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem honorários, porquanto incidente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004890-66.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOCHIO YAMAMURA

Fl. 197: Ciência à exequente, que deverá realizar o pagamento das custas diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 193. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001018-13.2014.403.6122** - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado em cinco dias, nos termos do artigo 398, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 176/288. Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

**0000661-29.2015.403.6112** - JASIR MIRANDA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004220-96.2012.403.6112** - ELIANE LIMA DA SILVA POPOVITZ DA CRUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0006630-30.2012.403.6112** - RICARDO CESAR CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0001252-59.2013.403.6112** - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Fls. 155/164: Ciência ao INSS. Intimem-se as partes.

**0003393-51.2013.403.6112** - ALDA ROSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0006202-14.2013.403.6112** - LUIS ANTONIO DE BARROS MONTEIRO SOARES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 27/03/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006266-97.2008.403.6112 (2008.61.12.006266-5)** - TACIANE MIRIAM DOS SANTOS SILVA X TAMIRIS APARECIDA DOS SANTOS SILVA X TAMARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X VANILSON AMARO DA SILVA X JEFFERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007704-56.2011.403.6112** - MARCELO CARLOS DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009074-36.2012.403.6112** - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001029-09.2013.403.6112** - ELISETE FERREIRA MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005647-94.2013.403.6112** - EDSON PEREIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007744-58.1999.403.6112 (1999.61.12.007744-6)** - JOSEFA IZALTINO DE MENEZES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFA IZALTINO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001801-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001801-4)** - ISOLETTE MARCONDES ARDUINI(SP151132 - JOAO

SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0011593-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011593-4)** - VALMIR JOSE GASQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALMIR JOSE GASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0002290-19.2007.403.6112 (2007.61.12.002290-0)** - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6)** - TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5)** - JOSE GUAZZI SOBRINHO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUAZZI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8)** - PASCHOAL DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0010040-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010040-3)** - MARIA CEMEM SANTOS DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CEMEM SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0000388-89.2011.403.6112** - JOSIANE BISPO ALVES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSIANE BISPO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0010031-71.2011.403.6112** - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0003944-65.2012.403.6112** - LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEOSINA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0004928-49.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO CARVALHO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE



ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007612-44.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0001149-52.2013.403.6112** - ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0002802-89.2013.403.6112** - NADIR DE AGUIAR(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NADIR DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0005264-19.2013.403.6112** - ROSANGELA MARIA BRUNS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MARIA BRUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006843-02.2013.403.6112** - ANTONIO ROBLES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006864-75.2013.403.6112** - JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ALARCON SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0006976-44.2013.403.6112** - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

**0007551-52.2013.403.6112** - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MACCARINE TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4145**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0)** - MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003152-59.2003.403.6102 (2003.61.02.003152-1)** - DANIELE GALLIANI(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida às fls. 195/196, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004733-75.2004.403.6102 (2004.61.02.004733-8)** - JARBAS EGYDIO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0011693-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011693-3)** - NILSON APARECIDO MENDES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse no prazo de 15(quinze) dias.

**0012474-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012474-0)** - LUCIA HELENA LOPES DE ABREU(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse no prazo de 15(quinze) dias.

**0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2)** - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002162-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002162-1)** - ANEZIO SARNE JUNIOR(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.234, cabendo ao autor diligenciar os seus próprios interesses, salvo se houver recusa da Autarquia, devidamente comprovada nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0006622-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006622-7)** - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 258/272, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo da 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0011056-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011056-3) - DIEGO SOUZA DA SILVA X ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0013407-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013407-5) - NELSON PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse no prazo de 15(quinze) dias

**0003779-19.2010.403.6102 - FABIO ANTONIO CALOI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000962-45.2011.403.6102 - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 219/240 encontra-se em duplicidade, uma vez que o Instituto réu apresentou recurso de apelação às fls. 187/199. Sendo assim desentranhe-se o recurso de fls. 219/240, encaminhando-se a Procuradoria do INSS, ficando revogado o despacho de fl. 241. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.211.

**0003808-98.2012.403.6102 - OSVALDO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000719-96.2014.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 129/141, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região...

**0005059-20.2013.403.6102 - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 318/323 da parte autora e de fls. 325/332 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 166/178 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007328-32.2013.403.6102** - HUMBERTO ANTONIO SOUZA DE FARIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 356/365 da autora e de fls. 369/375 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o Instituto réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007646-15.2013.403.6102** - ANTONIO CARLOS DE SA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 204/227 da autora e de fls. 229/237 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes, para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008705-38.2013.403.6102** - ANTONIO RICARDO PAULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 250/263, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012953-29.2013.403.6302** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, desentranhe-se o recurso de apelação juntado às fls. 442/455 pelo INSS, por encontrar-se em duplicidade, entregando-o ao Procurador(a) do Instituto réu mediante recibo nos autos. No mais, recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor, para querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000185-55.2014.403.6102** - EDGARD FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls.340/344 nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que o INSS apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000522-44.2014.403.6102** - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls.233/237 nos efeitos devolutivo e suspensivo.No mais, considerando que o INSS apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001726-26.2014.403.6102** - ROBERTO APARECIDO ROMANCINI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, dê-se ciência às partes.

**0002135-02.2014.403.6102** - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que efetue o depósito pertinente ao adiantamento dos honorários periciais fixados, no prazo de 05(cinco) dias

**0005096-13.2014.403.6102** - ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE(SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 74/100.

**0005636-61.2014.403.6102** - NILO SERGIO ROSSI(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA

RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 70/93 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.42/67

**0005746-60.2014.403.6102** - ANTONIO DONIZETTI RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 233/258 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/230.

**0005796-86.2014.403.6102** - JOSE CARLOS MULATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72/103 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 35/71.

**0005869-58.2014.403.6102** - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 256/299 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 175/255

**0006377-04.2014.403.6102** - JOSE DEFENDE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 88/133 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 134/239

**0006379-71.2014.403.6102** - APARECIDO DONIZETI DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 68/104 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 42/67

**0006779-85.2014.403.6102** - MARCOS JACYNTHO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 123/138 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 140/250

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002224-25.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a manifestação de fl.60 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 53, trasladando-se cópia para os autos da ord. nº 0007461-45.2011.403.6102, dispensando-se e remetendo-se estes embargos ao arquivo.

**0002676-35.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-88.2008.403.6102 (2008.61.02.004736-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 30/35 do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8)** - VALDEVINO PAULINO X ODILIA MARIA PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0004896-31.1999.403.6102 (1999.61.02.004896-5)** - MARIA BENTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 418, arquivando-se a seguir

#### **Expediente Nº 4235**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004953-44.2002.403.6102 (2002.61.02.004953-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRAZ SCORSOLINI X MARIA LUCIA FERRONATO SCORSOLINI X MARIA APARECIDA CANALI SCORSOLINI(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Defiro a carga dos autos por 5 (cinco) dias.Int.

**0001723-18.2007.403.6102 (2007.61.02.001723-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO BENEDITO GOMES SOUTO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES)

Diante da suspensão do processo declarada à fl. 368 pela Superior Instância, mantenham-se os autos em Secretaria para acompanhamento do cumprimento do parcelamento do débito. Solicitem-se novas informações às autoridades fazendárias a cada seis meses, conforme praxe deste Juízo, dando-se vista às partes da respectiva resposta.Int.

**0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante da exclusão da empresa do regime de parcelamento deve o processo prosseguir em sua instrução. Portanto, designo a data de 09/04/2015, às 15:00 horas, para realização do interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias.Em sendo o caso, proceda-se à atualização dos antecedentes criminais, conforme praxe deste Juízo.Int.

**0001430-72.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Com a prolação da decisão de mérito, tornam-se desnecessárias as medidas acatelasórias impostas ao acusado nos termos da decisão de fls. 272/273, que ficam revogadas.Int.

**0006859-20.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Passo a instrução para a fase de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa; quanto às residentes nesta cidade, designo audiência a data de 12/05/2015, às 15:00 horas; para oitiva das demais expeçam-se cartas precatórias para os Fóruns Federais de Barueri e Criminal de São Paulo; bem como Estadual de Conceição das Alagoas/MG, anotando prazo de 60 dias para cumprimento.Mantenham-se os antecedentes criminais dos acusados atualizados conforme praxe deste Juízo.Intimem-se.

**0005373-29.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP319981 - CARLOS EDUARDO MACHADO)

Vistos. Fls. 79/90: ausentes as hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no artigo 397, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, pois a questão da tipicidade é controvertida e merece maior análise em seu mérito, após regular instrução processual, pois não só a questão do uso de apetrechos proibidos como a pesca em período de defesa são imputadas ao réu. Ademais, quanto à questão da insignificância da conduta, o E. TRF da 3ª Região mantém jurisprudência firme no sentido de que sua aplicação quanto aos delitos contra o ambiente deve ser restrita. Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com petrecho proibido evidenciando atividade nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0006913-49.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO (PIRACEMA) E COM PETRECHO PROIBIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano de detenção, como incurso no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/1998. 2. Materialidade e autoria delitivas encontram suporte no conjunto probatório. 3. Incumbe à Defesa a demonstração do alegado, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, contudo, nos autos inexistente qualquer prova da alegação de que a pesca deu-se porque tem família e que estava passando por dificuldades. E a quantidade de peixe apreendido (cerca de 31 kg) revela destinação comercial e não simples consumo familiar. 4. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, e assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 5. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao crime do artigo 34 da Lei nº 9.065/1998. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004498-73.2007.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014). Assim ratifico o recebimento da denúncia. Aguarde-se a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, conforme já deprecada ao Juízo da Comarca de Pontal/SP (fl. 73 - verso). Após a realização daquele ato, não sendo aceitas as condições propostas, voltem conclusos para prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2571**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006299-44.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)**

Fls. 103: defiro a vista, conforme requeridoIntime-se.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012870-85.2000.403.6102 (2000.61.02.012870-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEX TEODORO DE SOUZA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X BOLIVAR HOFT JUNIOR(SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)**

Fls. 373: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivoIntime-se.Cumpra-se.

**0006775-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006775-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBRAIM MARTINS DA SILVA X DECIO MARUCO JUNIOR(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para formulação de parecer detalhado sobre os demonstrativos contábeis da Santa Casa de Barretos entre os anos 2002 e 2010, indicando, a cada ano, a existência de lucro ou prejuízo da entidade, sem prejuízo de outras informações revestidas de interesse técnico. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Fls. 422/425: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, considerando que o acusado reside na cidade de São Paulo, designo o dia 24 de junho de 2015, às 14h30, para realização de seu interrogatório, por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo solicitando a disponibilização do equipamento e servidor para realização do ato. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 25.02 pf. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002112-95.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Representante do Ministério Público Federal (fls. 1090), em relação aos sentenciados Benedita Margarida do Nascimento, Ariovaldo João Cardeal Minharro, Ana Cláudia Moretini, Silvio Gregório da Silva e Fernando José Pereira da Cunha, já com razões e contrarrazões, exceto em relação a Ana Cláudia Moretini. 2. Intime-se a defesa de Ana Cláudia Moretini para que apresente as razões e contrarrazões, no prazo legal. 3. Da mesma forma, intimem-se os advogados de Benedita Margarida do Nascimento, Ariovaldo João Cardeal Minharro, Silvio Gregório da Silva e Fernando José Pereira da Cunha para contrarrazões. 4. Após, retornem ao MPF para contrarrazões. 5. Ato contínuo, subam os autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**0002261-23.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

1. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas e considerando a homologação da desistência requerida pelos advogados às fls. 3908, intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). 2. Em nada sendo requerido dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).

**0008477-63.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO RIBEIRO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA)

Certidão retro: tendo em vista que o advogado constituído de João Ribeiro não apresentou as alegações finais, proceda a secretaria a sua intimação a fim de constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ



## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4026**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001552-96.2001.403.6126 (2001.61.26.001552-5) - GUSTAVO SILVERIO(SP054260 - JOAO DEPOLITO E SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Fls. 416: Tendo em vista a concordância do réu, aprovo a conta de fls. 412. Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária fixada nos embargos à execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001426-12.2002.403.6126 (2002.61.26.001426-4) - MARIO ALVES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0031178-54.2014.403.0000/SP.

**0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9) - NELSON APARECIDO RIBEIRO X MARINA HOLANDA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7) - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**  
Fls. 315: Providencie a secretaria a cópia solicitada pelo autor. Venham conclusos para extinção da execução.

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**  
Aguarde-se a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010720-16.2014.403.000, sobrestado no arquivo. Cumpra-se.

**0016186-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016186-1) - AUTO POSTO PADOCKA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**  
Fls. 601-604: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0007673-72.2003.403.6126 (2003.61.26.007673-0) - SANDRO DE OLIVEIRA INFANTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**  
INFORMAÇÃO SUPRA: Leve o autor, na data da perícia designada para dia 25/03/2015, os documentos solicitados pelo perito. Int.

**0000208-75.2004.403.6126 (2004.61.26.000208-8) - MURILO SIMPLICIO X PAULO HENRIQUE SIMPLICIO X WILLIANS ALEIXO SIMPLICIO X ANA PAULA SIMPLICIO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.Silente, arquivem-se.

**0001680-14.2004.403.6126 (2004.61.26.001680-4)** - ALBERTO KREMER(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0006047-81.2004.403.6126 (2004.61.26.006047-7)** - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
Fls. 457-460: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6)** - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Inobstante as considerações do autor, mantenho a decisão de fls. 414. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória.

**0003217-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003217-0)** - CLAUDIO HENRIQUE FLORIDO(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Intime-se o autor para que manifeste seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0002083-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002083-3)** - RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 216-231: Manifeste-se o autor.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0003357-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003357-8)** - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Fls. 452: Expeça-se o alvará de levantamento em nome da ré, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.Retirados, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9)** - LUIZ ANTONIO CACAO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0006245-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006245-1)** - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO

HENRIQUE SGUIERI)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Fls. 273/275 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1)** - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 253-268: Considerando a decisão transitada em julgado, a prestação jurisdicional de mérito nesta demanda encontra-se esgotada. A matéria ora suscitada pelo autor, mormente por alegar agravamento do quadro clínico, deve ser formulada em nova demanda.Aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento.

**0002029-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002029-0)** - ANGELA CORREIA LEITE(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0000200-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000200-8)** - JOSE FAUSTINO ROMAN SANTOS X ARLETE TOMAZ SANTOS(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação. Int.

**0003447-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003447-2)** - LUIZ MACHUELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0005161-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005161-5)** - JUAREZ ARRUDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0000902-14.2008.403.6317 (2008.63.17.000902-0)** - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0000503-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000503-8)** - JULIO ALVES FRANCA PINTO X CLAUDEMIR FRANCA PINTO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X EDNA SANTANA FRANCA PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)** - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR060167 - RODRIGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no apenso.

**0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1)** - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**0001601-25.2010.403.6126** - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005143-51.2010.403.6126** - ATILIO KAIZER(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Intime-se o autor para que manifeste seu interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0005389-47.2010.403.6126** - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0001068-95.2012.403.6126** - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001410-09.2012.403.6126** - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91: Anote-se. Dê-se vista ao réu da decisão de fls. 90.

**0006214-20.2012.403.6126** - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o autor regularize sua representação processual, ante a conclusão da perita (comprometimento de sua capacidade de realização de tarefas de vida diária com necessidade de auxílio de terceiros) sob pena de extinção do feito; b) cumprida a providência acima mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 26 de fevereiro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção.

**0002865-72.2013.403.6126** - JORGE LUIZ POLETTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no

arquivo.Int.

**0002974-86.2013.403.6126** - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da carta precatória cumprida.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004083-38.2013.403.6126** - VILMA CONCEICAO SCAPIM DE OLIVEIRA COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 104-108: Indefiro o pedido do autor, nesta oportunidade, vez que a controvérsia demandaria dilação probatória, retardando a prestação jurisdicional.Ademais, não há risco de dano irreparável vez que o autor auferiu rendimentos de aposentadoria.Subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

**0001710-43.2013.403.6317** - ALBERTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 108 - Dê-se ciência ao autor.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000914-09.2014.403.6126** - ALEX SANDRO FERREIRA DE GRANDI X CLAUDIANA CARNIEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 164: Assino o prazo de 10 dias para que os autores comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

**0003049-91.2014.403.6126** - EDSON RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0003768-73.2014.403.6126** - WLADEMIR GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X ANGELA MARIA GALLO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que o contrato foi liquidado com o pagamento das 300 prestações avençadas, esclareçam os autores seu interesse e legitimidade na propositura desta ação. Outrossim, ficam advertidos de que, não mais vigorando o contrato entre as partes, estão sujeitos às penalidades do artigo 17, II e V, do CPC.

**0004185-26.2014.403.6126** - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LÍGIA MARIA AGGIO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 251: Considerando a notícia de que teria sido celebrado acordo extrajudicial, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**0004838-28.2014.403.6126** - RICARDO DA SILVA STOFEL(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005247-04.2014.403.6126** - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 89/90 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantacao do benefício. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0005357-03.2014.403.6126** - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005457-55.2014.403.6126** - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0006974-95.2014.403.6126** - PAULO NOMERIANO DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Dai se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.901,84 (mil novecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.109,51 (três mil cento e nove reais e cinquenta e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.204,67 (mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.456,04 (catorze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.456,04 (catorze mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0007207-92.2014.403.6126** - OLIVIA GOES PASSARELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 165.260,48. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0000093-68.2015.403.6126** - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Plenus, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.801,81 (fevereiro/2015); importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria

manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**000094-53.2015.403.6126** - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 105.816,79.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**000507-66.2015.403.6126** - PEDRO MOLINA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.768,27.Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito. Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

**000517-13.2015.403.6126** - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, retornem os autos ao contador.Int.

**000570-91.2015.403.6126** - JOAO GUALBERTO ALVES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumprido esclarecer que o valor da causa tem

reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.557,65 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.356,21 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.798,56 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.582,72 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.582,72 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000573-46.2015.403.6126 - VERA LUCIA CIOLAC (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.370,39 (mil trezentos e setenta reais e trinta e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.026,36 (três mil vinte e seis reais e trinta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.655,97 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 19.871,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 19.871,64 (dezenove mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0000614-13.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (SP339618 - CAROLINE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 375-376: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (março de 2014) no valor de R\$ 5.120,22 (cinco mil cento e vinte reais e vinte e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de



advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

**0000806-43.2015.403.6126** - LUIZ MARCELO BRAZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos sistemas Plenus e Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 2.262,64 (fevereiro/2015), a título de benefício previdenciário e R\$ 4.455,41 (janeiro/2015), a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0000832-41.2015.403.6126** - LUIZ ROBERTO JULIAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0000854-02.2015.403.6126** - REINATO SIMOES EVANGELISTA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.846,41 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.015,23. Assim, a diferença entre a renda

pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.168,82 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.025,84. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.025,84 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000437-25.2010.403.6126 (2010.61.26.000437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001880-69.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005505-14.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7)** - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUZIA BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, guarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0000782-06.2001.403.6126 (2001.61.26.000782-6)** - MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA DE FATIMA COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 234/238. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6)** - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Por economia processual, deixo para apreciar os demais requerimentos formulados pelas partes, após a manifestação sobre o depósito de fls. 285.

**0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3)** - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETTO X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454-455: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Outrossim, manifeste-se o réu acerca do requerimento do autor.

**0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 634: Indefiro o pedido. Considerando que a questão posta no agravo de instrumento diz respeito justamente à conta de liquidação aprovada pelo Juízo, necessário o trânsito em julgado daquele a fim de possibilitar a correta apuração do saldo remanescente. Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva do recurso.

**0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)** - ARNALDO FOGLI X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região no autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.Int.

**0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5)** - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS PESSOA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 400: Providencie a secretaria a cópia requerida pelo autor. Venham conclusos para sentença de extinção.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5)** - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 316: Nada a deferir ante o cálculo de fls. 307/310. Proceda o patrono à restituição do numerário no prazo de 10 dias.

**0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2)** - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002429-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002429-1)** - ISMAEL JULIO DE FREITAS X ANDRE ALLI DE FREITAS X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANDRE ALLI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON ALLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA MARCOLINA SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0)** - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
É ônus do autor a indicação de eventuais créditos remanescentes ao precatório pago, sendo função do contador judicial a conferência da conta. Assim, indefiro o pedido do autor, que deverá, se assim entender, apresentar cálculo dos valores que entende ainda devidos. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

**0005879-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005879-3)** - VANIA MARIA FERNANDES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VANIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0001262-08.2006.403.6126 (2006.61.26.001262-5)** - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o autor outorgou procuração à advogada AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA - OAB/SP 347.803 (fls. 320/321), o antigo patrono, JOÃO ALFREDO CHICON, não mais atua no processo a partir de então, não podendo, em consequência, substabelecer. Isto posto, restam sem efeito processual os substabelecimentos de fls. 330/331. Proceda a secretaria à exclusão dos substabelecidos do sistema processual. No mais, tendo em vista não ter havido outros requerimentos, venham conclusos para extinção da execução.

**0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)** - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 331: Providencie a secretaria a cópia solicitada. Venham conclusos para extinção da execução.

**0004219-88.2006.403.6317 (2006.63.17.004219-0)** - SEBASTIAO CASADO DE LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X APARECIDA ANDRE LARA X APARECIDA ANDRE LARA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 193: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo o patrono da parte autora retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a

ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Comprovado o pagamento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9)** - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)** - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

**0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 135, relativos à verba sucumbencial. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 91-93. Fls. 100-110: Controvertem os patronos do autor acerca do levantamento das verbas honorárias, sucumbencial e contratada, vez que não mantém mais relação profissional. Cabe registrar, de início, não se tratar de expedição de alvará de levantamento, conforme solicitado, dado que as verbas sequer foram requisitadas. No mais, é desta dicção o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda

Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Quanto aos honorários sucumbenciais, tenho que a verba é devida a todos os advogados constantes do instrumento de fls. 11, razão pela qual defiro o pedido para que o valor apurado a fls. 91 (R\$9.309,28) seja dividido em partes iguais e requisitado individualmente. Informe a advogada MELISSA LIE YOMURA NAKATANI, o número de seu CPF. Após, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0002713-29.2010.403.6126** - ALMIR MINGORANCE AMARAL(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA E SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MINGORANCE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0002727-13.2010.403.6126** - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 149 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADALGISA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0004487-94.2010.403.6126** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 162: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o autor. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 162. No mais, aprovo a conta de fls. 152/155 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

**0005116-68.2010.403.6126** - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 242: A questão já foi abordada e decidida a fls. 241, devendo ser cumprida. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002043-54.2011.403.6126** - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão supra: Aguarde-se provocação no arquivo

**0006359-13.2011.403.6126** - JOSE MARTINS CESPEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CESPEDES X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 199/200, no valor de R\$ 7.011,46. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004434-45.2012.403.6126 - MARCOS FUKUZAWA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FUKUZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 182/183. Informação supra: Antes da expedição dos requisitórios, esclareça o autor a correta grafia de seu sobrenome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006007-21.2012.403.6126 - ALMIRA MARIA DE GOIS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 125/130, no valor de R\$ 3.215,65. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000545-49.2013.403.6126 - MARLON ALVES CORREA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0001015-80.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GODOI RINALDI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GODOI RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

**0004090-93.2014.403.6126 - GENEZIO LOPES FRANCA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENEZIO LOPES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 243-244, elaborados em consonância com a decisão submetida a

recurso. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais, conforme decidido a fls. 290-291.

**000012-27.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)) JOSE CARLOS DE PROENÇA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Pretende o autor o cumprimento provisório de sentença proferida em face do INSS. Extinta a execução provisória dos valores incontroversos, o Tribunal Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento desta, com observância da necessidade de trânsito em julgado para pagamento do crédito apurado em favor do exequente, conforme artigo 100, parágrafos 3º e 5º, da Constituição Federal. Desta forma, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do CPC. Com o trânsito em julgado, delineando os parâmetros definitivos para o pagamento do exequente, a presente execução será convertida em execução definitiva, independente de nova citação (precedentes do TRF3).

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001392-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001392-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE (SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI E SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK E SP191711E - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Proceda-se ao desapensamento dos autos principais. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0004170-91.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ATOS STURARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Vistos em decisão, Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a CEF alega o excesso quanto aos valores apresentados para execução do título judicial dos autos 0002869-51.2009.403.6126. Com fundamento nos artigos 475J, V, do CPC, a impugnante informa que efetuou o depósito integral dos valores apurados pelo impugnado (R\$ 69.086,82), contudo, aponta, como efetivamente representativo do julgado o valor de R\$ 36.533,15. Diante da discordância do impugnado (fls. 15/17), os autos foram remetidos ao contador deste Juízo para conferência do valor devido, cujo parecer foi acostado às fls. 21/26. A CEF concordou com os cálculos às fls. 29. Às fls. 30 o impugnado discordou dos cálculos, e remetidos novamente os autos ao Contador, este prestou esclarecimentos às fls. 35. Instadas a manifestarem-se, a CEF requereu prazo para avaliação dos cálculos, quedando-se inerte o impugnado apesar de intimado (fls. 40). Decido. Extraí-se do parecer da Contadoria Judicial (fls. 21): Analisando os cálculos apresentados pelo impugnado às fls. 162/165 dos autos principais, o equívoco consistiu em aplicar a SELIC concomitantemente aos índices do IPCA-e/TR não obstante ser vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e/ou correção monetária no período. (...) No que respeita à ré impugnante, por sua vez, não houve também como concordar com os cálculos às fls. 10 primeiro porque contabilizou os juros remuneratórios pelo regime de juros simples sendo que (...) essa capitalização deveria se dar na modalidade composta, e depois porque deixou de aplicar a SELIC a partir da citação da forma estabelecida no título judicial. Nestes termos, o Contador apontou como valor correto devido ao autor, para liquidação em 08/2013 (data do depósito), R\$ 67.538,53, cabendo à ré-impugnante o valor restante de R\$ 1.548,29. Às fls. 35, o Contador esclareceu que os cálculos foram elaborados em observância à limitação ao valor líquido da condenação apontado na inicial, conforme decisão monocrática de 2º grau transitada em julgado. Apesar do pedido formulado pela CEF às fls. 41, houve anterior concordância expressa com os cálculos da contadoria, restando preclusa a questão para a impugnante. No mais, deve ser acolhido integralmente o parecer da Contadoria Judicial, uma vez que representativo do julgado, devendo prosseguir a execução em relação ao autor-impugnado pelo valor de R\$ 67.538,53, cabendo à ré-impugnante o levantamento do valor remanescente do depósito, no total de R\$ 1.548,29. Tendo em vista que a presente decisão resolveu a impugnação sem extinguir a execução do título judicial, conforme artigo 475-M, 3º, do CPC, de forma incidental ao processo principal, descabe a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se.

**Expediente Nº 4030**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**



**0006532-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DA SILVA DIAS

Fls. 62 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas pertinentes junto à Comarca de Jaguarari (BA). P. e Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000863-61.2015.403.6126** - MARCOS ANTONIO MOREIRA X ANA LUCIA GOMES NOVAES MOREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER WILLIAN FERREIRA X GILMARA DE FREITAS MAIELLO

Trata-se de demanda de usucapião urbano, reproposta pelos autores em razão da extinção, sem resolução de mérito, do processo n. 0004505-76.2014.403.6126. Extrai-se da petição inicial que primeira demanda, ajuizada com a mesma finalidade de declaração da propriedade por usucapião, foi extinta sem resolução de mérito em razão da ausência de documentos solicitados pelo Juízo, que dependiam de órgãos públicos. Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 253, inciso II, que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Ainda, a teor do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, desde que sanado o vício que ocasionou a extinção do processo anteriormente ajuizado, os autores podem intentar novamente a ação. Assim, o Juízo que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, é prevento para processar e julgar as ações repetidas, cabendo a este a análise da viabilidade do processamento do feito. Diante do exposto, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5323**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001774-78.2012.403.6126** - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Para cumprimento de designação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em fls. 256, determino a prova pericial a ser realizada no dia 16/03/2015, às 13h, pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luiz Soares da Costa, o qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Encontra-se o presente feito em fase de execução de decisão judicial que condenou a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria na proporção dos valores pagos por ele ao fundo na vigência da lei n. 7.713/88. Às fls. 227/228 o Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos por parte da executada. Às fls. 260/270 a UNIÃO FEDERAL pleiteou para que seja adotada a metodologia de cálculo prevista Portaria n. 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos, não tendo, entretanto, apresentado os respectivos cálculos. Pari passu, foi reconsiderado o despacho de fl. 229, a fim de determinar ao exequente apresentar os cálculos que entende corretos. Apresentados os cálculos (fls. 272/276), foi citada a UNIÃO FEDERAL para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 281/282, a UNIÃO FEDERAL deixa de opor embargos à execução e argui exceção de pré-executividade na qual, em síntese, afirma não estarem os cálculos do autor de acordo com os parâmetros do julgado e requer o acolhimento do incidente processual para, em suma, extinguir a execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A exceção deve ser rejeitada. Como cediço, a exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, bem como quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória. In casu, a excipiente limita-se a afirmar a divergência dos cálculos do exequente em relação ao julgado, contudo, sequer apresenta os cálculos que entende corretos. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (...). A agravante sustenta que há nulidade do título executivo, mas sequer apresenta memória de cálculo, a fim de demonstrar o montante excessivo e a importância que aduz ser devida, o que impede seja examinado o inconformismo em sede de exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória. Não há que se falar em afronta ao direito de propriedade sem observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), na medida que ao devedor é garantido o direito de defesa antes da cogitada alienação de seu patrimônio. - Agravo de instrumento desprovido (AI 333109 SP, Órgão Julgador: 4ª Turma, TRF 3, DJ 29/01/2015, e-DJF3 11/02/2015, Juíza Convocada: MM. Simone Schroder Ribeiro) Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, esta deve prosseguir pelo valor apontado pelo exequente, qual seja R\$ 18.090,90 (dezoito mil, noventa reais e noventa centavos), atualizado até 30 de setembro de 2014. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução expeça-se o ofício requisitório no valor acima apontado. Int. e cumpra-se.

**0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**  
Fl. 783: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

**0007894-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007894-5) - DIRCE DE ALMEIDA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**  
Efetue a Caixa Econômica Federal o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**  
Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 372/374. Int.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Torno sem efeito o despacho de fl. 188, que deferiu a expedição de ofício ao sistema INFOJUD, tendo em vista que tal providência deve ser utilizada excepcionalmente, após restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, cujo encargo é atribuído ao exequente. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço dos réus por meio de pesquisa na Web Service

**0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 160.Int.

**0009269-16.2010.403.6104** - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Ante a concordância das partes JULGO EXTINTA a execução promovida por TERMAQ - TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do disposto no art. 794, I do C. P. Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 23.806,06 e, em favor da CEF, do valor remanescente.Após, em prosseguimento, requeira a exequente o que for de seu interesse em face TIJOLAR DE MONGAGUÁ COM MATERIAIS PAR CONSTRUÇÃO LTDA.Int. e cumpra-se.

**0005258-07.2011.403.6104** - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS DELUNARDO(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
À vista da certidão retro, aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da regularização a ser providenciada pela patrona da parte autora, nos termos do despacho de fl. 420.

**0010324-65.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP243353 - LUIZ GABRIEL TEIXEIRA ARIAS)  
Intime-se a corrê TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A a especificar provas no prazo legal.Int.

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002654-05.2013.403.6104** - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Passo a despachar nos autos do processo n. 0001610-48.2013.403.6104.Int.

**0004197-43.2013.403.6104** - DJALMA DOS SANTOS(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005203-85.2013.403.6104** - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Mantenho a decisão agravada. Anote-se.Passo a despachar nos autos do processo n. 0001610-48.2013.403.6104.Int. e cumpra-se.

**0009515-07.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do apontado às fls. 128/129. Após, voltem-me. Int.

**0011375-43.2013.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 41: concedo o prazo improrrogável de trinta dias. Int.

**0012425-07.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA LIMA LUCENA X DENIS JOSE DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Ao agravado para, em querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0003023-62.2014.403.6104** - MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido. 2 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0003189-94.2014.403.6104** - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se o autor sobre a petição acostada às fls. 72/73, sob pena de extinção.

**0003411-62.2014.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006325-02.2014.403.6104** - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL  
À vista do apontado pela União Federal às fls. 152/154, defiro a produção de prova pericial sobre a amostra da mercadoria, objeto da presente demanda, existente no museu de contraprovas do Laboratório Falcão Bauer - Químico Santos. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos, bem como indicarem, se o caso, os respectivos assistentes técnicos. Após, venha-me para nomeação do perito. Int.

**0008144-71.2014.403.6104** - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 49/50.

**0008194-97.2014.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 228/231.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005074-80.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)  
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008997-80.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0)) UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)  
Esclareça o embargado sobre sua impugnação acostada às fls. 19/20, tendo em vista que não houve, até o presente momento, apresentação de cálculos pela contadoria judicial.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008775-15.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-11.2014.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n.0005529-11.2014.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, pois, percebe renda mensal superior ao limite de isenção mensal do imposto de renda (R\$ 1.787,77 para o ano calendário 2014), cujo fato denota condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimado, o Impugnado pugnou pela manutenção da gratuidade e apresentou comprovante de rendimentos referente ao mês de janeiro de 2015. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. No caso em exame, o impugnado percebe renda bruta de aproximadamente R\$ 8.904,77 (oito mil, novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), fato que refuta a pobreza afirmada. É certo que a pobreza se presume com a simples declaração do litigante. Contudo, havendo impugnação e a demonstração de que a parte impugnada possui condições de arcar com os custos do processo, o benefício deve ser revogado. Assim, diante do exposto, REVOGO o benefício da assistência judiciária concedida ao impugnado. Comprove o impugnado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, desansem-se e arquivem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8)** - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do depósito do valor requisitado em conta à sua disposição. 2 - Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1)** - JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 576/583.

**0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2)** - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para retirada de procuração devidamente validada e autenticada.

**0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1)** - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002130-96.1999.403.6104 (1999.61.04.002130-8)** - APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO DIAS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 299: concedo à CEF o prazo de cinco dias. Int.

**0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7)** - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS  
BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Intime-se o procurador do autor para retirada do ofício nº 0141/2015, acostado à contracapa dos autos, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 693.

**0007333-53.2010.403.6104** - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que assiste razão ao exequente quando indica que foi equivocado o procedimento adotado. Com efeito, se ele não concorda com as informações apresentadas pela ré para o cumprimento de sentença (pagamento efetuado por força da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001) e apresentou seu cálculo, deveria ter sido observado o art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC). Logo, intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação (cálculos apresentados pelo autor: fl. 77), sob pena do acréscimo da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

**0012790-32.2011.403.6104** - LORIVAL RODRIGUES PINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 138/143).

**0007199-21.2013.403.6104** - WAGNER JOSE DO CARMO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

#### **Expediente Nº 6157**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005743-02.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI)  
Às fls. 151/152, consta petição subscrita pelo patrono da requerida, em nome próprio, reclamando sua intimação, pela imprensa oficial, da decisão que deferiu o pedido liminar neste feito. No entanto, da detida análise dos autos, verifico que o doutor Sidnei Bonazini fez carga dos autos em 13/01/2015, e ficou com os autos em seu poder até o dia 27/01/2015, ou seja, o I. causídico teve inequívoca ciência da decisão liminar e, mesmo assim, não comprovou nestes autos a interposição do recurso adequado a fim de guerrear a indigitada decisão interlocutória. Com relação à inclusão de seu nome na capa dos autos, faz-se necessário esclarecer que, no sistema atualmente utilizado na Justiça Federal, as publicações são realizadas eletronicamente, ou seja, o encaminhamento dos expedientes à imprensa oficial é realizado em nome do(s) advogado(s) cadastrado no sistema processual. Nessa linha de raciocínio, a fim de verificar eventual prejuízo ao I. causídico, determinei à Secretaria que procedesse à impressão de cópia da publicação no Diário Eletrônico da decisão de fl. 149 (cuja cópia determino seja juntada aos autos em conjunto com esta decisão). Da análise desse documento, constato que o patrono está sendo adequadamente incluído nas publicações referentes a este processo. Ressalto que isso não diz respeito à decisão de fls. 127/128, pois, conforme já ficou esclarecido no início desta decisão, a intimação do patrono ocorreu pessoalmente, com a carga dos autos. Por fim, constato que a representação da ré não está regular. A procuração de fl. 120 foi firmada em nome próprio dos sócios. Promova a ré a regularização, no interregno de 5 dias, com a juntada de procuração, sob pena de serem desentranhados os documentos e manifestações protocolizadas em seu nome.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

## **Expediente N° 7358**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012478-85.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)  
Fls. 295/300 - Dê-se ciência às partes.

## **Expediente N° 7359**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Fl. 409 - Atenda-se. (Ciência à defesa de que a carta precatória nº 087/2014, expedida para oitiva da testemunha de defesa Antonio Marcos Miele Codipietro, foi redistribuída da Comarca de Barueri/SP para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri, onde recebeu o nº 0000177-15.2015.403.6144, com audiência a ser realizada em 24/03/2015, às 16h30min, no Juízo deprecado (fl. 409)

**0007870-54.2007.403.6104 (2007.61.04.007870-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON ANTUNES TURIEL(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X ANSELMO ANTUNES TURIEL

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do deliberado à fl. 356/vº.

**0011363-29.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FELIPE SALLUM X CLEYDE CARMEN HACHUY SALLUM(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do deliberado à fl. 160/vº.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 4377**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-52.2006.403.6104 (2006.61.04.001839-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GUBERT X ANTONIO ROBERTO DO NASCIMENTO

Processo n2006.61.04.001839-0Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: ROBERTO GUBERT e Antonio Roberto do Nascimento(sentença tipo E)Vistos, etc.ROBERTO GUBERT e Antonio Roberto do Nascimento, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 223/225) como incurso nas penas do Art. 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 03/08/2009 às fls. 227/229.Às fls. 345/348 veio aos autos notícia do falecimento de ROBERTO GUBERT, com a respectiva certidão de óbito às fls. 355.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu ROBERTO GUBERT (fls. 356)

com fundamento no Art.107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ROBERTO GUBERT neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se em relação ao corréu Antônio Roberto do Nascimento. P.R.I.C. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

**0009731-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009731-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI DURVARESCH(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)**

Fls. 146/151: à vista dos novos endereços apontados para a intimação da testemunha de acusação EDNALDO DE OLIVEIRA BEZERRA, depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP a realização de audiência para a oitiva da referida testemunha, solicitando-se ao r. Juízo Deprecado que, visto o caráter itinerante da carta, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Do mesmo modo, considerando os novos endereços apresentados, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP a oitiva da testemunha de acusação FABIO MONTANARI DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0003079-71.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LEONARDO SAMPAIO DURÃES Aos 25/11/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES, o réu LEONARDO SAMPAIO DURÃES, e o defensor do réu, Dr. Walter Cardoso Neubauer, OAB/SP 133.672. O réu foi interrogado. Após, pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. WALTER CARDOSO NEUBAUER

**0012259-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA PIRES DE CAMARGO(SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)**

Aceito a conclusão. Diante da decisão de fls. 150/156, prossiga-se o feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Diadema a oitiva da testemunha arrolada pela defesa à fl. 89. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006601-38.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006601-38.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA Aos 13/11/2014, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário RF - 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o réu FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e o defensor constituído, Dr. JÚLIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JÚNIOR, OAB/SP 128.319. Ausente a corré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA. A defesa requereu a dispensa da corré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro o pedido de dispensa requerida pela defesa da corré MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA. Vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. DR. JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JÚNIOR

**0007351-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LEDA DA SILVA X ALDO PEREIRA PASSO**

Processo n0007351-69.2013.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Maria Lêda da Silva e



ALDO PEREIRA PASSO(sentença tipo E)Vistos, etc.Maria Lêda da Silva e ALDO PEREIRA PASSO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do Art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pois a acusada Maria Lêda da Silva tentou obter vantagem indevida, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, fazendo-se passar por incapacitada para o desempenho das suas atividades laborais, mediante a apresentação de atestados falsos fornecidos pelo acusado Aldo. A denúncia foi recebida aos 06/09/2013 às fls. 135/136.Diante da notícia do falecimento de ALDO e a respectiva certidão de óbito às fls. 142, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do Réu ALDO (fls. 144/145) com fundamento no Art.107, inciso I, Código Penal. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ALDO PEREIRA PASSO neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes.Prossiga-se em relação à corrê MARIA LÊDA DA SILVA.P.R.I.C.Santos, 02 de dezembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4423**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001329-92.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X HELEN YOUNGHEE LEE(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Vistos,Tendo em vista que a defesa dos réus, em suas respostas à acusação (fl. 154/155 e 158/159), não argüiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Jorge Despachante (fls. 155 e 159). Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Shogo Hirata, bem como para o interrogatório dos réus, que deverá ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no mesmo dia e horário (05/08/2015, às 14:00 horas).Manifestem-se a defesa dos réus acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha ZhengMinXing (fls. 155 e 159), residente na China, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 09 de dezembro de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4451**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010712-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010712-2)** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON BOAVA DE AVELAR 6ª Vara Federal de SantosProcesso nº 0010712-12.2004.403.6104Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: GENILSON BOAVA DE AVELARVistos, etc.GENILSON BOAVA DE AVELAR, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, na forma do artigo 14, II, do Código Penal.Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao réu nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 191.Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado às fls. 265.É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme extrato de acompanhamento às fls.168, 174, 201, 204, 207, 210, 213, 215, 218, 221, 227, 233, 236, 241, 260. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GENILSON BOAVA DE AVELAR.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 11 de fevereiro de 2015.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**0007812-46.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Paulo Hércules Balistrieri, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 4452**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-60.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)  
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008406-60.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x DANIEL ROMÃO e OUTROS Aos 25/02/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram os réus DANIEL ROMÃO, RENATO DE ALMEIDA, SERGIO GUERRA o(a) Procurador(a) da República, Dr. JULIANA MENDES DAUN, os defensores dos réus, Dr. Fábio Spósito Couto, OAB/SP 173-758 (DANIEL), Dr. Guilherme Guissone Martins, OAB/SP 332.861 (MARCELO DA SILVA E ALLAN ROMERO BERGER), Dr. Gabriel Dondon Salum da Silva Santanna, OAB/SP 276.180 (RENATO DE ALMEIDA e SERGIO GUERRA), Presentes ainda, a testemunha de defesa, José Luiz Alvarez Pinto. Pela defesa de DANIEL ROMÃO foi dito: Com relação à testemunha Marcos Silvestre Machado, o endereço (comercial) CEP 11400-013, Santos/SP, e quanto a testemunha Sérgio Luiz Farinhas, o endereço é CEP 1145-002, Santos/SP. A testemunha foi ouvida. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela defesa do acusado MARCELO DA SILVA, ALLAN ROMERO BERGER, bem como do acusado SERGIO GUERRA. Designo o dia 13/04/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas Marcos Silvestre Machado e Sérgio Luiz Farinhas, bem como o interrogatório dos réus. Intime-se nos novos endereços informados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Rosângela da Silva, Técnico Judiciário, RF 2867, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_

_____ DANIEL	_____ RENATO DE
ROMÃO _____	SERGIO
ALMEIDA _____	Dr. Fábio Spósito
GUERRA _____	Dr. Gabriel Dondon Salum da Silva
Couto _____	Dr. Guilherme Guissone Martins
Santanna _____	

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2982**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6)** - ANA MARIA FORTAREL GONCALVES X MARIA CECILIA FORTAREL DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA FORTAREL BARBOSA SONNEWEND X MARIA CLELIA FORTAREL BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0)** - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM - ESPOLIO X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9)** - GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 186 - Concedo o prazo, conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185. Int.

**0000860-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000860-5)** - JOSE MARIA CORREIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003434-61.2003.403.6114 (2003.61.14.003434-3)** - GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006613-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006613-7)** - DURVALINO DEMARCHI X SEBASTIAO ROBERTO X JULIO MENDES TOJO X RUBEM MARCON X MARIA DA PENHA GODINHO DA SILVA X IRENIO JOSE GUEDES X REGINALDO DESTRO X LINCOLN ALVES DE SOUZA X DORALICE ALVES DE ALMEIDA X MANOEL EVARISTO DE QUEIROZ NETO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005973-63.2004.403.6114 (2004.61.14.005973-3)** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0)** - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.269 e seguintes - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 254, face ao precatório expedido à fl. 260. Int.

**0004737-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004737-1)** - BEATRIZ LEDES MAGALHAES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO) X FERNANDA CRISTINO SEABRA(SP084868 - JOSE MARTINS DOS SANTOS)  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000338-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000338-4)** - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE SANTOS X WIDIMARQUE DE ANDRADE SANTOS(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001475-50.2006.403.6114 (2006.61.14.001475-8)** - ALESSANDRO FLOR LOPES JUNIOR X FABIANA MARTINEZ RODRIGUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0001582-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001582-9)** - CAIO GUIMARAES SUCIGAN(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002253-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002253-6)** - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006830-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006830-5)** - JAIME PAULO DE FARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007154-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007154-7)** - EDSON BELLO ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0007282-17.2007.403.6114 (2007.61.14.007282-9)** - JOAO ALVES DE AZEVEDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007516-96.2007.403.6114 (2007.61.14.007516-8) - DELCIMAR LESSA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003692-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003692-1) - GERALDO OTACILIO MOREIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006194-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006194-0) - ANTONIA MARCULINO DE BRITO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI RODRIGUES(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006917-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006917-3) - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO X SABRINA RODRIGUES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO X WILSON ALVES DE ARAUJO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0000172-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000172-8) - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Vistos,Mantenho o despacho de fls. 155 por seus próprios fundamentos.Transitado em julgado o v. acórdão de fls. 85/87 incabível reabrir a discussão como pretende o Autor.Int. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155.

**0000387-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000387-7) - MARIA ZILDA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.158/159- Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.Int.

**0002310-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002310-4) - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003141-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003141-1) - MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP170302 -**

PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0005190-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005190-2)** - ELISABETE CONCEICAO SECOLI X JORGE CHERUBELLI X JOSE FRANCISCO FERREIRA X NATALICIO FABIANO DA SILVA X NEUSA FREIRE DA PAZ(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005903-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005903-2)** - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Preliminarmente, providencie o petição de fl. 91 a regularização de sua representação processual. Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21, 23, 37 e 41, para posterior entrega ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0007350-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007350-8)** - IDELI SALVATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 286, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9)** - CLAUDIO FERNANDES CONDE FILHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000052-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000052-0)** - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0000435-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000435-5)** - CARLOS ALBERTO BERNARDES HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0001894-31.2010.403.6114** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0003266-15.2010.403.6114** - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 155, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0003654-15.2010.403.6114** - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0003697-49.2010.403.6114** - JOSE NAILTON MORAIS DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004069-95.2010.403.6114** - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Vistos etc.Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois cabe ao Autor apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos, nos termos do art. 475 B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada a juntada das cópias para instruir a contrafé.Após, cite-se o réu, para fins do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0005057-19.2010.403.6114** - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005946-70.2010.403.6114** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007618-16.2010.403.6114** - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0003058-94.2011.403.6114** - JOAQUIM SOARES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003245-05.2011.403.6114** - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0003932-79.2011.403.6114** - VALTER MATTESCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004954-75.2011.403.6114** - VAGNER LUCIO DA CRUZ(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006106-61.2011.403.6114** - ELIELSON PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0007190-97.2011.403.6114** - JOSE LUIZ DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008604-33.2011.403.6114** - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0008643-30.2011.403.6114** - ERENITA CATARINA DA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0009831-58.2011.403.6114** - CICERO PAZ DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000276-80.2012.403.6114** - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000460-36.2012.403.6114** - FRANCISCA DA SILVA LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0000521-91.2012.403.6114** - RUBENS OLIVEIRA JUNIOR(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0002769-30.2012.403.6114** - VALDIRENE LIDIA DE MATOS MARINHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,



arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002788-36.2012.403.6114** - RONALDO OLIVEIRA FRANCA(SP305886 - RAIMUNDO SAUDADES DE MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003305-41.2012.403.6114** - MARIA CELMA JESUS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003431-91.2012.403.6114** - GILSON SEVERINO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006385-13.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 137, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0008040-20.2012.403.6114** - JOSE ALVES FERREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0008464-62.2012.403.6114** - NEUSA SACHIKO MIYAUCHI AGATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001701-11.2013.403.6114** - JUNIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002115-09.2013.403.6114** - GREGORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002119-46.2013.403.6114** - LIONETE GOMES DE SOUZA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003771-98.2013.403.6114** - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao extrato retro, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0004383-36.2013.403.6114** - SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004402-42.2013.403.6114** - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA  
SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005036-38.2013.403.6114** - ODELITA CURVELO DE SOUSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA  
FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI  
VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005324-83.2013.403.6114** - CECILIA OSTHEIMER MOUCO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE  
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006130-21.2013.403.6114** - DIRCEU ARAUJO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006351-04.2013.403.6114** - EDSON DE SANTANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007330-63.2013.403.6114** - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE  
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003138-53.2014.403.6114** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se  
ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005860-60.2014.403.6114** - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP177163 - CAROLINA ZAINI BIONDI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.46: Indefiro o pedido de desentranhamento por se tratar de cópias.Tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0006857-43.2014.403.6114** - ANA LUCIA FERNANDES(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Indefiro o desentranhamento de documentos, por tratar-se de cópias. Arquivem-se, observadas as  
formalidades legais. Int.

**0007284-40.2014.403.6114** - GABRIEL FIGUEIREDO DA SILVA PAIVA X CARLA RENATA DA  
SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. - Indefiro o desentranhamento de documentos, por tratar-se de cópias. Arquivem-se, observadas as  
formalidades legais. Int.

**0000150-25.2015.403.6114** - JAIR PENACHIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela

parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500249-48.1997.403.6114 (97.1500249-8)** - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**1508451-14.1997.403.6114 (97.1508451-6)** - SEBASTIANA INCO BAIRO X JANAINA BAIROS RONDELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FL. 167 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 166. FLS. 168/169 - Manifestem-se as autoras, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Sem levantamento, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

**0006246-95.2011.403.6114** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Expeça-se novo ofício requisitório, informando que o valor atual refere-se a períodos distintos dos valores pagos no primeiro RPV. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Int.

**0005984-77.2013.403.6114** - DILMA FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0003825-64.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-26.2000.403.6114 (2000.61.14.005700-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LEME VIEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 57 e, na forma do despacho de fls. 60, os cálculos de fls. 62/68, do qual o Embargado discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso, os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/68 apontam que nada é devido ao Embargado em sede de liquidação de sentença. A sentença de fls. 144/157 condenou o INSS a revisar os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, fixando a prestação previdenciária em 100% do salário-de-benefício, a contar da data do do requerimento

administrativo (fls. 157/158 - autos principais).O r. acórdão determinou que a majoração é devida a partir de 16/03/1998 (fls. 112/139) (fls. 202 - autos principais), mantendo a r. sentença em todos os seus termos, dando parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial apenas para fixar os critérios de incidência dos consectários (fls. 202v).E, neste esteio, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada (fls. 64/68), visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Cumprido salientar, ainda, que também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso.POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003862-91.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLIVEIRA MARIANO - ESPOLIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se à fls. 41.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 43.Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 59, sobrevindo novo parecer às fls. 61, com o qual concordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, do qual deixou a Embargada de se manifestar.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$21.476,68 (Vinte e Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Seis Reais e Sessenta e Oito Centavos), conforme cálculo de fls. 09/14, para janeiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 09/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo destes embargos a autora (por sucessão processual), Sra. MIRIAM SOARES MARIANO. P.R.I.

**0003970-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIS ANDRE DEMARCHI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação revisional de benefício previdenciário proposta pela de cujus APARECIDA ANA DAL MOLIN DEMARCHI em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação, apresentados pelos ora Embargados (e sucessores processuais), extrapolam os limites da

coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados quedaram-se inertes. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 97 e 98/106. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 113, sobrevindo os cálculos de fls. 115/117, dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 115/117 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI, valores recebidos, correção monetária e período de cálculo incorretamente, apurando diferenças superiores ao correto, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$43.239,08 (Quarenta e Três Mil, Duzentos e Trinta e Nove Reais e Oito Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 115/117, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho fls. 113, parecer e cálculos de fls. 97 e 115/117 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004024-86.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-42.2007.403.6114 (2007.61.14.003271-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ ANTONIO MOZARDO X JOAO HORACIO COELHO X JAIR TADEU GAVINELI X FRANCISCO DIAS BARBOSA X JERONIMO BERNARDO DE SOUZA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0006276-62.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-82.2002.403.6114 (2002.61.14.001469-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DE SOUSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) Cuida-se de Embargos à Execução de r. decisão monocrática prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 43 e cálculos de fls. 48/54, do qual o Embargante discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao largo da discussão sobre o devido em sede de liquidação da sentença, estreitou-se a controvérsia acerca da existência, ou não, de coisa julgada material a pôr termo à lide, à existência de decisão transitada em julgado nos autos do MS nº 0002925-23.2009.403.6114, com escopo de pretensão idêntica a deduzida nesta execução. E, nessa risca, os embargos são procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso, a sentença proferida na demanda de conhecimento cuja execução é ora embargada transitou em julgado em 22/03/2013, conforme documento de fl. 255 dos autos principais. Antes de se formar a coisa julgada, mais precisamente em 22/03/2013, o Autor teve satisfeita sua pretensão à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por força dos efeitos da ação em Mandado de Segurança nº 0002925-23.2009.403.6114, e ali obteve sentença de procedência, que transitou em julgado bem antes de 03/2013 (08/10/2010 - fls. 262). A questão aqui posta como fundamento dos embargos é estar-se diante de dois títulos judiciais, não sendo o caso de compensar um pelo outro ou se escolher qual será executado, e sim de definir qual deles é o título válido para fins de execução. Obviamente que não se pode imputar o ocorrido ao INSS ou ao Poder Judiciário. O v. acórdão salientou que o Autor deveria optar, junto à Autarquia Previdenciária, após o trânsito em julgado desta decisão, pela manutenção do atual benefício ou pela implantação deste que foi garantido em sede judicial, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo (fls. 251 - autos principais - grifei), deixando evidente que até então era

desconhecida a informação que a aposentadoria que o Embargado já percebia também o fora decorrente dos efeitos de sentença judicial (v. fls. 253 à contraposição fls. 260). Observo, ainda neste esteio, que o Embargado/Autor informou às fls. 241/242 dos autos principais (e antes da prolação do v. acórdão) que o INSS implantara o benefício pretendido (aposentadoria por idade), com início em 16/06/1998, estreitando seu pedido apenas ao recebimento dos valores devidos entre a DER (16/06/1998) e o mês 05/2009, pelo que remanesce o seu interesse processual nesta ação (fls. 241 - autos principais- grifei). E os valores atrasados foram pagos em sede administrativa pelo INSS (fls. 258/264), demonstrando que o Embargado alcançou o desiderato pretendido, logrando, inclusive receber valores em atraso. Independente da satisfação da obrigação consubstanciada no segundo título, há que se apontar um critério a afastar o pressuposto processual negativo ao juízo da execução, definidor da prevalência de um dos títulos sobre o outro, pois não há lugar para a convivência de ambos no ordenamento jurídico. E, neste caso, entendo que um critério definidor prevalente seria a satisfação do crédito com o recebimento dos atrasados, por força da coisa julgada material, e ausência de impugnação do Embargado quanto ao montante recebido por conta deste outro título judicial. Entendendo-se de outra forma, o título executivo judicial formado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0002925-23.2009.403.6114 perderia tal qualidade, no entanto, a obrigação deduzida dele foi satisfeita, o que está a impor o reconhecimento da satisfação da obrigação com o pagamento do quantum devido em razão deste título, formado anteriormente. Nessa esteira, colhe-se a lição de Araken de Assis: Alcançando no processo executivo a total atuação do seu direito, impossível o credor retornar, pôr à sua mercê o executado, com outra ação baseada no mesmo título, para novamente satisfazer o crédito. O controlo do ne bis in idem, como de regra no concernente aos pressupostos processuais, realiza-se de ofício ou a requerimento da parte, implicando seu acolhimento a extinção do processo (arts. 267, V, e 795 do CPC). (Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 414). E, nestes termos, por faltar ao título executivo um de seus pressupostos válidos, a sua exigibilidade porque já satisfeito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título judicial porque já satisfeito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007408-57.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 86. A questão a ser ultrapassada, foi resolvida nos termos da decisão de fls. 88, à qual o Embargante apresentou Agravo Retido (fls. 104/113). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 90/92, dos quais as partes discordaram. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (despacho fls. 115), regressando com os esclarecimentos de fls. 117. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 90/92 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI para 05/2009 com valor incorreto, incluir em seus cálculos valores indevidos, e aplicar a taxa de juros e correção monetária em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao incluir na sua conta valores já pagos, gerando indevido acréscimo ao montante final para liquidação do título judicial. Quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, aos quais também divergiu o Embargante (fls. 94/99), os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 117) evidenciam a sua escoreita aplicação aos cálculos. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$29.803,00 (Vinte e Nove Mil, Oitocentos e Três Reais), para abril de 2014, conforme cálculos de fls. 90/92, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Fls. 104/113: anote-se a interposição de Agravo na forma retida e, sobrevindo recurso das partes, se suscitado seu conhecimento, dê-se vista à parte contrária para manifestação (art. 523 do CPC). Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos (fls. 86 e 90/92), e esclarecimentos de fls. 117 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007859-82.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ANTONIO PROSPERO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 40 e cálculos de fls. 41/44, e na forma do despacho de fls. 51, novos cálculos de fls. 53/56, com os quais concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pelo Embargado (fls. 40), visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 54/56, motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007860-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0008018-25.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 77. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 79, sobrevindo novo parecer de fls. 81 e cálculos de fls. 121/129, dos quais as partes discordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 121/129 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao se utilizar de RMI diversa ao que seria correto, conforme já esclarecido pelo despacho de fls. 79. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao apurar as diferenças devidas somente em relação à aposentadoria por invalidez, deixando de fazê-lo quanto aos auxílios-doença. Equivocou-se, ainda, na revisão da renda mensal do Embargado, a partir de 01/04/2013. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA

CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$50.824,17 (Cinquenta Mil, Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Dezessete Centavos), para setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 121/129, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 81 (item 2), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 81 e 82/129 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008702-47.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000812-23.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 41 e cálculos de fls. 42/43, e na forma do despacho de fls. 54, novos cálculos de fls. 56/57, com os quais concordou o Embargante, e discordou o Embargado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão ao Embargante.A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pelo Embargado (fls. 56), visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 56/57, motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000981-10.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005228-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS GONCALVES MELO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 57 e, na forma do despacho de fls. 59, os cálculos de fls. 61/68, do qual o Embargado discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/68 apontam que nada é devido ao Embargado em sede de liquidação de sentença.A sentença de fls. 73/76 condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença. Apresentados embargos de declaração pelo Réu/Embargante, a sentença foi retificada, julgando parcialmente procedente o pedido para conceder ao Autor/Embargado o auxílio-acidente desde a data da juntada do laudo pericial aos autos em



30/03/2010) (fls. 105 - autos principais).O acórdão manteve a sentença de fls. 104/105 em todos os seus termos.E, neste esteio, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada (fls. 66/68), visto que o Autor percebeu benefício previdenciário (auxílio-doença) incompatível com a incapacidade verificada (auxílio-acidente) nos autos, no período de 01/07/2010 até 31/08/2013, conforme fls. 35 destes autos, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Cumprido salientar, ainda, que também nada é devido a título de honorários, em razão da sucumbência recíproca (fls. 105 - autos principais).POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.As eventuais diferenças apuradas em favor do INSS no benefício por incapacidade percebido pelo ora Embargado, em razão das questões aqui apontadas, devem ser resolvidas pela via administrativa ou a via própria de conhecimento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003465-95.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 89 e cálculos de fls. 90/93, do qual o Embargado discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 90/93 apontam que nada é devido ao Embargado em sede de liquidação de sentença.No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada (fls. 89), visto que o benefício do Autor não foi limitado ao teto na concessão (RMI), conforme fls. 90/93 deste autos, motivo pelo qual não aproveita os tetos das emendas constitucionais.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, todavia condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005566-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-78.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença.Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 37 e cálculos de fls. 39/41, do qual o Embargado discordou.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão ao Embargante.A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a

possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pelo Embargado (fls. 37), visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 39/41, motivo pelo qual não aproveita aos tetos das emendas constitucionais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do exequente. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005567-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005568-75.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005656-16.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELSO TEOFILDO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0005784-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-50.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$2.206,87 (Dois Mil, Duzentos e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos), para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo (fls. 18/19) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006300-56.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-62.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$29.418,55 (Vinte e Nove Mil, Quatrocentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para maio de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor

pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 12/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006728-38.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SERGIO VALVERDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)  
SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$328.632,72 (Trezentos e Vinte e Oito Mil, Seiscentos e Trinta e Dois Reais e Setenta e Dois Centavos), para junho de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 11/13 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004408-15.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-88.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAERTE CAETANO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de impugnação ao valor da causa atribuído à Ação Ordinária em apenso (Autos nº 0002295-88.2014.403.6114), alegando o INSS que o Autor, ora impugnado, atribuiu à causa valor superior ao correto, nos termos do artigo 260 do CPC. Resposta a impugnação às fls. 20. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 23 e 24/27, dos quais discordou o Impugnado. Vieram os autos conclusos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. A presente impugnação merece ser acolhida. É certo que o valor a ser atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido pela parte (ou do qual busca se eximir), e no caso, tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, cabível a aplicação consoante das normas dispostas nos arts. 259 e 260 do CPC. E, verificado que a presente impugnação apresenta elementos concretos, aptos a justificar a alteração do valor da causa, conforme apurado pela Contadoria Judicial, em conformidade às regras supra, indicando montante menor que 60 (sessenta) salários mínimos a ser atribuído à demanda, patente a incompetência deste Juízo, cabendo ao JEF local o processamento e resolução da lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. - No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora. - Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00323835520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual

civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 439 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, ACOELHO a presente impugnação, e nos termos do art. 260 do CPC, considerando a natureza da controvérsia vertida na lide, fixo o valor da causa em R\$39.801,63 (Trinta e Nove Mil, Oitocentos e Um Reais e Sessenta e Três Centavos), conforme cálculos de fls. 23/27 da Contadoria Judicial.Com o decurso de prazo para manifestação, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se a seguir.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4)** - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. No silêncio, aguarde-se, em arquivo manifestação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1505336-48.1998.403.6114 (98.1505336-1)** - ODILON ARAUJO CABRAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ODILON ARAUJO CABRAL X INSS/FAZENDA

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 333, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

**0000478-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000478-8)** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 159, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

**0004172-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004172-8)** - FIRMA MARIA DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIRMA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0004736-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004736-6)** - MANOEL CARMO DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MANOEL CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/208 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005843-05.2006.403.6114 (2006.61.14.005843-9)** - NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007155-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007155-9)** - FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCA SEVERINA DE SOUZA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0007681-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007681-1)** - EULINO DE SOUSA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EULINO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0008116-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008116-8)** - PATRICIA SILVA SOARES X DIOGO DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES X MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PATRICIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)** - JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NATALINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000327-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000327-0)** - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o desentranhamento dos documentos originais requerido às fls. 175, mediante recibo nos autos na pessoa do advogado e substituição por cópias simples. Após, remetam-se ao arquivo com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005652-18.2010.403.6114** - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias

para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0007455-36.2010.403.6114** - MARIA PERGENTINO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERGENTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002581-71.2011.403.6114** - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002808-61.2011.403.6114** - ARI JOSE DE SOUZA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008810-47.2011.403.6114** - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001686-76.2012.403.6114** - IVONE DOS SANTOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002490-44.2012.403.6114** - ZOERTE SMANIOTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZOERTE SMANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 104/105 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 98. Int.

**0002500-88.2012.403.6114** - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 132/133 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003347-90.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005949-54.2012.403.6114** - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 249/252 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0001241-24.2013.403.6114** - GILBERTO MOACIR RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MOACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0002065-80.2013.403.6114** - ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002198-25.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

**0002203-47.2013.403.6114** - FLAVIANA SANTOS GUIMARAES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIANA SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0003647-18.2013.403.6114** - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003986-74.2013.403.6114** - ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONALDO CHARLES LIMA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0004236-10.2013.403.6114** - MARCELO SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005338-67.2013.403.6114** - ERNANI FERNANDES DOS REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI FERNANDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**0005506-69.2013.403.6114** - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.



## **Expediente Nº 2986**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004995-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006451-22.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007590-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

### **MONITORIA**

**0002911-73.2008.403.6114 (2008.61.14.002911-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ZEQUIM X JOSE CARLOS FURLAN(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003802-26.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS ANTUNES X FERNANDA ALVES BEZERRA

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS MARTINS ANTUNES E OUTRO, para o pagamento da quantia de R\$ 13.507,13.A CEF requereu às fls. 87/102 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002566-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MINERVINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002709-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008732-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇATendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser providenciadas pela CEF.P.R.I.

**0003275-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007422-75.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000305-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOMINGUES DESCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000746-77.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO BEZERRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO BEZERRA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 36.270,91.Juntou documentos às fls. 06/32.Citado, o Réu ofereceu embargos monitorios às fls. 43/58, juntando documentos às fls. 59/114.Houve réplica às fls. 118/122.Às fls. 128, a Autora informou que as partes transigiram administrativamente, requerendo a extinção da ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008956-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006146-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDMON COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME X OLIVIA RIBEIRO DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006452-07.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO LESSA DE PAULA

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO LESSA DE PAULA, para o pagamento da quantia de R\$ 36.229.51.A CEF requereu às fls. 32 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não há o que se falar em desentranhamento, considerando que não foram acostados aos autos os originais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006910-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007589-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007984-16.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA DE SOUZA FURTUOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008690-96.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007506-42.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-85.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006935-37.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-71.2014.403.6114) MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000306-52.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ESTEVES DOS SANTOS

SENTENÇATendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007659-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007590-43.2013.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANDOIR TOMAZ DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IVANDOIR TOMAZ DA SILVA E OUTRO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus em contrato de mútuo habitacional.Às fls. 75/82 sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face da transação efetuada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007593-95.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007874-51.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008763-05.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001204-60.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE MACIEIRA NOGUEIRA TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇACuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANE MACIEIRA NOGUEIRA TEIXEIRA DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de financiamento de materiais de construção denominado CONSTRUCARD.Realizada a citação, sobreveio petição da exequente informando a composição na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face da transação efetuada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001537-12.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMB INTERMEDIACOES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA X REGINA SIVIERO MARTYR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001840-26.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003901-54.2014.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004996-22.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006057-15.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES - EPP X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006267-66.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006268-51.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CARLOS LAGO - ME X LEONARDO CARLOS LAGO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006669-50.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SOARES PINTO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006671-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006675-57.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA BOSCARIOL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006909-39.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP X MARCIO RABELLO ONISAKI X ELENILDO SOARES DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0006916-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VERNIZZI  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007594-46.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLARICE ALVES DE SOUSA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007653-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008691-81.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001708-47.2006.403.6114 (2006.61.14.001708-5) - GILBERTO ORSOLAN JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO ORSOLAN JAQUES, atuando em causa própria, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja recebido diariamente nas dependências do INSS durante todo o horário de atendimento, ou seja, das 8h às 17h protocolando pedidos de benefícios no mesmo dia, sem qualquer agendamento e limitação de processos, ou alternativamente caso necessários os agendamento que sejam realizados sem limitação de processos e que a DER retroaja a data do pedido de agendamento, bem como determine que os requerimentos feitos pela internet possam ser validados por este impetrante, desde que munido da procuração nos termos da IN 95/2003. Sentença de extinção, nos termos do art. 267, V, do CPC, anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando regular prosseguimento. Baixados os autos, vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há plausibilidade nas alegações do Impetrante a ensejar a concessão da medida in initio litis. Não vislumbro na sistemática de agendamento utilizada pelo INSS, seja pessoalmente ou através de telefone ou internet, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A medida, a meu ver, busca apenas disciplinar o dia e o horário em que os pedidos dos segurados serão recebidos, com vistas ao atingir uma maior eficiência na prestação do serviço, não podendo ser enxergado em tal expediente vedação ao exercício do direito de petição. O tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e Estatuto da OAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia. Neste diapasão, é legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada visando não prejudicar o atendimento dos demais segurados da previdência que não tendo condições de contratar os serviços deste importante profissional, vem postular administrativamente em nome próprio. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002856-15.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Preliminarmente, recolha a impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 57, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0006046-83.2014.403.6114 - BELCHIOR RUAS BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

BELCHIOR RUAS BRITO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando declaração de prescrição dos valores que vêm sendo cobrados referentes ao suposto recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 01/08/2007 a 31/07/2008 ou, superada a questão preliminar levantada, que seja declarada a inexistência do débito, tendo em vista o recebimento de boa-fé. Juntou documentos. Em informações, a Autoridade alega que o benefício do impetrante foi submetido a processo de revisão, porquanto elencado no relatório referente à Operação Providencia, desencadeada pela Polícia Federal, em 11/09/2008, chegando-se à conclusão acerca da ausência de elementos suficientes que permitissem concluir pela incapacidade laborativa quando da concessão do benefício. Aberto prazo para manifestação, o segurado apresentou defesa escrita, sem qualquer comprovação documental da sua situação de incapacidade, o que redundou no ofício de cobrança questionado neste mandamus. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se constata pelos documentos acostados aos autos, o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/521.429.081-7 no período compreendido entre 01/08/2007 a 31/07/2008 (fl. 13). A lei confere ao INSS a prerrogativa de submeter à revisão os sucessivos pagamentos correspondentes ao benefício concedido. Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade, é dever da Autarquia Previdenciária adotar as medidas necessárias para saná-la. O INSS, constatando indício de irregularidade no benefício concedido, facultou ao autor prazo para apresentação de defesa. Analisando a defesa apresentada, a impetrada manteve sua decisão, concluindo pela concessão indevida. Nesse contexto, verifico que o autor não logrou êxito em comprovar, por meio de documentos médicos, administrativamente ou judicialmente, que realmente esteve incapacitado no

período em questão. Portanto, não há de se falar em prescrição como pretende o impetrante, por configurada hipótese de sua má-fé, conforme o art. 54 da Lei 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Constatada a ilegalidade no ato de concessão do benefício, devem ser devolvidos ao INSS os valores indevidamente recebidos, afastando seu caráter alimentar, uma vez que obtido de forma fraudulenta. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

**0007674-10.2014.403.6114** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM DECISÃO. AUTOMETAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento que afaste a obrigação de verter contribuições a título de cobertura de riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como que lhe garanta o direito de compensar quantias já recolhidas a tal título, sob fundamento de ilegalidade da exigência. Alega a Impetrante, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 não se encontra devidamente regulamentado, visto que os diversos regulamentos que se sucederam, até o atual veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, não cuidaram de, validamente, definir os conceitos de atividade preponderante e de parametrizar grau de risco leve, médio e grave. Questiona o fato de se considerar a atividade preponderante mediante análise conjunta de todos os estabelecimentos da empresa, sendo que deveria ser verificada a atividade desenvolvida em cada um deles para válida incidência. Também, entende ilegal a classificação dos graus de risco entre leve, médio e grave em anexo do Decreto segundo critérios da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, passíveis de alteração por mero ato administrativo do INSS. Requer liminar que afaste a exigibilidade de recolhimentos futuros da exação discutida. Subsidiariamente, pleiteia lhe seja deferido o direito de recolhê-la à alíquota de 1%. DECIDO. Não vislumbro relevância no fundamento da impetração que justifique o deferimento da medida in initio. Muito já se debateu sobre a possibilidade de parametrização do grau de risco para fixação da alíquota do antigo SAT, atual RAT, por decreto, firmando-se, porém, o entendimento jurisprudencial de plena possibilidade. A incidência teve regência regulamentar veiculada de formas diversas, pelos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e atual 3.048/99. Dispunha o art. 26 do Decreto nº 612/92: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3 As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6 Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1. Posteriormente, o art. 26 do Decreto nº 2.173/97 assim tratou da matéria: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de

acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. 7º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput correspondente a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. De fato, o cotejo entre os dispositivos deixa claro que, sob a incidência do Decreto nº 612/92, considerava-se atividade preponderante aquela que ocupava o maior número de segurados empregados em cada estabelecimento da mesma empresa. Já com o Decreto nº 2.173/97, foi abolida a referência aos estabelecimentos, adotando-se como atividade preponderante aquela desempenhada pelo maior número de segurados da empresa como um todo, critério mantido pelo atual 3º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, tenho que nenhuma afronta à lei regulamentada produziu a alteração verificada, pois nenhum elemento do dispositivo legal cuidou de direcionar o critério de abrangência da atividade preponderante, delegando tal mister ao regulamento, o que permite, de forma válida, a regulação da matéria segundo o modelo vigente desde 1997, ou seja, pela consideração da atividade preponderante na empresa como um todo, sem atentar aos riscos verificados em cada unidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1198887/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 14 de fevereiro de 2011). O mesmo se diga quanto à parametrização dos graus de risco com base em critérios da CNAE, pois, tal qual verificado na outra situação, nenhuma regra legal impede a providência, ademais sendo da essência do poder regulamentar a possibilidade de alteração por mero ato administrativo. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença ao final. Intime-se.

**0008431-04.2014.403.6114** - TECNOPERFIL TAURUS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA HOMÓLOGA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 39, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000400-58.2015.403.6114** - M&ASI MANUTENCAO E AUTOMACAO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA (SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP336878 - HILBERT TRUSS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇA HOMÓLOGA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 79/79, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006794-18.2014.403.6114** - ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008949-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDMILSON OLIVEIRA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento



Residencial, devido o descumprimento das obrigações. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar. Citada, a ré não apresentou contestação. Sentença procedente, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel, condenando o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Trânsito em julgado em 16/09/2014. Petição da CEF informando que o Autor pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o Autor cumpriu suas obrigações e as partes transigiram administrativamente, conforme acordo acostado às fls. 72/73, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3418**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001361-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)**  
Anot-se. Fls. 54: Nada a decidir tendo em vista a absoluta incompetência da autoridade judiciária signatária do Ofício em epígrafe para determinar o prosseguimento, ou não, deste feito. Incidência do Artigo 109 da Constituição Federal. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1508356-81.1997.403.6114 (97.1508356-0) - VILMAR ROBERTO ALEO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Tendo em vista a não habilitação de herdeiros, expeça-se edital a fim de os sucessores de Vilmar Roberto Aleo venham a habilitar-se no feito, com prazo de vinte dias. Decorrido in albis o prazo, expeça-se ofício para estorno do precatório de fl. 180 e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003866-17.2002.403.6114 (2002.61.14.003866-6) - PEDRO FIRMINO LICAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0004136-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004136-0)** - PAULO ROBERTO OSORIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008251-71.2003.403.6114 (2003.61.14.008251-9)** - MARLENE APARECIDA SANTOS LEOTERIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002219-79.2005.403.6114 (2005.61.14.002219-2)** - CARMELO ALBELO FREGEL(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0900061-26.2005.403.6114 (2005.61.14.900061-2)** - HAMILTON FLORENCIO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001440-90.2006.403.6114 (2006.61.14.001440-0)** - ANTONIO CHERUBELLI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004339-61.2006.403.6114 (2006.61.14.004339-4)** - ISABEL JOSELI BAPTISTA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)** - EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias à parte autora para a apresentação dos valores que entende devidos, conforme já determinado a fl. 201.Int.

**0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)** - RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0007959-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007959-2)** - AMILTON SERGIO ROSSATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0)** - SYLVIA DUARTE SILVEIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003431-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003431-0)** - MARIA ALVES DE MACEDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004835-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004835-6)** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005544-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005544-0)** - DENISE BOIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0)** - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Reconsidero o r. despacho de fl. 167, eis que proferido por evidente equívoco. Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

**0009258-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009258-8)** - FLORICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0003244-54.2010.403.6114** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0003521-70.2010.403.6114** - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINÉ GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Expeça-se o Ofício Requisatório.Int.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

**0004407-69.2010.403.6114** - IVANILDO FERREIRA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

**0004662-27.2010.403.6114** - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo das fls. 152/163.Int.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Esclareça parte autora sua manifestação de fls. 275/276, eis que os valores com que concorda são diferentes dos apresentados pelo INSS às fls. 267/272.

**0005981-30.2010.403.6114** - VALDIR SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006206-50.2010.403.6114** - CELESTE BARSOTI RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0006540-84.2010.403.6114** - IZILDA MARIA VALERIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0009842-87.2011.403.6114** - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0002177-83.2012.403.6114** - MARIA FRASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006550-60.2012.403.6114** - ALDENICE GOMES AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento do recurso interposto. Int.

**0007060-73.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da decisão aqui proferida foi efetuado às fls. 239/240, devendo o Autor valer-se das vias administrativas para recálculo do benefício. Cumpra a determinação de fls. 235, tópico final. Intimem-se.

**0007548-28.2012.403.6114** - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000250-48.2013.403.6114** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0002485-85.2013.403.6114** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004702-04.2013.403.6114** - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005341-22.2013.403.6114** - MARTA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0006741-71.2013.403.6114** - GUSTAVO MAIA GOULART X MARCIA SUELI THOMAZINI MAIA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0007109-80.2013.403.6114** - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da diligência negativa, requeira o autor o que de direito em 05 dias.Int.Manifeste-se o autor sobre diligência negativa de fls. 128/131, requerendo o que de direito. Int.

**0008063-29.2013.403.6114** - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente o advogado a certidão de óbito em dez dias. Int.

**0008392-41.2013.403.6114** - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0008412-32.2013.403.6114** - JOSE AIRTON NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008889-55.2013.403.6114** - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 66, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.Int.

**0008916-38.2013.403.6114** - ROSANA MANCHINI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRA CORREA BUENO  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000560-41.2013.403.6183** - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Digam as partes sobre o laudo pericial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0042019-57.2013.403.6301** - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

**0000610-46.2014.403.6114** - ODAIR FERREIRA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000800-09.2014.403.6114** - REGIANE URBETELI ALMEIDA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000836-51.2014.403.6114** - ANTONIO ACACIO FERREIRA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001923-42.2014.403.6114** - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Digam sobre o informe e cálculo da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002598-05.2014.403.6114** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0003182-72.2014.403.6114** - MAGNA KARINA CORREIA SANTOS X LUCIANA FERREIRA SANTOS X LEONARDO FERREIRA SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada para o dia 18/03/2015 às 9:30H - 3º Vara Cível de Sumaré/ SP Int.

**0003455-51.2014.403.6114** - MAURO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005640-62.2014.403.6114** - GERSINA MARIA DA SILVA(SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do acordo realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento dos atrasados na esfera administrativa.

**0007295-69.2014.403.6114** - EDILBERTO SANTANA SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de quinze dias. Int.

**0008808-72.2014.403.6114** - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a petição, prot. 2015.61140003317-1 na qual consta parte autora divergente dos autos. Int.

**0008810-42.2014.403.6114** - JORGE BLANCO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000113-95.2015.403.6114** - MAXUELL SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**0000212-65.2015.403.6114** - MARIA BERNADETE MARINHO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**0000213-50.2015.403.6114** - MARIA NEUZA MOREIRA NOVAIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do

Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000217-87.2015.403.6114** - RAIMUNDA LOPES ANTUNES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000316-57.2015.403.6114** - SULMERINA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000317-42.2015.403.6114** - EDNALDO FERREIRA DE MENEZES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000319-12.2015.403.6114** - SILVIA PEREIRA BUENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000355-54.2015.403.6114** - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

**0000501-95.2015.403.6114** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000502-80.2015.403.6114 - CLAUDIONOR GERALDO DA SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

**0000531-33.2015.403.6114 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**0000552-09.2015.403.6114 - ILAN PINTO DE MORAES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 18.100,00, tendo condições de arcar com as custas



do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000559-98.2015.403.6114 - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0000561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 6.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000565-08.2015.403.6114 - MARIA IVONETE DE SALES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

**0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Incabível a antecipação de tutela pretendida, pois, em razão de estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.Recebo a petição protocolo n. 201561140004588, como aditamento à inicial. Cumpra-se a determinação de fl. , citando-se. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

Providencie o advogado o levantamento do valor de R\$ 912,01, bastando comparecer em uma das agências do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0007436-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007436-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO**

ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003006-98.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos n. 00075264320074036114, dispensando-se. Int.

**0002231-15.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003272-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO FELICIANO LINO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ DO CARMO ROQUE X GERALDO FERREIRA X GILDETE SOUZA CAMPOS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Requeira o Embargado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008319-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM CARDOSO FAGUNDES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)  
Ciência Às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças para os autos n. 00085506720114036114, dispensando-se oportunamente. Int.

**0005596-43.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Vistos etc. Fls. 68/71. Opostos embargos de declaração à decisão proferida, aduzindo contradição, consistente no recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Relatei o necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Nego-lhes, porém, provimento. Na hipótese, tendo havido acolhimento em parte do pedido formulado em sede de embargos à execução, imperioso o recebimento do recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que não verificada nenhuma das exceções previstas pelos incisos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Contudo, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional, o recebimento do apontado recurso não impede o início do processo executório por parte do credor, se assim o requerer, sendo legítima a expedição de precatório referente à parte incontroversa e o levantamento do valor que for depositado a tal título. Não há, portanto, contradição a ser sanada. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Intimem-se.

**0000506-20.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000507-05.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000508-87.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000644-84.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000645-69.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000066-3)** - OMERO VESSIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OMERO VESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado o levantamento do valor de R\$ 38,86 , bastando comparecer em uma das agências da Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO, o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)** - GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Defiro o prazo de trinta dias para a regularização do nome da parte autora, viabilizando a expedição do ofício requisitório em seu favor. Int.

**0002422-41.2005.403.6114 (2005.61.14.002422-0)** - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 181).

**0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)** - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá o advogado providenciar a devolução do valor recebido a título de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do informado a fl. 584 verso, a fim de que seja feito o estorno dos valores requisitados em sua integralidade ao erário. Prazo: cinco dias. Int.

**0005186-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005186-3)** - MADALENA ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MADALENA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento do documento juntado às fls. 48, devendo ser entregue ao advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8)** - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acolho a manifestação ministerial de fls. 179/181 e nomeio Sebastiana Trindade Regis de Oliveira no curadora à lide, na forma do artigo 9º, inciso I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações necessárias e, após, cumpra-se a determinação de fl. 153.Int.

**0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0)** - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) GEMERSON JUNIOR DA SILVA o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005126-51.2010.403.6114** - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias e mandado de intimação expedidos (fls. 217/219).Int.

**0006615-26.2010.403.6114** - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, atenda a determinação de fl. 208, parte final.Int.

**0000577-61.2011.403.6114** - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se para estorno ao erário do valor remanescente mo depósito de fl. 324. Após, venham conclusos para extinção. Int.

**0001328-48.2011.403.6114** - SUELI GRACIANO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da manifestação de fls. 189/192 de expressa renúncia ao valor excedente, expeça-se em favor da parte autora. Int.

**0002254-29.2011.403.6114** - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BERRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164/167: Ciência à parte autora.Int.

**0002665-72.2011.403.6114** - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) JUCENIR BELINO ZANATTA o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004137-11.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o advogado o levantamento do valor de R\$ 1221,19 bastando comparecer em uma das agências da Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0003751-44.2012.403.6114** - DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSELINA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
vISTOS. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 171 e o constante nos autos, (documento de fls. 07), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 169.

**0005367-54.2012.403.6114** - WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0002143-74.2013.403.6114** - GILMAR LIMA SOUSA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se para estorno ao erário do valor remanescente no depósito de fl. 106. Após, venham conclusos para extinção.

**0002999-38.2013.403.6114** - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO SOUZA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o advogado o levantamento do valor de R\$ 297,65, bastando comparecer em uma das agências da Caixa Economica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.Intimem-se.

**0003929-56.2013.403.6114** - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIAN MEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) IRENE SALGUEIRO DIAS, o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004339-17.2013.403.6114** - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) Sergio Antonio Gavarati, o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005433-97.2013.403.6114** - RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 630/636: Providencie a advogada a habilitação de Fernando, filhoda autora, em dez dias.Int.

**0000163-58.2014.403.6114** - TEREZINHA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para

tanto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) EDMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005286-57.2002.403.6114 (2002.61.14.005286-9)** - FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação para o autor com cópia do depósito de fls. 127, a fim de que providencie o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado sobre o cumprimento do alvará de levantamento de fl. 790, diante dos extratos de fls. 802/803.Int.

#### **Expediente Nº 9683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-57.2014.403.6114** - EDVAL BEZERRA(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001196-64.2006.403.6114 (2006.61.14.001196-4)** - BENEDICTA MARQUES BETIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 -

ELIANA FIORINI) X BENEDICTA MARQUES BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos  
autos em seu favor.Int.

**0002512-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002512-4)** - ANA PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X GABRIELA  
OLIVEIRA DE ALMEIDA X ALTINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE  
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA  
PAULA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA  
OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA MARIA SILVA  
DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos  
autos em seu favor.Int.

**0004123-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004123-3)** - MARIA DE SOUZA NUNES(SP156180 - ELAINE LAGO  
MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI  
VARGAS) X MARIA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, sobre os valores depositados nos autos  
em seu favor. Int.

**0003261-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003261-3)** - OLIVIO VILANI X ESMERALDO TEIXEIRA X ATAIDE  
PEREIRA DIAS X ALDEMIR VARELA DA SILVA X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP147343 -  
JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI  
VARGAS) X OLIVIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC  
MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no  
DATAPREV/CNIS e RECEITA FEDERAL a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo  
endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de  
que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.  
Int.

**0004563-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004563-2)** - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA  
LEITE E SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 -  
ELIANA FIORINI) X RICARDO ROSTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos  
autos em seu favor.Int.

**0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5)** - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO  
STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos  
autos em seu favor.Int.

**0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2)** - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA  
TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLORISVALDO ARAUJO SOUZA X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória  
para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento  
dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

**0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)** - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME  
DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Sem prejuízo, pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

**0007411-17.2010.403.6114** - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/RECEITA FEDERAL e expeça-se mandado/carta precatória pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos autos em seu favor.Int.

**0000332-16.2012.403.6114** - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0003930-41.2013.403.6114** - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

**0005382-86.2013.403.6114** - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

**0008580-34.2013.403.6114** - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATAL FERMINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) ROSANGELA DE LIMA ALVES o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

**0000247-59.2014.403.6114** - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA



FIORINI VARGAS) X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Sem prejuízo, pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em dez dias, sob pena de estorno ao erário.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos autos em seu favor.Int.

**0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1)** - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos autos em seu favor.Int.

**0003136-69.2003.403.6114 (2003.61.14.003136-6)** - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória pra os endereços ainda não diligenciados por esta forma, a fim de que seja intimado sobre o depósito existente nos autos em seu favor.Int.

**0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5)** - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDELICE VIEIRA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise-se o endereço da parte autora no sistema Dataprev/BACENJUD e expeça-se mandado/carta precatória para a sua intimação nos endereços ainda não diligenciados por esta forma, sobre os valores depositados nos autos em seu favor. Int.

#### **Expediente Nº 9689**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005625-93.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA LUSWARGHI

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a PRISCILA LUSWARGHI.Afirma a requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida na data de 31/8/2012, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 1/6/2013.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 30/36.Citado, o devedor fiduciante não pagou a integralidade da dívida e nem apresentou resposta, conforme certificado às fls. 37.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Por

fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante auto de fl. 28. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P. R. I.

#### **DEPOSITO**

**0000533-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Intentada ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com objetivo de buscar e apreender veículo alienado fiduciariamente. Com a inicial vieram documentos. Foi deferida a liminar à fl. 38. Esgotadas as tentativas de localizar o réu, foi expedido edital para sua citação (fls. 130 e 144/147). Foi-lhe nomeado curador, que apresentou contestação às fls. 153/155. Não sendo localizado o bem, foi deferido pedido para conversão do rito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 (fls. 134). A CEF se manifestou às fls. 160/162. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos de fls. 11/19 que comprovam a alienação fiduciária do bem, a não apresentação do veículo e a inadimplência do contrato por parte do réu, ACOLHO O PEDIDO da ação de depósito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ARNALDO ALVES DE SOUZA à entrega do veículo da marca RENAUT, modelo SANDERO, cor prata, chassi nº 93YBSR1TH8J010901, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EBJ1525, Renavam 952279630, em 24 (vinte e quatro) horas, ou ao pagamento do equivalente em dinheiro. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se no cumprimento da sentença e execução da dívida, abrindo-se vista à autora após o trânsito em julgado. Tendo em vista a atuação do curador especial, Alexandre Miyasato, OAB/SP nº 266.114, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 305, de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8)** - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0003689-77.2007.403.6114 (2007.61.14.003689-8)** - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro/fevereiro 1989, abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupança junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Sentença de extinção do feito anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 81/82. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não era sede de Juizado Especial Federal, no momento da propositura da ação e, por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações

coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Tenho por adquirido o direito quando do início do prazo da correção monetária - realizado depósito no primeiro dia, durante o período de trinta dias as regras não podem ser mudadas. Portanto, todas as contas cujo crédito de correção monetária ocorria até o dia 15, deveriam ter recebido por inteiro os índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Sobre a matéria cite-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 182353 / SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 19.08.2002 p. 167)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740791 / RS ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 05.09.2005 p. 432)Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio

então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo existente no respectivo mês, janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)**

Vistos etc. MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, sucedida por Wirex Cable S/A, com pedido de anulação do crédito tributário identificado sob o número 2007/608451098004129, restituição do imposto de renda do ano-calendário 2011, exercício 2012, retido em função da existência de execução fiscal em face da parte autora, estes em face da União e reparação material e moral contra Inbrac S/A Condutores Elétricos, a quem, ainda, deve ser aplicada a multa por prestação de informações inverídicas ao Fisco Federal. Em apertada síntese, alega existência conexão entre a demanda ora proposta e a execução em curso junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema; responsabilidade tributária do ex-empregador e INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, sucedida por Wirex Cable, parte legítima para compor o polo passivo do processo, ao lado da União; inexistência de crédito tributário. Aduz que prestou serviços ao segundo, que a demitira injustamente, o que culminou no ajuizamento da ação trabalhista n. 3383/97, no bojo da qual celebraram acordo para o pagamento de R\$ 168.000,00, dos quais R\$ 28.000,00 a título fundiário e R\$ 8.000 para demais verbas, bem como R\$ 140.000,00 divididos em 15 parcelas de R\$ 9.333,33, cabendo ao reclamado o pagamento do imposto de renda equivalente a R\$ 37.511,15. Entretanto, a fonte pagadora informou ao Fisco o pagamento de R\$ 276.463,72 no ano-calendário 2006, exercício 2007, em desconformidade com os valores efetivamente pagos, resultando em imposto a pagar, lançado pela União e posterior ajuizamento de execução fiscal. Em decorrência do ajuizamento de execução fiscal, o imposto a restituir do ano-calendário 2011, exercício 2012, foi retido pela União, enquanto pendente a execução fiscal n. 161.01.2011.029657-7. Requer a anulação do lançamento fiscal e a restituição do imposto bloqueada pela União em decorrência da existência da execução fiscal supramencionada. Em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, sucedida por Wirex Cable a autora requer a compensação pelos danos morais que entende ter sofrido e a reparação pelos danos materiais decorrentes da execução fiscal. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 112/117, aduzindo: (i) a retenção na fonte não exime o contribuinte de declarar ao Fisco o imposto de renda, eis que permanece a sujeição passiva, independente da retenção; (ii) inexistência de dano moral; (iii) inexistência de dano material ou repetição do indébito; (iv) impossibilidade de verificar a regularidade de lançamento, à míngua da documentos necessários para tanto, não juntados pela autora. Citado, Wirex Clabe S/A apresentou resposta, também sob a forma de contestação, fls. 124/129, alegando: (i) ilegitimidade passiva, uma vez que se cuida de pessoa jurídica distinta da INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, a impossibilitar, inclusive, a apresentação de documentos; (ii) responsabilidade da União pelo lançamento e ajuizamento da execução fiscal. Em réplica, fls. 211/217, a autora manifesta-se sobre as contestações, esclarecendo que a condenação por danos

materiais e a composição por danos morais fora proposta apenas em face de Wirex Clabe S/A, sucessora de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS. Reforça a legitimidade passiva desta, em razão da sucessão empresarial. Determinada a citação de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, que compareceu aos autos, para, na contestação, alegar: (i) possibilidade de custear as despesas do processo, no que se mostra indevido o pedido de concessão de Justiça Gratuita; (ii) ilegitimidade passiva, argumentando ser a União a única parte legítima; (iii) a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF foi feita em 2012, antes do ajuizamento da execução fiscal em face da autora, de cabe a União responder por eventual dano sofrido, na medida em que teve tempo hábil para verificar se a autora era ou não devedora do crédito tributário executado; (iv) não aplicação da multa prevista no art. 6º da Instrução Normativa n. 1.215, da Receita Federal do Brasil, de 15/12/2011; (v) inexistência de danos morais. Réplica às fls. 385/389. Convertido o julgamento em diligência para que fosse juntada a DIRF original, ano-calendário 2006, exercício 2007. Determinou-se, ainda, que a autora se manifestação sobre a formulação de pedido exclusivo em face de particular, na Justiça Federal. Fls. 403/405, justifica o ajuizamento na Justiça Federal, com formulação de pedido exclusivamente em face de particular, pela relação de direito material subjacente. Fl. 419, juntada cópia da DIRF apresentada por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, tendo a autora como beneficiária, ano-calendário 2006, exercício 2007. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulado por Wirex Clabe S/A, por se tratar de pessoa jurídica distinta de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, esta responsável pelas informações prestadas à União que resultaram no lançamento de ofício por omissão de receita, no ano-calendário 2006, exercício 2007, e no ajuizamento da execução fiscal n. 161.01.2011.029657-7. O simples fato de ambas comporem o mesmo grupo econômico, não exclui a personalidade jurídica autônoma de cada qual, tanto é assim que a ação trabalhista fora proposta em face da segunda, que também forneceu ao Fisco as informações de fl. 419. Logo, Wirex Clabe S/A não tem legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do mesmo fundamento, afastado a alegação de ilegitimidade passiva formulada por INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, pois foi prestada à União as informações que embasaram o lançamento de ofício. Eventual possibilidade de a União checar a existência de DIRF retificadora para analisar os rendimentos de fato recebidos pela autora no período mencionado, é questão de mérito. Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade processual, posto não apresentados elementos concretos que demonstrem a possibilidade da parte autora fazer frente às custas do processo sem o prejuízo do próprio sustento. O documento de fl. 419, qual seja, cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Retido na Fonte - DIRF, contendo a autora como beneficiária, demonstra que o lançamento tributário decorreu de erro da fonte pagadora (INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS), que forneceu à União informações inverídicas quanto aos valores pagos no ano-calendário 2006, exercício 2007, informando que a ela pagara a quantia de R\$ 276.463,72, em vez do montante correto, fornecido somente com a apresentação de DIRF retificadora, fl. 352. Esse erro, atribuível exclusivamente à fonte pagadora, induziu a União a erro, que lançou crédito tributário indevido, a partir de informações exclusivas do ex-empregador. O crédito tributário lançado não se mostra hígido, portanto, devendo ser anulado, como se requer, sem prejuízo de eventual cobrança de valores não declarados, na via adequada, por ato administrativo próprio, excluído este processo judicial, que não se presta à cobrança de tributos. Do mesmo modo, reconhecido o erro da fonte pagadora, não pode a União bloquear imposto a restituir do exercício 2011, ano-calendário 2012, o qual deve ser restituído à autora após o trânsito em julgado desta sentença. No tocante aos pedidos formulados exclusivamente em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, embora advertida a autora a respeito, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal, ainda que possa haver eventual prescrição da pretensão à reparação material e compensação por danos morais. Embora o pedido decorra da relação de direito material em que também faz parte a União, a conexão (presente em razão do cúmulo objetivo nestes autos), não modifica a competência absoluta. À Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, compete julgar as causas em são partes ou intervenientes a União e demais pessoas que elenca. Assim, somente com a formulação de demanda em face da União, pode esta Justiça debruçar-se sobre a causa. No caso dos autos, insiste a autora na formulação de pedido somente contra particular, o que inviabiliza o conhecimento do pleito e sua apreciação, eis que a competência da Justiça Federal é absoluta e não se modifica pela conexão ou pela vontade das partes. Desse modo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa proposta exclusivamente contra INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (condenação por danos materiais e compensação por danos morais), que deve ser apresentada na Justiça competente, a critério da autora. Quanto ao pedido de aplicação de multa por prestação de informação inverídica à União, por se cuidar a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de ato da competência exclusiva da Administração, cabe à autora representar à Receita Federal do Brasil noticiando este fato, para aquele órgão tome as providências da alçada dele. Sem condenação da União nos ônus da sucumbência, porquanto não deu causa à propositura da demanda. Aplicável, na espécie, o princípio da causalidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para anular o lançamento fiscal n. 2007/608451098004129, executado por meio da ação de execução fiscal n. n. 161.01.2011.029657-7, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema e condenar a União a restituir à autora o valor do imposto a restituir apurado no ano-calendário 2011, exercício

2012, cuja restituição fora obstada pela existência da referida execução fiscal. Excluo da lide a sociedade empresária Wirex Clabe S/A, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa na qual se postula a condenação de Inbrax S/A Condutores Elétricos para reparar os danos materiais sofridos pela autora e compensá-la pelos danos morais que alega ter sofrido, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário n. 2007/608451098004129, executado por meio da ação de execução fiscal n. n. 161.01.2011.029657-7, em trâmite junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema. Comunique-se àquele juízo a prolação desta sentença. Sem condenação da União nos ônus da sucumbência, porquanto não deu causa à propositura da demanda. Aplicável, na espécie, o princípio da causalidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios a Wirex Clabe S/A e Inbrax S/A Condutores Elétricos, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007611-19.2013.403.6114** - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos em face da sentença de fls. 138/139, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

**0008071-06.2013.403.6114** - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário e sua desaposentação. Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1386497093, em 01/06/05 e que a renda mensal inicial foi calculada erroneamente em razão da não consideração dos salários de contribuição efetivamente pagos no período de 03/02 a 05/05. Requer a revisão da RMI e sua desaposentação, uma vez que a despeito de estar aposentada, continuou a trabalhar até 30/09/13. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se sobre a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Com relação à Renda mensal inicial do benefício que a autora recebe, vários ofícios foram enviados e a antiga empregadora forneceu os valores corretos. O INSS utilizou apenas os valores de auxílio-acidente recebidos pela parte autora. A Contadoria Judicial efetuou o cálculo do benefício, às fls. 207/209. Cabível a revisão da RMI e pagamento das diferenças. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em junho de 3 2005, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito a nova aposentadoria. A desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão da requerente seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Cito precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. RECURSO

PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - Ressalva de entendimento anterior. - A discussão concernente à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos a título da aposentadoria anterior não impede a apreciação do próprio mérito do cabimento da desaposentação em si, já que está umbilicalmente a ela ligada. Mister salientar que o órgão julgador não fica adstrito à motivação do voto ensejador do recurso (RSTJ 46/343), ou seja, a amplitude dos embargos prende-se à conclusão do voto vencido, não a seus fundamentos (RSTJ 106/241) (Embargos Infringentes nº 201151170017936, Rel. Juíza Federal Convocada CLÁUDIA NEIVA, DJe de 02/04/2013). - Recurso provido. (TRF2, EAC 201251010569935, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 19/12/2014) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a RMI do NB 1386497093, para R\$ 1.282,62, bem como a retificar o CNIS da autora, consignando os salários de contribuição elencados às fls. 207/209). Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97,

rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, será de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0008701-62.2013.403.6114** - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de recolher o PIS- Importação e a COFINS-Importação, tendo como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria, sendo a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente. O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial (fls. 79/80). Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

**0010847-63.2013.403.6183** - IRANI ALVES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício da autora foi concedido em setembro de 1990 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 120/123. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2012) Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita



ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000856-42.2014.403.6114** - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002098-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a utilização de saldo em conta vinculada ao FGTS para quitação de prestações em atraso relativas a financiamento habitacional. Aduzem os autores que firmaram com o extinto Banco Bamerindus, contrato de mútuo para compra de imóvel com garantia hipotecária pelo SFH. No final de 2000, frente à liquidação do banco particular, a CEF adquiriu os direitos creditórios. Em 2013 os autores receberam carta de cobrança do agente fiduciário e não purgar a mora, a despeito da existência de saldo suficiente em conta vinculada ao FGTS. Nos termos do artigo 20, V, da Lei n. 8.036/90, pretendem utilizar o saldo para pagamento do financiamento. Como não houve débito das prestações na conta corrente, entendem ser indevidos os juros de mora e multa por atraso, pois não sabiam a quem pagar. Requerem a utilização do FGTS e exclusão de multa e juros. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que é a administradora do contrato, sendo parte legítima, até em relação à lide posta, uma vez que pretendem os autores a utilização do FGTS e a CEF é gestora do Fundo. No mérito, consta que o contrato de financiamento dos autores foi cedido à CEF em DEZEMBRO DE 1997 e desde então os autores não realizaram sequer um pagamento. Mesmo que não houvesse débito em sua conta corrente, os autores sequer procuraram ingressar com ação de consignação em pagamento, típica para o caso de não se saber a quem pagar, e não o fizeram. Deixaram a situação permanecer, sem pagamento das prestações, para ver como se resolveria no futuro. Somente quando iminente a execução extrajudicial é que resolveram procurar a CEF para pagamento. Não há como excluir a multa de mora e os juros, ante a ausência patente de medidas por parte dos devedores, quanto mais a ausência de boa-fé, que deve presidir as relações jurídicas e contratuais. Também não comprovada a alegação de que não houve mais cobrança por parte dos credores. Quanto à utilização do FGTS para a amortização de passivo, remansosa a jurisprudência a favor dos requerentes, uma vez que o artigo 20 da Lei n. 8.036/90, inciso V, prevê a hipótese de utilização do saldo para o fim pretendido. Além do mais, o valor do saldo é patrimônio do trabalhador e pode ser utilizado em momento de precisão. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 562640, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo

superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 00025455220044036121, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465). CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FGTS. LIBERAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Percebe-se que, ao editar a Resolução nº 54/91, o Conselho Curador do FGTS excedeu os limites do poder regulamentar que lhe foi conferido (vide art. 20, 2º da Lei nº 8.036/90), criando restrição ao uso do saldo do FGTS para a quitação de parcelas do financiamento contraído para a aquisição da casa própria, impedimento não abarcado pelos requisitos do art. 20. 2. Em nenhum momento a lei restringe o repasse dos recursos do FGTS ao pagamento de prestações vincendas, sendo flagrante o tratamento discriminatório que os mutuários inadimplentes têm recebido, valendo-se a CEF de sua condição de gestora do FGTS para cercar os direitos dos seus devedores, já que nada justifica ser o mutuário endividado - justamente o que mais precisa - impedido de exercer a prerrogativa de que se cogita. 3. Por outro lado, não se mostra possível a quitação total do financiamento, mas apenas seu abatimento parcial, no montante correspondente ao amortizado no saldo devedor com o uso do saldo do FGTS, como demonstrado nos extratos anexos aos autos, devendo ser reconhecida, portanto, a quitação parcial pela CEF... (TRF2, AC 200651170040744, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/07/2013). Tendo em vista o valor do débito apresentado em audiência de conciliação frustrada (R\$ 124.533,41), o saldo do FGTS, em torno de R\$ 105.102,04 (fl. 39), não importará a quitação do débito, mas sim seu abatimento. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré a proceder a imputação de pagamento das prestações vencidas, no contrato n. 9.99801069009-0, com o valores existentes na conta vinculada do FGTS do autor Denis Alberto de Castro da Silva, no prazo de trinta dias. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0003081-35.2014.403.6114** - GERALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos etc. GERALDO FIRMINO DOS SANTOS opôs embargos em face da sentença de fl. 123, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P. R. I.

**0003428-68.2014.403.6114** - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Ferreira Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Afirma que requereu o benefício previdenciário em 2011 e 2012, restando indeferido os pedidos. Em 2013, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.342.174-6. Requer a concessão da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 25/11/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 105/146, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do

trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial do INSS à fl. 41, os períodos de 19/7/1984 a 31/7/1984 e 3/4/1989 a 2/12/1998 foram enquadrados como especiais, quando da concessão do benefício NB 166.342.174-6. De 14/08/1979 a 16/07/1982 Neste período, o autor trabalhou na empresa Alumínio Fuji Ltda., exercendo a função repuxador de torno, conforme Informações sobre atividades exercidas em condições especiais acostadas às fls. 107. Faz jus ao reconhecimento do tempo

especial por estar a atividade enquadrada nos itens 1.1.1 e 2.5.1 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. De 19/7/1984 a 31/12/1985 O autor trabalhou, neste interregno, na empresa Fundação Técnica Paulista Ltda., na função de ajudante geral e exposto ao agente nocivo ruído de 98 decibéis, consoante PPP de fls. 108/109. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 3/12/1998 a 01/09/2010 Por fim, neste período, o autor trabalhou na empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fábrica de Peças Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído acima de 91 decibéis até 31/12/2003 e, após, de 85,9 decibéis, consoante PPP de fls. 114/118. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, também, de tempo de serviço especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 28 anos, 6 meses e 1 dia, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (25/11/2011). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71.- Reconhecer como especial os períodos de 14/8/1979 a 16/7/1982, 19/7/1984 a 31/12/1985 e 3/12/1998 a 1/9/2010.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 158.803.981-9, com DIB em 25/11/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003729-15.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MANOEL ALVES CRUZ (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)**  
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores recebidos indevidamente pelo autor. Diante da manifestação da INSS noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

**0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. CAPRI CAMPING LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, recolhendo todo o valor devido. Nos autos da ação de conhecimento n. 0072814-05.1992.403.6100 fora proferida sentença condenando a União a restituir-lhe o quanto recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL, com posterior expedição de precatório no valor de R\$ 589.899,20 (quinhentos e oitenta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), porém recebera somente R\$ R\$ 297.205,39 (duzentos e noventa e sete mil e duzentos e cinco mil e trinta e nove centavos) em razão da compensação realizada a pedido da Fazenda Nacional, que extinguiria o mesmo crédito tributário liquidado após o pagamento de todas as parcelas do parcelamento ao qual aderiu. Houve, assim, dupla causa de extinção do crédito tributário, a autorizar a restituição do que fora compensado, quando da expedição do precatório n. 20110079721, no valor total de R\$ 275.238,87 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigido pela taxa Selic. Determinou-se à parte autora que esclarecesse a razão de não formular o pedido no juízo que condenou a União a repetir o indébito ou administrativamente. Em petição de fls. 70/72, alegou que foi indeferido o pedido formulado junto à 19ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e que, em razão da extinção, não dispõe de meios para formulação de pedido eletrônico, via exigida pela Receita Federal do Brasil. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 77/80, em que informa a extinção do crédito tributário pela liquidação do parcelamento, remanescendo saldo de R\$ 902,25 (novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) da CDA 80706048826-15; reconhece os fatos, argumentando que, mesmo após a compensação, o contribuinte continuou a efetuar o pagamento das parcelas do parcelamento ao qual aderiu; regularidade da compensação, na forma do 9º do art. 100 da CF/88; não condenação nos ônus da sucumbência, por não ter dado causa à propositura da demanda. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a existência do crédito pleiteado pelo autor, aludindo somente a existência de saldo devedor parcial, na forma do supra, o qual deve ser deduzido do montante

a repetir. Esclareço que de fato a União deu causa à propositura da demanda, ao não efetuar a extinção imediata do crédito tributário, tão logo procedida a compensação, permitindo, assim, que o contribuinte desse continuidade ao pagamentos que, se não realizados, conduziram à execução fiscal da dívida. Além disso, tomou o autor as providências para recebimento do crédito junto à 19ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com indeferimento do pedido formulado. Administrativamente não se mostrava possível requerer a restituição, porquanto, extinta a sociedade empresária, não teria acesso às vias eletrônicas exigidas pela Receita Federal do Brasil. Ademais, a norma que autorizou a compensação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, tendo a União dado causa à propositura da demanda, deve suportar os ônus da sucumbência. O montante a restituir equivale a R\$ 275.238,87 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigido pela taxa Selic, a partir da compensação realizada no bojo da ação de conhecimento n. 0072814-05.1992.403.6100, qual seja, 22/03/2013. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e II, para condenar a União a restituir ao autor o montante de R\$ 275.238,87 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), corrigido pela taxa Selic, a partir da compensação realizada no bojo da ação de conhecimento n. 0072814-05.1992.403.6100, qual seja, 22/03/2013, deduzido o saldo devedor constante da certidão de dívida ativa n. 80706048826-15 (R\$ 902,25 - novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Condeno a União a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido em parte o pedido, com a ressalva da não condenação nos ônus sucumbenciais, afastado na sentença, o qual de todo modo, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Francisco Antonio Vieira Martins, falecido em 25/11/09. Viveu em união estável com ele e pretende o benefício desde a data do falecimento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos documentos que acompanham a inicial constatase que o segurado residia na Rua Bara Lua, n. 20 e a autora na Rua Badejo, 318 (procuração outorgada em 20/11/2007, mediante instrumento público), mesmo endereço constante da certidão de óbito à fl. 12 (Rua Bararua, 20). Embora constem documentos com o endereço do falecido na Rua Badejo (fl. 31 e 13), a autora reconheceu em seu depoimento pessoal que cada um vivia em sua casa, de aluguel, inclusive, as duas residências. Junto ao INSS, consta o endereço do beneficiário como sendo a Rua Badejo, 318. De toda a prova documental em conjunto com o depoimento pessoal da autora, concluo que a autora e o segurado não mantinham residência comum. Não soube precisar a autora quantos anos de convivência em união estável teve com o falecido, se desde 2007 ou se desde 1987. Somente há início de prova de que tenha havido qualquer relacionamento entre eles por dois anos, a partir de 2007. Tal fato se comprova pela idade das filhas da autora, de 24 e de 18 anos hoje, que tinham na época em que conheceu Francisco 12 anos a mais velha. A testemunha Leandro afirmou que conheceu Francisco em 2007 e morava com Marlene, em Eldorado. Não sabe o endereço dos dois. Não soube informar se havia uma segunda residência. A Autora sempre trabalhou. De fato, a existência de relacionamento entre os dois não pode ser negada, mas este relacionamento não pode restou caracterizado como união estável, ante a comprovação da existência de desígnios comuns e o objetivo de constituir família. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe

04/02/2013). O que existia entre a autora e o segurado Francisco era um namoro, mas não união estável, nos termos da lei. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004458-41.2014.403.6114** - PEDRO EDMUNDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Edmundo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 118.358.481-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os intervalos de 28/9/1977 a 16/2/1981, 20/10/1982 a 28/1/1985, 9/9/1985 a 23/1/1995 e 30/1/1995 a 5/3/1997 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 139/175, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove

exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 6/3/1997 a 31/12/2000 e 1/3/2002 e 16/5/2007, segundo o Perfil Profissional Profissiográfico de fls. 49/50, o autor trabalhou a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda exposto aos agentes nocivos ruído da ordem de 91 e 94 decibéis, respectivamente. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. Ressalte-se que é possível a conversão do tempo comum em especial referente às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, de forma que o período de atividade comum posterior a essa data deve ser excluído. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 26 anos, 10 meses e 11 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (4/7/2007). III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar que as atividades comuns exercidas até 28/4/1995 podem ser convertidas em especiais, pelo fator de conversão 0,71. - Reconhecer como especial os períodos de 6/3/1997 a 31/12/2000 e 1/3/2002 e 16/5/2007. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 118.358.481-1 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004554-56.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 22/08/2011, o segurado Lindenberg Araújo sofreu grave acidente de trabalho, ocasião em que teve amputadas duas falanges distais do segundo e terceiro dedos da mão direita, decepados em uma máquina. Em razão do acidente a Autarquia pagou auxílio-doença acidentário ao segurado. Requer a condenação da empresa ré no ressarcimento dos gastos. O

acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 157, I e II da CLT, bem como o artigo 19, 1º, da Lei n. 8.213/91, NR 01 e 12. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi ouvida apenas uma testemunha arrolada pela Autarquia, tendo em vista o não comparecimento da ré e de suas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 14/19, integralmente confirmado em juízo, o evento ocorrido com o segurado Lindemberg aconteceu da seguinte forma: O Fiscal do Trabalho apontou como causa do acidente a localização inadequada da Bomba Nemo, imersa no tanque e, em consequência, frequente contato de substâncias com as polias do motor, ocasionado o mau funcionamento. Também a proteção das polias estava solta, consoante fl. 18, o que permitiu ao trabalhador fácil acesso à sua retirada, expondo-se a perigo. Na presente hipótese, vislumbro culpa concorrente do segurado acidentado, que jamais poderia ter retirado a proteção das polias, pois este não é o procedimento padrão, já que a proteção é fixa e além do mais ter puxado com as mãos as polias que, voltando a trabalhar repentinamente, vieram a prensar as falanges de seus dedos. Culpa do empregador que não proporcionou funcionamento adequado do maquinário e instalação de proteção eficiente, de forma a evitar acidente aos trabalhadores, bem como do trabalhador, que se arriscou ao puxar as polias com o risco de que voltassem a correr. Comprovado o dano, a culpa concorrente e o nexos causal, encontra-se presente o dever da ré de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, pela metade dos custos até aqui provados: R\$ 5.196,75 (fl. 36). O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedente nesse sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado. 3- Da análise minuciosa do feito extrai-se que um dos fatores causadores do acidente foi a ausência de cuidado do segurado falecido, Sr. Claudinei Aparecido do Prado. Os depoimentos prestados nos autos do processo criminal nº 12/2008 desvelam que, embora a vítima os tivesse à sua disposição, deixou de utilizar os equipamentos de segurança. 4- O empregador deve comprovar não somente o fornecimento dos equipamentos de segurança, mas também o cumprimento de seu dever consistente na exigência e fiscalização do cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, prova da qual, in casu, a empresa requerida não se desincumbiu. 5- Os responsáveis pela fiscalização do trabalho exercido pelo segurado falecido não tomaram os cuidados necessários no que tange à exigência de utilização dos equipamentos de proteção e tampouco no tocante ao desligamento da rede elétrica, indispensável para a realização do labor desempenhado pelo segurado, tendo em vista a proximidade destacada pelo próprio contratante do serviço e pelas demais testemunhas ouvidas nos autos criminais. 6- Tendo em vista a concorrência de culpas, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento da metade das despesas suportadas pelo Instituto Autárquico. 7- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que A constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3º Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). 8- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 9- Diante da sucumbência recíproca e, por conseguinte, do fato de que cada parte arcará com as verbas de seus patronos, descabe também o acolhimento da insurgência do INSS no tocante à inclusão das prestações vincendas na base de cálculo da verba honorária. 10- Apelo e recurso adesivo desprovidos. (TRF3, AC 00043209120114036110, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 36, relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 5480073989, na razão de 50% do valor de R\$ 10.393,51, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC, desde a data de cada pagamento. Quanto a eventuais parcelas de auxílio-acidente, decorrente de sentença judicial já em desfavor do empregado, a condenação é impossível, pois o evento é futuro e incerto, condicional e sobre tais fatos, não cabe a condenação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de metade dos valores despendidos pelo INSS a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 5480073989, acrescidos da taxa Selic desde a data de cada pagamento. Condene a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Sentença não



sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004611-74.2014.403.6114** - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o equívoco ocorrido na publicação da sentença proferida nos presentes autos, republicue-se. Intime-se. Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ADILSON SANTOS SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de Esclarece a parte autora que o período de 07/07/1982 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especiais na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foram recolhidas as custas às fls. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 99/108, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para

análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não pode a simples indicação do uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 01/08/1979 a 12/06/1980, o autor laborou na empresa Macisa Comércio e Indústria de Metais S/A, consoante CTPS de fls. 33, no cargo de auxiliar de laboratório. Outrossim, nos termos da Declaração de fls. 46 firmada pela ex-empregadora do autor, ele exercia a função de auxiliar de laboratório, segundo ficha de registro de empregados. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.2, assim o referido período deve ser enquadrado como especial. Por conseguinte, no período de 06/03/1997 a 02/08/2013, o autor laborou na empresa Termomecânica São Paulo S/A e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/53, encontrava-se exposto a vários agentes nocivos químicos, tais como etanol, hidróxido de sódio, n hexano, radiação ionizante, tolueno, tricloroetileno, ácido nítrico e ácido sulfúrico, além de ruído da ordem de 74 e 75,4 decibéis. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, a intensidade do ruído era inferior ao previsto na legislação, o que impede o reconhecimento do período como especial. No mesmo sentido os agentes químicos que, além de apresentarem-se em níveis inferiores ou mesmo sem especificação, já que a apuração deveria ser quantitativa e não qualitativa, consta do PPP a utilização e EPI eficaz. Ademais, conforme já mencionado, para o Supremo Tribunal Federal o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, o período em comento não é passível de enquadramento como especial. Quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Conforme tabela anexa, o autor alcança 16 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, apenas para declarar como especial o período de 01/08/1979 a 12/06/1980. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005765-30.2014.403.6114 - JOSE DO CARMO BATISTA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**  
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ DO CARMO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 115.299.936-0, revisto pelo INSS na data de 28/10/2008, com o reconhecimento da especialidade do labor entre 29/07/1977 a 05/09/1979, anteriormente enquadrado pelo INSS, bem como a suspensão dos descontos referentes aos valores recebidos e a sua respectiva devolução dos valores já descontados. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 454/457, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A

aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese

fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, não pode a simples indicação do uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora, que teve o seu benefício requerido em 30/11/1999, concedido em 09/10/2000 de forma proporcional, em atendimento ao tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição na data da EC 20, de 16/12/1998, e revisto em 28/10/2008 pelo INSS. Consoante documentos juntados aos autos, o período de 29/07/1977 a 05/09/1979, no qual o autor trabalhou para Equipamentos Mark Peerless (Bombas Grundfos do Brasil Ltda), foi inicialmente enquadrado como especial pelo INSS e posteriormente, por intermédio de revisão, considerado como atividade comum, tendo em vista que nos termos da Declaração fornecida pela empresa às fls. 238 houve a mudança de endereço (05/09/1979) e o primeiro laudo ambiental é datado de 1988. Ocorre que, conforme vasta documentação, restou devidamente comprovado que o autor efetivamente laborou na empresa em comento, tanto que o próprio INSS reconheceu a especialidade do labor no período posterior (entre 06/09/1979 a 15/07/1983). Segundo as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 20 e Laudo Técnico Individual de fls. 22/23, o autor encontrava-se exposto ao ruído da ordem de 81 decibéis e, portanto, superior ao permitido pela legislação vigente à época. Por conseguinte, na Declaração de fls. 21, firmada pela empresa empregadora em 31/08/1999 e juntada aos autos do processo administrativo que concedeu o benefício do autor em 1999, EQUIPAMENTOS MARK LTDA teve sua denominação social alterada em 05/09/1979 para MARK PEERLESS S.A., E MUDANÇA DO SEU ESTABELECIMENTO FABRIL, DA Rua Salgado de Castro, 265 - Diadema - SP, para Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 630 - S.B. Campo - SP, e que as máquinas e condições ambientais do período em que o funcionário JOSÉ DO CARMO BATISTA, portador da CTPS nº 067.598 S/348, trabalhou na empresa permanecem os mesmos até os dias de hoje, conforme Laudo Técnico Individual em anexo. Ora, verifica-se que o reconhecimento da especialidade do labor entre 29/07/1977 a 05/09/1979, na esfera administrativa, foi subsidiada por documentos autênticos que, na visão do analista da época, foram suficientes para o respectivo enquadramento, não sendo constatada qualquer fraude posterior, conforme atestou a própria autarquia. Dessarte, o argumento trazido pela autarquia no processo administrativo de revisão não tem o condão de macular a concessão do benefício requerido em 30/11/1999, além de estar presente a boa-fé do segurado. De fato, o segurado se portou corretamente ao requerer seu benefício com os documentos de que dispunha e percebeu regularmente a aposentadoria com cujos valores sustentou a si e a sua família, não tendo respaldo a autarquia para desenquadrar um período devidamente reconhecido como especial, tampouco obrigá-lo a restituir tais valores, em razão de eventual erro exclusivo da autarquia e para o qual não contribuiu, nem deu causa. Assim, devem ser mantidos os períodos devidamente reconhecidos pelo INSS na concessão do benefício nº 115.299.936-0, especialmente o período de 29/07/1977 a 05/09/1979. Tendo em vista que houve a reafirmação da DER para 20/12/2007, de forma que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria, antecipo os efeitos da tutela apenas para suspender a cobrança pelo INSS dos valores já percebidos pelo autor. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar como especial o período de 29/07/1977 a 05/09/1979. - Condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional NB 115.299.936-0, em atendimento às disposições da EC nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo em 30/11/1999 e abatidas as importâncias recebidas na esfera administrativa, além de suspender os descontos dos valores recebidos pelo autor. Condeno o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados do autor e ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas adiantadas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007155-35.2014.403.6114 - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 81, 103 e 112, além de indeferimento de agravo de instrumento interposto junto ao TRF (fls. 100/1010), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0008544-55.2014.403.6114** - SYNESIO FAGUNDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SYNESIO FAGUNDES opôs embargos em face da sentença de fls. 57/58, aduzindo omissão na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

**0008817-34.2014.403.6114** - HENI NORBERTO DE BRITO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

**0000509-72.2015.403.6114** - MARIA CELIA FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS A autora noticiou às fls. que protocolizou a petição inicial por equívoco, razão pela qual requer a desistência da presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007393-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005783-51.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007215-47.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da aplicação de índices de correção monetária e juros diversos dos devidos e da aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/70. Ambas as partes consideraram valores incorretos nos meses de 05/11, não calculadas parcelas devidas com a compensação de valores pagos de 02/11 a 05/12 e sobre o valor certo de honorários advocatícios não incidem juros de mora, em razão de não haver mora enquanto não pagos os honorários por meio de RPV. Somente se ultrapassado o prazo constitucional, com omissão do pagamento cabe a incidência de juros sobre o valor certo de honorários advocatícios (Processo: APL 01119711520088260000 SP 0111971-15.2008.8.26.000, Relator(a): Kenarik Boujikian, 13/03/14, 14ª. Câmara de Direito PúblicoPublicação: 28/03/2014, Apelação. Embargos à execução.

Honorários Advocatícios. Condenação da Fazenda Pública. Não incidência de juros de mora. 1. Impossibilidade da Fazenda Pública realizar o cumprimento voluntário e antecipado da obrigação, em razão do regime de precatórios. 2. Não há mora se o débito é pago no prazo estipulado para pagamento dos precatórios ou RPV. 3. Impossibilidade também de aplicação da multa do artigo 475-J 4. Inexistência de sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixado em favor da Municipalidade. Recurso provido). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 6.357,04 e R\$ 759,94 valores atualizados até 08/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 68/70. P. R. I.

**0006555-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da aplicação de índices de correção monetária e juros diversos dos devidos e da aplicação de juros de mora sobre os honorários advocatícios. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/70. Ambas as partes consideraram valores incorretos nos meses de 05/11, não calculadas parcelas devidas com a compensação de valores pagos de 02/11 a 05/12 e sobre o valor certo de honorários advocatícios não incidem juros de mora, em razão de não haver mora enquanto não pagos os honorários por meio de RPV. Somente se ultrapassado o prazo constitucional, com omissão do pagamento cabe a incidência de juros sobre o valor certo de honorários advocatícios (Processo: APL 01119711520088260000 SP 0111971-15.2008.8.26.000, Relator(a): Kenarik Boujikian, 13/03/14, 14ª. Câmara de Direito Público Publicação: 28/03/2014, Apelação. Embargos à execução. Honorários Advocatícios. Condenação da Fazenda Pública. Não incidência de juros de mora. 1. Impossibilidade da Fazenda Pública realizar o cumprimento voluntário e antecipado da obrigação, em razão do regime de precatórios. 2. Não há mora se o débito é pago no prazo estipulado para pagamento dos precatórios ou RPV. 3. Impossibilidade também de aplicação da multa do artigo 475-J 4. Inexistência de sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixado em favor da Municipalidade. Recurso provido). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 6.357,04 e R\$ 759,94 valores atualizados até 08/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 68/70. P. R. I.

**0006556-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização errônea do valor da RMI e da não aplicação dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Tenho por apta a petição inicial dos embargos, uma vez afirma o Embargante que não há valores a serem objeto da execução, por esta razão não deveria apresentar qualquer cálculo. Os cálculos apresentados pela embargada padecem de vício quanto ao valor correto da RMI, R\$ 858,43, além de não ter efetuado a subtração dos valores revistos a partir de 17/04/07 (fl. 34). Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 335.483,19 e R\$ 439,69, valores atualizados até 01/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 38/40. P. R. I.

**0006889-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão do valor incorreto da RMI do benefício, bem como a não aplicação dos índices de correção monetária e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI do benefício foi calculada erroneamente por ambas as partes em virtude do fator previdenciário equivocada. O demonstrativo de fls. 43/45 deve ser adotado e revista a RMI na esfera administrativa. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 09/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/52. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 41.713,46 e R\$ 4.133,86, valores atualizados até 10/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 50/52 e 43/45. Oficie-se o INSS para revisão imediata da RMI, consoante o demonstrativo da Contadoria Judicial. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004293-91.2014.403.6114** - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de honorários previdenciários relativos à execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.856/2013. O Impetrante manifesta sua opção por renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 154/155). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Sentença tipo B

**0005724-63.2014.403.6114** - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por IMPERPRO IMPERMEABILIZAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição formulados, conforme planilha de fls. 27/28, sejam apreciados em trinta dias, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se

está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Na espécie, o pedido fora formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Em caso de conclusão pelo deferimento do pedido, a restituição deve ocorrer no prazo de trinta dias da prolação da decisão administrativa, eis que se trata de desdobramento lógico do quanto decidido naquela seara. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição formulados listados às fls. 27/28 dos autos, prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, à míngua de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

**0006886-93.2014.403.6114** - ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZAÇÃO LTDA opôs embargos em face da decisão de fls. 84/85, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. .... As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

**0000173-68.2015.403.6114** - SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de mandado de segurança, no qual o Impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de honorários previdenciários relativos à execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.856/2013. O Impetrante manifesta sua opção por renunciar a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 154/155). Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Sentença tipo B

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001120-59.2014.403.6114** - VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de execução extrajudicial e imóvel vinculado ao SFH. Aduzem os autores que firmaram com o extinto Banco Bamerindus, contrato de mútuo para compra de imóvel com garantia hipotecária pelo SFH. No final de 2000, frente à liquidação do banco particular, a CEF adquiriu os direitos creditórios. Em 2013 os autores receberam carta de cobrança do agente fiduciário e não purgar a mora, a despeito da existência de saldo suficiente em conta vinculada ao FGTS. Nos termos do artigo 20, V, da Lei n. 8.036/90, pretendem utilizar o saldo para pagamento do financiamento. Com a inicial vieram documentos. Deferida liminar às fls. 53/54. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que é a administradora do contrato, sendo parte legítima, até em relação à lide posta, uma vez que pretendem os autores a utilização do FGTS e a CEF é gestora do Fundo. Quanto à utilização do FGTS para a amortização de passivo, remansosa a jurisprudência a favor dos requerentes, uma vez que o artigo 20 da Lei n. 8.036/90, inciso V, prevê a hipótese de utilização do saldo para o fim pretendido. Além do mais, o valor do saldo é patrimônio do trabalhador e pode ser utilizado em momento de precisão. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo



haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 562640, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. TRF3, AC 00025455220044036121, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465).CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. FGTS. LIBERAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CDC. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. JUROS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Percebe-se que, ao editar a Resolução nº 54/91, o Conselho Curador do FGTS excedeu os limites do poder regulamentar que lhe foi conferido (vide art. 20, 2º da Lei nº 8.036/90), criando restrição ao uso do saldo do FGTS para a quitação de parcelas do financiamento contraído para a aquisição da casa própria, impedimento não abarcado pelos requisitos do art. 20. 2. Em nenhum momento a lei restringe o repasse dos recursos do FGTS ao pagamento de prestações vincendas, sendo flagrante o tratamento discriminatório que os mutuários inadimplentes têm recebido, valendo-se a CEF de sua condição de gestora do FGTS para cercear os direitos dos seus devedores, já que nada justifica ser o mutuário endividado - justamente o que mais precisa - impedido de exercer a prerrogativa de que se cogita. 3. Por outro lado, não se mostra possível a quitação total do financiamento, mas apenas seu abatimento parcial, no montante correspondente ao amortizado no saldo devedor com o uso do saldo do FGTS, como demonstrado nos extratos anexos aos autos, devendo ser reconhecida, portanto, a quitação parcial pela CEF... (TRF2, AC 200651170040744, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/07/2013). Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré suspender a execução extrajudicial, até transito em julgado da decisão na ação de conhecimento em apenso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da ré CEF. P. R. I.

**0005930-77.2014.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP313057 - ESTELA RIGGIO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL**  
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (SEGURO GARANTIA) para futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Em apertada síntese, alega que, após julgamento final na esfera administrativa, foi determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários definitivamente constituídos no Processo nº 10976.000266/2009-75. Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Postergada a análise da liminar. Requerida a consideração dessa decisão, mantida pelos próprios fundamentos. Na sequência, a requerente depositou em juízo o montante integral, o que levou ao deferimento da liminar. Instada a se manifestar em contestação, a União alegou impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da antecipação da penhora, que admite, somente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Posteriormente, aduziu que o depósito judicial, tal como realizado, impede a propositura de execução fiscal, daí a necessidade do valor depositado, dinheiro, ser penhorado na própria demanda executiva. O requerente manifestou pela regularidade do depósito judicial. Relatei o necessário. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF,

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. A via utilizada, contudo, não tem idoneidade para servir como antecipação de penhora, o que levaria à improcedência do pedido. No entanto, houve depósito judicial do montante devido. Seria, pois, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o depósito judicial não é um fim em si e, embora possa ser realizado por conta própria do contribuinte, pressupõe a existência de demanda discutindo o crédito ou o futuro ajuizamento. Nesse ponto, correto o entendimento da Fazenda Nacional de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede o ajuizamento da execução fiscal. Em razão disso, recebo o valor depositado judicialmente como penhora de dinheiro, antecipada, portanto, com os consectários que lhes são próprios, quais sejam: (i) a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a possibilidade, entretanto, de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; (ii) a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Por fim, quanto às verbas de sucumbência, saliento que cada parte deverá honrar com os honorários do seu causídico, não obstante vencedora a requerente, considerando que esta, ao ver postergada a decisão a respeito da liminar, modificou, no curso do processo e por conta própria, a garantia ofertada e, por conseguinte, a causa de pedir, para obter provimento judicial favorável, não alcançável acaso mantidos os termos da petição inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja ofertada como antecipação de penhora o dinheiro depositado conforme guia de depósito de fl. 101, no bojo de futura execução fiscal a ser ajuizada para cobrança do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10976.000266/2009-75 e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Cada parte arcará com os honorários do seu causídico, na forma supra. Custas a cargo da requerente, pelos mesmos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7) - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES LOPES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

**0006441-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006441-2) - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2) - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONICE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Ademais, o pagamento realizado atende aos índices determinados pelo CNJ- utilizados os índices de remuneração básica da caderneta de poupança - TR. Portanto, não há diferenças existentes. A decisão do STF, por seu Ministro, Luiz Fux, na ADI 4357-DF, determinou que os pagamentos de precatórios e RPVs, continuem a ser realizados na sistemática vigente até a modulação dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/69. O STJ já se pronunciou a respeito sentido: 6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria. 7. No período posterior à Lei n.º 11.960/2009, conforme estabelecido em seu art. 5.º, deve ser aplicada a TR - Taxa Referencial, na atualização monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenações judiciais. 8. O art. 27 da Lei n.º 12.919/2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - define o IPCA-e como índice de correção monetária para atualização débitos constantes dos precatórios, para os fins do 12 do art. 100 da Carta Maior, que, por sua vez, disciplina a atualização monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor após a sua expedição. (AEEXMS - 4149, Relator(a) LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2014). Destarte, cumprida determinação judicial do STF, inaplicável índice diverso para correção dos valores dos precatórios. Pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Sentença tipo BInt.

**0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003464-47.2013.403.6114 - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0005803-76.2013.403.6114** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0007366-08.2013.403.6114** - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JHONE BARRETO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

**0000692-77.2014.403.6114** - CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CONTAGE ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000683-81.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-49.2000.403.6114 (2000.61.14.003752-5)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de cumprimento de acórdão, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do termo de arrolamento efetuado pela autoridade fiscal, a fim de que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para liberar as averbações nas matrículas nº 46.222, 46.223, 46.224 e 46.225. a formação e autuação de carta de sentença para execução provisória de acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.14.003752-5, em trâmite perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Aduz a Impetrante que ingressou com o mandado de segurança nº 2000.61.14.003752-5, em trâmite perante a 2ª Vara de São Bernardo do Campo, com o objetivo de afastar a exigência de arrolamento de bens por parte da autoridade coatora, bem como obter o desbloqueio de todos os seus bens arrolados. Esclarece que, embora a sentença de primeiro grau tenha denegado a segurança, em grau de recurso de apelação obteve provimento por parte do e. TRF, o qual determinou o cancelamento do arrolamento dos bens e respectivo registro no cartório de imóveis. Entretanto, informa a impetrante que do referido acórdão a União interpôs recurso especial, o qual se encontra pendente de apreciação e julgamento. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A Impetrante é carecedora da ação. No presente caso, busca-se execução provisória de acórdão proferido pelo E. TRF, cujo recurso especial interposto pela União encontra-se pendente de julgamento. Assim, a interposição da presente ação não se presta ao fim perquirido pela impetrante, já que deverá

se valer dos próprios autos em que foi proferida a decisão. Ressalte-se que o fato de pender recurso especial em face do acórdão proferido não impede que a requerente possa obter, nos referidos autos, o cancelamento do arrolamento mencionado. Dito de outro modo, deverá a exequente formular referido pedido nos próprios autos do mandado de segurança. Portanto, sendo a via inadequada, carece a requerente de interesse de agir. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3)** - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que não há valores a serem executados. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. DECIDO. Razão assiste à CEF. Com efeito, o índice de janeiro/89, juntamente com os de dezembro/88 e fevereiro/89, incide sobre o saldo do FGTS existente na conta no dia 1/12/1988. A autora iniciou sua conta vinculada ao FGTS em 10/1/1989 (fl. 68), razão pela qual não há saldo a ser corrigido pelo índice determinado no julgado. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Sentença tipo B

**0008488-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008488-7)** - SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X ANTONIO MOREIRA - ESPOLIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANDRA FERREIRA BALDI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efeturaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0000542-96.2014.403.6114** - ROMUALDO ASSIS DE MORAIS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROMUALDO ASSIS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006683-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BURANELLO DE MENESES(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO BURANELLO DE MENESES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodolfo Buranello de Menezes, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou dois Contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 10/13), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 30/36 para alegar, em suma, inadequação da via eleita, não previsão da TR, aplicação do CDC e excesso de juros. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante

não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimos junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/13. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Neste ponto, cumpre consignar que, diferentemente do alegado pelo embargante, há previsão contratual expressa quanto à utilização da TR. Ademais, a embargada não está aplicando comissão de permanência. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Ademais, a embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando improcedentes os pedidos formulados, no que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 9698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-58.2015.403.6114 - ROBERTO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS**

CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9701**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008824-26.2014.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONDIAL SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, devendo prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-França, compensação do que tiver sido recolhido. Em apertada síntese, alega que, enquanto pessoa jurídica sediada no Brasil, celebrou contratos com Mondial Assistance SAS, Allianz Global Assistance SAS e Aga Internacional S/A, todas sediadas no Estado da França, cabendo à impetrante arcar com os custos decorrentes do pagamento do imposto de renda retido na fonte cobrado no Brasil, incluídos no valor contratado. Cabe-lhe, pois, a condição de responsável tributário. A Convenção Brasil-Peru, promulgada pelo Decreto n. 70.506, de 12/05/197230/11/2009, por meio do seu art. VII, dispõe que os rendimentos auferidos por pessoa estrangeira, sem estabelecimento permanente no Brasil, nos serviços executados sem transferência de tecnologia, sejam tributados exclusivamente no estado francês, com vistas a evitar a dupla tributação. A despeito dessa Convenção, o do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000 dispõe que as remessas de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, II, a, do Decreto n. 3000/99, que trata da regulamentação do art. 7º da Lei n. 9.779/99. No tocante ao Direito aplicável à espécie, entende pela prevalência do art. VII da convenção contra a dupla tributação, celebrada entre os estados brasileiro e francês, na forma do art. 98 do Código Tributário Nacional e jurisprudência pátria, forte no sentido de que não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, mas aplicação da regra hermenêutica da especialidade. O termo lucros das empresas, utilizado no art. VII da referida convenção é claro ao dispor que os rendimentos recebidos por pessoa jurídica sediada na França, sem estabelecimento permanente no Brasil, proveniente do negócio jurídico celebrado, devem ser tributados, pelo imposto de renda, naquele estado. Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Informações às fls. 57/63, alegando: (i) ilegitimidade ativa, que recai sobre aquele que sofreu o ônus tributário; (ii) inadequação da via eleita, por demandar dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança; (iii) as remessas de serviços puros são rendimentos que nunca transitam em artigo do Convênio com competência tributária exclusiva do estado de residência; (iv) as remessas ao exterior de serviços puros são rendimentos que sempre transitam em artigos do Convênio com competência cumulativa de tributação entre o Estado de residência e o Estado da Fonte dos rendimentos; (v) no caso da Convenção Brasil/França, como as regras pactuadas não preveem o artigo outros rendimentos, deve-se seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE e classificar-se o rendimento de serviços puros no artigo 14 - serviços/profissões independentes. Determinada a manifestação do impetrante quanto às preliminares trazidas pela autoridade coatora, como vistas a evitar o julgamento com adoção de fundamento a respeito do qual a parte prejudicada não se manifestou previamente. Manifestação do impetrante às fls. 66/79. É o relatório do essencial. Decido. A matéria discutida nos autos deve ser comprovada exclusivamente pela via documental, de modo que, salvo a juntada inicial dos documentos junto à peça exordial, a via eleita é adequada. No tocante a eventual prova da transferência do ônus financeiro relativo à retenção na fonte, pelo contribuinte, ou seja, o prestador de serviço, deixarei para apreciar esse ponto na sentença, na medida em que o pedido se limita à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre remessas de valores ao exterior relativamente aos serviços prestados, sem transferência de tecnologia, com efeitos futuros, portanto, sem qualquer reflexo no que tange ao pedido de declaratório de autorização de compensação. Acerca da incidência dos tratados e convenções internacionais em matéria tributária, dispõe o art. 98 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Consoante jurisprudência reiterada das Cortes Regionais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há hierarquia entre lei ordinária e tratado internacional, regulando cada qual situação distinta. Em caso de eventual conflito aparente, apesar da dicção do art. 98 do CPC, acima citado, resolve-se pela aplicação da regra hermenêutica da especialidade, de modo que cada regulará situação distinta, com possibilidade, por conseguinte, de convivência concomitante. Nesse sentido, inclusive é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.467, cuja ementa trago à



colação: TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A LUCRO OPERACIONAL. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi autuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, verbis: Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado. 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o lucro da empresa estrangeira, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo lucro da empresa estrangeira, contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, *stricto sensu*, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. Por comungar, na integralidade, com a conclusão emanada no referido julgado, adoto-a como razão de decidir. A orientação ali fixada culminou na revogação do Parecer PGFN/CAT n. 776/2011, utilizado pela Fazenda Nacional como fundamento da higidez do ato administrativo, conforme consta das informações, emitindo-se outro, dessa feita o de número 2363/2013, o qual conclui no sentido de que as remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviço de assistência técnica ou de serviços técnicos sem transferência de tecnologia melhor se enquadram no artigo 7º (lucros das empresas) dos mencionados pactos, ao invés dos arts. 21 ou 22 (rendimentos não expressamente mencionados). Assim, tais valores seriam tributados somente no país de residência da empresa estrangeira, não estando sujeitos à incidência de IRRF. Exatamente a hipótese dos autos. Segundo o art. VII da Convenção celebrada entre Brasil e Peru aprovada em 17 de fevereiro de 2006, promulgada pelo Decreto n. 7.020, de 30/11/2009, verbis: ARTIGO 7 Lucros das Empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus

lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares que exercesse atividades idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.3. no cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados.4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa.5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas do presente Artigo.As empresas contratadas exercem atividade exclusivamente no Estado da França, onde os lucros auferidos devem ser tributados, para evitar-se a dupla tributação. Os rendimentos recebidos, por força do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e as sociedades empresárias francesas, enquadram-se no conceito trazido pelo mencionado art. VII, uma vez que decorrem da própria atividade exercida, percebidos por força do próprio negócio jurídico orquestrado.Com a emissão do Parecer PGFN/CAT n. 2363/2013 há reconhecimento pela União de que se aplicam as disposições convencionais, posto tratar do tema de modo especial em relação à legislação interna, de modo que os lucros auferidos por empresa estrangeira sem estabelecimento permanente no Brasil, contratada por nacional, serão tributados exclusivamente no estado em que situada. Por fim, ressalto que a tentativa da autoridade coatora de não aplicação do art. VII da Convenção Brasil/França, sob o fundamento de que esta não prevê o artigo outros rendimentos, devendo, assim, seguir a regra matriz do Modelo da Convenção OCDE e classificar-se o rendimento de serviços puros no artigo 14 - serviços/profissões independentes, visa somente esvaziar a Convenção, dando ao Fisco local poder de tributar o que o próprio Estado Brasileiro, dentro da sua competência para firmar tratados internacionais, disse não ser tributável aqui. Há, portanto, flagrante ilegalidade no Ato Declaratório COSIT n. 01/2000. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, para declarar a não sujeição ao imposto sobre a renda retido na fonte, de que trata o art. 7º da Lei n. 9.779/99, incidente sobre os pagamentos relativos aos contratos que não envolverem transferência de tecnologia, celebrados entre a impetrante e Mondial Assistance SAS, Allianz Global Assistance SAS e Aga Internacional S/A , sociedades empresárias francesas, de sorte a prevalecer o disposto no art. VII da Convenção Brasil-França, afastando a interpretação ilegal do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000, suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário apurado a partir da prolação desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000640-69.2000.403.6115 (2000.61.15.000640-9) - LUIZ TRAD DE MARTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000436-20.2003.403.6115 (2003.61.15.000436-0) - NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP109455 - VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SASSE - CAIXA DE SEGUROS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

**0000638-45.2013.403.6115 - DARIO DENYS RANGRAB DE SOUZA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao

E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000564-54.2014.403.6115** - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000987-14.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Para proporcionar o exame da forma que o perito necessita; para que o exame seja feito à partir de elementos mais autênticos, e não por parâmetro adrede feitos, determino a que o réu traga o original de fls.110-6, bem como original da ficha de autógrafos mencionada às fls.116. O material será devolvido, após a realização do exame. Prazo 30 dias.Intime-se o autor a indicar em quais cartórios mantém ficha de autógrafos, para reconhecimento de firma. Prazo 10 dias.

**0001332-77.2014.403.6115** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001404-64.2014.403.6115** - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001438-39.2014.403.6115** - CARLOS HENRIQUE SCURACCHIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001575-21.2014.403.6115** - LAURO MARSILHO PASSARELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001631-54.2014.403.6115** - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

**0001707-78.2014.403.6115** - LUCIANO GONCALVES(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001850-67.2014.403.6115** - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002018-69.2014.403.6115** - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002022-09.2014.403.6115** - APARECIDO DONIZETTE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002025-61.2014.403.6115** - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA(SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002048-07.2014.403.6115** - JOSE CARLOS BRUNO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002059-36.2014.403.6115** - JURANDIR JESUINO DIAS(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002354-73.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HMR EXPRESS DOCUMENTOS LTDA(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002364-20.2014.403.6115** - JOSE MARTINS DA SILVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002365-05.2014.403.6115** - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002427-45.2014.403.6115** - CARLOS DA SILVA BENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002477-71.2014.403.6115** - JOEL DIAS(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002497-62.2014.403.6115** - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0000005-63.2015.403.6115** - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001483-68.1999.403.6115 (1999.61.15.001483-9)** - SAMUEL DE LIMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES-MENOR(ROSANIA PEREIRA DE AZEVEDO)(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000248-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-73.2014.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SANDERS FEIJO CENTRO ESTETICO CANINO LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)**

Ao excepto.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001261-03.1999.403.6115 (1999.61.15.001261-2) - JOSE MASSIMINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MASSIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0001328-94.2001.403.6115 (2001.61.15.001328-5) - DONIZETE APARECIDO PIERASSO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PIERASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a

execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002373-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002373-8)** - JORGE BEDRAN FILHO X RENATO FERREIRA BELCHIOR X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO RODRIGUES X JORGE MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ANGELA BRASSI X VIRLEI MASSARO X VALENTIM FERRO X OSCAR VILLA VERDE X PEDRO DE BRITO X DIRCEU CEZARIO PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SentençaDiante da concordância manifestada às fls. 371, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9)** - ANGELINA TAVELINI MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 304/309), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002089-81.2008.403.6115 (2008.61.15.002089-2)** - ESPOLIO DE GISTO ROSSI E SYLVIA YVONNE KEPPE ROSSI - REPRESENTADO POR LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SentençaEspolio de Gisto Rossi e Sylvia Yvonne Keppe Rossi - Representado por Lilian Marilena Keppe Rossi, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a atualização dos valores depositados em conta poupança de sua titularidade com a aplicação dos Planos Econômicos - janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.A decisão de fl. 262 concedeu aos autores o prazo de 10 (dez) para emendarem a inicial, regularizando o pólo ativo da presente demanda com a habilitação de todos os herdeiros da Sra. Sylvia Yvonne Keppe Rossi.A certidão de fls. 263 e extratos juntados às fls. 264/266, informa

que não houve manifestação nos autos quanto a decisão de fls. 292. Relatados brevemente, decidido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Embora devidamente intimados para emendarem a inicial os autores permaneceram inertes. Dessa forma, a petição inicial deverá ser indeferida, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Ressalto, ser desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal dos autores, como se verifica pelos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - SUFICIENTE A MODALIDADE INTIMATÓRIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo autor/apelante para recolher custas, assim tendo permanecido inerte. 2. Confeccionada a r. sentença extintiva, dela apelou o pólo ora recorrente. 3. Aqui se cuidando de ação ordinária e sendo regra no sistema a intimação do Advogado da parte via publicação, para os comandos gerais, elementar ao sucesso apelante houvesse preciso comando por pessoal intimação a seu cliente, a própria parte (por exemplo, 1º do art. 267, CPC), o que não se dá. 4. Algum desarranjo existisse entre constituinte e constituído, para atendimento ao comando em foco, evidente um mínimo consistiria na comunicação advocatícia ao Judiciário, dever de zelo em prol do próprio cliente. 5. O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivou recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, irrelevante e inoponível o tema da necessária pessoal intimação. Precedente. 6. Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício à mesma, aliás a aplicar a legalidade processual e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200161000118685AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771373, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Silva Neto, DJF3 de 24/01/2011, p. 573) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 20/01/2009, p. 367) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001373-83.2010.403.6115** - JOSE DOS SANTOS MACHADO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

I. Relatório I. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL aduzindo a ocorrência de contradição na decisão embargada, já que consta do dispositivo a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. É o relatório. II. Fundamentação 3. Tem razão a UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou o mérito. Apenas houve um erro de digitação, já que a sentença foi registrada como tipo A, ou seja, com julgamento do mérito. III. Fundamentação 4. Ante o exposto, julgo os embargos interpostos, com apreciação do mérito, acolhendo-os para, corrigindo, substituir o dispositivo da sentença de fl. 216 pelo seguinte: Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Casso a tutela antecipada concedida à fl. 137, que vedava a alienação das coisas apreendidas. 5. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0001387-67.2010.403.6115** - LUCIANE APARECIDA PEPATO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CONTIERO (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO

I. Relatório Cuida-se de ação movida por LUCIANE APARECIDA PEPATO contra o INSS objetivando o recebimento de cota da pensão NB 21/123.143.252-4 (oriundo da morte de ROMEU CONTIERO FILHO) que, atualmente, vem sendo recebida pelo seu filho RAFAEL CONTIERO e que, no passado era dividida entre o atual beneficiário e o outro filho do falecido, VINICIUS CONTIERO (fl. 12). Relata a autora que foi casada com o ROMEU CONTIERO FILHO no período de de 30/09/1989 a 30/10/2000, quando, então, separaram-se consensualmente aos 20/04/2001. Assevera que, após a separação, o casal continuou a viver sob o regime de união estável até a morte de ROMEU, ocorrida em 01/01/2002. Na emenda à inicial (fl. 101/106), afirma (fl. 103) que tentou pleitear o benefício também para si, mas foi obstada pelo INSS, tendo em vista o documento que informava a separação judicial do casal. No mais, invoca a legislação e doutrina a seu favor e pugna pela concessão do benefício também para si a partir de 01/01/2002. A inicial veio instruída com documentos. Citados, o INSS, Rafael Contiero e Vinicius Contiero. O INSS contestou aduzindo: a) que a autora não requereu o benefício em seu favor e b) que a autora era separada judicialmente do autor no momento da morte. Em seguida, invoca doutrina e jurisprudência em favor das teses de defesa e requereu a suspensão do feito para que a autora apresentasse pedido

formal ao INSS no âmbito administrativo. Com a contestação vieram aos autos cópia do procedimento administrativo e de outros documentos. Cientificada do teor da contestação, a autora se manifestou à fl. 157/159, ocasião em que requereu a juntada dos documentos de fl. 160/162. Pelo despacho de fl. 163 foi facultado às partes especificar as provas que pretendiam produzir. O Ministério Público Federal em sua percuente manifestação (fl. 169/177) manifestou favoravelmente à suspensão do feito para a finalidade declinada pelo INSS. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido da autora. A autora requereu (fl. 178/181) a oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 18 de abril de 2013 foram ouvidas as testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora. Razões finais da autora (fl. 235/237) e do INSS (fl. 238). A parte autora postulou a juntada de documentos (fl. 242/243). O INSS se manifestou à fl. 262 impugnando os documentos juntados e sustentando a inexistência da união estável com base na prova testemunhal coligida. À fl. 269 proferi despacho de providências preliminares no qual apreciei a preliminar de falta de requerimento administrativo como óbice ao acionamento da via judicial, fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas e distribuí o ônus probatório. A autora requereu a produção de meios de provas documentais, os quais foram produzidos ao longo da instrução. Em nova audiência de instrução e julgamento, destarte presidida por mim, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Novas razões finais da autora (fl. 319/322), manifestação de Rafael Contiero e outro e alegações finais finais do INSS. É a síntese das ocorrências processuais. II. Fundamentação I - Da verificação do direito objetivo que prevê a pensão por morte no RGPS Dispõe o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, com as modificações introduzidas: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação original) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Cabe agora verificar o que se entende por companheiro no direito positivado. II - Dos requisitos à configuração da união estável Por sua vez, para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação (não necessária), estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração: Notoriedade de afeições recíprocas Exige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de f dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua Existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discrição é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45) Fidelidade Mesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, I, do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos. Coabitação Uma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, requisito que passa a ser apenas referencial. Estabilidade - união duradoura e contínua A estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo. Deve, pois, ser durável e contínua, de modo que demonstrem o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, o legislador estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união está mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinea com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniais O NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união



estável.III - Do caso concreto1. Da limitação temporal do eventual benefício deferido à autoraImporta assinalar desde já que a autora não formulou requerimento administrativo ao INSS requerendo para si a pensão por morte. Diversamente, os beneficiários da pensão foram os filhos da falecido, representados pela mãe, autora desta ação judicial.Eis a razão pela qual não há como se aceitar a pretensão da autora de receber a quota de pensão - que não postulou - desde a morte do seu ex-marido. O máximo que poderá ser reconhecido à autora é o direito à pensão a partir da citação do INSS (27/02/2012 - fl.112)2. Da verificação efetiva da existência do direito subjetivo da autora ao benefício (quota da pensão)ROMEU CONTIERO FILHO faleceu em 01/01/2002 (cfr. cópia da Certidão de Óbito - fl. 12). Constam como causas da morte Morte súbita, arritmia cardíaca, miocardiopatia alcoólica, hipertensão arterial.A autora sustenta que, quando da morte, vivia em união estável com o falecido e que esta união estável que passou a existir depois da separação (20/04/2001) e que perdurou até a morte de ROMEU (01/01/2002).Os meios de prova produzidos pela autora foram: provas documentais e prova oral. Passo à análise pontual de cada elemento de prova.A prova documental produzida foi a seguinte: a) cópia da fatura do serviços funerários do autor, em nome do pai da ora autora (fl. 42/43 e fl. 07), documentos que provam a emissão da nota e dispêndio pelo pai da autora e não uma união estável entre ela e o falecido;b) cópia da declaração do Grupo Santa Cruz (fl.44) de que o pai da autora havia incluído sua filha e o genro (falecido) como beneficiários, documento que nada prova a respeito da citada união estável;c) cópia de declaração do falecido feita à empresa OPTO ELETRÔNICA S/A (fl.45), datada de 1/12/1998, de que a ora autora e seus dois filhos eram seus dependentes, documento imprestável para provar a alegada união estável, já que é de dezembro de 1998, antes da separação judicial;d) cópia do recibo de entrega da declaração de imposto sobre a renda e cópia da declaração de bens e direitos do falecido, documentos que nada provam a respeito da aludida união estável;d) cópia do arrolamento que tramitou na Justiça Estadual (fl. 48/79), documentos imprestáveis porque produzidos após o falecimento de ROMEU e por não trazerem nada de provas em relação à alegada união estável;e) cópia da inicial de separação litigiosa (fl.80/84), posteriormente convertida em consensual (fl. 66/69), na qual constam (fl.81) que depois de vários anos de convivência, a autora e o ora falecido começaram a ter problemas conjugais, não mais se entendendo social, profissional e sexualmente, que foram inúteis as tentativas de conciliação e que as discussões entre o casal terminavam sempre em ofensas morais, documentos que apontam para o sentido diverso da existência de uma união estável, já que a situação relatada acima é incompatível com o restabelecimento da unidade familiar;f) cópia da sentença homologatória da separação consensual do casal, na qual se acertou o pagamento de pensão alimentícia apenas para os filhos (fl.67), indicando que a ex-esposa tinha condições de prover seu próprio sustento;g) comprovante de cartas bancárias (fl. 160/162) no nome da autora e do falecido indicando o mesmo endereço, documentos que, de per si, provam apenas que as partes mantinham o mesmo endereço no cadastro da CEF;h) na cópia do protocolo de inscrição no FIES (Fl.221) a autora declarou, em 11/09/2001 que o núcleo familiar era composto de 3 (três) pessoas, vale dizer, a autora e seus dois filhos, documento que aponta no sentido inverso da tese da autora e que reforça a tese do INSS e do MPF de que inexistia união estável;i) as cópias de documentos de fl. 244/249 nada dizem a respeito da existência da alegada união estável; antes, são documentos relativos ao vida laboral do falecido;j) as fotos de fl. 250/257, impugnadas pelo INSS, tampouco servem para demonstrar a existência da aludida união estável, a um porque não se sabe quando foram tiradas e a dois porque, mesmo que contivessem datas, retratam eventos em que o falecido estava presente;k) as declarações unilaterais de fl. 258//260 são imprestáveis para dar suporte à tese da autora porque feitas fora do crivo do contraditório;l) os documentos de fl. 274/276, que objetivam provar o endereço do falecido, não se prestam a tal fim porque o documento de fl. 274 (cópia do recibo de entrega da declaração de imposto sobre a renda) se refere ao exercício de 2000, e os documentos de fl. 275/276 são documentos preenchidos por terceiros, após a morte do ROMEU CONTIERO FILHO.m) igualmente os documentos de fl. 297/306 e 315/319, cópias de faturas do SAAE e da CPFL, respectivamente, provam que o cadastro do imóvel na autarquia municipal e na companhia de eletricidade continuaram em nome do falecido após a separação e até à morte, mas não que o falecido continuava morando, em união estável, com a autora no endereço que antes era ocupado pelo casal.A oitiva da autora, do filho da autora e do sogro (fl.310), colhidos sem a prestação de compromisso, não merecem ser sequer avaliados neste julgamento devido a relação de parentesco entre eles. O depoimento da testemunha Mirian Cristina Rocha Sigolini dá indicações de que o falecido passou a residir na casa da mãe (Rua Conde do Pinhal) e que quando adoeceu continuou morando com a genitora, embora em seguida tenha afirmado que sempre que ia na casa da autora, lá encontrava o falecido. O depoimento da testemunha Lucia Helena da Silva Pires noticiou que tinha conhecimento da separação e que a autora e o falecido continuaram a morar juntos para que a ex-mulher cuidasse do falecido. Afirmou ainda que não sabia se continuavam vivendo como marido e mulher. Depois de se contradizer em alguns momentos, a testemunha reconheceu que sabe que o falecido morou na casa da mãe por algum tempo. Paralelamente a isto, a testemunha foi enfática quando afirmou que a autora e o falecido não conviviam como marido e mulher.Pelas provas coligidas, a razão da separação foram desentendimentos entre a autora e o falecido, quiçá alguns oriundos do alcoolismo de que este padecia. Neste passo, a autora, como cônjuge, tinha dentre os deveres conjugais (art. 231, CCB/1916) o dever de prestar assistência ao marido (inc. III). No entanto, ante o que foi declinado na petição inicial de separação judicial, a vida em comum se tornou insustentável e disto resultou o final da convivência do casal.Neste passo, não convence a alegação da autora de

que a separação era apenas para dar um susto no falecido a fim de que este se emendasse e parasse de beber. Ora, se assim fosse, a autora e o falecido não teriam levado a cabo a separação consensual cerca de seis meses depois do ajuizamento da ação de separação litigiosa, provavelmente após tentativas infrutíferas de conciliação, tal como já haviam tentado sem sucesso antes da propositura da ação pela autora. Além disso, independentemente da intenção dos casados, a separação judicial põe termo à convivência entre as pessoas, não havendo como se desprezar tal efeito jurídico, fruto da decisão de duas pessoas que até então eram casadas. A par disso, a causa mortis do autor evidencia que se tratava de pessoa acometida por uma doença (alcoolismo) que não se desenvolveu do dia para noite e sim ao longo de meses ou talvez até anos. A separação judicial da autora evidenciou que - de fato - ela não mais queria conviver com o ora falecido e que pretendia - tal como ocorreu - não responder pela quebra do dever de mútua assistência. Por fim, observo que a eventual prestação de auxílio ao falecido quanto este estava enfermo não implica em restabelecimento da convivência do casal, mas mero dever moral de pessoas que, juntas, eram os pais de dois meninos à época do óbito. Em suma, o contexto fático-probatório demonstrado nestes autos infirma - segundo a leitura que faço das provas - a tese da autora de que conviveu em união estável ante a ausência de notoriedade de afeições recíprocas inerentes a duas pessoas que querem constituir ou manter a família, de coabitação e de estabilidade (união duradoura e contínua) com o falecido no período de 20/04/2001 a 01/01/2002 (menos de oito meses), razão pela qual a autora não tem direito subjetivo ao recebimento da quota de pensão pleiteada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de concessão da pensão por morte (quota) à autora LUCIANE APARECIDA PEPATO. Incabível a condenação da autora nas custas processuais e em honorários de advogado. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 21/123.143.252-4 (oriundo da morte de ROMEU CONTIERO FILHO). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. PRI.

**0004287-08.2010.403.6120** - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Sentença Diante da concordância manifestada às fls. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 113, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requerido às fls. 116. Transitada esta em julgado e após comprovada a liquidação dos referidos Alvarás de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001071-20.2011.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar José Giacom contra a sentença de fls. 324/326, sob a alegação de contradição, pois constou no item 5 da fundamentação (Direito à Repetição de indébito) que os autores tanto podiam buscar a restituição como a compensação das contribuições recolhidas com base nos incisos I e II do art. 25, e incisos I a IV, do 10º, do art. 25, todos da Lei 8.212/91, mas, no entanto, no dispositivo da sentença não há menção a possibilidade de compensação dos valores. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da parte-autora para desobrigá-la, a partir da prolação desta sentença, do recolhimento das contribuições previstas no art. 25, inc. I e II, e art. 25, 10, inc. I a IV, todos da Lei n. 8.212/91, quer seja por meio de cobrança direta, quer seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, inc. VI da referida lei, ficando concedida a tutela antecipada, passível de ser apresentada às empresas adquirentes da produção da parte-autora, a fim não reterem a contribuição sob comento. Acolho, ainda, o pedido da parte-autora, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a lhe restituir o montante das contribuições recolhidas com base nos referidos dispositivo legais, assegurada apenas a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido, ou, alternativamente, autorizar os autores a compensar os créditos nos termos da fundamentação supra. Rejeito o pedido de restituição das parcelas recolhidas em data anterior a 14/06/2006, uma vez que atingidas pela prescrição. Condeno a União, sucumbente em maior grau, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 8% do montante do crédito a ser restituído/compensado. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001418-53.2011.403.6115** - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 182 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001001-95.2014.403.6115** - ADEMARO MOREIRA ALVES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE)

I - Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ADEMARO MOREIRA ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE. Narra o autor, funcionário do SAAE, que celebrou contrato de financiamento com a CEF no qual constava desconto das parcelas em folha de pagamento. Diz que depois de algum tempo, esteve afastado pelo INSS, e quando de sua volta os pagamentos voltaram a ser efetuados normalmente e o nome do autor continua no SCPC e SERASA, sendo que os pagamentos estão em dia com as rés. Citadas, as rés contestaram alegando preliminares e combatendo o mérito. É o que basta. II. Fundamentação Li e reli a inicial e a única causa de pedir indicada pelo autor foi: que está em dia com os pagamentos do financiamento, mas que seu nome continua em cadastros de proteção. Preliminares Diante de tal contexto, tem razão o SAAE quando suscita a inépcia da inicial em relação a si, já que o autor não relata nenhuma conduta ilegal da autarquia municipal. Portanto, em relação ao SAAE, a ação será extinta sem julgamento do mérito. No que concerne à CEF, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio suscitadas merecem ser rejeitadas. A primeira não procede porque o financiamento foi feito com a CEF e a causa de pedir se refere à inclusão em cadastros de proteção causada por inadimplência. A segunda não procede porque a causa de pedir se reporta exclusivamente à indenização pela inclusão em cadastros de proteção. Se a inclusão foi indevida e foi feita pela CEF, sem influência de terceiros, a ré deverá indenizar. Se houve influência de terceiros ou não houve inclusão, então a CEF não terá responsabilidade nenhuma. Mérito No presente caso, o autor relata de forma vaga que ficou afastado durante algum tempo e reconhece que durante o período de afastamento os pagamentos do financiamento cessaram, tanto que o autor informa que quando voltou à ativa os descontos voltaram a ser efetuados normalmente. Compulsando a contestação e os documentos juntados, observo que o autor celebrou dois contratos com a CEF em 2013 e que deixou de pagar parcelas de 01/01/2014, 01/02/2014 e 0/03/2014 (fl. 56/61) de ambos os contratos. Nestes autos não há prova nos autos de que as parcelas em atraso foram pagas, razão pela qual se afigura lícita a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Conseqüentemente, não há que se falar em direito à indenização por dano moral. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido do autor de condenar a CEF a lhe pagar indenização por danos morais. Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao réu SAAE. Incabível a condenação em custas e em honorários à vista da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivar.

**0001661-89.2014.403.6115** - AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por AMARO PEREIRA DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a obtenção de um provimento judicial que condene a ré a indenizar o autor por danos morais sofridos. Em síntese relata o autor que foi impedido de entrar numa agência da CEF, na qual pretendia sacar seu FGTS, pelo dispositivo de detecção de metais. Relata que o segurança da CEF solicitou que levantasse a camisa e deixa a sacola na qual carregava documentos pessoais e que, ao que tudo indica, mesmo tendo atendido as solicitações foi mantido do lado de fora da agência, situação que considera humilhante e passível de ressarcimento civil. Afirma que o gerente, ciente do ocorrido e por questões de segurança, se propôs a entregar o valor do FGTS fora da agência. A CEF foi citada e contestou asseverando que a entrada do autor foi impedida porque ele usava botas com presilhas de metal detectáveis pela porta de segurança e que o próprio autor teria dito isto na inicial. A contestação da CEF menciona sandálias havaianas que teriam sido calçadas pelo autor e que este se dirigiu à CEF em duas oportunidades, sendo que, na segunda, teria convocado a imprensa. Diz ainda a contestação que o autor se dirigiu à CEF vestindo apenas uma sunga, uma camiseta e um par de chinelos e que avisou a imprensa local da sua ida à agência, em Santa Rosa de Viterbo. Dada a oportunidade para o autor se manifestar, nada foi dito. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da incontrovertibilidade das assertivas do autor - Dos fatos provados nestes autos Li a contestação da CEF e tudo indica que se cuida de uma peça padronizada com citações fáticas de outra lide, ocorrida com algum correntista em Santa Rosa de Viterbo, diversamente dos fatos narrados pelo autor, ocorridos segundo a inicial na Agência Conde do Pinhal, em São Carlos. Portanto, diante deste contexto processual, a versão fática do autor se mostra sem contestação e, por isto, presumivelmente verdadeira. Daí porque ela deve ser tomada como premissa da verificação do direito objetivo aplicável. 2. Da análise da abusividade da segurança bancária da agência da CEF Da inicial se tira que o autor atendeu as diligências da segurança bancária e que esta nada encontrou que pudesse justificar a negativa de entrada do autor nas dependências do banco, salvo o fato de que a porta giratória com detector de metais

continuava travando. Ora, é bem verdade que a Lei n.7.102/83 autoriza o uso de dispositivo de detecção de metais e também é verdade que os bancos estejam proibidos de - sem razão alguma - negar o acesso do cliente a uma agência sem justificar a negativa, mormente depois de verificado que ele não portava objetos que sensibilizassem o detector de metais. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA DE BANCO. DISSABOR, MAS QUE, POR CONSEQUÊNCIA DE SEUS EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS, PODE OCASIONAR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR QUE FICA, DESNECESSARIAMENTE, RETIDO POR PERÍODO DE DEZ MINUTOS, SOFRENDO, DURANTE ESSE LAPSO TEMPORAL, DESPROPOSITADO INSULTO POR PARTE DE FUNCIONÁRIO DO BANCO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. FIXAÇÃO, QUE DEVE ATENDER A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I. Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exurgindo, por isso, o dever de indenizar. [...] (REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011) A abusividade do tratamento conferido ao autor desta ação merece ser reprimida com a condenação da CEF a lhe indenizar pela prática de ato ilícito no importe de R\$-5.000,00, valor que tenho como razoável e proporcional a ressarcir o dano sofrido pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e condeno a CEF a indenizar o autor, por danos morais, no importe de R\$-5.000,00, assegurada a correção e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor da condenação. Condeno a CEF a pagar as custas processuais deste processo. PRI.

**0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
Decisão Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por Supermercado França Eireli, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário em decorrência de suposta abusividade e a repetição de indébito. Requer, ainda, o deferimento da antecipação de tutela para a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos exigidos no contrato pactuado com a ré e que o banco se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a parte autora que celebrou com a CEF um contrato de Cédula de Crédito Bancário de nº 24.1998.707.0000209-40 no valor de R\$100.000,00. Afirma que lhe foi cobrado o valor de Tarifa de Contratação (TAC), mesmo já sendo cliente do banco antes da celebração do contrato. Alega que o STJ, no julgamento do Resp nº 1.251.331/RS, reconheceu ser ilícita a cobrança da tarifa de contratação quando realizada mais de uma vez. Relatados brevemente, fundamento e decido. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Simples pedido de revisão de contrato não basta para obstaculizar ou remover a inscrição em cadastro de inadimplentes, sobretudo por considerar que a matéria envolve interesse público. Por outro lado, a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não configurando, por si só, ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200271100100352, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU de 05/10/2005 - grifo nosso) Ressalto, ainda, que a parte autora não se propôs a depositar os valores do débito controvertido para não inclusão em cadastros de inadimplentes. Nesse aspecto, ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64/2005. Assim, não havendo comprovação dos depósitos dos valores controvertidos, é inviável a concessão da tutela antecipada. Por essas razões, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001750-15.2014.403.6115** - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de serviço (DER: 9/02/1998, NB 42/108.477.397-7) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às

contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.**

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as



condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/108.477.397-7. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001874-95.2014.403.6115 - JOAO FRANCISCO VARELLA (SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de feito ordinário ajuizado por João Francisco Varella em face da União Federal. Às fls. 22 foi determinado ao autor prazo de 10 dias para proceder a emenda à petição inicial, sendo que este quedou-se inerte. Às fls. 23 foi certificado o decurso do prazo. Desta forma, os presentes autos devem ser extintos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002093-11.2014.403.6115 - CENIRA GIGLIOTI GROSSO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CENIRA GIGLIOTI GROSSO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de serviço (DER: 07/03/2001, NB 42/119.930.133-4) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou

vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6.

Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS**Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.**As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas**

vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pende de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram

no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora CENIRA GIGLIOTTI GROSSO. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/119.930.133-4. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0002096-63.2014.403.6115 - EDSON INOCENCIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDSON INOCENCIO contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de serviço (DER: 27/09/2005, NB 42/135.639.332-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos

previstos na lei. Neste passo, cabe lembrar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua

população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de

previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se).- o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar. Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site: Quarta-feira, 29 de outubro de 2014 Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vista Pedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com



base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho. O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas. Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria. Ministro Toffoli Ao apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional. O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios. Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios. A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou. Ministro Zavascki Ao votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados. Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. 3. DA CONCLUSÃO À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora EDSON INOCENCIO. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.

**0002098-33.2014.403.6115** - ARLETE CORREA CASTRAL(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ARLETE CORREA CASTRAL contra o INSS por meio da qual a parte autora - aposentada por tempo de serviço (DER: 03/03/1997, NB 42/105.431.177-0) - pretende renunciar ao citado benefício para que, em seguida, lhe seja concedido outro, desta feita computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS contestou sustentando a inexistência do direito subjetivo postulado. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR PERÍODOS POSTERIORES À DER - TENTATIVA DE DESAPOSENTAÇÃO - DA VERIFICAÇÃO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às

contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.**

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. DO ESTADO DAS COISAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERALEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site :Quarta-feira, 29 de outubro de 2014Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspendeu, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuaram no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-vista no RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permaneceram no mercado de trabalho, ou a ele voltaram, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicitando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retornem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado pecúlio, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos pecúlios, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as

condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou. Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou. PR/CR. Portanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.

3. DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ARLETE CORREA CASTRAL. Incabível a condenação da autora em custas e em honorários. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/105.431.177-0. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0002505-39.2014.403.6115 - CRISTIANA PAULA BASTASINI X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES E SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Decisão

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cristiana Paula Bastasini em face da União Federal, na qual pretende o restabelecimento do pagamento das parcelas do auxílio desemprego, que fora bloqueado, bem como o pagamento de todas as parcelas que lhe competirem. Pede, ainda, que sejam canceladas as informações constantes do sistema, em especial a da obrigatoriedade da devolução de parcela recebida. Afirma que foi dispensada sem justa causa e, estando desempregada, procedeu a habilitação ao benefício de seguro desemprego e passou a receber, a partir de 08/06/2014, o valor de R\$1.304,63. Alega que quando foi receber a segunda parcela agendada para 08/07/2014, constatou que o pagamento foi cancelado em virtude de constar do sistema que o contrato de trabalho com a empresa Prot-Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. encontra-se em aberto. Sustenta, ainda, que além do cancelamento do benefício e o não pagamento das demais parcelas que tem direito, a autoridade coatora está determinando a devolução da parcela já recebida em 08/06/2014, sob pena de manutenção no sistema e concessão de novo benefício somente a restituição do valor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/96). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré. A ré apresentou contestação às fls. 104/116 alegando a impossibilidade da cautelar satisfativa e o descabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois a autora encontra-se registrada no CAGED como empregada da empresa PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.. sustentou, ainda, que compete a autora provar os fatos alegados na inicial. Juntou documentos às fls. 117/131. É o que basta. É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, pretende a autora o recebimento das parcelas de seguro-desemprego, cujo pagamento fora suspenso. E, para o recebimento do seguro-desemprego é evidente que não deve haver qualquer tipo de vínculo de trabalho. Verifico que, embora a pretensão da parte autora esteja assentada no recebimento de auxílio-desemprego por dispensa do trabalho sem justa causa, o fato é que a empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. informou no sistema RAIS/CAGED a existência de um novo vínculo de emprego para a autora. Assim, tendo em vista a informação de que a requerente voltou a trabalhar, o que foi corroborada pelos documentos apresentados às fls. 119, não é possível acolher a sua pretensão apenas com base nos documentos carreados com a inicial. Ademais, o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a alegada condição de desempregada da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. A autora não se desincumbiu de demonstrar que se encontra desempregada e que as informações prestadas pela empresa perante o CAGED foi apenas um equívoco por parte da empresa Prot Cap Artigos para Proteção Industrial Ltda. Havendo dúvida razoável acerca das alegações contidas na inicial, não há como ser concedida a tutela antecipatória pretendida. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora para apresentar réplica. Registre-se. Intimem-se.

**0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Reinaldo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial da atividade laborada nos períodos de 01/07/1992 a 17/06/1996 e de 18/06/1996 a 17/02/2012 com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, subsidiariamente, na impossibilidade de concessão do benefício pretendido, o reconhecimento e a averbação dos períodos mencionados e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/158.516.926-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000208-25.2015.403.6115 - ARIovaldo APARECIDO LANGHI(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão ARIovaldo APARECIDO LANGHI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a cessação da aposentadoria nº 42/114.929.606-0 de que é beneficiário e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após a data de início do benefício cessado, com as respectivas contribuições, e sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Subsidiariamente, pede a repetição do indébito com a devolução de todos os valores pagos em repetição desde 21/05/2009, acrescidos de juros e correção monetária. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A parte autora vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. A mera alegação de hipossuficiência e danos que a demora da prestação jurisdicional possa lhe causar, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001970-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-34.2001.403.6115 (2001.61.15.001817-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AJA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

SENTENÇAI - Relatório A União Federal embargos à execução de título judicial que lhe move AJA S/C Ltda., processada nos autos da ação ordinária n 0001817-34.2001.403.6115, em apenso. Discorda dos cálculos

apresentados pelo embargado nos autos principais e alegando excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos, adotando-se os cálculos apresentados com os embargos, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. O Embargado manifestou-se às fls. 18, concordando com os cálculos apresentados pela Embargante. II - Fundamentação A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 18: ... o embargado concorda com os termos apresentados às fls. 02/02v.... III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 02/02v, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 26 do CPC. Os honorários ora fixados deverão ser deduzidos do crédito exequendo. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da petição inicial de fls 02/02v, prosseguindo-se naqueles. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco Santander S/A contra a sentença de fls. 711, sob a alegação de omissão, pois os embargos não poderiam ter sido extintos sob a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que já havia decisão (fl. 481/482), que não poderia ser revisada (CPC, art. 471), reconhecendo a conexão destes embargos com a ação anulatória n. 1997.34.00.003813-0 e determinando a suspensão destes em razão da prejudicialidade externa. Argumentou, ainda, a inexistência de litispendência em razão da distinção dos pedidos imediatos buscados nas ações. Por fim, sustentou que há omissão no tocante quanto à possibilidade do prosseguimento da EF em apenso. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. No que concerne ao mérito a embargante não tem razão. Primeiramente não existe a alegada impossibilidade de revisão da decisão que determinou a suspensão do processo, máxime quando salta aos olhos a duplicidade de demandas aforadas pelo ora embargante, questão que é de ordem pública, não sujeita à preclusão. Em segundo lugar, o prosseguimento ou não da execução é questão de ordem processual que não tangencia o mérito do julgamento dos embargos. Ora, se a ação anulatória foi julgada favoravelmente à embargante, então lhe cabe postular inicialmente perante o Desembargador Relator do acórdão a concessão de efeito suspensivo desta execução ou, num segundo momento, perante o juiz da execução a suspensão do processo em vista do que decidido pelo TRF1. III. Fundamentação Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I. São Carlos-SP, 11 de fevereiro de 2015.

**0001476-85.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-94.2013.403.6115) RUBENS VIDEO LTDA ME (SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, convertido em ação declaratória, opostos por Ruben's Video Ltda ME em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000874-94.2013.403.6115. Às fls. 16 foi oportunizado ao embargante a regularização da garantia do juízo ou a conversão do feito em ação declaratória, determinando o prazo de 10 dias para tanto. Às fls. 17 foi certificado o decurso do prazo para o embargante dar o efetivo cumprimento à determinação exarada à fl. 16. Desta forma, os presentes autos devem ser extintos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I e 267, incisos I e IV, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002214-39.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-95.2014.403.6115) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE (SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X ADEMARO MOREIRA ALVES

I - Relatório e fundamentação Considerando a sentença proferida nos autos da ação 0001001-95.2014.403.6115, na qual o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE foi excluído da lide, deixa de subsistir interesse jurídico nesta impugnação à assistência judiciária gratuita. III. Dispositivo Extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000076-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000076-2)** - JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS(Proc. LUIZ CARLOS MOREIRA) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor, do valor depositado às fls. 252. Transitada esta em julgado e após cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)** - INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 149/150), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001916-38.2000.403.6115 (2000.61.15.001916-7)** - SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 252/253), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000173-8)** - TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 343/344), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000357-12.2001.403.6115 (2001.61.15.000357-7)** - JOAO REAME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2)** - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-70.2001.403.6115 (2001.61.15.000864-2)** - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENIS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-08.2001.403.6115 (2001.61.15.000894-0)** - CERAMICA OLIMAR LTDA - ME X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 455/458), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2)** - ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 461/462), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001319-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001319-4)** - MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MUSZKAT COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor encontra-se depositado à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 455/458), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000183-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000183-4)** - ANESIO AMERICO ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANESIO AMERICO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 252), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001194-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000750-6)) LUIZ BALDEZ X SEBASTIANA VALDEZ DE ALMEIDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR)

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 218/219), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001661-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001661-1)** - JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE

MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7)** - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA BALDAN RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 109), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005524-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005524-3)** - JOAO ELEUTERIO FILHO X EDNIR ROBIM ELEUTERIO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDNIR ROBIM ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 179), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5)** - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIB MIGUEL BOTELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DIVA BARROS ARANTES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DOMINGOS EDUARDO CESAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DORIVAL PRENHOLATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X DURVALINO MAZZUCATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDVALDO FONSECA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELIAS NUNES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 493/497), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7)** - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONE PERONTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SORAIA ELISABETH CAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TERESA LUZIA BESSI LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 468/469), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000299-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000299-0)** - IZOLINA TONDELI SAFIOTI(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI E SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA TONDELI SAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 220), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000035-06.2012.403.6115** - MARISA TAMBELINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TAMBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Inobstante não tenha havido o levantamento, os valores encontram-se depositados à disposição dos beneficiários, bastando seu comparecimento em qualquer agência do banco depositário (fls. 137/138), desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002710-39.2012.403.6115** - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VIANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006249-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006249-4)** - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SentençaDiante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO LUIZ DE PAIVA

SentençaTrata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face da Everaldo Luiz de Paiva, objetivando a cobrança de dívidas decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Regularmente processada, já em fase de execução, o executado noticiou a composição amigável entre as partes e liquidação da dívida (fls. 264/266), cuja informação a exequente manifestou concordância à fl. 277, ocasião em que requereu a

desistência da ação e extinção do processo. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado pelas partes às fls. 264/266 e 277. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em vista disso, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 268/276, devendo a Secretaria providenciar a retirada da restrição lançada no Sistema RENAJUD.P.R.I.

**0002253-60.2010.403.6120** - JOAO TEGI SOBRINHO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO TEGI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Diante da concordância manifestada às fls. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005015-86.2013.403.6106** - RENATO AUGUSTO RIBEIRO (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RENATO AUGUSTO RIBEIRO, em face da sentença de fls. 264/269v, alegando a existência de omissão a respeito da antecipação dos efeitos de tutela (fls. 271/272). DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho

(GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame do alegado nos embargos declaratórios e confronto com o relatório e o dispositivo da sentença de fls. 264/269v, verifico não existir omissão na mesma, porquanto o pedido do embargante/autor de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente apreciado na decisão de fls. 136/137 e, depois, em nenhum momento ele requereu ou reiterou aludido pedido. De forma que, eventual pretensão deverá ser buscada em sede própria, e não por esta via eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença prolatada. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ILTON TEODORO DE OLIVEIRA, em face da sentença de fls. 78/82. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar

o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Após simples exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 85/v) e confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 78/82, verifico não existir obscuridade, contradição ou omissão na mesma, que, aliás, sequer esclareceu o embargante/autor de qual vício padeceria a sentença, mas, sim, apenas requereu a alteração da sentença para que seja convertido o tempo especial em comum; ao revés, de concessão de aposentadoria especial. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de fevereiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000896-92.2007.403.6106 (2007.61.06.000896-5) - CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 239, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme requerido pela exequente à fl. 242. Tendo em vista que o valor penhorado junto à empresa Cielo S.A., satisfaz toda dívida junto a exequente, expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A., mantenedor da Redecard S.A., para que proceda o desbloqueio do montante informado à fl. 237, devendo ser restituído à executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 239, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme requerido pela exequente à fl. 242. Tendo em vista que o valor penhorado junto à empresa Cielo S.A., satisfaz toda dívida junto a exequente, expeça-se ofício ao Banco Itaú S.A., mantenedor da Redecard S.A., para que proceda o desbloqueio do montante informado à fl. 237, devendo ser restituído à executada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 78, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se efetivou a citação. Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705562-18.1995.403.6106 (95.0705562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704825-15.1995.403.6106 (95.0704825-1)) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0) - MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA ALVES DE SOUZA X JESUINA ALVES DE SOUZA X JULIO ALVES DE SOUZA X VALDIVIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0) - NEUZA LENE MARCUCCI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LENE MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006954-82.2005.403.6106 (2005.61.06.006954-4) - NAIR PEGORARI LIOSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NAIR PEGORARI LIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006771-43.2007.403.6106 (2007.61.06.006771-4) - ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X HELENA FERREIRA(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELIANA VIEIRA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9) - MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCOS TEMNYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001450-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001450-7) - MANOEL PAPANI - INCAPAZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MANOEL PAPANI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0002426-97.2008.403.6106 (2008.61.06.002426-4)** - EDSON JOAQUIM CORREA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EDSON JOAQUIM CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010628-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010628-1)** - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004321-25.2010.403.6106** - PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO SERGIO QUILES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007428-77.2010.403.6106** - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE INVERNIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001535-71.2011.403.6106** - ELIANE DA COSTA LIMA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DIAS DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FERNANDA CANDIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CANDIDO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X ELIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002832-16.2011.403.6106** - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTO DONIZETTI FAJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004725-42.2011.403.6106** - MARCIA COUTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI RAMIRES MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001578-71.2012.403.6106 - ANTONIO TORRES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA INES PEROZZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005055-05.2012.403.6106 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X MARCIO AGUDO CAETANO X ALCIDES CAETANO JUNIOR X ROBERTO AGUDO CAETANO X DALTON AGUDO CAETANO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)**

Vistos, Tendo o executado, Luiz Carlos Poliselili, cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL - AGU,

extinguindo a presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação aos demais executados. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores de fls. 393, 558/560 e 566, utilizando os códigos informados à fl. 429. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004625-24.2010.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 363, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme fl. 366. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007279-13.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FIDELIS(SP244838 - MATHEUS DA CRUZ COSTA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 185.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-07.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP348612 - KARINA GONCALVES SHIBATA FERREIRA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 614.

**0007343-23.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP215020 - HELBER CREPALDI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 237.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8745**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006068-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

**0001111-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ALVES NERIS

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007396-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

OFÍCIO Nº 210/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 107/108 dos autos, cuja cópia segue em anexo, para amortização do contrato objeto deste feito, nº 24.0364.160.0001118-30.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 8746**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008866-46.2007.403.6106 (2007.61.06.008866-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a determinação de fls. 1596/1600 do Egrégio TRF 3ª Região, intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 02/19, 22/23 e 1596/1600, para que realize vistoria no local dos fatos e responda se o imóvel constante do auto de infração (fl. 22) e do termo de embargo e interdição (fl. 23) ainda se encontra situado dentro da área de preservação permanente, de acordo com os termos da Lei nº 12.651/2012, respondendo inclusive se o local está às margens do próprio Rio Grande ou se em algum córrego afluente, e esse detalhamento desse aspecto é importante para se fixar (ou não) a competência federal para o caso (fl. 1598 verso), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 91º dia da intimação. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiro o MPF, após o IBAMA e a seguir aos demais réus, pelo prazo de 10 (dez) dias cada

um. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001350-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fls. 649/651: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004635-97.2012.403.6106** - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): PEDRO JOSÉ ALVES (Advogado: Dr. Benedito Aparecido Guimarães Alves, OAB/SP 104.442) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 305: Defiro. Depreco ao Juízo de Direito da comarca de Santa Adélia-SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a colheita do depoimento pessoal do autor PEDRO JOSÉ ALVES, portador do RG nº 8.463.929-5-SSP e do CPF nº 018.956.748-16, residente e domiciliado na rua Bandeirantes, nº 578, na cidade de Palmares Paulista-SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0002906-02.2013.403.6106** - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 644/674: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 615. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000271-14.2014.403.6106** - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 433/446: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pela União Federal. Intimem-se.

**0001971-25.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA E SP328234 - MARCELA FERRAUCHE SMOLKA)

Fls. 809/829: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 704, intimando-se a ANEEL para resposta à apelação de fls. 635/663, bem como da decisão de fl. 518 e da sentença de fls. 630/631. Após, considerando-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela corrê Companhia Nacional de Energia Elétrica (fls. 804/808), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004586-85.2014.403.6106** - ANTONIO CARLOS MILHAN(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003633-58.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)) PERTUTTI - RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA - E(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo os honorários à advogada dativa nomeada à fl. 158 do processo principal, Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, no valor correspondente a 2/3 do valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA(SP283084 - MARCELO CIPRIANO DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004607-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-97.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X HELIO RUBENS CORREIA AIDAR(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Fl. 26: Considerando o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 0001749-08.2015.403.0000, suspendo o andamento do feito, inclusive da ação principal, até o julgamento final do recurso. Traslade-se cópia desta decisão e de fl. 26 para os autos principais. Prestadas as informações requisitadas pelo Relator, aguarde-se a comunicação da decisão final. Intmem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8747**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002883-22.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)  
OFÍCIO Nº 134/2015 INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: USINA NOROESTE PAULISTA LTDA Fls. 171, 173 e 175/176. Preliminarmente, consigne-se que o pedido de vista formulado pelo advogado é em nome próprio (fl. 171), e não como advogado da testemunha (fls. 135-136 e 175-verso). A lei não excepciona o direito do advogado, s.m.j., a teor do artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94, (...) examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, com mais razão ainda perante o Poder Judiciário, ainda mais se tratando de inquérito findo. Frise-se, por oportuno, que todo inquérito é sigiloso, a teor do disposto no artigo 20 do CPP. Por oportuno, consigno que nem poderia ter sido decretado o sigilo, justamente por força do disposto no artigo 198 do CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. Exigir procuração do advogado, neste caso concreto, seria contrariar, s.m.j., o texto expresso de artigos de leis (artigo 198, 1º e 3º, do CTN e artigo 7º, inciso XIV, da Lei 8.906/94), implicando em declaração de inconstitucionalidade de norma legal, sujeita, portanto, à cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Aliás, o único sigilo é aquele inerente a todos os inquéritos, a teor do artigo 20 do CPP. Aliás, o Conselho Nacional do Ministério Público já posicionou nesse

sentido também: O Conselho Nacional do Ministério Público decidiu retirar de uma resolução do próprio órgão um trecho que poderia ser usado para restringir o acesso de advogados a inquéritos civis. Na redação atual da Resolução 23/2007, o inciso V do parágrafo 2º do artigo 7º determina que as vistas de processos sejam concedidas mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil. O plenário avaliou, nesta segunda-feira (5/5), que o dispositivo vai contra o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu o direito do advogado de ter livre acesso aos autos mesmo sem procuração - conforme decisão no Mandado de Segurança 26.772/DF. Ainda não há data prevista para o novo texto entrar em vigor, pois a decisão precisa ser formalizada pelo relator, publicada no Diário da Justiça e, se não houver recurso, assinada pela presidência do CNMP. A proposta foi apresentada pelos conselheiros Esdras Dantas e Walter Agra e relatada pelo conselheiro Marcelo Ferra. Para o relator, a supressão do dispositivo segue a Lei de Acesso à Informação, que obriga órgãos e entidades públicas a promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Com informações da Assessoria de Imprensa do CNMP. <http://www.conjur.com.br/2014-mai-06/advogados-direito-ver-inquerito-civil-procuracao-mp-decide-cnmp> Posto isso, ACOELHO A MANIFESTAÇÃO DO MPF e defiro o pedido de fl. 171. Ciência ao MPF e ao advogado. Oficie-se - servindo a presente como tal - à Corregedoria-regional do TRF3, para instrução da Correição Parcial 0005603-03.2014.4.03.8000, com as cópias citadas na presente. Traslade-se cópia desta decisão e das cópias citadas na presente para os autos do Inquérito Policial 0005409-93.2013.403.6106. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) CARTA PRECATÓRIA Nº 9/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LAZARO LUIZ LAMOUNIER (Advogado constituído: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Observo que o ofício que tinha por finalidade o aditamento da carta precatória nº 443/2013 (fl. 350) foi encaminhado ao Juízo Deprecado em data posterior ao recebimento da referida deprecata neste Juízo (fls. 352 e 356). Assim, DEPRECO ao Juízo da Comarca de JUSSARA/GO, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado LAZARO LUIZ LAMOUNIER, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 1883623-2/SSP/GO, CPF. 423.319.001-91, natural de Firminópolis/GO, nascido aos 11/03/1967, filho de Geraldo Adão Lamounier e Ilda Luzia Lamounier, residente e domiciliado na Rua 21, nº 1290, bairro Vila Marajoara, na cidade de Jussara/GO, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0001387-55.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) CARTAS PRECATÓRIAS NºS 55 e 56/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TERESINHA RIBEIRO LOBO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Fl. 263: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 23 de março de 2015, às 14:10 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Alan Augusto Zanata Brachini, a ser realizada na 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0001440-57.2015.8.26.0664. DEPRECO ao Juízo da Justiça De Federal de Brasília/DF, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa da acusada, a saber: JENNIFER PEREIRA GOMES, residente na Quadra QR 1, Conjunto Y, Casa, 02, Candangolândia/DF, EM DATA POSTERIOR A 23/03/2015, a fim de evitar a inversão da prova. DEPRECO ao Juízo Estadual da Comarca de Crato/CE, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO da acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, brasileira, comerciante, autônoma, RG 2.363.030, CPF 525.656.453-68, filha de Sebastião Ribeiro Lobo e Dinorah Leite Lobo, nascida aos 17/12/1955, natural de Crato-CE, residente na Avenida José Horácio Pequeno, nº 749, B, Lameiro, Crato/CE, de que foi designado o dia 23 de março de 2015, às 14:10 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Jean Marcel Soares dos Santos e Alan Augusto Zanata Brachini, a ser realizada na 3ª Vara do Foro da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0001440-57.2015.8.26.0664 e de que foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/DF, para a inquirição da testemunha de defesa Jennifer Pereira Gomes. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente

instrumento com as cópias necessárias. Com a informação acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa, venham os autos conclusos para deliberação quanto à inquirição da outra testemunha de defesa e o interrogatório da acusada. Intimem-se.

**Expediente Nº 8748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000398-63.2012.403.6124** - SEGUNDO GARCIA CARMONA X ODERCILIA TRESSENO GARCIA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/03/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006577-67.2012.403.6106** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003847-24.2014.403.6103** - MARILIA BRISOLLA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
I - Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18 de março de 2015, às 15:30 horas. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***



**Expediente Nº 6949**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0)** - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4)** - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007338-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007338-4)** - APPARECIDA ANTUNES DELLU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA ANTUNES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008325-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008325-0)** - MESSIAS MARTINS DA FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1)** - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005663-51.2008.403.6103 (2008.61.03.005663-9)** - MARTA APARECIDA GOMES DOS SANTOS FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA APARECIDA

**GOMES DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007431-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007431-9) - MANOEL DE MATTOS FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DE MATTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4) - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009440-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009440-2) - CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000842-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000842-1)** - LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO SANTANA MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001735-24.2010.403.6103** - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002953-87.2010.403.6103** - LEONILIA LOPES DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002955-57.2010.403.6103** - DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEOLINDA DE JESUS SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003178-10.2010.403.6103** - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003312-37.2010.403.6103** - ELIEZER PINTO FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIEZER PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007165-54.2010.403.6103** - PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X HELAINE CRISTINA BENITEZ SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA BENITEZ SANTOS X AUGUSTO BENITEZ SANTOS X GUILHERME BENITEZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007657-46.2010.403.6103** - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007725-93.2010.403.6103** - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007864-45.2010.403.6103** - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009144-51.2010.403.6103** - YOLANDA DE SOUZA PINTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YOLANDA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000352-74.2011.403.6103** - JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001055-05.2011.403.6103** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002165-39.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002754-31.2011.403.6103** - MILTON SILVERIO DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003783-19.2011.403.6103** - MARCIO MARTINES GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004813-89.2011.403.6103** - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005957-98.2011.403.6103** - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009735-76.2011.403.6103** - ROBERTO ROMERO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003978-67.2012.403.6103** - ORLANDO DE MORAIS MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAIS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006981-30.2012.403.6103** - MERCEDES MONTEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 119. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000353-88.2013.403.6103** - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001005-08.2013.403.6103** - RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**Expediente Nº 6987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0)** - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008515-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008515-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002715-34.2011.403.6103** - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005501-51.2011.403.6103** - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000373-16.2012.403.6103** - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000505-73.2012.403.6103** - ISRAEL HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA X REGIANE PEREIRA DIAS(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003881-67.2012.403.6103** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006425-28.2012.403.6103** - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009323-14.2012.403.6103** - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0009327-51.2012.403.6103** - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001239-87.2013.403.6103** - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003829-37.2013.403.6103** - EDITH ANTONIO DE MOURA MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005101-66.2013.403.6103** - JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005107-73.2013.403.6103** - JOSE CARLOS FAUSTINO SANTANA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005323-34.2013.403.6103** - JOSE JOVELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005423-86.2013.403.6103** - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005477-52.2013.403.6103** - BENEDICTA DE FATIMA MOREIRA CURSINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007401-98.2013.403.6103** - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária



também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008471-53.2013.403.6103** - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008817-04.2013.403.6103** - CLOVS BENEDITO COSTA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008879-44.2013.403.6103** - ARMANDO SPADA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000153-47.2014.403.6103** - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000421-04.2014.403.6103** - NATANAEL CLARO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000759-75.2014.403.6103** - LOJAS OTIMMA ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001445-67.2014.403.6103** - PAULO CESAR PINTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001677-79.2014.403.6103** - MARIO GARCIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001755-73.2014.403.6103** - TERAPEUTICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001877-86.2014.403.6103** - CLAUDIONOR JOSE DE DEUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002111-68.2014.403.6103** - JOSE RAMOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003197-74.2014.403.6103** - JORGE LUIZ PORFIRIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003289-52.2014.403.6103** - DANIEL DE SA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004383-35.2014.403.6103** - ELZA LOPES BRAGA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em 05(cinco) dias o recolhimento do preparo recursal, sob pena deserção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2718**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**0003017-18.2006.403.6110 (2006.61.10.003017-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA - SP(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s)

expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**0014020-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014020-4)** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**0013868-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013868-1)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**0006919-03.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

**0004509-35.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Nos termos da PORTARIA nº 08/2012, dê-se ciência ao interessado acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 ( trinta) dias para retirada em secretaria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6338**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000197-83.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTHUR OSCAR NASCIMENTO JUNIOR

Fls. 127/142: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0014386-32.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 114verso: Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, em que pese se tratar de medida extrema e de excessivo rigor, cabível em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer a critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial.Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto, demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa.A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 5% (cinco por cento), de sorte que reste afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado.Destarte,

nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o(a) qual deverá ser intimado(a) para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo(a) Sr(a). Administrador(a) da Forma de Administração, serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no parágrafo 2º, artigo 677, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3729**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1)** - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora (NEUSA DE MATTOS, QUITERIA MARIA DA SILVA, ALEXANDRINA DA SILVA, ODILA BERNARDO GUADAGNINI, MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY, FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO, FRANCISCA DA SILVA) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0001800-12.2003.403.6120 (2003.61.20.001800-2)** - LAUCON EMPREENDIMENTOS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE F. FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003284-18.2010.403.6120** - MARILIA VILLAR FERRARI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.Int.

**0003955-70.2012.403.6120** - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005224-47.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000023-2)** - MARIA APARECIDA CAMARGO GORGULHO X GERALDA TIAGO KLEINER X APARECIDA DE FATIA VIANA X DALVA MARCANDALI NATTI X JOSE BARROTTI X FLORINDA ZAGO BAROTTI X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA X ODAISA DA SILVA CANTIZANO X MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ X CELSO AMARO DA SILVA X MARIA TEREZA CAETANO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP190892 - CHRISTINA CASELLATO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDA TIAGO KLEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora (ODAISA DA SILVA CANTIZANO, RAFAELA RIBEIRO TEIXEIRA, MARIA AP. CARNEIRO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, FLORINDA ZAGO BAROTTI) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003511-81.2005.403.6120 (2005.61.20.003511-2)** - IRENE BRUNO WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRENE BRUNO WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de CHISTIANO FRANCISCO WENZEL, CPF 981.019.008-53, como sucessor de Irene Bruno Wenzel.Ao SEDI para cadastrar o herdeiro habilitado.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento de RPV efetuado no Banco do Brasil, no dia 03/11/2014, na conta 4200103397967, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento.Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1)** - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X ALBERTO PAULO REDNER X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO)

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência à parte autora ( RINO ANTONIO LORENZON, APARECIDO ALVES DE SOUZA, NILZE NASSEI COLLETTI) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0)** - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de GERALDO LUIZ DE SOUZA, CPF 242.212.608-15, como sucessor de Zenaide Rodrigues Malheiros. Ao SEDI para cadastrar o herdeiro habilitado. Em tempo, a parte autora deverá manifestar-se expressamente nos autos, dizendo se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 160/180). Sendo que a pensão por morte negada pelo INSS não é objeto destes autos e deverá ser resolvido administrativamente. Assim, caso discorde dos cálculos deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002466-32.2011.403.6120** - JOAO FORMIGONI X PAULA FORMIGONI MONTOR X DORACI BIZARRO TAUBER X ELISABETH BIZARRO SIMEAO X ADMIR BIZARRO X GUIDO BIZARRO NETO X ANGELA MARIA BIZARRO CEMOLIN X JOSE HENRIQUE BIZARRO X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X OVIDIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SILOS X JOSE DO CARMO GONELLA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)  
Defiro a habilitação de Maria Aparecida Montor de Godoi, CPF 036.421.228-41; Domingos Montor, CPF 083.754.258-85; Zulmira Montor, CPF 181.012.308-90; Oswaldo Montor, CPF 076.225.218-92 e José Carlos Montor, CPF 131.235.188-84; como sucessores de Paula Formigoni Montor, habilitada às fls. 197. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 3736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007224-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007224-5)** - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005007-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)  
Dê-se vista da conta de liquidação referentes aos honorários de sucumbência, ao INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias. Havendo concordância expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia do ofício requisitório conforme art. 10 da Res. 168/11, CJF. Oportunamente, dê-se ciência ao advogado da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9)** - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente. Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

**0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8)** - LUCIA APARECIDA LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de fls. 217/243, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3)** - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício, assim como também, dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0009241-68.2008.403.6120 (2008.61.20.009241-8)** - JOAO JULIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Vista á parte exequente (JOÃO JULIO) da juntada de documentos novos (fls. 213/217), para que se manifeste no prazo de dez dias. (Portaria n. 06/2012, item 3, XI, desta 2ª Vara).

**0011630-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011630-0)** - FLAVIANO SANTOS MACHADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício, assim como também, dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

**0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0)** - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço que não configura preclusão a manifestação extemporânea do INSS, que tem a prerrogativa de ser citado nos termos do artigo 730 do CPC, como tem reiteradamente decidido os Tribunais: TRF2 (AI 135918, AGTAC 112409, AG 138837), TRF3 (AI 17995-84.2012.403.0000/SP, AI 168489, AI 130327, AI 125967), TRF4 (AI 200604000236540, AGPT 200104010808624) e TRF5 (28171). Ademais, a apresentação de conta pela autarquia em valor inferior ao requisitado evidencia prejuízo a exarcerbar a nulidade (sobre isso, vide STJ, AGA 1346245, a contrário senso). Em tempo, dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 134/154), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso o autor discorde, deverá requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, ou, se concordar com os cálculos da autarquia, expeça(m)-se RPVs conforme já determinado às folhas 74. Int.

**0002008-78.2012.403.6120** - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), defiro a habilitação de: Virgilio Ometto Pavan Filho, CPF 746.196.918-87; Antonio Fernando Ometto Pavan, CPF 605.239.058-15; Eliana Ometto Pavan Serafim, CPF 099.031.468-50; José Eduardo Ometto Pavan, CPF 979.045.978-53 e Maria Cristina Ometto Pavan, CPF 157.624.238-24, Como sucessores (filhos) de Caciba Elias Ometto Pavan. Ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o pagamento de Precatório efetuado no dia 27/08/2012, no Banco do Brasil, conta 3500129438411, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES

RODRIGUES DE ARAUJO)

Requeiram as partes o que de direito nos prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002099-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002099-6)** - AMAURI DE JESUS GONCALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AMAURI DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/166: Defiro o levantamento do valor depositado (incontroverso).Expeça-se Alvará de Levantamento conforme resolução vigente, informando o autor para levantamento.Intime-se o executado (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seu advogado, para pagar a diferença no valor de R\$ 20.611,19 (Vinte mil, seiscentos e onze reais e dezenove centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

**0000105-08.2012.403.6120** - JOAO PAULO JARDIM(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO PAULO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca do depósito e planilha do FGTS, juntados pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Conforme Portaria 06/2012, artigo 3, item XX, desta 2ª Vara.

### **Expediente Nº 3758**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011627-32.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROSANA MACHADO PIRES ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008280-54.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008281-39.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0013952-43.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADELIA BRESSAN FRANCA ME

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo



interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001367-22.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE CARLOS SANTANA MATTA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se a ANAC para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001368-07.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILTON SCHIAVINATO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006009-38.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROMUALDO LUIZ VANALLI POLEZ

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Decorrido o prazo sem recolhimento, intime-se o INMETRO para, havendo interesse, promover a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Ausente renúncia, aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3759**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007104-74.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO)

Fls.102/112, fl.113 e fls.114/149. Constatado que o Sr. Durvalino Bertolaia não tem poderes para outorgar isoladamente a procuração em nome do executado, conforme artigo 75, item h do estatuto. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, expeça-se mandado para substituição da penhora efetivada à fl.26 pelo bem imóvel indicado às fls.102/103, conforme requerido. Em seguida, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3761**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007120-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007120-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl.264. Defiro. Manifeste-se a exequente no prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)  
Fl.174. Constató que o advogado, Dr. Júlio Cano de Andrade - OAB/SP 137.187, não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, sobre o pedido de liberação de penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)  
Fl.237. Defiro. Manifeste-se a exequente no prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3762**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000891-86.2011.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. fls. 85/94 e 95/105 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro requerente regularizar sua representação processual juntando o original do substabelecimento de fl. 88, com indicação do nome e OAB daquele que substabelece. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do mandado de penhora e do pedido do terceiro interessado para levantamento da restrição sobre veículo automotor, para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos ao final. Intime-se.

**0008865-77.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X CLAUDIO CANGIANI X SERGIO LUIS CALIXTO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. fls. 38/40 e 101/111 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro requerente regularizar sua representação processual juntando o original do substabelecimento, com indicação do nome e OAB daquele que substabelece e cópia do instrumento de procuração com data de validade não expirada. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do mandado de penhora e do pedido do terceiro interessado para levantamento da restrição sobre veículo automotor, para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos ao final. Intime-se.

**0007170-54.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. fls. 29/38 e 39/49 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro requerente regularizar sua representação processual juntando o original do substabelecimento de fl. 32, com indicação do nome e OAB daquele que substabelece. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do mandado de penhora e do pedido do terceiro interessado para levantamento da restrição sobre veículo automotor, para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos ao final. Intime-se.

**0010218-21.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. fls. 53/62 e 63/73 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro requerente regularizar sua representação processual juntando o original do substabelecimento de fl. 56, com indicação do nome e OAB daquele que substabelece. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do mandado de penhora e do pedido do terceiro interessado para levantamento da restrição sobre veículo automotor, para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos ao final. Intime-se.

**0004082-37.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 21/56- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o terceiro requerente regularizar sua representação processual juntando o original do substabelecimento, com indicação do nome e OAB daquele que substabelece. Após, dê-se

vista à Fazenda Nacional acerca do mandado de penhora e do pedido do terceiro interessado para levantamento da restrição sobre veículo automotor, para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos ao final.

### **Expediente Nº 3763**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005604-02.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)  
Examinando os autos verifico que, como bem observado pelo MPF (fl. 172), não foi juntado aos autos o laudo definitivo da droga apreendida com o investigado Michael Willian de Oliveira, tampouco o laudo da arma apreendida. Assim, officie-se à 1ª Vara Criminal de Araraquara solicitando cópia dos referidos laudos. Após a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS).

**0005612-76.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)  
Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais. Tendo em vista a complexidade do caso - não tanto por esta ação penal em si, mas pelo contexto geral, já que este feito integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais, a iniciar pelo MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS).

**0011124-40.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de MARCOS EVANGELISTA CAMPOS (fls. 415), GABRIEL ALVES BEZERRA (fls. XI-223), JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR (fls. XIV-305/306) e ÉZIO ORIENTE NETO (fls. XIX-213). Intimem-se os réus MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, GABRIEL ALVES BEZERRA e ÉZIO ORIENTE NETO, pelo prazo comum do art. 600, caput e 3º, do CPP, para que apresentem suas razões. Considerando que o réu JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR requereu a apresentação das razões em segunda instância (artigo 600, 4º do CPP), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4404

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5)** - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001003-90.2004.403.6123 (2004.61.23.001003-4)** - JOAO PETROCELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

**0001753-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001753-4)** - ADELSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fls. 88, tendo em vista a improcedência do pedido, com trânsito em julgado às fls. 87. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**0002313-29.2007.403.6123 (2007.61.23.002313-3)** - SEBASTIAO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: Defiro. Providencie a Secretaria deste Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 66/69, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, no prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0002327-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002327-3)** - LUCIANO SANTOS DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000635-42.2008.403.6123 (2008.61.23.000635-8)** - JOSE APARECIDO FABRI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.

**0001269-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001269-3)** - JOAO DE DEUS ARAUJO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.

**0001818-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001818-0)** - ANTONIO FERNANDO REZENDE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intimem-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000100-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000100-6)** - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000352-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000352-0)** - GUMERCINDO ARSENIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: Cabe ao interessado promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intimem-se. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9)** - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Dê-se ciência à parte autora da revisão do benefício. Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao INSS o prazo de quinze dias para a apresentação do valor exequendo.

**0001500-94.2010.403.6123** - JOSE SEDINEI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.

**0001831-76.2010.403.6123** - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 12h00 min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001120-37.2011.403.6123** - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001971-76.2011.403.6123** - VANDERLEI GALVAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140, 141/146: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0001981-23.2011.403.6123** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da reativação do benefício. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000492-14.2012.403.6123** - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 9h20min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000887-06.2012.403.6123** - RUBENS LIMA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000890-58.2012.403.6123** - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000895-80.2012.403.6123** - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a fim de que providencie a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.Cumpra-se a decisão de fls. 151/152, com a realização de novas perícias social e médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247.O perito deverá atentar, especialmente, aos questionamentos constantes da decisão do TRF 3ª Região (fls. 152), além de responder aos quesitos do INSS (fls. 45)e também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Para realização de perícia social nomeio a assistente social KENIA VICENTE SILVA. Consigno que a assistente social deverá atentar, especialmente, aos questionamentos constantes da decisão de fls. 151/152.Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS à fl. 46.O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO.I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a)

cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial (médica e social), requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, referente à cada classe profissional.

**0001475-13.2012.403.6123** - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2015, às 14:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

**0002014-76.2012.403.6123** - VERONICA MARIA DA SILVA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se.

**0002133-37.2012.403.6123** - CLARINDA DE ALMEIDA LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando-se a certidão de fls. 122, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, por ser intempestiva.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 110/112, arquivando-se.Intimem-se.

**0002362-94.2012.403.6123** - MARLENE PAULINO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002399-24.2012.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a informação prestada pelo auxiliar do juízo à fl. 67, pela segunda vez neste processo, a parte autora não se apresentou à perícia médica, então designada para o dia 13/05/2014. Não ofereceu justificativa e não se manifestou nos autos desde então.Assim, dê-se vista à parte autora para que, querendo, em até cinco dias, justifique a ausência à perícia e informe o motivo pelo qual não pôde apresentá-la a este juízo desde o mês de maio de 2014.Em seguida, com ou sem manifestação, tendo em vista a determinação lançada à fl. 63, voltem-me os autos conclusos.

**0000523-97.2013.403.6123** - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

**0000541-21.2013.403.6123** - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 10h20min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000602-76.2013.403.6123** - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região.

**0000605-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que determinou a complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial complementar, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

**0000635-66.2013.403.6123** - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS, bem como ao Ministério Público Federal.

**0000871-18.2013.403.6123** - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 9h40min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001315-51.2013.403.6123** - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 9h00min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0001662-84.2013.403.6123** - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA NUNES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

**0001689-67.2013.403.6123** - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64: Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 05, 29, 30 e 31, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias, já providenciadas pelo requerente. Após, a entrega, mediante recibo, cumpra-se a sentença de fls. 58/60, arquivando-se os autos.

**0001733-86.2013.403.6123** - AILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

**0000173-75.2014.403.6123** - AMELIA APARECIDA PADILHA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 71, tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior à propositura desta demanda, bem como que os presentes autos versam sobre pedido de desaposentação, matéria que se encontra pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000174-60.2014.403.6123** - MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 68, tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior à propositura desta demanda, bem como que os presentes autos versam sobre pedido de desaposentação, matéria que se encontra pendente de julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0000363-38.2014.403.6123** - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 10h00min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000365-08.2014.403.6123** - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

**0000610-19.2014.403.6123** - JOAO VITORINO DA SILVA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

**0000820-70.2014.403.6123** - MANOEL MIYASHITA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após venham os autos conclusos.

#### **0000924-62.2014.403.6123** - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

#### **0001345-52.2014.403.6123** - EDIJALMA ALMEIDA DE AMORIM(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2015, às 10h40min - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

#### **0000224-52.2015.403.6123** - FLAVIA GALHARDE OLIVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0000179-48.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEONIDIA DA SILVA

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001859-49.2007.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **0000180-33.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000636-51.2013.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **0000206-31.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-25.2014.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247179 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo.Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001211-25.2014.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **0000213-23.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-77.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000837-77.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se aos autos supracitados cópia desta decisão. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000857-34.2013.403.6123** - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo o desentranhamento dos documentos de fls. 12, 13 e 14 (Carteiras de Trabalho e Previdência Social), procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo e substituição pelas respectivas cópias, que deverão ser providenciadas pelo requerente no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-70.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/15. O requerido, em sua contestação (fls. 23/32), alega, em síntese, a ausência de interesse processual, bem como a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 33/34. A parte requerente apresentou réplica (fls. 39/41). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 49/53) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 54/56). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à

expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para

a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 27.01.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 01/2013 ou a 02/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento, contraído em 18.12.1979, em que consta a qualificação de seu marido como lavrador (fls. 12); b) certidão de nascimento de seus filhos, em 20.09.1980 e 28.01.1996, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13/14). Ainda que os documentos estejam em nome do marido, abrangem fatos próximos do período de carência, sendo, pois, idôneos como meio de prova, tendo em vista que a prova testemunhal foi veemente no sentido do exercício do trabalho rural. Não há dúvida de que a requerente, há mais de 20 anos, exerce trabalho rural. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (20.03.2013 - fls. 22). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (20.03.2013 - fls. 22), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente,

o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (tipo a)I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais pelo tempo legalmente necessário.

Apresenta os documentos de fls. 07/22. O requerido, em sua contestação (fls. 41/46), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como o exercício de atividade urbana. Apresenta os documentos de fls. 47/57. A parte requerente apresentou réplica (fls. 64/66). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 74/79) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 81/83). II. Fundamentação Assentamos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO.

OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos.

Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2.

trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade:

a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do

núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando

em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, o requerente aduz que exerce atividade rural, na maior parte como empregado, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 25.06.2012 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 06/2012 ou a 06/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia de sua Carteira de Trabalho, na qual constam vínculos como de serviços gerais em agropecuária (01.08.1974 a 30.04.1977), pesador (04.05.1977 a 02.08.1977), trabalhador rural (06.08.1977 a 30.11.1977), trabalhador braçal em zona urbana (22.05.1978 a 22.01.1980), serviços gerais em indústria (01.09.1980 a 22.12.1980), servente (23.02.1981 a 28.04.1981), serviços diversos em agricultura (01.07.1981 a 31.03.1984 e de 01.04.1984 a 31.05.1986), caseiro e administração (01.06.1986 a 30.12.1986), serviços gerais em estabelecimento rural (17.08.1987 a 20.09.1987 e de 27.09.1987 a 09.01.1988), guarda municipal (17.02.1988 a 09.03.1990), ajudante I em indústria (04.09.1990 a 04.10.1990), serviços gerais em agropecuária (01.12.1992 a 23.11.1993), trabalhador rural em agropecuária (02.01.1995 a 05.08.1995), serviços gerais - rural (01.09.1996 a 30.11.1996 e de 01.04.1997 a 30.08.1997), serviços gerais em zona urbana (01.11.1999 a 03.01.2000), serviços gerais - rural (01.11.2005) (fls. 10/21). Verifica-se da Carteira de Trabalho do requerente que, durante o período de carência, ele exerceu atividade rural, de forma contínua desde 01.09.1996 até 17.07.2013 (data de emissão do CNIS pelo requerido). O pequeno vínculo de atividade urbana na empresa C.D.C. Abdo (02 meses) não lhe retira a qualidade de trabalhador rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu e ainda exerce atividade rural, como empregado, efetuando serviços na roça, por mais de 15 anos, e que mora na fazenda em que trabalha. Por conseguinte, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 36).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (06.08.2013 - fls. 36), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 02 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001367-13.2014.403.6123 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO)**



ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à petição inicial. O requerente, intimado a justificar o valor atribuído causa, retificou-o para fazer constar o valor de R\$ 25.258,20 (fls. 75/76). Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Nestes termos, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 02 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000805-38.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 446/448, que julgou procedente o pedido para declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal frente a ela. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão e obscuridade, por não ter levantado a penhora de seus bens nos autos executivos, bem como por não ter fundamentado a fixação dos honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão a embargante. Analisando a sentença embargada, verifico que não há omissão ou obscuridade a serem sanadas. O levantamento da penhora dos bens da embargante será apreciado na ação de execução fiscal, na qual ocorreu a constrição. A fixação da verba honorária se deu por apreciação equitativa deste Juízo, uma vez que foi vencida a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 02 de março de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000913-33.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI (SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR

DECISÃO Fls. 205/207: trata-se de embargos de declaração opostos por Iracema de Lima Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Miraldi, em face da decisão de fls. 197, que indeferiu o pedido de liminar. Sustentam, em síntese, que a decisão é omissa por não fazer menção acerca da falta de intimação da embargante Iracema da penhora e respectivo leilão de imóvel, em ação de execução fiscal. Sustentam, ainda, que a decisão embargada carece de fundamentação e de motivação. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não assiste razão aos embargantes. Analisando a decisão embargada, verifico que dela consta a motivação e fundamentação necessária, ao considerar que as decisões pretendidas como nulas foram proferidas sob o contraditório, não cabendo, portanto, a sua rediscussão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 02 de março de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE

MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de abril de 2015 às 15h.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000798-52.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de PEDRINA RODRIGUES DE SOUZA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002324-59.2010.4.03.61.21, para o cumprimento da pena de um ano e quatro meses de reclusão que foi substituída por duas restritivas de direitos.Tendo sido cumprida a pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante sua integral satisfação (fls. 109). É a síntese do essencial.Diante do cumprimento das penas restritivas de direitos (efetiva prestação de serviços à entidade assistencial e prestação pecuniária), conforme demonstram os documentos dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4444**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001212-81.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRASTANK ELETRODOMESTICOS LTDA X CLAUDOMIRO GOMES DA COSTA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação e licenciamento) sobre veículo CAR/Caminhão, VW/13.180 CNM, cabine E, chassi 953467234BR115808, placas EJZ-1229, RENAVAL 14943282, ao argumento de que a parte executada cedeu os direitos sobre esse veículo, ao requerente em data anterior a efetivação da restrição via RENAJUD. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De efeito, no momento da cessão de direitos sobre o contrato de financiamento (em 13/03/2012 - fls.120/123), não havia sido levada a efeito a ordem de restrição - RENAJUD- proferida nestes autos (realizada em 10.07.2014 - fl. 74). O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade junto ao DETRAN antes da inscrição da restrição não retira a qualidade de titular do bem móvel daquele que o adquiriu, pois a propriedade se transmite com a tradição. Assim, demonstrada a aquisição do veículo, placas EJZ-1229, antes da propositura desta ação, proceda-se à sua liberação, através do sistema RENAJUD. Observe o requerente, conforme consulta realizada pela secretaria deste Juízo junto ao sistema RENAJUD, as restrições efetivadas por este Juízo não impedem o licenciamento ou circulação do veículo. Aguarde-se a manifestação da exequente em prosseguimento. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000144-28.2014.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REDOCINIO VIEIRA DA COSTA X PRIMO DERNEVAL VIEIRA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOAO VIEIRA DA COSTA X DONIZETI APARECIDO VIEIRA DA COSTA X DIVANIL VIEIRA DA COSTA(PR061823 - GABRIELA MARIA PEREIRA)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor correspondente a R\$ 1.915,38, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3632**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001285-76.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-66.2013.403.6124) MARIA DE FATIMA PAVIN PEREIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls.98).Recebo os presentes embargos para discussão, sem, contudo, determinar a suspensão do curso da execução, à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil.A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas, razão pela qual a regra é de que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo.No caso em tela, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação à parte executada.Destarte, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001549-30.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-10.2012.403.6124) ATUAL DIGITACAO LTDA. X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X ANA CAROLINA GABRIEL REINHIAK(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante no efeito devolutivo, a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil.Apresentadas as contrarrazões pela embargada às folhas 146/v., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Trasladem-se cópias da r.sentença de fls.121/123 e do presente despacho para os autos principais n.0000214-10.2012.403.6124.Cumpra-se.

**0001021-59.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)) HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (fls.17).O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos

defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora on-line realizada pelo sistema Bacenjud, nos autos principais n.0001561-88.2006.403.6124, não alcançou valores suficientes para a integral satisfação do crédito exequendo. No entanto, considerando as alegações de impenhorabilidade dos valores penhorados (fls. 02/15 e 20/33), verifico que o prosseguimento da execução com a conversão dos referidos valores em favor da exequente poderia causar dano grave e de difícil reparação ao embargante. Destarte, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão tão somente dos atos executivos sobre as importâncias penhoradas, devendo o processo de execução prosseguir de imediato no encalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Certifique-se a suspensão nos autos da execução fiscal nº 0001561-88.2006.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000754-92.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-15.2010.403.6124) BANCO SANTANDER S.A.(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP248815 - ANA CAROLINA CHITERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Ora, de acordo com os artigos 41 e 264 do CPC não é possível, salvo as situações excepcionais previstas em lei, a alteração das partes após a citação da parte contrária. Reparo, posto oportuno, que neste feito a embargada União já apresentou contestação (fls. 247/257) e o embargado Osvaldir Boer também praticou esse ato processual (fl. 227), o que me permite concluir, com certa segurança, que nesta fase processual já não é mais possível promover a substituição do embargante pelos cessionários. Além disso, a União se opôs claramente contra esta pretensão às fls. 276-verso, emergindo, portanto, o disposto no art. 42, 2º, do CPC que impede expressamente a substituição quando a parte contrária a recusa. Assim, rejeito o pedido do embargante formulado às fls. 269/270 e 273/274. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001084-89.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6)) ARTHUR HENRIQUE PIGARI CRUZ(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001084-89.2011.403.6124. Embargante: Arthur Henrique Pigari Cruz. Embargado: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro (classe 79). Sentença Tipo A (Provimento COGE nº 73/07)). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARTHUR HENRIQUE PIGARI CRUZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando a desconstituição da penhora que incidiu sobre o VEÍCULO MARCA FORD CARGO 2422-E 6X2, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 E MODELO 2010, DE COR PRATA, COM PLACA DBM-5142, CHASSI 9BFYCEHV4ABB47105 E RENAVAL 193416808 no bojo do executivo fiscal nº 0001796-31.2001.403.6124, sob o argumento de que o financiou regularmente e que não promoveu a sua transferência anteriormente por questões de ordem financeira (fls. 02/05). Despachando a inicial, foi determinada a sua emenda para a correta indicação do polo passivo (fl. 24), o que acabou sendo imediatamente cumprido (fls. 25/26). Deferido o pedido de emenda à inicial, foi determinada a pronta citação da embargada na forma da lei (fl. 31). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação aos embargos. Sustentou, em síntese, que o bem havia sido adquirido em fraude à execução, e, acaso procedente a ação, deveria ser isenta de honorários advocatícios (fls. 37/42). Convertido o julgamento em diligência para a especificação de provas (fl. 58), o embargante requereu a oitiva de testemunhas (fl. 60), enquanto, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62). Foi indeferida a prova testemunhal e os autos vieram imediatamente conclusos para a prolação de sentença (fl. 63). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca, em síntese, o embargante, pela ação, visando a desconstituição da penhora que incidiu sobre o VEÍCULO MARCA FORD CARGO 2422-E 6X2, ANO DE FABRICAÇÃO 2009 E MODELO 2010, DE COR PRATA, COM PLACA DBM-5142, CHASSI 9BFYCEHV4ABB47105 E RENAVAL 193416808 no bojo do executivo fiscal nº 0001796-31.2001.403.6124, sob o argumento de que o financiou regularmente e que não promoveu a sua transferência anteriormente por questões de ordem financeira. O pedido veiculado improcede. Explico. A embargada logrou êxito em comprovar que alienação do veículo certamente se deu em fraude à execução. Ora, o veículo pertence à Indústria Pigari Ltda (fl. 19) e o embargante Arthur Henrique Pigari Cruz pertence à família dos responsáveis legais desta empresa (fls. 51/52 e 57). Noto,

posto oportuno, que se a mãe do embargante (Maria Aparecida Pigari Cruz) era sócia e administradora desta empresa (fls. 51/52 e 57), inclusive assinando por ela, não é difícil concluir que o embargante tinha pleno conhecimento da real situação financeira dessa pessoa jurídica e que a alienação do veículo poderia constituir-se em fraude à execução. Ademais, correta a tese da embargada no sentido de que a alienação se deu após a inscrição do débito na Dívida Ativa (fls. 07/09, 19 e 44/50), o que a torna totalmente fraudulenta na forma da lei (v. art. 185 do CTN). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, portanto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001796-31.2001.403.6124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001681-24.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.C. DE FREITAS SANTA FE DO SUL - ME X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): A.C. DE FREITAS SANTA FÉ DO SUL - ME, CNPJ. 04.862.667/0001-54 e ANTONIO CARLOS DE FREITAS, CPF. 042.518.428-55. DESPACHO / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Do teor dos autos, verifico que a penhora do veículo REB/MANZOLI ICM 400, placa EDJ-0091, não foi registrada no órgão competente, o que se observa no detalhamento de consulta extraído do sistema RENAJUD, que segue em frente e passa a fazer parte integrante deste despacho. Destarte, determino que a secretaria providencie a inserção da restrição judicial de transferência do referido veículo, pelo sistema RENAJUD. Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) A.C. DE FREITAS SANTA FÉ DO SUL - ME, CNPJ. 04.862.667/0001-54, com endereço na Al. Rio Tocantins, nº202, Beira Rio, Santa Fé do Sul, CEP 15.775-000. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DEPOSITÁRIO ANTONIO CARLOS DE FREITAS, CPF. 042.518.428-55, com endereço na Rua Airton Pietro Maestra, nº273, Jardim Europa, CEP 15.775-000, Santa Fé do Sul/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000499-32.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): RAMON MORALES NETO - ME, RAMON MORALES NETO E DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES. DESPACHO / OFÍCIO N.0306/2015 / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, requisi-te-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de General Salgado/SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a certidão atualizada da matrícula do imóvel n.º3.700, supostamente pertencente aos executados RAMON MORALES NETO E DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 0306/2015- EF-dpd, ao CRI de General Salgado/SP, com endereço na Av. Salustiano Luiz Marques, nº1024, Jd. Primavera II, General Salgado/SP, CEP 15.300-000. Designo os dias 06 e 20 DE MAIO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO dos(a) EXECUTADOS(A) RAMON MORALES NETO, CPF.017.626.378-04 e DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA, Sra. DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº311, residencial Tatiana,

**0000984-32.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551Executado(s): FABIANO & ROJAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA E OUTROSJUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SPJUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de FERNANDÓPOLIS/SP;JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Comarca de VOTUPORANGA/SP;JUÍZO DEPRECADO: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São PauloPESSOA A SER CITADA - 1: FABIANO & ROJAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ. 17.162.987/0001-43, Rua São Paulo, nº 2036, centro, FERNANDÓPOLIS/SP; PESSOA A SER CITADA - 2: FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, CPF. 253.920.578-02, residente na Rua Duque de Caxias, nº 4051, Vila Hercília, VOTUPORANGA/SP;PESSOA A SER CITADA - 3: LEDA REGINA FABIANO, CPF. 023.303.598-29, residente na Rua Astolfo V. Rezende, nº 129, Jardim IV Centenário, CEP 04.816-040, SÃO PAULO/SP; DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº141/2015 - Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP;CARTA PRECATÓRIA Nº142/2015 - Juízo Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP;CARTA PRECATÓRIA Nº143/2015 - Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Considerando o teor da(os) certidão/documento(s) de fl(s). 67/69 e 74, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fls. 59/60, tendo em vista que a causa de pedir das ações é diferente. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para os cumprimentos dos atos, nos Juízos Deprecados. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 170.159,63 (cento e setenta mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) em 08/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 141/2015-EF-dpd, à comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, referente ao(à) executado(a) FABIANO & ROJAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 142/2015-EF-dpd, à comarca de VOTUPORANGA/SP, referente ao(à) executado(a) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as nos autos por cópias. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 143/2015-EF-dpd, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, referente ao(à) executado(a) LEDA REGINA FABIANO, acima qualificado(a), instruída com cópias da inicial. As Carta Precatórias acima deverão ser cumpridas por Oficiais de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0000007-06.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA

JARDIM) X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI GODOY TEIXEIRA

Classe 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; ANDERSON CHICONA JARDIM OAB/SP 249.680; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): SILVIO VALERIO CALIXTO e ANA NERI GODOY TEIXEIRA. Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) SILVIO VALERIO CALIXTO, RG. 13.924.022-SSP/SP, CPF. 026.231.308-17, residente na Rua Projetada A, 173, Santa Fé do Sul/SP; 2) ANA NERI GODOY TEIXEIRA, RG. 17.868.630-SSP/SP, CPF. 070.502.928-00, residente na Rua Projetada A, 173, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2015 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 274.589,70 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) em 11/2014, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 129/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

**0000104-06.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO HASHIMOTO A KIYOKAWA LTDA. X YOSHIFUJI KIYOKAWA X TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA

Classe 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequite: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; ANDERSON CHICONA JARDIM OAB/SP 249.680; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749. Executado(s): SUPERMERCADO HASHIMOTO E KIYOKAWA LTDA e OUTROS. Juízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP Juízo Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): 1) SUPERMERCADO HASHIMOTO E KIYOKAWA LTDA, CNPJ. 07.518.880/0001-31, sito à Rua João Pacheco de Lima, 4611, centro, Auriflama/SP; 2) YOSHIFUJI KIYOKAWA, RG. 6.680.386-SSP/SP, CPF. 138.415.058-72, residente na Rua Dr. Marcio da Mata Bianco, nº 3810, centro, Auriflama/SP; 3) TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA, RG. 14.404.614-SSP/SP, CPF. 121.755.198-05, residente na Rua Dr. Marcio da Mata Bianco, nº 3866, centro, Auriflama/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2015 Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 128.566,56 (cento e vinte oito mil, quinhentos e sessenta e seis

reais e cinquenta e seis centavos) em 01/2015, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer(em) a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; Sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora no prazo estipulado, proceda-se: IV - PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 130/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com contrafé e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos. Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000773-93.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADEMIR NATAL TOZZO JUNIOR  
o presente feito está com vista à executada para regularização da representação processual, conforme determinação de fl.35.

**0001062-26.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Fls.10/11: Defiro. Anote-se no sistema processual para viabilizar futuras intimações. Requer a executada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não possuir condições de custear as custas processuais. Destaco julgado específico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI n. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00866975820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3-SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 FONTE\_REPUBLICAÇÃO). Destarte, defiro os benefícios da assistência judiciária à executada. Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens nomeados à penhora (fls.09), no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E



SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): KÁTIA SILENE NILSEN PARMINONDI, CPF: 070.673.678-83DESPACHO / OFÍCIO Nº 1143/2014 / CARTA DE INTIMAÇÃO Fl.120: Defiro, para determinar o seguinte:Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, a liberação TOTAL do valor de R\$218,96 (duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado, depositado na agência nº 0597, operação 005, conta nº1367-4, para levantamento pela executada KÁTIA SILENE NILSEN PARMINONDI, CPF: 070.673.678-83, ou seu representante, devidamente constituído, nos termos da lei civil, comunicando este Juízo imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º1143/2014-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 113.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA KÁTIA SILENE NILSEN PARMINONDI, CPF: 070.673.678-83, com endereço na Av. Brasília, nº214, Cohab Jacob I, Jales/SP.Com a resposta, tornem conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

**0000579-98.2011.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.INTIME-SE o(a) requerido(a) MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.227,61 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso, sujeitando-se ao arquivamento do feito por falta de andamento.Intime-se.

**0000936-44.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP109067 - MARCUS VINICIUS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA MILAN DOS SANTOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0000936-44.2012.403.6124Exequente: Caixa Econômica FederalExecutada: Silvia Regina Milan dos Santos.Cumprimento de Sentença. SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina Milan dos Santos decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Pouco tempo depois do início da fase de cumprimento de sentença, a parte exequente noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes.É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 48, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação da executada. Não há constrições a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 03 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001683-91.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO BONFIM MEDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO BONFIM MEDEIRO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos nº 0001683-91.2012.403.6124Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Bruno Bonfim Medeiro.Cumprimento de Sentença. SENTENÇA Vistos etc.Cuida-se de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Bonfim Medeiro decorrente da conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme reza a legislação referente à ação monitória. Pouco tempo depois do início da fase de cumprimento de sentença, a parte exequente noticiou o acordo extrajudicial firmado entre as partes.É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 43, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Indevida honorária, ante a ausência de manifestação do executado. Não há constrições a serem resolvidas.Arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 03 de fevereiro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3655**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001172-25.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Processo nº 0001172-25.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Juntaro Maruiti Ação Penal (classe 240) Vistos etc. Fls. 163/164: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 186/187v). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, observo que indeferi o pedido de relaxamento da prisão preventiva pela decisão de fl. 161/verso e que foi denegada a ordem de habeas corpus em favor do acusado (fl. 150). Verifico, ainda, que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma/SP, conforme fls. 180/183, e a defesa não arrolou testemunhas. Resta, agora, apenas o interrogatório do acusado. Diante do exposto, contando ainda com a manifestação ministerial favorável à substituição da segregação por outras medidas cautelares, revogo a prisão preventiva do acusado Luciano Juntaro Maruiti, decretando, em substituição, medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, devem ser cominadas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, V e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes em: 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 3) fixação de fiança. Esta última medida cautelar (fiança), aliás, além de ser admitida in casu, mostra-se adequada e necessária para assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo criminal e para aplicação da lei penal (v. art. 319, inciso VIII, e 336, do CPP). Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo caso se revele necessária. Tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 171, 3º, considerando o aumento previsto no art. 71 e a diminuição do art. 14, II, todos do CP, esta última no máximo possível, com fundamento no art. 325, inciso I, do CPP, fixo o valor da fiança no valor de 3 (três) salários mínimos, correspondente a R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), tal como sugerido pelo Parquet. Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao preso LUCIANO JUNTARO MARUITI, mediante fiança, que fica arbitrada no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Deverá o preso firmar Termo de Fiança e de Compromisso, comparecendo em Juízo na data determinada nesta decisão, bem como aos atos futuros do processo, sob pena de quebraimento da fiança em caso de violação desse dever. Depositada a quantia, expeça-se alvará de soltura clausulado. Depois de colocado em liberdade, deverá o preso comparecer em Juízo no dia 5 de março de 2015, às 15h00, a fim de assinar o Termo de Fiança e de Compromisso, ocasião em que será INTERROGADO. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura, do qual deverá constar a advertência quanto ao dia e ao horário em que deverá comparecer para assinar o Termo mencionado e ser interrogado (dia 05/03/2015, às 15h00). Transmita-se diretamente ao estabelecimento prisional o respectivo alvará de soltura mediante correio eletrônico ou fac-símile. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de fevereiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3656**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000275-65.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO MARTINS CARRASCO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0000275-65.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Sérgio Martins Carrasco, Maria Regina Salmazo Custódio, Vanir Rodrigues de Souza, Cléber Roberto Soares Vieira e Fábio Rogério Campanholo. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Decisão/Cartas Precatórias. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em

síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em: ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. Apresentadas as manifestações escritas pelos réus (fls. 33/38, 43/44, 69/84, 118/155 e 172/187), a União Federal manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal na lide (fl. 198). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram manifestação escrita, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. De início, afasto as preliminares argüidas nas manifestações dos réus (ilegitimidades ativa e passiva, inépcia da inicial e falta de interesse processual). Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, a maioria deles ou exerciam cargos na administração direta do Município de Populina/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. Aliás, a decisão sobre a legitimidade dos réus para figurarem no polo passivo está sendo feita em análise inicial e só será resolvida em definitivo por ocasião da prolação da sentença e depois de produzidas eventuais provas que se fizerem necessárias, cuja produção dar-se-á em momento próprio, se necessário. Não prospera, ademais, a preliminar de inépcia da inicial. Alegações de ausência de dano ao erário ou de ofensa a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa confundem-se com o mérito e com ele devem ser examinadas. Verifico, ainda, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000171/2011-17 da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação e que o Município de Populina, apesar de devidamente intimado, não se manifestou, deverá o processo prosseguir sem a intervenção de ambos. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (fl. 15/verso). Observo que o questionamento que originou a presente ação refere-se, basicamente, à contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação. Neste passo, em suas manifestações prévias, os réus Sérgio Martins Carrasco, Maria Regina Salmazo Custódio, Vanir Rodrigues de Souza, Cléber Roberto Soares Vieira e Fábio Rogério Camapanholo destacaram que a Municipalidade tomou o cuidado de exigir os comprovantes de exclusividade quando da contratação de shows de artistas. Os réus Vanir e Sérgio instruíram, inclusive, suas manifestações prévias com cópias de documentos que, em uma primeira análise, demonstrariam a exclusividade das empresas contratadas para negociar o show de determinados artistas em determinadas datas. Ademais, não é demais mencionar que o Ministério Público Federal não demonstrou que os réus estejam dilapidando o seu patrimônio. Não se discute, aqui, a relevância do pedido ministerial, que tem como escopo salvaguardar o patrimônio público. Porém, não entendo plausível a efetivação da indisponibilidade dos bens neste momento processual, sem a demonstração concreta dos pressupostos para a decretação da medida. Confira a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.366 - PR (2002/0124128-1), RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 13/05/2003). Em seu voto, a citada relatora ainda menciona o seguinte: A par da razoabilidade dos argumentos em sentido contrário, tenho pessoal convicção de que a indisponibilidade dos bens do indiciado, conforme requerido ad cautelam pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, encontra-se inserida no poder geral de cautela do juiz, de que trata o art. 798 do CPC e, portanto, deve submeter-se aos requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade do direito ao ressarcimento do erário) e periculum in mora (fundado receio de que o indiciado pretende dispor do seu patrimônio, de modo a frustrar a futura execução da sentença a ser proferida na ação civil pública). Assim, neste momento, pelas razões expostas, tenho para mim que o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus deve ser indeferido, porquanto ausentes os requisitos autorizadores de extrema medida, ao menos,

frise-se, neste momento processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.005/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Estrela do Oeste/SP para a CITAÇÃO DOS RÉUS SÉRGIO MARTINS CARRASCO na Rua Treza de Maio, nº 1308, Populina/SP, CEP 15670-000, e MARIA REGINA SALMAZO CUSTÓDIO na Rua Santa Rita, nº 1232, Populina/SP, CEP 15670-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.006/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP para a CITAÇÃO DO RÉU VANIR RODRIGUES DE SOUZA na Rua Gilson Cesar Moita, nº 239, Condomínio Morada do Sol, Fernandópolis/SP, CEP: 15.600-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.007/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a CITAÇÃO DO RÉU CLÉBER ROBERTO SOARES VIEIRA na Rua Mário Mendonça, nº 111, Apto 12, Jardim Henriqueta, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.040-230. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.008/2013 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mirassol/SP para a CITAÇÃO DO RÉU FÁBIO ROGÉRIO CAMPANHOLO na Rua Padre Ernesto, nº 2.572, Mirassol/SP, CEP: 15.130-000. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Regularize o réu Vanir Rodrigues de Souza a sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato, sob pena de inexistência dos atos processuais praticados (art. 13 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Jales, 05 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta.

#### **Expediente Nº 3657**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001530-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001530-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA SAMARTINO PICOLIN

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001536-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001536-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO PAULO FERREIRA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001545-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001545-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NAOTO YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CLARICE MASSAKO YAMAGATA YASUDA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001569-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001569-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALBERTO MAURO SOARES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X HELENA MARIA BELINI SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001575-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001575-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CEZAR DOMINGOS CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X SIRLENE APARECIDA GASQUES CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ROSIMEIRE CONTIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual,

nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001580-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001580-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ ROSA DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS) X MARIA MARCELINA DA SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001589-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001589-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S.A.(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARISA BRASILINA GANDORPHI ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001594-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001594-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDECIR PATEIS DE FRANCA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X HELIO GAZETA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X TANIA APARECIDA GAZETA DA SILVA X AES TIETE S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X REGINA CELIA GAZETA DE FRANCA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X LAURINDA AGOSTINHO GAZETA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS JOVERNO DA SILVA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001613-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001613-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PAULO SCHIAVON(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001617-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001617-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X MARIA LIGIA DE BRITO CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SUELY DE BRITO CLEMENTE SOARES(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X PEDRO LUIZ SOARES(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SANDRA MARIA CLEMENTE DE SOUZA(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X JOSE DE SOUZA(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SAULO JOSE CLEMENTE(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO E SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X MARISA EBERLIN CLEMENTE(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SULAMITA SELMA CLEMENTE COLNAGO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X SUZIE CHRISTINE CLEMENTE ZOCCAL(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X JOAO LUIZ RODRIGUES ZOCCAL(SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X SAMUEL JOSE CLEMENTE(SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO E SP146976 - JOAO RICARDO GOYOS SICOLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001623-60.2008.403.6124 (2008.61.24.001623-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VLADIMIR PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X MARCIA MORETTI PAULINO(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001626-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001626-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERVAL VIEIRA MONTEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X REGINA CELIA DO NASCIMENTO MONTEIRO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP269001 - MONISA CARLA BERTACCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001648-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001648-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON CESAR BISELLI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001653-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001653-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO FERREIRA DE BRITO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X SELVINA FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a



existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001669-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001669-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMILSON DA SILVA GOMES(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001672-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001672-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FAUSTO CAMARGO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001675-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001675-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDEMAR FERREIRA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MARCELO DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X NAZARETH MARCINA DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001676-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001676-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SELVINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001694-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001694-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEOVALDE SANGALETO X MARIO LOURENCO X ACACIO DIAS LOPES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X MARIA IZABEL LOURENCO SANGALETO X ARMINDA MARTINS LOPES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DA SILVA

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001712-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001712-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAIR APARECIDO PONTELLI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X LAIDE SQUIAVENATO PONTELLI(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001724-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001724-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X ALFREDO DA SILVA ROQUE(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X ADEVAL ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X FLAVIO ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ANTONIA VIETRI ROMANO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MERCEDES PODENCIANO ROQUE(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001729-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001729-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EURICO DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X OLINDA MEIRELES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001730-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001730-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSCAR MELCHIOR FACIO(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X CARMINE BISCEGLI X ROLDAO TOSTO AMARAL(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI) X ONIVALDO SIMIOLI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X TEREZINHA ABINAGEM FACIO(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MARIA DE LOURDES LAMEIRO BISCEGLI X MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO E SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI) X VANDA ILZA FACA SIMIOLI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001731-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001731-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSVALDIR CARDOSO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001889-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001889-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X GENI APARECIDA VECHI TALPO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001899-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001899-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JURANDIR ESCASSIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0000527-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000527-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ELIO MARTINS(SP056640 - CELSO GIANINI E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000528-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000528-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDSON CAVALINI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000530-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000530-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000642-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000642-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FIDEL GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSE ALIANDRO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CLAUDIO AUGUSTO GAZETO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP119370 - SEIJI KURODA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000804-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000804-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON CARLOS MAEMORI(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000806-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000806-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BASTOS DE SOUZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X ELDA CECILIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000807-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000807-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ABILIO ROBERTO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000808-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000808-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA VITORIA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000826-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000826-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAIRDE BIANI TORRES X JESUS ROMAO TORRES(SP310233 - PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000828-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000828-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000832-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000832-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON RODRIGUES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000833-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000833-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSANGELA OLIVEIRA ARCOMIM(SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES E SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X FUNDACAO CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA

ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000834-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000834-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR GUIMARAES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X VERA LUCIA BATISTA PEREIRA GUIMARAES(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000916-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000916-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LOURDES RODRIGUES FERREIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP119370 - SEIJI KURODA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000921-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000921-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BATISTA CEZAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.



**0000945-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000945-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000960-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000960-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SOCIEDADE RECREATIVA VALE DO IPE(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000962-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000962-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUGENIO JURANDIR ROSSATO(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (MT002628 - GERSON JANUARIO) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001093-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001093-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001095-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001095-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ORIPES BASSANUTI TEIXEIRA X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001103-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001103-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ATAIDE MARIANO NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001106-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001106-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAURINDO TANAKA TOSTA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA(SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001111-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001111-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALTER SIQUEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001245-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001245-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS EDUARDO BARBOSA PASSETTI(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001249-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001249-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRAULIO ANTONIO CARLOS(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001254-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001254-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVER MANZANO(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X IRIS FERNANDO MANZANO(SP264582 - NELSON CARDOSO TORRES E SP289408 - RODRIGO CARDOSO SILVA TORRES) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da

reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001266-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001266-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X UBIRAJARA SILVEIRA GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001267-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001267-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EURICO CAMARGO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X EUCENI CARTA BARBOZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001271-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001271-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DANIEL MARTINEZ(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CRISTIANE PATRICIA SGOTTI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001276-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001276-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HERCULES LUIZ ZAPAROLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001319-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001319-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLACIR COLASSIOL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001320-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001320-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IGNACIO PEREIRA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001322-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001322-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO CASTELLANI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CARMELIA JORGE GARCIA CASTELLANI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001328-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001328-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS NA ZONA ARARAQUARENSE(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001329-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001329-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA MARIA GARCIA CALVO CAVALCANTI DOS ANJOS(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X IVANIR JOSE DOS ANJOS(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001331-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001331-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001333-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001333-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WILSON VIEIRA DE PAULA(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001334-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001334-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JULIO CESAR SACIENTE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001337-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001337-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA APARECIDA CANDIAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001338-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001338-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MATHEUS JOSE CEREZO TERNERO - INCAPAZ(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MARIA EMILIA CEREZO X MARIA EMILIA CEREZO(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 -

HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001340-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001340-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSVALDO DUTRA X JANDIRA BESSA DUTRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001347-92.2009.403.6124 (2009.61.24.001347-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HIDEO TOMONARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X MASSAYUKI TOMONARI(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001348-77.2009.403.6124 (2009.61.24.001348-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEBASTIAO RIBEIRO DA CUNHA X CELSO RIBEIRO DA CUNHA X SILVANO RIBEIRO DA CUNHA X MARLUCIA APARECIDA RIBEIRO X JOSE ROBERTO BORGES X MARINICE APARECIDA RIBEIRO LEMES X CELSO CESAR LEMES X CELIO RIBEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA ALVES BARBOSA X MARCOS ALAN CASTELLAN RIBEIRO X THIAGO CASTELLAN RIBEIRO X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar



aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001349-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001349-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS BERNARDI(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001350-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001350-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODILIO ONORIO LEMES(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X GILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES(SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001355-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001355-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO NAZARE CARDOSO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001357-39.2009.403.6124 (2009.61.24.001357-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X PAULO SERGIO GUILHEM(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X DENILIA MARTINS COSTA GUILHEM(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES GUILHEM GONCALES X JOSE PAULO GONCALES X MARLENE APARECIDA GUILHEM X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ONIVALDO GUILHEN X CELIZONIA MENDES GUILHEM X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ X JOSE MOREIRA MUNIZ X ANTONIO CARLOS GUILHEM X EUNICE DA SILVA FONTINELLE GUILHEM X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001358-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001358-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CESP DE JALES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001363-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001363-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ODACIO FERREIRA DE FARIA JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001365-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001365-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA X ANTONIO CESAR ALBERGARIA WHITAKER(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001366-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001366-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AURELIANO ARAUJO NETO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X DONARIA SILVEIRA DE ARAUJO(SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001367-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001367-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TEREZINHA CORRIEL PEREIRA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001368-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001368-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X COMERCIO DE PECAS USADAS GARCIA LTDA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001369-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001369-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BERNARDO COELHO NETO(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001375-60.2009.403.6124 (2009.61.24.001375-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001376-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001376-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALCIR BENINI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X ANA MARIA CORREA BENINI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X INES ZACHEO MIRANDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001378-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001378-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE NITO BASTOS OLIVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JAIDEE SILVA DE OLIVEIRA(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001380-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO PENIZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAS E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001384-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001384-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIO FERNANDES FEDERICCI(MG108539 - PRISCILA HEDWIGES GONCALVES RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001386-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001386-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JORGE DE OLIVEIRA X DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001387-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001387-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDMILSON BENEDITO LAZARO(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001388-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001388-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS FELIX X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001389-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001389-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARLINDO SUTTO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001396-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001396-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CHIEKO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X TOSHIO SATO(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001477-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X MAISA APARECIDA GAMBIN SANTINI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X JOSE CLELIO DE FARIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001482-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001482-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE MARQUES RAMIRES(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FRANCISCO PERES SEVILHA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001486-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001486-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA APARECIDA SCHUMAHER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001487-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001487-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE SANTA FE DO SUL(SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001564-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001564-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA INES DE ARAUJO DAS NEVES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001568-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001568-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HISSAO YOSHIDA(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001592-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001592-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO



LACERDA NOBRE) X ISAIAS DENONE AZEVEDO(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001594-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001594-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001596-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001596-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSCAR ESCOBAR SARAVIA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001598-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001598-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALONSO GIL PARRA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X VERA LUCIA GIL PARRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)  
Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a

eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001600-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001600-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAIR JORGE MISSIO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001602-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001602-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AILTON MORETE PARRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X DEVANI DE AGUIAR MORETE(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X EDNA MARIA MORETE CAPELETTI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X VALDIR CAPELETTI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X MARTA CELIA MORETE PARRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001642-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001642-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FUMIO TAKAYAMA(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001647-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001647-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ELMAN REGATIERI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001649-24.2009.403.6124 (2009.61.24.001649-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JANSEN GATTI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001699-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001699-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO BARBOSA SIQUEIRA X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001707-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001707-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DEO(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001748-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001748-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NADIM LEAO CRUZ(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SIRLEI LEME CRUZ(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X PAULO BATISTA LEITE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X MARILDA DOS SANTOS SARTORETO LEITE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X ANA DA SILVA VIANA DE PAULA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001751-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001751-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA E SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X JACIRA POSTIGO DA SILVA(SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA E SP136364 - FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001762-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001762-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GONCALVES(SP208077 - CLAUDIO CRUZ GONÇALVES JUNIOR E SP028766 - CLAUDIO CRUZ GONCALVES E SP213077 - VIVIANI CRUZ GONÇALVES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001764-45.2009.403.6124 (2009.61.24.001764-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBERTO KOUTI KITAMURA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X NIVAL

RONDINA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X APARECIDA COSTA RONDINA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X IZAURA HIROKO YETIKA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X ANGELICA MITSUKO YETIKA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X ORLANDO SHINITI YETIKA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X LAURINDO NOBORU YETIKA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001765-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001765-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO JOSE BELON(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X MARIA APARECIDA ZAMBOM BELON(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001766-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001766-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDISON FARINHA(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001780-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001780-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO RONDINA(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X FRANCISCO BULA CRUZ(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X BENEDITO MANOEL DA SILVA(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X JOAO RONDINA(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901,

4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0001782-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001782-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDEMAR GERALDO DE ARAUJO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002443-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SERGIO ESTRELA MENARDI(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X MARIA ELISABETE MARTINS MENARDI(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002450-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002450-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSIMARO SOARES FEITOSA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

Vistos etc. A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão. Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. Intimem-se as partes.

**0002460-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002460-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO BATISTA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364

- TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000319-55.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO DIAS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA X ARMINDA MARQUES FARINHA DIAS Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000328-17.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO HELENA(SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES E SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE INDIAPORA Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000340-31.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO ROBERTO CORREA(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MARINOPOLIS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO

POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000796-78.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X HANAI CRISTINA PANDINI LELIS MOREIRA(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000819-24.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORLANDO MARCONI FERNANDOPOLIS X VALTER ROBERTO BENEZ(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MARIA NAZARETH SANTO BENEZ X LIDIA NANSI BAUMAN PUCINELI X JOAO ALFREDO DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X FATIMA ALAHMAR DE MENEZES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X PAULO ROBERTO GREGORINI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X JANIELBA APARECIDA SARTIN(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X DILSON BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X CIRLEI PAGLIORANI BRANCO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ANTONIO PAULINO DE GENOVA X MARIA DE LURDES SERRA DE GENOVA(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X MANOEL FRANCO DE SOUZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X ODENIR LOURENCO DE SOUZA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X OBADIAS EVANGELISTA DO AMARAL(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X CECILIA SCARIN DO AMARAL(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X ALICE SACARIN(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X MARIA SCARIN(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X LEONILIA SCARIN DE OLIVEIRA(SP282130 - JESUS MARCIO DO CARMO) X PAULO THADEU GARCIA GOMES X MARIA RENATA SAMPAIO PANTALEAO GARCIA GOMES X LUIZ RANIERE SANTOS GOMES X REGINA GARCIA PELAYO GOMES X ALVARO PANTALEAO X MARIA APARECIDA JACOB SAMPAIO PANTALEAO X MAX CALLSEN JUNIOR X EMERLINDA CALLI CALLSEN X ALCIDES MARILHANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X SHIRLEY STOPA MARILHANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EUCLYDES BIONDO CORREA X IRACEMA DE OLIVEIRA CORREA X ADELINO BERCELI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X HELENA LUIZA BOARATTI BERCELI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X EVERSON ANTONIO GAZOLA X VANESSA CRISTINA GAZOLA X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X VALDEMIRO ISOLINO DE OLIVEIRA X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS PUCINELI

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO



POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0000823-61.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON NEVES X SONIA ROSSAFA NEVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001511-23.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON CESAR GASPARINI DE ANDRADE X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

**0001512-08.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS ANTONIO HERRERA X MARA CRISTINA RUFINO HERRERA X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000146-60.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001675-0)) MARCELO DA ROCHA MARCONDES X WALDEMAR FERREIRA MARCONDES X NAZARETH MARCINA DA ROCHA MARCONDES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos etc.A Procuradoria-Geral da República ajuizou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4901, 4902 e 4903), com pedidos de liminar, no E. Supremo Tribunal Federal, nas quais questiona dispositivos do novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), relacionados às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promove degradação ambiental. Nas ações, cujos pedidos de liminar aguardam julgamento, conforme verificado no sítio eletrônico daquela E. Corte, a PGR pede que seja suspensa a eficácia dos dispositivos questionados até o julgamento do mérito da questão.Nesse contexto, vislumbro a

existência de questão prejudicial que influencia diretamente o julgamento da decisão destes autos, razão pela qual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3658**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP231041 - LUCAS ALEXANDRE DE MELO) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES)

Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observando-se a ordem de autuação, iniciando por Muller José Alves de Campos e terminando por Uilian Esteves, apresente suas alegações finais por meio de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4113**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000762-95.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X OLIMPIO SCHIAVETTI(SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Olímpio Schiavetti condenado nos autos da ação penal n. 0001407-38.2004.403.6125 a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal pelo tempo da condenação.Em sede de recurso a pena foi reduzida, de ofício, e fixada em 1 (um) ano de detenção, substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades publicas (fls. 23/26).Em audiência admonitória realizada neste juízo a pena restritiva foi substituída tendo em vista que as condições físicas do réu o impossibilitavam de prestar serviços comunitários. Ficou estabelecido então o pagamento de um salário mínimo a ser pago em quatro vezes por meio do fornecimento de 4 cestas básicas/medicamentos/material de limpeza no valor de R\$ 181,00 em favor de entidade beneficente (fls. 61/62).Devido ao cumprimento da pena o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 80). É o relatório.Decido.Como se vê das fls. 65/77 o réu efetivamente cumpriu a pena restritiva a que se obrigou.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA IMPOSTA AO ACUSADO OLÍMPIO SCHIAVETTI, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001250-16.2014.403.6125** - CLEBER BORGES CAMARA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da decisão proferida pela Superior Instância nos autos de Habeas Corpus n. 0031205-37.2014.403.0000 (fl.44) e em face do decurso do prazo recursal da decisão das fls. 30-31, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000012-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000012-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP140178 - RANOLFO ALVES)**

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS JORGE SALOMÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2001 (fl. 431). Em 17 de agosto de 2001 foi concedida liminar nos autos do Habeas Corpus impetrado pelo réu e, desta forma, foi determinada a suspensão do prosseguimento da ação penal considerando que o réu noticiou que a denúncia foi recebida antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal, no qual se discute a existência e legalidade do crédito tributário (fl. 467). Explicou o réu que não obstante o ingresso no REFIS antes do recebimento da denúncia, com o pagamento das prestações em dia, houve saldo de crédito tributário e, desconhecendo que novo prazo para opção pelo REFIS iria de abrir de acordo com a Lei n. 10.002/2000, o réu não teve alternativa a não ser apresentar impugnação administrativa. Assim, parte do débito foi objeto de parcelamento segundo o disposto na Lei n. 9.964/2000 antes do recebimento da denúncia, havendo, por outro lado, recurso administrativo pendente em relação ao restante do débito. A decisão que determinou a suspensão do prosseguimento da ação penal foi confirmada após julgamento definitivo do Habeas Corpus. Neste julgamento ficou explicitado que parte do débito em nome da empresa do réu foi objeto de parcelamento antes do recebimento da denúncia, pois o paciente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 13/03/2000. Assim, em relação ao débito que foi objeto de opção pelo REFIS, cujas parcelas estavam sendo honradas, havia desobrigatoriedade da exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em crime. Por outro lado, outra parte do débito foi impugnada pelo réu e, como está se aguardando decisão na esfera administrativa, a ação penal deveria ser suspensa (fls. 488/499). Esta situação, em que parte do débito foi objeto do REFIS enquanto outra parte foi impugnada administrativamente, foi explicitada pela Receita Federal às fls. 539/541. Em 12 de janeiro de 2005 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito tendo em vista a exclusão da empresa do réu do REFIS (fl. 546) e tendo em vista o esgotamento de todas as fases do recurso administrativo, o qual inclusive restou indeferido (fl. 548). No entanto a empresa obteve a reinclusão no REFIS por força de determinação judicial proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 638), razão pela qual a presente ação permaneceu suspensa, bem como suspensos ficaram também os prazos prescricionais (fl. 646). À fl. 669 há a informação de que o réu migrou para o PAEX em 13/09/2006. Foi então mantida a suspensão da pretensão punitiva bem como a suspensão do prazo prescricional (fls. 734/735). Às fls. 752/757 veio aos autos a informação de que um dos débitos que ensejou a propositura da presente ação já foi extinto por anulação, continuando os demais sob o regime de parcelamento. Após manifestação ministerial a suspensão do feito foi mantida (fls. 759/760). Diante de nova notícia de exclusão da empresa do réu, em 24/01/2014, do regime de parcelamento, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 797). No entanto, novamente com vista dos autos o MPF apresentou a manifestação de fls. 803/805. Nelas observou que a propositura e o recebimento da exordial ocorreram quando ainda estava pendente a constituição definitiva do crédito tributário mencionado na peça vestibular, o que atualmente afronta a Súmula Vinculante 24 do STF. Observou ainda que das dívidas que ensejaram a propositura desta ação penal restou apenas a inscrita sob o n. 802100003327-78, a qual teve seu parcelamento rescindido. No entanto, mesmo em relação a ela relembra que sua constituição definitiva se deu posteriormente ao recebimento da exordial, o que representa falta de justa causa para continuidade da persecução criminal neste feito. Nesta fase processual e ante este cenário, segundo o MPF, abrem-se duas possibilidades: a) a decretação da nulidade absoluta do processo com base no artigo 564, inciso II, do CPP, pois se a falta de legitimidade gera nulidade, a falta das demais condições da ação traria a mesma consequência ou b) a decretação de extinção do processo sem apreciação do mérito com a aplicação subsidiária do CPC, combinando-se o artigo 3.º do CPP com o artigo 267, do mesmo diploma legal. Filiando-se a esta segunda corrente o MPF explica que a opção pela nulidade do feito exigiria uma segunda decisão que rejeitasse a denúncia que, por sua vez, segundo entende, encontra-se extremamente frágil, até porque restou apenas uma das dívidas nela incluídas. Lembra também que a permanência do crédito em regime de parcelamento impediu a fluência do prazo prescricional. Requer, ante o exposto, a extinção da presente ação penal, adiantando que pretende extrair cópias dos autos para prosseguir com a persecução penal agora que o crédito está definitivamente constituído (fls. 803/805). É o relatório. Decido. De início consigno que realmente das dívidas que ensejaram a propositura da presente ação penal, restou tão-somente a inscrita sob n. 80210003327-78, a qual teve o parcelamento rescindido (fl. 795). Esta situação, portanto, ensejaria o prosseguimento da presente ação penal em relação a ela. No entanto, no presente caso, a denúncia foi recebida em 12 de junho de 2001, quando o crédito ainda era discutido na esfera administrativa. A opção pelo parcelamento ocorreu para parte do débito em 13/10/2000, como inclusive salientado quando do julgamento do Habeas Corpus interposto pelo réu. No entanto, outra parte do débito foi impugnada pelo paciente, o que fez com que o feito fosse suspenso conforme decidido no Habeas Corpus impetrado pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Por outro lado, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, atualmente a Súmula Vinculante n. 24 do STF assim prescreve: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A

aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, aplica-se aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois apenas representa interpretação lógica de preceitos que já vigoravam quando dos fatos aqui tratados, não se tratando de nenhuma inovação. Desta forma, ainda que quando do recebimento da denúncia em 2001 esta situação não tenha sido constatada, entendo com razão o Ministério Público Federal quando diz que tal irregularidade não permite o prosseguimento do feito por falta de uma das condições da ação penal por ocasião do juízo de admissibilidade da denúncia. Assim, seria necessário novo recebimento da peça acusatória agora que o crédito está definitivamente constituído. Apesar disso, o próprio Ministério Público Federal entende que a denúncia está extremamente frágil, razão pela qual pretende extrair cópia dos autos para prosseguir com nova persecução penal. Assim, necessário que o presente feito, maculado de nulidade, seja extinto efetivamente. Aqui ressalto que por informar o Ministério Público Federal que a peça acusatória oferecida neste feito não pode subsistir por sua fragilidade, torna-se indiferente a adoção de quaisquer das opções ventiladas por ele que não pretende dar continuidade a esta ação penal. Pelos motivos expostos declaro nula a presente ação penal e a extingo com fulcro no artigo 564, inciso II, do CPP, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, os órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 1088/2014 Folha(s) : 1161. Relatório MOISÉS PEREIRA, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, MÁRCIO PIRES DE MORAES, ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, JOÃO GONÇALVES e LOURIVAL ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 312, caput, parte final e 319, caput, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 29 e 69 também do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 03 de março de 2005, entre as 10h30min e 16h, no município de Ourinhos, os réus teriam desviado bem móvel de que tinham posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de Policiais Rodoviários Federais, efetuavam fiscalização no entroncamento das Rodovias BR-153 e SP-270 quando, por volta das 10h30min, abordaram um ônibus fretado que vinha de Foz do Iguaçu-PR e que era dirigido por Lincon Regis e Aristeu Ribeiro da Silva. O veículo transportava grande quantidade de mercadorias irregularmente introduzidas no país e foi deslocado até a Base da PRF situada no quilômetro 345 da BR-153 onde o réu Moisés Pereira, chefe da unidade, ao invés de individualizar os eventuais proprietários das mercadorias, teria coagido os ocupantes do veículo a abandonarem os produtos dizendo que quem assumisse a propriedade seria preso em flagrante e quem as abandonasse seguiria viagem. Muitos passageiros realmente não assumiram a propriedade de qualquer produto, o que gerou uma grande quantidade de mercadorias abandonadas, sendo que aqueles que as identificaram foram presos em flagrante, sendo eles: Elemer Schube Lang, Adriana de Lara, José Roberto Rodrigues, Roseni dos Santos, Angela Cristina Souza, Marcos Antonio Dias e Gilsimar de Lima Severino. Acrescenta que os passageiros ficaram detidos em uma sala no interior da base policial, sob vigia, enquanto os réus teriam, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviado uma série de objetos que haviam sido abandonados, dentre eles canetas gravadoras que não foram posteriormente discriminadas nos autos de apreensão das mercadorias dos passageiros presos em flagrante e tampouco no auto de apreensão das mercadorias abandonadas. Descreve a denúncia que os acusados também cometeram, na mesma data, o crime de prevaricação, por terem indevidamente deixado de praticar ato de ofício (fl. 186, verso), pugnando pela condenação dos réus nas penas dos dois delitos. A denúncia, com o rol de dez testemunhas, foi recebida em 26 de março de 2008 (fl. 184). À fl. 190 foi juntado o CD contendo a reportagem exibida pela TV Tem que constava das fitas VHS apreendidas (fls. 78). Em 26 de maio de 2008 foram interrogados neste juízo os réus José Ciliomar (fls. 219/222), Lourival (fls. 223/227), André Lucio (fls. 228/231), Marcio (fls. 232/236) e Moisés Pereira (fls. 237/241). À época foram apresentadas as defesas prévias dos acusados Moisés (fls. 247/248), André Lucio (fls. 249/250), Lourival (fls. 251/252), Marcio (fls. 253/254) e José Ciliomar (fls. 255/257), cada uma com três testemunhas. Foi decretada a revelia do réu João Gonçalves (fl. 270), mas devido ao seu comparecimento espontâneo neste juízo foram revogados os efeitos da revelia. Na mesma oportunidade, em razão do advento da Lei n. 11.719/2008, foi determinada a intimação da defensora do acusado João para que apresentasse sua resposta à acusação (fl. 278). A resposta do réu João Gonçalves foi então apresentada às fls. 281/289 com o rol de quatro testemunhas. Com ela foi juntada cópia do julgamento da

Superintendência da Polícia Rodoviária Federal nos autos n. 08658.002855/2005 a respeito da notícia de desvio de mercadorias contrabandeadas veiculada no Jornal Diário de Marília. Determinado o prosseguimento do feito foram deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 309), que foram ouvidas às fls. 333 (Elemar), fl. 347 (Angela), fls. 397/405 e 407 (Marcos Antonio, Roseni e Monia), fl. 424 (José Roberto Ângelo Rodrigues) e fl. 491 (Adriana de Lara), O MPF desistiu da oitiva das testemunhas Gilsimar e Aristeu, o que foi deferido pelo juízo (fls. 439/440 e 496/497). Já as testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas às fls. 582 (Wilson e Mauricio), fl. 588 (Gisele Augusta), fl. 639 (Fernando), fl. 967 (Gisele Francisca, Patricia, Sueli, Durvalino, Ana Paula, Ildemir e Alexandra) e fl. 817 (Mayrrize). Os réus Moisés, Marcio, André Lucio, Lourival e José Ciliomar foram novamente interrogados neste Juízo (fl. 698), enquanto que João Gonçalves foi interrogado pela primeira vez (fl. 698). A defesa dos acusados juntou, às fls. 719/778, Relatório Final da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal sobre o julgamento dos policiais federais, ora réus, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 08.658.002.855/2005. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 829/840. De início requereu a extinção da punibilidade dos acusados no que se refere ao crime descrito no art. 319 do CP em razão da ocorrência da prescrição. Quanto à imputação do crime de peculato, pugna pela absolvição de André Lúcio e pela condenação dos demais acusados, pois embora não tenha sido possível averiguar com precisão quais e quantas mercadorias foram desviadas, o certo é que há provas suficientes de que o delito foi cometido. Entende que há provas suficientes para a condenação já que, cada qual em sua medida, concorreu de comum acordo à prática do delito previsto no art. 312 caput do CP. Por fim, considerando a gravidade dos fatos e a qualidade dos acusados, que desertaram o dever funcional para se beneficiar do cargo público para obtenção de vantagem ilegal, requer que seja atribuído na sentença os efeitos previstos no art. 92, inciso I, alínea a do CP (perda do cargo público). Na hipótese de a pena superar 04 anos, requer igualmente a perda do cargo público em atenção à alínea b do mesmo dispositivo. As alegações finais da defesa dos acusados André Lucio, Lourival, Marcio e Moisés foram apresentadas às fls. 843/848. Nelas o defensor afirmou, de início, que o diálogo ocorrido em 25.07.2006 entre a esposa e a sogra do acusado Márcio não deve ser utilizado como prova já que se trata de diálogo interceptado fora do período autorizado judicialmente, como inclusive alega já ter sido reconhecido por este juízo nos autos n. 2006.61.25.0001057-7 às fls. 1686/1689. Quanto à prova testemunhal colhida nestes autos alegou a defesa que igualmente não deve ser considerada, pois as testemunhas são pessoas que foram presas pelos réus no dia dos fatos e, portanto, tinham a intenção de ver os policiais condenados. Menciona que uma das testemunhas, Lincon, tem muitos envolvimento em feitos criminais, o que prejudicaria ainda mais sua idoneidade. Ao contrário, as testemunhas de defesa disseram que não houve desvio de mercadorias no dia dos fatos. Uma delas era a faxineira da base que afirmou que pelo local costumeiramente passam moradores do bairro vizinho munidos de sacolas de compras, o que pode ter confundido os passageiros que estavam presos em uma sala e podem ter visto este movimento pelo vidro. Lembra que na época dos fatos houve a condenação de agentes da polícia federal e do próprio delegado por desvio de mercadorias. Cogita, desta, forma, que o desvio pode ter ocorrido na Delegacia de Polícia Federal, já que a contagem foi feita sem a presença dos policiais rodoviários federais. Assim, alega que inúmeras dúvidas surgem no contexto probatório, o que deve ser considerado como favorável à absolvição dos acusados. Com as alegações foram juntados os documentos de fls. 849/942 (decisão proferida nos autos n. 2008.61.25.00150-0 deferindo a interceptação telefônica de 09/08/2006 a 23/08/2006 e onde foi também afirmado que o diálogo n. 55 datado de 25/07/2006 foi interceptado em período não acobertado por autorização judicial; decisões proferidas nos autos n. 2006.61.25.001057-7 deferindo a interceptação telefônica em determinados períodos e Relatório final do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos acusados e a respeito dos fatos descritos na denúncia). Já as alegações do acusado José Ciliomar foram juntadas às fls. 943/953. Nelas a defesa igualmente se insurge face aos depoimentos das testemunhas, pois prestados por pessoas presas pelos réus e que claramente teriam intenção de vingar-se dos policiais. Afirma que, estranhamente, quando ouvidos no Auto de Prisão em Flagrante os passageiros não se manifestaram e, posteriormente, passaram a acusar os policiais. Lembra que a palavra dos policiais deve ter maior valor moral que a dos passageiros dos ônibus, que estavam praticando um delito. Aduz que não se pode precisar quantas e quais mercadorias estavam no ônibus, não sendo suficiente para a condenação a palavra dos passageiros de que alegam ter visto montes maiores ou montes menores. Sustenta que não há como, desta forma, individualizar as condutas dos réus, faltando provas suficientes para condenação, pois os depoimentos também apresentaram diversas contradições. Consigna que no local onde o ônibus foi abordado há grande movimentação de pessoas, tanto de usuários da rodovia quanto de moradores do conjunto habitacional que fica atrás da base e qualquer destas pessoas pode ter se aproveitado da situação para subtrair mercadorias que teriam ficado a céu aberto. Este cenário, segundo a defesa, também impossibilitava qualquer cometimento de crime por parte dos policiais. Por fim menciona, tal como os demais réus, que o diálogo pego com a interceptação telefônica é prova ilegítima e, ainda que assim não fosse, a esposa e sogra de um dos policiais menciona que o marido/genro só ficou com brinquedos de criança, produto não reclamado pelos passageiros. Requer, assim, a absolvição do acusado José Ciliomar. E, por fim, foram juntadas as alegações do réu João Gonçalves às fls. 954/566. Nelas a defesa chama de caluniosos os depoimentos dos passageiros dos ônibus que tiveram seus investimentos apreendidos pelos policiais. No mais relata que a denúncia não retratou de forma pormenorizada a conduta delitiva praticada em tese pelo Policial João.

Aponta a pessoa de Claudir Ferreira dos Santos como o mandatário de todos os outros passageiros que foram induzidos por ele a incriminar os policiais. Informou também que: o réu João exercia suas funções pela primeira vez na Base da PRF de Ourinhos e sob as ordens de seu superior hierárquico diligenciou na BR 153 e abordou o ônibus posteriormente fiscalizado, mesmo sem ter o curso de abordagem. Afirmou que recebeu ordem para vigiar os presos enquanto se aferia a vida pregressa deles, o que demorou muito tempo. Disse que o jornalista Fernando Garcia afirmou que uma das passageiras dizia que se eu for presa eu levo uns policia comigo (fl. 960). Ante o exposto e diante da falta de individualização da conduta do réu João requer sua absolvição. Em razão do alegado pelas defesas foi novamente aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que, à fl. 1022, admitiu que procede os argumentos dos acusados no que se refere à alegação de que o diálogo interceptado no dia 25 de julho de 2006 realmente não estava escorado em expressa autorização judicial. Assim, requer que sejam desconsiderados os argumentos ministeriais alicerçados em tal diálogo. Reiterou, no mais, os pedidos já feitos nas alegações de fls. 829/840. É o relatório. Decido. 2. Preliminares Passo à análise das preliminares levantadas. 2.1 - Nulidade de interceptação telefônica De início consigno que pelas razões apresentadas pelas defesas e pelo próprio Ministério Público Federal à fl. 1022, não será considerado na presente sentença o diálogo captado no dia 25/07/2006 - transcrito à fl. 837 verso, pois realmente, naquele período, a interceptação das conversas telefônicas não estava amparada em autorização judicial. 2.2 - Inépcia da inicial O acusado João Gonçalves alegou, em sua alegações finais, que há inépcia da inicial por não ter sido descrita, pormenorizadamente, a conduta delitiva que lhe foi imputada. Nesse ponto, sem razão a defesa, eis que consta da denúncia, com riqueza de detalhes, as condutas que foram imputadas aos acusados, entre eles João Gonçalves, não havendo que se falar em inépcia. Da inicial extrai-se que a todos os acusados foi imputada a prática do crime de peculato, por terem se apropriado de mercadorias estrangeiras apreendidas em diligência policial, quando, com unidade de desígnios, separaram mercadorias abandonadas daquelas apreendidas com cidadãos presos, cada qual desenvolvendo atividades para a concretização da empreitada delituosa. Consta claramente que o acusado teria participado tanto da separação e identificação das mercadorias apreendidas quanto teria mantido vigilância sobre os cidadãos presos por tempo indevidamente prolongado em sala dentro da Base Militar, auxiliando, assim, a concretização do delito. Não resta configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos que entende criminosos, apresenta a qualificação do denunciado e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo. Ademais disso, referido acusado - assim como todos os demais - teve condições de defender-se à exaustão dos fatos que lhe foram imputados na exordial, demonstrando que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória. 2.3 - Idoneidade da prova testemunhal A imputação genérica de inidoneidade da prova testemunhal colhida nestes autos não tem o condão de maculá-la, eis que o fato das testemunhas terem sido presas em flagrante delito pelo delito de descaminho ou por terem respondido a outras ações penais, não as desqualifica como testemunha. Diferentemente do alegado pelos acusados - policiais rodoviários federais - não há porque dar maior valor às informações prestadas por eles - em suas declarações e interrogatórios - em detrimento da prova testemunhal colhida nestes autos, quando eles é que figuram no pólo passivo da ação penal. A prova testemunhal colhida nos autos, sob as penas do falso testemunho, é válida, não havendo nelas qualquer ilegalidade. A ponderação sobre o teor dos testemunhos colhidos em juízo (e também na fase policial) se dará quando da análise do mérito propriamente dito desta demanda. 2.4 - Prescrição da pretensão punitiva Quanto ao crime descrito na denúncia e tipificado no artigo 319 do Código Penal, observo que ele foi realmente fulminado pela prescrição. A pena máxima prevista para mencionado crime é de 1 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso a denúncia foi recebida em 26/03/2008 (fl. 98). Desta forma verifico que já ocorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, ou seja, 26 de março de 2008, e a presente data, pois nenhum outro fato causou a interrupção do prazo prescricional após 2008. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo de rigor a extinção da punibilidade dos réus no que se refere ao delito descrito no art. 319 do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação ao crime de peculato, considerando-se a pena em concreto cuja máxima é de 12 anos, a prescrição da pretensão estatal ocorrerá em 16 anos. Os fatos datam de março de 2005, com denúncia recebida em 26/03/2008, não tendo transcorrido prazo igual ou superior a 16 anos, motivo pelo qual deve ser afastada a sua ocorrência. 3 - Mérito Analisadas as questões acima, passo à análise das condutas delitivas imputadas aos acusados, relativas ao crime descrito no art. 312 caput do Código Penal, verbis: Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Conquanto previstos dois verbos típicos (apropriar e desviar) no preceito primário, trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado) nas duas figuras, material (exige, para caracterização, o resultado naturalístico, consistente no efetivo benefício auferido pelo agente) e instantâneo. Também para caracterização do delito exige-se o elemento subjetivo, que é o dolo específico, consistente na vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro. Já o objeto jurídico protegido pela norma é o patrimônio material da Administração Pública, bem como o patrimônio moral da instituição. Do que se depreende da inicial acusatória, em 03 de março de 2005 equipe da Polícia

Rodoviária Federal interceptou e fiscalizou ônibus de turismo que vinha de Foz do Iguaçu. Conforme apurado, referido ônibus continha cerca de 30 passageiros transportando mercadorias estrangeiras sem a devida comprovação de sua regular internação no país. A abordagem inicial do ônibus de turismo foi feita pelos PRF's Márcio, João Gonçalves e Lourival, por determinação do chefe da equipe, Moisés, que o escoltaram até a base da PRF, quando passaram a ajudar nas diligências os policiais André e Ciliomar, esse último vestido à paisana, já que se encontrava de folga. Restou comprovado (pelos diversos testemunhos colhidos nestes autos), que naquela ocasião o acusado Moisés Pereira (chefe da equipe policial que realizava a diligência), na Base Policial, adotou conduta inusitada e incompatível com o cargo público que ocupava, realizando coação sobre os passageiros afirmando de forma direta que aqueles que abandonassem suas mercadorias estrangeiras seria liberados, enquanto que aqueles que assumissem suas mercadorias receberiam voz de prisão e seriam detidos e encaminhados à Delegacia da Polícia Federal de Marília. Dos cerca de 20 a 30 passageiros abordados, apenas 7 ficaram detidos, por não terem abandonado suas mercadorias. Foram eles Elemar Schube Lang, Adriana de Lara, José Roberto Rodrigues, Roseni dos Santos, Ângela Cristina Souza, Marcos Antonio Dias e Gilsimar de Lima Severino. Os demais passageiros que abandonaram suas mercadorias, assim como o ônibus, foram indevidamente liberados e seguiram viagem. Em relação aos passageiros detidos, foram eles privados de acompanhar a contagem de suas mercadorias e as mercadorias abandonadas, eis que retidos em uma sala isolada dentro da Base da Polícia Rodoviária Federal. Isso porque, além de não terem sido encaminhados imediatamente à Polícia Judiciária, ficaram retidos das 10.30 min. daquela manhã até por volta das 17 hs, quando então foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal de Marília. Segundo a denúncia, no decorrer desse longo período em que os passageiros ficaram retidos no interior da Base Policial, foram desviadas inúmeras mercadorias abandonadas pelos passageiros indevidamente liberados, pelos próprios policiais que participaram da diligência. Do ponto de vista da materialidade do delito de subtração de mercadorias estrangeiras apreendidas, esta restou comprovada. O motorista, o proprietário do ônibus e vários passageiros informaram que o veículo abordado pelos policiais rodoviários federais transportava, entre vários produtos, notebooks e câmeras digitais que NÃO vieram a fazer parte da relação dos bens apreendidos na data dos fatos. Também consta da filmagem realizada pela TV TEM (gravação apresentada à fl. 190, com leitura possível pelo programa Cyberlink PowerDVD) a apreensão de canetas filmadoras/gravadoras, também não constante da relação de bens apreendidos na diligência (para esse fim, importante verificar a relação das mercadorias apreendidas, constantes das fls. 50/56 e 69/72). Em comprovação à ocorrência da materialidade do desvio das mercadorias apreendidas, temos os seguintes depoimentos: Elemar afirmou no inquérito policial (fl. 5) que antes de carregar as mercadorias abandonadas para o caminhão da Polícia Rodoviária, notou que havia sumido muitas mercadorias apreendidas e que havia muitas caixas de mercadorias vazias. Também ouvido perante a comissão de sindicância, Elemar reiterou que havia sumido parte das mercadorias tidas como abandonadas e observou diversas caixas vazias ao redor, caixas estas que anteriormente continham mercadorias que chegou a abrir e verificou o interior de uma caixa que anteriormente continha canetas digitais, mas estavam vazias (fl. 185 do apenso I). Ouvida em juízo, a testemunha Elemar reiterou o que havia afirmado tanto na Polícia Federal quanto na Sindicância (fls. 332/333). Marcos Antonio Dias, no inquérito policial (fl. 8), afirmou que notou que tinha sumido muita mercadoria apreendida no início da operação, e que existia no local muitas caixas vazias, dentre elas filmadoras e caixa de gravadores. Ouvido na sindicância reiterou suas primeiras declarações (fl. 177 do apenso I) e acrescentou que depois de liberados ele e os demais presos puderam confirmar quais mercadorias tinham sido extraviadas através das embalagens vazias que permaneceram no local em que as mercadorias abandonadas foram inicialmente depositadas. Ouvido em juízo, confirmou suas declarações anteriores e afirmou, ainda, que abandonou cerca de 3.000,00 dólares em perfume e assumiu outros 3.000,00 (tudo em perfume) acondicionados em caixas, sendo que apenas metade foi encaminhada à Polícia Federal. Informou, ainda, que viu bastante estojos de notebooks vazios. A testemunha Angela afirmou, ao ser ouvida pela a Polícia Federal, que antes de carregar as mercadorias abandonadas, a declarante notou que havia sumido, aparentemente, metade do volume que havia quando do início da abordagem (fl. 10). Já em seu depoimento perante a Sindicância Militar, afirmou que quando se dirige ao banheiro acompanhada do policial Valdemar, com características baixo, gordo, moreno e jovem, a declarante observou que faltava considerável quantidade de mercadorias que tinham sido abandonadas pelos demais passageiros (fl. 183). Da mesma forma, ouvida em juízo, afirmou que o ônibus estava carregado de câmeras digitais, notebook, filmadoras, sendo que um das pessoas tinha uma caixa de canetas gravadoras. Acrescentou, ainda, que quando saiu para ir ao banheiro constatou que metade das mercadorias tinha sumido, pois tinham visto quanta mercadoria tinha descido do ônibus e que também viram grande quantidade de embalagens vazias jogadas pelo chão. Roseni, ouvida no inquérito policial, (fl. 12) afirmou que, ao pedir para fazer uma ligação telefônica no estacionamento onde estavam as mercadorias abandonadas notou que o volume delas havia diminuído. Na sindicância reiterou essa declaração, dizendo que observou diversas embalagens vazias as quais deveriam conter tais mercadorias e que observou o desvio das mercadorias tidas como abandonadas junto com os demais presos, no momento em que pode verificar através de um vidro que dava para o fundo do posto da PRF os policiais passando com caixas der mercadorias, esclarecendo que eram mercadorias de informática, sendo câmeras digitais, notebooks, CPUs, placas e outros componentes, sen do que posteriormente concluiu que também foram extraviadas canetas dotadas de gravadores,

uma vez que posteriormente verificou as embalagens das mesmas vazias e jogadas no meio das mercadorias abandonadas. Em juízo (fl. 401/403), reiterou que viu as embalagens vazias das mercadorias extraviadas e que havia abaixado bastante o volume das mercadorias retiradas do ônibus. Gilsimar (fls. 13/14 do IP), afirmou, também, que antes de carregar o caminhão da PRF ele notou que havia sumido muita mercadoria apreendida no início da operação e que havia muitas caixas de mercadorias vazias. Na sindicância, reiterou o quanto declarou no inquérito policial (187/188 do apenso I) e acrescentou que constatou quando foi liberado da sala em que se encontrava detido, que parte da mercadoria dada como abandonada não mais se encontrava no local em que havia sido depositada inicialmente, que haviam caixas vazias ao redor do local em que as mercadorias se encontravam. Que em especial sabe dizer que observou uma caixa que anteriormente continha canetas digitais com sistema de gravação de áudio completamente vazia; que também pode constatar que havia desaparecido uma caixa que originalmente era destinada a condicionar placas-mãe, mas que, na verdade, continha processadores e memórias para computadores, salientando que dentro da referida caixa havia uma grande quantidade dessas peças; que a citada caixa, a qual desapareceu, havia sido depositada sobre a pilha de mercadorias abandonadas, sendo que quando da saída da sala em que se encontrava, não mais verificou a presença da mesma. Adriana confirmou tanto na Polícia Federal (fl. 15), como na sindicância (fls. 174/175) e em juízo (fls. 489 e 491) que quando estava na área externa do Posto Policial viu diversas caixas de papelão vazias que anteriormente continham mercadorias, sendo elas câmeras digitais, canetas digitais, notebook, sendo que sabe descrever tais mercadorias extraviadas haja vista que as embalagens das mesmas se encontravam vazias quando da permanência da declarante e dos demais detidos na área externa do posto, momento em que puderam observar com mais cuidado tais embalagens. José Roberto afirmou ao ser ouvido no inquérito policial (fl. 17/18) que parecia haver diminuído o volume das mercadorias apreendidas e abandonadas pelos passageiros, sendo que ao ser ouvido na sindicância (fls. 276/278), nada esclareceu sobre as mercadorias abandonadas, a não ser que elas foram colocadas em uma garagem, apresentando um croque da base (fl. 279). Em juízo afirmou que as mulheres que estavam detidas começaram a reclamar dizendo que estava faltando mercadorias, cerca de 30% delas. Não procede a alegação da defesa de falta de prova material de desvio de mercadorias, porquanto as peculiaridades dos fatos demonstram que a diligência policial perpetrada pelos acusados não se deu de forma usual e correta, posto que as mercadorias abandonadas não foram relatadas de imediato ou mesmo fotografadas enquanto eram tiradas de dentro do ônibus, para se ter um parâmetro de comparação com aquelas entregues à DPF/Marília. Admitir tal argumento para afastar a responsabilidade penal equivaleria a inviabilizar a presente ação penal por ausência do elemento probatório a que os próprios acusados teriam dado causa para a inexistência. No tocante à autoria do peculato, é de se reconhecer que comete crime de peculato o funcionário público que se apropria, para uso pessoal, de mercadorias apreendidas por serem produto de descaminho, cuja posse possui em razão de ocupar cargo público. Na caracterização do Peculato-furto, já se decidiu que comete este crime o policial que, no exercício do dever funcional de repressão ao descaminho, se apropria de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional (TRF5, RT 759/757). Apesar de evidente a materialidade do desvio de várias mercadorias apreendidas na data dos fatos, como visto acima, não há prova cabal de quem foi o autor do referido desvio e nem prova inequívoca de que os acusados, de alguma forma, tenha dele participado. Verifico, de pronto, que a própria acusação pleiteou a absolvição do coacusado ANDRÉ LUCIO DE CASTRO pela prática do delito de peculato, por não haver prova cabal de que referido policial rodoviário federal tenha tido efetiva participação nos fatos narrados na denúncia. Mas a ausência de prova da autoria não beneficia apenas André Lúcio. Também em relação aos demais acusados não há prova cabal de que tenham praticado, efetivamente, o desvio das mercadorias apreendidas, em violação ao artigo 312, caput, parte final, do Código Penal. Da leitura e audição dos vários testemunhos prestados nestes autos e dos demais realizados na esfera policial e administrativa para cá trasladados, não restou claro qual ou quais policiais efetivamente participaram da empreitada criminoso. Sabe-se que no dia dos fatos estavam trabalhando na Base da Polícia Rodoviária Federal os PRF's Moisés, André Lúcio, Márcio Pires, Lourival, João e, à pedido do primeiro, também o PRF José Ciliomar, que por estar de folga estava vestido informalmente, à paisana. Mas segundo Moisés, na data dos fatos também passaram por ali e circularam entre pessoas e mercadorias, dois agentes da Polícia Federal de Marília, Emerson e Ferreira, com uma viatura camionete prata S-10 (fls. 697/698). A presença desses outros policiais federais também foi reconhecida pela maioria das testemunhas, que afirmaram que se encontravam na base dois policiais à paisana, vestindo bermuda e camiseta regata azul e um outro policial alto, moreno e pardo que estaria vestindo calça jeans e camisa. As testemunhas de acusação afirmaram, ainda, que: a) Elemar: que duas moças que estavam de frente para a porta de vidro fosco comentaram que os policiais estavam passando com sacolas no corredor existente no fundo da base (fl. 5), sendo que chegou a ver que um policial com camiseta regata azul carregava algumas caixas para o outro lado da base, sendo que em seguida escutou fechar a porta de um veículo e este após ser acionado saiu do local. Entretanto, não soube dar as características do carro, pois estava no interior da base. Informou que viu dois policiais à paisana, um vestido com uma regata azul e o outro pardo e forte. A mesma testemunha, ao prestar depoimento perante a Sindicância militar, afirmou (fl. 185 do apenso I) que os sete passageiros detidos ficaram na base da polícia rodoviária federal vigiados por Márcio e um outro que se aposentaria em breve (identificado por outras testemunhas como sendo o PRF João), sendo que estes policiais não participaram do transporte das mercadorias para o já mencionado veículo



que se encontrava estacionado ao lado de fora do posto. Informou, também, que havia um outro policial que saiu para buscar comida para as pessoas que estavam detidas na Base. Ouvido em juízo, Elemar afirmou que as pessoas que estavam detidas no Posto da PRF viam pela porta dos fundos de uma cozinha os policiais transportando as mercadorias, inclusive para uma camionete da polícia e que entre eles havia um policial que não estava com o uniforme, vestindo-se com calça jeans e camiseta, sem se lembrar a cor (fls. 332/333).b) Marcos: (fl. 7) afirmou que ficaram detidos em uma sala da base da PRF, sendo que duas moças ficaram sentadas de frente para uma porta de vidro que ficava no fundo da Base, as quais comentaram que os policiais estavam passando com sacolas no corredor existente naquele local. Que em seguida ouviu o fechar de portas de um veículo, que foi acionado e abandonou o local. Disse não saber identificar o veículo. Afirmou também que além do Inspetor Moisés e dos policiais que os vigiavam (João, Lourival, Lúcio e Márcio), estavam presentes na Base dois policiais à paisana, um alto, branco, forte e outro baixo, claro e forte. Ouvido na Sindicância, reiterou o que declarou perante a Polícia Federal, acrescentando que pode observar que policiais manipularam as mercadorias abandonadas, transportando equipamentos tais como máquinas fotográficas digitais, notebooks, canetas que são também gravadores e outras mercadorias.. Informou, ainda, que o declarante e os demais detidos podiam ver o vulto dos policiais transportando as mercadorias através de uma porta de vidro fosco. Disse ainda que o veículo utilizado para o transporte das mercadorias extraviadas era uma Blazer e que antes da chegada do caminhão ela saiu rumo à cidade de Marília, ou seja, no mesmo rumo de quando foram abordados e que quando ela retornou, estava vazia. Acrescentou que pode deduzir que as mercadorias extraviadas foram depositadas na citada Blazer uma vez que podiam ouvir do local em que se encontravam o barulho das portas da citada viatura, bem como o ronco do motor. Acrescentou que os detidos foram o tempo todo vigiados por João e Márcio enquanto os demais estavam empenhados no extravio da mercadoria. Esclareceu que o policial sem uniforme também participou da manipulação e extravio das mercadorias, acrescentando, ao final, que havia apenas um policial à paisana, vestido camisa azul com botões e calça jeans, sendo que este policial possivelmente era um agente da polícia federal, sendo que o declarante ouviu Moisés dizer isso (fl. 179). Ali afirmou que esse policial à paisana chegou em um bora azul escuro e que o reencontrou na base da PRF em Marília, quando a viatura em que estava sendo conduzido foi parada por este policial, que indagou sobre o ônibus e o motorista. Afirmou expressamente que os policiais Márcio e João não participaram do esquema. Quando em Juízo, Marcos alterou seus depoimentos anteriores afirmando que achava que foram Moisés e Lourival que carregaram as mercadorias e levaram para uma camionete da PRF, estacionada nos fundos da Base. Deduziu que foram esses dois policiais que praticaram o extravio das mercadorias, afirmando pensar assim pela lógica. Aduziu, novamente, que João e Márcio só cuidaram dos presos (fl. 397/400) e que João chegou a dizer, na viagem para Marília, que por ele os detidos não seriam presos, mas que não queria se complicar pois estaria para se aposentar.c) Ângela: (fl. 9) afirmou que além dos policiais fardados da Base, apareceu um inspetor à paisana, sendo ele alto, pardo, forte e com cabelos lisos, sendo que depois apareceu outro inspetor, agora vestido de camiseta regata azul e short, sendo ele branco, alto e forte. Segundo a testemunha, ela ficou de frente para uma porta de vidro localizada no fundo da base, de onde viu o policial à paisana, vestido de camiseta regata azul passou diversas vezes por um corredor ali existente, carregando caixas, sacolas e mochilas para um veículo que não sabe informar qual era. Acrescentou que após esse transporte de mercadorias, o Inspetor Moisés e o outro inspetor de cor parda apareceram na sala onde eles estavam. Declarou, ainda, que quando estavam todos os passageiros do ônibus (os detidos e os demais), os policiais também apreenderam todos os processadores e memórias encontradas com eles, colocando-os em sacolas plásticas e identificando com o nome das pessoas, levando-as para dentro da Base. Já na Sindicância praticamente reiterou o que já havia declarado na PF, acrescentando ainda que o inspetor que chegou à paisana estava trajando jeans e camisa azul, sendo alto, moreno claro, quase pardo. Acrescentou que não sabia qual era o meio de transporte que ele utilizou ao chegar na base, mas sabe dizer que ele participou atividade do manuseio das mercadorias abandonadas. Declarou que Márcio e João permaneceram praticamente todo o tempo próximos aos presos, sendo que sabe dizer que os citados policiais não se envolveram em nenhuma atividade direcionada ao extravio de mercadorias, existindo um terceiro policial, de nome Valdemar, que saiu para buscar almoço para eles. Disse, também, que somente foram liberados para sair da base quando o veículo, cujas portas abrindo e chegando os detidos escutavam da sala, abandonou o local. Em seu depoimento prestado em Juízo, Angela afirmou (fl. 346) que permaneceram no interior da base até que o caminhão que iria transportar as mercadorias até Marília chegou no local e que na sala tinha uma porta de vidro fosco e por aquela porta viam pessoas indo e vindo carregando caixas de mercadorias. Informou que pela porta dava para ver a cor da pessoa e a cor da roupa, sendo que uma das pessoas que por ali passava era um homem moreno, pardo, cabelo batidinho, alto, com roupa que não era de Policial.d) Roseni: (fl. 11) afirmou que foi detida na data dos fatos em uma sala da base, de frente para uma porta de vidro, e que percebeu que o Inspetor Moisés, acompanhado de mais dois rapazes passavam pelo corredor existente no fundo do posto carregando caixas e sacolas e que posteriormente ouviu o barulho de fechamento de portas de um veículo, sendo que logo depois ouviu ele ser ligado e abandonar o local. Que um dos rapazes que estava com o co-acusado Moisés era chamado de inspetor e não estava fardado, sendo ele alto, pardo, forte e um outro homem que usava camiseta regata, de cor branca, baixo e forte. Afirmou que o policial à paisana acompanhou a abordagem inicial, quando estavam todos os passageiros no estacionamento e o viu vistoriar uma caixa de mercadorias abandonadas e pegou

vários processadores ali encontrados e os levou para dentro da Base, sem fazer qualquer anotação da mercadoria apreendida. Na sindicância (fls. 180/181), reiterou suas declarações prestadas perante a Polícia Federal acrescentando que salvo engano haviam 4 policiais fardados, lembrando-se do inspetor Moisés e de Márcio, que ficou o tempo todo vigiando os sete detidos. Afirmou lembrar-se de outro policial que não usava uniforme e que era chamado pelos outros de inspetor, sendo ele alto, moreno claro e que tornou a vê-lo na Base da PRF em Marília, ao anoitecer. Acrescentou que referido Inspetor chegou em um veículo, salvo engano de cor preta. Disse que o extravio das mercadorias se deu quando estavam dentro da Base e que pode verificar através de um vidro que dava para o fundo do Posto da PRF os policiais passando com caixas de mercadorias, esclarecendo que eram mercadorias de informática. Aduziu que as mercadorias foram extraviadas através da utilização de um carro, posto que ouviu bater as portas e também quando ele foi acionado, não retornando mais ao posto da PRF. Já em Juízo, a mesma testemunha (fls. 401/403) ratificou as mesmas declarações que já havia prestado anteriormente, inclusive que eram 4 os policiais fardados e um sem farda, entre os primeiros Moisés e Márcio, sendo que esse último ficou cuidando da porta. Acrescentou apenas que dava para ver que eram os policiais que estavam extraviando as mercadorias porque dava para ver a cor das fardas. e)Gilsimar: foi ouvido no inquérito às fls. 13/14. Segundo ele, os sete detidos ficaram em uma sala da Base Policial, sob vigilância de Márcio, Lourival, João e Lúcio, sendo que somente Márcio permaneceu o tempo todo na sala. Confirmou que apenas duas moças ficaram de frente para uma porta de vidro que dava para o fundo da base, as quais comentavam que os policiais estavam passando com sacolas no corredor existente no fundo, sendo que ele notou a sombra dos policiais passando e depois disso escutou fechar a porta de um veículo que, depois de acionado, saiu do local, não sabendo informar que veículo era. Acrescentou que além dos quatro policiais acima mencionados e mais o inspetor Moisés, também estavam presentes 2 outros policiais, vestidos à paisana, sendo um de cor branca e forte, vestido com uma regata de cor azul e o outro baixo, pardo, forte, trajando uma calça jeans e camisa, sendo que eles não permaneceram com os passageiros. Já na sindicância, referida testemunha confirmou que foram vigiados pelos policiais Márcio, Lourival, João e Lúcio, sendo que à exceção de Márcio, todos deixaram a referida sala durante o momento em que as mercadorias eram transportadas atrás do posto policial, mas afirmou que não sabe precisar se Lourival, João e Lúcio colaboraram para que fossem desviadas as mercadorias. Declarou, ainda, que o vidro que permitia a visão do fundo do Posto era do tipo fosco ou envidraçado e que possibilitada ao declarante e demais detidos vislumbrarem o vulto dos policiais através da cor dos uniformes e que também era possível verificar que os policiais transportavam caixas ou embalagens em direção a um veículo estacionado ao lado do posto. Reafirmou que haviam dois policiais à paisana, sendo que um deles usava uma calça jeans e camisa azul e que chegou à base policial em um veículo Bora azul escuro, sendo que voltou a encontra-lo quando da passagem pelo Posto da PRF em Marília, sem, no entanto, saber dizer a qual Polícia ou instituição referida pessoa pertencia.f)José Roberto: ouvido no IP (fl. 17), afirmou que estava entre os sete detidos na Base da Policial Rodoviária Federal no dia dos fatos, sob a vigilância do PRF Márcio, Confirmou que Roseni, Angela e Adriana ficaram sentadas de frente para uma porta de vidro e que elas comentaram que os policiais estavam passando com sacolas no corredor, mas que o depoente não viu os policiais, mas ouviu passos pelo corredor. Ratificou que além dos PRF's, haviam duas outras pessoas, sendo um vestido com uma regata na cor azul e o outro alto, pardo, forte, trajando uma calça jeans e camisa polo. Perante a Sindicância, a testemunha afirmou que o ônibus foi abordado por três policiais, um de moto e dois em uma viatura Marea. Que já na base chegou uma outra pessoa, vestida à paisana, alta, moreno claro, cabelo liso, sem bigode, conduzindo um veículo, salvo engano Astra ou Bora azul. Que voltou a encontrar essa pessoa na Base da PRF em Marília. Ao ser ouvido em juízo, referida testemunha afirmou que não pode afirmar se foram os policiais que realmente pegaram as mercadorias, pois estavam em uma sala e foram as mulheres que começaram a reclamar que estava faltando mercadorias, cerca de 30% das mercadorias apreendidas. Reiterou a presença de uma outra pessoa não fardada, que foi agressivo e tinha acesso aos policiais, sendo que Moisés se comunicava com aquele cidadão (fls. 422/424).g)Adriana de Lara: (fls. 15/16) afirma que ela e mais seis passageiros do ônibus foram detidos em uma sala da Base Policial, sendo que o policial Márcio ficou na vigilância da porta. Que naquela oportunidade, Roseni e Angela ficaram sentadas de frente à porta de vidro que dava para o fundo da Base, oportunidade em que comentaram que os policiais estavam passando com sacolas no corredor, sendo que não chegou a ver referidas pessoas. Que depois escutou o barulho de portas de carro, que foi acionado e abandonou o local. Que só depois da saída do veículo é que voltou a ver o inspetor Moisés, acompanhado de duas pessoas à paisana, sendo que um vestia uma regata azul e o outro era alto, pardo, forte, trajando calça jeans e camisa polo. Na sindicância, a testemunha foi novamente ouvida (fls. 174 do apenso I), onde reiterou suas declarações e acrescentou que durante o período que ficaram na base, foram vigiados pelos policiais Márcio e João, que alternavam a vigilância com saídas até o local onde os demais policiais estavam manuseando as mercadorias abandonadas. Afirmou que antes do caminhão que fazia o transporte das mercadorias até a Polícia Federal de Marília chegar à Base, policiais presentes naquele dia transportaram caixas em direção ao fundo do posto, onde havia um veículo não identificado pela depoente, sendo que este veículo saiu antes da chegada daquele outro. Que além de Moisés, João e Márcio, havia mais dois policiais uniformizados e um outro à paisana, trajando calça jeans e camisa azul, sendo que este último colaborou no transporte das mercadorias para o veículo que deixou o local antes da chegada do caminhão. Em juízo, Adriana afirmou (fls 489/491) que os passageiros

detidos ficaram na sala da Base Policial, enquanto os policiais foram arrumar as mercadorias lá na garagem, sendo que via os vultos passando com caixas e volumes, que foram colocados em um veículo ali estacionado e foi embora, sendo que só depois o caminhão chegou. Reconhece que não viu quem colocou as caixas no veículo, mas afirmou que as pessoas passavam atrás da base sendo possível ver os volumes das caixas sendo colocadas dentro de um veículo,, sendo que na hora de carregar o caminhão, só estavam as caixas vazias sendo que as mercadorias não estavam mais lá.h)Mônia: Ao ser ouvida na sindicância (fl. 281/282), afirmou que se encontravam no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos uns seis policiais fardados e um sem farda, sendo este último alto, claro, cabelo castanho e bermuda e tênis. Afirmou que presenciou quando os PRF's pegavam processadores e memórias e colocavam em sacolas e que viu os policiais abrirem as bolsas e separarem peças melhores. Em juízo (fl. 327), a testemunha reafirmou que os policiais pareciam estar dividindo as memórias e processadores entre eles, colocando-os em sacolas plásticas. Sobre o destino das mercadorias abandonadas, nada soube dizer. Outras testemunhas foram ouvidas nos autos da sindicância e que de forma direta ou indireta tiveram contato ou conhecimento dos fatos descritos na denúncia, como Lincon (fls. 268/270), que afirmou que na data dos fatos era ajudante no ônibus abordado pelos PRFs e que na abordagem os PRFs nem pediram os documentos do veículo, conduzindo-os diretamente à base. Afirmou que quando estavam na base, chegou um outro policial dirigindo um carro escuro, salvo engano Bora ou Polo, sendo ele alto, cútis moreno, cabelo preto, que começou a colocar câmera digital no bolso da calça e nas meias. Aduz que tanto ele quanto os passageiros que foram liberados com o ônibus receberam várias ligações dos PRFs querendo saber qual era a placa do ônibus. Aristeu também foi ouvido na sindicância, onde afirmou que (fl. 272) estava conduzindo o veículo ônibus quando da abordagem policial e esclareceu que dos 21 passageiros, 14 foram liberados na Base Policial e sete foram presos, pois identificaram suas mercadorias. Em relação às mercadorias, eram elas produtos de informática e nada soube dizer sobre o seu extravio, esclarecendo apenas que toda a mercadoria que tinha no ônibus foi descarregada na garagem, onde estavam as viaturas e que eram compostas por aparelhos de informática, placa de vídeo, processadores, impressoras (aproximadamente umas vinte), câmeras digitais, filmadoras, HD, notebook e várias caixas de brinquedos, totalizando cerca de US\$ 200.000,00. Afirmou, também, que durante a viagem recebeu uma ligação de uma pessoa de nome Eliseu que aconselhou o depoente a oferecer a quantia de R\$ 50.000,00 aos PRFs para a liberação do ônibus, e que, ao repassar a oferta ao chefe Moisés, ele quase lhe algemou. Aduziu que quando o inspetor o mandou estacionar, realizou a manobra do veículo e fugiu para a Rodovia Raposo Tavares, sem, no entanto, ter sido perseguido pelos PRFs. Já Argemiro, proprietário do ônibus, foi ouvido na sindicância e disse que (fls. 274/275) o ônibus estava realizando viagem com mercadorias contrabandeadas do Paraguai, através de Foz do Iguaçu, sendo brinquedos, aparelhos de informática (notebook, placa mãe, processadores, placas de vídeo HD), umas vinte impressoras e várias câmeras digitais. Confirmou que não tinha lista de passageiro e nem autorização da ANTT para realizar viagens, somente o IPVA estava em dia. Que no dia dos fatos, recebeu diversas ligações - de pessoas que se identificaram como sendo reporte Moisés, Lúcio e Soldado Beto, todos buscando saber dados sobre o ônibus que havia sido liberado. Por fim, também foi ouvido no inquérito policial como testemunha Claudir Ferreira dos Santos (fls. 42/43), que afirmou que no dia dos fatos recebeu uma ligação de sua irmã Roseni informando que havia sido presa com outras pessoas e que enquanto os presos estavam em uma sala do referido posto policial, parte das mercadorias apreendidas teria sido desviada; que a mercadoria teria sido colocada em um carros e retirada do posto da polícia rodoviária federal; que naquele local compareceu um homem à paisana o qual era tratado pelos policiais rodoviários federais como inspetor; que os policiais rodoviários federais davam pretextos para se ausentarem do posto, tais como alegar que iam buscar almoço e retornar sem qualquer alimento;, Afirmou referida testemunha, ainda, que após os fatos teve contato com alguns passageiros que estavam no ônibus, mas não sabe declinar o nome de referidas pessoas; que tais passageiros relataram ter abandonado suas mercadorias para não serem presos. Dos depoimentos colhidos em Juízo de seis dos sete passageiros que ficaram retidos na sala da Base da Polícia Rodoviária Federal, percebe-se sintonia na afirmação de que entendiam ter ocorrido o desvio de mercadorias pelos vultos que viam e pelos sons que ouviam. Afirmaram quase à unanimidade que viram caixas que continham mercadorias estrangeiras sendo movimentadas pelo corredor existente no fundo da Base da Polícia Rodoviária Federal. Porém, quanto à identificação de quais seriam as pessoas que as estavam movimentando, nenhuma testemunha soube dizer ao certo quem era, uma vez que estavam dentro da base e atrás de uma porta de vidro fosco ou envidraçado, que impossibilitava ou dificultava o reconhecimento. As testemunhas deram indicações dos autores do delito de forma genérica, ora mencionando se tratavam de policiais rodoviários federais por estarem usando uniformes, ora indicando que se tratava de pessoa à paisana, usando short e camiseta regata azul ou branca, ora usando calça jeans e camisa ora polo, ora azul, ora preta. A testemunha Marcos, no início afirmou que todos os policiais que estavam na Base participaram da conduta delitiva, com exceção de Márcio e João, e posteriormente ao ser ouvido em Juízo afirmou que pelo seu entendimento e pela lógica tinham participado da conduta apenas os PRFs Moisés e Lourival. A testemunha, porém, nada viu ou declarou de concreto, apresentando apenas sua opinião pessoal, pela lógica. Essa declaração, entretanto, ficou isolada, pois não veio ratificada pelas demais testemunhas ou demais elementos dos autos. Quanto à utilização de veículo público ou particular para a retirada de parte das mercadorias estrangeiras, tal fato não foi presenciado pelas testemunhas, que se limitaram a dizer que ouviam o barulho de portas sendo abertas e fechadas,

carros sendo ligados e veículos se afastando. Novamente a testemunha Marcos afirmou que o veículo utilizado para o desvio das mercadorias era uma Blazer e que ela, depois de carregada, saiu com destino à Marília - ou pelo menos para a mesma direção onde o ônibus tinha sido abordado inicialmente. Mas essa descrição e estas informações estão em descompasso com as demais colhidas nos autos, vez que a própria testemunha disse que de onde estava quem via os vultos passando pelo corredor no fundo da base eram as três mulheres, que unânimes afirmaram não ter condições de ver qualquer veículo que ali estava estacionado na garagem. Em relação à circulação de carros e pessoas no dia dos fatos, há elementos que demonstram que várias pessoas e veículos passaram pela Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, na data dos fatos, além dos policiais e viaturas que ali já estavam. Aliás, pelos relatórios de utilização das viaturas, pelos depoimentos dos policiais e de algumas testemunhas, várias viaturas dos PRFs transitaram pelo local, saindo ou chegando, ora para cumprir agenda judicial, ora para abastecer, ora para realizar diligências, ora para buscar refeições. Dos interrogatórios colhidos vimos que o PRF André Lúcio saiu duas vezes da base, com viatura da PRF, uma vez na parte da manhã, outra vez na parte da tarde, após a abordagem do ônibus. Lourival saiu com a viatura para buscar refeições e para abastecê-la. Também há nos autos elementos demonstrando que outras pessoas e veículos estiveram no local, nas proximidades da Base da Polícia Rodoviária Federal. A TV Tem compareceu no local, com veículo próprio. Da mesma forma, passou por ali um agente da polícia federal de Marília (Emerson ou Ferreira, vide fls. 697/698 e declarações das próprias testemunhas de acusação), que estava com viatura policial caracterizada e que circulou entre pessoas e mercadorias. Também passou e circulou pela Base Policial um cidadão chamado Douglas Ricardo Gonçalves, que ali compareceu para liberar seu veículo apreendido anteriormente, inclusive saindo dali para tirar cópias de documento necessário para liberar uma motocicleta apreendida. Tal testemunha afirmou, também, que presenciou inúmeras pessoas circulando pela Base Policial, além dos próprios policiais (fl. 729). Além disso, há, nos autos, elementos demonstrando que pela base passavam alguns moradores da Chácara localizada nos fundos da Base da PRF, algumas vezes portando sacolas e outros volumes, além de várias outras pessoas que deixavam carros estacionados na Base ou que iam busca-los. A conduta dos acusados durante esse incidente não condiz com o que se espera que ocorra em casos iguais, especialmente a não retenção do ônibus que transportava imensa quantidade de mercadorias estrangeiras objeto de descaminho e a não identificação e discriminação das mercadorias antes de transportá-las para a DPF de Marília. De observar que as mercadorias retiradas do ônibus, naquele dia, e encaminhadas à Polícia Federal de Marília, também não receberam da DPF a necessária contagem e discriminação dos inúmeros itens apreendidos. Somente alguns dias depois tais mercadorias foram contadas e discriminadas pela Receita Federal, em parceria com agentes da Polícia Federal, mas sem a presença dos Policiais Rodoviários Federais que não puderam exercer um maior controle sobre os itens entregues. Se não há dúvida de que houve efetivamente desvio das mercadorias abandonadas, não há certeza de qual foi o(s) agente (s) responsável (responsáveis) por ele, posto que todos os testemunhos colhidos em juízo afirmaram que não viram especificamente qual ou quais policiais rodoviários federais promoveram o desvio dos produtos estrangeiros, com exceção de Marcos, que afirmou que achava que tinham sido Moisés e Lourival os policiais que manusearam e colocaram as mercadorias dentro do veículo que estava na Base. Também bastante contraditória a descrição física e de indumentária de dois policiais à paisana que teriam auxiliado no manuseio das mercadorias estrangeiras e que teriam auxiliado na sua colocação dentro do veículo que as transportou. A denúncia, neste ponto, entendeu que estariam falando de Ciliomar, mas na verdade não há certeza também neste ponto, posto que dois policiais federais ali estiveram, como afirmado por Moisés e por boa parte das testemunhas. Somam-se estes fatos às explicações razoáveis dos PRFs de que tiveram que manusear as mercadorias abandonadas em busca de armas e drogas e que as separaram por espécies para facilitar a contagem e transporte. Em relação às inúmeras caixas vazias que se encontravam pela Base, afirmaram os policiais que os produtos eram acondicionados em diversas sacolas e caixas e que estavam acondicionados apartados de suas caixas originais, que iam desmontadas. Que após a fiscalização para ver se havia armas ou drogas, as mercadorias foram reunidas em várias caixas, juntas, para diminuir o volume. Os acusados apresentaram suas versões sobre a denúncia e os fatos nela narrados apresentadas no tocante ao manuseio das mercadorias para verificação da existência de drogas, armas, medicamentos e aberturas de caixas, separação das mercadorias e suas caixas vazias, entre outras detectadas nos autos, elas não se mostram inverossímeis ou inadequadas ao caso concreto. Dos interrogatórios dos acusados, restou evidenciado que André efetivamente deslocou-se pelo menos duas vezes da Base, para participar de reunião e audiência judicial, sendo que no período que permaneceu na base cuidou da parte burocrática, tais como consulta dos documentos dos passageiros e do ônibus abordado. João Gonçalves e Márcio, com a ajuda de Lourival, efetuaram a vigilância dos detidos, mas também realizaram análise nas caixas e sacolas de mercadorias em busca de armas e drogas. Márcio também era o policial de ronda do dia e teve que se deslocar para abastecimento da Viatura em posto de gasolina na cidade de Ourinhos, em frente ao Pão-de-Açúcar. Lourival auxiliou na busca pelos documentos dos passageiros abordados e também se deslocou da Base para buscar refeição tanto para os policiais em atividade como para os presos, que comeram juntos. Afirmou que tirou cópia dos documentos do ônibus, mas que ao final ele foi extraviado. Disse ainda que se lembra de ter atendido Douglas, que ali esteve buscando a liberação de uma motocicleta apreendida na Rodovia dias antes. Então, especificamente quanto aos acusados, temos que: Quanto aos acusados Márcio e João, as testemunhas foram quase unânimes em afirmar que eles não participaram do desvio

das mercadorias, eis que eles ficaram dentro da base vigiando os sete passageiros detidos no seu interior, pelo menos enquanto eles estiveram ali. Quanto ao acusado Lourival há depoimentos informando que ele auxiliou na vigia dos presos, prestou atendimento à testemunha Douglas e também se ausentou da base para buscar refeição tanto para os policiais que ali estavam trabalhando como para os passageiros detidos e também saiu para abastecer a viatura que iria para Marília transportando os presos. Há elementos nos autos demonstrando que André Lúcio permaneceu em atividade burocrática dentro da Base, verificando os antecedentes criminais dos passageiros retidos, bem como cumprindo atividades externas por longo período. Em relação a João Gonçalves, Márcio e Lourival, constatou-se que os dois primeiros permaneceram quase que exclusivamente na vigilância aos passageiros retidos na sala existente na Base da Polícia Rodoviária Federal (confirmado pelos próprios passageiros), não havendo prova cabal de que auxiliaram no desvio das mercadorias, ou que a omissão em denunciar a eventual prática delitiva pelos seus outros colegas, tenha sido decisiva na concretização da conduta delitiva. Com respeito à participação imputada ao co-acusado José Ciliomar, não há nos autos prova de que ele tenha participado da conduta delitiva descrita na inicial. Efetivamente, restou comprovado nos autos que não obstante se encontrar em folga na data dos fatos, logo após a abordagem do veículo e apreensão das mercadorias abandonadas, José Ciliomar compareceu à base da Polícia Rodoviária Federal. Porém, não há prova indene de dúvidas de que auxiliado no desvio das mercadorias abandonadas ou que tenha se utilizando de seu veículo particular para transportar as mercadorias desviadas para fora da base. Não resta dúvida que o acusado encontrava-se vestido à paisana e que auxiliou os colegas na diligência policial, soando factível que sua ajuda era necessária em face da quantidade de passageiros e mercadorias então localizadas e apreendidas. Por fim, em relação ao co-acusado Moisés, conforme reiterada afirmação dos passageiros retidos, restou comprovado nos autos que Moisés, utilizando-se do cargo de Policial Rodoviário Federal e da chefia que exercia dentro da Base Policial de Ourinhos, assuntou os passageiros a abandonarem suas mercadorias em troca da liberação de todos e também do veículo de transporte. Essa conduta, evidentemente, não se coaduna com o comportamento esperado de uma autoridade empossada em cargo público, cuja função é efetivamente reprimir condutas delituosas, entre elas o descaminho e o contrabando. O que se esperava de tal policial rodoviário federal era de ter conduzido a diligência com imparcialidade, honestidade, moralidade, de forma a individualizar as mercadorias e ter incontinenti conduzido o veículo, seus ocupantes e as mercadorias introduzidas indevidamente no país, à Polícia Federal em Marília, a quem competia analisar cada caso e, depois, promovida a liberação de quem não estava em situação de delinquência. Bem se vê que Moisés, ao determinar a liberação do ônibus e dos demais passageiros sem identificá-los de forma a possibilitar posterior investigação policial sobre a propriedade das mercadorias abandonadas, agiu inclusive em desconformidade com ato de ofício que devia praticar e mais ainda, descumpriu a norma editada para o tratamento de situações como a em tela, consubstanciada na portaria do Ministro da Justiça n. 117, de 13/03/1997, obviamente, do seu conhecimento. Entretanto, tais fatos configurariam prevaricação, em relação ao qual já houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nada mais havendo a falar sobre isto, a não ser que estas condutas não se enquadram na caracterização do crime de peculato. Já quanto ao peculato, não há prova suficiente de que Moisés tenha desviado ou participado do desvio de parte das mercadorias apreendidas, posto que nenhuma testemunha o viu praticando o ato. Não houve efetiva identificação pelas testemunhas de que ele tenha transportado mercadorias apreendidas para fora da Base que não fosse para a Delegacia da Polícia Federal, através do carregamento de veículo particular ou viatura ali estacionada. Aliás, já afirmado acima que as testemunhas apenas pressupuseram que os policiais que eventualmente estivessem trafegando no corredor no fundo da base o estavam fazendo para a colocação de mercadorias em veículos ali estacionados para o seu desvio. Não há como afirmar, com certeza, que foi assim que tudo se passou, uma vez que é plenamente plausível que os policiais estivessem acomodando as mercadorias ou movimentando-as de um lugar para outro dentro da própria base e que os sons de portas de carros se abrindo e se fechando, bem como motores acionados e partidas dadas não se referiam a veículos diversos chegando e partindo dali, sem conter em seu interior referidas mercadorias. Tudo o que foi descrito acima provoca dúvidas e retira a certeza de que os acusados praticaram o crime de peculato-furto. A ausência de identificação clara e precisa dos autores do delito retiram desta Magistrada a necessária certeza para poder proferir sentença condenatória em relação a um ou alguns dos policiais. A dúvida, em demandas penais, deve ser convertida em favor do acusado. 4. CONCLUSÃO Do que restou comprovado nos autos, é possível afirmar que não há prova cabal para a condenação dos policiais rodoviários federais informados na denúncia. Também não restou demonstrado que eles tenham, livre e conscientemente, perpetrado o delito de peculato-furto decorrente do desvio de mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no país, apreendidas em diligência policial, utilizando-se do cargo que ocupavam. Por isso, a hipótese é de absolvição na esfera penal. 5 - Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados MOISÉS PEREIRA, JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, MÁRCIO PIRES DE MORAES, ANDRÉ LUCIO DE CASTRO, JOÃO GONÇALVES e LOURIVAL ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na peça exordial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

ELBIO JOSÉ SHOFFEN foi denunciado, juntamente com Antonio Soares da Fonseca, Clésio Barbosa e Fabielly Crhistine Alves pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do CP.A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2008 (fl. 228).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que foi aceita por Elbio, Clésio e Fabielly (fls. 351 e verso, e 450).Os denunciados Clésio Barbosa e Fabielly Crhistine Alves, ante o cumprimento integral das condições da suspensão do processo, tiveram sua punibilidade extinta, conforme se vê da sentença de fls. 471 e verso. O feito teve prosseguimento, portanto, em relação ao denunciado Antonio Soares da Fonseca, cuja revelia foi decretada à fls. 500 e verso, restando suspenso em face de Elbio.Posteriormente, em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Elvio José Schoffen, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação a ele (fls. 633 e verso).Realmente, como se vê das fls. 570, 572, 574/583, 589/590, 598/601, 604, 607, 610, e 613/614, o réu Elvio José Schoffen cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou, tendo comprovado o pagamento das quatro cestas básicas acordadas (fls. 570-verso, 575-verso, 578-verso e 584-verso).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIO JOSÉ SCHOFFEN, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002078-90.2006.403.6125 (2006.61.25.002078-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ZILLO SUZUKI(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000496-16.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WALDIMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP276086 - LUCIANE FERREIRA E SP326637 - CAMILA ROSA FERRES LOPES E SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 839/2014 Folha(s) : 711.RelatórioWALDIMIR CORONADO ANTUNES e VALCIR CORONADO ANTUNES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal).Consta da denúncia, em síntese, que durante o período compreendido entre maio e novembro de 1999, no município de Ibirarema-SP., os denunciados Waldimir, então Diretor Superintendente da sociedade empresarial Destilatoria Pau Dalho S/A e Valcir, então Diretor Financeiro da mesma empresa, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de produtos rurais.Segundo a peça acusatória, por meio do exame de notas fiscais de entrada de produtos rurais e listagem mensal de notas fiscais de entrada, a auditoria do INSS constatou que contribuições previdenciárias que os réus descontaram quando da aquisição de produtos rurais (cana) pela empresa, não haviam sido repassadas para aquela Autarquia, o que deu origem ao Lançamento de Débito Confessado (LDC) n. 35.108.430-4. O montante descontado e não repassado aos cofres públicos, somados juros e multa, alcançaram, em julho de 2012, R\$ 228.582,14.A denúncia ainda noticia que a empresa foi incluída em regime de parcelamento a partir de 2000, tendo, entretanto, sido excluída do regime de benefício fiscal, o que ocasionou a inscrição do débito relacionado à LCD 35.108.430-4 em dívida ativa em 06 de agosto de 2011.O recebimento da denúncia ocorreu em 26 de março de 2013 (fls. 209/210).As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 263/280 (Valcir) e fls. 285/293 (Waldimir).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 314/321 e 357/359 por meio audiovisual no juízo deprecado.Neste juízo os réus foram interrogados, igualmente por meio audiovisual (fls. 362/365).A defesa do acusado Waldimir juntou aos autos os documentos de fls. 370/400 objetivando demonstrar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas Usina Pau Dalho, Pau Dalho Produção de Cana de Açúcar Ltda e Condomínio de Empregadores Rurais Waldimir Coronado Antunes, das quais os réus são os representantes legais. Em fase de alegações finais o Ministério

Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autorias delitivas requereu a condenação dos réus. Pleiteou ainda pelo aumento da pena base tendo em vista o grave dano ao sistema previdenciário (fls. 404/408). A defesa do réu Waldimir, por sua vez, afirma que as únicas provas produzidas na fase do inquérito policial não ensejam certeza que este réu tenha de qualquer forma contribuído para a prática do crime descrito na denúncia. Neste sentido explica que o acusado era acionista e diretor da empresa Destilaria Pau Dalho S/A, mas não era de sua responsabilidade o repasse dos créditos previdenciários, pois apenas cuidava da parte burocrática da firma e do relacionamento com os agricultores fornecedores de cana. Além disso, a defesa ainda consigna que, de qualquer forma, a falta de recolhimento das contribuições se deu em um momento de crise financeira da empresa, não havendo conduta dolosa por parte de qualquer pessoa nos não recolhimentos. Afirma que as dificuldades financeiras alegadas ficaram amplamente demonstradas nos autos. Por ausência de dolo requer a absolvição do réu (fls. 420/427). Já a defesa do réu Valcir alegou que não há justa causa para a ação penal, pois o réu nunca exerceu função de direção, administração ou gerência da firma, sendo mero sócio cotista dela. Pelo mesmo motivo afirma que a denúncia é inepta, pois, a seu ver, o réu foi denunciado unicamente por constar como sócio cotista no estatuto da empresa. Defende a inépcia da peça acusatória também por não conter a descrição da prática criminal (como lugar, meio e modo de execução do delito), o que teria impossibilitado a ampla defesa e o contraditório. No mérito diz que a Usina Pau Dalho deixou de recolher as contribuições descontadas por absoluta falta de recursos, pois precisou priorizar o pagamento dos funcionários. Lembra que há nos autos demonstração do pedido de recuperação judicial da empresa bem como da decretação do estado de calamidade na cidade (Decreto n. 30/2013 de 24 de junho de 2013). Requer, ante o exposto, a absolvição do acusado (fls. 428/431). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Inicialmente observo que a defesa alegou que a denúncia é inepta por não ter havido descrição das condutas dos réus. Alegou também que falta justa causa para a ação penal, pois os réus teriam sido denunciados unicamente por constarem como cotistas da empresa. Entretanto, no presente caso a denúncia foi precedida de procedimento fiscalizatório que culminou com a Representação Fiscal para Fins Penais que demonstrou a existência de indícios de autoria e de materialidade do delito. Assim, a comprovação da materialidade e os indícios de autoria foram aferidos a partir do procedimento administrativo oriundo do INSS, não restando evidente a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por crime de apropriação indébita previdenciária. Não houve, pelos mesmos motivos, qualquer cerceamento à defesa, pois como se vê dos autos os réus se defenderam amplamente dos fatos, justificando inclusive a falta de recolhimento das contribuições, o que demonstra que não houve qualquer impedimento na compreensão da acusação. Por fim, observo que a defesa afirma que os réus não deveriam ter sido denunciados, já que efetivamente nunca teriam participado da administração da empresa. Entretanto, a aferição de dolo só é possível no decorrer da instrução e o recebimento da denúncia foi embasado no fato de os dois réus serem Diretor Superintendente (Waldimir) e Diretor Financeiro (Valcir) da Destilaria Pau Dalho, não havendo a presença de nenhum elemento, à época, que indicasse, de plano, que algum deles não estivesse, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. Assim, só a necessária instrução do feito demonstraria quem efetivamente exercia a gerência e administração da sociedade indicada na denúncia. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. NÃO HÁ FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANDO ESTÁ SUFICIENTEMENTE INDICADA A RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELA CONDUÇÃO DA SOCIEDADE E ESTA CONDIÇÃO NÃO FOI AFASTADA, DE PLANO, PELO ATO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encaminhe no sentido de que, em relação aos delitos societários, a denúncia deve conter, ainda que minimamente, a descrição individualizada da conduta supostamente praticada por cada um dos denunciados, a observância do que disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal deve ser examinada caso a caso, sendo também deste Supremo Tribunal a orientação segundo a qual é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. 2. No caso em pauta, apesar da denúncia descrever as condutas com algum grau de generalidade, não se pode tê-la como genérica, a ponto de se tornar inaceitável para os fins do dever do Estado de investigar e punir, se for o caso - como acabou se configurando - os responsáveis pelas práticas, pois os fatos foram descritos levando-se em consideração serem os Pacientes sócios da sociedade, sem indicação de que alguns deles não estivessem, ao tempo dos fatos, desempenhando as funções de administração. 3. Ordem denegada. Processo HC 94670 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal que compõe a Representação Fiscal para Fins Penais que se encontra juntada ao volume I destes autos, especialmente pela LDC 35.108.430-4 (a partir da fl. 13). Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática dos crimes imputando-os aos denunciados no período de maio a

novembro de 1999. Neste período consta da Ata da Reunião de Administração juntada às fls. 46/47 que os acusados é que administravam a empresa. O réu Waldimir alegou que no período indicado na denúncia a empresa, que era familiar, foi administrada pelo seu sobrinho Walter Coronado Antunes Filho, que lidava com o dinheiro da empresa e com os pagamentos da firma. Disse que foi prefeito de Ibirarema de 2000 a 2007 e nesta época estava muito envolvido nos assuntos ligados à política. Sabe que naquele tempo o setor alcooleiro estava em crise e o administrador priorizava a folha de pagamento. Argumentou que por descuido deixou a administração da empresa nas mãos da segunda geração da família, o que não deveria ter feito. Informou que a empresa está em recuperação judicial, pois aproximadamente 1600 funcionários foram demitidos. Esclareceu que Walter, que é filho de um irmão sócio, se formou nos Estados Unidos e era como um diretor contratado, empregado, não fazia parte da diretoria, então lhe outorgaram procuração. Argumentou que o sobrinho sempre lhe dizia que por falta de dinheiro privilegiava os pagamentos dos funcionários. Indagado disse que Valcir constava da empresa simbolicamente, pois é médico e dedica seu tempo a sua profissão, inclusive fazendo cursos no exterior. Disse que a diretoria se reunia a cada dois meses aproximadamente, onde financiamentos eram inclusive discutidos, mas não permitidos por problemas ambientais. Por fim afirmou que dos fatos narrados na denúncia nada foi feito intencionalmente, sendo apenas um acidente de percurso. O réu Valcir, por sua vez, disse que pouco participava da empresa, pois sempre se dedicou à sua profissão de médico. Ouvia sempre dizer que a empresa estava com dificuldades financeiras e, por isso, eram priorizados os pagamentos dos funcionários, os quais chegavam a ser feitos em duas vezes. Indicou, como o correu, Walter Coronado Antunes Filho como administrador da empresa. Afirmou que o sobrinho é que era administrador financeiro e Superintendente, atuando como contratado. O réu não soube dizer, por não se recordar, se tinha retirada mensal a título de pro labore. Relatou que em dezembro de 2012 a empresa parou de funcionar e muitas dívidas permaneceram em relação aos funcionários. Indagado sobre o motivo de Walter Filho não ter composto a diretoria disse que ele e os irmãos achavam que o poder principal, supervisão, deveria ser mantido na mão dos mais velhos. Como se vê, embora os réus tentem justificar que as decisões administrativas e financeiras ficavam a cargo somente do sobrinho Walter Filho, pode-se ver de seus interrogatórios que eles tinham plena ciência de como a empresa vinha sendo administrada, ainda que pelo sobrinho Walter Filho. Souberam dizer o motivo que teria levado aos não recolhimentos, mencionando a crise no setor alcooleiro que teria desencadeado a crise financeira da empresa. O réu Waldimir disse que o sobrinho sempre lhe informava que por falta de dinheiro privilegiava os pagamentos dos funcionários e que a diretoria se reunia a cada dois meses aproximadamente a fim de discutir a possibilidade de fazerem financiamentos. O réu Valcir igualmente não estava alheio ao andamento administrativo e financeiro da empresa na época em que os delitos foram praticados, pois afirmou que sempre ouvia dizer que a firma estava com dificuldades financeiras e, por isso, eram priorizados os pagamentos dos funcionários. Detalhou que em razão desta crise os salários chegavam a ser pagos em duas vezes. Assim, ainda que os réus tenham delegado a administração a um sobrinho, continuaram detendo o poder de gerência e administração da empresa, inclusive participando de reuniões onde a crise financeira era discutida. Eles tinham, desta forma, ciência que os recolhimentos não estavam sendo feitos para priorizar pagamentos de salários. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que os réus atuavam como diretores na Usina Pau Dalho. Nenhuma delas mencionou o exercício da diretoria pelo sobrinho dos réus, Walter Filho. Elas relataram, em síntese, que: Walter de Paula Lima: na época dos fatos era gerente financeiro da firma na área agrícola, de arrendamentos e fornecimento de cana; soube que os recolhimentos previdenciários não estavam sendo feitos; ao que sabe os diretores é que eram os responsáveis pelos não recolhimentos das contribuições, pois eles teriam optado por priorizar a folha de pagamento; não sabe se os recolhimentos deixaram de ser feitos por dificuldades financeiras já naquela época, já que recebia seus vencimentos em dia. Francisco de Assis de Souza: trabalhou na empresa de 01/07/01986 a 30/05/2010 como gerente administrativo; a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições era do departamento financeiro que, à época, era dirigido pelo réu Valcir que era diretor financeiro; sabe que a empresa priorizou a folha de pagamento dos funcionários e o pagamento do FGTS, que foram mantidos em dia; afirmou que na época a empresa tinha dificuldade financeira. Rogério de Barros Oliveira: entrou na empresa em setembro de 2003 como faturista; nesta época os assuntos relacionados aos recolhimentos eram decididos em assembleia; em 2003 o Sr. Waldimir era o diretor superintendente; sabe que a empresa passou e passa por dificuldades financeiras. Milton de Figueiredo: era encarregado do departamento pessoal na área urbana, a área rural da empresa ficava inclusive em outro local; sabe que os réus atuavam como diretores; em relação aos repasses ao INSS sabe que eram de responsabilidade do departamento financeiro. Já Celso da Silva afirmou que não trabalhou na empresa Pau Dalho, mas sabe que em 1999 os réus eram diretores desta firma; conhece os réus e sabe que são pessoas boas, sérias e trabalhadoras. Por fim, Maria Cristina Barreiros, secretária do réu Valcir em sua clínica oftalmológica há 35 anos, informou que o atendimento do réu tem início às 8h30min e termina por volta das 20h. Alegou que desconhece outra atividade eventualmente exercida pelo réu; conhece a Usina Pau Dalho, sabe que fica em Palmital e em algumas oportunidades um carro desta usina vai ao consultório levando documentos para Valcir assinar; conhece Waldimir, irmão de Valcir; Valcir nunca comentou o que faz na usina. Desta forma, dos elementos colhidos nos autos pode-se concluir que nenhum deles contrariou o descrito na denúncia. Os réus foram responsáveis pela prática dos delitos descritos naquela peça. Além do mais, ainda que o sobrinho Walter estivesse atuando como



diretor na época dos fatos, esta circunstância, além de não demonstrada documentalmente nos autos, não excluiu a participação dos réus na prática delituosa, como se viu. Assim, os elementos trazidos aos autos não contrariaram a tese da acusação e o descrito na denúncia no sentido de que os réus, no período indicado na peça acusatória, foram os responsáveis pela administração e gerência da empresa Pau Dalho e, conseqüentemente, os responsáveis pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária descritos na peça de fls. 207/208. Por fim, os réus afirmaram que as contribuições não foram recolhidas por falta de condições financeiras, pois a fim de manter a firma funcionando houve opção em priorizar os pagamentos dos funcionários. Na verdade, neste sentido é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Com esta finalidade os réus juntaram aos autos os documentos de fls. 370/400. No entanto, como se vê, o pedido de recuperação da empresa data de 2013, mais de doze anos após o período indicado na denúncia em que não houve o recolhimento das contribuições. Além disso, a certidão em nome da Usina Pau Dalho juntada às fls. 381/393 traz inúmeras ações sofridas pela empresa administrada pelos réus, mas a mais antiga é do ano de 2004, nada havendo em relação ao ano de 1999, data dos crimes. Os réus não lograram comprovar que, na data dos crimes (1999), não havia outra forma de administrar a empresa senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. Aliás, a própria alegação dos réus, de que priorizaram o pagamento dos funcionários em detrimento das contribuições previdenciárias, já descaracteriza a excludente alegada. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores descontados dos empregados. Resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, constam envolvimento de ambos em outros feitos criminais (fls. 230, 233, 239/241 - réu Waldimir) e (fls. 228, 234, 237, 245 - réu Valcir). Não há, entretanto, notícias de eventuais condenações sofridas, sendo algumas das ações antigas (1979, 1982, 1986) e outras onde constam que foram arquivadas, que houve extinção da punibilidade ou absolvição. Assim, com os elementos que se tem nos autos não é possível a majoração da pena. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social dos réus, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Suas personalidades (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Considerando o porte da empresa Usina Pau Dalho não vislumbro motivo para aumentar a pena pelo dano causado aos cofres públicos, como requerido pela acusação. Não há que se falar ainda, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de maio a novembro de 1999, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (7 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 1/6 e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Considerando as informações a respeito da condição econômica dos réus, prestadas em seus interrogatórios, fixo o valor do dia-multa em 1/4 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido

monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que sejam os réus reincidentes (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a cada réu, a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.

3. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus WALDIMIR CORONADO ANTUNES e VALCIR CORONADO ANTUNES pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A, caput c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, à pena, cada um, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 dias-multa, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos na forma acima fundamentada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem permanecido soltos durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 917/2014 Folha(s) : 1 Os réus WALDIMIR CORONADO ANTUNES e VALCIR CORONADO ANTUNES foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 (fls. 209/210). A sentença, que julgou procedente a denúncia e condenou os réus às penas, cada um, de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, foi publicada em 18 de setembro de 2014 (fl. 439), tendo transitado em julgado para acusação em 03 de outubro de 2014 (fl. 441). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que estas foram fixadas em de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando a configuração do crime continuado. Entretanto, dispõe o art. 119 do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (o último ocorrido em novembro de 1999) ao recebimento da denúncia (26/03/2013 - fls. 209/210), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por esta magistrada inclina-se no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a sua incidência, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WALDIMIR CORONADO ANTUNES e VALCIR CORONADO ANTUNES com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 10 Reg.: 1089/2014 Folha(s) : 129 Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 442/443 que julgou extinta a punibilidade dos réus em razão da ocorrência da prescrição. Como se vê dos autos os réus foram condenados pela prática dos crimes descritos no artigo 168-A caput c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal à pena, cada um, de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 dias-multa (fls. 432/438). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 441) e, às fls. 442/443, foi proferida nova sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus com fundamento no artigo 61 do Código de Processo penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Intimado da sentença de

extinção o Ministério Público interpôs embargos de declaração às fl. 446 alegando que houve omissão na sentença de fls. 442/443, que não teria considerado que entre 26/06/2000 e 06/08/2011 o débito relacionado à LDC n. 35.108.430-4 esteve inserido em regime de parcelamento e, por conseguinte, a pretensão punitiva estava suspensa. Desta forma, defende que a data correta da consumação do delito foi 06 de agosto de 2011, marco da constituição definitiva do crédito tributário em questão, marco também em que deveria ter sido iniciada a contagem do prazo prescricional. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal. É o relato, em síntese. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. De início consigno que a sentença embargada extinguiu a punibilidade dos réus ao reconhecer a ocorrência do prazo prescricional pela pena aplicada em concreto, pois da data dos fatos (o último ocorrido em novembro de 1999) ao recebimento da denúncia (26/03/2013 - fls. 209/210), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Em face dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal em seus embargos de declaração, é de se reconhecer que eles procedem em parte, eis que a sentença embargada de fls. 442/443 deixou de se manifestar sobre a suspensão do prazo prescricional penal em face da ocorrência do parcelamento do débito tributário mencionado na denúncia. Além disso, a r. sentença deixou de aplicar a regra do artigo 115 do Código Penal, o que pode ser corrigido de ofício. Por conta disso, deve a r. sentença de fls. 442/443 ser aclarada e corrigida, o que se faz com o acréscimo dos fundamentos abaixo à sentença embargada, cuja inserção se dará após o terceiro parágrafo de fl. 442, verso. O crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias referidas na denúncia foi definitivamente constituído em 26.06.2000, quando a empresa Destilaria Pau D'Alho firmou a confissão de dívida tributária para possibilitar o parcelamento denominado REFIS, como aponta reiterada jurisprudência pátria, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ÓBICE CONSTANTE DA SÚMULA 283/STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DA CDA. 3. A confissão de dívida fiscal é modo de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Constituído o crédito a tempo e modo, não há falar em decadência e nem em nulidade da CDA por inexigibilidade. (STJ, AgRg no REsp 1454798 / SP, processo 2014/0113266-6, fonte: DJe 15/08/2014, relator Ministro OG FERNANDES). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1428784 / PE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte DJe 31/03/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESCISÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito incluído em parcelamento, cuja constituição tenha ocorrido anteriormente ou mediante a própria confissão de dívida, o prazo prescricional tem início ou é retomado, por inteiro, a partir da ocorrência do fato ou ato que gerar a rescisão do parcelamento, nos termos da lei ou cláusulas específicas do acordo, conforme enunciado da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Caso em que se executou contribuição ao salário-educação, período 06/95 a 13/95, constituído por Confissão de Dívida, firmada pelo contribuinte, para fins de parcelamento, em 26/02/1996. In casu, a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde sua constituição, começando a fluir o prazo prescricional a partir do descumprimento do acordo celebrado, na forma da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (...) . 7. Portanto, a prescrição iniciou-se em 20/11/1996, data da efetiva rescisão do parcelamento, ou, no máximo, em 20/05/1997, a partir de quando não houve mais nenhum recolhimento, tendo sido a execução fiscal proposta na vigência da LC 118/05, mais precisamente em 25/10/2005, quando já consumado o quinquênio, restando, por isso, prejudicada a aplicação da interrupção do prazo prescricional, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 08/11/2005, pois, nesta data, os créditos já estavam prescritos. (...) . 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012, relator desembargador Federal Carlos Muta, processo 0016077-79.2011.4.03.0000). Com a referida confissão de dívida firmada pela Destilaria Pau D'Alho, foi lavrado o Lançamento de Débito Confessado - LDC - DEBCAD nº 35.108.430-4, em 29/06/2000 (fl. 13) e efetivamente parcelado na forma como autorizada pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS), a qual, em seu artigo 15, estipulou a

suspensão da pretensão punitiva do Estado para a apuração de diversos delitos, entre eles o do artigo 168-A do CP. A redação do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 é clara ao estabelecer que é suspensa a pretensão punitiva do Estado enquanto a pessoa jurídica relacionada com o agente dos fatos criminosos estiver incluída no Refis, o que autoriza a conclusão de que a saída da empresa vinculada ao réu, do regime especial de parcelamento, desautoriza a continuidade da mencionada suspensão da pretensão punitiva, retomando-se o curso do prazo de prescrição penal. Da análise dos autos, constata-se que a empresa dos acusados esteve vinculada ao REFIS até 31/08/2006, quando formulou pedido de desistência daquele parcelamento tributário para ingressar em nova modalidade de parcelamento, formulando pedido de adesão ao PAEX em 04/09/2006, na forma autorizada pela MP 303/06. Apesar de durante anos não vir aos autos informação concreta da Receita Federal sobre a efetiva consolidação administrativa do pedido de parcelamento feito pela Destilaria pelo PAEX (vejam-se os ofícios de fls. 173, 183, 186 e 193), finalmente veio aos autos o ofício de fl. 402 informando que a Destilaria Pau D'Alho foi excluída do PAEX em 04/09/2009. Considera-se que naquela data (04/09/2009) houve a retomada do curso do prazo prescricional para efeito penal, eis que o crédito tributário foi constituído com a confissão espontânea do devedor e não pela inscrição em dívida, essa última configurando apenas um requisito legal para sua cobrança através da execução fiscal. Pontue-se, aqui, por não ser demais, que a referida Medida Provisória nº 303/06 não trouxe regra de suspensão da pretensão punitiva para a hipótese de adesão ao parcelamento tributário que estabeleceu. Porém, por extensão interpretativa mais favorável ao acusado, há que se reconhecer que a regra do artigo 15 da Lei nº 9.964/00 também se aplica aos parcelamentos denominados PAEX, até porque não revogada. De 04/09/2009 até a data do recebimento da denúncia (26/03/2013), decorreu o prazo de 3 anos, 6 meses e 22 dias. Esse prazo é inferior aos quatro anos de prescrição acima apontado. Entretanto, aplica-se ao caso em concreto a regra do artigo 115 do Código Penal, que estipula que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado, na data da sentença, for maior de 70 anos. No caso, ambos os acusados possuíam mais de 70 anos na data da sentença. Waldimir (nascido em 02/02/1938), possuía mais de 76 anos na data da sentença (18/09/2014), enquanto Valcir (nascido em 01/06/1941), tinha mais de 73 anos. Ocorreu, portanto, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos interpostos e acolho-os em parte para aclarar e complementar a r. sentença de fls. 442/443, na forma da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença embargada como foi lançada, naquilo que não tenha sido alterada por esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000214-41.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA(PR047964 - RODOLFO LUIZ PEREIRA) X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP293933 - PAULO SERGIO DIAS GARCIA) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)  
1. Relatório ALEXANDRE GUARE PEREIRA, EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO e LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 08 de maio de 2009, no Auto Posto Vulcano, neste município de Ourinhos-SP., os réus, com unidade de propósitos, guardavam, escamoteadas entre os bancos de passageiro do veículo Gol, placas CNE-9576, doze cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como tencionavam introduzi-las em circulação como forma de pagamento por combustível adquirido naquele estabelecimento comercial. Conforme relatado na peça acusatória, naquela data, policiais militares abordaram o veículo onde estavam os réus e encontraram as cédulas falsas. Os ocupantes negaram a propriedade do dinheiro e, indagados sobre a forma que teriam efetuado o pagamento do combustível, mantiveram-se em silêncio. Ouvidos na fase policial ainda negaram a propriedade das cédulas inidôneas, mas apresentaram versões contraditórias. Everton teria dito que não sabia da existência do dinheiro no carro e que, ao encontrar Luís Fernando em uma lanchonete, umas meninas o chamaram para ir até a festa de peão na cidade de Ribeirão do Sul. Em seguida encontrou Alexandre e o convidou para ir também. Luís Fernando, por sua vez, teria dito que Everton foi quem o chamou para ir até a festa do peão e que não sabia que no carro havia dinheiro falso. Alegou ainda que até aquele momento não conhecia Alexandre. Alexandre, finalmente, teria relatado que desconhecia a existência do dinheiro em seu carro e que as cédulas pertenciam a Luís Fernando, pois ele é que sentou no banco de trás do veículo, onde foi encontrada a maior parte das notas. Consoante a denúncia, nenhum dos réus esclareceu como pagaram pelo

combustível, indicando que ou o dinheiro falso pertencia a todos os envolvidos ou, se pertencente a somente um deles, todos se beneficiariam com seu uso. Do inquérito policial constam o Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07), o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 13/17) e o Laudo de Exame em Moeda (fls. 24/29). As cédulas de R\$ 50,00 foram juntadas aos autos à fl. 29. Os termos de declarações colhidos durante a fase do inquérito estão às fls. 09/11 e 48/49. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fl. 69). As respostas dos réus à acusação foram juntadas às fls. 106/107 (Everton), fls. 148/151 (Luis Fernando) e fls. 168/169 (Alexandre). Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colhidos neste juízo (fls. 210/219 e 240/248). Na fase das alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade do delito. Quanto a autoria pugnou pela condenação dos acusados Everton e Luis Fernando e pela absolvição de Alexandre tendo em vista, em síntese, que os dois primeiros réus mantêm longa amizade e estavam próximos de onde as notas falsas foram localizadas, enquanto Alexandre mal conhecia os outros dois ocupantes do veículo e conduzia o carro, sem fácil acesso ou visualização do dinheiro (fls. 258/260). A defesa do acusado Luis Fernando alegou que este réu desconhecia a existência das cédulas no veículo e estava apenas de carona. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 262/263). Já a defesa do réu Everton alegou inicialmente que a falsificação das notas é grosseira. No mérito afirmou que o veículo onde as notas foram encontradas não pertence ao réu Everton que sequer o dirigia. Lembra que o acusado Alexandre entende que o dinheiro pertencia a Luis Fernando. Finaliza defendendo que a acusação ministerial em relação ao acusado Everton não se embasa em fatos concretos. Requer, assim, a absolvição (fls. 264/266). As alegações finais do acusado Alexandre foram apresentadas por sua defesa às fls. 268/273. Nelas alegou que não há elementos que permitam afirmar, com total segurança, que o réu tenha praticado as condutas descritas na denúncia. Lembra que o próprio réu negou veementemente qualquer conhecimento quanto a existência do dinheiro falso, negando também estar em conluio com os outros dois denunciados na prática delituosa. Afirmou também que os acusados Luis Fernando e Everton não contrariaram o relatado pelo réu Alexandre. Salienta que este acusado não tem envolvimento em outros feitos criminais. Requer, ante o exposto, a absolvição do acusado especialmente considerando o Princípio do in dubio pro reo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07, pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 13/17, pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 24/29 e pelas próprias cédulas de R\$ 50,00 que foram juntadas aos autos à fl. 29. Os laudos atestam a falsidade das notas apreendidas nos autos. Segundo afirmado pelo perito à fl. 16 (item 5.4), as cédulas são resultantes de processo esmerado de falsificação. Os peritos signatários do laudo de fls. 24/29 atestaram que a falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e que os exemplares reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral (fl. 27). Aqui, portanto, já fica afastada a alegação da defesa do acusado Everton que afirmou ser a falsidade grosseira. Passo a analisar a autoria. Na fase policial o réu Everton disse que encontrou o acusado Luis Fernando em uma lanchonete nas proximidades de sua residência e que umas meninas o chamaram para ir até a festa do peão que ocorria na cidade de Ribeirão do Sul-SP. Afirmou que neste momento viu o réu Alexandre e o convidou também para a festa. No caminho pararam em um posto para abastecer o carro, quando então foram abordados por policiais militares. Quanto às notas falsas localizadas no carro alegou não saber de sua existência até serem encontradas pelos policiais (fl. 09). O réu Luis Fernando, por sua vez, relatou que estava em uma lanchonete na companhia de Everton e que este o convidou para irem a uma festa de peão que ocorria em Ribeirão do Sul, o que foi aceito. Alegou não saber da existência das notas sob o banco do veículo em que estava. Informou que somente naquela data conheceu o acusado Alexandre (fl. 10). O acusado Alexandre relatou que estava dando uma volta pela Vila Brasil quando encontrou Gordinho, ou seja, o réu Everton, que o convidou para irem juntos a festa de peão de Ribeirão do Sul. Alegou que avisou Gordinho que não tinha dinheiro, tendo este último dito que daria um jeito. Não conhecia a pessoa que acompanhava Gordinho, Luis Fernando, que foi sentado no banco de trás de seu veículo, onde a maioria das notas foi encontrada (fl. 11). Os policiais que fiscalizaram o veículo em que os réus estavam disseram, na fase policial, que a abordagem foi feita porque um dos ocupantes era conhecido pela prática do delito de tráfico de drogas. Explicaram que no momento da abordagem o veículo estava sendo abastecido e, como os réus não possuíam cédulas verdadeiras, o pagamento não foi feito. Disseram ainda que as cédulas tinham fácil acesso, pois estavam sob o banco de trás do carro. Nenhum dos réus, no entanto, assumiu a propriedade do dinheiro espúrio e, na visão dos policiais, eles pertenciam a Everton e a Luis Fernando. Um dos policiais relatou que após os fatos conversou como frentista do Posto Vulcano e este informou que Alexandre havia voltado ao local e quitado a dívida referente ao abastecimento (fls. 48/49). Estes policiais também foram ouvidos em juízo onde relataram os fatos da mesma maneira que o fizeram na fase policial. Em síntese disseram que estavam estacionados no Posto Vulcano e reconheceram Gordinho (Everton) no interior do veículo que chegou para abastecer no local. Explicaram que Everton era conhecido nos meios policiais pelo crime de tráfico de entorpecente. Resolveram abordá-los e, ao pedirem para os réus descerem,

um dos policiais percebeu Everton amassar alguma coisa e jogar no interior do carro. Ao fiscalizarem o automóvel constataram que aquilo que Everton havia amassado e jogado era uma cédula de R\$ 50,00 que aparentava ser falsa. Ao levantarem o banco traseiro encontraram mais cédulas que igualmente pareciam falsas. Nenhum dos réus assumiu a propriedade das cédulas. Lembra que o motorista falou que apenas estava dando carona aos outros dois ocupantes. O réu Everton, interrogado, disse que estava em um bar na companhia de Luis Fernando e já haviam bebido muito quando resolveram ir para Festa do Peão em Ribeirão do Sul, pois muitas pessoas estavam se dirigindo para esta festa. No entanto, como não tinham com quem ir, ou carro para a viagem, chamou Alexandre que chegava no bar. Ressaltou que só conhecia Alexandre de vista. Alexandre concordou e, no caminho, ao pararem para abastecer no Posto Vulcano, os policiais os abordaram e encontraram um pacote de dinheiro no banco de trás do carro. Alegou não saber nada sobre este dinheiro, pois estava sentado no banco da frente. Afirmou que seu dinheiro estava no bolso de sua calça e não chegou a ser apreendido. Confirmou que Alexandre dirigia o carro e Luis Fernando estava sentado no banco de trás. Não soube dizer quem pagaria pelo combustível. Nega ter dispensado qualquer nota no interior do veículo. Já o réu Luis Fernando disse que na época dos fatos encontrava-se bastante embriagado, pois estava bebendo com o réu Everton. Não se recorda o nome do correu que dirigia o carro, conhecendo-o somente por meio de Everton. Quando os policiais o abordaram nem sabia o que estava acontecendo. Nega a propriedade das notas ou conhecimento quanto a existência delas no veículo. Disse que Alexandre não estava bebendo com eles na lanchonete, pois este último chegou depois e foi convidado por Everton para ir até a festa. Perguntado sobre como pretendia pagar pelas despesas na festa, disse que foi a convite de Everton, além de as moças que os chamaram terem dito que garantiriam a cerveja. Não tinha dinheiro próprio. Disse que nem ao menos conversou com Alexandre. O acusado Alexandre, por sua vez, afirmou que seu pai, que morava nesta cidade de Ourinhos, viajava constantemente, razão pela qual passava alguns períodos neste município para cuidar da residência de seu genitor. Em algumas destas ocasiões saiu para comprar lanche e acabou conhecendo Everton. No dia dos fatos entrou na lanchonete para comer um lanche quando Everton, que estava com Luis Fernando, perguntou se ele não queria levá-los até uma festa em Ribeirão do Sul. Disse que concordou com o pedido, mas avisou que não pagaria despesa alguma. Ao chegarem no posto Vulcano para abastecer os policiais mandaram que eles descessem do carro e, em revista, encontraram o dinheiro falso, razão pela qual todos foram levados ao Plantão Policial em Ourinhos. Acredita que o dinheiro fosse de Luis Fernando, pois ele foi o único a sentar no banco de trás do carro. Negou veementemente envolvimento nos fatos descritos na denúncia e disse que só está respondendo a esta ação penal por ter dado carona aos corréus. Explicou que a nota encontrada amassada no banco da frente do carro era a que estava nas mãos de Everton para pagar o abastecimento. Disse que não estava com dinheiro, pois saiu de casa somente para comer um lanche. Na festa, se tivesse alguma despesa, pagaria com cartão de débito que possuía. As testemunhas arroladas pelos réus pouco esclareceram a respeito dos fatos descritos na denúncia. A testemunha de defesa Fernanda, ouvida em juízo, disse que vive maritalmente com o réu Everton há sete anos. Informou que ele fazia diversos bicos e o dinheiro recebido por ele era repassado a ela para efetuar os pagamentos da casa. Embora vivesse maritalmente com este réu não sabe para onde ele estava indo no dia dos fatos. Adenilson, também testemunha de defesa, relatou que quase não vê Luis Fernando na rua, pois sabe que ele trabalha, já o tendo visto vestindo uniformes em várias ocasiões. Já a testemunha Fernando relatou que foi empregador de Luis Fernando e durante o período em que trabalharam juntos ele sempre foi boa pessoa. Analisando todos os depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto na judicial, verifico não ter restado dúvidas de que os réus Everton e Luis Fernando possuíam laços de amizade mais estreitos e que o acusado Alexandre era apenas conhecido de vista dos dois primeiros. Luis Fernando chegou a dizer que nem ao menos conversou com Alexandre enquanto estavam no mesmo carro, pois seu contato com Alexandre foi por meio de Everton. Não restaram dúvidas também que as notas falsas foram encontradas no banco de trás do veículo, onde estava sentado o réu Luis Fernando. O fato que liga o acusado Everton diretamente à prática do delito foi relatado por um dos policiais que abordou o carro em que os réus estavam. Ele contou que assim que mandou os ocupantes descerem, percebeu Everton amassar e jogar algo ainda dentro do veículo. Verificando descobriu que se tratava de uma das notas de R\$ 50,00 falsas. O acusado Alexandre confirmou ter visto Everton descartar a nota desta forma e que o dinheiro que Everton segurava seria utilizado como pagamento pelo abastecimento do veículo. Portanto, o fato de as notas estarem no banco em que sentava Luis Fernando e a atitude de Everton, que amassou e descartou uma das cédulas assim que policiais lhe deram ordem para sair do carro, permitem concluir pelo envolvimento deles no crime. Esta conclusão é corroborada pelo fato de que tanto Everton quanto Luis Fernando, embora tenham admitido estar indo a uma festa que ocorria na cidade de Ribeirão do Sul, não portavam nenhum outro dinheiro além das notas falsas. A versão de Everton, de que tinha dinheiro verdadeiro em seus bolsos, não foi comprovada, até porque, como se sabe, em crimes desta natureza todo o dinheiro que está na posse dos envolvidos é apreendido, o que não ocorreu no presente caso, ou seja, nenhum numerário foi apreendido além das notas falsas que estavam escondidas no banco traseiro do veículo (e uma delas no banco da frente, jogada por Everton). Por outro lado, embora a versão do réu Alexandre, de que utilizaria cartão de débito para pagar eventuais despesas na festa, não seja igualmente crível, nenhum outro fato permite concluir que ele sabia da existência do dinheiro falso no veículo e que, principalmente, anuiu na sua guarda e utilização. Isso porque Alexandre foi categórico ao afirmar que só aceitou o convite de seu

conhecido Everton para ir até a festa de peão sob a condição de que não teria gastos. Forneceria, desta forma, o veículo e qualquer outra despesa ficaria a cargo dos demais ocupantes. Uma destas despesas era o abastecimento do carro, o que seria feito com a nota de R\$ 50,00 que estava nas mãos de Everton ao chegarem no Posto Vulcano. A versão apresentada por Alexandre não foi ainda desmentida pelos demais envolvidos, que confirmaram que Alexandre chegou no bar em que estavam pouco antes de receber o convite para irem juntos até a festa. Desta forma, Alexandre não bebia com os réus Everton e Luis Fernando na lanchonete no dia dos fatos e pouco conhecia Luis Fernando. Assim, embora cause estranheza o réu Alexandre ter aceitado levar Everton, que conhecia a pouco tempo, e Luis Fernando, o qual mal conhecia, em seu veículo até uma cidade vizinha, sua atitude descuidada não permite, por si só, sua condenação, especialmente porque não há outros elementos que indiquem que ele sabia ao menos da existência do dinheiro falso e muito menos que tenha anuído com seu uso. Everton e Luis Fernando também confirmaram que a ideia de irem a festa do peão não partiu de Alexandre, tendo Everton admitido que só o convidou porque não possuíam carro. Já a ciência dos réus Everton e Luis Fernando sobre a falsidade das cédulas que traziam ficou evidente em razão de o dinheiro estar escondido no vão existente entre o encosto e o assento do banco onde estava Luis Fernando e também em razão de Everton ter buscado se livrar da nota que segurava, amassando-a e jogando-a ainda dentro do veículo, mais especificamente no banco da frente, do passageiro, onde estava sentado. Com isso e ante todo o exposto é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo nas condutas dos réus Everton e Luis Fernando que tiveram consciência e vontade de guardar e introduzir as cédulas em circulação, mesmo sabendo da falsidade, o que não pode ser concluído em relação ao réu Alexandre, para o qual a absolvição por falta de provas para condenação deve imperar. Assim, concluo que os denunciados Everton e Luis Fernando foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória.

3. Dosimetria da pena Réu Everton Afonso do Nascimento No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta que ele já se envolveu em diversos outros feitos criminais, sendo que em um deles foi absolvido e em outros dois teve sua punibilidade extinta. Por outro lado, há notícia de que Everton foi condenado, em 26/11/2010, no feito n. 408.01.2009.014639-1/000000-000, à pena de 2 anos de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 15 da Lei n. 10.826/03 que teria sido cometido em 25/12/2009. Não há notícias, na certidão de fl. 114, de eventual trânsito em julgado. Por fim, conforme se vê da certidão de fl. 115 o réu Everton também responde ao processo n. 408.01.2010.009759-1/000000-000 pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Este, no entanto, ainda encontra-se em andamento. Assim, embora não seja hipótese de reincidência ou maus antecedentes, até porque, repito, não se tem notícia de eventual trânsito em julgado da condenação sofrida, não há como negar que este acusado apresenta conduta social inadequada e personalidade inclinada à prática de delitos, tudo a indicar que sua pena deve diferenciar da pena de quem responde somente a um feito, isoladamente. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Não há ainda causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Everton em 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ante as informações fornecidas pelo réu em seu interrogatório, de que vivia de bicos, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução;; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de três salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Réu Luis Fernando da Silva Santo No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, consta que ele já se envolveu em outros feitos criminais, sendo que em um deles teve sua punibilidade extinta pelo ocorrência da prescrição (fl. 121). Por outro lado, há notícia de que Luis Fernando foi condenado, em 28/01/2011, no feito n. 408.01.2010.004460-0/000000-000, à pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de três meses (fl. 120). Da condenação o réu recorreu e não se tem notícia nos autos de eventual trânsito em julgado. Desta forma, somente respondendo a este processo entendo insuficiente a conclusão de que o réu Luis Fernando tenha conduta social inadequada ou personalidade voltada à prática de crimes. Aqui ressalto que o feito criminal certificado à fl. 119 será considerado na próxima fase de aplicação da pena, pois configura reincidência. Já os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há

outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação a pena, como já mencionado, há que se aplicar a agravante da reincidência em razão da condenação sofrida no feito n. 408.01.2006.011331-4/000000-000 cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2007 (fl. 119) antes, portanto, da prática do ilícito apurado nesta ação, o que demanda a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso I do CP. Assim, aumento a pena para fixá-la em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há outras agravantes e atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o réu Luis Fernando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ante as informações fornecidas pelo réu em seu interrogatório, de que auferia R\$ 750,00 como auxiliar de eletricitista industrial, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Prosseguindo, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação a réu reincidente for inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, desde que as circunstâncias judiciais o favoreçam. In casu, a pena base do réu foi mantida em seu mínimo legal, não havendo, a meu ver, impedimento à fixação do regime semi-aberto. Assim, deverá o réu Luis Fernando iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do regime prisional fixado. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia par: A) CONDENAR o réu EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada; B) CONDENAR o réu LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO pelo crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime semi-aberto, além de 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e C) ABSOLVER o réu ALEXANDRE GUARE PEREIRA quanto ao crime descrito no artigo 289 1.º, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus não terem sido presos, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus condenados sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados os devidos Processos de Execução Penal. As cédulas falsas apreendidas e que permaneceram acostadas aos autos à fl. 29, por terem números de série diferentes, devem ser mantidas nos autos nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, artigo 270 e conforme inclusive já decidido à fl. 69. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002245-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 959/2014 Folha(s) : 921. Relatório Marcos Antonio Medina Garcia, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 129 caput, 146 caput e 149 caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que o denunciado vinha, há cerca de dois anos, reduzindo Reinaldo Teixeira à condição análoga a de escravo, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho. Além disso, o denunciado agredia Reinaldo e, na data de 18 de novembro de 2011, as agressões causaram à vítima as lesões corporais de natureza leve mencionadas no laudo de exame de corpo de delito acostado à fl. 08. Segundo ainda a peça acusatória: ...ao que se apurou, Reinaldo trabalhava para MARCOS como catador de material reciclável. MARCOS fornecia a Reinaldo apenas comida e moradia em troca de mão de obra, ou seja, não havia qualquer remuneração em espécie. Durante o tempo em que MARCOS manteve Reinaldo na descrita condição degradante de trabalho, o denunciado sempre o agredia com golpes de pedaços de madeira, ferramentas e mordidas. Na data mencionada, MARCOS ordenou que Reinaldo carregasse um galão de gasolina, o que foi atendido. Em seguida, o denunciado agrediu a vítima com golpes de caibro. Desta feita resultaram lesões corporais em Reinaldo, consoante referido laudo. Consta ainda que quando a vítima tentava sair da casa do denunciado e parar de trabalhar na condição análoga à de escravo, ele o ameaçava dizendo-lhe que pegaria alguém de sua família, constringendo-o, assim, a continuar a prestar os serviços naquelas condições (fls. 70/71). Ainda nos autos do inquérito policial, por tratar-se do crime de redução à condição análoga à de escravo, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para o processamento do feito (fl. 58). O Ministério Público Federal ratificou a denúncia que, por sua vez, foi recebida por este juízo federal em 17 de abril de 2013 diante do reconhecimento da



competência para o processamento e julgamento do feito (fls. 67 e 73/74). A defesa do réu foi apresentada às fls. 102/115. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas neste juízo. Na mesma oportunidade foi colhido o interrogatório do réu (fls. 146/161). Ainda nesta audiência foi deferido parcialmente o requerido pelo Ministério Público Federal para que o réu permanecesse diariamente a uma distância mínima de 300 metros da vítima Reinaldo, de sua tia Zilmara Rosa Teixeira e da residência dos dois. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 206/209. Nelas expôs que entendeu configurados os elementos que definem os crimes descritos no artigo 149 e 129, ambos do Código Penal. No entanto, aduziu que o delito de constrangimento ilegal esteve inserido no contexto do crime de redução à condição análoga a de escravo, constituindo meio utilizado pelo autor para minar a resistência psicológica da vítima, razão pela qual em relação ao crime descrito no artigo 146 do Código Penal requer a absolvição. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 218/233. Nelas alegou que o réu nunca teve qualquer intenção de manter Reinaldo na condição análoga a de escravo. Isso porque, na verdade, o acusado encontrou Reinaldo na rua e, sensibilizado com sua condição de abandono, o convidou para morar em sua casa, o que ocorreu há mais de quinze anos. Nesta época, segundo a defesa, o pai do réu Marcos ainda era vivo e direcionava a atividade tanto do filho como de Reinaldo, como catadores de material reciclável, pois considerava Reinaldo outro filho. Agiam, então, como uma família, cada um buscando colaborar com o sustento da casa. Não havia, assim, trabalhos degradantes ou forçados, jornada exaustiva ou privação da liberdade física de Reinaldo, até porque o portão da casa estava sempre aberto. Lembra que os depoimentos de Reinaldo na fase policial e na fase judicial apresentaram contradições já que foram orquestrados por sua tia Zilmara, desafeto de Marcos. Afirmo que Reinaldo sempre morou na rua e é alcoólatra, razão pela qual se acidentou e se machucou, não sofrendo agressões por parte do réu. Ao contrário, como se acidentou na cidade de Andirá-PR, o acusado é que providenciou sua volta para Ourinhos, pagando também remédios e auxiliando-o na recuperação. Consigna que inclusive as roupas de Reinaldo eram lavadas pela esposa de Marcos. Sustenta que a maioria das testemunhas arroladas disseram que nunca presenciaram qualquer agressão do réu contra Reinaldo. Assim, alega que não ficou comprovada a prática dos crimes descritos na denúncia, motivo pela qual deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo e, conseqüentemente, reconhecida a absolvição do réu. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, a defesa lembra que o réu é primário e de bons antecedentes e deve ter sua pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, além de ter o direito de apelar em liberdade. É o

relatório.DECIDO.2. Fundamentação De início consigno que o réu foi denunciado pela prática, em tese, de três delitos: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Redução à condição análoga a de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Do inquérito policial, mais especificamente do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 04/06 depreende-se que no dia 18 de novembro de 2011 policiais militares foram acionados para se dirigirem ao local dos fatos onde uma testemunha, Gerson, informou que o réu Marcos mantinha a vítima constantemente sob ameaça, espancando-a e que presenciou o autor, nesta data, agredindo a vítima. A vítima, na ocasião, teria confirmado os fatos dizendo que eles vem ocorrendo há dois anos. Explicou aos policiais que presta serviços a Marcos, não recebe salário, apenas alimentação, mas toda vez que vai embora o autor o procura e o traz de volta. Em razão dos fatos narrados no mencionado Boletim de Ocorrência, foi então instaurado o inquérito policial n. 201/2011 no 2.º Distrito Policial de Ourinhos. As lesões corporais foram confirmadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 08. Durante as investigações foram ouvidas a vítima Reinaldo Teixeira, o investigado Marcos Antonio Medina Garcia e as testemunhas Zilmara Rosa Teixeira (tia da vítima), Paulo Roberto Alves Boeno (Policial Militar), Gerson Perez (que acionou a Polícia Militar no dia dos fatos), Lourival Costa (Policial Militar) e Joceli Barbosa (companheira de Marcos Antonio). Eles relataram, em síntese, que: Reinaldo - fl. 09: Há dois anos aproximadamente conheceu Marcos na rua, pois ambos eram catadores de material reciclado. Marcos o levou para morar com ele e tornaram-se amigos. Passou a trabalhar para Marcos, mas só recebia moradia e alimentação, não tendo nunca recebido dinheiro. Durante estes dois anos Marcos o espancou frequentemente. Disse que Marcos o ameaçava dizendo que se ele reclamasse ou quisesse ir embora, pegaria alguém de sua família. Informou já ter sido internado em clínicas em decorrência do uso de álcool e, quando recebia alta, Marcos o fazia voltar a morar com ele (fl. 09). A tia de Reinaldo, Zilmara, declarou, à fl. 11, que o sobrinho morava com ela desde os sete anos de idade e, quando ele completou 18 anos, construiu para ele um quarto nos fundos da casa, mas como Reinaldo fazia uso constante de álcool, não conseguia mais segurá-lo em sua residência. Há dez anos Reinaldo conheceu Marcos e foi morar com ele. Desde o início o sobrinho sofria agressões por parte de Marcos. Disse que quando ficava sabendo das agressões trazia Reinaldo de volta para sua casa, mas ele voltava para residência de Marcos sem declinar o motivo. Contou que em certa ocasião, há 4 anos, encontrou Reinaldo na rua, muito machucado, pois havia apanhado de Marcos. Os policiais que atenderam a

ocorrência no dia 18 de outubro de 2011 disseram que foram acionados para comparecer ao local onde, conversando com a vítima Reinaldo e com uma testemunha, souberam que Marcos mantinha a vítima sob ameaça e que esta última prestava serviços a Marcos em troca de comida e moradia. Souberam também que Marcos constantemente agredia a vítima com paus, chaves de fenda e mordidas. Os policiais informaram, por fim, que Marcos não se encontrava no local, uma vez que teria fugido quando soube que a polícia havia sido acionada (fls. 28 e 38). Gerson Perez, que acionou a polícia no dia 18 de outubro de 2011, relatou que nesta data estava visitando um imóvel que estava à venda quando viu Reinaldo chegar na casa de Marcos carregando um galão de gasolina. Relatou que logo em seguida Marcos passou a agredir Reinaldo e que chegou a usar um caco de vidro na agressão para atingir a vítima. Afirmou que gritou com Marcos que parou de bater em Reinaldo. Passou então a conversar com vizinhos, pessoas idosas que não quiseram se identificar, e eles confirmaram que as agressões de Marcos contra Reinaldo eram constantes. Desta forma, resolveu chamar a Polícia Militar para que se inteirasse dos fatos (fl. 29). Joseli Barbosa, companheira de Marcos, foi ouvida à fl. 48. Ela disse que vive maritalmente com Marcos há seis anos e que quando foi morar com ele, Reinaldo já habitava a mesma residência. Afirmou que Reinaldo jamais foi obrigado a permanecer na casa, até porque saía e voltava quando bem entendia. Alegou nunca ter visto Marcos bater em Reinaldo e que as lesões apresentadas por ele foram ocasionadas por um acidente que Reinaldo sofreu em Andará-PR. Relatou que após o incidente de 18 de outubro, Reinaldo voltou para residência dela e de Marcos, mas familiares dele foram buscá-lo. Por fim, Marcos foi ouvido na fase inquisitorial. Em síntese alegou que conhece Reinaldo há vinte anos. Nesta época ele morava na rua, vivia alcoolizado e havia sido abandonado pela família, razão pelas quais o convidou para morar em sua casa, juntamente com seus pais. Alegou que Reinaldo aceitou, mas nunca trabalhou para ele, apenas ficava em sua casa, onde também se alimentava. Disse que embora a tia e a irmã de Reinaldo não gostassem dele, Marcos, nunca foram buscar Reinaldo ou perguntar se ele precisava de alguma coisa. Nega qualquer agressão contra Reinaldo. Salientou que ele não ia embora de sua residência porque não queria, sendo que após 18 de outubro Reinaldo já retornou para sua residência por duas vezes, quando então parentes foram buscá-lo, embora ele não quisesse ir (fl. 49). Em juízo, o interrogatório do réu e a inquirição das testemunhas foram feitas na mesma oportunidade. Reinaldo disse que há aproximadamente quinze anos foi morar na casa de Marcos, pois eram amigos. Juntos vendiam verduras, frutas e churros na rua. Nunca recebeu dinheiro de Marcos, mas em sua residência permaneceu morando. Detalhou que dormia em uma perua que Marcos tinha na garagem e usava banheiro da casa dele. Na perua havia um colchão e suas roupas eram lavadas pela esposa de Marcos. Ganhou muitas roupas na rua. Comia sempre na casa de Reinaldo, pois ele nunca regulou a comida. Quando foi atropelado, permaneceu internado em Cornélio Procópio-PR por doze dias e Marcos foi buscá-lo. Mesmo sem salário disse que ficou na casa de Marcos porque não tinha para onde ir. Por vezes falava para Marcos que queria ir embora, mas ele o ameaçava, dizendo que ia atrás dele depois. Tinha medo de morrer, mas Marcos não ameaçou sua família, só ele mesmo. Alegou que apanhou muito de Marcos. Chegou a voltar a viver com sua avó, mas Marcos e um amigo foram buscá-lo e voltou para casa de Marcos. Atualmente mora com outro colega e vende artesanatos na rua. Respondendo às perguntas da defesa disse que conheceu Reinaldo há quinze anos, quando foi morar com ele, pois ficava mais na rua ou na casa da avó. Disse que Marcos não é má pessoa, eram amigos, mas depois de um tempo ele ficou mais agressivo. Não era empregado de Marcos, apenas o ajudava e gostava do trabalho. Não era forçado a trabalhar, trabalhava de livre e espontânea vontade. Quando desejava, podia sair. O portão ficava aberto durante o dia. Lembra que se acidentou e se machucou e isso ocorreu perto da data em que a polícia foi acionada por uma testemunha (18 de outubro de 2011). Relatou que já foi internado no hospital psiquiátrico devido ao uso de bebida alcoólica, a qual ainda ingere. O réu disse em juízo que Reinaldo morava na rua e chegou a pedir a seu pai para morar em sua residência. Seu pai aceitou e por pena resolveram levá-lo para casa. Explicou que ele nunca foi empregado, era como um filho para seu pai. O que ele comia, Reinaldo comia, o que ele vestia, Reinaldo vestia, seus pais compravam remédio para ele. Afirmou que nem ele tinha salário, pois o que ganhavam repartiam. Detalhou que quando eram solteiros ficavam na mesma casa, de seus pais, Reinaldo em um quarto e ele em outro. Ao lado existe outra pequena casa, de apenas três cômodos, onde foi morar com sua esposa após casar. Nega que Reinaldo tenha dormido na perua. Ambos descansavam neste veículo quando estavam sujos. Quando Reinaldo se acidentou tomou todas as providências para retirá-lo do hospital, sendo que os parentes de Reinaldo nunca procuraram ao menos saber a situação dele. Faz oito anos que seu pai morreu. Reinaldo sempre pode ir embora quando bem entendesse, mas não queria ir, pois já fazia parte da família. Lembrou que chegou a passar uma perua no nome de Reinaldo, pois ambos trabalhavam. Não pagava salário a Reinaldo porque ele não era seu empregado, ambos repartiam o pouco que ganhavam, por vezes tinham dinheiro para somente uma marmita, então a dividiam. Sua mãe ainda é viva e adora Reinaldo, como um filho. A testemunha Zilmara, tia de Reinaldo, relata que a irmã de Reinaldo foi casada com um primo de Marcos. Como se conheciam, Reinaldo foi trabalhar para Marcos vendendo frutas e verduras e isso ocorreu há mais de dez anos, talvez quinze. Durante este período Reinaldo por vezes voltava para sua casa. Ficava um tempo e depois voltava para casa de Marcos. Há aproximadamente seis anos Reinaldo começou a aparecer machucado. Em uma destas ocasiões Reinaldo lhe contou que Marcos o ameaçava dizendo que ele precisava ajudá-lo a criar os cinco filhos dele. Caso não concordasse Marcos dizia que faria mal a sua tia (depoente) e a sua avó. Detalhou que Marcos ficava rodeando sua casa para pegar Reinaldo de volta. Soube pelos

vizinhos de Marcos que Reinaldo era mal tratado, apanhava e dormia em uma perua, mas nunca presenciou, pois morava em outro bairro. Disse que tentou fazer um boletim de ocorrência, mas não conseguiu. Indagada respondeu que embora soubesse que o sobrinho apanhava, não tinha muito o que fazer, já que cada vez que trazia Reinaldo de volta para casa, ele voltava para casa de Marcos. Gerson Perez, que acionou a Polícia Militar no dia dos fatos, disse que presenciou Marcos batendo em Reinaldo com um pedaço de pau. Chamou a atenção de Marcos e acionou os policiais. Soube pelos vizinhos que Marcos constantemente batia em Reinaldo, queimava Reinaldo com cigarros, com chaves de fenda, etc. Os comentários que ouviu dos vizinhos foram sobre as surras que Marcos dava em Reinaldo. Não sabe detalhes sobre a habitação deles, ouviu dizer somente que Reinaldo dormia dentro de uma perua. Viu Reinaldo e Marcos vendendo frutas juntos. Quando os policiais chegaram o réu já tinha fugido. Os policiais que atenderam a ocorrência no dia 18 de outubro de 2011 detalharam que foram acionados para atender uma ocorrência de agressão e maus tratos e que chegando ao local presenciaram Reinaldo machucado enquanto uma testemunha afirmou ter visto que o réu Marcos havia batido em Reinaldo. Marcos não estava presente. Reinaldo pouco se expressava. Uma outra pessoa que ali estava explicou aos policiais que Reinaldo ficava na casa de Marcos onde comia e dormia. A testemunha Alexandro, ouvido como informante por ser amigo íntimo do réu, disse que conhece o réu e Reinaldo e que nunca presenciou nenhuma agressão. Trabalha comprando e vendendo carro e em certa ocasião comprou uma perua que estava em nome de Reinaldo sendo que metade do dinheiro da compra foi passada a Reinaldo e metade a Marcos. Pedro Donizete presenciou Marcos e Reinaldo vendendo frutas juntos como ambulantes. Não presenciou tratamento humilhante entre eles ou agressões. Acredita que Reinaldo poderia ir embora se quisesse, já que diversas vezes que foi na residência de Marcos, Reinaldo é que abria o portão. Reinaldo chegou a auxiliá-lo no início de sua atividade como vendedor, ensinando o ofício, pois estava habituado com as vendas que fazia com Marcos. Pelo que entendeu da relação de Marcos e Reinaldo, não parecia que Reinaldo era empregado, parecia uma relação de amizade. Ronaldo Barbosa, ouvido como informante por ser amigo íntimo do réu, relatou que tinha Reinaldo como pessoa da família de Marcos. Nunca presenciou agressões. Os dois sempre andavam juntos. O portão da casa de Marcos permanecia aberto. Não sabe onde Reinaldo dormia, mas quando ficava na casa de Marcos até tarde, via Reinaldo no interior da casa, deitado na sala. Lucinéia afirmou que Reinaldo e Marcos moravam juntos e nunca presenciou agressões. Os portões da casa de Marcos eram mantidos abertos e acredita que Reinaldo poderia sair quando quisesse. Sabe que Marcos e Reinaldo trabalhavam juntos. Acha que Reinaldo ficava em um quartinho dentro da residência, mas não presenciou onde Reinaldo dormia. Em 2011 morava em Canitar e não sabe dizer se Reinaldo sofria agressões. Finalmente foi ouvida a testemunha Adriano, na condição de informante por ser amigo íntimo do réu e concunhado. Pelo que sabe Marcos dava algum dinheiro para Reinaldo. Não viu agressões entre eles. Nos finais de semana costumava trabalhar com Marcos e Reinaldo comprando ferro velho. Recebia comissões de Marcos e Reinaldo também recebia. Analisados todos os depoimentos colhidos durante o inquérito e durante a ação penal, creio que há a necessidade de se analisar, separadamente, a ocorrência do crime de lesão corporal imputado ao réu que foi inclusive o fato que gerou a instauração do inquérito policial anexo a esta ação penal. Desta forma passo a discorrer sobre a prática do crime descrito no artigo 129 do Código Penal. Inicialmente lembro que os fatos discutidos na presente ação penal vieram à tona em razão de agressão sofrida pela vítima Reinaldo Teixeira no dia 18 de outubro de 2011. As lesões foram comprovadas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado à fl. 08. A autoria ficou igualmente evidenciada. A testemunha Gerson foi clara em dizer que presenciou Marcos batendo em Reinaldo e, por isso, acionou os policiais. As lesões ocorreram na residência do réu Marcos (Rua Moacir Cassiolato, 552, Parque Minas Gerais) que, por sua vez, não estava presente, pois teria fugido assim que a Polícia Militar foi chamada. A vítima Reinaldo confirmou as agressões sofridas e as imputou a Marcos. Gerson ainda detalhou que Marcos batia em Reinaldo com um pedaço de pau, uma situação que tachou como inaceitável, até porque Reinaldo não reagia. A tia de Reinaldo confirmou que várias pessoas lhe telefonavam contando que Reinaldo sofria agressões por parte de Marcos. Ela mesma confirmou que viu o sobrinho por diversas vezes machucado. Reinaldo confirmou em audiência que apanhou muito e de diversas formas de Marcos. Relatou que, quando foi morar com Marcos, ele era boa pessoa, mas depois se tornou agressivo. Assim, seja pelas lesões demonstradas, seja pela prova testemunhal, ficou comprovado que o acusado Marcos agrediu Reinaldo no dia 18 de outubro de 2011. Dos autos ainda foram colhidos testemunhos que demonstram que as agressões eram constantes, sendo que as pessoas ouvidas na audiência de instrução, e que disseram nunca ter visto Marcos batendo em Reinaldo, ou são amigos íntimos do acusado ou não frequentavam a residência de ambos com habitualidade. Quando inquiridas pode-se perceber que não prestaram depoimentos contundentes, demonstrando que são amigos do réu e não tinham conhecimento profundo sobre a rotina familiar na casa de Marcos. Não socorre o réu ainda a alegação de que os ferimentos de Reinaldo foram provocados por atropelamento sofrido por ele dias antes. Isso porque além de o réu não ter feito prova das lesões ocasionadas pelo alegado atropelamento (já que disse várias vezes que acompanhou a internação de Reinaldo no hospital), o laudo de fl. 08 consignou que as lesões apresentadas por Reinaldo são compatíveis com o histórico relatado, além de serem ferimentos hiperêmicos recentes (fl. 08). Ante o exposto, restando demonstrada a prática do crime descrito no artigo 129 caput do Código Penal, a condenação do réu Marcos por este delito é medida que se impõe. Passo a analisar os crimes descritos nos artigos 146 caput e 149 caput, ambos do Código Penal: Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém,

mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Redução à condição análoga a de escravo Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Analisando o relatado pelo réu e também por Reinaldo Teixeira pode-se concluir que a relação iniciada por eles há aproximadamente quinze anos é complexa e, ao que parece, não envolveu relação empregado-empregador. Todos os depoimentos foram uníssomos no sentido de que Reinaldo morava na casa de Marcos já que o pai deste último o tirou das ruas, pois Reinaldo vivia constantemente alcoolizado e desamparado pela família. Pode-se concluir também que Reinaldo foi levado para casa de Marcos e passou a trabalhar com este e viver com seus pais como se fosse membro da família. Assim como Marcos, ambos passaram a trabalhar com a perua vendendo frutas, verduras e churros. O que ganhavam era o suficiente apenas para a sobrevivência, como se fossem membros efetivamente da mesma família, ou seja, viviam como irmãos, já que Reinaldo era tratado já pelo pai de Marcos como um filho adotado. Não há como crer que durante quinze anos Reinaldo foi mantido contra sua vontade na casa de Marcos. A própria tia de Reinaldo relatou que ele por vezes voltava para sua casa, mas pouco tempo depois, espontaneamente, retornava para a casa de Marcos. Aliás, o próprio réu se contradiz em audiência quando relata que ficava com Marcos porque se sentia ameaçado por ele e, depois, diz que o portão ficava aberto e podia ir e vir quando quisesse. Chegou a dizer que gostava do trabalho que fazia. Embora a tia de Reinaldo ainda tenha dito que o sobrinho lhe contou que Marcos dirigia as ameaças a sua avó e a própria tia de Reinaldo, este mencionou em seu interrogatório que as ameaçadas de Marcos nunca atingiram membros da família, sendo direcionadas só a ele. A corroborar a conclusão de que Reinaldo permanecia por sua livre e espontânea vontade na casa de Marcos, há ainda o fato de não ter sido demonstrado nos autos que sua tia tenha tomado qualquer providência judicial nos quinze anos em que sobrinho ficou afastado de sua casa ou nos dois últimos anos, em que alega que as agressões se intensificaram. As testemunhas viram Reinaldo por diversas vezes nas ruas, tudo indicando que ele somente voltava para casa de Marcos porque era esta sua vontade. A conduta de Marcos, por outro lado, embora extremamente reprovável, não configurou crime, com exceção das lesões corporais ocorridas no dia 11 de outubro e demonstradas neste feito, como antes se viu. O que se evidenciou é que ele agia como o irmão que dominava Reinaldo, pois possuía capacidade mental maior que a de Reinaldo, até porque este tem problemas com álcool. Mas não se pode negar que Marcos distorceu a realidade, tratando mal o novo membro da família, escolhido por seu pai, até porque em diversas oportunidades em seu interrogatório dizia que sua mãe e pai demonstravam gostar mais de Reinaldo do que dele, que era filho de sangue. Com esta visão Marcos submetia Reinaldo a suas ordens, muitas vezes achando que Reinaldo deveria obedecê-lo por estar morando em sua casa, situação que parece ter sido perpetuada após a morte do genitor de Marcos. No entanto, não se pode julgar esta relação como submissão de Reinaldo à condição análoga a de escravo. O próprio Reinaldo disse que a esposa de Marcos lavava suas roupas e que Marcos era uma boa pessoa que nunca regulou comida e abrigo. Pode-se perceber também pelo depoimento de Reinaldo que ao responder às perguntas do Ministério Público Federal ele apresentou versão de anos de maus tratos e trabalhos forçados. Já ao responder às perguntas da defesa Reinaldo chegou a dizer que gostava do trabalho que fazia com Marcos e que ele era pessoa boa, embora tenha ficado mais agressivo com o passar dos anos. Não houve desta forma qualquer prova de enriquecimento de Marcos às custas de Reinaldo, sendo que ambos viviam à margem da pobreza, trabalhando juntos, ambos sem salário, sendo que Reinaldo permaneceu nesta situação porque julgou estar melhor amparado que na residência de sua própria família, ocasião em que permanecia nas ruas, alcoolizado. Ante o exposto, não há como aceitar, com a certeza necessária a uma condenação, que Reinaldo foi submetido por Marcos à condição análoga à de escravo ou que Marcos constrangeu Reinaldo a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Aliás, o objeto jurídico do delito de constrangimento ilegal é a liberdade de autodeterminação e, pelo já explanado na presente sentença, o réu permanecia na casa de Marcos por sua vontade, embora não fosse bem tratado. O mesmo se diga quanto ao delito descrito no artigo 149 do Código Penal que tem como objeto jurídico a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Em síntese, Reinaldo não teve sua liberdade de locomoção cerceada como preceitua o artigo 149 do CP. Ele podia entrar e sair da casa de Marcos quando bem entendesse, o que, aliás, fez algumas vezes ao voltar para casa da tia. Não se pode afirmar também que foi submetido a trabalhos forçados ou jornadas excessivas, pois além de ter retornado para sua casa por alguns períodos (como afirmado pela tia), disse em seu depoimento que até gostava do trabalho que fazia. Por fim, entendo também que não ficou provado que suas condições de trabalho eram degradantes. Isso porque, ao que parece, trabalhava espontaneamente com Marcos em sua perua vendendo frutas e verduras. Já as condições em que era tratado na residência de Marcos não ficaram plenamente satisfeitas. Não entendo demonstrado que ele somente dormia na perua que ficava na garagem da casa, hipótese em que também seria razoável esperar que Reinaldo voltasse para a residência de sua tia, onde tinha um quarto só dele construído nos fundos da casa, como relatado por ela. Assim, embora reprovável a maneira com que Marcos tratava Reinaldo, sua conduta não configurou os crimes descritos nos artigos 146 e 149, ambos do Código Penal,

sendo de rigor, no presente caso, a condenação tão-somente pelo crime de lesão corporal.3. Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, embora constem vários envolvimento dele em outros delitos, percebe-se que são todos inquiridos policiais arquivados. Em somente um deles o réu aceitou a proposta de transação penal (fl. 194) e, diante do cumprimento, foi extinta a punibilidade no ano de 2007. Não há, assim, razão para majorar a pena em razão destes envolvimento. Os motivos do crime saíram da normalidade, pois não há qualquer demonstração de que agrediu a vítima em estado de legítima defesa ou outra circunstância relevante. Também as circunstâncias extrapolaram o que se vê em casos análogos. Isso porque a vítima, ao que parece alcoolizada, sofreu a agressão através de um caibro, ou pedaço de pau. Estas circunstâncias, portanto, levam ao aumento da pena. As conseqüências do delito não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção.Não há agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 6 (seis) meses de detenção.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), e as circunstâncias do art. 59 que ensejaram o aumento de pena não impedem a fixação deste regime.4. DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA pelo crime descrito no artigo 129, caput do Código Penal à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por uma restritiva de direitos, conforme acima explicitado e ABSOLVÊ-LO quantos aos crimes descritos nos artigos 146 caput e 149 caput do Código penal com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal.O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fl(s). 253-258.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido.INTIME-SE, também, pessoalmente o réu MARCOS ANTONIO MEDINA GARCIA, nascido aos 23.01.1980, RG nº 40.051.336-5/SSP/SP, CPF n. 284.466.368-08, com endereço na Rua Moacir Cassiolato nº 552, Parque Minas Gerais, Ourinhos/SP, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO (anexar cópia do Termo de Apelação ou de Renúncia ao Direito de Apelar, a ser preenchido pelo Oficial de Justiça no ato de intimação do réu).Após a apresentação das contrarrazões da defesa e a intimação pessoal do réu do teor da sentença, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**000016-33.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIEL CARDOSO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

**000458-96.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA(SP248242 - MARCIO REGIS FERREIRA E SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP306851 - LEONARDO JOSE RAFFUL)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida às fls. 265/271 que condenou o réu Sidney de Vasconcelos Silva à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.Alega o embargante que houve contradição na sentença, pois embora o crime definido no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 defina a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, constou da condenação do acusado a pena de 2 anos de reclusão.Além disso, sob o argumento de que houve omissão, o embargante busca reabrir a discussão a respeito da ausência de dolo na conduta do réu que, segunda alega, não sabia da revogação da sentença anteriormente proferida e que autorizava a operação de equipamentos de radiodifusão. Os embargos foram opostos no prazo legal, estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal.É o relato, em síntese.Decido.Conheço dos embargos, mas os acolho apenas em parte.Iso porque, compulsando os

autos, verifico de fato a existência de erro material na dosimetria da pena e na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, a pena de reclusão quando a prevista para o artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a pena de detenção. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença, nos terceiro e quinto parágrafos da fl. 271, bem como no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 271 verso) deve constar a pena de detenção e não a de reclusão, nos seguintes termos: Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias multa. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SIDNEY DE VASCONCELOS SILVA pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 à pena de 2 anos de detenção e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. Quanto as demais alegações, que dizem respeito a falta de dolo na conduta do réu que, segundo a defesa, não sabia da revogação da sentença anteriormente proferida e que autorizava a operação de equipamentos de radiodifusão, observo que o embargante pretende, na verdade, a reanálise das provas constantes dos autos, o que não se admite por via de embargos de declaração. Por outro lado, ainda que assim não fosse, pode-se ver que a tese novamente levantada pelo réu nos embargos (item b da fl. 280) foi claramente rebatida pela sentença a partir do 3.º parágrafo da fl. 270. Desta forma, verifica-se que o embargante apenas busca, com sua segunda alegação (item b), renovar a discussão de questões já devidamente apreciadas. Não há, assim, qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição a ser reparada, naquele ponto, pela via escolhida ou converter-se-ia esta em verdadeira apelação. Quanto a esta questão, portanto, nenhuma alteração tem que ser feita na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los em parte apenas para corrigir os erros materiais apontados, nos termos aqui registrados, mantendo, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001127-52.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)**

Fls. 133-154 (autos n. 0001127-52.2013.403.6125) e 176-197 (autos n. 0000416-13.2014.403.6125): à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) nas denúncias apresentadas neste feito e nos autos n. 0000416-13.2014.403.6125 e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) quanto à continuidade delitiva já foi devidamente apreciada e fundamentada por este Juízo na decisão de recebimento da denúncia (fls. 92-93), razão pela qual, por ora, ambas as ações em referência terão instrução única com apuração de ambos os fatos neste feito. No que se refere à alegação de litispendência, acolho o parecer ministerial das fls. 157-158, o qual adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido formulado pelo réu, haja vista que os fatos objeto das ações penais em referência são diversos daqueles apurados nas ações penais n. 0000661-66.2014.4403.6111 (em trâmite no Juízo Federal de Avaré/SP) e 0001020-08.2013.403.6125 (em trâmite perante este Juízo, mas com trânsito em julgado do acórdão proferido), com a ressalva de que eventual continuidade delitiva entre os diversos fatos poderá ser reconhecida na fase de execução penal. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando seguimento ao feito, determino que cópia(s) do presente despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, ficando elas desde já intimadas da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 5-10, 19-21, 26-30, 45-46, 73, 89-90, 92-93 e 133-140 destes autos e fls. 5-8, 123, 132, 144-145 e 176-183 dos autos n. 0000416-13.2013.403.6125), como segue: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos autos n. 0001127-52.2013.403.6125: a. LUCAS FERNANDO RIBEIRO, atendente comercial dos CORREIOS, RG n. 47439831/SSP/SP, com endereço comercial na Rua Pedro Dias Batista n. 70, centro, Águas de Santa Bárbara/SP, tel. 14-9638-7812, ou na Rua Argentino Viana n. 345, Jardim Paineiras, Avaré/SP; b. ODRACIR BENTO DA SILVA, gerente, RG n. 8476182/SSP/SP, com endereço comercial na Rua Pedro Dias Batista n. 70, centro, ou na Rua das Vertentes n. 60, casa, Mirante do Vale, ambos em Águas de Santa Bárbara/SP, tel. 14-9809-0170. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação nos autos n. 0000416-13.2014.403.6125, RAFAEL DE ARAÚJO ROIM, funcionário público federal, RG n. 43582353/SSP/SP, CPF n. 362.500.448-84, com endereço comercial na Rua Francisco da Fonseca n. 143, centro, Júlio de Mesquita/SP, tel. 14-3487-1222. III - CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes: a. MILENE TEIXEIRA (arrolada pela acusação nos autos n. 0000416-13.2014.403.6125), gerente, RG n. 41417708/SSP/SP, com endereço na Rua Osvaldo Garbeloti n. 335, Jardim Europa, Piraju/SP, tel. 14-9725-9526, ou na Rua Barnabé

José Soares n. 74, centro, Fartura/SP;b. JOSÉ PEREIRA DE FREITAS (arrolada pela defesa nas ações penais n. 0001127-52.2013.403.6125 e 0000416-13.2014.403.6125), com endereço na Rua Maria Fontana Brigante n. 335, Sarutaiá/SP;c. GABRIEL APARECIDO RODRIGUES SOBRINHO (arrolada pela defesa nas ações penais n. 0001127-52.2013.403.6125 e 0000416-13.2014.403.6125), com endereço na Rua Alfredo Vechia n. 73, Sarutaiá/SP;d. LUIZ APARECIDO DA SILVA (arrolada pela defesa nas ações penais n. 0001127-52.2013.403.6125 e 0000416-13.2014.403.6125), com endereço na Rua Maria Fontana Brigante n. 195, Sarutaiá/SP.Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111.Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência para realização do interrogatório do réu, a ser realizado na sede deste Juízo Federal de Ourinhos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001481-77.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA YAMANAKA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP285295 - MICILA FERNANDES)

1. Relatório RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA YAMANAKA foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput do Código Penal. Consta, em síntese, da denúncia, que em 18 de outubro de 2012, no Km 339 da BR 153, neste município, os réus foram surpreendidos por policiais militares transportando diversas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, além de 80 (oitenta) maços de cigarros, iludindo os respectivos tributos que deveriam incidir sobre a operação. Segundo ainda a peça acusatória, de acordo com informações da Receita Federal do Brasil, com a ilícita importação das mercadorias, incluindo-se os cigarros, os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 16.332,71. O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de fevereiro de 2014 (fls. 333/334). Nesta mesma oportunidade foi determinado o arquivamento dos autos em relação aos indiciados não denunciados, bem como determinado o arquivamento quanto ao delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (item IX da fl. 334).O radio transceptor apreendido foi enviado ao depósito deste juízo federal (fl. 355).A defesa preliminar dos réus foi apresentada às fls. 362/378. À fl. 414 o Ministério Público Federal propôs aos acusados a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, 5.º da Lei 9.099/95. No entanto, às fls. 417/418, novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária dos acusados, ainda que excepcionalmente nesta fase da ação penal. Isso porque o valor dos tributos sonegados com a importação das mercadorias (R\$ 16.332,71 excluídos o PIS e COFINS) é inferior ao limite previsto para o ajuizamento das execuções fiscais (R\$ 20.000,00), o que demanda a aplicação do Princípio da Insignificância. Quanto aos cigarros afirma que se trata da apreensão de apenas 80 maços, quantia ínfima que é incapaz de lesar o bem jurídico tutelado. É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pelos réus pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 111/115.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.ul., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u.,

j.19/08/2008).Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau.Ainda prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre), entendimento do qual, também, comungo.Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico.O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal.Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo o art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis:Art. 1º. Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executadoSendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia.Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR):PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se.PENAL.DECAMINHO/CONTRABANDO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, julgado em 11/04/2012). Grifou-se.No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros.Por isso,



entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Em relação à importação dos cigarros, o bem jurídico tutelado não é apenas a atividade arrecadadora do Estado, mas sim a incolumidade e a saúde pública, o que, a meu ver, impede a aplicação do princípio da insignificância considerando-se tão-somente eventuais tributos sonegados com sua introdução no território nacional. No entanto, no presente caso, foram apreendidos apenas 80 maços com valor unitário de R\$ 3,00, o que descaracteriza até mesmo a intenção comercial. Assim, pode-se concluir que a pequena quantidade de cigarros apreendida, que foi inclusive avaliada em R\$ 240,00, e a irrelevância dos tributos iludidos (fl. 116) não implicam ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando (atividade arrecadadora do Estado ou a saúde pública) capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Assim, reconheço, no presente caso, a atipicidade da conduta descrita na denúncia oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver os acusados, excepcionalmente, nesta fase processual, retificando o decidido à fl. 384.3. **DISPOSITIVO** Pelo exposto absolvo sumariamente RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS e ELAINE CRISTINA YAMANAKA em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Não havendo comprovação quanto a propriedade do rádio apreendido, após o trânsito em julgado para as partes remeta-se o aparelho depositado neste juízo (fl. 355) à ANATEL, a fim de que dê a ele a devida destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-93.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000262-92.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GRAUCIA APARECIDA MENDES(SP182261 - ISABELA DE OLIVEIRA PINTERICH) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA(SP180277 - ALENCAR LOPES DA SILVA) X VANIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA(SP260075 - ANA MARIA NOBREGA MONTEIRO) X DORIVAL SANTOS DAS NEVES(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos percebo que os nomes dos réus Dorival, Andréia e Vânia apresentaram grafias diferentes em várias oportunidades neste feito, conforme inclusive certificado à fl. 699. Assim, deve ser considerado como correto os nomes Dorival Santos das Neves constante do documento de identidade deste acusado - fl. 09, Andréia Cristina Santos Pereira, constante de sua assinatura aposta à fl. 98 e Vânia Cristina Sanches de Souza, constante da escritura pública de fl. 357. Assim, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 691/693 para consignar que no cabeçalho e no primeiro parágrafo da fl. 691, bem como no dispositivo (primeiro parágrafo da fl. 693 verso) onde se lê VÂNIA CRISTINA SANCHES PEREIRA, ANDRÉIA CRISTINA SANCHES PEREIRA e DORIVAL DOS SANTOS NEVES, na verdade deve ser entendido como DORIVAL SANTOS DAS NEVES, ANDRÉIA CRISTINA SANTOS PEREIRA E VÂNIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA, passando a redação a ser a seguinte: Fl. 691 Cabeçalho: GRAUCIA APARECIDA MENDES VÂNIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA ANDRÉIA CRISTINA SANTOS PEREIRA DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA e DORIVAL SANTOS DAS NEVES. Fl. 691: GRAUCIA APARECIDA MENDES, VÂNIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA, ANDRÉIA CRISTINA SANTOS PEREIRA, DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA e DORIVAL SANTOS DAS NEVES foram denunciados, pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 2007.004391-2, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 339 do Código Penal, por terem, em 03 de outubro de 2004, dado causa a instauração de investigação policial em face de terceiros, imputando-lhes crimes eleitorais de que sabiam ser inocentes. Fl. 693 verso: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, incisos IV e V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados GRAUCIA APARECIDA MENDES, VÂNIA CRISTINA SANCHES DE SOUZA, ANDRÉIA CRISTINA SANTOS PEREIRA, DALVA DOS SANTOS NEVES SILVA e DORIVAL SANTOS DAS NEVES. No mais, fica mantida a sentença das fls. 691/693 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 7387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003605-27.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-08.2013.403.6127) MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 466: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), levando-se em conta o deslocamento do perito até o Município de Paratinga, Mato Grosso, que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias e querendo, fica desde já autorizado o depósito em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), junto ao Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2765 - PAB Justiça Federal de São João da Boa Vista/SP, à disposição do Juízo. Acolho a indicação do Sr. Tiago R. Bovo, CREA nº 5061992346, com endereço na Rua: Rodrigues Alves, nº 02 - Bairro Rosário - São João da Boa Vista/SP, como assistente técnico, para participar dos trabalhos envolvendo a perícia em comento. Com relação às alegações da embargada de fl. 463/464, restam indeferidas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não há como o Juízo delimitar os quesitos que a embargante entende pertinentes, cabendo ao perito nomeado a função de respondê-los. Consigno ainda, que a nomeação do perito desta cidade, deu-se a fim de se garantir a celeridade processual, pois a expedição de carta precatória para o Estado de Mato Grosso, por si só, demanda tempo para seu cumprimento, além do que não há a garantia de que na comarca deprecada, tenha o perito necessário para a realização dos trabalhos, o que demandaria mais tempo ainda na busca pelo expert. No mais, defiro os quesitos apresentados pela embargada (fl. 464 e verso). Intime-se o Sr. Perito para que informe a data para início dos trabalhos. Deverá o Sr. Perito apresentar o Laudo pericial em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7395**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-98.2010.403.6127** - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0014420-52.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO CONSORTI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO CONSORTI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 159/163, seu pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter enquadrados e computados como especiais os períodos pleiteados. Reconheceu-se, ainda, que, com isso, o autor contabilizava o período de 26 anos, 01 mês e 09 dias de atividades exercidas em condições especiais, de modo que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 13 de junho de 2012. A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, uma vez que esse juízo não teria analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Passo, assim, a sanar a omissão apontada. A sentença atacada deixa claro que os períodos em que reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor conferem ao mesmo o direito de obter a aposentadoria especial, uma vez que alcança a contagem de 25 anos ininterruptos. Assim, presente a verossimilhança da alegação para ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza alimentar do

benefício em tela, o atraso sem eu pagamento implica prejuízo ao autor, donde decorre o perigo da demora. Presentes, portanto, os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria especial concedida ao autor no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Assim, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, sanar a omissão apontada, deferindo a antecipação os efeitos da tutela concedida tal como exposto e, no mais, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0001252-14.2013.403.6127** - MARIANA ROSA DE SOUZA RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001807-31.2013.403.6127** - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002497-60.2013.403.6127** - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002687-23.2013.403.6127** - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002959-17.2013.403.6127** - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 220/222, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado. A deprecata deverá ser instruída, entre outros documentos de praxe, com cópia do despacho de fl. 219. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002967-91.2013.403.6127** - VERA LUCIA FLORENTINO CANDIDO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Florentino Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Reginaldo Donizete Candido Junior, ocorrido em 13.07.2013. Alega que cuida da casa e o marido, juntamente com o filho, mantinham as despesas. Com a morte, a renda ficou reduzida, passando por privações. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo alegando falta da condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela inexistência da qualidade de dependente (fls. 78/83). Sobreveio réplica (fls. 95/104). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 134). Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 137/142 e 143). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do se-gurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é fato incon-troverso. A fim de comprovar a condição de dependente em re-lação ao filho, apresentou a autora os seguintes documentos: a) contrato de abertura de conta no Banco do Bra-sil, firmado em 09.02.2010, tendo como contratante o filho

falecido, Reginaldo Donizete Candido Junior, e Vera, a autora, sua mãe, como responsável legal (fls. 43/45 e 46/48).b) extratos de concessão de crédito ao filho pelas Casas Pernambucanas em 28 e 29 de junho de 2013 e 01.07.2013 (fls. 49/52).c) contratos de prestação de serviços educacionais (curso de informática), para Reginaldo e para Vera (fls. 53/56) e respectivo boleto (fl. 57).d) nota fiscal emitida pelo Magazine Luiza de compra de um notebook pela autora (fls. 58).e) três declarações (fls. 19/21). Documentos pessoais da autora, marido e do filho. As declarações de fls. 19/21 não servem como prova material por se tratarem de testemunhos escritos, além de firmadas após o óbito de Reginaldo, ocorrido em 13.07.2013 (fl. 28). Quando da abertura de conta no Banco do Brasil, em fevereiro de 2010, Vera, a mãe e autora, figurou como responsável legal pelo filho. Portanto, tal documento não prova a dependência da autora em relação ao filho. Demonstra o inverso. Os extratos de concessão de crédito pelas Casas Pernambucanas a Reginaldo Donizete não indicam os produtos adquiridos, de maneira que também não servem de início de prova de dependência da autora. O fato de tanto Reginaldo como sua mãe, a autora, terem se matriculado em curso de informática, por si só, não é indicativo de dependência financeira. À época, o autor declarou que residia na Rua Antonio Taroni (fls. 53 e 55), mas os testemunhos revelaram que a família morava em Fazenda, na zona rural. A autora adquiriu em seu nome um equipamento de informática (notebook - fl. 58). O de cujus formalmente trabalhou pouco, apenas três meses e meio (de 01.04 a 13.07.2013 - fls. 87 e 89). Já sua mãe, a autora, figura com contribuinte individual de 05.2011 a 11.2013 (fl. 84) e seu marido, o pai do de cujus, como empregado de 02.2011 a 11.2013 (fl. 91). A autora não informou na inicial, mas as testemunhas revelaram que a família residia em uma Fazenda. Lá a autora recebia um salário mínimo mensal para zelar da sede. O marido era empregado da Fazenda, gerente e tratadorista, e o filho, que faleceu, serviços gerais com registro na CTPS a partir dos 18 anos de idade. A família não pagava aluguel (testemunho de Paulo Zan, o dono da Fazenda). A testemunha Elaine Lopes de Souza conheceu o de cujus porque ele fazia academia com seu filho. Jessica Helena do Nascimento informou a existência de uma irmã do de cujus, que era autônoma, e que Reginaldo tinha uma moto financiada. Estes fatos foram omitidos pela autora e revelam que o jovem falecido tinha suas despesas e, que embora ajudasse a família, não era o responsável pelo sustento do grupo. Em conclusão, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos pelo falecido em proveito da autora ou mesmo da família, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Por fim, como não é possível reconhecer o direito a benefício previdenciário amparado exclusivamente em prova testemunhal, a requerente não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003657-23.2013.403.6127 - NIVALDO ZAMBELI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Nivaldo Zambeli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 04.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 21.07.2008, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 98). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 95/104). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 119/120), indeferida (fl. 123). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21.07.2008, data do requerimento na via administrativa. Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 24.04.1980 a 15.08.1988 e 03.10.1988 a 03.12.1988, mas não o fez em relação ao período posterior a 03.12.1998. A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 04.12.1998 a 21.07.2008, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja

insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera

informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 31.12.2003. Empresa: International Paper do Brasil Ltda. Setor: divisão de produção de celulose e utilidades. Cargo/função: operador de caldeira de recuperação (01.04.1998 a 31.12.2003 - fl. 49). Agente nocivo: ruído, intensidade de 80,6 dB(A). Atividades: operar, através de painel de controle, a caldeira de recuperação de licor preto vindo dos evaporadores. Operar, através do painel de controle, a caldeira de recuperação de produtos químicos provenientes do cozimento da madeira, regulando e controlando, através de sistemas de controles em painéis e/ou manualmente, a pressão, temperatura, alimentação, níveis, vazão, combustão e exaustão etc., efetuando manobras com bombas e linhas de licor, ajustes e correções necessárias (fls. 49 e 52). Meios de prova: PPP (fls. 48/49) e laudo técnico (fls. 50/52). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, pois o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é inferior ao limite de tolerância. A parte autora alega que no período também esteve exposto a agente de risco químico, proveniente da atividade de operador de caldeira (fl. 04). O laudo técnico, porém, informa que foram pesquisados no local de trabalho os possíveis agentes químicos, físicos e biológicos potencialmente nocivos à saúde, nos termos da legislação vigente, sendo encontrado de forma habitual e permanente o ruído (fl. 52). Portanto, a natureza da atividade no período é comum. Período: 01.01.2004 a 05.07.2008 (data de emissão do PPP). Empresa: International Paper do Brasil Ltda. Setor: vapor recuperação. Cargo/função: oper painel cald recuperação 4. Agente nocivo: ruído, intensidade de 79,5 dB(A). Atividades: controlar todas as variáveis do processo de recuperação e queima de produtos químicos para geração de vapor na caldeira de recuperação 4 (+- 315/ton/dia), por meio de comandos em válvulas, registradores e indicadores existentes no painel de operação. Coordenar os trabalhos de campo do operador de caldeira nº 4. Anotar as variáveis do processo (fluxo de licor, pressão do licor, temperatura do licor, fluxo de ar, temperatura de ar, fluxo e pressão de valor) lidas no painel de controle, em relatório diário de operação (fl. 55). Meios de prova: PPP (fls. 55/57). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, pois o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é inferior ao limite de tolerância, nem restou comprovada a exposição de forma habitual e permanente a nenhum outro agente nocivo. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado por meio da presente ação, de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Domingos de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 192).O INSS sustentou que o tempo de serviço especial reconhecido nos autos do processo nº 0024556-49.2006.4.03.6301 é inferior a 25 anos, razão pela qual a parte autora não tem direito a aposentadoria especial. Por outro lado, o tempo de serviço especial pleiteado na presente ação, no período 13.04.2004 a 18.05.2009, não deve ser acolhido, porquanto não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Ademais, a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 197/205).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 217/222).A empresa Mahle Metal Leve S/A, em atendimento a ofício do Juízo (fl. 229), expedido a requerimento do INSS (fl. 204), apresentou documentos (fls. 231/236), sobre os quais se manifestou somente a parte autora (fls. 239/240).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 26.01.2010 (fl. 29), benefício que lhe foi concedido em 09.02.2010, com DIB na DER (fls. 16/19).Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 24.07.1980 a 31.12.1991 (fls. 99 e 101).Ocorre que a parte autora obteve, em Juízo (processo nº 2006.63.01.024556-6), o reconhecimento da atividade especial nos períodos 24.07.1980 a 01.09.1992, 10.07.1993 a 03.03.1997 e 02.07.2002 a 12.04.2004 (fls. 143/146 e 147/150).Assim, a requerimento do segurado, o INSS procedeu a revisão da renda mensal do benefício de acordo com a nova contagem do tempo de serviço, mediante a inclusão do tempo de serviço especial reconhecido em Juízo (fls. 155/156).Agora, por meio da presente ação, a parte autora pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive, se houver necessidade, mediante o reconhecimento da atividade especial no período 13.04.2004 a 18.05.2009 (fl. 10).A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por

atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 13.04.2004 a 18.05.2009 (data de emissão do PPP). Empresa: Mahle Metal Leve S/A. Setor: usinagem de pinos e tuchos. Cargo/função: preparador de máquinas/auxiliar geral. Agente nocivo: ruído, intensidade de 91 dB(A). Meios de prova: CTPS (fl. 35), PPP (fls.



72/75) e LTCAT (fls. 233/234). Atividades: descritas à fl. 72. Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância. Observo que o tempo de serviço especial da parte autora reconhecido na via administrativa e na via judicial (processo nº 2006.63.01.024556-6), nos períodos 24.07.1980 a 01.09.1992, 10.07.1993 a 03.03.1997 e 02.07.2002 a 12.04.2004, totaliza 17 anos, 06 meses e 13 dias. Adicionando a esse tempo de serviço especial o período ora reconhecido, 13.04.2004 a 18.05.2009, chega-se ao total de 22 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, ainda inferior aos 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial. Destarte, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 13.04.2004 a 18.05.2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Domingos de Aguiar (CPF nº 007.990.728-05);- Tempo de serviço especial reconhecido: 13.04.2004 a 18.05.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003692-80.2013.403.6127 - TEREZINHA DOMINGAS ANDREASSI (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Domingas Andreassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão decorrente do óbito de seu filho, Jose Benedito Viana, ocorrido em 26.12.2012. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS sustentou que não há comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado instituidor (fls. 40/43). Sobreveio réplica (fls. 86/87). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela auto-ra (fls. 111/113). Apenas a requerente apresentou alegações finais (fls. 117/118). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. A fim de comprovar a condição de dependente em relação ao filho, apresentou a autora cópia dos seguintes documentos: a) certidão de óbito de Jose Benedito Viana, ocorrido em 26.12.2012 (fl. 14); b) conta de água em nome do falecido, referente a fevereiro e abril de 2012, em que consta como endereço a rua Família Palhavam nº 87, Casa Branca/SP (fls. 21/22); c) fatura de cartão de crédito de Jose Benedito, com vencimento em 10.11.2012, em que consta como endereço a rua dos Palhavam nº 87 (fl. 23); d) conta de telefone em nome da autora, referente a março de 2013, em que consta como endereço a rua Família Palhavam nº 87 (fl. 24); e) declaração original emitida por Terezinha de Jesus Gomes de que José Benedito Viana era titular de plano funerário desde 27.11.1996 e sua mãe constava como dependente (fl. 25). f) recibos de pagamento de plano de assistência familiar em nome do falecido, com vencimento em 10.03.2013, 10.06.2013 e 10.09.2013, nos quais consta como endereço residencial Rua Família Palhavam nº 87 (fls. 26/28). A declaração de fls. 25 não serve como prova material por se tratar de testemunho escrito. Os demais documentos possuem o condão de demonstrar apenas domicílio comum. São insuficientes à prova da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. De fato, a fatura do cartão de crédito apresentada, de valor módico (R\$ 17,40), não descreve compras, razão pela qual não é possível saber se houve gastos em benefício da requerente. Do mesmo modo, as contas de água não provam que a requerente dependia do filho. Pelo contrário, o fato de a conta de telefone estar em nome dela, demonstra que o filho, quando muito, prestava mero auxílio financeiro, o que não se confunde com dependência econômica. O fato de o de cujus ser solteiro e aposentado ao tempo do óbito não implica necessariamente a dependência econômica de sua mãe para com ele. Aliás, consta que a autora, além de estar aposentada desde 31.08.2006 (fl. 45), recebe pensão pela morte de seu marido desde 18.07.2012 (fl. 46), o que induz dependência para com este e não em relação ao filho. A prova testemunhal, por sua vez, não é segura, haja vista que as duas testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que a requerente dependia financeiramente de seu filho, simplesmente, porque ele trabalhava na Prefeitura. Não sabiam que Jose Benedito já estava aposentado e não sabiam que a autora possui outras fontes de renda. Assim, não tendo a requerente logrado comprovar a dependência econômica, não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Reconsidero a r. decisão de fl. 165. Oficie-se a empresa indicada à fl. 167, como deliberado à fl. 162. Com a resposta, vista às partes para manifestação em cinco dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0004173-43.2013.403.6127 - VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Valdemir José Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29), mas depois revogado (fls. 83/84), após impugnação ofertada pelo INSS.O INSS arguiu falta de interesse processual, vez que a parte autora não requereu aposentadoria especial, mas aposentadoria por tempo de contribuição, e também prescrição. No mérito, sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, e que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 34/48).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 53/55).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O interesse processual está presente, pois o INSS, em contestação, se opõe ao pleito de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual.Não prescrição a reconhecer, tendo em vista que o fluxo do prazo prescricional esteve suspenso no período 25.05.2011, data do requerimento de revisão do benefício (fl. 14), até 22.11.2012, data em que o processo administrativo foi concluído (fl. 20), nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932.Assim, descontado o prazo em que o prazo prescricional esteve suspenso, não transcorreram mais de 05 anos entre a data do requerimento administrativo, 13.05.2008, e a data do ajuizamento da ação, 16.12.2013.Passo à análise do mérito, propriamente dito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.05.2008, com 37 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço.Na ocasião, o INSS reconheceu como tempo de serviço especial os períodos 19.06.1978 a 06.07.1981, 09.11.1981 a 09.04.1986 e 15.10.1986 (fl. 13).Em 25.05.2011 a parte autora requereu na via administrativa o reconhecimento da atividade especial também no período 11.12.1998 a 14.04.2008 e a revisão do benefício, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a utilização de EPI neutralizou o agente agressivo (fl. 14).Apresentou recurso, mas a 14ª Junta de Recursos do CRPS manteve o indeferimento (fls. 14/16).Não se conformando, apresentou novo recurso administrativo, ao qual a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS deu provimento, para reconhecer como tempo de serviço especial o período 11.12.1998 a 14.04.2008 (fls. 17/20).Em consequência, a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista procedeu a revisão do benefício, convertendo o tempo de serviço especial reconhecido em tempo de serviço comum, com efeitos financeiros a partir de 13.05.2008, tendo em vista que não houve apresentação de novos elementos (fl. 21).A parte autora argumenta que o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, na data do requerimento (13.05.2008), era superior a 25 anos, razão pela qual o benefício que deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, não o de aposentadoria por tempo de contribuição.Assiste-lhe razão.Não há controvérsia quanto ao fato de que data do requerimento, 13.05.2008, a parte autora fazia jus tanto a aposentadoria por tempo de contribuição quanto a aposentadoria especial.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; Não há, nos autos, informação de que a parte autora tenha sido orientado quanto às opções que tinha e que tenha optado por aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, as evidências são de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida sem que ao segurado tenha sido apresentada a opção pela aposentadoria especial.Portanto, é manifesto o direito (adquirido) que a parte autora tem de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, cujos requisitos já estavam preenchidos na data do requerimento administrativo.Outrossim, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença.O INSS alega que a data de início da aposentadoria especial deve ser a data em que o segurado vier a deixar a atividade especial.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, o afastamento da atividade especial não é condição para a concessão do benefício, mas para que o benefício não seja suspenso.Concedido o benefício, o segurado deve se

afastar da atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Portanto, a data de início do benefício é a data do requerimento. Concedido o benefício, o INSS deve notificar a parte autora a deixar a atividade especial, sob pena de, não o fazendo, o benefício ser suspenso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual e prescrição e, no mérito, propriamente dito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/143.130.245-4;- Nome do beneficiário: Valdemir José Cardoso (CPF nº 032.443.078-76);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início da revisão: 13.05.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000109-53.2014.403.6127** - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0000198-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 154, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 12 de março de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000333-88.2014.403.6127** - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001258-84.2014.403.6127** - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de perda da qualidade de segurado. Intime-se.

**0001937-84.2014.403.6127** - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001951-68.2014.403.6127** - JOCILENE PEREIRA MOTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002102-34.2014.403.6127** - DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002463-51.2014.403.6127** - JULIO VILELLA JUNIOR(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Vilella Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço.Foi deferida a gratuidade e concedidos prazos (fls. 36, 54 e 56) para o autor apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Como não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.Desta forma, carece a parte autora de uma das con-dições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessi-dade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicial-mente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia com-petente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002508-55.2014.403.6127** - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002627-16.2014.403.6127** - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003207-46.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003356-42.2014.403.6127** - MIRIAN LUCIA BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003430-96.2014.403.6127** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003542-65.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 200/201: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apa-recida Carmona Zamboim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compelir o INSS a implantar o benefício de abono permanência.Alega que, no desempenho de sua atividade laboral, técnico do seguro social, está em contato com agentes nocivos à saúde. Tem direito ao reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial, celetista e estatutário de 30.05.1984 ao ajuizamento, e, com isso, o abono.Relatado, fundamento e decido.A autora recebe mensalmente seus proventos e a ação poderá, em tese, majorar a renda já existente. Não há, portanto, hipotética urgência e nem risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Em homenagem ao princípio do contraditório, deter-mino a citação. Após o decurso do prazo para resposta, ou com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003587-69.2014.403.6127** - JARBAS NEQUITA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 27/28, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (Sessenta) dias a fim de que o autor formule seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, devendo colacionar aos autos comprovante de que efetuou tal pedido junto ao INSS e de que recebeu formalmente uma negativa. Intime-se.

**0003648-27.2014.403.6127** - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 23/25: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Anto-nio de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000114-41.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000118-78.2015.403.6127** - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, eis que não constam nos autos tais documentos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000123-03.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000125-70.2015.403.6127** - TANIA REGINA FELIPE SEBASTIAO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Regina Felipe Sebastião em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para

receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 34) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000199-27.2015.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gracino Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Henrique de Carvalho Prata em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000205-34.2015.403.6127 - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI**

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gislaine Teresinha Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Vilosnaldo Marques Gonçalves, ocorrida em 14.06.2014. Aduz que viveu com o de cujus por mais de seis anos, até a data de seu óbito, e do relacionamento nasceu um filho. Todavia, a união estável não foi reconhecida pelo requerido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A efetiva comprovação das alegações da autora, de que o de cujus era seu companheiro, exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000206-19.2015.403.6127** - HELIO RIBEIRO DE LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de apo-sentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000209-71.2015.403.6127** - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Debora Auxiliadora Openheimer Limone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000210-56.2015.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES NARCISO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Rodrigues Narciso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000211-41.2015.403.6127** - JOEL APARECIDO BATISTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Joel Aparecido Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000237-39.2015.403.6127** - CELIA ALVES ROQUE (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em

data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000239-09.2015.403.6127** - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gorete Capelo Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000247-83.2015.403.6127** - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Arlete Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000253-90.2015.403.6127** - NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0000257-30.2015.403.6127** - CELSO DONIZETE VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0000258-15.2015.403.6127** - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002146-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002146-5)** - MARLI DE SOUZA LEITE X MARLI DE SOUZA LEITE(SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Marli de Souza Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1)** - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Trata-se de execução proposta por Lourdes Matias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da



obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2)** - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Aguarde-se a liberação do crédito pertencente ao autor, o qual foi solicitado mediante a expedição de Precatório (cf. fl. 198). Intime-se, Cumpra-se.

**0002713-89.2011.403.6127** - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 238, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001910-72.2012.403.6127** - EDUARDO VERISSIMO DUARTE X EDUARDO VERISSIMO DUARTE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 118) com os cálculos apresentados pelo réu à fl. 102, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002314-26.2012.403.6127** - BENEDITO MALTA X BENEDITO MALTA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Malta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002928-31.2012.403.6127** - DELVO DE SOUZA QUIRINO X DELVO DE SOUZA QUIRINO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Delvo de Souza Quirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001139-60.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX X MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Marcos Domingos Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE X NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Neusa Isabel de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA X VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Vita das Graças Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Em cumprimento à determinação de fls. 131, designo perícia médica para o dia 30/06/2015, às 17h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado

importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela demandante. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1203**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002835-29.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VMCL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP012399 - ANTONIO CARLOS MATHIAS PINTO)  
PROMOVO A INTIMACAO DO EXECUTADO A ACERCA DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 103/103 VERSO, NOS TERMOS DA LEI DE EXECUCAO FISCAL (LEI 6.830/80) COM ABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

#### **Expediente Nº 1204**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000036-81.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUELY MARTINS DA SILVA TAMPOGRAFIA - EPP(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
Ante a certidão de fls. 151, determino a publicação da decisão de fls. 142 para os patronos constituídos às fls. 118, cujo teor é o seguinte: Ante o silêncio do executado, indefiro seu requerimento de levantamento de constrição judicial. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito ante o decurso de prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1625**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001771-21.2011.403.6139** - MARIO DURVALINO MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0001843-08.2011.403.6139** - EDUVIRGES GONCALVES DE CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a certidão de fls. 130, recebo a apelação do INSS (124/128) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004391-06.2011.403.6139** - EDVAL FERREIRA DE MORAES(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0006026-22.2011.403.6139** - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista às partes sobre a resposta ao ofício expedido. Int.

**0006313-82.2011.403.6139** - CARMELINA DE JESUS CARVALHO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

**0006489-61.2011.403.6139** - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

**0001152-57.2012.403.6139** - ERNESTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001166-41.2012.403.6139** - JAIR APARECIDO DE BARROS X RODNEY APARECIDO FERREIRA DE BARROS - INCAPAZ X JAIR APARECIDO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de receber o recurso de apelação do INSS (fls. 64/71), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 72. Nesse sentido cito o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.- O procurador do INSS foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sabia da possibilidade de que o feito fosse sentenciado na mesma data. Os fatos não lhe socorrem - não houve o devido zelo.- Artigo 242, 1º do Código de Processo Civil: Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0044817-18.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

**0002130-34.2012.403.6139** - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000948-76.2013.403.6139** - JAIRO ESTEVAM DE LIMA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da natureza da presente ação remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0002144-81.2013.403.6139** - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int.

**0002734-24.2014.403.6139** - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001097-38.2014.403.6139** - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora pleiteia pensão por morte de seu esposo falecido, José Maria Rodrigues. Por constar que na certidão de óbito do falecido (fl. 22) filho menor, o MPF pediu citação deste (fl. 62). As hipóteses de litisconsórcio necessário, no entanto, são aquelas previstas em lei ou decorrentes da natureza da relação jurídica. Para a ação que visa a obtenção de pensão por morte, não há exigência legal de formação de litisconsórcio porque não há, prima facie, consórcio na relação jurídica de direito material. É que os interesses só passam a coexistir quando mais de um dependente requer o benefício ao INSS. Antes disso não, porque, embora sejam os alimentos direitos indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis, o exercício do direito à pensão por morte é subjetivo do dependente, podendo ele exercê-lo, ou não. Com efeito, é requisito da pensão por morte a manifestação de vontade nesse sentido, que se materializa pela apresentação de requerimento administrativo. Portanto, indefiro o requerimento do MPF. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se.

**0001447-26.2014.403.6139** - MOACIR FERREIRA PROENÇA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 79, em face da decisão de fl. 76. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 67, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o laudo médico apresentado às fls. 84/89. Int.

**0002829-54.2014.403.6139** - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 70, em face da decisão de fl. 68. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 68, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002830-39.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 63, em face da decisão de fl. 61. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 61, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0002832-09.2014.403.6139** - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 57, em face da decisão de fl. 55. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 55, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002960-29.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 56, em face da decisão de fl. 54. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 54, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 61/76.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-32.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-61.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 17, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000152-17.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 16, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003365-70.2011.403.6139** - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Int.

**0001084-39.2014.403.6139** - JAIR FORTES DO BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29.05.2009, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de NANCY DE OLIVEIRA BELEM, cônjuge do falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autora acima habilitada no polo ativo.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 121/123.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intuem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 1641**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-81.2010.403.6139** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000383-20.2010.403.6139** - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000412-70.2010.403.6139** - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000514-92.2010.403.6139** - DELCIA DE SENE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000630-98.2010.403.6139** - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS.

**0000696-78.2010.403.6139** - IRAIDE FATIMA DE ALMEIDA GONCALVES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos às fls. 174/177.

**0000718-39.2010.403.6139** - JANSICLEI PALMEIRA GRECCO X ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000018-29.2011.403.6139** - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005915-38.2011.403.6139** - FERNANDA ANGELICA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006140-58.2011.403.6139** - APARECIDA FILOMENA LEME(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006557-11.2011.403.6139** - MARINO DE MACEDO(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012423-97.2011.403.6139** - AUREA MARIA DE FREITAS ALMEIDA(SP290002 - PATRICK AGRESTE

**VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes das informações de fls.50 a 61.

**0000978-48.2012.403.6139 - ELIESER TALACIMO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes das informações de fls. 453 a 458.

**0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 83/86.

**0000376-23.2013.403.6139 - CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cleide Pereira Cardoso Steidel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). A decisão de fl. 27 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33 v./ 56). A autora manifestou-se à fl. 58. Estudo social apresentado às fls. 61/64. Sobre ele manifestaram-se a autora, à fl. 66, e o INSS, à fl. 68. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 72/73, pugnando pela procedência do pedido. A decisão de fl. 74 determinou que a autora prestasse esclarecimentos. Cumprindo a determinação, a autora manifestou-se à fl. 75 e juntou documentos (fls. 76/80). O INSS teve nova vista dos autos, declarando-se ciente à fl. 81 v. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência,



empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse

sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 11 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 15/01/2014, indicou que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Manoel Steidel Neto, com 71 anos de idade. Constatou, ainda, que a renda do núcleo familiar consiste unicamente na aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebida pelo marido da autora. Foi informado que a autora e seu marido residem em casa própria, recebida como herança, e possuem um automóvel Gol, ano 2004. Determinou-se que a autora justificasse a propriedade do automóvel, tendo ela se manifestado à fl. 75, alegando que o veículo foi adquirido em época em que ela e seu esposo tinham rendimentos melhores, pois ela também desempenhava atividade laborativa, além de ser fruto de décadas de trabalho. Asseverou, ainda, tratar-se de veículo popular, com valor de mercado em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora era inferior a um quarto do salário mínimo. Ademais, verifica-se pelo estudo socioeconômico que a família, embora possua casa própria, reside em condições modestas, e suas despesas mensais somam aproximadamente R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais). Com isso, está preenchido o requisito de hipossuficiência. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a data do pedido administrativo indeferido (15/02/2013 - fl. 25). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir de 15/02/2013 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e

há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-82.2013.403.6139** - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 115/118.

**0001644-15.2013.403.6139** - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

**0000311-91.2014.403.6139** - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS aos autos.

**0000503-24.2014.403.6139** - MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES X ZILDA APARECIDA DE MACEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 47/50.

**0000587-25.2014.403.6139** - MARCIA CRISTINA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e do estudo social juntado aos autos.

**0000981-32.2014.403.6139** - WBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 20/23.

**0002759-37.2014.403.6139** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora das informações de fls. 251 a 254.

**0002806-11.2014.403.6139** - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes do laudo médico juntado aos autos.

**0002880-65.2014.403.6139** - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 59/65.

**0003076-35.2014.403.6139** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 177/212.

**0003117-02.2014.403.6139** - TERESA BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001257-63.2014.403.6139** - LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora da contestação apresentada pelo INSS aos autos.

**0002763-74.2014.403.6139** - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora das informações de fls. 122 a 126.

#### **Expediente Nº 1642**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008809-84.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-02.2011.403.6139) CLAUDINEI OLIVEIRA UBALDO X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X FLORIZA DE OLIVEIRA UBALDO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008808-02.2011.403.6139, propostos por CLAUDINEI OLIVEIRA UBALDO E OUTROS em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União-Fazenda Nacional por meio de impugnação (fls. 67/78). À fl. 86 os embargantes informaram que a CDA exequenda foi incluída no parcelamento, conforme termo de Adesão-Renegociação de fl. 87, juntando comprovante do pagamento das duas primeiras parcelas e requerendo a extinção do feito. À fl. 93 foi determinado que os embargantes se manifestassem sobre eventual renúncia aos direitos debatidos em sede dos presentes embargos, haja vista que tal renúncia é requisito para a fruição dos benefícios do parcelamento, nos termos do artigo 6º o termo de adesão. À fl. 95 o patrono dos embargantes informou que, mesmo tendo orientado a respeito da necessidade de receber deles poderes especiais para renúncia, os embargantes Waldemar Rodrigues Ubaldo e Floriza de Oliveira Ubaldo se negaram a assinar a procuração, ao passo que o embargante Claudinei Oliveira Ubaldo encontrava-se viajando, comunicando, por fim, ter enviado via correio para os embargantes a documentação necessária para transmissão de poderes especiais. Decorrido o prazo assinado para a parte embargante esclarecer se desistia dos embargos, renunciando ao direito postulado, vieram os autos conclusos sem

nenhuma manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. A adesão da parte embargante ao Termo de Adesão efetuado pelo Banco do Brasil em nome da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 11.775/2008, está cabalmente comprovada nos autos (fl. 87/89). O termo de adesão juntado aos autos à fl. 87 dispõe claramente que a confirmação do pagamento do boleto bancário em anexo, referente à primeira parcela, representa a aceitação e a confirmação dos termos da renegociação (grifou-se), dentre os quais, a desistência automática de todas as ações judiciais movidas para discussão da dívida e renúncia ao direito sobre o qual tais ações se fundam (item 6º). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do item 6º do termo de adesão. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a parte embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por manifesta carência superveniente de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007912-56.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINERA BARREIRO E LAGEADO S/C LTDA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Fls. 76/82: O executado informa que aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009, pugnando pela suspensão do feito. No entanto, o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 76 e documentos anexos. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se o feito. Intime-se o executado.

**0009117-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO DE LA RUA TARANCON

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo. Cumpra-se, independente de nova intimação, diante da renúncia apresentada pela parte exequente à fl. 37.

**0009273-11.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MADEIREIRA COLOSSO LTDA X JAIR CORREA DE ASSIS X MARLI APARECIDA FINENCIO(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Fl. 38: O executado requer o desarquivamento do feito para verificação. No entanto, o advogado que subscreve a petição não recolheu o valor das custas para desarquivamento. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que recolha o valor das custas para o desarquivamento. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual, mantendo-se o feito no arquivo sobrestado. Intime-se o executado.

**0012661-19.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Fls. 51/56: O executado informa que aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos, pugnando pela suspensão do feito. No entanto, o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que o executado providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 51 e demais documentos anexos. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual, mantendo-se o feito em arquivo sobrestado. Por outro lado, regularizada a representação, dê-se vista ao exequente. Intime-se.

**0000425-64.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0002290-88.2014.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X RESINEVES RESINAGEN PLANEJ E EMP AGROFLORESTAIS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Resineves Resinagem Planejamento e Empreendimentos Agroflorestais Ltda e outros, aparelhada pela CDA n.31.815.254-1, no valor nominal de R\$ 53.430,09 (cinquenta e três mil quatrocentos e trinta reais e nove centavos). A parte executada foi citada, deixando-se de proceder à penhora por inexistência de bens (fl.53-verso). À fl. 77 foi determinado que a exequente se manifestasse no prazo de 48 horas e, no silêncio, que os autos fossem remetidos ao arquivo. Devidamente intimada (fl.84) a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo sem manifestação de fl. 86. Em 07/02/2014 ocorreu o desarquivamento dos autos a pedido da advogada Samara Moreti da Costa - OAB/SP 330.558 (fl.87) redistribuídos os autos para esta Vara Federal, em 21/07/2014 foi determinada a intimação da exequente para se manifestar, conclusivamente, em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl.92). Às fls. 114/124 a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do crédito tributário exequendo. Intimada (fl. 125), a exequente apresentou manifestação negando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo o prosseguimento do feito por meio da realização de rastreamento e bloqueio de valores da parte executada mediante o sistema BacenJud (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, o juiz pode decretar de ofício a prescrição. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o

arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Impende salientar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que, uma vez não localizados bens passíveis de penhora, o processo deve ser suspenso por um ano, iniciando-se logo após o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da exequente acerca da decisão que suspende ou arquivava o feito, visto que tal arquivamento é automático, conforme Súmula 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012). No caso em tela, em que pese não ter havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, verifico que os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por período superior a 14 anos (09/08/1999-fl.86 a 10/02/2014-fl.87), tendo a paralisação do processo decorrido exclusivamente da inércia da exequente, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em 28/09/1999 a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 77 e 84), quedando-se, porém, inerte, conforme certidão de decurso de prazo sem manifestação acostada à fl. 86. Importante, ainda, ressaltar que a execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 (fl.02), antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que alterou o termo da interrupção da prescrição para o momento em que é dado o despacho ordenando a citação. Assim, no caso em tela, inicialmente houve interrupção da prescrição com a efetiva citação à fl. 53-verso, voltando a correr o prazo prescricional após um ano da suspensão e automático arquivamento dos autos. Impende acrescentar, no fecho, que não comporta acolhida a impugnação da União quanto à falta de despacho determinando o arquivamento dos autos e conseqüente intimação da exequente, haja vista que a certidão de fl.84 demonstra, de forma clara e irrefutável, que houve intimação dela quanto à remessa dos autos ao arquivo na hipótese de se manter silente, o que, de fato ocorreu, conforme certidão de fl. 86 que atestou o decurso do prazo sem manifestação da exequente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º da lei 6.830/80. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da exequente ser isenta do seu pagamento. Não há constringências a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1643**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002235-74.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Vistos os autos, constatei que a decisão de fls. 165/166 recebeu a petição inicial, sem, contudo, proceder à fase de notificação dos réus, conforme preleciona o art.17, 7º da Lei nº 8.429/92. Notifiquem-se os requeridos. Mantenho o decidido na decisão mencionada quanto à decretação da indisponibilidade de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000358-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001108-04.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE DA SILVA ALMEIDA

Considerando o transito em julgado da demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001109-86.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ADRIANO CARLOS DE MORAIS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Foro Distrital de Buri, cujo resumo segue: procedi a Busca e Apreensão do bem e citei o requerido.

#### **USUCAPIAO**

**0001711-43.2014.403.6139** - JOSE VIRGILIO DE ARAUJO(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCILIO MARCOLINO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Ratifico os atos processuais até então realizados no processo, exceto os decisórios (art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

#### **MONITORIA**

**0006333-63.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA) X ANDRE FERNANDES KARASEK(SP194794 - SILVIO CARDOSO DEL TEDESCO JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a efetivação do acordo proposto em audiência.

**0010549-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, a fim de se manifestar sobre a petição de fl. 75 da parte requerida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009797-08.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-23.2011.403.6139) YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o valor da causa apresentado pelo autor é bastante divergente do valor do lançamento tributário que deseja ver anulado (R\$ 41.879,93 - fl. 17), concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, apresentando o correto valor da causa e efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 24 horas.Com a emenda à inicial, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, proceda-se ao desapensamento do presente feito da execução fiscal nº 9796-23.2011, juntando-se cópia do presente despacho naquele feito.Int.

**0001546-64.2012.403.6139** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA objetivando ...que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes deste processo, assim ficando proibida a fiscalização dos Técnicos/Treinadores, pelos fiscais do Conselho Regional de Educação Física, determinando assim, multa diária pelo desrespeito a esta determinação.Sustenta o autor, em síntese, que a ré está exigindo dos seus filiados a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, para o exercício das atividades de técnicos e treinadores profissionais de futebol.Aduz ilegalidade na exigência da ré, na medida em que a Lei nº 8.650/93 estabelece que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol é assegurado preferencialmente aos portadores de diploma



expedido por Escolas de Educação Física e não exclusivamente a eles, razão pela qual os associados da autora não são obrigados a serem formados em educação física e registrados na Autarquia ré. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 13/183. À fl. 185, despacho ordenando a citação da ré e postergando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação às fls. 204/241, acompanhada dos documentos de fls. 241/285, requerendo, inicialmente, a instauração de incidente de argüição de falsidade de documento quanto ao conteúdo da lista de associados apresentada na petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a exigência de registro dos técnicos e/ou treinadores de futebol, inclusive os profissionais, no Sistema CONFED/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas. Alega, ainda, o Conselho réu, a necessidade da atuação estatal na fiscalização dos treinadores de futebol, principalmente com relação aos que atuam no âmbito das escolinhas de futebol, que são desprovidas de maior estrutura e fiscalização, sendo que alguns profissionais se valem do cargo para praticarem condutas criminosas, cabendo ao CREF4/SP, por delegação da União, processá-los e julgá-los eticamente, punindo de acordo com a gravidade dos fatos. Requer, por fim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a instauração do incidente de argüição e falsidade de documento quanto ao conteúdo da lista de associados apresentada na petição inicial, bem como a improcedência da ação. Réplica e documentos às fls. 287/341. Em sede de especificação de provas, a parte autora nada requereu e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide. À fl. 345, determinação para que a autora apresentasse lita atualizada dos associados. Sindicato autor requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação, enquanto o Conselho requerido manifestou-se pela extinção do processo sem análise do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de instauração do incidente de argüição e falsidade de documento requerido em sede de contestação, uma vez que o fato de estar desatualizada a lista de associados não impede o julgamento da causa, mas o ônus de provar ao autor que foram alcançados por esta decisão caberá, individualmente, a cada profissional, no caso de ser, eventualmente, instado a tanto, como de ordinário ocorre em ações desse tipo. Com efeito, a pessoa pode ser filiada ao sindicato hoje e, amanhã, não mais, ou vice-versa. Desta feita, passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se a parte autora contra a decisão do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo de exigir a inscrição em seus quadros dos técnicos e treinadores de futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo. A pretensão do Sindicato Autor tem amparo legal. A Lei n.º 8.650/93, em seu artigo 3º estabelece: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. A norma acima transcrita é clara a demonstrar a preferência ao exercício de treinador de futebol àqueles profissionais portadores de diploma de Educação Física sem, porém, impor exclusividade do exercício dessa profissão a eles. Ademais, a Lei n.º 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não inclui a profissão de técnico e treinador de futebol entre as atividades de sua competência, conforme estabelece seu artigo 2º, que diz o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido: A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00005698120114036115 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722585 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3 Data: 22/11/2012. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Logo, a procedência da ação é medida de rigor. Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre os técnicos ou treinadores de futebol profissional - filiados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo - e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, domiciliados nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros dos Técnicos/Treinadores de Futebol associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, domiciliados na circunscrição da 39ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo, nos termos do artigo 2-A, da Lei n.º 9.494/97, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada ato ilícito. Custas ex lege. Outrossim, condeno o réu nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta

para isso o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000959-08.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a contestação apresentada.

**0001522-02.2013.403.6139** - PATRICIA ALESSANDRA CRUZ(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e do despacho de fl. 80, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré

**0001582-72.2013.403.6139** - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002135-22.2013.403.6139** - PLACIDOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o requerimento de prova pericial contábil, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito. Os fatos narrados nos autos dependem de apenas de prova documental para seu esclarecimento, uma vez que eventual anulação dos lançamentos acarretará a extinção das cobranças, as quais estão totalizadas nas declarações de compensação não deferidas pela Fazenda Nacional. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-53.2014.403.6139** - WASHINGTON SANTOS PEDROSO X KLEBER TADEU COUTINHO DE LIMA X WALDECIR LOPES DA SILVA X CRISTIANO ROBERTO DE DEUS X ANA CLAUDIA AMARAL GIMENEZ DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE GIMENEZ DE OLIVEIRA X JEAN EDUARDO HIGA X FABIANA GARDENIA DE ALMEIDA X JOSINA MAGALI DE MACEDO X RAMANAİK DE ALMEIDA PRADO CUNHA BUENO X DAIANE CARDOSO KUPPER X PAULO JOSE SANTOS LIMA X CHEYSA CAROLINE FERARI CAMPOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fl.111. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por WASHINGTON SANTOS PEDROSO, KLEBER TADEU COUTINHO DE LIMA, WALDECIR LOPES DA SILVA, CRISTIANO ROBERTO DE DEUS, ANA CLAUDIA AMARAL GIMENEZ DE OLIVEIRA, MERCELO HENRIQUE GIMENEZ DE OLIVEIRA, JEAN EDUARDO HIGA, FABIANA GARDÊNIA DE OLIVEIRA, JOSINA MAGALI MACEDO, RAMANAİK DE ALMEIDA PRADO CUNHA BUENO, DAIANE CARDOSO KUPPER, PAULO JOSÉ SANTOS LIMA E CHEYSA CAROLINE FERARI CAMPOS em face da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA, objetivando a declaração de inexigibilidade de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a emissão de certificado de colação de grau. É o relatório. Fundamento e decido. Este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue, ao qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração

trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (Grifo nosso).9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.3.2010)No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento movida por alunos em face de instituição particular de ensino, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum Estadual.Ante o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeva/SP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002251-91.2014.403.6139 - VINICIUS MARTINS DOS SANTOS(SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VINÍCIUS MARTINS DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a baixa do gravame inserido indevidamente pela ré ao veículo VW GOL 1.0 GIV, 2008/2009, placas EBW 6095, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta, em apertada síntese, que negociou o veículo mencionado com Solange Rodrigues dos Santos, convencionando o pagamento da obrigação em parte por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal e parte em pagamento em data futura.Alega ainda, que da parte do financiamento feito pela CEF foi emitido cheque administrativo nominal em seu nome, mas a cártula foi entregue à compradora, que depositou em sua conta, não repassando o valor ao autor.Por conta do ocorrido, o requerente elaborou Boletim de Ocorrência (fls.06/08) e notificou o banco requerido, obtendo a posse do veículo novamente. Todavia a instituição financeira lançou restrição sobre o bem, impedindo que o autor o transferisse novamente ao seu nome.Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar a imediata exclusão do gravame inserido ao automóvel. É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarmenteCom fulcro nos artigos 249 e 113, 2º do CPC, declaro a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e passo a apreciá-la.Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte porque a ré participou da relação de direito material da qual se originou o conflito.MéritoA antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, argumenta o autor que vendeu o automóvel descrito na inicial para Solange Rodrigues dos Santos e que esta teria celebrado contrato de mútuo com a ré, a fim de obter dinheiro para pagamento de parte da obrigação decorrente do contrato de venda e compra.Aduz que, para que Solange obtivesse o empréstimo, preencheu e assinou o documento de transferência do veículo, em nome de Solange.Sustenta que a ré, entretanto, emitiu um cheque administrativo onde figurou como beneficiário, mas entregou a cártula à própria Solange que, por sua vez, o depositou em uma conta que mantinha com a própria ré.Alega que, em razão da inadimplência de Solange, o contrato de venda e compra foi rescindido, mas a ré já tinha posto, e manteve, gravame sobre o veículo.De seu turno, a ré admite que entregou o cheque a Solange, mas argumenta que, como ele era nominal, por endosso, poderia Solange tê-lo depositado na própria conta.Afirma a requerida que o autor não trouxe provas aos autos que demonstrassem a verossimilhança de suas alegações.Do estudo dos autos, não se

observa, prima facie, ilegalidade praticada pela ré. A ré recebeu o documento de transferência do veículo das mãos de Solange e a ela entregou o título de crédito, figurando nele, como beneficiário, o autor, de modo que, somente por endosso, a cártula poderia beneficiar outra pessoa. Se zelo maior do que aquele que ordinariamente se emprega em casos que tais houvesse de incidir na condução do negócio, ele deveria partir do autor, que, entretanto, entregou o documento do veículo assinado a Solange para que ela, sozinha, fosse até o banco. É bom, todavia, esclarecer que, seja nesta análise superficial ou naquela que mais profundamente se fará adiante, não pode haver pronunciamento judicial sobre o fato posterior ao recebimento do cheque por Solange, isto é, sobre o saque ou depósito do cheque em outra conta que não a do autor, uma vez que embora narrado o fato na inicial, ele não constitui causa de pedir. Deveras, o autor sustenta sua pretensão na suposta ilegalidade praticada pela ré em entregar o cheque a Solange, em vez de entregar a ele. E para por aí. Ausente a verossimilhança das alegações do demandante, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela há de ser indeferido. Quanto às provas requeridas, indefiro o pedido de depoimento pessoal da própria parte, por falta de amparo legal (CPC, art. 343); e os demais depoimentos porque os fatos alegados na inicial devem ser provados por documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002849-45.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

**0003086-79.2014.403.6139** - LUCIENY CRISTINA CICONINI ALVES DE MORAES(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002844-91.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0003217-25.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO X ANTONIO VALENTIN ESTEVES BUSNELLO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0002232-22.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X SERGIO LUIZ GHIZZI X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0000289-33.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTI

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0000294-55.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO OSTROWSKI

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

**0001261-03.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME X LUCIO APARECIDO FERRARI

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0001261-03.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):LUCIO APARECIDO FERRARI ME (CNPJ 04.399.644/0001-55) - Rua Presidente Castelo Branco, 218, Centro, Coronel Macedo/SP - CEP 18.745-000 eLUCIO APARECIDO FERRARI (CPF 078.875.288-01) - Rua Pedro de Macedo Mendes, 510, Centro, Coronel Macedo/SP - CEP 18.745-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 76.065,41, atualizado em 30/04/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.606,54 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001773-83.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERIKA DOS SANTOS ADUM

Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 37.734,84, atualizado em 30/06/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.773,48 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca

de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002007-65.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002007-65.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):W S CERAMICA LTDA ME (CNPJ 13.341.276/0001-08) - Rua Antônio Pereira, 51, Distrito Industrial, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000;CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL (CPF 289.925.438-32) - Rua Joaquim Domingues Leite, 286, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 eLUIZ ANTONIO WENZEL (CPF 112.672.068-29) - Rua Joaquim Domingues Leite, 286, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 174/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 196.819,50, atualizado em 30/06/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 19.681,95 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002008-50.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002008-50.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 03.937.955/0001-68) - Rua Mario Gabriel, 226, Jardim Bela Vista, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000;MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS (CPF 282.273.968-44) - Rua Mario Gabriel, 226, Jardim Bela Vista, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 eMARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE (CPF 301.660.968-14) - Rua Mario Gabriel, 226, Jardim Bela Vista, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 59.494,47, atualizado em 30/06/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.949,44 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em)

embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002278-74.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ 58.525.445/0001-75) - Rua São Pedro, 497, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000;MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI (CPF 135.842.498-56) - Rua Prudente de Moraes, 420, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 eSERGIO LUIZ GHIZZI (CPF 020.747.218-11) - Rua Prudente de Moraes, 420, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 178/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 78.968,68, atualizado em 31/07/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.896,86 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002279-59.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002279-59.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica

FederalExecutado(a)(s):TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA (CNPJ 14.575.323/0001-18) - Rua Prudente de Moraes, 2586, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000;ANDREIA ZANETTI (CPF 337.030.098-29) - Rua Prudente de Moraes, 2515, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 eHERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL (CPF 318.212.188-09) - Rua Prudente de Moraes, 2586, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 61.664,48, atualizado em 31/07/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.166,44 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002364-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO SALCEDO CLETO - ME X FERNANDO SALCEDO CLETO X ROSA MARIA SALCEDO CLETO**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002364-45.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):FERNANDO SALCEDO CLETO ME (CNPJ 11.624.860/0001-12) - Rua 24 de outubro, 625, Fundos, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000;FERNANDO SALCEDO CLETO (CPF 264.924.678-25) - Rua 24 de outubro, 625, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 eROSA MARIA SALCEDO CLETO (CPF 072.730.828-99) - Rua José N. Machado, 185, Santa Terezinha, Itararé/SP - CEP 18.460-000 eDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$105.986,31, atualizado em 31/07/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.598,63 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória



para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002778-43.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA  
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002778-43.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):E A A RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES ME (CNPJ 11.362.064/0001-59) - Rua Cel Frutuoso, 675, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000;EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA (CPF 222.780.518-81) - Rua 24 de outubro, 1.638, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000 eDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 180/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itararé, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 240.802,12, atualizado em 05/09/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 24.080,21 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002779-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO  
Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002779-28.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):PALMIRO SOARES DE CARMARGO BURI ME (CNPJ 00.630.340/0001-04) - Rua Bairro do Glotão Estrada Buri Snr, Km 3, Do Costa, Buri/SP - CEP 18.290-000 ePALMIRO SOARES DE CARMARGO (CPF 890.221.308-00) - Rua Alvaro Silva, 01, Vila Sene, Buri/SP - CEP 18.290-000  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2015Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 197.082,17, atualizado em 03/09/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 19.708,21 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder

à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002955-07.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):RFD COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 16.938.643/0001-10) - Rua Tônico Ferraz, 255, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000;FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS (CPF 174.113.958-97) - Rua Josué Pena Sobrinho, 69, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 eDJANETE TEIXEIRA GOMES (CPF 292.310.398-06) - Rua Tônico Ferraz, 255, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2015Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 65.416,13, atualizado em 30/09/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.541,61 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-77.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CINTHIA BARROS MARTINELLI**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0003112-77.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):CINTHIA BARROS MARTINELLI - Rua Antônio Campolin de Almeida, 476, Centro, Buri/SP - CEP 18.290-000 DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2015Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 35.506,96, atualizado em 22/10/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.550,69 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo

de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003272-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER JOSE MAZZETTO - ME X ROGER JOSE MAZZETTO**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0003272-05.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):ROGER JOSE MAZZETTO ME (CNPJ 09.334.795/0001-49) - Rua Bom Jesus, 1111, Centro Itaporanga/SP - CEP 18.480-000 eROGER JOSE MAZZETTO (CPF 136.633.958-47) - Rua XV de novembro, 663, Centro Itaporanga/SP - CEP 18.480-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Itaporanga, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 256.370,92, atualizado em 28/11/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 25.637,09 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Itaporanga/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0003360-43.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):RAIMUNDO GUEDES FERREIRA (CPF 009.262.198-80) - Rua Joaquim de Almeida, 210, Novo Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000;DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 175/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor

do débito (R\$ 97.483,93, atualizado em 28/11/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 9.748,39 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003361-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0003361-28.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):ADRIANA RAMOS FRANCOZO ME (CNPJ 04.537.351/0001-97) - Rua Dr. Ataliba Leonel, 295, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000 eADRIANA RAMOS FRANCOZO (CPF 170.314.108-35) - Rua Dr. Ataliba Leonel, 295, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 177/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 85.021,77, atualizado em 28/11/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.502,17 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000013-65.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI ME (CNPJ 13.172.545/0001-27) - Avenida Pascoal Spalluto, 712, Centro, Buri/SP - CEP 18.290-000 eERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI (CPF 288.722.478-61) - Rua Teddy Vieira de Azevedo, 266, Vila Sene, Buri/SP - CEP 18.290-000  
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2015Depreque-se ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 151.779,26, atualizado em 05/11/2014), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.177,92 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Buri/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000115-87.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES - ME X CLAUDIO CESAR MENDES**

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000115-87.2014.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):CLAUDIO CESAR MENDES TRANSPORTES ME (CNPJ 13.941.373./0001-09) - Rua Antonio Libaneo e Medeiros, 205, Nho Ribeiro, Angatuba/SP - CEP 18.240-000 eCLAUDIO CESAR MENDES (CPF 198.066.328-93) - Rua Antonio Libaneo e Medeiros, 205, Nho Ribeiro, Angatuba/SP - CEP 18.240-000.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Angatuba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$ 45.128,16, atualizado em 12/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.512,81 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal:

Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Angatuba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000131-41.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - EPP X NIXON MARCIO RODRIGUES X NAARA JANERI RODRIGUES

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000131-41.2015.403.6139Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado(a)(s):N. M. RODRIGUES INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - EPP (CNPJ 08.947.468/0001-08) - Avenida Dorival Dognani, 307, Distrito Industrial, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000;NIXON MARCIO RODRIGUES (CPF 096.073.548-85) - Rua 24 de Dezembro, 700, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000NAARA JANERI RODRIGUES (CPF 312.670.918-43) - Rua 24 de Dezembro, 700, Centro, Taquarituba/SP - CEP 18.740-000DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2015Depreque-se ao r. Juízo da Comarca de Taquarituba, a fim de se proceder à:CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito (R\$162.201,44, atualizado em 31/01/2015), acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em R\$ 16.220,14 (art. 652-A, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 652-A, único, do CPC).(2) indicar(em) bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (art. 652, 3º, do CPC), sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com as conseqüências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação. (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução (arts. 736 e 738, CPC).Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro. NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de carta precatória para citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão (Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br). Tendo em vista que a pessoa a ser citada se localiza em Taquarituba/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a Caixa Econômica Federal as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003008-85.2014.403.6139** - JOSE LEITE PEDROSO NETO(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada.

#### **Expediente Nº 1644**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS**

**0003873-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003873-4)** - EBERSON MARIANO DE ROZA(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY E SP261645 - IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Exaurida a prestação jurisdicional no presente feito, ARQUIVE-SE, promovendo o desapensamento no sistema.Intime-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000557-24.2013.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CAMARGO MOREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Rafael Camargo Moreira, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 155, 4º, inc. II do Código Penal, e de Paulo Roberto de Abreu Camargo como incurso na pena do artigo 180, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado Rafael, que prestava serviços para o Cartório Eleitoral de Itapeva como técnico de urnas eletrônicas, aproveitando-se do fato de ter livre acesso às dependências daquela repartição pública, subtraiu para si um estabilizador de energia, com valor estimado de R\$ 70,00, bem que pertencia ao Cartório Eleitoral. Após, em data incerta, compreendida entre os meses de setembro e dezembro de 2008, o acusado Paulo, no exercício de sua atividade comercial, adquiriu de Rafael um estabilizador com as mesmas características, pelo valor de R\$ 40,00, tendo vendido o objeto para outra pessoa. Segundo a peça acusatória, o acusado Paulo é proprietário do estabelecimento denominado Galeria Segunda Mão e já foi processado inúmeras vezes pelo delito de receptação. Pela decisão proferida em 22/03/2011 (fl. 100), foi recebida a denúncia formulada em face dos acusados Rafael Camargo Moreira e Paulo Roberto de Abreu Camargo e determinada sua citação. Citado (fl. 108 vº) o acusado Paulo Roberto de Abreu Camargo apresentou resposta à acusação às fls. 109/113, arrolando três testemunhas. Juntou documentos (fls. 115/120). O acusado Rafael Camargo Moreira não foi localizado para ser citado (fl. 108 vº). O Ministério Público Estadual requereu a expedição de ofício ao CAEX para localização de Rafael, o que foi deferido à fl. 124. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 126/128. O Ministério Público Estadual requereu a citação do acusado por edital, que foi deferida (fls. 129/130). Entretanto, o acusado Rafael compareceu na secretaria da 3ª Vara Judicial de Itapeva, ocasião em que foi citado (fl. 131). Apresentou resposta à acusação às fls. 133/135. Foi designada audiência de instrução e julgamento à fl. 136. Expediram-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação Fernanda de Carvalho Werneck, Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo e Adriana dos Santos Bucoff (fls. 143/145). Aberta a audiência (fl. 158), o juízo estadual determinou a remessa do feito à Justiça Federal, por ser o objeto do delito patrimônio da União, restando prejudicada a instrução. À fl. 166 manifestou-se o MPF, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. Decisão de fl. 167 determinou nova vista ao MPF para ratificação dos atos processuais já praticados. Foram juntadas certidões de objeto e pé encaminhadas pela 3ª Vara Judicial de Itapeva (fls. 173/187). Às fls. 188/197 foi juntada a carta precatória cumprida pela Comarca de Votorantim, com a oitiva da testemunha de acusação Fernanda de Carvalho Werneck. O MPF manifestou-se às fls. 200/203, requerendo a ratificação e aproveitamento dos atos processuais já praticados e a designação de audiência de instrução e julgamento. Foi juntada aos autos a carta precatória cumprida pela Comarca de Paulínia, com a oitiva da testemunha de acusação Adriana dos Santos Bucoff (fls. 210/241). A carta precatória expedida à Comarca de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Tellini de Aguiar Aguirre, retornou sem cumprimento (fls. 242/253). Rafael Camargo Moreira manifestou-se às fls. 255/259, requerendo a aplicação do princípio da insignificância de sua consequente absolvição ou, sucessivamente, a aplicação de pena de multa. Certidão de objeto e pé juntada à fl. 263. Decisão de fl. 265 ratificou todos os atos processuais praticados no âmbito da justiça estadual, designou audiência para oitiva das testemunhas de acusação Lucy de Oliveira e Fernando Marques Carlos, e a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Rodrigo Tellini de Aguiar Aguirre. Realizada audiência neste juízo, as testemunhas de acusação Lucy de Oliveira e Fernando Marques Carlos foram ouvidas (fls. 282/284). O MPF aditou a denúncia no tocante ao acusado Rafael Camargo Moreira (fls. 292/294), alterando a imputação para o delito previsto no artigo 312 do Código Penal. O acusado Rafael aquiesceu ao pedido do MPF (fl. 302). Foi restituída a carta precatória com a oitiva da testemunha Rodrigo Tellini de Aguiar Aguirre (fls. 311/345). Realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de defesa Oscar Lupércio da Costa, Elizeu dos Reis e Jair Rosa Góes, e interrogados os réus (fls. 362/367). Instadas as partes a se manifestar, na forma do artigo 402 do CPP, nada requereram. O MPF manifestou-se às fls. 372/376, em sede de alegações finais, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa do réu Rafael Camargo Moreira apresentou alegações finais às fls. 379/387, admitindo a prática de peculato culposo e requerendo a extinção da punibilidade, juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), a título de ressarcimento ao erário (fls. 388/389). A defesa do réu Paulo Roberto de Abreu Camargo, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 392/399, requerendo sua absolvição, alegando que ele desconhecia a origem ilícita do estabilizador adquirido do réu Rafael, pois pagou por ele o preço de mercado. É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência nº 966/08 (fls. 03/04), pela nota fiscal de fl. 05, pelo documento de fl. 07 (declaração), no qual o acusado Rafael se responsabiliza pela origem de um estabilizador, levado ao estabelecimento comercial do acusado Paulo, datado de 22/07/2008, e pelo documento de fl. 12, que demonstra que o estabilizador pertencia à União. Com efeito, esses documentos demonstram que o estabilizador foi furtado da vítima e posteriormente encontrado exposto à venda no comércio, tendo sido, inclusive, vendido a uma servidora da vítima, que o adquiriu para evitar sua perda definitiva. Autoria. A testemunha Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo, servidor público estadual, prestou depoimento em sede policial e em juízo, afirmando que ao tomar conhecimento do desaparecimento do

estabilizador do Cartório Eleitoral e de que esse equipamento havia sido localizado numa loja de objetos usados, exposto a venda, acompanhou a funcionária Adriana até o local. Lá, veio a saber que o estabilizador havia sido vendido à loja por Rafael, que era contratado para fazer a manutenção das urnas eletrônicas, trabalhando, inclusive, durante a noite. Asseverou que ele tinha livre acesso aos materiais de informática do cartório. A testemunha Adriana dos Santos Bucoff, ouvida em sede policial às fls. 27/28, relatou que era chefe do Cartório Eleitoral de Itapeva e que no mês de novembro de 2008 foi realizada conferência dos bens do cartório, ocasião em que deram por falta de um estabilizador. Disse que fez uma reunião com os funcionários, tendo a funcionária Lucidito à funcionária Fernanda que o estabilizador poderia ser encontrado na loja Segunda Mão. Relatou que Fernanda foi até a loja e lá encontrou o estabilizador, tendo ela comunicado tal fato ao funcionário Fernando. Diante disso, foi até aquela loja, na companhia de Fernando, onde, ao conferir a numeração do estabilizador que estava a venda, constatou que era o mesmo que havia desaparecido do cartório. Relatou ter comprado o estabilizador, por temer que ele desaparecesse, e comunicou o fato ao juiz eleitoral, que pediu que fosse registrado um boletim de ocorrência. Posteriormente, compareceu novamente à loja, na companhia do juiz eleitoral, ocasião em que tomou conhecimento de que Rafael, que trabalhou no cartório como técnico de urnas eletrônicas, havia vendido aquele estabilizador ao comerciante. Em seu depoimento em juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado no inquérito policial (fl. 239). A testemunha Fernanda de Carvalho Werneck, ouvida na fase do inquérito policial (fl. 89) e em juízo (fl. 195), relatou que trabalhava no Cartório Eleitoral de Itapeva e que durante a conferência dos bens patrimoniais do cartório foi percebida a falta de um estabilizador entre os equipamentos daquela repartição pública. Relatou que foi feito um mutirão com o intuito de encontrar esse objeto, mas como não conseguiram, uma funcionária de nome Lucy sugeriu que procurassem o aparelho em lojas de segunda mão. Relatou que foi até a Loja do Baré, ocasião em que viu um estabilizador com as mesmas características do que havia no Cartório Eleitoral, ou seja, mesma cor e modelo. Comunicou o fato ao funcionário Fernando, que também foi ao estabelecimento e teve a mesma impressão. Diante disso, contaram o ocorrido para a diretora do cartório, Adriana, que foi à loja na companhia de Fernando, tendo eles constatado, pelo número de série do aparelho, que se tratava do mesmo estabilizador. Adriana comprou o estabilizador e comunicou ao juiz eleitoral o ocorrido. Disse que Adriana e o juiz foram ao estabelecimento comercial e constataram que Rafael, que trabalhava como técnico de urnas eletrônicas no Cartório Eleitoral naquela época, havia vendido o equipamento para a loja de segunda mão. Afirmou que os estabilizadores ficavam guardados no mesmo local em que Rafael trabalhava com as urnas eletrônicas e que esses equipamentos não tinham relação com o trabalho executado por ele. A testemunha Fernando Marques Carlos, ouvido no inquérito policial (fl. 83) e em juízo (fl. 284), disse prestava serviços no Cartório Eleitoral de Itapeva. Narrou que Rafael trabalhou no cartório eleitoral como técnico de urnas eletrônicas, algumas vezes no período noturno. Asseverou que Rafael trabalhava na companhia de outras pessoas, mas não soube informar se algum funcionário do cartório acompanhava seu trabalho no período noturno. Relatou que deram por falta de um estabilizador de energia naquela repartição pública. Disse que se dirigiu a algumas lojas de produtos usados a procura do equipamento, tendo encontrado um estabilizador similar ao desaparecido na loja 2ª Mão. Voltou à loja na companhia de Adriana, diretora do cartório, tendo constatado, pelo número de série que realmente se tratava do equipamento pertencente ao cartório eleitoral. Adriana comprou o estabilizador e comunicou o fato ao juiz eleitoral, que a orientou a registrar um boletim de ocorrência. Relatou que tomou conhecimento posteriormente que o juiz acompanhou Adriana até a loja onde constataram que Rafael havia vendido o estabilizador para aquele estabelecimento. A testemunha Lucy de Oliveira Pereira, ouvida no inquérito policial à fl. 84 e em juízo à fl. 283, narrou que trabalhava no Cartório Eleitoral de Itapeva no ano de 2008. Disse que um dos estabilizadores estragou e que quando o responsável pelo inventário da repartição, Sérgio, foi realizar a troca, percebeu que estava faltando um estabilizador. Relatou que os funcionários procuraram esse equipamento por uns 3 dias e como não encontraram, surgiu a ideia de procurá-lo em lojas que vendem produtos usados, pois se alguém o subtraíu, certamente seria para vendê-lo. Disse que a chefe do cartório foi a várias lojas de produtos usados, tendo localizado o estabilizador na Loja 2ª Mão e identificado o equipamento pelo número do patrimônio. Relatou que Adriana comprou o estabilizador e comunicou o fato ao juiz. Asseverou não saber como foi identificada a pessoa que vendeu o estabilizador para a loja 2ª mão. Relatou que o acusado Rafael era técnico de urnas eletrônicas e que ele era funcionário de uma empresa terceirizada. Disse que Rafael trabalhou durante a noite por um período, mas não soube informar se algum funcionário do cartório acompanhava o trabalho dele. As testemunhas Oscar Lupércio da Costa, Elizeu dos Reis e Jair Rosa Góes, em seus depoimentos prestados em juízo, fls. 365/367, nada disseram a respeito dos fatos apurados no presente processo, tendo apenas afirmado que desconhecem qualquer fato que desabone a conduta dos réus. O acusado Rafael Camargo Moreira, na fase do inquérito policial (fl. 30) teria dito à polícia que na época dos fatos prestou serviço ao cartório eleitoral por cerca de um ano e meio, fazendo manutenção de urnas eletrônicas. Negou ter subtraído qualquer objeto do cartório eleitoral, negando, ainda, ter vendido um estabilizador ao estabelecimento Segunda Mão. Em seu interrogatório em juízo, Rafael disse que, na época em que estava trabalhando no Cartório Eleitoral, também fazia manutenção de computadores, monitores e estabilizadores. Como permanecia no Cartório Eleitoral dando carga nas urnas eletrônicas durante a noite, aproveitava para realizar seu trabalho autônomo de reparo de equipamentos de informática, levando vários desses equipamentos para aquela repartição pública. Ao terminar seu turno, colocava



os equipamentos de sua propriedade na caminhonete emprestada da testemunha Oscar e os levava para casa. Relatou que uma funcionária do cartório, que entrava às oito horas da manhã o via saindo com os equipamentos. Disse que havia muitos estabilizadores no local em que trabalhava e que ele tinha vários estabilizadores, alegando que seus equipamentos podem ter se misturado aos da repartição e ele pode ter, por engano, pego um estabilizador de propriedade do Cartório Eleitoral. Relatou que já vendeu outros estabilizadores para a loja do acusado Paulo e que esses equipamentos são deixados por pessoas que não querem fazer o reparo em razão do valor. Relata que quando vendeu o estabilizador, o acusado Paulo não perguntou sobre a origem do objeto, tendo eles apenas negociado o preço. Disse que acredita que vendeu o estabilizador por R\$ 40,00 (quarenta reais). O acusado Paulo Roberto de Abreu Camargo, na fase do inquérito policial (fl. 31), teria dito que é proprietário do estabelecimento comercial Galeria Segunda Mão. Relatou ter verificado em seus arquivos existir uma declaração, datada de 22/07/2008, sobre a compra de um estabilizador usado, que foi vendido pelo acusado Rafael pelo valor de R\$ 40,00. Afirmou que não se lembrava de conhecer Rafael, porém, no momento da venda, ele apresentou seus documentos pessoais, declinou seu endereço e assinou o recibo da venda. Posteriormente esse estabilizador foi vendido pelo valor de R\$ 70,00 (setenta reais), tendo ele tomado conhecimento que aquele objeto havia sido furtado do Cartório Eleitoral. Em seu interrogatório em juízo, o acusado Paulo disse que comprou um estabilizador do acusado Rafael. Relatou que conhecia Rafael anteriormente, de vista, mas não tem certeza se negociou com ele em outras ocasiões, nem se recorda do que teria comprado dele. A princípio, afirmou que não havia reparado que o estabilizador tinha patrimônio da justiça eleitoral e que em momento algum suspeitou que o objeto fosse produto de furto. Negou que tenha colocado uma etiqueta sobre os números iniciais do patrimônio do estabilizador. Em seguida, afirmou que já havia comprado objetos da Caixa e do fórum local que também vinham com plaquetas de patrimônio e que eram de origem lícita, motivo pelo qual não deu importância ao fato do estabilizador ter plaqueta de patrimônio. Afirmou que tem cautela na aquisição dos produtos que revende em sua loja e que exige a apresentação de nota fiscal dos objetos ou, na sua falta, dos documentos pessoais da pessoa que está vendendo. Relatou que é comum pessoas procurarem sua loja tentando vender produtos de origem ilícita, mas que sempre aciona a polícia quando isso ocorre. Disse que em razão da compra de produtos de origem ilícita responde a 10 ou 12 processos. Afirmou ter sido condenado em apenas um deles, em que foi decretada sua revelia em razão de desentendimentos entre seus advogados. Por fim afirmou que não viu a plaqueta de patrimônio no estabilizador e que se tivesse visto não teria comprado. Disse que tem certeza de que foi o acusado Rafael que lhe vendeu o estabilizador. Dos interrogatórios do acusados apenas, ainda que desprezada a prova testemunhal, se infere, extreme de dúvida, que eles foram autores dos fatos imputados o MPF. Dolo Malgrado admitam a autoria, ambos os réus negam a existência de dolo. Rafael admite ter vendido o estabilizador a Paulo, argumentando, entretanto, que deve tê-lo desapossado da vítima por engano, isto é, misturado a equipamentos seus. Paulo argumenta que encetou todas as providências ao seu alcance para evitar a aquisição de produto de crime, cadastrando a venda e identificando Rafael, inclusive, lamentando-se, porém, de não ter observado a placa de patrimônio identificadora da propriedade do bem nele aposta. O argumento de Rafael não convence, posto que o equipamento tinha a placa de identificação do TRE. E ainda que o estabilizador não estivesse identificado, certamente ele saberia distingui-lo de outro que fosse efetivamente seu. Quanto a Paulo, o fato de ele eventualmente ter antecedente não serve nem mesmo como indício do dolo, uma vez que um fato nada tem a ver com o outro. Além disso, não assiste razão à acusação, quando tenciona provar o dolo, ao afirmar que o bem foi adquirido abaixo do preço de mercado. O estabilizador foi comprado por R\$40,00 e vendido por R\$70,00, gerando um lucro de aproximadamente 40%, margem absolutamente razoável em se tratando de revenda de coisas usadas. Deveras, quem comercializa coisas usadas, por vezes demora para recuperar o investimento, e em outras, nem mesmo o recupera, de modo que o negócio, neste particular, não indica a intenção criminosa de Paulo. Mas a experiência de que Paulo tanto se gabou durante o interrogatório, adquirida ao longo de tantos anos no exercício da mesma atividade, esta sim demonstra que ele deveria saber que estava diante de produto de crime, uma vez que o estabilizador estava identificado. Desse modo tem-se que os réus, com vontade livre e consciente praticaram as condutas descritas na peça acusatória. Tipicidade O MPF imputa a Rafael a conduta descrita no art. 312 do CP, afirmando que tal se dá porque ele seria funcionário público da Justiça Eleitoral, para fins penais, pela aplicação do art. 327 do CP. Segundo a acusação, tal inferência decorre do depoimento de duas testemunhas. A afirmação do Parquet, entretanto, não está suficientemente explicada e provada, conforme requer uma imputação penal. Com efeito, dos depoimentos prestados em juízo se verifica que Rafael era empregado de uma empresa terceirizada e nesta qualidade estava consertando urnas eletrônicas para a Justiça Eleitoral. Nesse contexto, a equiparação que se opera pela incidência do art. 327 do CP não alcançaria Rafael, dado que a extensão da regra só se aplica, a teor do 1º do artigo em estudo, a quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, e a manutenção de urnas eletrônicas não é atividade típica da Justiça Eleitoral. Fosse Rafael mesário da Justiça Eleitoral, verbi gracia, aí sim. Diante desse quadro, tem-se que Rafael subtraiu para si, com vontade livre e consciente, o estabilizador de energia sms de propriedade da União, o que configura a conduta descrita no artigo 155 do CP. Não há que se falar em abuso de confiança porque a relação havida entre agente e vítima era meramente objetiva, isto é, o réu tinha acesso ao bem porque era empregado da empresa contratada pela vítima para fazer manutenção nas urnas. Vale dizer, não havia entre o acusado e a vítima

o ingrediente subjetivo atrativo da qualificadora, a confiança, de modo que qualquer outro empregado da mesma empresa poderia ter acesso ao aparelho. No que atine a Paulo, observa-se que ele, com vontade desimpedida e com consciência da sua conduta, adquiriu e expôs a venda, no exercício de atividade comercial, o estabilizador de energia furtado por Rafael, produto que ele deveria saber, por ter identificação do proprietário aposta no corpo do aparelho, ser produto de crime. Insignificância. Mesmo que se trate de bem de pequeno valor econômico, o crime foi cometido contra a administração pública, cuja missão é zelar pela coisa comum, de modo que não se pode falar em irrelevância da conduta. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas consequências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e consequências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Paulo Pena Privativa de Liberdade. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. Não há falar em comportamento da vítima. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas consequências) justifica maior reprovabilidade de sua conduta. Conforme as folhas de antecedentes criminais, o réu não é reincidente, mas ostenta maus antecedentes, posto que foi condenado pela prática do crime descrito no art. 180, 3º do CP, por decisão transitada em julgado em 07.03.2011. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Agravantes e atenuantes. Incide a atenuante da confissão, na medida em que o acusado confessou a autoria do fato (CP, art. 65, III). Deveras, a lei penal não exige que o agente confesse o crime para ter direito à atenuação da sua pena, bastando que ele, espontaneamente, confesse a autoria delitiva. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). A pena privativa de liberdade passa a 2 anos e 11 meses de reclusão, tornando-se definitiva, ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta que a pena privativa de liberdade foi fixada em 35 meses de reclusão, a pena será de 35 dias-multa. O réu é comerciante bem sucedido e tem boa renda, conforme declarado por ele em interrogatório, de modo que fixo o dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado Paulo Roberto de Abreu Camargo, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixando o dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no artigo 180, 1º do CP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como ante o fato de o sentenciado ter sido condenado a uma pequena pena quando da condenação anterior, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade, a ser detalhada no momento da execução da pena, e a segunda, de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica

por mês, pelo tempo da condenação, no valor de R\$250,00 à APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS, situada na Rua Inglaterra, nº 842, Jardim Europa, nesta urbe. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Com relação a Rafael, abra-se vista ao MPF para que proceda nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000769-11.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-51.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X DONIZETE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)  
Certifico, dando fé, que a petição de protocolo n.º 201561390001108 (fls. 351/353) foi extraída do feito n.º 0005659-51.2012.403.6110, por referir a estes autos. Certifico ainda que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre referida petição.

#### **Expediente Nº 1645**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000137-48.2015.403.6139** - CELIA PRESTES RIBEIRO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Célia Prestes Ribeiro, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz a impetrante que em 14/10/2014 requereu administrativamente a aposentadoria por idade, sendo-a concedida em 14/11/2014. Em 16/12/2014, alega que recebeu notificação do INSS de aviso de revisão em sua aposentadoria, comunicação de cessação do benefício, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, uma vez que foi desconsiderado o tempo de contribuição no período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença. Representação processual e documentos acostados às fls. 07/52. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso dos autos, a autora requer o pagamento de valores correspondentes ao benefício cessado desde sua suspensão. Entretanto, a via do mandado de segurança não se presta a cobrança de valores pretéritos e nem é substitutiva desse tipo de ação, inteligência da Súmula nº 269 do STJ. Além do mais, a concessão de ordem neste remédio constitucional não gera efeitos patrimoniais pretéritos, devendo a parte ajuizar ação de conhecimento autônoma ou requerer administrativamente o pagamento (Súmula nº 271 STJ). Assim, o pagamento de valores em atraso não pode ser requerido por mandado de segurança, devendo utilizar-se da via processual adequada para tal. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **Expediente Nº 57**

#### **APELACAO CRIMINAL**

**0009627-80.2006.403.6181 (2006.61.81.009627-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0)) OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)  
PROCESSO: 0009627-80.2006.403.6181 RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
APELANTE: OLIVIA ALVES DA SILVA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso

de apelação, interposto pela ré, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, em conjunto com a ação penal nº 0007678-50.2008.403.6181, apensada aos presentes autos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, por infringência ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 210/211). Depreende-se dos autos que, em 17 de janeiro de 2006, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a apelante mantinha rádio denominada União FM, onde operava equipamentos de radiofrequência sem a devida autorização legal. O MM. Juízo a quo, à vista do conjunto probatório e depoimentos colhidos nos autos, proferiu a sentença condenatória ora recorrida. A Defesa da ré OLIVIA ALVES DA SILVA, em suas razões recursais, pugna por sua absolvição ao argumento de que o fato descrito na inicial é atípico. Contrarrazões às fls. 204, verso. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a Colenda Quinta Turma reconhecido a incompetência daquela Corte para julgamento da apelação, determinando, então, a remessa dos autos a esta Turma Recursal do Juizado Especial Federal (fl. 213). O Ministério Público Federal não se manifestou nos presentes autos. É o relatório. II - VOTO A r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, em face da atipicidade da conduta atribuída ao apelante, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em voto da Juíza Federal Raecler Baldresca, que segue na íntegra: Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confira-se o texto legal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confira-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou: (...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70. (...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais

especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada sobretudo para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em ripristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível se verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências à esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria

natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.- Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inoportunidade de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos a terceiros.- Precedentes desta Corte e dos demais TRFs.- Ordem concedida para trancar a ação criminal originária. (TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001) PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento do recurso. (TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001) Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional nº 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para absolver a apelante OLIVIA ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Defesa da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL RELATOR

**0007678-50.2008.403.6181 (2008.61.81.007678-0)** - OLIVIA ALVES DA SILVA (SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) PROCESSO: 0007678-50.2008.403.6181 RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES APELANTE: OLIVIA ALVES DA SILVA APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pela ré, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, em conjunto com a ação penal nº 0009627-80.2006.6181, apensada aos presentes autos, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, por infringência ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 210/211). Depreende-se dos

autos que, em 27 de agosto de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram que a apelante mantinha rádio denominada União FM, onde operava equipamentos de radiofrequência sem a devida autorização legal. O MM. Juízo a quo, à vista do conjunto probatório e depoimentos colhidos nos autos, proferiu a sentença condenatória ora recorrida. A Defesa da ré OLIVIA ALVES DA SILVA, em suas razões recursais, pugna por sua absolvição ao argumento de que o fato descrito na inicial é atípico (fls. 218/240). Contrarrazões às fls. 245/254. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a Egrégia Quinta Turma, às fls. 274/276, reconhecido a incompetência daquela Corte para julgamento da apelação, determinando, então, a remessa dos autos a esta Turma Recursal do Juizado Especial Federal. O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo (fl. 280). É o relatório. II - VOTO A r. decisão recorrida deve ser integralmente reformada, em face da atipicidade da conduta atribuída ao apelante, conforme já decidido por esta Turma Recursal, em voto da Juíza Federal Raecler Baldresca, que segue na íntegra: Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confira-se o texto legal: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confira-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou: (...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70. (...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada

sobretudo para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em ripristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível se verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências à esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 -



Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO.- Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inocorrência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos a terceiros.- Precedentes desta Corte e dos demais TRFs.- Ordem concedida para trancar a ação criminal originária.(TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001) PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento do recurso.(TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001) Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional nº 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa para absolver a apelante OLIVIA ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Defesa da ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL RELATOR

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0009690-73.2005.403.6106 (2005.61.06.009690-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)**

PROCESSO Nº 0009690-73.2005.403.6106 RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO: WALDIRA DE SOUZA SILVA I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que rejeitou a denúncia com relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão autoral, bem como por entender que a denúncia não descreveu elementos essenciais para a configuração do crime (fls. 109/116). O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso, requer que a decisão recorrida seja reformada, possibilitando o processamento e regular julgamento do presente feito (fls. 120/143). A Defesa apresentou as contrarrazões, pugnando pela

manutenção da decisão proferida (fls. 152/176).O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a sua E. Quinta Turma, no que concerne ao crime do art. 48 da Lei n.º 9.605/98, declinou da competência para julgar o presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 236).O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela reforma da decisão que rejeitou a denúncia (fl. 239, verso).É o relatório.II - VOTOA decisão que rejeitou a denúncia oferecida nestes autos encontra-se bem fundamentada, tanto do ponto de vista fático como jurídico, nada havendo nos autos que abale essa decisão.Com efeito, a documentação que instrui os presentes autos demonstra que o marido da denunciada, já falecido, adquiriu o imóvel em questão antes da vigência da Lei nº 9.605/98.Assim, a imputação de delito previsto na Lei nº 9.605/98 implicaria, em tese, na aplicação retroativa de lei penal mais gravosa a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.No entanto, ainda que se entenda que o delito imputado à denunciada, por sua natureza permanente, estaria sujeito às sanções previstas na lei nova mais gravosa, conforme sustenta o Ministério Público Federal, outro obstáculo de natureza fática afigura-se intransponível para o recebimento da denúncia.Inicialmente, observo que nada há nos autos que demonstre qual a vegetação existente no local, antes do suposto desmatamento, sendo a conclusão de que a construção em questão impede a regeneração da vegetação nativa mera suposição, sem suporte em laudo ou documento que ampare essa afirmação.Além disso, a recorrida apresentou, juntamente com suas contrarrazões de apelação, documentação emitida pelo Poder Público declarando a área onde se localiza o imóvel, denominada Loteamento Estância Beira Rio, como sendo área urbana, e não rural, fato que modifica por completo o enquadramento legal dos fatos sob análise.Isto porque, conforme cópia de sentença juntada a fls. 181/183, diversos outros proprietários de imóveis localizados no mesmo loteamento, que sofreram imposição de multa idêntica àquela sofrida pela denunciada, ingressaram com mandado de segurança contra a autuação lavrada pelo IBAMA e obtiveram o reconhecimento de que, por se tratar de área urbana, a distância de cem metros do reservatório em questão, considerada como área de preservação permanente, aplica-se somente a imóveis rurais e, no presente caso, por se tratar de imóvel localizado em área urbana, a distância a ser observada é de apenas trinta metros, nos termos do inciso I, do artigo 3º da Resolução 302/2002, do CONAMA.Considerando a distância de trinta metros, aplicável a imóveis urbanos, não há qualquer delito ambiental a ser apurado, uma vez que o imóvel de propriedade da denunciada localiza-se a setenta metros da cota máxima normal do reservatório, conforme documento de fls. 07, expedido pelo IBAMA.Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para manter a decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Waldira de Souza Silva, por infração ao artigo 48, da Lei nº 9605/98.Não é devido o pagamento das custas, em face da sucumbência da pretensão punitiva estatal.É o voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. IMÓVEL EM ÁREA URBANA. DISTÂNCIA MÍNIMA OBSERVADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.FERNANDO MOREIRA GONÇALVESJUIZ FEDERAL RELATOR

**0005083-39.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X MARCIO MOREIRA SALLES(DF034427 - KARLA FERNANDA BASTOS CUNHA DE OLIVEIRA ORESTEIN COHEN)

PROCESSO Nº 0005083-39.2012.403.6181RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVESRECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRECORRIDO: MÁRCIO MOREIRA SALLES I - RELATÓRIOTrata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, que rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por entender ausente a justa causa para a ação penal (fls. 109/113).Pretendeu o Ministério Público Federal a condenação do recorrido à pena prevista no art. 331 do Código Penal. Argumenta, para tanto, que o mesmo teria desacatado agente de proteção ao voo da INFRAERO, no Aeroporto de Congonhas, ofendendo-a verbalmente por meio de palavras de baixo calão.Narra, na inicial acusatória, que, em 09 de dezembro de 2011, o acusado MÁRCIO MOREIRA SALLES teria entrado no setor de desembarque do Aeroporto de Congonhas, desrespeitando informação de que se tratava de área restrita de segurança. Foi-lhe solicitado que se retirasse da referida área, pela profissional de serviços aeroportuários PATRÍCIA SANTOS CARVALHO, tendo o recorrido afirmado que iria buscar duas moceiras, em referências às suas esposa e filha.PATRÍCIA, então, relatou o ocorrido à supervisora, que solicitou ajuda à profissional de nome ANGÉLICA ALZIRA MARTINS DE BARROS, que se encaminhou ao local, onde teria começado a ser ofendida pelo acusado, tendo, ainda, segundo suas palavras, recebido uma ombrada por parte dele.Acionada a Polícia Federal, o acusado foi encontrado já na fila do táxi, sendo, então, conduzido à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas para a lavratura do Termo Circunstanciado. O MM. Juízo a quo rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal ao argumento de que os xingamentos dirigidos ao agente público não

implicaram desprestígio à sua função, porquanto a ela não relacionados. O Ministério Público Federal, então, interpôs o presente recurso em sentido estrito, no qual pretende demonstrar que a atitude do recorrido evidenciou seu total desprezo para com a Administração Pública (fls. 116/120). Contrarrazões às fls. 128/149. O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o MM. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, em decisão monocrática, declinou da competência para julgar o presente feito em favor desta Turma Recursal (fl. 155). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento do recurso interposto (fl. 280). É o relatório. II - VOTO Inicialmente, sobre o crime de desacato, é cediço que, para sua caracterização, deve-se verificar a existência de menoscabo em relação à função pública do servidor que se supôs atingido. Neste sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: Desacatar (desprezar, faltar com respeito ou humilhar) funcionário público no exercício da função ou em razão dela (exige-se que a palavra ofensiva ou o ato injurioso seja dirigido ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda que ausente delas, tenha o autor levado em consideração a função pública). Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. Não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra a atuação funcional de alguém. Deve constar na denúncia e na sentença quais foram exatamente as expressões utilizadas pelo agente (Manual de Direito Penal - Parte Especial. Editora Revista dos Tribunais. 2005. p. 966). Por sua vez, Damásio E. de Jesus: O núcleo do verbo é desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir, desprestigiar o funcionário público. Crime de forma livre, admite diversos meios de execução: palavras, gritos, gestos, vias de fato, ameaças, agressão física com lesão corporal ou qualquer ato que signifique irreverência, menosprezo ou desprestígio para com o sujeito passivo (Direito Penal - Parte Especial. 4º volume. Ed. Saraiva. 1994. P. 190). In casu, não se pode admitir a tese, no juízo de prelibação da inicial acusatória, de que não houve menoscabo à função pública desempenhada pela funcionária, uma vez que todo o ocorrido, segundo os fatos na forma descrita pelo Parquet Federal, deu-se em razão de se pretender impedir a entrada do recorrido em área restrita de segurança, de ingresso proibido. De fato, o vídeo que consta na mídia digital adunada à fl. 107 demonstra inequívoco tratamento agressivo e destempero do acusado em relação à agente do aeroporto, chegando o mesmo, inclusive, a empurrá-la com o ombro em direção ao balcão de atendimento. Pertinente se faz, nesse momento, transcrever excertos dos depoimentos prestados em sede policial: 1. Depoimento de Patrícia Santos Carvalho, profissional de serviços aeroportuários: (...) que, encontrava-se hoje, por volta das 12h50min na área de desembarque e viu o passageiro, depois identificado como MÁRCIO MOREIRA SALLES, entrando na área, vindo do lado de fora, isto é, do local público para a área restrita de segurança; que a depoente abordou MÁRCIO e perguntou se poderia ajudá-lo; que MÁRCIO disse sim, eu vim pegar duas moqueias; que alertou que não poderia entrar, por questões de segurança; que MÁRCIO não parou e por isso a depoente alertou que teria de chamar policiais federais; que MÁRCIO disse chama quem você quiser, fazendo sinal com o braço para trás, com desdém; que acionou a coordenadora JUCILEIDE, passando-lhe a situação; que JUCILEIDE solicitou apoio de ANGÉLICA, a qual se encontrava na remota, passando-lhe as características físicas; que visualizou ANGÉLICA abordando o passageiro e logo após, vindo em direção à saída, além dos dois, a esposa e a filha de MÁRCIO; que ao se aproximarem da depoente, pôde escutar vários xingamentos de MÁRCIO na direção de ANGÉLICA; que não se lembra exatamente das palavras proferidas, mas se recorda que eram palavrões, bastante chulos, palavras de baixo calão; que a filha de MÁRCIO encontrava-se abraçada a ele e disse pai, para, pai, eu sabia que você ia arrumar confusão, você está muito nervoso; que a mulher de MÁRCIO dizia respeita sua filha, ela acabou de desembarcar; que ANGÉLICA dizia senhor, até agora eu te respeitei e não estou falando alto; que MÁRCIO continuou xingando, já nesse momento sendo retrucado por ANGÉLICA; que MÁRCIO não dava ouvidos à filha e à esposa e, deixando de abraçar a filha, partiu em direção de ANGÉLICA e lhe deu uma ombrada, jogando o corpo contra o dela; que entrou no meio dos dois, a fim de proteger ANGÉLICA, pois a impressão era que MÁRCIO iria agredi-la; que, após a intervenção da depoente, MÁRCIO dirigiu-se à saída, sendo abordado por JUCILEIDE, que disse para esperar a Polícia Federal; que MÁRCIO não esperou e saiu da sala de desembarque (fls. 05/06). 2. Depoimento de JUCILEIDE MATHIAS DA SILVA, profissional de serviços aeroportuários: (...) que trabalhava como coordenadora de proteção quando, por volta das 15h50, foi acionada através de seu rádio pela agente de proteção PATRÍCIA, a qual informou que um homem invadiu a área de desembarque deste aeroporto; que PATRÍCIA também comunicou ter informado ao indivíduo que ele não poderia entrar; que a declarante acionou outro agente de proteção próximo ao local, a saber, ANGÉLICA, solicitando que esta prestasse auxílio a PATRÍCIA; que então a declarante dirigiu-se ao local e lá chegando encontrou PATRÍCIA, que lhe mostrou ANGÉLICA, o passageiro e outras duas mulheres retornando em direção à saída; que a declarante perguntou a ANGÉLICA o que estava acontecendo e esta não teve oportunidade de concluir sua resposta, pois o passageiro começou a gritar e xingar, valendo-se dos termos não, não é assim não caralho, vá se ferrar, pode chamar quem você quiser; que ANGÉLICA também retrucou os xingamentos, entretanto, a declarante não se recorda dos termos utilizados; que conversou com a esposa do passageiro, a qual também estava alterada, e, no término da conversa, ao olhar para ANGÉLICA, pôde ver o passageiro empurrá-la em direção a um balcão, valendo-se de seu ombro; que a declarante então solicitou, via rádio, a presença da Polícia Federal, pedindo ao indivíduo, que já saía do desembarque, para que aguardasse; que o indivíduo ignorou o pedido e a declarante então passou a acompanhá-lo, seguindo-o até a fila de taxis; que neste momento os policiais federais chegaram e

conduziram todos até esta delegacia (fl. 07).3. Depoimento de ANGÉLICA ALZIRA MARTINS DE BARROS, agente de proteção de voo:(...) que, nesta data, por volta de 12h50min, encontrava-se na área deste aeroporto conhecida por remota, localizada antes da sala de desembarque; que foi chamada via rádio pela coordenadora JUSCILEIDE para dar um apoio no desembarque pois um passageiro havia invadido aquela área; que localizou o passageiro pela descrição passada pelo rádio e o intercedeu; que perguntou a ele se não foi passada a informação de que aquela área é restrita e não pode ser invadida; que imediatamente o passageiro, que ora sabe tratar-se de MÁRCIO MOREIRA SALLES, respondeu, já gritando, Dane-se, e daí? Vim buscar minha filha. Eu sou médico. E daí?; que disse que seria forçada a chamar a Polícia Federal, pois ela é quem cuida da área restrita do aeroporto; que MÁRCIO retrucou chama quem você quiser, não tô nem aí pra Federal; que MÁRCIO já se encontrava na companhia de duas mulheres, uma aparentemente esposa e outra aparentando ser sua filha; que ambas também passaram a gritar e questionar a declarante; que a declarante, MÁRCIO, sua esposa e sua filha estavam indo em direção à porta de saída do desembarque, sendo que eles continuaram a falar alto e gesticular; que a declarante retrucou, dizendo que o senhor é um sem educação e deveria respeitar as pessoas e os procedimentos; que a coordenadora JUSCILEIDE se aproximou e a declarante deu conhecimento da situação, sendo que já estavam próximos de PATRÍCIA, APAC que se encontrava no balcão, junto à porta de saída; que, ao ouvir o relato da declarante, já bem próximo ao balcão, MÁRCIO deu uma ombrada na declarante e partiu para cima como se fosse dar uma cabeçada, aproximando a cabeça da face da declarante, dizendo vai se ferrar, vai se fuder, eu sou médico, dane-se, vá à puta que te pariu; que a declarante não se conteve e retorceu dizendo vai pra puta que o pariu você; que seguiram-se xingamentos de parte a parte, inclusive com a participação da esposa e filha de MÁRCIO; que JUSCILEIDE disse que MÁRCIO aguardasse a chegada de policiais federais ; que MÁRCIO disse que não iria esperar, pois não estava nem aí e seguiu em direção ao ponto de taxi (fls. 08/09)4. Depoimento de NEWTON MARTINES, Agente da Polícia Federal:que, nesta data, por volta das 13h, atendeu uma solicitação do COI-INFRAERO, com relato de agressão da área de desembarque; que abordou o passageiro MÁRCIO MOREIRA SALLES, que se encontrava juntamente com a esposa, sua filha e seu filho; que conduziu MÁRCIO a esta delegacia e apresentou o caso para apreciação das autoridades policiais; que a esposa e os filhos quiseram acompanhar MÁRCIO; que enquanto se esperava pela obtenção de imagens de CFTV da INFRAERO, a esposa de MÁRCIO disse que estavam com pressa porque tinham uma consulta médica às 15h; que o depoente disse que estavam liberados, exceto MÁRCIO, pois havia uma imputação, por parte de funcionárias da INFRAERO, de agressão e que havia necessidade de apuração; que MÁRCIO permaneceu na sala dos agentes, sentado, sem qualquer restrição, inclusive de uso de celular; que , pela experiência profissional do depoente, MÁRCIO mostrou-se muito agressivo, inclusive levantando o tom de voz toda vez que tentava explicar os motivos pelos quais estava sendo averiguado, dando a entender que ele foi o agredido, e não o agressor; que MÁRCIO falava em voz alta, bastante alterada: eu fui agredido, fui xingado primeiro; que, após algum tempo, enquanto se davam as oitavas das funcionárias da INFRAERO, MÁRCIO reclamou: estou há mais de uma hora aqui e não fui atendido, que alguns minutos depois, MÁRCIO tirou os sapatos e colocou os pés na cadeira, sendo repreendido pelo depoente; que MÁRCIO, sem demonstrar qualquer respeito pela Polícia Federal, disse em voz alta: eu tenho o direito, sim, porque estou aqui há mais de uma hora; que o comportamento mal-educado de MÁRCIO na Delegacia condiz com a conduta descrita pelas funcionárias da INFRAERO (fl. 10).5. Depoimento de MÁRCIO MOREIRA SALLES:que na data de hoje desembarcou neste aeroporto por volta das 12H00, saindo com sua bagagem, enquanto que sala esposa e filha dirigiram-se ao banheiro; que após vinte ou trinta minutos de espera, como ambas não saíam da área de desembarque, imaginando que algo tivesse acontecido com sua filha, retorno à área de desembarque para resgatá-las; que perguntado se não utilizou-se do telefone celular para saber do estado de saúde de sua filha, respondeu que foi tentado, sem resposta; que perguntado se ao adentrar na área de desembarque dirigiu-se a alguma funcionária da INFRAERO, disse que não pediu permissão e que apenas informou que iria adentrar; que perguntado se declarou o motivo pelo qual iria adentrar, respondeu que iria resgatar duas pessoas, ou duas moças, que estavam perdidas lá dentro; que perguntado se entende que pelo verbo resgatar a funcionária da INFRAERO tinha o dever de entender que se tratava de uma pessoa adoentada, respondeu que: não sei, depende da formação dela; que perguntado se confirma se referiu a mulher e filha como moças, disse que não tem certeza; que perguntado se empurrou com os ombros a Agente de Proteção ao Voo ANGÉLICA, respondeu que: no momento da saída havia uma discussão acalorada entre minha filha, menor de idade, sua mãe e a referida agente, que com o walk-talkie em riste a mandou a puta que pariu, que minha filha ameaçou investir sobre a referida agente após ser por ela insultada moralmente, com um dos braços segurei-a à minha esquerda e com o outro afastei a referida agente pública; que perguntado se sua filha proferiu a seguinte frase: para, pai, eu sabia que você iria arrumar confusão, eu sabia que você está muito nervoso, disse que não se recorda; que perguntado ao ser avisado que a Polícia Federal havia sido acionada e que teria dito: chama quem você quiser, não tô nem aí para a federal, respondeu que não se lembra; que perguntado se se arrepende de ter empurrado a funcionária pública, respondeu que: o ato em si foi reprovável, mas foi um mecanismo reflexo imediato de defesa, defendendo minha filha menor de idade contra uma investida acintosa da servidora. O processo de deslocamento da servidora foi reprovável sim, poderia ter me colocado entre ela e a servidora, mas no calor da confusão foi o que deu para ser feito. Arrependo-me do feito; Que informado pela autoridade policial que

nas imagens não consta qualquer investida da funcionária pública e instado a reformular sua linha de argumentação, disse que não a reformula, acrescentando que não deve ter saído nas gravações referida funcionária mandando minha filha para puta que o pariu (fls. 11/12). Da detida análise dos depoimentos prestados, especialmente o do réu, tem-se que o próprio afirma o empurrão, usando os ombros, contra a funcionária. Não se verifica, outrossim, ao contrário do afirmado pelo mesmo, qualquer investida da Agente de Proteção ao Voo contra a sua filha. Sobre a configuração do desacato em caso semelhante ao ora analisado, cumpre transcrever o aresto a seguir: PENAL. DESACATO. - CONFIGURA-SE O CRIME DE DESACATO O ATO DE DESFERIR EMPURRÃO CONTRA AGENTE FISCAL DE CONTROLE DE PREÇOS. - PROVADO O FATO CRIMINOSO E A SUA AUTORIA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO. - A PENA DE DETENÇÃO DE SEIS MESES, APLICADA A REU PRIMARIO DE BONS ANTECEDENTES, PODE SER SUBSTITUIDA PELA PENA DE MULTA QUANDO OS MOTIVOS E CIRCUNSTANCIAS DO DELITO INDICAREM QUE ESSA SUBSTITUIÇÃO SEJA SUFICIENTE (ART. 44, II E III, C/C O ART. 60, PARAG. 2, DO CODIGO PENAL). - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (ACR 48571319894010000. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48571319894010000. Relator(a) JUIZ VICENTE LEAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/02/1990). Ademais, persistiria o menoscabo com a função pública quando, instado a aguardar no local, o acusado afastou-se do local dos fatos, menosprezando orientação da funcionária, sendo encontrado pela Polícia Federal já na fila dos taxis. Diante de tudo o até aqui exposto, cumpre destacar que o recebimento da inicial acusatória não traduz a aceitação, em definitivo, do quadro fático nela descrito ou da capitulação inicialmente proposta. O que se tem, em verdade, é um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da acusação. Na presente hipótese, a denúncia baseou-se, após apuração em inquérito policial, em indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, não se vislumbrando, de plano, a atipicidade da conduta recorrida e a consequente ausência de justa causa. Deve, assim, ser aprofundado o exame do conteúdo probatório, no decorrer da instrução do processo, para a constatação da existência efetiva do crime e suas circunstâncias, prevalecendo, neste momento processual, o princípio in dubio pro societate. Sobre a questão, a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 201/67 E ART. 89 DA LEI DE LICITAÇÕES. DENÚNCIA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Não há aplicar a Súmula 207/STJ às ações originárias uma vez que têm curso em instância única. 2. A aprovação pelo Tribunal de Contas, com ressalvas, de contas prestadas não impede a persecução penal por não elidir o caráter ilícito das condutas supostamente perpetradas, diante da independência das esferas administrativa e judicial. 3. A descrição circunstanciada dos fatos ilícitos e a definição dos delitos imputados, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, em atenção ao devido processo legal, atende o disposto no art. 41 do CPP. 4. Não cabe no juízo de admissibilidade a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao recebimento da denúncia, quando devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. 5. O trancamento da ação penal só deve ocorrer excepcionalmente, quando se evidenciar, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou falta de condição exigida por lei para o exercício da ação penal, tal como prescrevia o art. 43 do CPP. 6. A rejeição prematura da peça inicial só pode ser feita se restar evidente a improcedência da denúncia, nos termos dos arts. 43 do CPP e 6º da Lei 8.038/90. Do contrário, deve a exordial acusatória ser recebida, com base no princípio do in dubio pro societate. 7. Em recurso especial não se examinam ou se reexaminam fatos, pois estes são sopesados nas instâncias ordinárias, devendo este Tribunal, em seu juízo, avaliar, tão-somente, se houve divergência de interpretação ou negativa de vigência da lei federal. 8. Recurso não-conhecido e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, ante a inconstitucionalidade do art. 84, 1º e 2º, do CPP. (RESP 200500627186. RESP - RECURSO ESPECIAL - 742794. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:15/03/2010) Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para receber a denúncia e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, com início da instrução criminal e prolação de nova sentença. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESACATO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (Relator), Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 27 de janeiro de 2015. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZA FEDERAL RELATOR

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**REVISAO CRIMINAL**

**000010-64.2014.403.6101 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP034060 - JOAO JORGE ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

PROCESSO N.º 000010-64.2014.403.6101RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL RAECLER

BALDRESCAREQUERENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA I -

RELATÓRIOTrata-se de revisão criminal, requerida pela Defesa de Fábio Eduardo de Laurentiz, que foi condenado, nos autos nº 0014690-86.2007.403.6105, à pena de um mês e dez dias de detenção e ao pagamento de treze dias-multa pela prática do crime de injúria (fls. 81/85 e 87/90).O requerente, advogado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de injúria contra juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, uma vez que, em petição direcionada àquela Corte teria proferido ofensas ao magistrado.No curso da referida ação penal - processo n.º 0014690-86.2007.403.6105 - Fabio Eduardo de Laurentiz foi condenado pela 1ª Vara Federal de Campinas, tendo esta Primeira Turma Recursal, em composição diversa, negado provimento ao apelo para manter a condenação de um mês e dez dias de detenção, além do pagamento de treze dias-multa (fls. 81/85, 89/90 e 103/105).Interposto recurso extraordinário, o mesmo foi inadmitido (fls. 123/124). Contra tal decisão, a Defesa manejou o recurso de agravo de instrumento, o qual também teve seguimento negado (fls. 142/144). Foi interposto, então, agravo regimental, cujo pleito restou improvido (fls. 166/172). Ainda irredida, opôs embargos de declaração, os quais terminaram rejeitados (fls. 189/194). Por fim, ainda perante o Pretório Excelso, protocolou petição com pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, a qual foi reconhecida em razão do decurso temporal para tanto (fls. 209/210).Afirma, agora, na presente Revisão Criminal, que a decisão condenatória, proferida pela 1ª Vara Federal de Campinas e confirmada por esta Primeira Turma Recursal, contraria o disposto no art. 7º, 2º, da Lei n.º 8.906/94, bem como o art. 133 da Constituição da República. Pretende demonstrar que não constitui injúria ou difamação puníveis qualquer manifestação de advogado no exercício de sua atividade.O Ministério Público Federal opina pela procedência da presente ação de revisão criminal (fls. 227/232). É o relatório.II - VOTO O conhecimento e julgamento de uma ação penal estão condicionados ao preenchimento de determinadas imposições normativas, reconhecidas pela doutrina como as condições da ação. Nas palavras de PACHECO:As conhecidas condições da ação constituir-se-iam em determinados condicionamentos ao exercício da provocação do poder jurisdicional, cujo desatendimento não impediria o direito à jurisdição ou ao processo, ou seja, o direito de obter qualquer pronunciamento dos órgãos jurisdicionais, mas, sim, ao julgamento da pretensão de direito material a ela apresentada, isto é, ao julgamento do mérito. (PACHECO, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 105) Grifos originais.Entre essas questões processuais prévias à análise do meritum causae, há o interesse de agir, que, no processo penal, limita-se à utilidade da prestação jurisdicional (uma vez que a necessidade e a adequação, típicas do direito processual civil, são prescindíveis, pelas circunstâncias particulares do procedimento criminal). Assim, para que uma causa chegue a ter o mérito avaliado, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil (idem, p. 106).Conforme relatado, foi declarada extinta a punibilidade do réu, ora requerente, no curso da ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva. É cediço que esta espécie de extinção da punibilidade não implica responsabilidade do acusado, não desabona seus antecedentes, nem induz futura reincidência e o réu não responde pelas custas do processo. Logo, não existe interesse jurídico da parte que pretende a reapreciação do mérito, a fim de que seja exarada sentença de absolvição, após declaração de extinção da punibilidade. Ora, o sistema processual é dotado de lógica, na qual os atos produzem o efeito esperado pela lei. O efeito da ação revisional é desconstituir a coisa julgada de sentença penal condenatória em que há algum vício que depõe contra o status libertatis do indivíduo. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há ameaça ao referido estado, de maneira que eventual decisão nestes autos seria inócua.Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL LEVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não existe interesse jurídico da parte que pretende a reapreciação do mérito, se decretada a extinção da punibilidade, pois extinta, também, toda a carga jurídica da sentença. 2. Writ não conhecido. (HC 200902334338. HC - HABEAS CORPUS - 155127. Relator(a) ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2012)RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 21 ANOS. RECLAMO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. Uma vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal. Recurso desprovido (STJ, REsp 713375/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 09/08/2005, publicado no DJ de 12/09/2005, p. 361)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Um vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de

obter decisão de mérito em revisão criminal. Recurso desprovido. (RESP 200301775713. RESP - RECURSO ESPECIAL - 604480. Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:29/11/2004 PG:00379)PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. INTERESSE. AUSÊNCIA. A extinção da punibilidade pela prescrição elide, por falta de interesse, a pretensão de se obter decisão de mérito em revisão criminal. Writ não conhecido. (HC 200200958628. HC - HABEAS CORPUS - 23825 Relator(a) PAULO MEDINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00405 RT VOL.:00820 PG:00538)Ainda que haja alguma intenção do requerente de, com a absolvição, evitar eventual ação cível, é naquela esfera, por via da competente ação ordinária, que devem ser discutidas as nuances do caso e o cabimento ou não de reparação civil por danos. A Justiça Criminal não pode servir de escudo para procedimentos cíveis. Ante o exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA. FALTA DE INTERESSE. AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer a ação de revisão criminal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 23 de fevereiro de 2015. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL RELATORA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001807-51.2015.403.6130 - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por Inter Partner Assistance Prestadora de Serviços de Assistência 24 Horas Ltda., contra a União em que se requer, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito judicial realizado. Narra, em síntese, que o crédito tributário exigido na CDA n. 80.7.04.017466-01 impediria a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Assevera que a exigência teria se originado de erro no preenchimento da DCTF, passível de retificação e, portanto, não poderia ser obrigada ao pagamento do tributo apurado. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, razão pela qual maneja a presente ação. Juntou documentos (fls. 12/139). Posteriormente, peticionou a juntada do depósito judicial (fls. 146/154). É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o parágrafo 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesses termos, percebe-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, porquanto a parte autora possui domicílio em Barueri/SP, local em que está situada a sede da empresa. Assim, consoante determinado no Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, o município de Barueri pertence à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Barueri, local competente para processar e julgar esta demanda. Ressalto que, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Civil, não se pode desconsiderar que as leis de organização judiciária possuem o escopo de regulamentar a administração da Justiça, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. Ainda, urge destacar que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, o objetivo perseguido pelas leis de organização judiciária é atender ao interesse público da melhor forma possível. Assim, é plenamente aceitável afirmar que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício, cujos critérios não

podem ser modificados por vontade das partes. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurador, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurador, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurador ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurador ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurador ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurador ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (G.N) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Diante do exposto, por ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual qualquer ato decisório proferido seria reputado nulo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1465**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0001505-22.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128826 - TIRSO BATAGLIA)  
Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a eventual prática do delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em tese, perpetrado pelos representantes legais da empresa BAVIC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 07.506.042/0001-48. Consta dos autos que, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10882.002.512/2009-22, após intercâmbio de informações entre os programas DIRF e DARF relativas ao exercício de 2007, referentes à empresa BAVIC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, verificou-se que os responsáveis da referida contribuinte não efetuaram o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas com e sem vínculo de emprego, atinentes ao ano-calendário de 2006. Às fls. 139/149, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Versa a prescrição sobre matéria de ordem pública, passível de ser decretada de ofício pelo Juiz, em qualquer fase do processo, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso sub judice, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. A pena máxima cominada em abstrato ao delito ora investigado é de 02 (dois) anos de detenção, consoante preconiza o artigo 2º da Lei 8.137/90. Portanto, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal, o crime ora investigado prescreve em 04 (quatro) anos, interregno já transcorrido da data dos fatos (31/12/2006 - último dia do ano-calendário 2006) até a presente. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. À Secretaria para incluir o Dr. Tirso Bataglia, OAB/SP 128.826, defensor do investigado Ronaldo Oller Tossi, no cadastro informatizado (fl. 133). Oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001797-07.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

**DECISÃO** Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Paulo Henrique Gomes da Silva (fls. 02/09), preso em flagrante delito aos 19/02/2015, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls. 57/58 e 61/62 dos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0001728-72.2015.403.6130, por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz a defesa a pertinência da concessão da liberdade provisória, apontando que a requerente é primária, possui atividade lícita e tem residência fixa. Ademais, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Juntou os documentos de fls. 11/13. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/23 e pugnou pela manutenção da custódia cautelar. Assevera, em síntese, que o documento de fl. 12 é frágil para comprovar a atividade lícita, devendo ser colacionados outros que corroborem o vínculo empregatício. Argumenta que não foram juntadas as folhas de antecedentes pertinentes, sendo encartada apenas uma certidão expedida pelo 9º. Ofício Criminal da Comarca de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Paulo Henrique Gomes da Silva foi preso em flagrante delito, juntamente com Maria Fernanda Arias, no dia 19 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal). No caso em foco, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio (sete cédulas falsas de R\$ 100,00), a prisão em flagrante do investigado e de sua comparsa, sendo que quatro notas tinham o mesmo número de série. Estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, consoante a decisão de fls. 61/62 ao Auto de Prisão em Flagrante, que a decretação da segregação cautelar poderia ser revista, desde que a parte juntasse aos autos os documentos indispensáveis à reapreciação da medida, tais como folhas de antecedentes, prova de residência fixa e ocupação lícita. In casu, no que tange ao comprovante de residência apresentado, segundo a defesa foi expedido em nome da mãe do investigado. No entanto, no Auto de Prisão em flagrante consta que Paulo Henrique é filho de Ofélia Gomes da Silva e no comprovante apresentado está grafado, como cliente, o nome de Ofélia Mariano. Ademais, em pesquisa à webservice, da Receita Federal, a seguir colacionado, consta o mesmo endereço declinado pelo investigado (Rua Frei Orlando, 428 F, Santa Izabel, São Paulo), porém consta situação cadastral cancelada. Nessa esteira, deverá a defesa esclarecer os pontos suscitados acerca da prova do domicílio do postulante. Em relação aos antecedentes do requerente, o único documento colacionado foi uma certidão de inteiro teor descrevendo que o investigado foi condenado no ano de 1998 pelo crime de roubo qualificado (fl. 13). Não foram colacionadas as certidões de distribuição da Justiça Estadual e do IIRGD, com os esclarecimentos respectivos de eventuais processos em trâmite contra o investigado. Some-se que em pesquisa à Rede Infoseg, cujo extrato faço juntar aos autos, consta que Paulo Henrique possui inquéritos e processos em seu desfavor. Portanto, imprescindível os esclarecimentos necessários sobre a vida pregressa do postulante, a demonstrar que ele não se dedica a atividades ilícitas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA.

REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. Conforme referido pelo Juízo a quo, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio, a prisão em flagrante do paciente e de outro indivíduo, Rodrigo Nascimento dos Santos, que, no dia anterior à prisão do paciente, também estava na posse de cédulas falsas e afirmou tê-las adquirido de Danilo, sendo que tinham o mesmo número de série da nota falsa utilizada pelo réu. Outrossim, o contínuo envolvimento do paciente com a prática de delitos denota a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 00169077420134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54865, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão do juízo impetrado de manutenção da custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda em suficientes indícios de autoria, em decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal. 2. Há necessidade de manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, pois além da existência de prova da materialidade delitiva e indícios veementes de autoria, o paciente ostenta antecedentes criminais, inclusive pela prática de delito da mesma natureza (moeda falsa - CP, art. 289), evidenciando a concreta possibilidade de reiteração da conduta. 3. Devem ser considerados maus antecedentes, para fins processuais penais, todas as anotações constantes em nome do acusado. 4. Ordem denegada. (HC 00179877320134030000, HC - HABEAS CORPUS - 55001, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) Também deverá juntar outros documentos disponíveis acerca do vínculo empregatício apresentado (holerite, CTPS, recibo de pagamento etc.) ou justificar a impossibilidade de trazê-los aos autos. Assim, ausentes os documentos básicos para apreciação do pedido formulado, fazendo-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e de futura aplicação da lei penal. Nessa esteira, conclui-se que, neste momento processual, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por Paulo Henrique Gomes da Silva. Intime-se a defesa para os esclarecimentos e juntada dos documentos pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001809-21.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-72.2015.403.6130) MARIA FERNANDA ARIAS (SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol de Maria Fernanda Arias (fls. 02/09), presa em flagrante delito aos 19/02/2015, prisão essa convertida em preventiva, por decisão exarada às fls. 57/58 e 61/62 dos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº. 0001728-72.2015.403.6130, por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz a defesa a pertinência da concessão da liberdade provisória, apontando que a requerente é primária, tem residência fixa e atualmente é do lar, cuidando da avó doente. Ademais, ressalta que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21/24, opinando pela possibilidade de deferimento da benesse legal, mediante a imposição de outras medidas cautelares. É a síntese do necessário. Decido. Maria Fernanda Arias foi presa em flagrante delito, juntamente com Paulo Henrique Gomes da Silva, no dia 19 de fevereiro de 2015, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa (artigo 289, 1º, do Código Penal). No caso em foco, há indícios suficientes da materialidade e da autoria do delito, tendo em vista a apreensão do dinheiro espúrio (sete cédulas falsas de R\$ 100,00), a prisão em flagrante da investigada e de seu comparsa, sendo que quatro notas tinham o mesmo número de série. Estando presentes *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, consoante a decisão de fls. 61/62 do Auto de Prisão em Flagrante, que a decretação da segregação cautelar poderia ser revista, desde que a parte juntasse aos autos os documentos indispensáveis à reapreciação da medida. Pois bem. Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do

fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata o presente caso da prática, em tese, do crime de moeda falsa, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos. Conquanto a pena máxima cominada ao delito seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que, neste momento processual, não se faz mais presente nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do aludido Codex. Efetivamente, à fl. 69 do Auto de Prisão em Flagrante foi encartada a certidão de distribuição da Justiça Federal, inexistindo outros feitos em desfavor da investigada. Na mesma trilha, em pesquisa feita pela Secretaria na rede Infoseg, que faço juntar aos autos, não foi detectado nenhum apontamento em nome da requerente. No que diz respeito à ocupação lícita, a investigada declarou, quando da lavratura do Auto de Prisão, que é do lar, não existindo elementos em sentido contrário. Existe uma pendência em relação à residência fixa, porquanto a postulante declarou residir na Rua Oscar Nolf, 50, Vila Matilde, São Paulo, mas não trouxe nenhum documento comprobatório. Ademais, em pesquisa à rede webservice, da Receita Federal, a seguir encartado no feito, consta como seu logradouro Rua Nesia Floresta, 103, São Paulo. Apesar desse óbice, entendo que as medidas cautelares a seguir impostas são suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada. Acrescento, ainda, que a infração penal que lhe é imputada não foi praticada com violência contra a pessoa e, de outro prisma, verifico que também não incidem outras causas que sugerem maiores restrições cautelares, como aquelas dispostas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Nessa esteira, nada indica que a requerente, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar, em especial ante o princípio constitucional da presunção de inocência. Portanto, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida à postulante, porquanto não detecto, neste momento, a presença dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal. Cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de contracautela, porquanto a comprovação do vínculo com o distrito da culpa não ficou totalmente esclarecido pela parte conforme mencionado alhures, além de ter como escopo inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso da requerente em comparecer aos atos do processo penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual pena ou de outra medida cautelar que se faça necessária, e inibir novas tentativas de fatos semelhantes, deverá a requerente efetuar o recolhimento de fiança. No que diz respeito ao quantum da fiança, como já exposto acima, trata-se de delito perpetrado sem violência ou ameaça à pessoa, não ostentando a investigada antecedentes criminais. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, a fiança deve ser fixada no mínimo legal de 10 (dez) salários mínimos, correspondentes a R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais). Outrossim, merece ser levada em consideração a situação de vulnerabilidade econômica da requerente, uma vez que declarou ser do lar, de sorte que fica reduzida a fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, perfazendo o valor de R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais). Além de recolher a fiança, a requerente deverá firmar termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo e comunicação de qualquer mudança de endereço ou viagem por mais de 08 (oito) dias que venha a ser realizada (artigo 319, incisos I e IV, CPP). Por tais considerações, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva da requerente Maria Fernanda Arias, pelas medidas cautelares ora impostas. Depositada a fiança, certifique a Secretaria onde a postulante encontra-se custodiada e expeça-se o alvará de soltura clausulado. A requerente também deve firmar termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquite-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6) - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)**

SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HARRY CHIANG, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 142/144). De acordo com a peça vestibular, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica ACB TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº. 01.022.993/0001-65, teria deixado de repassar à Previdência Social, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, nos períodos de 07 a 09/2004, 11 e 12/2004 e 01 a 07/2005, ensejando a lavratura, em 08/12/2005, da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.831.683-9. Prossegue narrando que o acusado teria invocado a existência de dificuldades financeiras a impedir o repasse das aludidas verbas, contudo, não comprovou suas alegações. O débito perfazia, em 05/2010, o montante de R\$ 245.152,66 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Não foram arroladas testemunhas. Instruem o inquérito policial (IPL n. 14-

0785/06): i) Representação Fiscal para fins penais - processo administrativo nº. 35415.000250/2006-56 (Peças de Informação n. 1.34.001.004485/2006-61 (Apenso I); ii) declarações do acusado (fls. 121/122); iii) relatório expedido pela autoridade policial (fls. 135/136). O feito estava tramitando perante a 4ª. Vara Federal Criminal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 146/148, aquele r. Juízo declinou da competência, remetendo os autos para esta Subseção. Após a redistribuição nesta Vara, a exordial foi recebida (02 de setembro de 2011), determinando-se a citação do acusado para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 152/153). Citação à fl. 181, sendo a peça processual da defesa encartada às fls. 183/197, com rol de 06 (seis) testemunhas, instruída com documentos de fls. 198/256. A decisão de fls. 257/257-verso afastou o pleito de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determinando o prosseguimento do feito. As testemunhas de defesa Marcos Aurélio Lopes Mariano, Luiz Egidio Miele, Sérgio Ricardo Bossolani e Gilmar de Farias, foram inquiridas por meio de carta precatória (fls. 310/312, 361/363, 400/403 e 416/420, respectivamente). Na audiência realizada neste Juízo inquiriu-se a testemunha de defesa Maria Regina de Melo (fls. 368/370). Deu-se por prejudicada a oitiva da testemunha Chong Tung Jou, porquanto a defesa não trouxe subsídios para a inquirição (fl. 421). Procedeu-se ao interrogatório do acusado por meio de carta precatória (fls. 439/441). Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71 (por 12 vezes), ambos do Código Penal (fls. 458/465). A manifestação derradeira do acusado está encartada às fls. 471/484, alegando, em preliminar, ausência de realização do exame de corpo de delito. No mérito, argumenta a necessidade de comprovação do dolo específico (animus rem sibi habendi), e advoga ter restado configurada a inexigibilidade de conduta diversa a alicerçar a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 485/489). Nova vista ao órgão ministerial (fls. 491). Às fls. 492/494-verso o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para constatação da situação do crédito tributário tratado nos autos, a fim de confirmar o exaurimento da via administrativa. Resposta às fls. 502/514, informando que o débito estava em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco, em fase de ajuizamento desde 28/01/2011. Consta, ainda, à fl. 504, extrato processual confirmando a inscrição em Dívida Ativa em 30/09/2011, ensejando a propositura da execução fiscal sob o n. 06801020110434702. Manifestação das partes às fls. 516/519 e 522. Antecedentes às fls. 158/159, 163/164, 168 e 169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. HARRY CHIANG foi denunciado pelo delito de apropriação indébita previdenciária, de forma continuada, porquanto, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica ACB TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n. 01.022.993/0001-65, teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de 07 a 09/2004, 11 e 12/2004, e 01 a 07/2005, gerando a lavratura da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.831.683-9. Dispõe os referidos tipos penais: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Neste ponto, observo que, diferentemente do alegado pela defesa, em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. O crime se configura com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo, portanto, exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Nesse sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Pátrios (g.n.): PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 9º DA LEI 10.684/2003. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ORDEM DENEGADA. 1. Apresenta-se desnecessária a realização de prova pericial - exame de corpo de delito, para fins de configuração da materialidade, quando a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária funda-se em processo administrativo. Precedentes... (STJ - 5ª Turma - HC 44647 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 27.11.2006 p.293) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA: PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão. 2. Consta da representação fiscal para fins penais que o débito foi levantado com base, exclusivamente, em valores declarados em GFIP - Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Se o contribuinte apresenta a GFIP, reconhece a obrigação de pagar a contribuição declarada. Se esta não for paga integralmente, é o quanto basta para a inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade. A notificação do contribuinte somente se fará necessária no caso de o Fisco discordar dos valores ou de outros elementos ou circunstâncias declaradas pela contribuinte, hipótese em que deverá efetuar o lançamento de ofício das diferenças que entender devidas. Precedentes.3. No caso dos autos, não houve discordância do Fisco com os valores declarados em GFIP pela empresa devedora. Com as apresentações das GFIPs relativas a cada competência o crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído. Sem qualquer substância a alegação de ausência de processo administrativo - já que os valores foram apurados com base em declarações da própria empresa, que apesar disso foi devidamente notificada e não apresentou qualquer impugnação, tanto que houve inscrição em dívida ativa.4. A prova documental obtida no processo administrativo, são submetidas ao contraditório diferido, podendo as partes sobre elas manifestarem-se na fase judicial. Assim, a condenação baseada em prova documental produzida na fase investigativa não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial.5. Os documentos produzidos no processo administrativo foram submetidos ao contraditório no processo penal, podendo os réus examiná-los e sobre eles livremente se manifestar. E não houve, por parte dos réus, nenhuma arguição de falsidade ou inexistência, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento que seja produzido na fase investigativa.6. Rejeitada alegação de inépcia da denúncia. Descabida a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria. Precedentes.7. Ainda que se entenda que a arguição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento. Tratando-se de crime societário, como o do artigo 168-A do Código Penal, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r.sentença apelada. Precedentes.8. Em se tratando do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, a prova pericial é desnecessária para a comprovação da materialidade do delito. O crime se configura com o não repasse com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo portanto exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.9. A não determinação de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal. O juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes.10. Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerada a ausência de decisão indeferindo a realização de prova pericial que sequer foi requerida pelas partes.11. Materialidade comprovada pela NFLD, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, bem como pelas cópias da folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. Autoria restou demonstrada pelas cópias dos contratos sociais e declaração dos réus em interrogatório.12. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.13. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.14. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.15. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou suficientemente comprovada nos autos.16. Apelo desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007209-69.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR AFASTADA. LEI Nº 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REFIS. PARCELAMENTO CANCELADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DELITO COMETIDO POR MERA ABSTENÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. REVERSÃO DA MULTA AO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. O apelante afirmou ser o responsável pela administração da empresa, fato também evidenciado pelo contrato social. 2. Conduta que se subsume-se ao tipo penal atualmente definido no art. 168-A do CP. 3. Afastada preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova pericial.

Não se aplica ao delito em comento a regra do art. 158 do CPP, por se tratar de crime formal, que se consuma com o não recolhimento das contribuições à época própria, bastando para a comprovação da materialidade a NFLD, lavrada pelo INSS...(TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 1999.61.10.002496-5 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 17/07/2007 p. 292)Noutro vértice, no caso dos autos, por ocasião da resposta à acusação, a defesa não requereu a produção de prova pericial para a comprovação de suas alegações (fls. 183/197).Na mesma toada, nenhuma diligência nesse sentido foi implementada após o término da colheita da prova oral.Somente em alegações finais a defesa sustenta a necessidade de encaminhar a documentação fiscal para o Instituto Nacional de Criminalística para o exame de corpo de delito, providência totalmente dispensável como já exposto acima.Acresce-se que cabe à defesa, independentemente da intervenção do Juízo, apresentar a documentação contábil pertinente da empresa, a fim de comprovar as alegadas dificuldades financeiras, bem como produzir, por sua própria iniciativa, laudo pericial contábil.De outra banda, consoante os documentos juntados às fls. 502/514, extrai-se que o contribuinte foi cientificado da decisão proferida no processo administrativo por publicação de Edital em 13/06/2011, e o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 30/09/2011, provando-se a constituição do tributo tratado nos autos. Feitas essas ponderações, passo ao exame do mérito.A materialidade delitiva encontra-se comprovada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.831.683-9, além das demais peças de informação constantes do processo administrativo fiscal, como o discriminativo analítico de débito, o relatório de lançamentos, as cópias das folhas de pagamento da empresa, que demonstram que os valores foram descontados dos salários dos funcionários e não repassados ao INSS (Apenso I).A referida NFLD, datada de 08/12/2005, no valor de R\$ 170.683,84 (fls. 03/29 do apenso I), relativa aos períodos de 07 a 09/2004, 11 e 12/2004 e 01 a 07/2005 (12 competências), da qual consta que o levantamento foi feito com base nas folhas de pagamentos de salários e guias GFIP, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa ACB Tecnologia Ltda., bem como pelas cópias das folhas de pagamento, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado.O débito foi inscrito em dívida ativa em 30/09/2011, totalizando, em 08/2014, o montante de R\$ 388.792,27 (fl. 504), e não há notícia de parcelamento ou pagamento da dívida, ao contrário, foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança, ainda em trâmite, consoante extrato processual que faço juntar aos autos.A autoria também restou devidamente configurada.Em princípio, a circunstância de o acusado figurar como administrador ou gerente nos estatutos sociais indica sua responsabilidade pelo delito de apropriação indébita previdenciária. Para que se elida essa inferência, cumpre ao réu demonstrar razoavelmente que, malgrado assim constituído nos estatutos, não praticava atos de gestão.No caso vertente, HARRY CHIANG consta dos instrumentos particulares de contrato social da pessoa jurídica ACB Tecnologia Ltda. (fls. 60/66 do apenso I - Peças Informativas n. 1.34.001.004485/2006-61) como sócio e administrador, sendo que o denunciado confessou que realmente lhe competia a gerência da referida empresa.Inquirido durante a fase inquisitiva, o réu prestou as seguintes declarações (fls. 121/122):QUE é administrador da ACB TECNOLOGIA desde praticamente a fundação; QUE é o responsável geral pelas decisões de gerência administrativa e financeira da empresa, inclusive no período objeto do débito, qual seja, entre 2004 e final de 2005; QUE está a frente da empresa formalmente desde 1997 aproximadamente; QUE CHIANG MING WAY não ativo, como executivo da empresa ACB sendo que participa apenas da ACBR computadores como gestão; QUE esclarece que a ACB TECNOLOGIA faz parte de um grupo empresarial composto por diversas empresas entre as quais, como principais a ACBR COMPUTADORES e ACB TECNOLOGIA entre diversas outras; QUE a ACB está ativa apenas formalmente sendo que a ACBR encontra-se em processo de recuperação judicial; QUE a ACBR e a ACB TECNOLOGIA são interligadas comercialmente sendo dependentes, haja vista que a ACB TECNOLOGIA tem como objeto a fabricação de placas de produtos eletrônicos (computadores, celulares etc.), e a ACBR realiza a montagem dos produtos eletrônicos; QUE ACB realiza também a montagem de terminais bancários; QUE a ACB encerrou as atividades de fato em 2005 haja vista a entrada da ACBR em recuperação judicial; QUE culminou com a paralização das atividades foram os atrasos de aluguéis das sedes das empresas com conseqüente despejos além da concorrência de produtos estrangeiros, asiáticos em geral e de multinacionais com preços e materiais baratos acarretando concorrência desleal; QUE em relação a RFPF esclarece que não forma repassados os valores descontados dos funcionários em razão de priorizar pagamento de funcionários visando dar continuidade a empresa tendo deixado de pagar impostos bem como bancos e fornecedores; QUE atualmente está prestando consultorias e traduções para grupos chineses; QUE não sabe a atual situação do crédito consubstanciado de n. 35.831.683-9 o qual estaria pendente de julgamento; QUE sabe dizer que a empresa apresenta diversas dívidas; QUE houve parcelamento de alguns créditos e após alguns pagamentos não houve continuidade; QUE acredita ter sido um erro a empresa ter entrado em recuperação judicial devendo ter tentado outras formas de negociação; QUE foram intentadas mais de duzentas ações trabalhistas em face do grupo, que incluía a ACB; que tentou de todas as maneiras reestruturar a empresa, mas não houve sucesso; QUE não se apropriou dos montantes devidos a título de contribuições aos funcionários; QUE inclusive a casa, apartamento e sítio do declarante foram indicados para leilão e acredita os recursos poderão ser utilizados para quitar parte dos débitos pendentes; QUE apresenta cópia do edital de leilão de seu apartamento que já ocorreu em razão de processo trabalhista para juntada aos autos; QUE acredita que irão sobrar valores em razão do leilão do apartamento e gostaria de tentar a indicação dos mesmos para quitar o débito presente. (g.n.)Em juízo, o denunciado corroborou ter sido o administrador da ACB

Tecnologia, fundada nos anos 90 e que ainda existe legalmente, mas que teriam cessado as atividades de fato. Atribuiu o não repasse das contribuições à crise financeira vivenciada pela empresa, alegando que, a partir do ano 2000, o contrabando entrou pesadamente no Brasil, prejudicando o faturamento da empresa, cujo ramo de atividade era de tecnologia, envolvendo informática, produtos eletrônicos. Relatou que, também no início de 2000, a empresa sofreu um assalto, sendo subtraídas as mercadorias estocadas. Aduziu que esses eventos descapitalizaram a empresa e que os problemas de caixa ficaram mais sérios a partir de 2004. Argumentou que foram leiloados seu apartamento, sítio e casa por conta das dívidas da empresa e que sofreu ações trabalhistas, de bancos e de fornecedores. Portanto, não restam dúvidas sobre a autoria do delito tratado nos autos. Não vislumbro a exclusão de ilicitude, por estado de necessidade, como entendem alguns, ou causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, como entendem outros, por dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela empresa. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que essa excludente de culpabilidade é aplicável tão somente em casos extremos, nos quais o não repasse do tributo devido à Seguridade Social constitua recurso inevitável para a sobrevivência da empresa. Outrossim, é preciso que a omissão no repasse das contribuições seja analisada dentro de um contexto de múltiplas medidas adotadas pelos dirigentes da pessoa jurídica tendentes à preservação de suas atividades. Por sua vez, cabe ao réu desincumbir-se do ônus de demonstrar a existência da crise financeira nas contas da empresa, bem assim a impossibilidade de enfrentá-la com recursos próprios, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, deve-se valer de amplo material probatório, tal como documentos relacionados à evolução da atividade empresarial, à contabilidade, declarações e pendências fiscais e passivos com fornecedores e empregados, perícia contábil, prova testemunhal, dentre outros. No caso em apreço, os elementos colacionados pela defesa não são satisfatórios a demonstrar a alegada exclusão de ilicitude. Foram arroladas testemunhas que teceram considerações sobre a instabilidade econômica vivida pela sociedade empresarial, cujos excertos dos depoimentos transcrevo a seguir: Marco Aurélio Lopes Mariano: declarou que era terceirizado e prestava serviços na área de contabilidade. Disse que a empresa passava por dificuldades e não honrava compromissos com fornecedores, nos anos de 2004 e 2005. Instado a emitir sua opinião sobre a situação da empresa, aduziu que as dificuldades financeiras advinham provavelmente da má administração. Ressaltou que a empresa não tinha pessoal qualificado e não houve nenhum evento extraordinário que causasse a crise financeira. Luís Egídio Miele: disse que trabalhou na ACB Tecnologia no período de 96 a 2006, na área de gerência técnica comercial. Discorreu que nos três últimos anos que trabalhou lá, a empresa começou a ter dificuldades financeiras, mas não tinha conhecimento das medidas empreendidas pelo réu para enfrentá-las, nem se o acusado retirou pro labore nessa época. Asseverou que Harry e o irmão dele, Albert, administravam a empresa. Maria Regina de Melo: declarou que trabalhou na empresa de 1992 a 2007. Confirmou que HARRY era o administrador da ACB. No seu entender, a empresa começou a ter problemas financeiros devido à concorrência muito forte e abertura das importações. Para sanar as dívidas, teriam sido feitos alguns empréstimos bancários e o réu teria feito algum aporte, mas não soube declinar os valores. Narrou que em 2004 a empresa foi vítima de um assalto e que levaram os estoques, mas desconhecia o montante do prejuízo. Sérgio Ricardo Bossolani: disse que trabalhou na empresa de 96 a 2007, como gerente de produção. Esclareceu que os rumores acerca das dificuldades financeiras da empresa, para o pessoal da produção, ocorreram no início de 2006, mas que provavelmente o pessoal do financeiro ficou sabendo com antecedência. Confirmou que em seu contracheque aparecia o desconto relativo à contribuição da Previdência. Discorreu que no decorrer do tempo, houve um decréscimo proporcional da produção, mas não houve nenhum corte abrupto. Por fim, Gilmar de Farias declarou que trabalhou na CBR Computadores, uma das empresas do Grupo, e que o réu era um dos administradores. A ACB Tecnologia também fazia parte do mesmo grupo empresarial e, na época em que trabalhou, passava por dificuldades financeiras e deixou de recolher as contribuições previdenciárias. Vê-se, dos depoimentos colhidos, que a prova oral é genérica, insuficiente a demonstrar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e que teriam impedido o repasse das contribuições em destaque. Aliás, no caso em comento, a prova é controvertida, pois não esclarece se as dificuldades decorreram da má administração da pessoa jurídica, se houve a retirada de pro labore pelos sócios, valores eventualmente investidos pelo acusado visando sanar as contas da empresa. Impende ressaltar que a realidade econômico-financeira da sociedade supostamente em dificuldades precisa ser explicada documentalmente, de forma capaz de comprovar que elas não ocorreram por imprudência ou má condução dos negócios. Quanto aos documentos aportados ao feito, a defesa limitou-se a juntar certidões de distribuição de reclamações trabalhistas (fls. 239/249) e cíveis (fls. 250/253), movidas contra a empresa, documentos que não se constituem em prova plena para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a maior parte dessas ações, inclusive, ajuizada em anos posteriores aos fatos tratados nos autos. Na mesma trilha, a falência só foi decretada em 2011 (fls. 232/238), mais de 05 (cinco) anos após a perpetração do delito que se apura, antecedida, inclusive, do benefício da recuperação judicial. Frise-se que as ações de execução de títulos extrajudiciais, execuções fiscais e ações trabalhistas, bem como a decretação da falência apenas demonstram a inadimplência da empresa do acusado. Também não restou comprovado nos autos que o aumento de importações ilegais, por volta do ano de 2000, teriam afetado a produção da empresa, de forma a tornar inviável o empreendimento, sendo colacionadas, apenas, notícias genéricas sobre contrabando (fls. 228/231 e 445/448). Ademais, eventual queda na produção não significa necessariamente a existência de dificuldades financeiras, pois

integram o risco da atividade econômica que assume o empreendedor. Os documentos de fls. 254/256 e 485/489 apontam que alguns bens particulares do denunciado foram penhorados para pagar dívidas em processos trabalhistas, o que não significa que o réu se desfez de bens próprios para injetar capital na empresa, ao contrário, esses bens tiveram que ser expropriados pela Justiça para honrar os compromissos da pessoa jurídica. Nesta seara, aludidos documentos referem-se a processos trabalhistas aforados nos anos de 2007 e 2008, portanto, não são contemporâneos à infração penal em comento. Na verdade, não foram trazidas aos autos as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física (réu) relativas à época dos fatos, a demonstrar a ausência de distribuição de lucros aos sócios, o decréscimo patrimonial da empresa e o decréscimo patrimonial do acusado derivado de aportes financeiros que eventualmente tenha realizado na empresa fiscalizada, de modo que não se pode concluir a ocorrência da excludente de culpabilidade. Não se olvida que a empresa possa ter passado por uma situação deficitária, operando em patamares patrimoniais negativos. Todavia, tal situação não autoriza a supressão de tributos, pois as vicissitudes enfrentadas pela pessoa jurídica configuram-se em percalços normais a qualquer empreendimento que se pretenda levar avante numa economia de mercado. Com efeito, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade. Da mesma forma, não foram colacionadas provas do assalto aos estoques da empresa, noticiado pelo acusado, nem da data do evento e de sua extensão. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade da pessoa jurídica da qual o réu era administrador. Vale frisar, ainda, que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias se estendeu pelo período de 07/2014 a 07/2005, totalizando 12 (doze) competências. Isto demonstra que o lapso temporal em que não houve o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias foi extenso, consignando-se que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. O Ministério Público Federal comunga do mesmo entendimento (fls. 461/462): Não obstante os documentos trazidos aos autos revelem a efetiva existência de ações trabalhistas e cíveis ajuizadas em face da empresa e do réu HARRY (fl. 239/253), e o réu tenha afirmado em seu interrogatório que possui imóveis em leilão por conta dos processos judiciais relativos à pessoa jurídica (f. 254/256), tendo asseverado que colocou toda disponibilidade de recursos que tinha para salvar a empresa, pagando suas dívidas (f. 441 - a partir dos minutos 10:04 e 10:55), fato é que não há prova cabal nos autos do narrado sacrifício do patrimônio do acusado - paralelamente ao da Previdência Social - em decorrência da crise da empresa, sendo certo que, sem as declarações de renda do acusado contemporâneas aos fatos, a análise de tais alegações, para fins de comprovação de inexigibilidade de conduta diversa, resta fatalmente prejudicada. Também não vieram aos autos documentos contábeis da empresa, de modo que não se pode excluir, por exemplo, a possibilidade de transferências do patrimônio da empresa para o patrimônio do réu ou de terceiros, contemporâneas à crise ou próximas a esta. (grifos no original). Na mesma esteira, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. PENA-BASE. VALOR DA PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra a sentença que condenou os réus à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 23 dias-multa como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71 do Código Penal. 2. Preliminar de prescrição que se rejeita. Ainda que eventualmente reduzida a pena no julgamento da apelação, a consideração da pena assim minorada somente pode ser feita após o trânsito em julgado para a Acusação. Ou seja, a verificação de ocorrência de prescrição, calculada com base na pena em concreto, somente pode ser feita em momento posterior ao julgamento da apelação, e respectivo trânsito em julgado para a Acusação. 3. A materialidade restou comprovada pela NFLD 35.480.382-4 e IFD 35.480-383-2 (fl. 36), apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, nas competências 06/2001 a 01/2002 (folha de pagamento normal da empresa) e de 07/2001 a 01/2002 (folha de pagamento da obra da empresa), bem como pelas cópias das folhas de pagamento, rescisão de contrato de trabalho, avisos e recibos de férias e livro diário, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 4. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo contrato de constituição societária e interrogatório judicial do acusado. 5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 6. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em



interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.9. No caso dos autos, não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou suficientemente comprovada nos autos.10. Consoante Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciosa do agente. Os registros criminais em nome do réu não apontam condenação definitiva.11. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes.12. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.13. Preliminar rejeitada. Apelação da acusação desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0002015-98.2002.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE.1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ.2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ.5. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001103-03.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA.1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes.3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Afastamento.4. Dosimetria da pena mantida.5. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003731-87.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ.2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo pela acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data da inscrição em dívida ativa das omissões referidas na denúncia

(03.02.99) e a do recebimento da denúncia (08.08.00), transcorreu o prazo de 1 (um) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias. O processo esteve suspenso no período compreendido entre 05.10.01 e 21.03.13, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Descontado o período de suspensão, transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias entre a data do recebimento da denúncia (08.08.00) e a da publicação da sentença condenatória (10.12.13). Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita.4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.5. O delito de apropriação indébita previdenciária aperfeiçoa-se quando do não recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede: a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada e, se foi a menor em virtude de eventuais dificuldades financeiras, cumpria sobre ela proceder à arrecadação ex vi legis e o respectivo recolhimento. A alegação, em verdade, resolve-se em estratégia para coonestar a prática do ilícito penal.6. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004846-25.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014) Dessa forma, não há como se concluir pela ocorrência de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa.De outra banda, não procede a alegação da defesa de necessidade de comprovação do dolo específico, consubstanciado na intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi.No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados.Sendo o delito omissivo próprio, desnecessário que o agente queira ficar com o dinheiro para si mesmo, bastando a conduta consistente em deixar de recolher.Sobre o tema, colaciono a lição de Luiz Regis Prado:O tipo subjetivo está representado pelo dolo, consubstanciado pela consciência e vontade de não proceder à entrega ao órgão estatal da contribuição recolhida dos contribuintes. O tipo penal não exige o elemento subjetivo do injusto [vale dizer, o animus rem sibi habendi] (in Direito Penal Econômico. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011, p. 330.).Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi...(STF, RHC 86072-PR, Relator Min.Eros Grau, DJ 28/10/2005) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTES À INCIDÊNCIA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Em relação à suposta afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, consistente em eventual inépcia da denúncia pela não exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, constata-se que a matéria cogitada nesse dispositivo não foi examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deixo de apreciá-la, a teor das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.3. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a incidência de causa supralegal de excludente de ilicitude, por não ter sido comprovada a existência de crise financeira que, de tamanha gravidade, justificasse a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições previdenciárias. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1264694 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0163094-0, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2012) CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de recurso que aponta divergência jurisprudencial mas se limita a transcrever

ementas de julgado, sem proceder ao confronto analítico necessário à demonstração do efetivo dissídio. II. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator. (REsp 1266222 / SP, RECURSO ESPECIAL 2011/0162314-0, Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2012) Nessa ordem de ideias, a circunstância de o acusado, de forma consciente, deixar de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados já configura o elemento anímico bastante à caracterização do delito 168-A do Código Penal. Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e não estando demonstrada a exclusão de ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, o decreto condenatório é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena do acusado, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. Nesta seara, o denunciado não apresenta outros apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 158/159, 163/164, 168 e 169). Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. As circunstâncias são normais à espécie. No tocante às consequências, o prejuízo gerado pela conduta delitiva não pode ser menosprezado, vez que atingiu alta monta (R\$ 245.152,66, em 05/2010) (RESP 200800109757, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 17/11/2008; EIFNU 199961050131603, Juíza Convocada Silvia Rocha, TRF3 - Primeira Seção, DJF3 CJ1 Data: 22/08/2011 Página: 158). Nesse quadro, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (aumento de 1/6), nos termos do artigo 59 do Código Penal. Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo que o acusado confessou a prática delitiva, ainda que tenha alegado excludente de culpabilidade. Neste ponto, entendo que se a confissão do réu serviu para apurar a materialidade e autoria, deve configurar atenuante, a despeito de ter sido ventilada junto à hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a propósito: A confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal (AgRg no REsp 1.416.247/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 15/5/2014). (...) (AGRESP 201201700859, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), STJ - Sexta Turma, DJE Data: 22/08/2014 ..DTPB:.) Assim é que, tendo o acusado confessado parcialmente o fato delituoso, há que se reconhecer a respectiva atenuante genérica prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Isto em mente reduzido em 1/10 (um décimo) a pena, contabilizando-a em 2 anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão. Inexistentes causas de diminuição da pena. A reprimenda deve ser majorada em virtude da continuidade delitiva (artigo 71 do Estatuto Repressivo), considerando que foram 12 (doze) competências não repassadas aos cofres públicos, motivo pelo qual majoro a pena de 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Nesse sentido (g.n.): PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MAJORAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Em relação à majoração da pena na terceira fase da dosimetria, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 2. Tal critério deve ser estendido também ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária, conforme entendimento desta E. Corte. 3. Tratando-se, no caso, de um período de 10 (dez) anos de ausência de repasses de contribuição à previdência social, com razão o Ministério Público Federal no sentido de que a causa de aumento deve ser aplicada em seu máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). 4. No que concerne à questão da substituição da pena, é cabível a substituição, no caso, por duas restritivas de direitos, até por expressa disposição do 2º do artigo 44, do Código Penal. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0001189-92.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014) Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada um, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando ser o réu administrador de empresas, que auferia de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 mensais (fl. 440), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º, e 2º, c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal,

para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46 do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu HARRY CHIANG, qualificado nos autos, nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um, no montante de 1/10 (um décimo), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado, a qual, no caso em foco, já foi ajuizada. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006076-11.2011.403.6119** - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IZABEL JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos na 5ª vara federal de Guarulhos, interposta exceção de incompetência, os presentes autos foram redistribuídos a vara federal de Mogi das Cruzes por força de decisão de fls. 220/222. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/155-v. Às fls. 159/160 foi indeferido o pedido de tutela

antecipada e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudos Periciais às fls. 234/238, 271/275 e 276/279. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral. Infere-se do laudo pericial ortopédico que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para exercício de sua atividade laboral. Por sua vez o perito médico clínico geral, conclui que embora a parte autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e dislipidemia, a mesma encontra-se capacitada plenamente para o exercício de sua atividade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000129-31.2011.403.6133** - MARIA DE LURDES GOMES RUSTICE (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002770-55.2012.403.6133** - VALDIR RAMOS DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por VALDIR RAMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.572.213-2, cessado em 30/11/11. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença por aproximadamente oito anos e que, embora permaneça incapacitado, foi-lhe concedida alta médica e, posteriormente, indeferido novo pedido de benefício (NB 31/550.076.870-7) requerido em 13/02/2012. Com a inicial, vieram os documentos fls.

14/49. Às fls. 89/91 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 100/110) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 117/120. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito médico ortopedista afirma que o autor apresenta perda auditiva moderada em todas frequências a esquerda e audição normal a direita com discriminação vocal de 100%. Apresenta diagnóstico sugestivo de Meniere, porém atualmente com controle através de medicação. Assim, de acordo com a perícia médica, o histórico do autor, os exames apresentados, bem como as respostas aos quesitos, pode-se concluir que o periciando encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente. Quanto ao início da incapacidade, embora o perito médico não tenha fixado uma data certa, infere-se dos autos, especialmente dos exames que apontam a presença da moléstia em todo o período de 2002 a 2011, que o autor manteve-se incapacitado desde a data da alta médica, pelo que é de rigor o restabelecimento do benefício NB 31/502.572.213/2. Cumpre ressaltar, por fim, que o autor apresente incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual e que o perito afirma expressamente que ele está capacitado para exercer função diversa daquela que exercia (antes do início da incapacidade), qual seja, motorista de ônibus. Isto afasta, por ora, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito também foi muito preciso ao dizer que o segurado encontra-se inapto para as atividades que vinha exercendo habitualmente. É o suficiente para caracterizar a necessidade do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 3.213/91. Importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional. Outrossim, tendo em vista que a perícia medical judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o benefício de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade (fixado por este Juízo na data

em que teve início o benefício NB 502.572.213-2, em 10/03/04), verifico que se trata de restabelecimento do benefício concedido administrativamente pela autarquia ré, de modo que o requisito encontra-se cumprido. Assim, preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença e, tendo em vista que a parte autora teve seu benefício restabelecido por decisão proferida em sede de tutela antecipada, é de rigor a procedência do pedido para restabelecimento do benefício NB 31/502.572.213-2, pagamento dos valores atrasados e determinação para que se proceda a reabilitação do autor. Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 31/502.572.213-2) enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício em 30/11/11, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004449-90.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MOACIR REGINALDO DE SA JUNIOR X JOANA DOS SANTOS SA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 147/151. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi considerada a posse precária do imóvel pelos réus para condená-los em perdas e danos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0000543-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA, baseada no fato de que a ré adquiriu a posse do imóvel em desacordo com as regras do financiamento habitacional. Determinada emenda à inicial (fl. 37), a autora se manifestou à fl. 38. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 50/52. Às fls. 54/56 foi deferida a tutela antecipada. Às fls. 62/65 a ré peticionou sustentando, em suma, ilegitimidade de parte, uma vez que não mora no imóvel e é apenas namorada do arrendatário, ausência de citação deste e quitação dos débitos. Instada a se manifestar, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fls. 94/101). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Facultada a especificação de provas (fl. 102), as partes se manifestaram às fls. 106 e 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar aventada pela ré de ilegitimidade de parte e ausência de citação do arrendatário, pois, conforme certificado pela Sra Oficiala de Justiça à fl. 45, é a ré quem reside atualmente no imóvel objeto desta ação, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa

de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário ela poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré adquiriu a posse do imóvel à revelia da Caixa Econômica Federal e em desacordo com as regras do contrato de arrendamento residencial. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou com a aquisição da posse direta do imóvel por parte da ré. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que a aquisição da posse direta por terceiros estranhos ao contrato de financiamento (que em nenhum momento foi negado nos autos) caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação do réu, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Quanto a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos, requerido de forma genérica pela autora, entendo incabível no presente caso tendo em vista a ausência de demonstração de qualquer prejuízo indenizável.



A autora não traz aos autos nenhuma prova a amparar a sua pretensão, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Outrossim, em decorrência da sucumbência verificada, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Em face da nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - OAB/SP 181.086 como defensor dativo da ré, arbitro os honorários no valor máximo, conforme fixado no item Ações de procedimento ordinário, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se para solicitação de pagamento. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001230-35.2013.403.6133** - CLAUDEMIR NOGUEIRA(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao INSS para ciência da sentença, deste despacho e dos documentos de fls. 210/222, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001927-56.2013.403.6133** - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 71. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001991-66.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL SOUZA JUNIOR X MICHELLI KASE DE PAULA TOSI ALMEIDA X ALESSANDRO SANTOS ALMEIDA(SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA E SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 91/95. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi considerada a posse precária do imóvel pelos réus para condená-los em perdas e danos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Fls. 101/104: Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0002186-51.2013.403.6133** - JOSE DE ANCHIETA MATOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor da fl. 215. Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002347-61.2013.403.6133** - ADEMILSON QUIRINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor da fl. 141. Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003397-25.2013.403.6133** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 147. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003454-43.2013.403.6133** - MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARLI TIOCA PEREIRA em face da sentença de fls. 231/234 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que a fundamentação do pedido no que se refere à venda casada e a contratação do seguro não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0009586-63.2013.403.6183** - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO LOPES BELIGOLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/152.373.239-0, requerida em 18/03/10) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/108. Decisão de fl. 110 deferindo os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 130/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 15/03/10 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que

regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou

a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de

exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 06/03/97 a 30/04/08, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 64/65. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 18/03/10, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 08 meses e 01 dia, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 30/01/08, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 18/03/10. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000020-12.2014.403.6133** - JOSE NILSON FOSSEN (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**000173-45.2014.403.6133** - JOAQUIM JOSE LEONEL DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da fl. 209. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**000505-12.2014.403.6133** - MARCIO ALVES DOS ANJOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme aduzido pelo autor às fls. 157/158, verifico que o período no qual este esteve exposto a ruído foi o de 17/07/85 a 25/03/88 e não 01/01/98 a 31/12/10, como constou na fundamentação da sentença de fls. 143/154. Ademais, não foi incluído o período de 01.09.2003 a 30.08.2005 no cálculo do tempo de contribuição. Assim sendo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 143/154, nos seguintes termos: Onde se lê: Igualmente, reconheço o período de 01/01/98 a 31/12/10 como atividade especial por exposição ao agente a ruído, pois, conforme PPP de fls. 58/59, o autor esteve exposto a ruído de 80,8 dB. Leia-se: Igualmente, reconheço o período de 17/07/85 a 25/03/88 como atividade especial por exposição ao agente a ruído, pois, conforme PPP de fls. 58/59, o autor esteve exposto a ruído de 80,8 dB. Outrossim, onde se lê: Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados

pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 08 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIFLAN 20/06/1978 10/05/1982 3 10 21 - - - 2 ELZEARIO DE MORAES 15/05/1982 15/03/1983 - 10 1 - - - 3 CODEMO Esp 22/04/1983 17/07/1985 - - - 2 26 4 PROTENDIT Esp 17/07/1985 25/03/1988 - - - 2 8 9 5 CONSTRUTORA PASSARELI Esp 28/03/1988 11/10/1996 - - - 8 6 14 6 CONSTRUTORA PASSARELI 12/10/1996 23/02/1999 2 4 12 - - - 7 GPS 01/08/2000 31/08/2003 3 1 1 - - - 8 CONSBEM 01/09/2005 24/02/2011 5 5 24 - - - 9 GPS 01/10/2011 31/10/2011 - 1 1 - - - 10 ECL 17/11/2011 14/02/2012 - 2 28 - - - 11 GPS 01/02/2012 31/12/2012 - 11 1 - - - Soma: 13 44 89 12 16 49 Correspondente ao número de dias: 6.089 4.849 Tempo total : 16 10 29 13 5 19 Conversão: 1,40 18 10 9 6.788,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 8 Leia-se:Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 09 meses e 08 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIFLAN 20/06/1978 10/05/1982 3 10 21 - - - 2 ELZEARIO DE MORAES 15/05/1982 15/03/1983 - 10 1 - - - 3 CODEMO Esp 22/04/1983 17/07/1985 - - - 2 26 4 PROTENDIT Esp 17/07/1985 25/03/1988 - - - 2 8 9 5 CONSTRUTORA PASSARELI Esp 28/03/1988 11/10/1996 - - - 8 6 14 6 CONSTRUTORA PASSARELI 12/10/1996 23/02/1999 2 4 12 - - - 7 GPS 01/08/2000 31/08/2003 3 1 1 - - - 8 01/09/2003 30/08/2005 1 11 30 - - - 9 CONSBEM 01/09/2005 24/02/2011 5 5 24 - - - 10 GPS 01/10/2011 31/10/2011 - 1 1 - - - 11 ECL 17/11/2011 14/02/2012 - 2 28 - - - 12 GPS 01/02/2012 31/12/2012 - 11 1 - - - Soma: 14 55 119 12 16 49 Correspondente ao número de dias: 6.809 4.849 Tempo total : 18 10 29 13 5 19 Conversão: 1,40 18 10 9 6.788,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 8Iguamente, de ofício, faço constar o seguinte parágrafo:Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Fls. 159/165: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ato contínuo, consigno que resta prejudicado o pleito constante no referido recurso para inclusão do período de 01.09.2003 a 30.08.2005 no cálculo do tempo de contribuição, diante do acolhimento destes embargos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

**0000989-27.2014.403.6133** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0001402-40.2014.403.6133** - WAGNER FELIPPE DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0001814-68.2014.403.6133** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 158.889.583-9, em 10/01/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/70.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 74/75).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 78/101).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social trabalhar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que, desta forma, completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da previsão legal, de acordo com o agente agressivo incidente na atividade.A aposentadoria especial, em relação a aposentadoria por tempo de serviço, é uma modalidade de benefício em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho

insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto n.º

2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 23/02/81 a 09/02/82 trabalhado na empresa SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA, de 08/03/82 a 12/05/82 trabalhado na empresa AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA, de 20/09/82 a 16/11/82 trabalhado na empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA., de 29/11/82 a 30/05/83 trabalhado na empresa GS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA, de 17/11/83 a 03/03/88 trabalhado na empresa INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, de 15/05/89 a 26/10/90 trabalhado na empresa INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, de 01/08/91 a 11/03/92 trabalhado na empresa ROTOPACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, de 16/12/94 a 31/08/95 trabalhado na empresa ALUFILM METALIZAÇÃO TÉCNICA LTDA, de 01/12/95 a 27/02/97 trabalhado na empresa ROTOPACK EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, de 17/03/97 a 01/09/99 e de 01/03/00 a 27/04/04, ambos trabalhados na empresa CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA e de 07/10/04 a 04/01/12 trabalhado na empresa ELOS DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 17/03/97 a 01/09/99 e de 01/03/00 a 27/04/04, ambos trabalhados na empresa CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA e de 07/10/04 a 17/10/11 trabalhado na empresa ELOS DO BRASIL LTDA, nos termos dos PPPs de fls. 43/43, 46/47 e 48/49. No que se refere ao período especial trabalhado na empresa ELOS DO BRASIL, embora o pedido tenha sido feito para que se considerasse a atividade até 04/01/12, da apreciação dos documentos juntados aos autos pode-se inferir que o autor trabalhou apenas até 17/10/11 (declaração de fl. 45). Quanto ao período de 20/09/82 a 16/12/82, observo que não há controvérsia, uma vez que já foi apreciado e reconhecido administrativamente como atividade especial. Os demais períodos que o autor afirma serem atividades especiais, observo que não há nos autos qualquer documento capaz de corroborar as suas afirmações, de modo que se impõe o não reconhecimento nos termos em que foi requerido. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 22/04/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 13 anos, 10 meses e 20 dias de trabalho até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais 17/03/97 a 01/09/99, de 01/03/00 a 27/04/04 e de 07/10/04 a 10/11/11. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002428-73.2014.403.6133 - EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON MESSIAS DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, NB 168.749.498-0, em 23/04/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/99. Às fls. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 107/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da



ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 06/03/97 a 25/03/14 trabalhado na empresa NGK e a concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº

2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos requeridos, conforme documentos apresentados, especialmente PPPs de fls. 84/86. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos 02 meses e 08 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 25/03/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria em especial, o qual é devido a partir da DER - 23/04/14. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SPI60621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 231: Ciência ao autor. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003037-56.2014.403.6133** - BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENONES RAIMUNDO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/170.064.185-6, em 05/08/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/120.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 124/125.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 128/157).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a

atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99).Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum.Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/10/1992 a 05/08/2014 trabalhado na empresa Cia Metalurgica Prada e a concessão de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 96/98.Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Cia Metalurgica Prada no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima

referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 07/03/12, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (fl. 107), constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CIA METALURGICA PRADA Esp 19/10/1992 05/08/2014 - - - 21 9 17 2 HAYES LEMMERZ IND Esp 01/04/1986 06/08/1990 - - - 4 4 6 Soma: 0 0 0 25 13 23 Correspondente ao número de dias: 0 9.413 Tempo total : 0 0 0 26 1 23 Conversão: 1,40 36 7 8 13.178,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 8 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/10/1992 a 05/08/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 05/08/14. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003038-41.2014.403.6133 - JOSE CLAUDINO BARRETO (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE CLAUDINO BARRETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.354.953-6) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/148. Despacho de fls. 151 e 159 determinando a emenda a inicial. Manifestação do autor às fls. 152/153 e 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo as manifestações de fls. 152/153 e 160 como aditamento à inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o

INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003120-72.2014.403.6133** - ADILSON INACIO DA SILVA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003121-57.2014.403.6133** - RUBENS DE ABREU PIERRE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003222-94.2014.403.6133** - ILSO BENEDITO (SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de correção dos depósitos fundiários proposta por ILSO BENEDITO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determinada a emenda da inicial (fls. 64/65), o autor ficou inerte (certidão de fl. 68). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual

das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003223-79.2014.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA X MARIO LUIZ DE SOUZA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de revisão dos depósitos fundiários proposta por ELIZANUTE PEREIRA SILVA e outro em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determinada a emenda a inicial (fl. 75/76), os autores não se manifestaram (certidão de fl. 79). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001581-71.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-43.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 57/59 que rejeitou a impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0003993-72.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-56.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Intime-se a impugnada para apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a impugnante e os finais para a impugnada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002074-53.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 129/130, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0002792-50.2011.403.6133** - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0005782-14.2011.403.6133** - GERARDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARDO MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 260/261, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003582-97.2012.403.6133** - ESTER FREIRE DE ARAUJO X FERNANDO JOSE DE ARAUJO COSTA X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA X JOSELITA ARAUJO DE GODOY X MARIA DO SOCORRO COSTA RODRIGUES X AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 237/242, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000454-35.2013.403.6133** - MASAO HIRUMA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAO HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 159/160, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003288-45.2012.403.6133** - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2015, às 14 h 00 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Ciência à União. Intime-se.

**0001077-02.2013.403.6133** - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)

Para melhor adequação da Pauta de Audiências, redesigno a audiência do dia 05/03/2015, às 14:00hs para 26/03/2015, às 14:30hs. Intime-se COM URGÊNCIA.

**0001769-64.2014.403.6133** - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94 e 99: Defiro as provas especificadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com

endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirto que o autor, bem como as testemunhas referidas por ele à fl. 94 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Até a realização da audiência, traga o réu aos autos a entrevista e a justificação administrativas realizadas no âmbito do PA de nº 149.191.130-9, conforme requerido pelo autor à fl. 15. Ciência ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARLETE BRAGA STRAUBE e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 57 foi proferido despacho determinando emenda à inicial. Manifestação dos autores às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente recebo a manifestação de fls. 58/59 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício requerido, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**000082-18.2015.403.6133** - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário concedido em 03/07/2011 (NB 42/155.214.108-7). Requer tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000118-60.2015.403.6133** - ADEMIR MIRANDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 19/09/2014 (NB 171.032.295-8), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação

de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000119-45.2015.403.6133** - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 30/03/2011 (NB 156.039.032-5), o qual foi concedido através de processo judicial que tramitou nesta 01ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que o PPP fornecido pela empresa Valtra do Brasil foi omissivo quanto ao fator eletricidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000164-49.2015.403.6133** - ANTONIO FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 02/10/2014 (NB 171.032.243-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação

de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000208-68.2015.403.6133 - VANDERLEI DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 28/10/2014 (NB 171.480.776-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000210-38.2015.403.6133 - PERICLES MOREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 20/08/2014 (NB 170.391.033-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da

lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000304-83.2015.403.6133** - EDIA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se ação ordinária movida por EDIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.

33/88. Decido. Inicialmente, passo à análise da competência do Juízo para apreciação do pedido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo feito em 12/10/2014 e indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Tratando-se de cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma do pedido de indenização com o valor decorrente da revisão do benefício. No que se refere ao pedido de revisão do benefício, o valor econômico pretendido corresponde a diferença das prestações desde o requerimento administrativo somada a diferença das doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Dessa forma, considerando a planilha de fl. 39 temos que o valor decorrente da revisão do benefício corresponde a R\$ 11.628,00 (onze mil seiscentos e vinte e oito reais), e o pedido de indenização por danos morais corresponde a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Assim, tendo em vista que a somatória dos pedidos resulta em R\$ R\$ 51.628,00, observo que o valor revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, bem assim os valores decorrentes da revisão atribuídos pela parte autora (fl. 39), fixo, de ofício, o valor dos danos morais em R\$ 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais) e, conseqüentemente, da causa em R\$ 23.256,00 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais), valor este correspondente ao proveito econômico pretendido com a concessão do benefício e indenização a título de danos morais no mesmo patamar. Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000333-36.2015.403.6133** - ALFREDO SANTOS JANSEN(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.694.865-8), concedido a partir de 01/04/2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela

antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao autor o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou apenas o reconhecimento de períodos especiais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000349-87.2015.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 23/07/2014 (NB 169.344.496-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 27/10/2014 (NB 171.480.776-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002548-87.2012.403.6133** - NOBUKO HONDA X JORGE HONDA X ROSA HONDA X TOSHIKO HONDA RODRIGUES LEITE X PEDRO YOSHIKI HONDA X SUEKO HONDA X MARIA HONDA X SERGIO HONDA X SERGIO HONDA(SP147853 - ROSANE DE FATIMA ARISTIMINHO DA COSTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 228/235. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) transmitido(s) (fls. 276/283).

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000467-63.2015.403.6133** - JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOÃO JOSÉ GRACILIANO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 01.01.1990 a 25.09.1990 na empresa ACPT Indústria Eletrônica Ltda e de 03.12.1998 a 11.09.2014 na empresa Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob



pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-33.2015.403.6133** - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO CASAGRANDE JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 02.02.2009, data do requerimento administrativo. Alega a parte autora preencher os requisitos necessários à concessão à aposentadoria especial, em virtude de ter sido exposto a atividades especiais de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 29. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Após, com a vinda ou não dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000470-18.2015.403.6133** - PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB pelo período de 04.12.1990 a 01.03.1993 na empresa Banco Bradesco S/A, de 04.04.1987 a 29.04.1988 na empresa Nachi Brasil Ltda e de 06.03.1997 a 11.08.2014 na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos

fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 47. Anote-se. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos qualquer documento que possa comprovar o alegado labor em condições especiais. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP190157 - ANGELA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a reativação de seu CNPJ. Alega a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado e que por meio de publicação no Diário Oficial tomou conhecimento de que foi decretada a sua inaptidão, com base nas informações do termo de verificação fiscal 001, lavrado pelos agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Aduz que houve um equívoco na declaração dos agentes, uma vez que a mesma possui escritório no endereço indicado na petição inicial, qual seja, Avenida João XXIII, 1.160, sala H-4, Mogi das Cruzes, devidamente comprovado por meio do contrato de locação. Contudo em razão do objeto social a mesma não possui estoque naquele endereço, mas possui armazenado um estoque no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) na CNAGA, que não pode ser movimentado, tendo em vista a declaração de inaptidão de seu CNPJ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/120. Auto de inspeção judicial às fls. 124/126. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, não comprova a parte autora que o ato administrativo de declaração de inaptidão padece de algum vício. Veja, o documento de fls. 19/20 consistente no Termo de Verificação Fiscal 001 da Receita Federal do Brasil, indica que no local da sede da empresa não havia qualquer atividade, bem como inexistente estoque e movimentação de materiais. Quando da realização da inspeção judicial para verificação do funcionamento da empresa, não houve qualquer elemento que pudesse indicar que ali, naquele dia, existia uma empresa exercendo suas atividades, conforme Auto de Inspeção Judicial de fls. 124/126. Assim, não há nos autos qualquer indício de prova inequívoca do alegado pela parte autora na petição inicial, de que exerce suas atividades no endereço indicado e registrado junto à Junta Comercial. Cumpre ainda notar que se presume a regularidade do ato administrativo. Assim, cabe a quem busca o reconhecimento da sua invalidade o ônus de provar o caráter ilícito da atuação administrativa. Por fim, entendo ausente, também, o periculum in mora, uma vez que a Declaração de Inaptidão foi publicada em 07.10.2014 (fl. 18) e o processo somente foi ajuizado em 24.02.2015, cerca de 03 meses após a ciência da inaptidão. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tão logo impressas as fotos da Inspeção Judicial juntem aos autos. Cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-16.2015.403.6133 - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1- Juntando a declaração de pobreza do autor. 2- Adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Cumpra-se e Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001479-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-35.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)**

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL

DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS DA CRUZ BARUD, através da qual defende não ser o caso de deferir-se o pedido de gratuidade formulado, uma vez que o impugnado recebe benefício e salário, que somados, superariam o limite de isenção do imposto de renda. Intimado a se manifestar, o impugnado peticionou às fls. 21/27 afirmando, em síntese, que o requerimento expresso da parte é suficiente para que o benefício seja concedido. É o breve relatório. Procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. na importância de R\$ 16.395,52 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), fl. 14, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.432,27 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) renda que somada está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. O recebimento de valor superior a VINTE vezes o salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009). Aliás, há forte posicionamento jurisprudencial sustentado principalmente pelo E. Tribunal Regional federal da 1ª Região no sentido de afastar-se a presunção de hipossuficiência se verificada renda do segurado superior a cinco salários mínimos, pouco mais da metade do que recebe o impugnado na espécie. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DOS AUTORES. I- Percebendo os autores, servidores públicos, vencimentos entre seis e trinta salários-mínimos, afastada estaria, em tese a presunção de miserabilidade. Não comprovaram o comprometimento do seu sustento ou de sua família, com o pagamento das custas processuais. II - Todavia, diante da peculiaridade do caso dos servidores públicos que, desde então, só obtiveram o reajuste de janeiro de 1995, da ordem de apenas 25% e em se tratando de despesas processuais, cujas parcelas mais elevadas ocorrem a final, merece projetar para o futuro o nível de vencimentos. III - Assim, hoje quase triplicado o salário-mínimo da época da concessão originária do benefício, vê-se que a renda individual cai para o patamar entre menos de 14 a 2,98 salários-mínimos, conforme o autor. IV - Correta, pois, a revogação do benefício da gratuidade anteriormente deferido, com exceção de um servidor que

percebe menos que quatro salários-mínimos. V - Pela excepcionalidade do caso, tão-só o nível de remuneração mensal dos autores, nesse caso, não descaracteriza o enquadramento para obtenção do benefício da Lei nº 1.060/50, com alteração da Lei nº 7.510/86. VI - Apelação provida, benefício da Assistência Judiciária Gratuita restabelecido. Com efeito, dou provimento ao recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos Agravantes, dispensando-os do pagamento do preparo do recurso inominado. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TRF1, Processo 279149420074013, 10/10/2007). Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 18.827,79 (dezoito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0003806-35.2012.403.6133. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 114**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 36.Int.

**0000640-39.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEVES DISTRIBUIDORA DOCES D L ME X LUIS CLAUDIO DE SOUZA**

Fl. 53: Tendo em vista o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação monitoria, providencie a requerente a emenda da petição inicial, formulando os pedidos compatíveis com rito desejado, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

##### **USUCAPIAO**

**0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e o endereço dos confrontantes e de eventuais titulares de direitos reais que recaiam sobre o imóvel (artigo 942 do CPC), a fim de que sejam citados dos termos da presente ação, sob pena de extinção. Promovida a citação, dê-se ciência aos representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município para que manifestem interesse na causa (artigo 943 do CPC), bem como ao MPF (artigo 12, 1º da Lei 10.257/2001). Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2015.

##### **MONITORIA**

**0005963-93.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS SOUZA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)**

Inicialmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme determinado. Consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) do(s) executado(s) DENIS SOUZA SILVA, para pagamento da quantia total de R\$ 14.451,96, conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

**0006500-21.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitória em face de Edvaldo Barbosa de Carvalho com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - p.f., na modalidade crédito rotativo n 252109107000166208, não adimplido, no montante atualizado R\$ 54.241,45 em maio de 2014. Logo após o ajuizamento, a Autora requereu a extinção do feito em razão da regularização administrativa do débito (fl.25). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias simples a serem providenciadas pela CEF. Sem custas e sem honorários (art. 1.10-C, 1º, CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0006502-88.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

**0008036-67.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EUNICE DE TOLEDO RIBEIRO

Fl. 17: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 19/21, visto tratar-se de objetos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

**0008805-75.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARMEN SILVIA FRANCO

Fl. 18: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 20/22, visto tratar-se de objetos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não

efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

**0008807-45.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FRANCO E RIBEIRO COSMETICOS LTDA

Fl. 31: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 33/35, visto tratar-se de objetos distintos.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017676-71.2011.403.6105** - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pelos autores às fls. 208/209.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

**0005607-89.2011.403.6304** - ROSA MARIA DAS MERCES ANASTACIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 442/449, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000215-80.2012.403.6128** - DARCY STANICHESCH(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Darci Stanichesch, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 129/130), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 138/139), que já foram pagos (fls. 140 e 144/145).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0000742-32.2012.403.6128** - JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga o autor cópia da petição de fls. 142/187, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000748-39.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por José Luiz de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 118/119), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 126/127), que já foram pagos (fls. 128 e 135/134). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0000749-24.2012.403.6128** - ALOIZIO SERAFIM DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aloizio Serafim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 10/26. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período rural ante a ausência de início de prova material (fls. 33/45). Réplica foi ofertada a fls. 47/49. O feito foi extinto sem resolução de mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 64/66). Após apelação da parte autora (fls. 78/80), houve anulação da sentença pelo e. Tribunal, determinando-se o retorno à Vara de Origem para prolação de nova sentença, possibilitando às partes a produção de provas (fls. 83). O processo, que estava tramitando na 1ª Vara Cível de Jundiaí, foi encaminhado à Justiça Federal de Jundiaí, sendo redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. Foi reaberto prazo para as partes especificarem provas (fls. 91), sendo realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 105/110). É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.... No caso, conforme cópias ora juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo já foi objeto de sentença prolatada no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiaí (processo n. 0003142-49.2007.403.6304), já transitada em julgada. Enquanto o presente processo aguardava julgamento no Tribunal, a parte autora, em manifestação livre e consciente de sua vontade, o que constitui verdadeira renúncia ao recurso interposto, ajuizou em 2007 nova ação no Juizado Especial Federal de Jundiaí para reconhecimento de período de atividade rural, que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 21/11/2008, diante da ausência de início de prova material. De observar que nos presentes autos também não há nenhuma prova material de seu labor rural, não podendo ser usado para esse fim certidão de casamento de seus genitores, na longínqua data de 1949, em que seu pai foi qualificado como lavrador. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, inclusive quanto ao reconhecimento do período de atividade rural. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0000769-15.2012.403.6128** - VITAL DE OLIVEIRA (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os termos da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, havendo ou não aquiescência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, na forma preconizada pela Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001499-26.2012.403.6128** - JAIR MARTINS SOARES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR MARTINS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária, com pedido subsidiário de concessão de novo benefício após adimplemento dos requisitos, bem como declaração de inexistência de débito. Relata o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/12/2001, registrado sob n.º 122.906.332-0. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria, após a autarquia previdenciária exigir a reapresentação de documentos. Sustenta que os períodos estão comprovados, e que o Inss não logrou desconstituí-los, que seria seu ônus. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de

atividade rural e períodos de atividade especial. Subsidiariamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que teria preenchidos os requisitos necessários à aposentação, bem como lhe seja declarada a inexigibilidade de restituição dos valores. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/266). Além de cópia apresentada com a inicial, o PA encontra-se juntado a fls. 276/455. O feito, que foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiá (fls. 458), e redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 470/481), sustentando a impossibilidade de restabelecimento do benefício, após constatação de irregularidades na concessão em auditoria iniciada após notificação feita pelo Ministério Público Federal. Alega que períodos posteriores à DIB e não inicialmente requeridos não podem ser usados para restabelecer o benefício, além de não estarem devidamente comprovados. Impugna, ainda, o reconhecimento de período de atividade rural e especial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 490). Réplica foi ofertada a fls. 493/495. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor prova testemunhal para comprovação de período rural, sendo então designada audiência de instrução, em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 518/521). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.906.332-0), cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculos empregatícios e de especialidade dos períodos laborativos. Subsidiariamente, busca o autor concessão de novo benefício, a partir do momento em que adimpliu as condições para tanto, bem como declaração de inexigibilidade de restituição dos valores recebidos. Restabelecimento do Benefício 122.906.332-0 Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 371/373), verifica-se que foram apontadas irregularidades, sendo o autor intimado a apresentar defesa, exigindo-se a apresentação de documentos aptos a comprovarem os vínculos de trabalho e os períodos de atividade especial. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais) verificou a autarquia a não comprovação de determinados períodos de trabalho e sua especialidade, que seriam os períodos de 04/09/1968 a 18/12/1972 (Antonio L. França), de 11/02/1980 a 10/02/1982 (Catarinense S.A.) e de 04/09/1984 a 03/12/1984 (Humus Agrícola Ltda.). O benefício nº 122.906.332-0, com DIB em 06/12/2001, fora concedido por ter sido computado na DER o tempo de serviço de 32 anos, 06 meses e 06 dias (fls. 285). Entretanto, sem a consideração dos períodos acima e sua especialidade, a auditoria da autarquia previdenciária chegou na DER a apenas 20 anos, 09 meses e 21 dias (fls. 339/341), insuficientes para a concessão do benefício. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita, que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estavam os períodos acima. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 131 do CPC. Observo, entretanto, que para o restabelecimento do benefício deve ser constatada a regularidade dos períodos da concessão, não sendo possível para tanto reconhecer novos períodos para os quais não havia prova no requerimento administrativo. Diante disto, o período de atividade rural sob regime de economia familiar pleiteado pelo autor apenas na presente ação é hábil somente à concessão de novo benefício, não surtindo efeito para a aposentadoria 122.906.332-0. Aliás, este período deveria justamente substituir o vínculo empregatício junto a Antonio L. França, para o qual não há nenhuma prova documental ou anotação em CTPS (fls. 381/404). Portanto, o período trabalhado para Antonio L. França, de 04/09/1968 a 18/12/1972, já se mostra irregular e deve ser desconsiderado, com o que o autor não teria direito ao restabelecimento de seu benefício, diante do desconto de 04 anos do tempo originalmente computado. Não há comprovação também que o autor teria trabalhado para a empresa Catarinense S.A. no período de 11/02/1980 a 10/02/1982. No CNIS (ora anexado), consta apenas o período de 11/02/1982 a 06/04/1983, e a anotação em CTPS, cuja cópia é de má qualidade (fls. 383), tem ainda indicativo de rasura, com possível alteração do ano 1982 para 1980. Isto é corroborado em razão de anotações de contribuição sindical (fls. 387) e alteração de salário (fls. 388) serem claramente de 1982, enquanto que anotações a fls. 393 indicarem o número 0 escrito de maneira não natural, e muito provavelmente rasurado. Observo que na própria contagem do autor (fls. 06) não



consta o ano 1980 como início do vínculo. Não pode ser também considerado o período de 04/09/1984 a 03/12/1984, trabalhado para a Humus Agrícola Ltda. No CNIS o vínculo vai até 03/09/1984, que é aparentemente a mesma data que está na CTPS (fls. 108), mesmo constando que há rasura. Desse modo, confirma-se que foi devida a redução do tempo de serviço apurado pelo Inss em sua auditoria interna, e legítimo o cancelamento do benefício 122.906.332-0, não sendo possível o restabelecimento da aposentadoria. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão posterior da aposentadoria, analisando o período de atividade rural e especial. Período Rural Pretende o autor o reconhecimento como atividade rural laborada sob regime de economia familiar no período de 04/09/1968 a 08/05/1975. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo do autor a comprovar sua atividade rural para o período pretendido, de 1968 a 1975. Foi apresentado apenas certidão de nascimento de seu irmão (fls. 23), em que o pai do autor é qualificado como lavrador, que não é hábil para tanto. Caso o autor tivesse realmente trabalhado de 1968 a 1975 como lavrador, como nasceu em 1955 e completara 18 anos em 1973, deveria ter juntado aos autos ao menos o certificado de reservista ou título eleitoral em que ele deveria estar qualificado como lavrador, o que não foi providenciado. Ademais, na inicial alega que trabalhara em cooperativa agrícola, o que afasta o requisito da atividade rural se desenvolver sob regime de economia familiar. Na CTPS (fls. 982), consta ainda que trabalhou para referida cooperativa como servente, em 1974. Além disso, a testemunha José Lúcio, em seu depoimento, afirmou que o autor e seu pai trabalhavam com reparação de cercas. Assim, não há subsídio material a indicar que o autor exerceu atividade rural e também não há indícios de que o labor foi em regime de economia familiar, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações iniciais sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33
3 anos	De 20 anos	1,5
De 20 anos	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4
5 anos	O próprio	Superior Tribunal de Justiça

rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do

segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso presente, o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados pelo autor se daria pela categoria profissional de motorista, o que é possível até 14/10/1996, conforme acima explanado. E, ainda, o reconhecimento dos períodos especiais pressupõe a comprovação de ter trabalhado o autor como motorista de ônibus ou de caminhão de carga, que pode ser atestado tanto por anotação em CTPS como formulário. Assim, preenchem estes requisitos os seguintes períodos: - de 15/04/1985 a 16/10/1985 e de 12/11/1985 a 03/11/1987, Balbo S.A. Agropecuária (fls. 384 e 292, motorista de caminhão de carga); - de 04/01/1989 a 22/08/1992, Expresso Vulcabrás Ltda. (fls. 293 e 384, motorista de ônibus); - de 24/08/1992 a 21/11/1992, Piccolotur Transportes Turísticos Ltda. (fls. 26 e 335, motorista de ônibus); - de 01/01/1993 a 30/08/1995, Auto Ônibus Três Irmãos (fls. 27 e 294, motorista de ônibus); - de 12/09/1995 a 14/10/1996, Auto Ônibus Checinato S.A. (fls. 27 e 320, motorista de ônibus) Deste modo, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Para os demais períodos, não há comprovação de que o autor tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhão de carga de alta tonelagem. Em relação aos períodos laborados para a Catarinense S.A. (supermercado) e Humus Agrícola Ltda. (empresa agrícola), por exemplo, os documentos juntados indicam, apenas, a função motorista, não havendo possibilidade de reconhecimento apenas com este dado. De sua vez, o reconhecimento de períodos especiais posteriores a 14/10/1996, depende da comprovação da insalubridade mediante laudo técnico pericial, com indicação dos agentes agressivos, o que não consta dos autos. Na espécie, com relação aos períodos laborados para as empresas Auto Ônibus Checinato e Piccolotur Transportes Turísticos Ltda., não foram apresentados laudos, apenas formulários genéricos (fls. 320 e 336). O primeiro menciona exposição a calor, poeira e ruído, sem qualquer quantificação; ao passo que o segundo descreve o exercício de atividade penosa, tratando-se de documentos vagos que desservem ao propósito de classificar as atividades como especiais. Passo à análise da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à

aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, há de ser desconsiderado o tempo supostamente laborado para Olivier Grendene, pois a CTPS encontra-se rasurada a fls. 383, inexistindo quaisquer anotações relativas às férias, alterações salariais etc. relativas ao período. Ademais, o vínculo não consta do CNIS e não há comprovação por outros meios idôneos, como ficha de registro de empregado, sendo insuficiente a declaração de fls. 333. Como o autor não tem direito ao restabelecimento de sua aposentadoria 122.906.332-0, passo a analisar o direito à nova concessão a partir da primeira citação do Inns nos autos, em 11/11/2011 (fls. 268), à falta novo requerimento administrativo. Considerando os períodos regularmente anotados em CTPS, sem rasuras, os constantes do CNIS, e o acréscimo da conversão do tempo especial enquadrado, o autor passa a contar na citação com o tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 23 dias, insuficientes para a aposentação, mesmo proporcional, diante do pedágio de 33 anos, 04 meses e 11 dias. Ainda que considerando a data da sentença como início do benefício, e computando-se os períodos laborados do CNIS atualizado, que vão até dezembro/2014, o autor contaria com 33 anos, 03 meses e 14, também insuficientes, inclusive para a aposentadoria proporcional, conforme planilhas:

Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cooperativa Agraria Nova Londr 01/08/1974 25/09/1974 - 1 25 - - - 2 Serviços Mecanização Agricola 09/05/1975 27/03/1978 2 10 19 - - - 3 Usina Açucareira Jaboticabal 04/05/1978 15/12/1978 - 7 12 - - - 4 Catarinense S.A. 11/02/1982 06/04/1983 1 1 26 - - - 5 Humus Agricola Ltda. 24/07/1984 03/09/1984 - 1 10 - - - 6 Balbo S.A. Agropecuaria 16/03/1985 14/04/1985 - - 29 - - - 7 Balbo S.A. Agropecuaria Esp 15/04/1985 16/10/1985 - - - - 6 2 8 Balbo S.A. Agropecuaria Esp 12/11/1985 03/11/1987 - - - 1 11 22 9 Suzi Tom Agropecuaria 06/10/1988 03/01/1989 - 2 28 - - - 10 Expresso Vulcabras Esp 04/01/1989 22/08/1992 - - - 3 7 19 11 Piccolotur Transp. Turistico Esp 24/08/1992 21/11/1992 - - - - 2 28 12 Auto Ônibus Três Irmãos Esp 01/01/1993 30/08/1995 - - - 2 7 30 13 Auto Ônibus Chechinato Esp 12/09/1995 14/10/1996 - - - 1 1 3 14 Auto Ônibus Chechinato 15/10/1996 15/12/1999 3 2 1 - - - 15 Piccolotur Transp. Turistico 08/09/1999 01/02/2002 2 4 24 - - - 16 Rapido Luxo Campinas 12/09/2006 10/01/2007 - 3 29 - - - 17 Transportes Capellini 11/01/2007 28/02/2008 1 1 18 - - - 18 Rapido Luxo Campinas 01/03/2008 10/11/2011 3 8 10 - - - ## Soma: 12 40 231 7 34 104## Correspondente ao número de dias: 5.751 3.644## Tempo total : 15 11 21 10 1 14## Conversão: 1,40 14 2 2 5.101,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 23 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 7 3 7.773 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 9 8 4238 dias Soma: 32 16 11 12.011 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 11 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cooperativa Agraria Nova Londr 01/08/1974 25/09/1974 - 1 25 - - - 2 Serviços Mecanização Agricola 09/05/1975 27/03/1978 2 10 19 - - - 3 Usina Açucareira Jaboticabal 04/05/1978 15/12/1978 - 7 12 - - - 4 Catarinense S.A. 11/02/1982 06/04/1983 1 1 26 - - - 5 Humus Agricola Ltda. 24/07/1984 03/09/1984 - 1 10 - - - 6 Balbo S.A. Agropecuaria 16/03/1985 14/04/1985 - - 29 - - - 7 Balbo S.A. Agropecuaria Esp 15/04/1985 16/10/1985 - - - - 6 2 8 Balbo S.A. Agropecuaria Esp 12/11/1985 03/11/1987 - - - 1 11 22 9 Suzi Tom Agropecuaria 06/10/1988 03/01/1989 - 2 28 - - - 10 Expresso Vulcabras Esp 04/01/1989 22/08/1992 - - - 3 7 19 11 Piccolotur Transp. Turistico Esp 24/08/1992 21/11/1992 - - - - 2 28 12 Auto Ônibus Três Irmãos Esp 01/01/1993 30/08/1995 - - - 2 7 30 13 Auto Ônibus Chechinato Esp 12/09/1995 14/10/1996 - - - 1 1 3 14 Auto Ônibus Chechinato 15/10/1996 15/12/1999 3 2 1 - - - 15 Piccolotur Transp. Turistico 08/09/1999 01/02/2002 2 4 24 - - - 16 Rapido Luxo Campinas 12/09/2006 10/01/2007 - 3 29 - - - 17 Transportes Capellini 11/01/2007 28/02/2008 1 1 18 - - - 18 Rapido Luxo Campinas 01/03/2008 31/12/2014 6 10 1 - - - ## Soma: 15 42 222 7 34 104## Correspondente ao número de dias: 6.882 3.644## Tempo total : 19 1 12 10 1 14## Conversão: 1,40 14 2 2 5.101,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 14 Assim, concluo pela ausência do direito à aposentadoria, mesmo considerando a DIB estendida para a data desta sentença. Devolução dos Valores Recebidos da aposentadoria cessada Quanto aos valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria 122.906.332-0, até o cancelamento, é, de fato, regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Observo que não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Cito os seguintes

julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA: 22/08/2012.FONTE\_REPUBLICACAO:.) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) condenar o Inss a reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 15/04/1985 a 16/10/1985, de 12/11/1985 a 03/11/1987 (Balbo S.A. Agropecuária), de 04/01/1989 a 22/08/1992 (Expresso Vulcabrás Ltda.), de 24/08/1992 a 21/11/1992 (Piccolotur Transportes Turísticos Ltda.), de 01/01/1993 a 30/08/1995 (Auto Ônibus Três Irmãos) e de 12/09/1995 a 14/10/1996 (Auto Ônibus Checinato S.A.), nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. b) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício 42/122.906.332-0 pelo autor, diante de sua natureza alimentar e por não haver crédito frente ao Inss a ser compensado. JULGO IMPROCEDENTES o restabelecimento do benefício 122.906.332-0, o reconhecimento de período de atividade rural e a concessão ao autor de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2015.

**0001939-22.2012.403.6128** - GILTO BERARDI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 171: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002215-53.2012.403.6128** - JOSE CASSIANO JUSTINO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E

SP202418E - RODRIGO CHAGAS PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Joel Cassiano Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já com o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária (fls. 173/183), constatou-se que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade desde 10/06/2003, com renda mensal superior ao benefício concedido nestes autos, superando inclusive os valores já recebidos administrativamente ao que teria direito executando os atrasados no presente processo. A parte autora expressamente concordou com a manutenção de seu benefício atual de aposentadoria por idade (fls. 190), nada havendo a executar nestes autos. Não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos, após as devidas anotações. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0002284-85.2012.403.6128** - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Trata-se de ação proposta por Aparecido Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 304/305), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 327/328), que já foram pagos, tendo o exequente requerido a extinção do feito (fls. 329/330). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0002326-37.2012.403.6128** - JOSE AIRES FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por José Aires Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, tendo então o exequente concordado com os valores apontados pela autarquia previdenciária (fls. 311), sendo então expedidos os ofícios requisitórios (fls. 315/316), que já foram pagos (fls. 322 e 325), tendo o exequente requerido a extinção do feito (fls. 324). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0002355-87.2012.403.6128** - ERCIO LOPES DIAS(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Ercio Lopes Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, foram apresentados cálculos pelo exequente, sendo interpostos embargos à execução e, posteriormente, expedição de ofício requisatório com o valor apurado (fls. 166), que já foi pago (fls. 170), com retirada do alvará de levantamento (fls. 178). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0002517-82.2012.403.6128** - VIVALDO NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por Vivaldo Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 204/205), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 210/211), que já foram

pagos, tendo o exequente requerido a extinção do feito (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 25 de fevereiro de 2015.

**0002574-03.2012.403.6128 - JOSE NOGUEIRA VALENTE (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS de fls. 222/245 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 215) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002857-26.2012.403.6128 - SUSEJ TREINARES LTDA ME (SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por SUSEJ TREINARES LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a reinclusão da empresa no REFIS instituído pela Lei 11.941/2009, o afastamento da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários e a adoção do parâmetro de 2% (dois pontos percentuais) para multa moratória. Em síntese, a parte autora alega que formalizou a opção pelo REFIS em 26/11/2009, passando a pagar regularmente as parcelas entre novembro de 2009 e dezembro de 2011, quando foi desligada arbitrariamente do programa, que bloqueou a emissão de guias pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Invoca o princípio da preservação da empresa e a menor onerosidade na satisfação dos créditos. Sustenta, outrossim, a inconstitucionalidade da utilização da SELIC para corrigir tributos e a abusividade da multa moratória de 20% (vinte pontos percentuais). Juntou procuração e documentos (fls. 15/64). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 110. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 121/129), esclarecendo que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento decorreu de sua inércia quanto a consolidação/retificação das modalidades dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 e pugnando pela improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da exclusão do programa de parcelamento A Lei 11.941/2009 estabeleceu a possibilidade de parcelamento de débitos federais administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil em até 180 (cento e oitenta) meses, delegando a regulamentação desse parcelamento àqueles órgãos, que exerceram tal prerrogativa por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Para ser incluído no programa o contribuinte deveria formalizar o pedido de parcelamento até o dia 30.11.2009 e efetuar o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês em que efetuado o pedido. Posteriormente, na fase de consolidação, deveria apresentar as informações necessárias no intuito de indicar ao fisco os débitos a serem parcelados e o número de prestações pretendidas, além de outras que se fizessem necessárias. Somente após essa consolidação é que o parcelamento era considerado perfeito. Prevê o artigo 3º da Portaria 06/2009 - PGFN/SRF: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação (grifo nosso) dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. O artigo 15 da mesma portaria prevê: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. No

caso, é possível constatar que a parte autora não requereu, no prazo, a consolidação dos seus débitos, tendo permanecido recolhendo as parcelas no valor mínimo (R\$ 100,00) até seu desligamento do programa. Ocorre que, nos termos da norma transcrita, só se admite o recolhimento do valor mínimo até o mês anterior à consolidação - que deve ocorrer no período proposto pela Receita Federal - após o que a parcela deverá ser calculada de acordo com o montante total do débito. A não consolidação do débito importa na exclusão do programa, já que ao fisco não interessa o pagamento de valores ínfimos, que muitas vezes não cobrem os encargos que incidem mensalmente sobre o crédito tributário, tornando impossível seu pagamento integral dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Nesse contexto, correta a exclusão do programa em virtude do não cumprimento das prévias formalidades, não cabendo ao Poder Judiciário suprir-lhe esta falta sob pena de conferir injustificado tratamento diferenciado, já que as normas são cogentes e operam efeitos contra todos. Ressalte-se que o ingresso no parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Assim, se a parte autora pretendia beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deveria ter cumprido, em tempo, as condições impostas. Da aplicação da taxa SELIC e da multa moratória A legalidade da incidência da taxa SELIC sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal já foi amplamente reconhecida no âmbito dos Tribunais Superiores, destacando-se que o índice engloba os juros e a correção monetária: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Quanto à redução do percentual da multa de mora de 20% para apenas 2%, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, há que se lembrar que a multa tem por finalidade exatamente fazer com que o tributo seja adimplido, desestimulando a falta de compromisso para com os fins sociais insculpidos na Constituição da República. Deste modo, a multa deve ser tal que iniba o inadimplemento, o que já afasta percentuais pouco significativos, por não serem economicamente sentidos pelos recalitrantes. Vale citar Hugo de Brito Machado, que em seu Curso de Direito Tributário, 25ª edição, pág. 270, assim discorre sobre o tema: A vedação constitucional de que se cuida não diz respeito às multas, porque tributo e multa são essencialmente distintos... A multa tributária, como as sanções em geral, tem o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei. Para alcançar esse objetivo deve ser pesada, deve consubstanciar um efetivo sacrifício para o infrator. A não ser assim, vale dizer, se a multa pode ser normalmente assimilada pelo contribuinte, com a inclusão do valor correspondente nos custos operacionais de sua atividade, ela perde inteiramente a finalidade. Em conclusão, a multa de mora incidente, no percentual de 20% sobre o valor do tributo devido e não recolhido no vencimento, não ofende nenhum princípio constitucional, seja o da proporcionalidade ou mesmo o do não confisco, devendo ser mantida. Por fim, não tem cabimento a pretensão de que fosse tal multa substituída pela prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação tributária não se equipara a relação de consumo e, ainda, a multa de mora decorre de previsão legal específica, o que afasta a aplicação de outro dispositivo legal, mais genérico e de mesma hierarquia. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCENTES** os pedidos, na forma do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.**

**0004916-84.2012.403.6128** - DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0007067-23.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 190/201), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009384-91.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO BISSOLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)



Trata-se de ação proposta por José Aparecido Bissoli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 214/215), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 228/229), que já foram pagos (fls. 230 e 235). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0009692-30.2012.403.6128 - WAGNER ROSAS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Trata-se de ação proposta por Wagner Rosas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 236/237), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 244/245), que já foram pagos (fls. 246 e 250/251). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 194/203 e 206/208 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 186v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 92). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010752-38.2012.403.6128 - ADSON MATEUS MARTINS X JOCELI DE SOUZA FERREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adson Mateus Martins, representado por sua genitora, Joceli Ferreira Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de auxílio reclusão entre 07/10/2003 a 14/06/2005, diante do recolhimento prisional de seu genitor, Juarez Martins. Além da inicial e procuração, foram juntados documentos às fls. 29/42. O feito, que inicialmente tramitou junto à 4ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal com a instalação da 1ª Vara Federal, sendo redistribuído a esta 2ª Vara após sua implantação. Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a improcedência em razão do salário de contribuição do seguro superar o valor teto para concessão de auxílio reclusão (fls. 56/59), e arguindo posteriormente a ocorrência de coisa julgada (fls. 86/87). Réplica foi ofertada a fls. 73/75. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da coisa julgada (fls. 89). É o breve relato. Decido. A parte autora pretende com a presente ação o recebimento de auxílio reclusão de 07/10/2003, data da prisão do segurado, a 14/06/2005, quando sua genitora começou a receber o benefício por ordem judicial obtida em mandado de segurança que tramitou na 6ª Vara Federal de Campinas. Diante do teor do termo de prevenção, a Secretaria da 1ª Vara promoveu a juntada da sentença e decisão prolatados em referido processo, de nº 0006945-60.2004.403.6105 (fls. 49/52). Verifica-se, assim, que a sentença foi reformada, julgando-se improcedente o direito ao recebimento do auxílio reclusão diante do valor de salário de contribuição do segurado ser superior ao limite permitido pelo benefício (fls. 51/52), tendo referida decisão transitada em julgado. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.... A questão do direito à concessão de auxílio reclusão tendo como instituidor Juarez Martins já foi apreciada, independentemente se na primeira vez apenas em nome da genitora do menor e agora com ela representando seu filho. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada, concluindo-se pelo indeferimento do auxílio reclusão. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes

autos.P.R.I.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0008686-17.2012.403.6183 - JOSE DIVINO GRACIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0000668-41.2013.403.6128 - DEODATO SABINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 127/156), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por José Carlos Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 01/02/07, ou suas reiterações posteriores, quando já teria direito ao benefício, e condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados.Juntou procuração e documentos (fls. 07/235).Após decisão de fls. 240 que determinou esclarecimentos sobre o pedido inicial, o autor especificou os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos (fls. 242/245), informando ainda que já lhe fora concedida a aposentadoria por idade (NB 164.600.303-6), com DIB em 22/04/2013. Referida manifestação foi recebida como aditamento à inicial (fls. 253).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/95), sustentando que o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente à aposentação. Juntou documentos (fls. 267/269). Réplica ofertada a fls. 275/276.Não foram requeridas provas adicionais.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, pedido que ainda não tinha sido apreciado.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme se infere da exordial, busca o autor o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Período EspecialA aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e

dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.<sup>a</sup> Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria

profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. De início, observo que embora a 09ª Junta de Recursos do CRPS tenha computado tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 22 dias na DER, exigindo apenas mais 10 meses e 22 dias para a concessão da aposentadoria (fls. 124/127), referida decisão considerou como especiais períodos indevidamente enquadrados. Além disso, as decisões administrativas não vinculam a análise do caso por este Juízo. No caso, há controvérsia no reconhecimento da especialidade referente aos períodos

de 16/10/1986 a 18/11/1986 (Viação Jundiense Ltda.), de 01/11/1977 a 26/01/1982 (Vigorelli do Brasil), de 03/03/1971 a 27/11/1973 (Limpar Construção e Comércio), de 12/02/1986 a 10/09/1986 (Collins e Aikman do Brasil) e de 15/09/1982 a 31/12/1985 (Klabin S.A. - Manville Produtos Florestais Ltda.). Para o período laborado para a Viação Jundiense Ltda., laborou o autor como motorista de transporte coletivo, conforme consta em sua CTPS (fls. 171), especificando o PPP de fls. 12/13 que sua atividade consistia em transporte de passageiros e que teria ficado exposto a ruído. Independentemente da exposição ao agente agressivo, o período em questão pode ser enquadrado por categoria profissional, nos termos do Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço o período de 16/10/1986 a 18/11/1986 como especial. De outra parte, não é possível o enquadramento do período laborado pelo autor para a Collins e Aikman do Brasil, de 12/02/1986 a 10/09/1986, em que também exerceu a função de motorista. Isto porque o formulário de informações sobre atividade especial e laudo técnico pericial (fls. 14/15) atestam que o autor dirigia veículos leves, além de ter ficado exposto a ruído de 70,5 dB, abaixo do limite de tolerância. Em relação ao período laborado para a Klabin S.A., com denominação social à época de Manville Produtos Florestais, o autor apresentou novo PPP no processo administrativo (fls. 202/203), em que há comprovação de exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, na sua função de ajudante de produção no setor de acabamento. Desse modo, reconheço como especial o período de 15/09/1982 a 31/12/1985, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Já para o período trabalhado junto à empresa Vigorelli do Brasil S.A., de 01/11/1977 a 26/01/1982, apresentou o autor apenas formulários de informações fornecido pelo Sindicato da Categoria (fls. 19/21), extemporâneo em mais de vinte anos, que não é documento hábil a comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres. O Sindicato não tem como atestar de maneira fidedigna as condições de trabalho do empregado, o que deve ser feito pela empresa com informações contemporâneas ao período trabalhado. Portanto, referido período não pode ser enquadrado como especial. Por fim, também deixo de reconhecer o período de 03/03/1971 a 27/11/1973, em que teria laborado para a Limpar Construção e Comércio. Não há sequer comprovação do vínculo em questão, seja por CTPS, CNIS ou ficha de registro de empregado, o que não é suprido pela mera apresentação isolada do PPP de fls. 40/41. Referido período, portanto, não deve ser adicionado ao tempo de contribuição da parte autora. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando-se os períodos registrados no CNIS (ora anexado e fls. 146), anotados em CTPS (fls. 147/176), e comprovados por fichas de registro de empregados, a que faz referência o relatório do INSS (fls. 189), acrescidos dos períodos especiais ora reconhecidos, descontando-se os vínculos concomitantes, chega-se na primeira DER, em 01/02/2007, ao tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 11 dias, muito aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cerâmica São José 02/11/1963 05/06/1964 - 7 4 - - - 2 Tecno Constr. Usinas 28/04/1969 01/08/1970 1 3 4 - - - 3 Departamento Agua Esgoto 01/01/1971 10/02/1971 - 1 10 - - - 4 FlocoTécnica Ind. Com. Ltda. 10/12/1973 02/03/1977 3 2 23 - - - 5 Oesve Segurança 30/03/1977 15/05/1977 - 1 16 - - - 6 Vigorelli do Brasil 16/06/1977 26/01/1982 4 7 11 - - - 7 Exact Seleção 07/07/1982 04/09/1982 - 1 28 - - - 8 Manville Produtos Florestais Esp 15/09/1982 31/12/1985 - - - 3 3 17 9 Igaras Papéis e Embalagens 01/01/1986 15/10/1986 - 9 15 - - - 10 Viação Jundiense Esp 16/10/1986 18/11/1986 - - - - 1 3 11 Igaras Papéis e Embalagens 19/11/1986 31/12/1986 - 1 13 - - - 12 Terraplanagem Souza 02/01/1987 10/01/1987 - - 9 - - - 13 Vivamar Cozinha Industrial 07/03/1988 26/07/1988 - 4 20 - - - 14 Fransmar Cozinha Industrial 01/07/1988 27/01/1989 - 6 27 - - - 15 Fransmar Cozinha Industrial 01/05/1989 19/07/1989 - 2 19 - - - 16 Onioneg Transportes 25/07/1989 02/12/1989 - 4 8 - - - 17 Encalso Construções 05/10/1990 14/12/1990 - 2 10 - - - 18 Supermercado Tonoli 03/03/1991 12/03/1992 1 - 10 - - - 19 Prefeitura Itupeva 01/02/1993 22/11/1993 - 9 22 - - - 20 Cat Mão de Obra 19/05/1994 16/08/1994 - 2 28 - - - 21 Siprel Sist. Pre Moldados

17/08/1994 30/09/1995 1 1 14 - - - 22 G M Engenharia 14/07/1997 25/10/1997 - 3 12 - - - 23 DMO Engenharia 16/03/1998 02/05/2000 2 1 17 - - - 24 Cefran Serviços Gerais 01/06/2001 22/11/2002 1 5 22 - - - 25 Comercial Cremonesi 01/05/2003 01/02/2007 3 9 1 - - - ## Soma: 16 80 343 3 4 20## Correspondente ao número de dias: 8.503 1.220## Tempo total : 23 7 13 3 4 20## Conversão: 1,40 4 8 28 1.708,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 11 Mesmo na nova DER, em 23/05/2009, considerada na contagem do Inss a fls. 188, o tempo total de atividade seria de 30 anos, 08 meses e 03 dias, inferior à simulação da autarquia, por esta ter computado o vínculo com a Limpar SC Ltda., que não foi comprovado: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica São José 02/11/1963 05/06/1964 - 7 4 - - - 2 Tecno Constr. Usinas 28/04/1969 01/08/1970 1 3 4 - - - 3 Departamento Agua Esgoto 01/01/1971 10/02/1971 - 1 10 - - - 4 Flocotécnica Ind. Com. Ltda. 10/12/1973 02/03/1977 3 2 23 - - - 5 Oesve Segurança 30/03/1977 15/05/1977 - 1 16 - - - 6 Vigorelli do Brasil 16/06/1977 26/01/1982 4 7 11 - - - 7 Exact Seleção 07/07/1982 04/09/1982 - 1 28 - - - 8 Manville Produtos Florestais Esp 15/09/1982 31/12/1985 - - - 3 3 17 9 Igaras Papéis e Embalagens 01/01/1986 15/10/1986 - 9 15 - - - 10 Viação Jundiaense Esp 16/10/1986 18/11/1986 - - - - 1 3 11 Igaras Papéis e Embalagens 19/11/1986 31/12/1986 - 1 13 - - - 12 Terraplanagem Souza 02/01/1987 10/01/1987 - - 9 - - - 13 Vivamar Cozinha Industrial 07/03/1988 26/07/1988 - 4 20 - - - 14 Fransmar Cozinha Industrial 01/07/1988 27/01/1989 - 6 27 - - - 15 Fransmar Cozinha Industrial 01/05/1989 19/07/1989 - 2 19 - - - 16 Onioneg Transportes 25/07/1989 02/12/1989 - 4 8 - - - 17 Encalso Construções 05/10/1990 14/12/1990 - 2 10 - - - 18 Supermercado Tonoli 03/03/1991 12/03/1992 1 - 10 - - - 19 Prefeitura Itupeva 01/02/1993 22/11/1993 - 9 22 - - - 20 Cat Mão de Obra 19/05/1994 16/08/1994 - 2 28 - - - 21 Siprel Sist. Pre Moldados 17/08/1994 30/09/1995 1 1 14 - - - 22 G M Engenharia 14/07/1997 25/10/1997 - 3 12 - - - 23 DMO Engenharia 16/03/1998 02/05/2000 2 1 17 - - - 24 Cefran Serviços Gerais 01/06/2001 22/11/2002 1 5 22 - - - 25 Comercial Cremonesi 01/05/2003 23/05/2009 6 - 23 - - - ## Soma: 19 71 365 3 4 20## Correspondente ao número de dias: 9.335 1.220## Tempo total : 25 11 5 3 4 20## Conversão: 1,40 4 8 28 1.708,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 3 Na citação, em 19/08/2014, considerando a última remuneração do vínculo com a Comercial Cremonesi, em dezembro de 2013, constante no CNIS atualizado e ora anexado, o autor já passa a contar com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica São José 02/11/1963 05/06/1964 - 7 4 - - - 2 Tecno Constr. Usinas 28/04/1969 01/08/1970 1 3 4 - - - 3 Departamento Agua Esgoto 01/01/1971 10/02/1971 - 1 10 - - - 4 Flocotécnica Ind. Com. Ltda. 10/12/1973 02/03/1977 3 2 23 - - - 5 Oesve Segurança 30/03/1977 15/05/1977 - 1 16 - - - 6 Vigorelli do Brasil 16/06/1977 26/01/1982 4 7 11 - - - 7 Exact Seleção 07/07/1982 04/09/1982 - 1 28 - - - 8 Manville Produtos Florestais Esp 15/09/1982 31/12/1985 - - - 3 3 17 9 Igaras Papéis e Embalagens 01/01/1986 15/10/1986 - 9 15 - - - 10 Viação Jundiaense Esp 16/10/1986 18/11/1986 - - - - 1 3 11 Igaras Papéis e Embalagens 19/11/1986 31/12/1986 - 1 13 - - - 12 Terraplanagem Souza 02/01/1987 10/01/1987 - - 9 - - - 13 Vivamar Cozinha Industrial 07/03/1988 26/07/1988 - 4 20 - - - 14 Fransmar Cozinha Industrial 01/07/1988 27/01/1989 - 6 27 - - - 15 Fransmar Cozinha Industrial 01/05/1989 19/07/1989 - 2 19 - - - 16 Onioneg Transportes 25/07/1989 02/12/1989 - 4 8 - - - 17 Encalso Construções 05/10/1990 14/12/1990 - 2 10 - - - 18 Supermercado Tonoli 03/03/1991 12/03/1992 1 - 10 - - - 19 Prefeitura Itupeva 01/02/1993 22/11/1993 - 9 22 - - - 20 Cat Mão de Obra 19/05/1994 16/08/1994 - 2 28 - - - 21 Siprel Sist. Pre Moldados 17/08/1994 30/09/1995 1 1 14 - - - 22 G M Engenharia 14/07/1997 25/10/1997 - 3 12 - - - 23 DMO Engenharia 16/03/1998 02/05/2000 2 1 17 - - - 24 Cefran Serviços Gerais 01/06/2001 22/11/2002 1 5 22 - - - 25 Comercial Cremonesi 01/05/2003 31/12/2013 10 7 31 - - - ## Soma: 23 78 373 3 4 20## Correspondente ao número de dias: 10.993 1.220## Tempo total : 30 6 13 3 4 20## Conversão: 1,40 4 8 28 1.708,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 11 Entretanto, conforme se verifica de consulta ao sistema informatizado do Inss e informado já pelo próprio autor, ele está recebendo aposentadoria por idade (NB 164600303-6) desde 22/04/2013, que em tese lhe seria mais vantajoso, podendo, de qualquer forma, optar pelo benefício pleiteado no presente processo, com desconto dos valores já recebidos e apuração de eventual necessidade de devolução.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito do autor a optar por receber aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da citação, em 19/08/2014, e tempo de contribuição de 35 anos 03 meses e 11 dias, em detrimento de sua atual aposentadoria por idade NB 164600303-6, com DIB em 22/04/2013, se lhe for mais vantajoso.A opção deve ser por apenas um dos benefícios, e caso prefira o autor o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, deverá ser apurado em liquidação os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade e descontados do que teria a receber da atual DIB, com eventual necessidade de devolução, por ser seu atual benefício mais antigo, atualizando-se os cálculos conforme resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculo).Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0000748-05.2013.403.6128 - JOAO CARLOS SPINACE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE**

SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação do INSS de fls. 114/126 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 107) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000922-14.2013.403.6128** - VALMIR BASILIO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 69/83), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000936-95.2013.403.6128** - ADERBAL RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 81/88), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001009-67.2013.403.6128** - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0001171-62.2013.403.6128** - ANTONIO LUIZ PIRES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 157/166 e 168/170), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001549-18.2013.403.6128** - JAIME MONROE PEREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 149/162 e 164/166 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 145) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 97). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001619-35.2013.403.6128** - JOSE ROBERTO SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 177/188: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, bem como sobre o pedido de habilitação e revisão do benefício. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Fls. 192/197 : Apresentação dos cálculos pelo INSS. Int.

**0001819-42.2013.403.6128** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 202/213 e 220/223 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 197) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita

(fls. 145). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002019-49.2013.403.6128** - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0002171-97.2013.403.6128** - JOSE CARLOS MARINHO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 419/425 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 412v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002364-15.2013.403.6128** - ADRIANO ANGELO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 130/133 e 136/139 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 126) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 93). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0002365-97.2013.403.6128** - NILSON MIRANDA ROCHA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002519-18.2013.403.6128** - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 119/126 e 128/131), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004051-27.2013.403.6128** - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 72/78), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004337-05.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 98/101 e 102/126 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 93) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 39). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as



homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0004383-91.2013.403.6128** - SERGIO RICARDO PACIULLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 167/203), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004572-69.2013.403.6128** - EDEMIR MASSARINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 172/186), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005185-89.2013.403.6128** - APARECIDO LOURENCO RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 259/271), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005311-42.2013.403.6128** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 155/167 e 169/171), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006084-87.2013.403.6128** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 220/230), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006098-71.2013.403.6128** - TADEU MENDES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006120-32.2013.403.6128** - VALDIR DONIZETI GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006398-33.2013.403.6128** - JOAO ANTONIO LANCA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

João Antonio Lança move ação de repetição de indébito em face da União, objetivando a restituição de valor retido na fonte à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF.Em síntese, o autor sustenta que propôs ação reclamatória trabalhista em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e sagrou-se vencedor, vindo a receber a importância de R\$ 1.477.270,06 em julho de 2003, dos quais R\$368.627,96 ficaram retidos para pagamento de IRPF.Alega que o imposto é indevido no pagamento de indenizações que não importam acréscimo patrimonial, devendo ser restituído.A União apresentou contestação às fls. 64/73.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende reaver tributo pago em julho de 2003, estando a pretensão já prescrita na data do ajuizamento da ação (15/10/2013), nos termos do artigo 168 do CTN c.c artigo 3º da LC 118/2005:CTNArt. 168.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se a interpretação conferida pela LC 118/05. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Assim, tendo sido a ação proposta mais de 8 (oito) anos após a inovação legislativa, indiscutível a prescrição da pretensão deduzida. Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da gratuidade processual conferida à parte sucumbente. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0006438-15.2013.403.6128** - SANDRA MARIA WRONSKI DA PAZ (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 73/79), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006570-72.2013.403.6128** - ROSELI MIRIAM DA SILVA (SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 131/153), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007371-85.2013.403.6128** - LUIZ SANTOS CUNHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 196/205), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008010-06.2013.403.6128 - MARTINS DIAS PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 103/132), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008023-05.2013.403.6128 - FABIO BOFIM DE JEUS SANTANA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 156/163 e 168/170 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 150) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 121). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0008027-42.2013.403.6128 - EZETE CORREA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008234-41.2013.403.6128 - OSVALDO SANTO PRETI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 114/124), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008235-26.2013.403.6128 - PAULO MARCIO FELICIANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 124/135), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010119-90.2013.403.6128 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 139/148), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010122-45.2013.403.6128 - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo as apelações de fls. 148/153 e 156/162 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 141v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0010376-18.2013.403.6128 - JOSE OSCAR ZAORAL(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/102), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010496-61.2013.403.6128 - OSEIAS SUANA DE OLIVEIRA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de fls. 232/242 e 246/267 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 225v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 152). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010529-51.2013.403.6128 - EDVALDO DELLA COLLETA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010558-04.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.511.148-1), com DIB em 03/02/2004, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/54. O INSS contestou o feito às fls. 112/127, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 137/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de

benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge

substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

**0010626-51.2013.403.6128** - JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010736-50.2013.403.6128** - MARIA APARECIDA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0010766-85.2013.403.6128** - BENEDITO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 105/112), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010767-70.2013.403.6128** - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 143/153), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010794-53.2013.403.6128** - GECIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 88/94), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005361-97.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010527-13.2013.403.6183** - SILVIO PERBONE ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0006785-05.2013.403.6304** - MANOEL FAGUNDES SILVA(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a produção de prova oral para comprovação de período de atividade rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 389/390).Diante da redistribuição deste processo e da dúvida suscitada pelo autor, a audiência designada no Juízo anterior não será mantida, e não será designada nova audiência nestes autos, uma vez que as testemunhas não são locais.P.I.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0000277-52.2014.403.6128** - ANTONIO DE CARVALHO FE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 141/151), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000281-89.2014.403.6128** - JOANA MARIA BENTO OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Joana Maria Bento Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (N.B. 21/124.593.838-7), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais no benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/103.092.035-1) de seu falecido cônjuge, Iran Ferreira Oliveira, bem como o pagamento dos valores atrasados, inclusive a correção monetária não aplicada no procedimento administrativo.Sustenta a autora a inoccorrência de prescrição e decadência, uma vez que haveria pedido de revisão não apreciado quanto ao benefício originário de sua pensão.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/90, incluindo o PA 42/103.092.035-1.Devidamente citado, o Inss inicialmente ofereceu proposta de acordo, arguindo em caso de não aceitação a improcedência do pedido, com o reconhecimento da decadência e prescrição (fls. 96/100).Réplica foi ofertada a fls. 105/113, não aceitando a autora os termos da

proposta do Inss. Alegações finais da parte autora a fls. 119/126. O feito, que inicialmente tramitou junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi remetido à Justiça Federal e redistribuído a esta 2ª Vara em 20/01/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A revisão da pensão por morte pleiteada pela parte autora, de reconhecimento de períodos de atividade especial, passa pela análise da aposentadoria do segurado instituidor do qual era dependente, tratando-se de benefício derivado. A aposentadoria por tempo de contribuição de Iran Ferreira Oliveira (N.B. 42/103.092.035-1), seu cônjuge falecido, foi deferida em 26/01/1999, com DIB fixada em 18/09/1997, tendo ocorrido o primeiro pagamento em 10/03/1999, conforme consultas ao sistema informatizado DATAPREV ora anexadas. Do processo administrativo juntado com a inicial, verifica-se que no mês anterior a seu falecimento, Iran Ferreira Oliveira formulou pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria, em 18/03/2002 (fls. 72/76), pedido que não foi conhecido, ante o seu óbito em 20/04/2002, ocorrendo então a cessação do benefício. Questão processual afeta à análise da decadência e prescrição, seria a consideração sobre a necessidade do Inss em dar continuidade à revisão após a morte do beneficiário, sem pedido expresso da sucessora e dependente. Apesar de ser um benefício derivado, a pensão por morte constitui-se em processo administrativo próprio, separado de seu benefício originário, e ganha número próprio, tratando-se em verdade de outro benefício. A aposentadoria é encerrada com a morte do beneficiário. Mesmo que dela decorrem direitos para sucessores e dependentes, estes devem se habilitar e expressamente requerê-los, seja no próprio processo, seja no derivado. Sendo assim, o pedido de revisão administrativa feito por Iran Ferreira de Oliveira, formulado em 18/03/2002, não deixou de ser apreciado por desídia da autarquia previdenciária, mas porque seu beneficiário faleceu, tendo ele sido encerrado. O não conhecimento decorre da ausência de interesse de seu autor, que nada mais teria a alcançar com seu deferimento. O processo administrativo 42/103.092.035-1 não ficou parado após o pedido de revisão, tendo sido juntado extrato de que o benefício fora cessado com rubrica do servidor no verso (fls. 86), indicando sua finalização e a desnecessidade de continuidade. Se, em momento posterior ao óbito do segurado, e em novo processo administrativo, a dependente do segurado falecido postula concessão de pensão por morte, deve expressamente reiterar o conhecimento do pedido feito no processo anterior, não sendo dever do Inss apurar de ofício se o benefício originário comporta revisão e dar seguimento a pedido feito por terceiro, ora falecido, para o qual não há mais interesse no deslinde. O que é verificado no novo processo administrativo é a regularidade do benefício originário e a condição de dependente da postulante, não sendo obrigação do Inss rever todos os atos da aposentadoria anterior. E não há que se alegar desconhecimento da autora e dever de orientação da autarquia, já que a revisão administrativa foi formulada por advogado, que deveria orientar a sucessora quanto aos direitos decorrentes do pedido formulado no nome do falecido. Portanto, o primeiro pedido de revisão formulado pela autora, Joana Maria Bento Oliveira, foi esta ação judicial, ajuizada em 22/07/2011, não podendo aproveitar pedido de revisão feito pelo segurado instituidor logo antes de seu falecimento, que não foi analisado antes do encerramento, se não reiterou seu conhecimento em momento oportuno, quando pediu sua pensão por morte. O que a autora pretende ora reformar é o ato de concessão do benefício originário 103.092.035-1, ao pleitear o reconhecimento de períodos laborados pelo seu cônjuge em atividade especial. Entretanto, tendo ocorrido o recebimento da primeira parcela em 10/03/1999, conforme HISCREWEB ora anexado, já esta consumada a decadência, com transcurso de prazo superior a 10 anos antes do pedido de revisão da autora. O recebimento de qualquer diferença em relação à correção monetária, a que a autora eventualmente teria direito como sucessora, relativo ao período de 18/09/1997 a 31/12/1998, também já está prescrito, por já se terem passados mais de cinco anos, tudo nos termos do art. 103 da lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de revisão de seu benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de prescrição e decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0000289-66.2014.403.6128 - SONIA MARIA DOS REIS RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SONIA MARIA DOS REIS RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 22/08/2006. Sustenta, em síntese, estar incapacitada ao trabalho em decorrência de acidente vascular cerebral, tendo sido seu primeiro requerimento administrativo, de 22/08/2006, indeferido por perda da qualidade de segurado, sendo que contava



com quase 15 anos de contribuição e estava recolhendo contribuições previdenciárias como facultativa. Informa que, posteriormente, em 12/12/2006, teve o benefício deferido após novo requerimento, com novo pedido em 14/03/2008 novamente indeferido por perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/131. Foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação de auxílio doença (fls. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/147, pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de não comprovação de incapacidade laborativa. Processo administrativo foi juntado a fls. 149/237. Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 249/253. Manifestação da parte autora sobre laudo a fls. 256/257 e alegações finais a fls. 259/261. O feito, que inicialmente tramitou na Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi redistribuído à Justiça Federal em 20/01/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada, o perito nomeado concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente ao trabalho, decorrente de acidente vascular cerebral no ano de 2003, que a deixou sem movimentos no lado direito do corpo, com dificuldade de fala e déficits de memória recente e antiga. Foi submetida a tratamento neurocirúrgico em 09/07/2003, com evolução para hemiplegia direita e afasia, e em 2005 submetida a histerectomia total abdominal (fls. 249/253). Assim, tem-se como certo que a incapacidade se iniciou com o AVC, no ano de 2003, diante das graves sequelas que perduraram até a data da perícia, sem perspectiva de melhora. Estando a parte autora incapacitada para o trabalho, deve ser verificado o cumprimento dos demais requisitos, qualidade de segurado e carência. Consoante artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (inciso I) e até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), prazo esse que pode ser acrescido para 24 meses, acaso o segurado possua essa qualidade, sem interrupção, por mais de 120 meses (1º), sendo cabível ainda o acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego (2º), totalizando a possibilidade máxima de extensão em três anos. No caso presente, o último vínculo empregatício da parte autora, constante de sua CTPS, encerrou-se em 10/02/1995 (fls. 14), sendo que no extrato CNIS, ora anexado, ainda há vínculos temporários até 06/1997. Após esse período, não há mais informações de contribuição no CNIS, tendo sido apresentados recolhimentos como facultativo por GPS de 09/2005 a 08/2006 e de 07/2008 a 01/2009 (fls. 17/24). Mesmo computando-se a eventualidade de ter direito a todo o período de graça, já havia a autora perdido a qualidade de segurado em 2003, quando sofreu o AVC que a deixou incapacitada ao trabalho, ocasionando paralisia no lado direito e afasia. Assim, com a perda da qualidade de segurado, não há direito à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que foi justamente o motivo invocado para o indeferimento administrativo do primeiro requerimento, em 22/08/2006 (fls. 25). Por outro lado, em relação ao retorno à condição de segurado, com os recolhimentos como segurada facultativa a partir de 09/2005, é de se registrar que, conforme artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, já transcritos, não é cabível a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando a doença for preexistente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Verifica-se que a parte autora teria voltado a contribuir por mais dozes meses, iniciando em 09/2005, quando já estava incapacitada ao trabalho, para em seguida postular o benefício. A conduta, além de rechaçada pelo ordenamento jurídico, coloca em risco a

sustentabilidade da conta da previdência. Nesse sentido, confira-se julgado do EG. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I - Preliminarmente, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o conjunto probatório do presente feito forneceu ao MM. Juiz a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II - Em que pese as contribuições vertidas ao INSS pudessem, a priori, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a manutenção da qualidade de segurada, nota-se que a doença de que padece o autor remonta à janeiro de 2004, conforme conclusão da perícia médica psiquiátrica, ou seja, surgiu em período no qual o requerente não ostentava mais a qualidade de segurado, sendo, portanto, preexistente à sua nova filiação à Previdência Social, ocorrida em junho de 2004, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8213/91.III - Necessário consignar que o autor somente fez o pagamento das últimas contribuições, de junho a setembro de 2004, com vistas a recuperar a qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado, o que fica claro pela análise das provas acostadas aos autos, uma vez que recolheu aos cofres públicos 4 (quatro) contribuições exatas e a natureza da doença do autor, de origem psiquiátrica, demonstra que se trata de moléstia de longa evolução, sendo de fácil constatação que a incapacidade para o trabalho já se encontrava presente antes da última filiação em junho de 2004.IV - Embora tenha sido relatado que o autor foi proprietário de uma mercearia, onde trabalhava com sua esposa, não há registros da existência do comércio, nem mesmo foi efetuado recolhimentos à previdência social, no período correspondente ao trabalho na mercearia, resultando, assim, na perda da qualidade de segurado quando teve início a incapacidade para o trabalho.V - Dessa forma, tendo em vista que tanto o início da doença, como o seu agravamento são preexistentes à nova filiação do autor ao INSS, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.VI - Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002166-54.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013) Mesmo que no segundo requerimento administrativo da parte autora, em 12/12/2006, tenha havido a concessão administrativa do benefício por um período, não se observando que a incapacidade era anterior ao reingresso ao RGPS com os recolhimentos como contribuinte facultativa, o erro administrativo não convalida a concessão irregular do benefício e a necessidade de se comprovar a qualidade de segurado em momento anterior à incapacidade.Postas as circunstâncias, entendo que a parte autora não faz jus a qualquer benefício por incapacidade.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, cessando-se os efeitos da antecipação de tutela concedida.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0000298-28.2014.403.6128 - MARCONES EVANGELISTA DE SENA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Marcones Evangelista de Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 10/61).Antecipação de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 63).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 66/70).Foi realizada perícia médica (fls. 79/82).Alegações finais da parte autora a fls. 96/98.O feito, que inicialmente tramitou na Vara Única do Foro Distrital de Cajamar-SP, foi redistribuído à Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada (fls. 79/83), foi constatado que o autor, apesar de ser portador de lombalgia crônica e insuficiência venosa, não apresentou diminuição da mobilidade do tronco, sinais de compressão radicular, déficit sensitivo ou motor de membros inferiores, nem alteração de marcha, no exame feito pelo perito, não ficando, desta forma, caracterizada a incapacidade laborativa, do ponto de vista ortopédico. A realização de perícia psiquiátrica foi indeferida pelo Juízo (fls. 94), não tendo o autor recorrido da decisão, restando prejudicada a apreciação da incapacidade deste ponto de vista. Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade da parte autora para o trabalho, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0000897-64.2014.403.6128 - JOAO OLIVEIRA SOARES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 50: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 53/66, visto tratar-se de objetos distintos. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

**0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0003039-41.2014.403.6128 - VITORIO CLAUDIO MOSSANEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 129/158), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003040-26.2014.403.6128 - WALTER BENEDITO LEITE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 114/143), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003268-98.2014.403.6128 - WALDEMAR APARECIDO PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALDEMAR APARECIDO PINTO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2012/Ano Base 2011, com restituição do valor retido na fonte. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/62). A tutela antecipada foi deferida (fls. 65) para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 72/79), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que a constituição do crédito tributário não se deu por autuação da Receita Federal, mas por declaração do próprio autor, que não informou que os rendimentos foram recebidos acumuladamente. No mérito, sustenta que o imposto é devido, uma vez que já constituído. A fls. 98/100 está a declaração de imposto de renda exercício 2012 ano calendário 2011, tendo sido decretado o Segredo de Justiça. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente até 27/07/2010, data anterior à publicação da Medida Provisória 497, convertida na Lei 12350/10, devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências, com a correspondente retificação das Declarações de Ajuste Anuais dos anos respectivos a cada parcela incluída no montante recebido. Isso porque a citada Lei 12.350/10 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88, prevendo que os rendimentos recebidos acumuladamente, sejam decorrentes do trabalho, sejam de aposentadoria ou pensão recebida de órgão Previdenciário da União, Estados ou Municípios passam a ser tributados exclusivamente na fonte, levando-se em conta a quantidade de meses a que se refiram os rendimentos e a tabela de imposto daí resultante, nos termos do 1º do aludido artigo 12-A. E logo em seguida, a Instrução Normativa RFB 1.127, de 07/02/2011, regulamentou a forma a ser efetivada a retenção do imposto, com incidência exclusiva na fonte, atualmente revogada pela Instrução Normativa RFB 1.500, de 29/10/2014, que manteve a mesma sistemática. Outrossim, nos artigos 13, 13-A, 13-B e 13-C da citada IN RFB 1.127, com as alterações nas IN RFB 1.145 e 1.170 de 2011, vigente à época da declaração IRPF exercício 2012, foi prevista a forma de declaração dos rendimentos recibos acumuladamente, mediante preenchimento do quadro próprio da Declaração de Ajuste Anual. Anoto que restou expresso nos artigos 13-B e 13-C que eventual retenção indevida ou a maior que a devida pela fonte pagadora deve ser objeto de ajuste específico na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, a partir de 2011 não há mais interesse de agir em relação ao pedido de retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sejam em decorrência de ação trabalhista ou previdenciária, tendo em vista a alteração da legislação, que transformou em tributação exclusiva na fonte e, ainda, permitiu a regularização na própria Declaração de Ajuste Anual de eventual valor retido indevidamente. No caso dos autos, a tributação ocorreu em 2012, portanto após a alteração da legislação e

da regulamentação da forma de se declarar os rendimentos recebidos acumuladamente, inclusive quanto a eventual retenção indevida ou a maior que o devido. Da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2012 (fls. 98/100), verifica-se que foi o próprio autor que preencheu erroneamente o documento e informou como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica para o ano de 2011 o total recebido da concessão judicial de aposentadoria como se fosse de uma só vez, colocando ainda como fonte pagadora o Banco do Brasil, tendo deixado em branco o campo relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente. A cobrança da Fazenda não decorre, portanto, de autuação por entender que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser tributados pelo regime de caixa, mas do autolancamento do autor. O autor deve, portanto, primeiramente retificar sua declaração anual de ajuste exercício 2012. Apenas diante de eventual negativa da Receita Federal em assim autorizar o procedimento e proceder ao cálculo correto do imposto na sistemática vigente para os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, surgiria seu interesse de agir, por ora ausente no presente caso. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, pela falta de interesse de agir. Diante da extinção, cessam os efeitos da antecipação de tutela inicialmente concedida. Deixo de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0003396-21.2014.403.6128** - JOSE ADILSON GIACETTI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Adilson Giacetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 25/43. Diante do termo de prevenção de fls. 44/45, foram juntados pela Secretaria desta Vara consulta processual, petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos 0011716-32.2005.403.6304 e 0282419-13.2005.403.6301 (fls. 47/66), que tramitaram respectivamente junto aos Juizados Especiais Federais de Jundiaí e São Paulo. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação (fls. 72/102), sustentando a ocorrência de decadência e pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme petição inicial do processo 0282419-13.2005.403.6301, verifica-se que o autor, dentre outros pedidos de revisão, já havia requerido expressamente a não incidência da limitação do teto a seu benefício previdenciário (fls. 58, item 1.7), pedido que foi julgado improcedente (fls. 61), determinando-se a não aplicação retroativa das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, à vista do princípio da legalidade e do princípio tempus regit actum, com sentença datada de 26/10/2007 e transitada em julgado em 05/12/2007 (fls. 66). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício com a não incidência do teto previdenciário, e a lide foi imutavelmente julgada. Eventual inconformismo deveria ter sido objeto de recurso em momento próprio, não podendo ser apreciado em nova ação. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários e em custas processuais, diante da concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

**0003486-29.2014.403.6128** - JOAO DE SOUZA NETO (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio acidente NB 001.396.705-3, com data de início do benefício em 28/05/1974, sob a alegação de alteração legislativa posterior pela lei 9.032/95, que fixou novo coeficiente em 50% do valor do salário de benefício. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 10/22. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 50). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a competência absoluta da Justiça Estadual e ocorrência de decadência, e no mérito pugnando pela improcedência (fls. 54/66). É o breve relato. Decido. De início, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal, por tratar o pedido de aplicação de nova legislação previdenciária a benefício já concedido a fim de revisar seu coeficiente, não havendo questão de fundo relativa ao acidente de trabalho. Entretanto, analisando a segunda preliminar invocada pela autarquia previdenciária, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor o modo que seu benefício foi calculado. O benefício data de 1974, e esta ação foi ajuizada apenas em 2014. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui o modo como o benefício foi calculado e qual legislação foi aplicada. Qualquer pedido de revisão implica logicamente a existência de erro ou vício, uma vez que é juridicamente impossível revisar benefício corretamente concedido, e a decadência atinge justamente a possibilidade de sanar eventuais erros, que devem ser apontados no prazo de dez anos. Ademais, no caso presente, é manifestamente improcedente a revisão do benefício por alteração legislativa posterior, diante do princípio tempus regit actum. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 19 de janeiro de 2015.

**0003623-11.2014.403.6128 - OTAVIO LUIZ APPA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OTAVIO LUIZ APPA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.324.791-0), com DIB em 26/12/2001, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, bem como condenação em danos morais. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação a ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/48. O INSS contestou o feito às fls. 63/70, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica a fls. 83/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Observo que o e. STF não determinou a suspensão dos feitos, não havendo óbice para que a sentença seja proferida. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao

retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0003783-36.2014.403.6128** - PEDRO JOSE AMORIM(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor (fls. 181/182) em relação aos cálculos apresentados (fls. 166/170), denota-se a opção do segurado pela percepção do benefício previdenciário concedido judicialmente.Em face da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição noticiada à fl. 186, esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, se os cálculos em referência prevalecem para fins de execução do julgado.Após, com ou sem manifestação,



tornem os autos conclusos.Int.

**0004064-89.2014.403.6128** - JOSE BORGES(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0004738-67.2014.403.6128** - VALTER SANTOS ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 171/172: Tendo em vista a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal da cidade de São Paulo para o processo e julgamento da presente demanda, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

**0005116-23.2014.403.6128** - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005143-06.2014.403.6128** - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES X STEPHANIE SANCHES DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005327-59.2014.403.6128** - HUGO SOGAYAR ARMELIN(SP038859 - SILVIA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005403-83.2014.403.6128** - KELI CRISTINA HONOMIHEL COSTA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005434-06.2014.403.6128** - DURVAL BENEDITO DAS DORES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0005631-58.2014.403.6128** - DJAIR RIBEIRO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **0005839-42.2014.403.6128 - CATARINA PINTO DE SOUSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

### **0005935-57.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

### **0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP (SP185434 - SILENE TONELLI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

### **0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

### **0007127-25.2014.403.6128 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Cavnica SP Participações S.A. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (patronal, SAT, salário educação e a outras entidades) e contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros de mora e atualização monetária. A parte autora sustenta, em síntese, a não incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/89). Pedido de antecipação de tutela foi deferido em relação às contribuições sociais (fls. 92/93). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a ação, aduzindo a legalidade da incidência das contribuições sobre as verbas trabalhistas em discussão (fls. 116/131). A requerida informou ainda interposição de agravo de instrumento (fls. 100/115), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 158/161). Réplica foi ofertada a fls. 135/154. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Das Contribuições Previdenciárias e Sociais Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador,

empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações

iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.(i)

Terço constitucional de fériasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação

desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-

TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM

PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros

15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à

Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide

contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo,

por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o

RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em

pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição

previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do

Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são

pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado,

antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas

não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg

25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição,

não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico,

constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura,

porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta

incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) (ii) aviso prévio indenizado:Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.(iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Importante salientar, nessa oportunidade, que a modificação trazida pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, à matéria em pauta (artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 -auxílio-doença) ainda não entrou em vigor, não havendo impedimento, entretanto, que o entendimento seja estendido para os 30 dias, por se tratar da mesma natureza jurídica.Art. 1º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias. 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; eII - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:a) 5º e 6º do art. 60 e 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eb) arts.2º, 4º e alíneas a e d do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória; II - quinze dias a partir da sua publicação para o 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; eIII - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos. - CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com

quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a parte autora possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal

disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. -

Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)b Das Contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Quanto à incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de início faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do

FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento

relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014)Assim, por se tratar o FGTS de verba trabalhista de cunho social, devida ao trabalhador hipossuficiente, deve ela incidir sobre o total da remuneração paga pela empregadora, a menos que referida verba esteja expressamente excluída por determinação legal, reportando-me para tanto a julgado proferido também no âmbito do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da



contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(i) terço constitucional de férias Para fins de incidência de FGTS, o terço constitucional de férias é considerado um acréscimo sobre as férias gozadas do trabalhador, devendo sobre ele também ser recolhido o FGTS. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- A Primeira Turma, no julgamento unânime da AMS 0005906-87.2011.4.03.6103/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli), adotou o posicionamento de não ser possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes. 2- Incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o terço constitucional das férias e as faltas abonadas/justificadas, devendo ser afastada a exigibilidade da sua incidência apenas sobre as férias indenizadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 195 do TST, e sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, com fundamento em jurisprudência do STF, no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário. 3- Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional das férias. (AI 00129073120134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)(ii) aviso prévio indenizado: O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o

FGTS (Súmula 305 do TST). (iii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente: Mesmo havendo jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Assim sendo, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados a título dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, ao SAT, salário educação e a outras entidades incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela parte autora aos seus empregados, a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) quinze (trinta com a modificação da lei pela MP 664/14) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento. JULGO IMPROCEDENTE o afastamento da exigência de incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas trabalhistas acima elencadas. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0007284-95.2014.403.6128** - ALOISIO ALVES DE MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR063613 - NATHALIE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0008112-91.2014.403.6128** - ROSA PICCIANO MORETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosa Picciano Moretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (N.B. 122.750.547-4), com aplicação de reajustes equivalentes aos estipulados para os salários de contribuição, a fim de preservar seu valor real. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 15/63. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 66, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. Citado, o Inss apresentou contestação, alegando decadência pugnando pela improcedência (fls. 74/87). Réplica foi ofertada a fls. 95/104. As partes não requereram a produção de provas adicionais. É o breve relato. Decido. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que o pedido trata de reajustamento do benefício, e não da revisão do ato de concessão. Mérito. O argumento central da parte autora é que não houve a incidência dos mesmos reajustes à renda mensal de seu benefício em relação àqueles previstos pela legislação para os salários de contribuição. Porém, não lhe assiste razão. A Lei 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora, especialmente o art. 20, 1º da Lei 8.212/1991, determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social, que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário de contribuição o mesmo índice deva de ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Por outro lado, as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais, consoante já assinalado, têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios, a exemplo do julgado cuja ementa se transcreve: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e

13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Pleno, RE 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.04.2004, p. 13)Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendimento sumulado, contido no Enunciado 40: por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciário.Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do teto do salário de contribuição, pelo que não há de ser acolhida a pretensão autoral.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0008704-38.2014.403.6128 - CLAUDIO BATISTA MIRANDA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009030-95.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO BONILHA GOMES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOSÉ ANTONIO BONILHA GOMES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da cobrança decorrente de lançamento fiscal relativo ao IRPF 2008/Ano Base 2007 (notificação de lançamento 2008/962038514482614), no valor de R\$ 36.767,93, bem como indenização em dobro do valor que está sendo cobrado Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de 30/11/1998 a 31/01/2002, que foram pagos em 28/03/2007. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Afirma ainda que não declarou referido valor por considerar que era isento, já tendo sido retido na fonte a importância de R\$ 6.683,37 (fls. 24) Juntou procuração e documentos (fls. 15/214). Em antecipação de tutela, foi suspensa a cobrança, deferindo-se ainda ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 218). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 226/232), sustentando que o crédito tributário foi constituído em decorrência de informação de pagamento fornecidas pelo Inss, que havia sido sonogada pelo autor, devendo prevalecer o regime de caixa, sendo ainda indevida qualquer multa indenizatória, por ausência de ilícito.Réplica foi ofertada a fls. 250/257.Não houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:Art. 2º O

imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Com a medida provisória 497/10, convertida na lei 12.350/2010, o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria passou a ter regramento próprio: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. De fato, não seria justo que, em virtude de falhas administrativas no mecanismo de pagamento dos benefícios, recaísse sobre os segurados a consequência de terem deixado de receber, no momento adequado, seus benefícios. Isso é assim, pois, como é evidente, caso o contribuinte/segurado houvesse percebido seu benefício regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria eventualmente em faixa menor ou até mesmo na faixa de isenção da exação em comento, e não naquela que o réu pretende aplicar, tendo como base de cálculo o valor total acumulado. Expediente que tal implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular. Também resta violado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do autor, o qual não pode ser prejudicado por falhas técnicas da Autarquia Previdenciária. Diante disto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso vertente, o montante recebido pelo autor em 28/03/2007, no valor de R\$ 78.046,16 (fls. 24), refere-se ao benefício de aposentadoria devido no período compreendido entre 30/11/1998 a 31/01/2002, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2008/962038514482614 de fls. 194/196, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar o montante retido na fonte quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. Quanto ao pedido de indenização do valor em dobro que está sendo cobrado, não há de ser acolhido, ante a ausência de previsão legal específica neste sentido. Ainda, no caso presente, foi aplicada pela autoridade fazendária a legislação vigente à época, não tendo sido cometido nenhum ilícito, como cobrança abusiva da exação. De se ressaltar também que foi o próprio autor quem deixou de declarar os rendimentos, partindo a autuação das informações sobre pagamento prestados pelo Inss. Veja-se jurisprudência: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA.** 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em razão de aposentadoria, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Incabível a restituição em dobro do indébito tributário uma vez que a União aplicou a legislação pertinente, não caracterizando cobrança abusiva. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00111283020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Todavia, caso o autor seja isento

do pagamento de imposto, utilizando-se o regime de competência, teria direito à repetição do valor debitado na fonte (R\$ 6.683,37), apenas não a título indenização. Por outro lado, verifica-se que a retenção data de 28/03/2007, quando o montante acumulado lhe foi pago (fls. 24), e a presente ação foi ajuizada apenas em 30/07/2014, já havendo se consumado o prazo prescricional de cinco anos, não havendo nada, portanto, a ser restituído ao autor. Como os valores recebidos não foram declarados pelo autor no exercício de 2008, e trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário deu-se apenas com a autuação, em 18/10/2010 (fls. 194), não estando prescrita a cobrança do imposto. Por fim, o fato de o autor não ter declarado os rendimentos em sua declaração IRPF exercício 2008, por entender que era isento e que o imposto já havia sido pago na fonte, não afasta a aplicação do regime de competência, com incidência mês a mês do imposto, constituindo no máximo descumprimento de obrigação tributária acessória, passível apenas de multa. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2008/962038514482614; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS ao autor seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF; c) declarar prescrita a eventual restituição dos valores retidos na fonte. d) julgar IMPROCEDENTE o pedido de indenização. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0009128-80.2014.403.6128** - LUIZ CARLOS ZANQUIM (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0009130-50.2014.403.6128** - MARGARIDA AIRES SEVERINO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0010532-69.2014.403.6128** - VALDECI LOPES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010709-33.2014.403.6128** - EDINILSON MUNIZ (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0010816-77.2014.403.6128** - JOSE MARCOS DORETO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011103-40.2014.403.6128** - MARIA DE LOURDES ALVES SA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

**0011468-94.2014.403.6128** - DIMAS AUGUSTO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011648-13.2014.403.6128** - CORACI SANTANA DE LIMA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0011709-68.2014.403.6128** - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012359-18.2014.403.6128** - ORLANDO DE OLIVEIRA CAETANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012360-03.2014.403.6128** - ORANDI GOBETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012501-22.2014.403.6128** - ORLANDO GARCIA FERNANDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0012936-93.2014.403.6128** - PEDRO FERRIGATTI GALINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013013-05.2014.403.6128** - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

**0013665-22.2014.403.6128** - CLAUDINO BATISTA NOGUEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013667-89.2014.403.6128** - JOSE EDSON DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013706-86.2014.403.6128** - DAVID QUINALIA PEREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013707-71.2014.403.6128** - MARCO AURELIO PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0013708-56.2014.403.6128** - OLIVEIRA GOMES PINHEIRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014429-08.2014.403.6128** - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014691-55.2014.403.6128** - MARCOS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X VANUZIA MENDES GOMES PINHATA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X FABIO SIDNEY PEDRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JAIME BREDOFF(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X SUELY MONTEIRO DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl. 99: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 101/106, visto tratar-se de pedidos e causa de pedir distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014784-18.2014.403.6128** - JOSE MAURO PAULO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**0014957-42.2014.403.6128** - LEONICE PIRES DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MIGUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X MARCIA DE JESUS FERRARI(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X WLADimir GONCALVES MARTINS(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X EUJACIO DO ROSARIO CONCEICAO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0014959-12.2014.403.6128** - SEBASTIAO DIONIZIO DE CAMARGO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CLAUDINEIDE ROSA DA CONCEICAO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X LEILA APARECIDA ORBELAS CEZAR(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X RAIMUNDO ALVES DE SOUSA EVANGELISTA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl. 115: Prevenção inexistente, a teor do documento acostado às fls. 117/123, visto tratar-se de pedidos e causa de pedir distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015506-52.2014.403.6128** - ALDEMIR MARTINS DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.



**0015746-41.2014.403.6128** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.Fls. 71/72: Defiro o pedido das autoras quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as autoras tragam aos autos o respectivo rol de testemunhas, devendo, na ocasião, esclarecer se as testemunhas comparecerão ao ato processual independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016165-61.2014.403.6128** - ROSANIA DA SILVA LIMA(SP135941 - KATIA BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ROSANIA DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua inclusão no contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida, firmado por seu companheiro falecido, Pablo Rodrigo dos Santos, bem como a retificação do estado civil deste no contrato e sua quitação por cobertura do Fundo Garantidor diante do falecimento do mutuário.Foi determinada por duas vezes a retificação do polo ativo, para inclusão do espólio de Pablo Rodrigo dos Santos (fls. 90 e 94), não tendo sido atendido pela parte autora.É o breve relatório. DECIDOPreliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.O contrato de compra de terreno e mútuo para construção de imóvel com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida foi pactuado exclusivamente pelo companheiro falecido da autora, que expressamente declarou ser solteiro à época.Assim, as revisões e obrigações decorrentes do contrato devem ser obrigatoriamente postuladas pelo Espólio, não podendo a autora fazê-lo em nome próprio, já que não há nenhuma relação jurídica com a ré. Mesmo que o pedido seja de sua inclusão no contrato, o Espólio do mutuário falecido e único contratante original deve necessariamente fazer parte da relação processual.Caracterizada está, portanto, a ilegitimidade ativa de parte, pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Foi dada a oportunidade de retificação do polo ativo por duas vezes, tendo em uma delas a autora requerido a inclusão apenas do outro herdeiro, que entretanto não se confunde juridicamente com o espólio.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, pela ilegitimidade ativa, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Deixo também de condenar a autora em custas processuais, ora lhe deferindo a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0016961-52.2014.403.6128** - APPARECIDO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.

**0017261-14.2014.403.6128** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0000090-10.2015.403.6128** - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais devidas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0000163-79.2015.403.6128** - JOSE CARLOS MAGATAO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000362-04.2015.403.6128 - ANTONIO PADILHA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício. Juntou os documentos de fls. 20/37. Diante do termo de prevenção de fls. 38/39, foram juntados pela Secretaria desta Vara consulta processual, sentença e acórdão do processo 000805-24.2006.403.6304 (fls. 40/46), que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme sentença (fls. 41/43) e acórdão (fls. 44/45) do processo 0000805-24.2006.403.6304, datados respectivamente de 10/12/2008 e 26/03/2010, com trânsito em julgado em 13/07/2010 (fls. 46), já foi analisado o direito do autor à aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, constando do acórdão que o aumento do teto pelas ECs não tem o condão de majorar o valor do benefício (fls. 45). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

**0000526-66.2015.403.6128 - GILMAR CARPI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000697-23.2015.403.6128 - ANTONIO APARECIDO SAVAN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0000765-70.2015.403.6128 - ADRIANA BARBOSA X CRISTIANE DE MORAES SANTOS(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X ESTADO DE ISRAEL X CONSULADO GERAL DE ISRAEL EM SAO PAULO - SP**

Tratam os autos de ação indenizatória proposta por Adriana Barbosa e Cristiane de Moraes Santos contra o Estado de Israel, relatando constrangimentos sofridos após desembarcarem no aeroporto de Tel Aviv, quando foram detidas e posteriormente deportadas. As autoras alegam que, já em território de Israel, teriam sido destratadas pelas autoridades locais, submetidas a situações vexatórias e indignas, até terem seus vistos injustificadamente cancelados e retornarem ao Brasil. Postulam indenização por danos morais e materiais. É o relatório do necessário. Decido. O controle migratório insere-se entre os atos de império de um Estado, inexistindo qualquer norma

internacional que obrigue os países a aceitarem, em seu território, todos os estrangeiros que nele pretendam ingressar. Em se tratando de acta jure imperii, a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro é absoluta, a qual não comporta exceção. Deste modo, o conhecimento e processamento da ação perante a Justiça Brasileira encontra óbice intransponível na soberania do Estado de Israel. Nesse sentido, é entendimento mais recente do STJ: DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA POR SUBMARINHO ALEMÃO. ATO PRATICADO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATO DE IMPÉRIO. IMUNIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A República Federal da Alemanha não se submete à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ofensiva militar, realizada durante a Segunda Guerra Mundial, em razão de a imunidade acta jure imperii ser absoluta e não comportar exceção. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RO 107/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo o processo extinto sem enfrentamento do mérito, com fulcro no artigo 295, I e parágrafo único, III c.c artigo 267, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0000780-39.2015.403.6128** - RICARDO VANZELLA DOMINGUES (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação proposta por Ricardo Vanzella Domingues em face de Emilia Imóveis e outros, visando indenização por danos morais e materiais em razão de vício de construção no imóvel adquirido da primeira corrê com recursos de financiamento habitacional pactuado com a segunda corrê e contrato de seguro com a terceira. O feito foi remetido à Justiça Federal por ter o autor incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal, que suscitou em contestação preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 75/87). Relatado o necessário. DECIDO. No caso presente, a Caixa Econômica Federal foi apenas o agente financeiro que formalizou o contrato de financiamento do imóvel em observância com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, não tendo qualquer relação com os danos advindos no imóvel e a cobertura do seguro, portanto sem responsabilidade de indenização, mesmo em tese. Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não havendo repercussão do objeto da presente lide no contrato de financiamento, sendo que a Caixa Seguradora S.A. constitui uma empresa distinta, cuja relação jurídica com a parte autora advém de contrato separado de seguro. A Caixa Seguradora S.A. não é empresa pública federal, seja na definição doutrinária ou legal (artigo 5º do DL 200), uma vez que o capital dela não é formado unicamente por recursos da UNIÃO, nem mesmo tem o seu controle pela UNIÃO, não estando, portanto, incluída no rol de pessoas que transferem à Justiça Federal a competência para conhecer, processar e julgar processos, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. A ré legitimamente demandada neste processo não é empresa pública e não se encontra incluída no rol e, portanto, a competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária. O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos polos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reservada pela Constituição aos Juízes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675) - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997. A orientação é seguida pelo e. STJ, como no julgado a seguir: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO...EMEN:(AGA 201001686740, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2012 ..DTPB:.) Verifique-se, ainda, recente decisão monocrática proferidas nos autos de agravo de instrumento 0028138-98.2013.403.0000, que tramitou no e. TRF 3ª Região, em caso análogo de pedido de indenização decorrente de vícios de construção do imóvel, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. decisão de fls. 191/193, pela qual, em autos de ação ordinária versando

matéria de cobertura securitária de danos físicos no imóvel em contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido o pedido de exclusão da CEF da lide por ilegitimidade passiva e confirmada a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, sob o fundamento de que há responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nesses casos. Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é privada, do Ramo 68, e que não foi responsável pela construção da obra, sendo que a vistoria realizada por ela tem a finalidade apenas de garantir que o imóvel financiado se presta a garantir o financiamento a ser contratado, e não as condições construtivas da propriedade. É o breve relatório. Decido. Observo, primeiramente, que o recurso comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, 1.º - A do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante do E. STJ. Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferido o pedido de exclusão da CEF da lide por ilegitimidade passiva. O juiz de primeiro grau reconheceu o interesse da CEF no julgamento da demanda sob o fundamento de que muito embora o FCVS não seja afetado no caso concreto, por ser a apólice do ramo privado, a CEF deve figurar no pólo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Aliás a jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nesses casos (...). A decisão recorrida deve ser reformada. Na hipótese dos autos o mutuário requer a cobertura securitária de danos físicos no imóvel em decorrência de vícios de construção. Trata-se de aquisição pelo mutuário de imóvel por ele livremente escolhido no mercado, tendo optado por financiar parte dos recursos necessários à compra por meio de contrato de financiamento celebrado com a CEF, sendo as obrigações de entrega de dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário, não sendo de responsabilidade da referida instituição financeira o ressarcimento dos danos decorrentes de vício de construção. Neste contexto, configura-se a inadmissibilidade da ação de cobertura securitária contra a CEF face à natureza do contrato celebrado entre o mutuário e o agente financeiro, cingindo-se à entrega do valor financiado (obrigação da CEF) e ao pagamento do empréstimo cobrado do(s) mutuário(s), enfim com a CEF nada mais do que o financiamento sendo contratado. A jurisprudência do STJ entende ser a instituição financeira - CEF - parte ilegítima para responder por vícios construtivos quando atuou meramente como agente financeiro: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC). 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial. 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido. 7. É inviável a aplicação do entendimento adotado no repetitivo - REsp n. 1.150.429/CE, uma vez que inexistente, no acórdão do Tribunal de origem, manifestação a respeito do tempo em que ocorreu a cessão do imóvel. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 129.646/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para

peças de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539 /PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(REsp 1043052/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010)Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1.º - A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para excluir a CEF da lide e conseqüentemente declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.Publique-se. Intime-se.Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.São Paulo, 23 de abril de 2014.Peixoto Junior Desembargador FederalAssim, não se tratando de interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e, como os autos vieram à Justiça Federal apenas por constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo, cuja ilegitimidade foi ora reconhecida, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com nossas homenagens.Intimem-se.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0000781-24.2015.403.6128** - CLAUDIONEI RIBEIRO AMARAL(SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) X MINORU KAVAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação proposta por Claudionei Ribeiro Amaral em face de Minoru Kavamura e outros, visando indenização por danos morais e materiais em razão de vício de construção no imóvel adquirido do primeiro corréu com recursos de financiamento habitacional pactuado com a segunda corré e contrato de seguro com a terceira.O feito foi remetido à Justiça Federal por ter o autor incluído no polo passivo a Caixa Econômica Federal, que suscitou em contestação preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 84/99).Relatado o necessário. DECIDO.No caso presente, a Caixa Econômica Federal foi apenas o agente financeiro que formalizou o contrato de financiamento do imóvel em observância com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, não tendo qualquer relação com os danos advindos no imóvel e a cobertura do seguro, portanto sem responsabilidade de indenização, mesmo em tese.Assim, cabe reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não havendo repercussão do objeto da presente lide no contrato de financiamento, sendo que a Caixa Seguradora S.A. constitui uma empresa distinta, cuja relação jurídica com a parte autora advém de contrato separado de seguro.A Caixa Seguradora S.A. não é empresa pública federal, seja na definição doutrinária ou legal (artigo 5º do DL 200), uma vez que o capital dela não é formado unicamente por recursos da UNIÃO, nem mesmo tem o seu controle pela UNIÃO, não estando, portanto, incluída no rol de pessoas que transferem à Justiça Federal a competência para conhecer, processar e julgar processos, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Processos formados por relação jurídico-processual em que estejam incluídas as pessoas elencadas no citado 109, I, CF/88, atraem a competência da Justiça Federal. A ré legitimamente demandada neste processo não é empresa pública e não se encontra incluída no rol e, portanto, a

competência é transferida à Justiça Estadual, de natureza subsidiária. O Egrégio Supremo Tribunal Federal formou diversos precedentes no sentido da incompetência da Justiça Federal quando num dos polos da ação não figure as pessoas eleitas pelo artigo 109, I, a exemplo do seguinte: A regra geral é que a competência da Justiça dos Estados se apura por exclusão da reservada pela Constituição aos Juizes e Tribunais da União. A começar pela Justiça Federal ordinária, cuja competência, porque ditada exaustivamente na própria Constituição, exclui a da Justiça dos Estados e, havendo conexão, atrai a que ordinariamente a esta tocaria: essa, a doutrina aplicável à generalidade dos casos, do HC 68.339, assim deduzida no meu voto (RTJ 135/672, 675) - voto do Ministro Sepúlveda Pertence - HC n. 75.219/RJ - Informativo STF n. 79, de set. 1997. A orientação é seguida pelo e. STJ, como no julgado a seguir: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. No caso em tela, eventual inovação legislativa, veiculada pela Lei n. 12.409/2011, é inapta para a modificação da competência dos órgãos jurisdicionais que já cumpriram seu mister institucional, encerrando a instância com a lavratura do acórdão. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO...EMEN:(AGA 201001686740, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2012 ..DTPB:.)Verifique-se, ainda, recente decisão monocrática proferidas nos autos de agravo de instrumento 0028138-98.2013.403.0000, que tramitou no e. TRF 3ª Região, em caso análogo de pedido de indenização decorrente de vícios de construção do imóvel, em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. decisão de fls. 191/193, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de cobertura securitária de danos físicos no imóvel em contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido o pedido de exclusão da CEF da lide por ilegitimidade passiva e confirmada a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, sob o fundamento de que há responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nesses casos. Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é privada, do Ramo 68, e que não foi responsável pela construção da obra, sendo que a vistoria realizada por ela tem a finalidade apenas de garantir que o imóvel financiado se presta a garantir o financiamento a ser contratado, e não as condições construtivas da propriedade. É o breve relatório. Decido. Observo, primeiramente, que o recurso comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, 1.º - A do CPC, uma vez tratar-se de matéria objeto de jurisprudência dominante do E. STJ. Versa o recurso interposto matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, tendo sido indeferido o pedido de exclusão da CEF da lide por ilegitimidade passiva. O juiz de primeiro grau reconheceu o interesse da CEF no julgamento da demanda sob o fundamento de que muito embora o FCVS não seja afetado no caso concreto, por ser a apólice do ramo privado, a CEF deve figurar no pólo passivo na qualidade de agente financeiro nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. Aliás a jurisprudência é pacífica em reconhecer a responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel nesses casos (...). A decisão recorrida deve ser reformada. Na hipótese dos autos o mutuário requer a cobertura securitária de danos físicos no imóvel em decorrência de vícios de construção. Trata-se de aquisição pelo mutuário de imóvel por ele livremente escolhido no mercado, tendo optado por financiar parte dos recursos necessários à compra por meio de contrato de financiamento celebrado com a CEF, sendo as obrigações de entrega de dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário, não sendo de responsabilidade da referida instituição financeira o ressarcimento dos danos decorrentes de vício de construção. Neste contexto, configura-se a inadmissibilidade da ação de cobertura securitária contra a CEF face à natureza do contrato celebrado entre o mutuário e o agente financeiro, cingindo-se à entrega do valor financiado (obrigação da CEF) e ao pagamento do empréstimo cobrado do(s) mutuário(s), enfim com a CEF nada mais do que o financiamento sendo contratado. A jurisprudência do STJ entende ser a instituição financeira - CEF - parte ilegítima para responder por vícios construtivos quando atuou meramente como agente financeiro: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n.

1.091.363/SC).2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial.5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido.7. É inviável a aplicação do entendimento adotado no repetitivo - REsp n. 1.150.429/CE, uma vez que inexiste, no acórdão do Tribunal de origem, manifestação a respeito do tempo em que ocorreu a cessão do imóvel.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 129.646/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539 /PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(REsp 1043052/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010)Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1.º - A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para excluir a CEF da lide e conseqüentemente declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual.Publique-se. Intime-se.Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.São Paulo, 23 de abril de 2014.Peixoto Junior Desembargador FederalAssim, não se tratando de interesse de empresa pública federal - ou da própria União, ou de autarquia federal - é incompetente a Justiça Federal para processamento do feito.Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e declarando a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a lide em favor da Justiça Comum Estadual.Transcorrendo em branco o prazo

recursal, proceda-se à baixa no registro e, como os autos vieram à Justiça Federal apenas por constar a Caixa Econômica Federal no polo passivo, cuja ilegitimidade foi ora reconhecida, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com nossas homenagens. Intimem-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0000843-64.2015.403.6128** - APARECIDO JOSE CARLOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0000911-14.2015.403.6128** - GABRIELA DE MOURA VELOZO(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - DIRETOR RONALDO CARLOS BRANCO

Tendo em vista que inexistente nos polos da presente demanda parte que justifique o seu ajuizamento perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF, declino da competência para processar e julgar o presente feito para a Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí/SP. Encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000901-67.2015.403.6128** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO MARTINS DE SOUZA X SIRLEI DONIZETE CASARINI S COMPARIM X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Cumpra-se, servindo a presente de mandado, para INTIMAR a testemunha SIRLEI DONIZETE CASARINI S COMPARIM, com endereço à Rua Paul Percy Harris, 41, Bela Vista, em Jundiaí/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Avenida Prefeito Luiz Latorre, 4.875, CEP 13209-430, Vila das Hortênsias, em Jundiaí/SP, no dia 29 de abril de 2015, às 14h00m, munida de documento de identidade pessoal, para prestar depoimento. Intimem-se as partes da data da realização da audiência, com a maior brevidade possível. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecante. Após, cumprido o ato deprecado, devolva-se, com as homenagens de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000005-29.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de FLORINDO LOURENÇON, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0000489-78.2011.403.6128), de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega excesso de execução, por ter o embargado incluído em seu cálculo honorários advocatícios, para os quais não houve condenação, e ter aplicado ao benefício majorado coeficiente em desacordo com a legislação previdenciária. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 136/137), reiterando seus cálculos e o direito ao recebimento da verba honorária. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevindo informação e cálculos (fls. 141/149), abrindo-se vista às partes, tendo apenas o Inss se manifestado, concordando em parte com os cálculos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de recebimento, por parte do embargado, de honorários advocatícios, bem como na forma de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria com o acréscimo de 01 ano de tempo rural reconhecido no acórdão, e os índices de correção monetária e juros de mora. Conforme se depreende do acórdão, a sentença foi reformada, reconhecendo-se apenas parte mínima do pedido do autor, revertendo-se então a condenação em honorários advocatícios a favor da autarquia e isentando o autor do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 63v do autos principais). Não há, portanto, honorários advocatícios a serem pagos ao embargado. Sua forma de cálculo do coeficiente pelo acréscimo de tempo de serviço também está completamente errada, pois não deve ser aplicada regra de três, mas sim observar a legislação previdenciária pertinente, o que foi feito pelo Inss. Quanto aos índices de juros e atualização monetária, o parecer da Contadoria Judicial atesta que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária estão de acordo com o julgado (fls. 141), sendo entretanto apresentados novos conforme alteração ocorrida no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, deve prevalecer o valor apurado originalmente



pelo Inss em conformidade com o acórdão e atualizado até 08/2011, por ter sido comprovada sua correção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, devendo prosseguir a execução com os valores neles apurados, que já constam do processo principal. Sem condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiárias de assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0007763-59.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)**

Diante da ausência de concordância expressa do embargado e divergência dos cálculos de liquidação com o apresentado no processo principal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0016962-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-90.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO GALVAO FONTE BASSO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI)**  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000968-37.2012.403.6128 - EDITORA PANORAMA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

INTIME-SE a embargante da prolação da sentença de fls. 117/124. CUMPRA-SE.

**0009832-64.2012.403.6128 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)**

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 5.014,14, (cinco mil e quatorze reais e quatorze centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Cumpra-se.

**0005805-73.2013.403.6105 - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IFC International Food Company Indústria Alimentos S/A em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.876.748-5, 36.876.749-3, 36.927.707-4 e 36.927.708-2. Sob a justificativa de se encontrar em recuperação judicial, a embargante pugnou pela remessa destes autos àquele Juízo, requereu a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a suspensão do feito executivo bem como a decretação de impossibilidade de penhora de seus bens por serem necessários à consecução da sua atividade empresarial. A Fazenda Nacional se manifestou à fl. 194 informando que a embargante teve sua falência decretada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a decretação da falência da Embargante em 12/08/2011 (fl. 107 dos autos principais), as razões sustentadas nestes embargos ajuizados em 22/06/2011 perderam o seu objeto por fato superveniente. Os pedidos formulados, com vistas a obstaculizar a execução dos créditos consolidados nas CDAs n. 36.876.748-5, 36.876.749-3, 36.927.707-4 e 36.927.708-2, consideraram a situação da empresa quando em recuperação judicial. Sobrevindo a decretação de sua falência, falece o interesse de agir da embargante. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente, devendo ser reconhecida a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do

objeto destes embargos à execução fiscal, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios e custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiá, 17 de janeiro de 2015.

**0007198-33.2013.403.6105** - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51 a 57 : (Tópico Final da Sentença) : Dispositivo : ...Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal que Ferramentaria Itupeva - Comércio e Indústria Ltda. opôs em face da União Federal. Então, sucubente, arcará a embargante com as custas judiciais e despesas processuais que desembolsou, além das acasos remanescentes, sem prejuízo da verba honorária, que moderadamente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente (Lei nº 6.899/81), pelos índices oficiais, desde a data do respectivo ajuizamento da execução até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls. 23 - autos principais). Prossiga-se pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010531-90.2013.403.6105** - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Estruturas Metálicas Zomignani Ltda - Massa Falida em face da Fazenda Nacional objetivando a exclusão da multa em cobrança nos créditos consolidados na CDA n. 55.576.170-3, bem como declaração de que os juros devidos posteriormente à quebra sejam solvidos se o ativo comportar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 33/36, onde a Embargada esclareceu que substituiu a CDA (fls. 74 a 97 dos autos principais) com a supressão da cobrança da multa moratória; e quanto aos juros de mora, informou que a limitação somente se refere à massa falida, não se aplicando aos demais coexecutados pessoas físicas. Em réplica, a Embargante salientou que o síndico da massa não possui legitimidade para postular em nome de terceiros (sócios) e que, portanto, pugnou pela homologação da concordância sem ônus para as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional expressamente concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar (fl. 47). Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC. Sem condenação em honorários diante do acordado em as partes. Com o trânsito em julgado, desansem-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2015.

**0001746-70.2013.403.6128** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da sentença de fl. 98/100 que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O embargante sustenta haver contradição na sentença quanto à declaração de extinção nos termos do art. 267, VI do CPC em vez de ter sido fundamentada no art. 269, II do CPC ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Argúi, também, que os ônus da sucumbência devem ser arcados pela embargada (fls. 104/106). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existente na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. O cancelamento da CDA ocorreu em 06/02/2003 (fl. 90), após, portanto, a citação da Executada e o ajuizamento destes embargos. A ausência de justificativa do cancelamento da CDA nos autos torna inconsistente a conclusão de que houve reconhecimento do pedido ora demandado por parte da embargada. Não obstante, o ônus da sucumbência, consoante princípio da causalidade, deve ser suportado pela Embargada. Assim, mantenho a sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e determino a inversão da condenação honorária determinada no julgado em favor da embargante. Em razão do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 14 de janeiro de 2015.

**0002161-53.2013.403.6128** - ISABEL GIASSETTI (SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)  
Recebo a apelação interposta pela embargante (fls. 1936/2002), em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária

para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005625-85.2013.403.6128** - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 141 e traslade-se cópia aos autos principais (sentença e certidão). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0010336-36.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-51.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. e outros em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 32.306.342-0, 32.306.343-8, 32.306.344-6, 32.406.255-9, 32.406.256-7 e 32.406.257-5. Regularmente processado, às fls. 183/200 a Embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que teve seu prazo prorrogado pela Lei n. 12.865/2013, e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a Embargada disse que não se opõe ao pedido (fl. 201-v.). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) O reconhecimento da dívida pelo contribuinte configura atitude incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0010337-21.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-51.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Salus Serviços Urbanos e Empreendimentos Ltda. em face da União Federal, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 32.306.342-0, 32.306.343-8, 32.306.344-6, 32.406.255-9, 32.406.256-7 e 32.406.257-5. Regularmente processado, às fls. 215/232 a Embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 que teve seu prazo prorrogado pela Lei n. 12.865/2013, e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Instada a se manifestar, a Embargada disse que não se opõe ao pedido (fl. 233-v.). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC.1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.4. Recurso especial não provido.(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)O reconhecimento da dívida pelo contribuinte configura atitude incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, vislumbro ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse processual da embargante.Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida por meio de parcelamento ensejará a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0000137-18.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-33.2014.403.6128) EDSON ATUI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA  
Fls. 44/45: REJEITO os presentes embargos de declaração porquanto não vislumbro, na sentença embargada, a sustentada contradição.O cerne dos embargos opostos consistiu em afastar a sujeição passiva do sócio da executada principal que fora incluído na CDA com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93. A condenação honorária, como ressaltado na sentença, adveio do princípio da causalidade, na medida em que, quando da publicação do dispositivo que revogou a causa de responsabilização solidária (art. 79 da Lei n. 11.941/2009), a Exequente quedou-se inerte.Ademais, a sentença reconheceu a necessidade de responsabilização subsidiária do Embargante e, por tais motivos, não merece ser reparada.Por fim, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0004265-81.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-96.2014.403.6128) COMERCIAL JOAN LTDA - ME(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a Embargante intimada para requerer o que entender de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0006730-63.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-78.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
A empresa executada opôs embargos de declaração alegando a existência de omissões e contradições na sentença de fls. 286/290, proferida quanto o feito tramitava no Juízo Estadual, que julgou improcedentes os embargos à execução.Alega a embargante que não foram analisados documentos que comprovariam que atuou apenas como administradora do empreendimento, prestando serviços aos condôminos, e que não efetuou a venda de nenhuma unidade, tendo ocorrido inicialmente apenas erro material de escrituração, que foi sanado.Assim, requer a modificação do julgado.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A improcedência dos embargos à execução está claramente fundamentada no convencimento do Juízo estadual, no

sentido de que a embargante era a incorporadora do empreendimento, tendo efetuado venda de frações ideais do terreno. A conclusão está corroborada em prova documental e contratos com os adquirentes, os quais demonstram que a empresa escriturou a incorporação e efetuou a venda de unidades não edificadas. Com efeito, não há necessidade de serem rebatidos e analisados todos os documentos apresentados pelas partes, se os elementos indispensáveis ao convencimento e fundamentação estão claramente delineados, o que afasta a alegação de omissão e contradição na sentença. Assim, ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo por meio de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, providencie-se o requerido pela Fazenda nos autos principais da execução (fls. 158), expedindo-se certidão de penhora e envio ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0009582-60.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009581-75.2014.403.6128) MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Máquinas Cerâmicas Morando S/A, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.056818-82. A Embargante informa que teve sua falência decretada em 24/03/2000 e sustenta a prescrição dos créditos, pugna pela exclusão da multa e alega que os juros moratórios incidentes após a falência somente são devidos se o ativo comportar. Impugnação às fls. 40/53 e parecer do MP/SP às fls. 56/58. Regulamento processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1998 a janeiro/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 10/01/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 26/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (01/10/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Saliente-se que a Fazenda Nacional promoveu a inscrição dos créditos em dívida ativa somente em 16/05/2003. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174,

parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).Reconhecida a ocorrência de prescrição dos créditos, fica prejudicada a apreciação das demais alegações em sede de embargos à execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.056818-82 e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Nos termos da fundamentação, também declaro extinta a execução fiscal n. 00095817520144036128, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se estes embargos bem como a execução fiscal, com baixa na distribuição.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0012228-43.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012227-58.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Recebo a apelação de fls. 116/132 interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em todos os seus termos.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 135/142), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013348-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013347-39.2014.403.6128) MAQUINAS GLORIA COMERCIO DE FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada para requerer o que entender de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**0013352-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013351-76.2014.403.6128) METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)**

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005152-52.2005.403.6105 (2005.61.05.005152-0) - MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP(Proc. 121 - CLAYDE PICOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)**

Dê-se ciências as partes da redistribuição do presente feito.Sem prejuízo, apresente o exequente os valores atualizados para a expedição do competente ofício requisitório.Intimem-se.

**0000214-32.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEIDJANE**

ANDRELINO ROCHA(SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES E SP253278 - FERNANDO RICON)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Leidjane Andreino Rocha, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.11.079141-90.Regularmente processado, às fls. 76/77 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2015.

**0000812-83.2011.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS MORENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Carlos Moreno, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.11.079165-67. Regularmente processado, às fls. 56/61 o executado informa que efetuou o pagamento do crédito por meio de parcelamento (Lei n. 12.996/2014) e requereu o imediato desbloqueio dos valores constrictos em penhora eletrônica. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada consta como extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 62).É o breve relatório. Decido.A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequite faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores penhorados via Sistema Bacenjud (fl. 55).Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

**0000971-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENERAL TRADING COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de General Trading Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013102-77.A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003 e o despacho citatório proferido em 26/02/2003 (fl. 10). A Executada foi citada por edital em 02/05/2007 (fl. 56).Regularmente processado, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequite (fl. 75). Em 26/08/2014, requereu a expedição de mandado de livre penhora. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravado regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1997 e em janeiro de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 26/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os

julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) todos os débitos já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0002840-87.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO LEME DA SILVA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Sérgio Leme da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 61204. Regularmente processado, a fl. 33 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o Executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0003133-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X INTEGRA AGENCIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Integra Agência Organizacional LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02003095-73. Em 12/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 28), e a Executada foi citada por Edital somente em 14/06/2007. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Os créditos exequendos foram constituídos em 27/04/2000, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pela devedora principal, e inscritos em dívida ativa em 28/10/2002. À época do ajuizamento (02/12/2002), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório



apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a principal executada com brevidade. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo quinquenal, nos moldes do art. 174 do CTN, nem se houve antecipação de pagamento dos tributos confessados ou se parcelado, qual a data da rescisão da moratória, vislumbro a consumação da prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

**0003187-23.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J I COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de J I Comércio e Empreiteira de Mão de Obras LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.01.013823-14. Em 12/07/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 16) e a Executada foi citada por edital em 14/02/2003 (fl. 41). Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Os créditos exequendos foram constituídos em 26/03/1997, por meio da entrega de Termo de Confissão Espontânea pela devedora principal, e inscritos em dívida ativa em 28/01/2002. À época do ajuizamento (23/04/2002), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2002 e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a principal executada com brevidade. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo quinquenal, nos moldes do art. 174 do CTN, nem se houve antecipação de pagamento

dos tributos confessados ou se parcelado, qual a data da rescisão da moratória, vislumbro a consumação da prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0003206-29.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JUNDIAI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundiaí Revestimentos Cerâmicos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.021925-43. Em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e os representantes legais da Executada foram citados somente em 12/06/2008, por edital (fl. 139), e em 14/04/2008, pessoalmente (fl. 158v.). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos tributários relativos ao ano base/exercício 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo

regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 1998 e 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 24/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando da inscrição em dívida ativa (16/05/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram às diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 23 de fevereiro de 2015.

**0003394-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ONEVITON SENNA LOPES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Onevito Senna Lopes, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.02.002540-40. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003 e o despacho citatório foi proferido em 11/08/2003. A Executada foi citada por edital somente em 03/09/2009 (fl. 36). Em 29/07/2014 a Exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros do Executado (fl. 42). É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declaração (DITR) em 31/12/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC

118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) o prazo prescricional já havia escoado. Além disso, saliente-se que a Executada foi citada somente em 03/09/2009 por edital. Como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0003433-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X F B N CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NADIEL ROMULO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO FRANCO X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de F B N Construções e Comércio Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033814-80. A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004 e o despacho citatório proferido em 29/03/2004 (fl. 10). A Executada foi citada pessoalmente em 12/03/2007 (fl. 31). Regularmente processado, a Exequente requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 75). Em 26/08/2014, requereu a expedição de mandado de livre penhora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 53. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 2000/2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTIVO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou

entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 29/03/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 12/04/2001. Quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo hábil à efetiva citação do devedor já era exíguo; e, como somente foi realizada em 12/03/2007 (fl. 31), a prescrição quinquenal restou consumada. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 25 de fevereiro de 2015.

**0003447-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Li Forme Indústria e Comércio de Confecções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.042466-36. Em 29/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 15) e a Executada foi citada em 13/09/2006 (fl. 24 - vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 1998 e 1999. A execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 29/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.2.03.042466-36, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 14 de janeiro de 2015.

**0003649-77.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAF-ARTSUL ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Graf - Artsul Artes Gráficas e Editora LTDA. - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.003976-27. A execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2009 e o despacho citatório foi proferido em 26/10/2009 (fl. 72). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 83. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da

Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 05/1998 a 02/2003.A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2009, perante a Vara da Fazenda pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 26/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/02/2003) e a data do despacho citatório (26/10/2009) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 27/07/2009 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiá, 02 de fevereiro de 2015.

**0003672-23.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X BERGAMOTA OFICINA DE COSTURA LTDA EPP**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Bergamota Oficina de Costura Ltda. EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.09.013265-08, 80.2.09.013266-99, 80.2.09.013267-70, 80.6.09.031864-19, 80.6.09.031865-08, 80.6.09.031866-80, 80.6.09.031867-61, 80.6.09.031868-42, 80.6.09.031869-23, 80.7.09.007830-49, 80.7.09.007831-20, 80.7.09.007832-00 e 80.7.09.007833-91.Em 12/04/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 231) e a Executada não foi citada até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos da seguinte forma:a) 80.2.09.013265-08: auto de infração - 01/07/2002;b) 80.2.09.013266-99: auto de infração - 15/08/2003;c) 80.2.09.013267-70: declaração - débitos de 1999;d) 80.6.09.031864-19: auto de infração - 01/07/2002;e) 80.6.09.031865-08: auto de infração - 01/07/2002;f) 80.6.09.031866-80: auto de infração - 15/08/2003;g) 80.6.09.031867-61: auto de infração - 15/08/2003;h) 80.6.09.031868-42: declaração - débitos de 1999;i) 80.6.09.031869-23: declaração - débitos de 2000, 2001, 2002 e 2003;j) 80.7.09.007830-49: auto de infração - 28/12/2001;k) 80.7.09.007831-20: auto de infração - 01/07/2002;l) 80.7.09.007832-00: auto de infração - 15/08/2003;m) 80.7.09.007833-91: declaração - débitos de 2000, 2001, 2002 e 2003.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe

05/06/2013) As inscrições em dívida ativa que consolidam débitos constituídos por declaração, que compreendem exações cujos vencimentos ocorreram ao longo dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 são as seguintes:- 80.2.09.013267-70: declaração - débitos de 1999;- 80.6.09.031868-42: declaração - débitos de 1999;- 80.6.09.031869-23: declaração - débitos de 2000, 2001, 2002 e 2003;- 80.7.09.007833-91: declaração - débitos de 2000, 2001, 2002 e 2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/03/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 12/04/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas nas CDAs n. 80.2.09.013267-70, 80.6.09.031868-42, 80.6.09.031869-23, 80.7.09.007833-91 (a mais recente ocorreu no ano de 2003) e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. O mesmo raciocínio se aplica às CDAs n. 80.2.09.013265-08, 80.2.09.013266-99, 80.2.09.013267-70; 80.6.09.031864-19; 80.6.09.031865-08; 80.6.09.031866-80; 80.6.09.031867-61; 80.6.09.031868-42; 80.6.09.031869-23; 80.7.09.007830-49; 80.7.09.007831-20; 80.7.09.007832-00 e 80.7.09.007833-91, cujos créditos foram constituídos quando a lavratura de autos de infração ao longo dos anos de 2001, 2002 e 2003. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

**0003699-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X M. C. FERNANDES TRANSPORTES - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de M C Fernandes Transportes - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.031480-00 e 80.4.09.037738-24. A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2011 perante o r. Juízo Estadual e foi remetida para redistribuição a este Juízo Federal em 02/12/2011. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 2003/2004. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação mais recente se deu em 10/01/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/2011, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes após a edição da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2005) e o ajuizamento da ação executiva (21/12/2011) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de promovê-la em tempo hábil e de bem conduzi-la, de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de



interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0003914-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X IRURA RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Irura Rodriguês, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 2193/2010 e 25566/2010. Regularmente processado, a fl. 22 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0004073-22.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MOBIS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs ns. 80.2.07.004633-38, 80.2.08.014602-02, 80.6.08.103648-56, 80.6.08.103649-37 ao argumento de consumação da prescrição. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 65/66) aduzindo a inoccorrência de prescrição em razão do contribuinte ter aderido a parcelamento. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do crédito tributário: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição. A exequente comprovou que, quanto a CDA nº 80.2.07.004633-38, a executada aderiu ao programa de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009, em 10/03/2007, o qual foi rescindido em 08/10/2007. Ou seja, o prazo prescricional quinquenal contado da constituição dos créditos tributários (10/11/2004) foi interrompido quando da adesão da executada ao parcelamento, tendo sido reiniciado em 08/10/2007, quando da sua exclusão da benesse fiscal. No caso vertente, o despacho citatório foi proferido em 01/03/2011 (fl. 34), dentro, portanto, do quinquênio legal. Quanto as CDAs ns. 80.2.08.014602-02 e 80.6.08.103649-37, os débitos correspondentes foram constituídos

pela entrega da declaração que ocorreu em 03/04/2006, não havendo que se falar em prescrição, já que não transcorreu prazo superior a cinco anos até a data do despacho que determinou a citação. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nos termos requeridos pela exequente, decreto o segredo de justiça desta execução. Junte-se aos autos os documentos trazidos pela exequente. Int.

**0004080-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X R D M ALBERNAZ ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de R D M Albernaz ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004087-36. A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011 e o despacho citatório foi proferido em 04/10/2012 (fl. 71). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 79. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1998, 1999, 200 e 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 08/1998 a 11/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2011, com despacho citatório proferido em 04/10/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 12/11/2001) e a data do despacho citatório (04/10/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/05/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 30 de janeiro de 2015.

**0004251-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA ZILDA BERNARDO MELO**

Face à certidão de fls. 67, manifeste-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desbloqueie-se o valor constricto (fls. 65), certifique-se e arquivem-se. Intime-se.

**0004429-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Riamo Comércio e Reformas de Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062542-56. Em 02/02/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao ano base/exercício 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE**. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 02/02/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente é 12/01/1998 e, quando da inscrição em dívida ativa - 27/01/2003, o prazo prescricional já havia se consumado. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005**. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ**. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0004510-63.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Maria Aparecida Rufino de Almeida objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 38605. Os autos foram ajuizados em 18/03/2010 e o despacho citatório proferido em 15/10/2010. Após infrutíferas tentativas de citação (fls. 27 e 34), a Exequente requereu a citação por edital (fls. 37/38).Pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do feito (fls. 41/v.). O julgado foi reformado em sede recursal (acórdão de fls. 55/v. transitado em julgado em 04/11/2014) onde foi reconhecida de ofício a prescrição da anuidade referente a 2005 e determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais débitos.Em 06/03/2014, o Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executado efetuou o pagamento do débito (fl. 64).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da Executada.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.Jundiaí, 09 de janeiro de 2015.

**0004513-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DUFER ALTERNATIVA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**

Dê-se vista à exequente - Caixa Econômica Federal - para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

**0004707-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERNACIONAL CAN LTDA**

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão de fls. 22, requerendo o que de direito em termos do prosseguimento.Intime-se.

**0005217-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ROMANO CALÇADOS E BOLSAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Romano Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018183-90.A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2000 e o despacho citatório proferido em 24/07/2000 (fl. 12). A representante legal da Executada foi citada em 04/07/2002 (fl. 39v.).Regularmente processado, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 72.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a COFINS apuradas no ano base/exercício de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo

único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1995 e em janeiro de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 24/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/05/2000) muitos débitos já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 23 de fevereiro de 2015.

**0005435-59.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIGUEL ROMANO CALCADOS E BOLSAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Romano Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008196-36. A execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2000 e o despacho citatório proferido em 10/07/2000 (fl. 14). A representante legal da Executada foi citada em 13/01/2003 (fl. 40v.). A Exequente, em 03/07/2007, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (artigo 20 da Lei n. 10.522/2002) - fl. 45 e reiterou o pedido em 08/09/2010 (fl. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da

declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1995 e em janeiro de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 10/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (10/05/2000) muitos débitos já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou

nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0005461-57.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PLASTICA SANTOS DUMONT LTDA(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria Plástica Santos Dumont Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062524-74.Em 19/10/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a executada foi citada em 26/11/2003 (fl.14).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de março/1997 e 12 de janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2003, perante o Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 19/10/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/03/2003) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na

Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

**0005520-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GULOZINHA CASA DE MASSAS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gulozinha Casa de Massas LTDA. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.004634-49.Em 05/11/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de fl. 28.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao ano base/exercício 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a agosto/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 05/11/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (21/06/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a Executada com brevidade.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida



Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0005528-22.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL COZINHAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Cozinhos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032391-75.Em 27/12/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada na pessoa do seu representante legal somente em 24/03/2008. Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não obstante não constar na CDA, a data efetiva de notificação e lançamento dos créditos executados, à fl. 03 consta que foram inscritos em dívida ativa em 28/03/2002.A execução fiscal foi ajuizada em 01/10/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 27/12/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, os créditos executados foram constituídos antes de 28/03/2002 (inscrição em dívida ativa) e se referem a débitos com vencimentos nos anos de 1997 e 1998.A efetiva citação do representante legal da executada principal ocorreu somente em 24/03/2008, ou seja, após a consumação do prazo prescricional de cinco anos. Note-se que poucas foram as providências adotadas pela Exequente com o intuito de se promover a citação com brevidade.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA

FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0005539-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MIGUEL ROMANO CALÇADOS E BOLSAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Romano Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018184-70.A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2000 e o despacho citatório proferido em 31/07/2000 (fl. 14). A representante legal da Executada foi citada em 21/08/2000 (fl. 22v.).A Exequente, em 07/08/2006, requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (artigo 20 da Lei n. 10.522/2002) - fl. 38 e reiterou o pedido em 27/09/2010 (fl. 41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1995 e em janeiro de 1996. A execução fiscal foi ajuizada em 09/05/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 31/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (09/05/2000) muitos débitos já estavam prescritos.Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0006273-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO)

Fls. 101/102: Razão assiste à Embargante. Republique-se a decisão de fls. 99/v. na íntegra, para que surta seus regulares efeitos.Intimem-se. Republique-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2015.Ratifico os atos anteriormente praticados.Fl. 12/54, 56/63 e 82/96: A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2009, época em que o art. 13 da lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral.Neste contexto, a própria Exequite manifestou-se anuindo com a exclusão dos sócios do polo passivo.Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios Masuo Murakami e Cristiano Vecchi Castro Lopes.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que não apresentou resistência ao pedido, não tendo a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 sido decretada quando da constituição do débito tributário e ajuizamento da execução.Prossiga-se a execução em face da executada principal.Não obstante, ante a notícia de regular parcelamento dos créditos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o seu prosseguimento.Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, dê-se vista à PFN para manifestação acerca da situação do crédito.Se ativo o parcelamento, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

**0006321-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de BEJ Comércio de Auto Peças e Representações Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.016537-74.A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000 e em 17/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 13). O executado compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade (fls. 65/75) alegando prescrição dos créditos e se insurge contra a

exigência de juros de mora. Em manifestação, a Exequente informou que não se opõe à extinção da execução fiscal em razão da prescrição e pugnou pela não cominação de ônus às partes (fls. 77/86). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 17/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o Executado compareceu espontaneamente aos autos somente em 27/09/2011; ou seja, o prazo prescricional quinquenal não chegou a ser interrompido. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0006327-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCAPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Descapack Artigos Médicos e Hospitalares LTDA., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.99.027789-29. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0006727-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Seloto Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.090040-69. Em 05/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada por Edital somente em 05/04/2006. Regularmente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS relativos ao ano base/exercício 1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1997 a setembro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2003, perante o Serviço Anexo das Fazendas, com despacho citatório proferido em 05/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente é 07/02/1997 e, quando da inscrição em dívida ativa - 28/04/2003, o prazo prescricional já havia se consumado. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

**0006747-70.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G.M.A. COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GMA Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.016823-64, 80.3.04.000685-46, 80.6.04.017652-50, 80.6.04.017653-31, 80.7.04.005057-08, 80.7.04.005058-99.Em 29/07/2005 foi proferido despacho citatório (fl. 19) e a Executada não foi citada até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos por declaração (DCTFs e declarações de rendimentos) e consolidam débitos com vencimentos ao longo do ano de 1999.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial de crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/07/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a

promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas (mais recente - 14/05/1999) e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que quando da inscrição dos créditos em dívida ativa - 21/06/2004 - o prazo para a consumação da prescrição quinquenal já era exíguo. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0006830-86.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ROMANO CALÇADOS E BOLSAS LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Miguel Romano Calçados e Bolsas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052458-78. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003 e o despacho citatório proferido em 08/08/2003 (fl. 12). A representante legal da Executada foi citada em 19/05/2009 (fl. 48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1997 e em janeiro de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 08/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (14/02/2003) todos os débitos já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174,

parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0006909-65.2012.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INDUSTRIA ALIMENTICIA BTV LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de Ind. Alimentícia BTV Ltda e Outros, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado nas CDAs n. 031/97.Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 300 e 309).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0008026-91.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SOLUCIONATICA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Solucionática Organização de Festas e Eventos Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037869-93.Em 22/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e até a presente data a Executada não foi citada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do



art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/2004 a 01/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 22/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2005) e a data do despacho citatório (22/01/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/09/2009 quando o lapso prescricional já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0008031-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA BARATAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Drogaria Baratão LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037799-46. Em 25/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.037799-46, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0008223-46.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA MENEZES E ARAUJO SC LTDA

Fls. 123/127: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se a sentença de fls. 118/119 para ciência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0008229-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CHURRASCHOPP BUFFET DE CARNES EM GERAL LTDA X CELSO FREIRE X ANTONIO CARLOS DO CARMO MACEDO

Fls. 155/159: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser impugnada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se a sentença de fls. 150/151 para ciência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0008314-39.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ARGOS INDUSTRIAL S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Argos Industrial S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.302.637-5.Em 26/06/1985 foi ajuizada a presente execução e em 02/07/1985 foi proferido despacho citatório (fl. 07). Em 28/06/1985 a Exequerente requereu a suspensão do feito até o término da falência da Executada, decretada em 30/05/1984, e em 13/10/2005 os autos foram desarquivados após requerimento da Exequerente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado se refere às exigências de débitos previdenciários devidos no período de 03/1981 a 02/1982, inscritos em dívida ativa em 10/05/1985.A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1985, perante o Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 02/07/1985, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, logo após o ajuizamento da execução, a Exequerente requereu a sua suspensão em vista da decretação da falência da executada. Os autos foram arquivados em 11/12/1985 e, vinte anos depois a Exequerente pugnou pelo seu desarquivamento e prosseguimento (fl. 10).Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido - porquanto nunca houve citação da Executada, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da

responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0008326-53.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X WILLIAN PAVIN SANDER(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Vistos, em sentença.Trata-se de execução fiscal para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, a cargo de Willian Pavin Sader, corresponsável por débitos gerados em face da empresa Sociedade Avícola Louveira Ltda.Houve decretação da falência da referida empresa, com a habilitação dos créditos, que aparelharam a presente ação executiva no feito falimentar de nº 309.01.1981.000367-2, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca em Jundiaí.Posteriormente, com o encerramento da falência e com o pagamento parcial dos créditos tributários, o juízo universal fora encerrado, permanecendo a falida responsável por todos os seus débitos.Houve oposição de exceção de pré executividade, em que o executado alega sua ilegitimidade passiva, impondo a extinção do presente feito.A Fazenda Nacional concordou com o pedido (fls. 191/195).É o relatório. Fundamento e Decido.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de Willian Pavin Sader e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a superveniente decretação da inconstitucionalidade do art. 13 da lei nº 8.620/93, afasta sua responsabilidade pelo pagamento de tal verba.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008624-45.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DANIELA LEITE BERNARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Daniela Leite Bernardi, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n. 272557/12, 272558/12, 272559/12 e 272560/12.Regularmente processado, a fl. 41 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0008962-19.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X V.L.R. PRODUTOS ORNAMENTAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de V L R Produtos Ornamentais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.038047-20.A execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010 e o despacho citatório foi proferido em 25/01/2010. Até a presente data a Executada não foi citada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2004.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 08/2004 a 01/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, (a mais recente se deu em 10/01/2005) e a data do despacho citatório (25/01/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/09/2009 (fl. 09) quando o lapso prescricional já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0008963-04.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA DESIDERIO E ANDRADE LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transportadora Desiderio e Andrade LTDA - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037799-46. Em 25/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não

houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no ao longo do ano de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 25/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.037799-46, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0009176-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X E TRINQUINATO CIA LTDA (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X ELEUTERIO TRINQUINATO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de E Triquinato Cia Ltda e outro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.728.635-8. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2000 e o despacho citatório proferido em 31/06/2000 (fl. 11). O representante legal da Executada foi citado em 21/08/2000 (fl. 71v.). Houve penhora (fls. 75 e 77). Às fls. 80/96 o depositário fiel nomeado apresentou manifestação quanto à sua intimação para substituição do bem penhorado, sob pena de prisão civil, em razão de ter sido constatada deterioração e precariedade da situação do bem - um forno. Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal e às fl. 101/105 a Exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos pela formalização de termo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 30/07/1993 pelo contribuinte, com vistas ao parcelamento da dívida. Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/1995, fato este que pressupõe a rescisão do parcelamento administrativo anteriormente formalizado. A execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 30/06/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, os créditos se referem a débitos apurados no período de 01/1993 a 06/1993, lançados em 30/07/1993 e inscritos em dívida ativa em 01/03/1995. Quando ajuizada a presente execução, considerando o prazo quinquenal tributário, os créditos já haviam sido fulminados pela prescrição. Ressalte-se que é obrigação da Exequente bem zelar pela eficiente cobrança de seus créditos, e que, no caso em tela, não foi perpetrada em tempo hábil. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da

regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0009209-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)  
Fls. 104/109: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se a sentença de fls. 99/100 para ciência da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0009346-79.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS WALMIN LTDA  
Fls. 23/30: A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decism, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0009521-73.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)  
A exequente requer o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0002314-23.2012.4.03.6128.A pretensão tem fundamento no artigo 28 da Lei Federal 6.830/80:O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao juízo da primeira distribuição.Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, observo que os autos mencionados foram protocolados em 06 de março de 2012 e distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí.De outro lado, o protocolo do presente feito ocorreu em 27 de agosto de 2012.Por isto, DEFIRO o pedido retro, para determinar o encaminhamento de ambos ao SEDI para redistribuição.Cumpra-se.

**0010026-64.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TERESA DORO BRAGA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Teresa Doro Braga, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.022888-63.A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2012 e o despacho citatório foi proferido em 31/10/2012 (fl. 29). Até a presente data a Executada não foi citada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de folha 33.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2003, 2004 e 2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução

8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2004 a 11/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/09/2012, com despacho citatório proferido em 31/10/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/11/2005) e a data do despacho citatório (31/10/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 18/05/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0010287-29.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ECONOMICA AGAPEAMA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em face de Drograria Econômica Agapeama Ltda. - EPP, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas CDAs n. 274541/12, 274542/12 e 274543/12. Regularmente processado, a fl. 24 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0010494-28.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO SILVIO TADEU MALATESTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antonio Silvio Tadeu Malatesta, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.011644-76. A execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2012 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013 (fl. 07). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 16. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e

da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A data de vencimento do débito em cobro é 30/04/2003 e da multa devida em razão de lançamento suplementar é 05/06/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 05/06/2007) e a data do despacho citatório (11/01/2013), ou até mesmo à data de ajuizamento, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 27/07/2012 (fl. 03) quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0010652-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIARIOS PARA ESCRITORIO LTDA E**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Bel Flex Comércio de Mobiliários para Escritório LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.033374-42. A execução fiscal foi ajuizada em 22/11/2012 e o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013 (fl. 17). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 24. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de



03/2005 a 11/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/11/2005) e a data do despacho citatório (11/01/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 22/08/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0002574-38.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BAP ALIMENTOS LTDA. - EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bap Alimentos Ltda - EPP objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na FGSP 506383547 de valor histórico R\$ 6.088,41. A execução foi ajuizada em 12/03/2013 e em 20/01/2015, a exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0005690-52.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Power Tech Indústria de Plásticos Tecnobiorientados Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.004511-35. A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004 e o despacho citatório proferido em 16/08/2005 (fl. 36). A Executada foi citada via postal em 29/11/2005 (fl. 37). Regularmente processado, a Exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora (fls. 95/99). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 100. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações (DCTFs) pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no ano base/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 16/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 08/01/1999. Quando do ajuizamento da execução fiscal - 19/07/2004, os créditos tributários já estavam prescritos. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos (fls. 72/74).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0005804-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 75/105 e 119/124: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado que, na qualidade de massa falida, requer a extinção da execução pela iliquidez do crédito tributário e, alternativamente, pugna pela exclusão da exigência de multa e juros da dívida executada.A Executada requereu a penhora no rosto dos autos falimentares e se manifestou no sentido de que os juros devidos após a decretação da quebra serão exigidos somente se o ativo comportar (fls. 106/116).É o relatório. Fundamento e decido.A questão debatida nestes autos está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que a cobrança dos juros moratórios contra a massa falida é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Essa é a atual posição legislativa, conforme consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil; e, quanto a este entendimento não há divergência entre as partes.Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela massa falida de IFC International Food Company Indústria Alimentos AS a fim de determinar que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas moratórias e que a satisfação dos juros de mora devidos após a quebra (12/08/2011 - fl. 107) fique condicionada à suficiência de ativos da massa.Intimem-se. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de dez dias, substitua a CDA exequenda.Jundiaí, 17 de janeiro de 2015.

**0005904-43.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NUTRISMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nutrismar Indústria e Comércio Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.027881-34.Em 25/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada foi citada em 04/12/2002 (fl. 33). Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos incidentes sobre lucro presumido relativos ao ano base/exercício 1995/1996.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se

julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1995 a janeiro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/1999, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/10/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade. Assim, como o responsável tributário da Executada principal foi citado somente em 04/12/2002, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição dos créditos tributários. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem

honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de janeiro de 2015.

**0006819-92.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X DONA BRANCA CONFECÇÃO E LAVANDERIA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dona Branca Confecção e Lavanderia Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042492-28. Em 22/06/2004 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e até a presente data a Executada não foi citada. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 52. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de julho/1998 a fevereiro/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 07/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 22/06/2004, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/06/2004) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005,

pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0006832-91.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.013016-00.Em 28/06/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a executada não foi citada até a presente data. É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 1997/1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1997 a fevereiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 28/06/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha

ocorrido quando já em vigor a LC n. 118/2005. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0006838-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA PAULI ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Márcia Aparecida Pauli ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037696-30.Em 21/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2004/2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 2004/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 21/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.003868-54, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e

regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 15 de janeiro de 2015.

**0007183-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Itamed Itupeva Assistência Médica S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.081702-13. A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000. O representante legal da Executada compareceu aos autos em 16/06/2009 (fls. 54//62). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1996 e em 01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2000 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/11/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (25/10/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela Exequente no sentido de citar a executada com brevidade. O representante legal da Executada somente compareceu aos autos em 16/06/2009, quando o prazo prescricional quinquenal já havia escoado. Como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO



PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0007197-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)**

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ferramentaria Itupeva Com e Ind Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.6.99.017974-57. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada consta como desmembrada em razão da MP 303/06.É o breve relatório. Decido.O desmembramento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oficie-se ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada, com relação ao presente executivo fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 30 de abril de 2014.

**0007378-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA STIEVEN LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Gráfica Stieven Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004214-06.Em 01/03/2011 foi proferido despacho citatório (fl. 38) e o representante legal da Executada foi citado em 08/04/2011 (fl. 42).Regulamente processado, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos tributários apurados no período de 2001/2002.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013,

DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 2001 e 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2011, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 01/03/2011, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/01/2003) e a data do despacho citatório (01/03/2011) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/05/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 24 de fevereiro de 2015.

**0007386-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X VIA VITA SERVICOS DE BUFFET SC LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Via Vita Serviços de Buffet SC Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011603-90. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999 e o despacho citatório proferido em 03/05/1999. Até a presente data, não houve citação da Executada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações (DCTF), referentes a débitos apurados ao longo do ano de 1994. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1994 e em 01/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/1999 perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 03/05/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (22/01/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade; o que, repise-se, ainda não ocorreu. Como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0007738-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CAL SOLDAS LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cal Soldas LTDA - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.037737-43.Em 25/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2004/2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 2004/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido

em 25/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.037737-43, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0007941-43.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MISSILENE RUFINO DA SILVA CONSTRUTORA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Missilene Rufino da Silva Construtora., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.028056-25 e 80.6.06.042634-97. A execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2006 e o despacho citatório foi proferido em 29/09/2006. Até a presente data, a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos consolidados nas CDAs exequendas ocorreram no período de 30/04/2001 a 31/07/2001. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/05/2006, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 29/09/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, (a mais recente se deu em 31/07/2001) e a data do despacho citatório (29/09/2006) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

**0008057-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Anser Representações Comerciais S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059123-90. Em 19/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada não foi citada até a presente data. Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 15/03/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 19/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (15/03/2002) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0008418-66.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 230/235: Eventual acolhimento parcial das razões deduzidas em sede de exceção de pré-executividade com relação aos encargos incidentes sobre o montante principal não enseja a nulidade do título executivo, uma vez que a CDA pode ser retificada pela Exequente e reapresentada nos autos para prosseguimento da cobrança. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade do título e extinção da execução fiscal.Fls. 237/241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 228/v com o objetivo de que seja sanada omissão quanto à consideração de que a falência da Executada ocorreu em 12/08/2011, estando submetida ao regime da Lei n. 11.101/05, que defende como legítima a exigência da multa fiscal.Quanto ao alegado, verifico que a Excipiente requereu a exclusão do montante cobrado, das multas moratórias e dos juros de mora por se tratar de massa falida. A sua falência foi decretada em 29/08/2011 (fl. 200), sendo regida, portanto, pela Lei n. 11.101.2005.Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Por conseguinte, dispõe o seu art. 83, inciso VII:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Assim, poderá ser exigida a multa moratória tributária em face da massa falida, respeitando-se a ordem do crédito prevista no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05.Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, em conformidade com o art. 124 da Nova Lei de Falência:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Portanto, conclui-se que, na execução fiscal contra a massa falida, os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Com tais considerações, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO a fim de retificar a decisão de fls. 228v. para manter a cobrança da multa moratória, nos termos do art. 83, VII da Lei 11.101/05 (Nova Lei de Falências), consoante a fundamentação. Quanto aos juros de mora, não obstante a questão ter sido analisada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, o entendimento proferido não será alterado.Em razão do exposto, a exceção de pré-executividade oposta deve ser ACOLHIDA PARCIALMENTE.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, substitua a CDA exequenda e se manifeste sobre o parcelamento noticiado.Intimem-se.Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

**0008549-41.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PLASTPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Plastpeva Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.11.004603-50. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fls. 20/21).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0009222-34.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CRED MOVEIS ITUPEVA LTDA ME Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cred Móveis Itupeva LTDA - ME., objetivando a cobrança de

débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064011-43. Em 09/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e a executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22). É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos Simples nacional apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de outubro/1997 a janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 17/02/2003, perante o Serviço Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (17/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do CTN, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei

n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0000767-11.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Tangram Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 31.519.546-0.Em 19/04/1994 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada via postal em 31/05/1994 (fl. 07).Sem penhora formalizada nos autos, a Exequite se manifestou nos autos em 04/05/2001 para apresentar demonstrativo do débito atualizado e o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária para redistribuição em 02/12/2011.Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 44).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação da Executada, em 09/07/1996 a Exequite postulou o sobrestamento do feito tendo em vista a possibilidade de parcelamento das execuções (fl. 31). O feito permaneceu paralisado até 04/05/2001, quando o Exequite requereu a juntada de demonstrativo atualizado do débito (fl. 37). Após a juntada, a execução fiscal permaneceu estática até se remetida e redistribuída a este Juízo Federal, em 2011.Ou seja, a presente execução fiscal permaneceu sem ser promovida por praticamente 15 anos.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel.



Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0001403-74.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMERSON LUIZ MENEGUELLO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)

Fl. 51: O requerido já foi apreciado consoante decisão de fl. 48, cujas razões e esclarecimentos ora se reitera. Cumpra, a Secretaria, a ordem de transferência dos valores que remanesceram bloqueados. Após, vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2015.

**0002562-52.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MENDES PEREIRA - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mendes Pereira - Móveis e Eletrodomésticos LTDA. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.13.045466-83. A execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2013 e o despacho citatório foi proferido em 19/07/2013 (fl. 31). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 39. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2004/2005. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 12/2004 a 12/2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2013, com despacho citatório proferido em 19/07/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 12/12/2005) e a data do despacho citatório (19/07/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 10/05/2013 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de

fevereiro de 2015.

**0003278-79.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE FRANCISCO PINTO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Francisco Pinto, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.003592-10. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010 e o despacho citatório foi proferido em 26/11/2010 (fl. 10). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 21. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de rendimentos relativos ao período de apuração/exercício de 1999, 2000 e 2001. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 04/2000 a 04/2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010, perante a Vara da Fazenda pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 26/11/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 30/04/2002) e a data do despacho citatório (26/11/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/08/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0003616-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X QUALITY SERVICE REFRIGERACAO LTDA - EPP X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO X THAIS REGINA DE CAMARGO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Quality Service Refrigeração LTDA - EPP e outros., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004209-49. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2010 e o despacho citatório foi proferido em 19/10/2010 (fl. 34). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 51. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2001/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de

cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/2001 a 09/2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 19/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/09/2002) e a data do despacho citatório (19/10/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 13/05/2010 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 02 de fevereiro de 2015.

**0003659-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JEFFS MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jeff's Manipulação e Comércio de Alimentos Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.004436-47. A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2010 e o despacho citatório foi proferido em 22/10/2010 (fl. 22). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2002/2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração

retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 06/2002 a 02/2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 22/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/02/2003) e a data do despacho citatório (22/10/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 18/05/2010 quando o lapso prescricional já era exíguo. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0003752-50.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CASA & FORMA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JORGE ROBERTO ANTONIAZZI X IRINEU ANTONIAZZI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Casa & Forma Representações e Serviços Ltda e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 60.270.687-4. A execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2010 e o despacho citatório foi proferido em 20/10/2010 (fl. 08). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da formalização de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, em 29/07/2004. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/10/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 20/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de lançamento (29/07/2004) e a data do despacho citatório (20/10/2010) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 09/10/2009 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0004154-34.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Hospital e Maternidade Jundiá, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.542.903-9. A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2011 e o despacho citatório foi proferido em 11/02/2011 (fl. 12). O Executado não foi localizado (fls. 15v.) e a Exequente

noticiou a sua falência, requerendo a citação do sócio da massa falida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 19. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da lavratura de NFDL em 10/06/2003, referentes a débitos do período de 09/1999 a 08/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2011, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 09/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre a data de constituição dos créditos - 10/06/2003, e a data do despacho citatório - 11/02/2011, extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 09/09/2009 quando o lapso prescricional já havia se consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 23 de fevereiro de 2015.

**0005141-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HEITOR ROBERTO MORASCO EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Heitor Roberto Marasco EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.10.001064-89. Em 13/05/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 42) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2001/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 2001 e 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 12/05/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 13/05/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.10.001064-89, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0005341-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PMG TRADING S/A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PMG Trading S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.053643-32.Em 25/10/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e, até a presente data, a Executada não foi citada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário se refere à exigência de AFRMM - adicional ao frete de renovação da Marinha Mercante e foi constituído por meio de aviso de cobrança enviado pelo correio - AR 24/12/2004.Ressalte-se que a AFRMM possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e que seu fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, a qual pode ser proveniente do exterior, em navegação de longo curso ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou em navegação fluvial e lacustre.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO. I. - O ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM - e uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, par.2., IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - R.E. não conhecido.(STF - RE: 165939 RS , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 25/05/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-06-1995 PP-20446 EMENT VOL-01793-11 PP-02126)Portanto, à espécie aplicam-se as regras tributárias previstas no CTN.A execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 25/10/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre a data de constituição do crédito e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0005357-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MENDES ALBINO TECNOLOGIA LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mendes Albino Tecnologia LTDA - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.038125-84.Em 25/01/2010 foi proferido despacho citatório (fl. 28) e a Executada não foi citada até a presente data.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2004/2005.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da

declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 2004 e 2005. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2010, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 25/01/2010, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.038125-87, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 13 de janeiro de 2015.

**0005358-16.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Di Portare Indústria e Comércio LTDA - EPP., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.003868-54. Em 27/10/2009 foi proferido despacho citatório (fl. 40) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples Nacional apurados em 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. A execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2009, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 27/10/2009, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, consolidadas na CDA n. 80.4.09.003868-54, e a data do despacho citatório extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 13 de janeiro de 2015.

**0005523-63.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNESIA QUINTILIANO BEZERRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Eunesia Quintiliano Bezerra da Silva, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 38555. Regularmente processado, a fl. 34 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que a Executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0005624-03.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PCE Bebidas Ltda., objetivando a satisfação de crédito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.038883-00. A Executada opôs exceção de pré-executividade (fl. 07/14), a qual foi indeferida pelo Juízo Estadual e mantida em sede recursal (AI 2001.03.00.012050-0). Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que houve o pagamento do débito. (fl. 161) É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Declaro insubsistente a penhora de fl. 129, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0008121-87.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASTILHO & CASTILHO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Castilho & Castilho Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.029097-20. Em 08/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 04) e a executada foi citada por edital em 13/02/2003 (fl. 34). Em 01/04/2004, a Exequente postulou o sobrestamento do feito (fl. 39), e reiterou esse pedido em 20/09/2005 (fl. 42). É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 66. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da executada, a exequente postulou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, e, de 2004 (fl. 39) até 2011 (fl. 45) a execução fiscal permaneceu estática, não tendo a exequente promovido atos tendentes a cobrança do crédito. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4.



Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0008659-68.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PATIGE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Patige Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.038972-25. A execução fiscal foi ajuizada em 25/06/1997 e o despacho citatório proferido em 04/07/1997 (fl. 15). A Executada foi citada por em 02/04/1998 e penhora parcial do crédito foi formalizada em 05/05/2004 (fl. 119). A Executada ofereceu bem à complementação da penhora (fls. 121/123) em 11/02/2005. A Exequente requereu o sobrestamento dos autos para diligenciar em cartório de registro de imóveis (fls. 125/126) em 09/08/2005 e reiterou o pedido em 23/09/2010 (fls. 128/130). Os autos foram arquivados em 13/10/2010; e no período de 30/11/2010 a 26/01/2011 permaneceram em poder da PFN, sendo remetidos para redistribuição a este Juízo Federal em 14/02/2012. Em 04/04/2014, a Exequente teve vista dos autos e requereu a expedição de mandado de penhora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 145. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da Executada e formalização de penhora parcial dos créditos, a Exequente postulou o sobrestamento do feito para diligenciar sobre a situação de imóvel ofertado pelo Executado para garantia integral da dívida. Ocorre que o sobrestamento foi deferido em 22/08/2005 (fl. 125), e, como reiterado em 23/09/2010 (fl. 128), a execução fiscal permaneceu estática até 14/02/2012 (fl. 133), quando os autos foram remetidos à redistribuição nesta Subseção Judiciária; ou seja, por lapso temporal superior a cinco anos. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a Exequente tenha tido a prévia oportunidade de se manifestar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fl. 119, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0008815-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCATTO REFORMAS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200204716 de valor histórico R\$ 2.761,15.Proferido despacho de citação em 11/08/2013 (fl. 13) e a executada não foi localizada. Em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 90).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

**0009241-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BRANDO CONTROLADORIA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Brando Controladoria S/C Ltda., objetivando a cobrança de

débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.097925-01. Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada em 16/04/2001 (fl. 23 - v). Em 14/03/2005, a Exequite postulou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 26). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação da executada, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005 (fl. 26), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0010335-51.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

Diante da notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequite, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, sem manifestação da Fazenda Nacional, verifique a Secretaria se a dívida permanece ativa na base de dados da PGFN. Caso positivo, certifique-se o decurso do prazo de sobrestamento nos autos e encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/90.

**0010586-69.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X ROBERTA ANDRADE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os

direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0010755-56.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Astra S.A., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.000375-45. A executada interpôs embargos à execução (0010756-41.2013.403.6128), que foram julgados procedentes, determinando a anulação da CDA objeto desta execução. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos. Declaro insubsistente a penhora dos autos, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os embargos. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de agosto de 2014.

**0000136-33.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA X DISBAM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Disbam Comércio e Distribuição Ltda. - ME, Benedito Alberto Moreira, Edson Atui e Daniela Maria Moreira objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 35.181.443-4. Os sócios foram incluídos na CDA como co-responsáveis. A executada principal, devidamente citada (21/10/2005 - fl. 109-v), ofereceu bens à penhora (fls. 12/21) e o INSS os recusou (fls. 64/67). Às fls. 23/62, a executada principal requereu a exclusão dos sócios do polo passivo. Em manifestação, o INSS (fls. 69/74) aduziu que o pedido demandado deveria ser objeto de embargos à execução fiscal e que a empresa executada não possui autorização legal para atuar como substituta processual de seus sócios gerentes, e que nos termos da Lei n. 8.212/91, 8.620/93 e do art. 135 do CTN os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal. Por sua vez, o coexecutado Edson Atui opôs exceção de pré-executividade (fls. 83/108) requerendo a sua exclusão do polo passivo. Alega, ainda, excesso de execução uma vez que a responsabilidade pelo crédito exequendo fica limitada à sua coparticipação na empresa e pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. O INSS informou que a matéria alegada na exceção já está em discussão nos autos dos embargos (fls. 117/118). Às fls. 121/182, a coexecutada também apresentou suas insurgências em sede de exceção de pré-executividade sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução em razão de a empresa executada ainda estar ativa, na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, na ausência de poder de gerência da excipiente em relação à executada Disbam, bem como na inocorrência de ato ilícito previsto no art. 135 do CTN. Argui, ainda, ser ilegítima a exigência de parcela relativa a períodos posteriores à retirada da excipiente da sociedade e ofensa ao princípio da ampla defesa com a inclusão da excipiente no polo passivo da ação sem prévio processo administrativo para apuração de sua responsabilidade. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente, pondero que as razões de defesa suscitadas pelo coexecutado Edson Atui em sede de exceção de pré-executividade reiteram os argumentos dos embargos à execução por ele opostos (00001371820144036128), razão pela qual deixo de ora apreciá-las. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, a doutrina defende que a regra comporta exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, as alegações dos coexecutados se amparam na ilegitimidade passiva ad causam; questão, portanto,

passível de ser analisada nesta sede. Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente serão pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias da pessoa jurídica quando resultantes, estes, de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mencionado dispositivo aborda a sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. No caso em tela, a Fazenda Nacional suscita, como causa de responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos de contribuições sociais exequendos, o não repasse de contribuições descontadas de seus empregados (fl. 70). De fato, este ato tanto evidencia má gestão da sociedade empresária com a prática de atos em infração à lei, como configura a prática, em tese, criminosa de apropriação indébita, ensejando a responsabilização pessoal dos sócios e a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº 562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 10. Agravo legal não provido. (AI 00356041720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há prova cabal da dissolução irregular da empresa executada, como afirma a União Federal

(Fazenda Nacional) na resposta. Aliás, a própria União Federal (Fazenda Nacional) teve a oportunidade de trazer tal prova à tona no ato da apresentação de sua resposta ao recurso, e assim não procedeu. E nem diga que não seria seu ônus, já que os recorrentes se tivessem trazido algum tipo de prova nesse sentido, estariam produzindo prova contra si mesmos. IV - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa não tivesse sido dissolvida irregularmente. V - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. VI - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VII - Da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios a responsabilização por esses débitos específicos, num primeiro momento. Mas não qualquer sócio. A escolha aleatória de sócios para responder pela dívida da empresa não deve ser corroborada pelo Poder Judiciário. É preciso que os critérios para comprometimento patrimonial de sócios sejam objetivos e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela jurisprudência. Por conta disso, não é porque os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA que automaticamente serão eles responsabilizados pela dívida originada pelo não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. VIII - Deve a União Federal (Fazenda Nacional) diligenciar e constatar exatamente quais eram os sócios administradores da empresa executada no período do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, a fim de que efetivamente o débito seja cobrado daqueles que infringiram a legislação. IX - A Ficha Cadastral da executada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP é suficiente para tanto. (...) XII - Agravo improvido. (AI 00149758520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013) No caso dos autos, o crédito exequendo se refere a débitos de contribuições sociais relativos ao período de 06/1997 a 13/1998. Da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP, acostada às fls. 160/163, é possível inferir que o sócio administrador da empresa, que detinha poderes para assinar por ela, era Benedito Alberto Moreira (Contrato Social - fls. 166/172 - Cláusula Quinta). Por sua vez, Daniela Maria Moreira integrou a sociedade até 26/05/1998 (sessão JUCESP 10/06/1998) figurando como sócia sem poderes de administração; ou seja, sem poderes para responder pela sociedade empresária, a sócia não pode ser responsabilizada pessoalmente pela dívida. Em razão do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Daniela Maria Moreira para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da execução, a fim de que passe a constar: Disbam Comércio e Distribuição Ltda. - ME, Benedito Alberto Moreira e Edson Atui. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CDA retificada, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Jundiaí, 27 de junho de 2014.

**0000791-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMASOL COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Emasol Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.052336-08. Em 12/07/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 05) e a Executada foi citada em 02/12/2003 (fl. 06 - vº). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E

NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no mês de janeiro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2003, perante o Serviço Anexo das Fazendas, com despacho citatório proferido em 12/07/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/02/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.



**0000905-41.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X NICOLA BIANCARDI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Nicola Biancarde objetivando satisfação de crédito público - FGTS consolidado na NDFG068446 de valor atualizado R\$ 902,79. Passado tempo sem êxito na citação do executado, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 48 da Lei n. 13043/2014 (fl. 47v.). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, convertida na Lei n. 13.043/2014 em 13 de novembro de 2014, que assim prevê: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 47. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 49. O disposto nesta Seção não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítida está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0001031-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X C FRASEL MANUTENCOES MECANICAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de C Frasel Manutenções Mecânicas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032388-70. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2002 e o despacho citatório proferido em 20/08/2003 (fl. 09). O representante legal da Executada foi citado em 18/11/2009 (fl. 63). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos por meio de notificação (lançamento) e se referem a exações apuradas no período de 1997/1998. Nos autos não há a informação exata de quando ocorreram os lançamentos dos créditos; contudo, como a inscrição em dívida ativa pressupõe a prévia constituição dos créditos, considerarei como termo a quo do prazo prescricional, in casu, a data da inscrição em dívida ativa - 28/03/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 20/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, os créditos se referem a débitos apurados nos anos de 1997/1998, que foram inscritos em dívida ativa somente em 2002. O ajuizamento do processo ocorreu em 30/09/2002 e poucas foram as diligências requeridas pela Exequente no sentido de citar o Executado, o que acabou por ocorrer somente em 18/11/2009. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito

tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0001040-53.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - ME

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Intime-se.

**0001046-60.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BARBI

Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da ação. Intime-se.

**0001336-75.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X PEREIRA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X JACY PEREIRA NETO(SP159965 - JOÃO BIASI)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 36.509.319-0, 36.509.320-3, 36.650.785-0. A ação foi ajuizada em 08/04/2010 perante o Juízo Estadual (Anexo da Fazenda Pública) e o despacho de citação foi proferido em 09/04/2010 (fl. 41). A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 46/49) sustentando a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA por não apresentar com clareza os elementos da infração cometida. Sustentou a abusividade da multa aplicada à ordem de 20% e pugnou pela aplicação do previsto no art. 20, 4º do CPC com relação aos honorários advocatícios cobrados. A parte exequente apresentou sua impugnação às fls. 69/71, sustentando a regularidade das certidões de dívida ativa e a legalidade e constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 e da SELIC para a atualização dos créditos tributários. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida

por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), e foi corretamente aplicada no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96), em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Desta maneira, insubsistentes os argumentos da excipiente, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por Pereira Bueno Corretora de Seguros Ltda. - EPP, Jacy Pereira Neto e Marli Pereira Bueno Neto, devendo prosseguir a execução. Intimem-se.

**0001528-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TECNOPOWER COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Tecnopower Comércio de Peças e Manutenção de Empilhadeiras Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.059315-06. Em 20/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada não foi citada até a presente data. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos incidentes sobre lucro real relativo ao ano base/exercício apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013,

DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no mês de outubro/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 20/10/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade de a inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (03/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0001547-14.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A (SP148090 - DORIVAL GONCALVES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CERÂMICOS IDEAL PADRÃO S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.01.005463-66, referente à exigência de multa por infração do artigo 23, 1 da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP, 25 de fevereiro de 2015.

**0001599-10.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF X CERAMICA WINDLIN LTDA X OLIVA WINDLIN PONZETTO X WALTER HERMANN WINDLIN X WINDLIN FRANZ WALTER  
Manifeste-se a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que de direito para fins de prosseguimento da ação.Intime-se.

**0001670-12.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OXIPEAMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oxipeama Ferramentas e Equipamentos LTDA - ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.037023-79.Em 14/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a executada foi citada por edital somente em 13/09/2005 (fl. 88).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 96). É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos de COFINS apurados em 1994/1995.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de fevereiro/1994 a janeiro/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 04/10/1999, perante o Serviço Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 14/10/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (04/10/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento

firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0002171-63.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FIXAR COMPONENTES DE FIXACAO LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Fixar Componentes de Fixação Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.7.03.011135-69. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl.52).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0002193-24.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X WORK HOUSE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Work House Empregos Temporários Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.081780-36.Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a executada foi citada em 05/02/2003 (fl. 26 - vº).Em 07/01/2005, a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição em razão do baixo valor da causa (fl. 28).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 33).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executada, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 07/01/2005, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 87.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE

OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2015.

**0002463-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CASADEI & CASADEI LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Casadei & casadei Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.029250-80.Em 28/04/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada foi citada por edital em 19/03/1999. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 120). É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 1992/1993.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1997, perante a Vara da Fazenda

Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 28/04/1997, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como a efetiva citação da Executada ocorreu somente em 1999, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, consumando-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 14 de janeiro de 2015.

**0002467-85.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANS BIBE JUNDIAI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Trans Bibe Jundiá Transportes e Comércio LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082407-17. Em 01/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada foi citada em 26/09/2002. Em 27/12/2010, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. (fl. 32). Regulamente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1996/1997. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o



qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 01/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (07/07/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 13 de janeiro de 2015.

**0002516-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO CATALANO - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ricardo Catalano - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.02.017534-53. Regularmente processado, a

Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fl. 48).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0002573-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X R VIANNA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de R Vianna Comércio e Representações Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.99.081765-05. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que a Executada efetuou o pagamento dos débitos (fl. 35).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2015.

**0002934-64.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RETEL-COMUNICACOES E SERVICOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Retel - Comunicações e Serviços LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013152-07.Em 26/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada não foi citada até a presente data. Em 02/12/2014, a Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 35).É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1998.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de agosto/1998 a outubro/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2003, perante a Justiça Estadual, com despacho citatório proferido em 26/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (06/10/2003) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos.Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0003120-87.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Jomele Comercial de Alim. Ltda. Sucessora de Vitalia Ind e Com Bebidas Ltda em que requer a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, bem como pugna pelo reconhecimento da remissão prevista no art. 14 da Lei 11941/09.Sobreveio impugnação por parte da excepta (fls. 150/161), refutando a ocorrência de prescrição e alegando que não foram atendidos todos os requisitos exigidos na MP 449/2008, razão pela qual não há que se falar em remissão dos débitos ora executados.É o relatório. Fundamento e Decido.As questões debatidas nestes autos estão intimamente ligadas à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso, verifica-se que os fatos geradores ocorreram entre 04/1992 a 12/1992, sendo os créditos constituídos mediante Auto de Infração, com a devida notificação do contribuinte em 02/03/1994, conforme se verifica na CDA.Uma vez constituído o crédito, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para exercer a pretensão, ex vi do artigo 174 do CTN. A prescrição também deve ser afastada, vez que o executado impugnou o auto de infração em 30/06/1994 (fls. 164) e apresentou recurso, que foi improvido pelo 1º Conselho de Contribuintes em 18/04/1997, com ciência do executado em 30/04/1997 (fls. 174), nesta data, portanto, foi constituído o crédito em definitivo.Ora a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/08/1997 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 22/08/1997(fl. 10). Portanto, não há que se falar em prescrição.Além disso, verifica-se não ser possível a acolhida da pretendida remissão, prevista no art. 14, da MP 449/08, porquanto se faz necessária a concordância fazendária acerca do cumprimento dos requisitos necessários. Todavia, a Exequente manifestou-se desfavoravelmente à pretensão do excipiente, visto que o somatório de pendências fiscais da empresa executada é

muito superior ao limite fixado pelo dispositivo em referência. Na verdade, o valor executado na presente ação sequer era inferior a dez mil reais em 31 de dezembro de 2007, conforme se observa na CDA. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Intimem-se.

**0003165-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jundleite Transportes LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.038886-44. Em 04/05/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a executada foi citada em 21/06/2001 (fl. 16 - vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de COFINS apurados em 1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento da exação ocorreu no mês de março/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2000, perante o Serviço Anexo das Fazendas de Jundiá, com despacho citatório proferido em 04/05/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (13/01/2000) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo

prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 13 de janeiro de 2015.

**0003627-48.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP

Vistos.Julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, liberando-se eventual penhora.P.R.I.C.

**0004698-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de LIMP 3000 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.03.012068-56, referente à exigência de multa por infração do artigo 67 caput da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.(CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263)Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiá, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiá/SP, 24 de fevereiro de 2015.

**0004811-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X AQUARONE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Aquarone Comunicação Empresarial Ltda. - EPP., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.08.032232-59 e 80.6.08.133741-86. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 100/101).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Cumpra-se o despacho de fl. 91.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiá, 24 de fevereiro de 2015.

**0005798-75.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LANCHONETE BARAO DE TEFFE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Lanchonete Barão de Teffe Ltda., objetivando

a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085583-12. Regularmente processado, às fls. 40/41 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2015.

**0006027-35.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GBE ASSOCIADOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de GBE Associados e Corretora de Seguros S/C LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.081771-45. Em 26/06/2001 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a Executada foi citada em 10/09/2002. Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 47). Regularmente processado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram nos meses de abril/1996 a janeiro/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 01/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (18/06/2001) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no REsp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0007297-94.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRITORY LTDA - ME(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Territoy Ltda - ME., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.96.029375-09.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 192).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Levante-se a penhora de valores realizada na conta judicial que consta no auto de fl. 122.Oficie-se a CEF (agência 2554) para providências.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 14 de janeiro de 2015.

**0007453-82.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FEIRA DO KILO COM PROD HORTI FRUTI GRANJEIROS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Feira do Quilo Com Prod Horti Fruti Granjeiros Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042743-01.A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1997 e o despacho citatório foi proferido em 29/04/1997 e a Executada foi citada por edital somente em 11/02/1999 (fl. 40).Após a citação, a Exequente requereu o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 43) e de arquivamento em razão do baixo valor exequendo (fls. 49, 52 e 55/56).Instada, a Exequente disse não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 61).É o relatório. Decido.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1994/1995.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não

alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observe que o vencimento da exação ocorreu em 30/03/1994. A execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1997, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (24/04/1997) o prazo hábil à citação da Executada já era exíguo; e o ato somente se aperfeiçoou em 11/02/1999. Como a Exequente não localizou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 25 de fevereiro de 2015.

**0008392-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANON SISTEMAS E METODOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ORGANON SISTEMAS E MÉTODOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.006795-11, referente à exigência de multa por infração do artigo 630, 3º e 4º, da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de



competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se. Jundiaí/SP, 23 de fevereiro de 2015.

**0008780-62.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X RECALL DO BRASIL LTDA(SP183912 - MARIA INÊS GENARI GUIMARÃES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contra Recall do Brasil Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 051.A Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 19/44 alegando nulidade da certidão de dívida ativa porquanto o débito se trata de multa administrativa sobrestada por liminar proferida pelo Juízo da 12ª VF do Rio de Janeiro/RJ (Processo n. 0001452-56.2012.402.5101). Instado, o Exequente se manifestou às fls. 46/47 requerendo a extinção do processo e a sua não condenação em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Exequente reconheceu que o débito foi inscrito em dívida ativa equivocadamente e manifestou o seu desinteresse no prosseguimento da execução fiscal. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o princípio da causalidade, porquanto a oposição de exceção de pré-executividade ocasionou a extinção da execução fiscal, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2015.

**0010943-15.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LOJA DAS INDUSTRIAS LTDA.(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Loja das Indústrias Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.4.05.094403-07. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 83/84). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Comunique-se ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 28, 29 e 30). Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0012490-90.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 37.422.507-9, 45.539.315-0, 45.539.316-8 e 45.641.669-2. Regularmente processado, à fl. 38 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 27 de fevereiro de 2015.

**0015546-34.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO

TEIXEIRA MARÇAL) X NEUZA MARIA SOUZA BESSA X CLEUCE FERREIRA ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa

onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF. Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiáí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. PA 1,8 Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intime-se.

**0015634-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BONIGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Bonigo Indústria e Comércio LTD. - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.10.004211-00, 80.6.10.008536-96, 80.6.10.009414-71 e 80.6.10.00941-52. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 176). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiáí, 30 de janeiro de 2015.

**0015703-07.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL) X GESIO WDSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiáí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária. O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do

CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. .PA 1,8 Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005193-72.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA FARIA GROBMAM(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP262110 - MARIA LUCIA DAL FORNO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em consideração o silêncio da impetrante e, ainda, a constatação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumpriu a determinação derivada da coisa julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007283-53.2012.403.6105** - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Serrano Ltda., inicialmente em face do Delegado da

Receita Federal de Campinas-SP, objetivando sua manutenção em programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, bem como emissão de certidão de regularidade fiscal. Após informações da autoridade impetrada, dando conta que o domicílio tributário da impetrante está sob fiscalização da Delegacia Regional de Jundiaí, o feito foi redistribuído e a nova autoridade impetrada notificada, tendo prestado as informações de fls. 97/106. Em seguida, tendo vindo os autos conclusos para julgamento, houve sua conversão em diligência e a determinação, de forma fundamentada, de incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, que seria a efetiva autoridade coatora, por competir-lhe administrativamente a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento da impetrante, sendo a autoridade com poder decisório sobre a questão (fls. 113/114). Ato contínuo, a impetrante foi intimada para apresentar nova contrafé, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada, tendo, contudo, permanecido inerte (fls. 119), mesmo após nova intimação pessoal por Carta Precatória (fls. 133). Assim, tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, c.c. 1º, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0016003-66.2014.403.6128 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coldemar Resinsas Sintéticas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de restituição. Sustenta, em síntese, que requereu a restituição há mais de 360 dias, e que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. A fls. 42/43 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 30 dias. A autoridade impetrada afirmou que os pedidos já foram analisados (fls. 51) e prestou informações (fls. 53/54), aduzindo que os pedidos de restituição são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de restituição. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0016616-86.2014.403.6128 - FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI E SP327153 - SAMIA AIUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabricadora de Bombas Ind. Com. Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a certidão negativa de débito fiscal, sob a alegação de ter a impetrante já recolhido o imposto devido pela apuração de divergências entre valores declarados na GFIP e pagos via GPS, e a autoridade impetrada não ter feito em tempo hábil a devida análise administrativa. A liminar para emissão da certidão foi indeferida diante da não comprovação da regularidade dos valores recolhidos, sendo entretanto determinado que a autoridade impetrada analisasse o pedido administrativo. A fls. 86, a autoridade impetrada informa que já emitiu a certidão, o que foi confirmado pela impetrante (fls. 88/89), prestando ainda informações a fls. 91/93, de que analisou o pedido administrativo. O MPF deixou de se manifestar no feito (fls. 94/97). É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo e a emitir certidão de regularidade fiscal. Apesar de não serem apresentados com a inicial o processo administrativo e todos os documentos necessários a comprovar a regularidade dos valores recolhidos, a autoridade impetrada informou que analisou o requerimento administrativo e expediu a certidão pleiteada. Patente está, portanto, a ausência de interesse da impetrante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual

(utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, apesar de não haver elementos nos autos suficientes para se concluir pela exatidão dos tributos recolhidos, a autoridade impetrada procedeu à análise administrativa e satisfaz seu pedido, com emissão da certidão de regularidade fiscal, não havendo nada mais a ser alcançado. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2015.

**0017216-10.2014.403.6128** - NELSON JOSE NAZARE ROCHA (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Nelson José Nazare Rocha, domiciliado em Campinas, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, objetivando afastar incidência de imposto de renda sobre desapropriação de bem imóvel, situado em Louveira. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 40/41, tendo a impetrante seu domicílio fiscal no município de Campinas, a competência de fiscalização tributária recai sobre a Delegacia da Receita Federal de Campinas-SP. O tributo em comento não é propter rem, mas decorrente da renda recebida pelo impetrante, que no caso é incidentalmente proveniente da desapropriação do imóvel. Assim, a competência não é atraída pelo local do imóvel, mas sim do domicílio do contribuinte, cuja fiscalização compete à Delegacia da Receita Federal em Campinas. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora competente está sediada na cidade de Campinas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intime-se o impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução dos documentos originais que instruem os autos e sua substituição por cópia. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0017265-51.2014.403.6128** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 690/698) opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 681/v. que indeferiu o pedido liminar. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao que sustenta ser o atual e pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ no sentido de que a irretratabilidade contida nas cláusulas de parcelamento afeta somente as questões de fato, mas não as de direito. Aduz, ainda, haver obscuridade quanto à suposta inexistência de comprovação dos débitos alcançados pelo REFIS e indica a possibilidade de identificação dos débitos e valores parcelados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, este Juízo houve por bem indeferir o pedido liminar formulado pelo impetrante. A decisão, embora concisa, não possui pontos contraditórios, obscuros ou omissos, sendo descabida a interposição dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a não observância de um determinado posicionamento jurisprudencial não é causa justificadora da oposição de embargos de declaração, assim como o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo. Os esclarecimentos, pela impetrante, dos débitos alcançados pelo Refis e questionados nesse writ, não alteram as conclusões que levaram ao indeferimento da liminar. Frise-se que a questão posta será, de forma exauriente, apreciada no momento da prolação da sentença. Destarte, cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Ao MPF. Jundiaí, 20 de fevereiro de 2015.

**0000936-27.2015.403.6128** - PLASMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Plasmassi Plásticos e Serviços Ltda. - EPP em face do Delegado Da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando seu enquadramento como optante do SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que os créditos tributários que constituem impedimentos para tanto estarem com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. O enquadramento da empresa como optante do SIMPLES depende da satisfação de várias condições objetivas, que estão normatizadas na Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional, a começar pela auferição de receita bruta até o limite previsto. Assim, não basta que não haja nenhuma pendência relativa à situação fiscal da empresa para que seja reconhecido seu direito automático ao enquadramento no SIMPLES. Todas as condições devem estar cabalmente demonstradas. Dos documentos apresentados com a inicial, principalmente do recurso administrativo de fls. 20/27, infere-se que a impetrante fora excluída do SIMPLES em razão de sua receita bruta ultrapassar o limite fixado, ato anterior à autuação fiscal. Tanto que se insurge com a falta de notificação para sua exclusão. Além da receita bruta auferida, há ainda diversas outras vedações que impedem o ingresso no SIMPLES, além de pendências fiscais, mormente as enumeradas no art. 15 da Resolução 94/2011, que não estão demonstradas nos autos. Mesmo o outro impedimento apontado no extrato de solicitação ao SIMPLES juntado pela impetrante, de pendência cadastral e/ou fiscal com o município de Louveira (fls. 117), não se configura devidamente suprida meramente pela ficha cadastral (fls. 118), pois nada há sobre a situação fiscal. Desse modo, não se vislumbra, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2015.

**0001086-08.2015.403.6128** - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metalgráfica Rojek Ltda contra ato do Delegado Regional do Trabalho em Jundiaí objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao exaurimento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000178-87.2011.403.6128** - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar inominada, em que foi deferida parcialmente a liminar, já se encontrando o processo principal com sentença de mérito e na fase de execução. No presente caso, a medida cautelar teve sua eficácia cessada pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009).2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010)A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controvertida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2015.

**0007540-72.2013.403.6128** - M M & PRIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**000550-31.2014.403.6128** - MARCIO JOSE DIAS(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que o requerente pretendia que a restituição de seu imposto de renda fosse depositado em conta judicial e não em conta bancária de sua titularidade, por ser devedor junto à instituição financeira e necessitar dos recursos para remédios. Juntou documentos (fls. 09/38). A liminar foi indeferida (fls. 44). A União contestou o feito, sustentando que não haveria previsão legal para o requerimento do autor (fls. 54/55). A fls. 59/60, informa o autor que já sacou a restituição, havendo perda superveniente do objeto da ação e requerendo sua extinção, com o que concordou a ré (fls. 62v). Nesse contexto, visando a presente ação cautelar garantir a restituição de imposto, nítida está a perda do objeto, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente, devendo ser reconhecida a carência da ação. Já tendo o autor sacado a quantia relativa à restituição do imposto de renda, não há mais interesse que seu depósito ocorresse em conta judicial. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual, a teor da declaração de pobreza de fls. 10 e sua necessidade dos recursos financeiros para tratamento de doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 13 de janeiro de 2015.

**0005952-93.2014.403.6128** - MANOEL MISSIAS XAVIER DOS SANTOS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Manoel Missias Xavier dos Santos propôs a presente cautelar em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar o protesto da CDA n. 80.1.12.011652-86. Às fls. 27/30, a Fazenda Nacional informou que a CDA consta como extinta em seu sistema e o protesto como cancelado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 15 de janeiro de 2015.

**0014100-93.2014.403.6128** - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X FAZENDA NACIONAL



Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000203-03.2011.403.6128** - FRANCISCO LUIZ MONTEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X FRANCISCO LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações expendidas pela autarquia previdenciária às fls. 173/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010206-80.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0010207-65.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIBE DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIBE DA SILVA NEVES

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil). No retorno do mandado, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0000034-11.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIVALDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO SILVA SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído da Ação Monitória, processo n.º

00000341120144036128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de MARIVALDO SILVA SANTOS.

Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MARIVALDO SILVA SANTOS, residente e domiciliado a AVENIDA QUATORZE DE DEZEMBRO, 1660, VILA MAFALDA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13.206-105. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0001119-32.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BOSCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO SOUZA

PA 1,8 Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído do processo n.º 000119-32.2014.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO BOSCO SOUZA. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JOÃO BOSCO SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA ÂNGELO STECK, 260, CASA 53, VILA NOVA, EM LOUVEIRA - SP, CEP 13290-000. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000095-32.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Amélia da Silva Braz, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 06/2001 e 08/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 03/08/2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 19 de janeiro de 2015.

**0000101-39.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antenora Minervina dos Santos, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/2001 e 03/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 28/03/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos,

fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de janeiro de 2015.

**0000103-09.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Benedito Julio de Campos, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 02/2001 e 01/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 04/01/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de janeiro de 2015.

**0000106-61.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Adalgisa Vieira Lima, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 11/2001 e 01/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 11/01/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000110-98.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Idalino Batista de Oliveira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/2001 e 02/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 07/02/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000116-08.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Lurdes Aparecida, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/2001 e 04/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal,

que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 04/04/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000121-30.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Maria Rosa Esfrosa, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 07/2001 e 09/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 13/09/2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000122-15.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado José Francisco Maciel, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 12/2001 e 03/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 20/03/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000123-97.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Idelina Blas de Lima, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 06/2001 e 02/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 07/02/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000127-37.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato

que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado João Ferreira dos Reis, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/2001 e 12/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 19/12/2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000130-89.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Vera Lucia de Sales Pereira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 01/1996 e 02/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 06/02/1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000131-74.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Valderez Aparecida Roveri, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 12/1999 a 06/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 03/06/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

**0000133-44.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Iracema Agostinho Varela, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 02/2000 e 04/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 05/04/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de janeiro de 2015.

2015.

**0000134-29.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Magda Belini, parcela do benefício previdenciário de que era titular foi sacada no mês de 21/08/2001, referente a competência de 07/2001, sem que tenha sido identificado o autor do referido saque. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que o fato noticiado já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o fato relatado ocorreu em 21/08/2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

**0000140-36.2015.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Alberto Baisigue, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 09/2001 e 05/2002, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 08/05/2002, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 627**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002565-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 254: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-

se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1213**

**USUCAPIAO**

**0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a parte autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel localizado na Avenida Walkir Vergani, nº. 2.598, bairro de Boiçucanga, Município de São Sebastião/SP, com área de 708,62 m2, cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 3133.124.6129.0008.0000 (fl. 20), alegando, em síntese, que é legítimo possuidor, por si e por seus antecessores, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel com as divisas e confrontações constantes do mapa e do memorial descritivo anexos à petição inicial. Alega a parte autora que teve a posse do imóvel cedida por Flávio Duarte Cavalcanti de Albuquerque e Vera Lúcia Vaz Cavalcanti de Albuquerque através da escritura de cessão de direitos possessórios lavrada no CARTÓRIO DE OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE MARESIAS, em 05/07/2004 (fls.16/18), afirmando atender aos requisitos legais para obtenção do domínio, visto se encontrarem há mais de 20 (vinte) anos na posse do imóvel. Descreve ainda a petição inicial, em resumo, que: (i) Adquiriu a posse que a mantém mansa, pacificamente e ininterruptamente sem qualquer oposição ou turbação; (ii) Que o referido imóvel tem área de 708,62 m2, sendo edificado prédio residencial com área construída de 454,85 m2; (iii) Que o imóvel usucapiendo não possui matrícula junto ao Cartório de registro de Imóvel local; (iv) Que a posse, por si e seus antecessores, com mais de 25 anos. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/47), merecendo destaque: FLS.

DOCUMENTO 16/18 ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS Refere a transferência de direitos possessórios para o autor cessionário 20/27 CERTIDÃO EMITIDA PELA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, ATESTADO DE REGISTRO NA PREFEITURA, CERTIDÃO DE VALOR VENAL E GUIAS DE IPTU 30 MEMORIAL DESCRITIVO Descreve a localização, medidas, área e confrontações do imóvel, firmado por Agrimensor CREA 5060308328. Data: 21/07/2011. 31 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO GEORREFERENCIADO Pelo Juízo Estadual foi determinada a citação dos confrontantes, a identificação das Fazendas Públicas e a expedição de edital para citação dos interessados ausentes e desconhecidos (fl. 49). Citações formalizadas: 1. Edital publicado no DJe e em jornal de grande circulação local Fls. 57, 64 e 652. Fazenda Pública de São Sebastião Fls. 70/733. Newton Marcos Gasparini (confrontante) Fls. 70/730 Município de São Sebastião informou não ter interesse no feito, assim como o Estado de São Paulo (fls. 58/59 e 67). Contestação da União (fls. 75/89), alegando em preliminar a incompetência da Justiça Estadual, em razão de existência de interesse da União Federal, sob alegação de que o imóvel abrange área da União. Réplica da parte autora às fls. 92/105. O confrontante Newton, citado, não apresentou qualquer oposição. Os confrontantes Flávio Duarte Cavalcanti e sua esposa Vera Lúcia Vaz Cavalcanti apresentaram declaração de fl. 45, sem qualquer oposição, o mesmo ocorrendo com o confrontante Cirilo Augusto Rondon Couto (fl. 46). Foi determinada a intimação da União Federal sobre a réplica apresentada (fl. 110). Saneador à fl. 114, com determinação de realização de prova pericial e nomeação de perito. Nova manifestação da União Federal (fls. 115/117), reiterando o pedido de deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Perito nomeado indicou valores de honorários (fls. 119/120), sendo apresentados quesitos e indicado assistente técnico pela parte autora (fls. 123/124). Por decisão de fl. 133 foi arbitrado os honorários periciais, fixado prazo de entrega do laudo (60 dias), e determinada a intimação das partes para manifestação quando da juntada do laudo, indicando que após tais procedimentos seria analisada a questão da remessa dos autos para a Justiça Federal. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, com pedido de liminar

(fls. 136/141), que foi deferido para o fim de determinar a intimação da União Federal previamente sobre a realização da prova pericial (fl. 144).O Juízo Estadual, por decisão de fl. 145, reconsiderou as determinações de fls. 114 e 133 para determinar a intimação da União da decisão saneadora.Agravo de instrumento julgado prejudicado por perda de objeto (fls. 150/151).Intimada, a União Federal apresentou manifestação (fls. 155/159) reiterando o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e apresentou quesitos.A parte autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 161 (fls. 165/169).Os embargos foram apreciados por decisão de fl. 170, que, por fim, reconheceu a sua incompetência absoluta e declinou o feito para este Juízo Federal.Os autos foram recebidos neste Juízo em 28 de fevereiro de 2014 (fl. 175), sendo determinada a ciência da redistribuição e a intimação da parte autora para o recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 176).Custas recolhidas à fl. 178.Em prosseguimento, foi determinada a certificação de citação dos confrontantes e Fazendas Públicas, bem como a intimação do autor para juntada de certidão de distribuição da Justiça Federal, e o reconhecimento da firma do engenheiro responsável pela planta (fl. 179).Planta com firma reconhecida do profissional apresentada às fls. 180/183.Certidão cartorária indicando a regularidades das intimações das Fazendas Públicas e dos confrontantes, com exceção de Cintia Vaz Cavalcanti (fl. 184).Intimada, a parte autora apresentou petição fazendo esclarecimentos a respeito do teor da certidão de fl. 184, e apresentou declaração subscrita por Cintia Vaz Cavalcanti de Albuquerque, sem qualquer oposição.Nova manifestação da União Federal às fls. 193/194, requerendo o prosseguimento do feito neste Juízo.O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 196/197, declinando de oficiar no feito.A parte autora apresentou impugnação em relação a manifestação da União Federal, com documento (fls. 199/202).Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, foi determinada nova vista à União Federal (fl. 203), que apresentou manifestação de fl. 205, instruída com ofício da SPU, informando que o imóvel não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE TERRENO DE MARINHA - DESINTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa, com animus domini, pacífica e ininterrupta e por mais de 25 (vinte e cinco) anos, do imóvel descrito na petição inicial.Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados, não havendo qualquer manifestação de oposição, e a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Fazenda Publica do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito. Por sua vez, a União salientou não possuir interesse no feito, ante a manifestação da SPU quanto à inexistência de terreno de marinha na área em questão (fl. 206). Ocorre que, não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual.A jurisprudência vem se posicionando neste sentido, havendo súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. (Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Juízo da Comarca de São Sebastião-SP, com as homenagens de estilo, valendo de já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se.Dê-se baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 1216**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000676-60.2014.403.6135 - THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, situado em Caraguatatuba-SP. Juntou procuração e documentos.Aduz a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, estando aprovada para cursar o 8º semestre no período noturno, conforme relatórios de aprovação acostados aos autos. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, aguardou para realizar a matrícula no semestre letivo no último dia, sendo que acreditava que o prazo final seria em 29/08/2014 (sexta-feira), data inclusive em que receberia seus rendimentos como servidora pública municipal, o que permitira o acerto dos valores em atraso. Ocorre que, ao se dirigir à Instituição de Ensino em 29/08/2014 (sexta-feira), após ter efetuado o acerto de seus débitos de mensalidade, teria sido informada de que o prazo para realização da matrícula acadêmica teria se encerrado em 25/08/2014 (segunda-feira), e não no dia 29/08/2014 (sexta-feira), tal como tinha certo que ocorreria, motivo pelo qual lhe teria sido indeferida a realização da matrícula, sob o fundamento de não ter sido observado o prazo para tanto.Após decisão deste Juízo determinando que fossem previamente colhidas as informações da autoridade impetrada, que foram



juntadas aos autos (fls. 71/109), foi proferida decisão deferindo o pedido de medida liminar (fls. 110/112-v), determinando que pela autoridade impetrada fossem realizados os atos necessários para a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, com consequente formalização de todas as suas presenças em aulas (fls. 89, 92 e 97). Na sequência, pela autoridade impetrada foi informado nos autos que já procedeu com a rematrícula da impetrante no 8º (oitavo) semestre do curso de Direito (fl. 130). Pelo Ministério Público Federal foi juntado parecer pelo desinteresse no feito, não se pronunciando sobre o mérito do mandado de segurança (fls. 133/134). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, assim dispõe: Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se). A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). A Carta Magna, no art. 208, inciso V, também estabelece que o dever do Estado para com a educação será efetuado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um (Grifou-se). No caso, a impetrante obteve aprovação nas disciplinas do 7º semestre do curso de Direito a partir de regular frequência acadêmica e realização das provas (fls. 24/35), demonstrando reunir as aptidões técnicas exigidas e necessárias para o avanço para o 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo. Por conseguinte, tendo a impetrante demonstrado sua capacidade (CF, art. 208, V) para o avanço para o 8º semestre do curso de Direito, através da regular frequência acadêmica e êxito nas avaliações das disciplinas cursadas no 7º semestre, não se faz razoável impedir sua matrícula no 8º semestre em razão de justificado atraso de 7 (sete) dias - de 25/08/2014 (segunda-feira) para o dia 01/09/2014 (segunda-feira) - ocorrido no procedimento de matrícula, sobretudo considerando ter se dado por questões financeiras já solucionadas (fls. 22 e 43/46) e sem que tenha se verificado qualquer prejuízo à Instituição Financeira. Registre-se que apesar de ter cometido lapso ao não observar o regular prazo de prorrogação para realização da matrícula para o semestre seguinte (8º semestre), a impetrante já se encontra aprovada para cursar o segundo período do 4º ano do curso de Direito, é servidora pública municipal com bolsa acadêmica que certamente trabalha durante o dia para poder custear os gastos com a mensalidade da faculdade cursada no período da noite, tendo acordado o pagamento dos débitos perante a Instituição com o recebimento de seus rendimentos somente no dia 01/09/2014 (fls. 22 e 43/46) - a partir de quando se faria possível a efetivação da matrícula sem valores em atraso -, restando plenamente justificado o atraso para a realização da matrícula. Em suas informações (fls. 71/109), a autoridade impetrada sustenta que a impetrante teria recorrido à Instituição de Ensino para efetivar sua matrícula somente em 01/09/2014 - e não em 29/09/2014 conforme alegado -, e que, ainda que tivesse sido observado o prazo, a matrícula da impetrante haveria de ser indeferida ante o não atendimento à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de presença, tendo requerido ao final pelo indeferimento da medida liminar pleiteada, bem como pela denegação da segurança. Ocorre que, em relação à alegação da autoridade impetrada no sentido de que, ainda que a impetrante tivesse formalizado o requerimento de matrícula apressadamente, em 25/09/2014, sua matrícula haveria de ser indeferida uma vez que a reativação do vínculo àquela altura do semestre não lhe permitira atender ao requisito básico de 75% (setenta e cinco por cento) de presença, sem o qual o discente é automaticamente considerado reprovado, não deve prevalecer. Isto porque, uma vez que a Instituição de Ensino permitiu aos alunos a prorrogação de matrícula para até 25/08/2014 (fl. 39), oportuno que tivesse oferecido os mecanismos necessários para a devida aferição de presença dos alunos desde o início do semestre letivo, em 05/08/2014, não devendo a impetrante ter de suportar os prejuízos da eventual ausência do controle de frequência dos alunos ainda não matriculados até o prazo final estipulado (25/08/2014), sobretudo diante das ponderações constantes da petição inicial, documentos juntados e declaração de aluno (fl. 37) de que a impetrante vem frequentando as aulas desde o início do semestre, fato este não infirmado pela autoridade impetrada. Ademais, verifica-se que pela própria autoridade impetrada foram juntadas aos autos LISTAS DE FREQUÊNCIA em que consta o nome da impetrante THAMIRES ANDRADE DO NASCIMENTO - 19999-1 com assinaturas referentes às seguintes datas de AGOSTO E SETEMBRO/2014: 05/08/2014 (início do semestre letivo), 06/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 19/08/2014, 20/08/2014, 26/08/2014, 27/08/2014, 03/09/2014 (impetração do mandado de segurança), tal como ocorreu em relação a outros alunos matriculados (fls. 89, 92 e 97), não tendo cabimento a afirmação da autoridade impetrada de que não há documentação hábil capaz de comprova que de fato assistiu regularmente a todas as aulas do semestre e de que não houve controle efetivo de suas eventuais presenças (fl. 79), visto se verificar a efetiva existência de controle de presenças. Por conseguinte, não deve prosperar o entendimento da autoridade impetrada, inclusive de alegado excesso de prazo da impetrante, visto que não deve prevalecer o apego ao formalismo excessivo inerente a mero atraso justificado de 7 (sete) dias na realização de matrícula acadêmica, ante as circunstâncias de dificuldade financeira já resolvida, em detrimento de uma distinta oportunidade de a impetrante conduzir seu destino a partir do almejado aperfeiçoamento técnico em centro universitário, a ser viabilizado através da iminente conclusão do curso superior de Direito (está no 4º

ano de 5 anos ao total) em que se afere o mérito de cada estudante a partir de frequência e avaliações periódicas até então superadas pela impetrante, sobretudo quando a Constituição Federal prevê: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se). Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem preponderar no presente caso concreto, sob pena de se privilegiar o rigorismo à forma em prejuízo do mérito da estudante, para que a impetrante efetivamente aprovada para o 8º semestre do curso de Direito não perca a oportunidade de conclusão do nível superior de ensino. Proceder de forma contrária significaria desprezar os princípios que regem a educação nacional, dentre os quais o da permanência na escola (art. 3º, inciso I, da Lei 9.394/96), e desestimular o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, negando efetividade à garantia constitucional prevista no art. 208, V, da CF/88. Sobre essa matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. UFAL, PRAZO DE MATRÍCULA. ATRASO. JUSTIFICADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. Apelação de sentença que julgou procedente a pretensão da autora de obter autorização à efetuação de matrícula em curso universitário, sob o fundamento de que o atraso de um dia na formalização da referida matrícula vai de encontro ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso à educação, e não traz nenhum prejuízo à administração, causando, ao invés, atraso na formação acadêmica da autora. 2. A jurisprudência é no sentido de que o atraso na efetivação da matrícula, por motivo justificado, não é causa relevante para impedir o ingresso de candidato aprovado em curso universitário. REO 534383, 4ª Turma, Des. Federal Conv. Ivan Lira de Carvalho, DJE em 13/02/2012). 3. Justifica-se a ausência da estudante ante a sua necessidade de comparecer a trabalho de natureza urgente e de cunho eminentemente social, que se mostra no caso concreto, porquanto trabalha na Santa Casa de Misericórdia, fato que se entende como motivo relevante a justificar o seu comparecimento atrasado à matrícula marcada pela autarquia previdenciária. (AMS 97961, Relator o Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 16/10/2007). 4. Desproporcional mostra-se a exiguidade do prazo oferecido pela UFAL para a efetivação da matrícula, considerando, notadamente, os casos de doença. 5. Improvimento da apelação. (AC 00011576820124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Grifou-se). ? ? ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE CARENTE, QUE APÓS RECORRER AO FIES - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PERDA DE PRAZO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ALUNA IMPEDIDA DE RENOVAR SUA MATRÍCULA E EFETUAR OS PAGAMENTOS RELATIVOS AO SEMESTRE 2007.2. INFORMA AINDA, QUE MESMO NÃO ESTANDO REGULARMENTE MATRICULADA, ESTÁ FREQUENTANDO AS AULAS. PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho, da 5ª Vara, que julgou procedente o pedido deduzido à inicial, concedendo, por conseguinte, a ordem pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante para o semestre 2007.2 do curso de Nutrição da UNP. 2. Relata-se na exordial que é acadêmica do curso de graduação de Nutrição da UNP e que por ser estudante carente, recorreu ao FIES - Programa de Financiamento Estudantil, durante o semestre letivo de 2007.1. A impetrante demonstra que não renovou sua matrícula no prazo estipulado pela instituição (04.08.2007, um dia de sábado) em razão de doença de sua filha menor, que inclusive a impossibilitou de desenvolver as suas atividades profissionais (atestado médico acostado à fl. 21). A matrícula foi negada apenas porque só foi realizada na segunda-feira, dia 06.08.2007. Ressalte-se que a impetrante, beneficiária do FIES (fl. 39), embora anteriormente devedora para com a universidade, quitou devidamente todas as prestações em atraso referentes ao semestre anterior, o que afasta o argumento de que pretendia permanecer na inadimplência. 3. Não obstante a autonomia constitucional das Universidades, devem estas, em seu agir, obedecer os ditames ínsitos nos Princípios de Direito, dentre os quais se incluem o da proporcionalidade e razoabilidade, que devem pautar e regular os atos do administrador público. 4. A nossa Carta Magna em seu artigo 205, afirma-se: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo a educação um direito sagrado de todos e imprescindível para o desenvolvimento intelectual da pessoa humana, esta deve ser resguardada e garantida acima de qualquer entrave burocrático. Negar-se matrícula a um estudante que por problemas financeiros, não pode quitar a tempo suas obrigações financeiras para a Instituição e por conta disto perdeu o prazo de matrícula. Porém, não se apresenta proporcional, nem tampouco razoável, por representar, tal negativa, prejuízo ao ingresso do aluno na vida profissional. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200784000071210, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementin, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/02/2008 - Grifou-se). Portanto, encontram-se presentes os elementos suficientes - capacidade e aptidão técnica da impetrante e atraso justificado na realização da matrícula - a autorizar a concessão da segurança almejada para a rematrícula da impetrante, e inclusive o atendimento aos requisitos necessários para a manutenção de sua bolsa acadêmica perante a Prefeitura Municipal de Caraguatuba (fls. 56/61). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO a segurança, confirmando a decisão que deferiu a medida liminar nos autos para, em definitivo, determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda

aos atos necessários para a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Módulo, com conseqüente formalização de todas as suas presenças em aulas. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 112-v). Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, na forma do 1º, do artigo 14 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 781**

#### **MONITORIA**

**0002098-04.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELMO NAHES JUNIOR**

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s). Int. e cumpra-se.

**0002100-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS FERNANDO DE SOUZA LOPES**

Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, indicando bens e valores passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003327-18.2011.403.6314 - NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO FACHIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. RELATÓRIO NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO FACHIN qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/147.137.948-2 e DER em 13.10.2008; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o exercido na condição de Professor I ACT entre os anos de 1981 a 1997, junto a Secretaria de Estado da Educação, Coordenadoria de Ensino do Interior, Diretoria de Ensino, da Região de Catanduva/SP. Petição Inicial de fls. 06/09 e respectivos documentos às fls. 10/22. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 26/30, na qual suscita que a autora não faz jus ao benefício, por ausência do preenchimento de requisitos formais da Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes do que preceitua o artigo 130, do Decreto nº 3.048/99. Em atendimento à determinação judicial, junta cópia do procedimento administrativo (fls. 32/88). Dado o parecer da contadoria judicial (fls. 89/91), houve declínio de competência do Juizado Especial Federal para o Juízo Estadual de Tabapuã/SP (fls. 92/95). Oportunizada às partes a produção de prova em audiência (fls. 102), a parte autora declinou, pelo fato da lide versar unicamente sobre matéria de direito (fls. 103/104). Aberta vistas à parte autora para se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado (fls. 105 verso), nada acrescentou e requereu o julgamento pela procedência (fls. 107/108). Às fls. 110, foi determinada a remessa destes autos para a recém criada Vara Mista da

Justiça Federal de Catanduva/SP.Em atendimento a despacho judicial, o INSS alegou que não teria provas a produzir (fls. 117).Deferida a gratuidade da justiça (fls. 118), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora ver reconhecido e averbado como tempo de contribuição o período exercido na condição de Professor I ACT entre os anos de 1981 a 1997, junto a Secretaria de Estado da Educação, na Região de Catanduva/SP.O cerne do imbróglio reside única e exclusivamente na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Estado da Educação.A que foi apresentada primeiramente no bojo do procedimento administrativo para concessão do benefício em tela (fls. 51), expedida em 02/02/2006, por óbvio não estava nos moldes do que preceitua a Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008.Às fls. 61, nota-se que a Autarquia-ré expediu carta de exigências à Sra. NEIDE em 11/11/2008, com destaque para o último parágrafo, onde adverte que a Certidão emitida pela Secretaria da Educação está em desacordo com mencionada Portaria e outra deve ser fornecida dentro de seus moldes.A seguir, foi carreada nova Certidão, cuja cópia se vê às fls. 64 e 66 destes autos. A decisão pela não aceitação deste novo documento está inserido às fls. 81; ocasião em que o técnico da Autarquia-ré remete à advertência da carta de exigências então expedida e reitera que não foram cumpridas as determinações regulamentares novamente.Entendo que não assiste razão à Sra. NEIDE.Em resumo, as normas jurídicas veem em substituição à vontade individual subjetiva daquele que exerce o poder. Essa vontade pode ser boa ou má, justa ou injusta; mas foi superada pela vontade da sociedade (Lei), a fim de que todos fossem tratados isonomicamente.Como corolário deste pensamento, há em nosso sistema a presunção relativa de conhecimento da lei (artigo 3º, do Decreto nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, a todos indistintamente, a vontade popular refletida em normas jurídicas, traz um maior grau de segurança jurídica; cujo entendimento individual, capilar e disperso, não é capaz de fazê-lo.À Administração, cabe aplicar a lei de ofício. Ao agente público só resta atuar nos limites da lei. A grosso modo, o particular pode fazer tudo o que a lei não impede, enquanto que o agente público só pode fazer o que a lei manda.Para o que ora interessa, o agente administrativo pautou-se nos estritos limites das normas que regulamentam o caso. No artigo 6º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, especifica-se o conteúdo que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) tem que conter. No Parágrafo Único, determina que os entes federativos deverão adotar os modelos de CTC e Relação das Remunerações de Contribuições, nos moldes dos Anexos I e II, ao final estampados.Assim, não cabe ao agente público aceitar documentação diversa daquela insculpida em norma jurídica. Caso procedesse de acordo com seu entendimento particular, fatalmente poderia vir a tratar diferentemente cidadãos que estariam em situação análoga. O que dizer se outro colega seu de setor fizesse o mesmo? Por certo que uns se sentiriam prejudicados em detrimento de outros, trazendo a reboque a indesejada insegurança jurídica.A Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER) foi em 13/10/2008 e a expedição da carta de exigências para a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição com a Relação dos Salários, de acordo com a Portaria 154/2008, em 11/11/2008; ocasião em que já estava plenamente em vigor a referida Portaria em 15/05/2008.Ao cotejar as certidões ofertadas no âmbito administrativo, com aquelas dos Anexos I e II da referida Portaria, percebe-se que a afeta a Relação das Remunerações de Contribuições é essencialmente diferente.Portanto, correta a negativa do INSS de concessão do benefício previdenciário requerido, pois se deu dentro dos princípios da legalidade e legitimidade que ditam o interesse público e os atos administrativos.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. NEIDE RODRIGUES DE CARVALHO FACHIN, de ver reconhecido e averbado o tempo exercido na condição de Professor I ACT entre os anos de 1981 a 1997, junto a Secretaria de Estado da Educação. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 28 de janeiro de 2.015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

**0004243-52.2011.403.6314** - ELENA POZENATTO RIOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.RELATÓRIOELENA POZENATTO RIOS propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha, Sra. EVANY MIRANI RIOS, ocorrido em 11/06/2010 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/152.500.546-1 ocorreu em 13/07/2010, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial juntou os documentos (fls. 11/27).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Nela pugnou pela improcedência do pedido, dada a inexistência de comprovação de dependência econômica da autora com relação à filha (fls. 32/38).Em 23/02/2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas, além da autora, duas testemunhas.Às fls. 53/55, foi determinada a extração de cópia do processo digital, com posterior remessa à Justiça Estadual; visto que o conteúdo econômico da demanda suplanta o limite legal imposto para a competência do Juizado Especial Federal.O N. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência e determinou a remessa do feito ao Colendo Superior

Tribunal de Justiça (fls. 59/60). Conforme telegrama juntado às fls. 93, o incidente não foi conhecido pelo Tribunal da Cidadania, sendo remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, face a instalação da 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva, o Juízo Estadual declinou de sua competência e comunicou ao TRF3 da perda do objeto do conflito em 23/11/2012 e do encaminhamento dos autos. Aos 22/01/2013, o incidente foi decidido para declarar o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva competente (fls. 111/113). Saneado o processo, a parte autora alegou que não tem provas a produzir, enquanto que o INSS pleiteou a oitiva da Sra. ELENA, fls. 115 e 118, respectivamente. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 119; por outro lado foi indeferida a produção da prova oral, na medida em que já houve coleta de oitivas no bojo destes autos, quando ainda em trâmite o feito nos Juizados Especiais Federais (fls. 40/42 e 58). Vistos em inspeção aos 03/06/2014. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha EVANY MIRANI RIOS, ocorrido em 11/06/2010 e demais conseqüências legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica da filha. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A parte autora comprovou ser mãe da falecida, conforme Certidão de Nascimento e Óbito da Sra. EVANY, às fls. 16/17, respectivamente. A falecida era segurada à época do óbito, pois beneficiária do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.340.842-3. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a filha, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n.º 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n.º 8.213/91. Para tanto, carreu aos autos os seguintes documentos: i) comprovantes de domicílio comum; ii) certidão de óbito; iii) certidão de nascimento da falecida e; iv) contas pagas pela filha do ano de 2006 e 2008 e 2010. Tais documentos, por si só, comprovam de forma satisfatória que o falecida residia com a mãe na data do óbito e que ajudava nas despesas da casa, com o pagamento de algumas contas, conforme foi dito também nos testemunhos colhidos. Contudo, a meu ver não possuem o condão de comprovar a necessária dependência econômica desta em relação àquela. A parte autora é titular do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do passamento de seu marido desde 20/06/1988; ou seja, tem rendimento próprio capaz de lhe sustentar. O prestativo auxílio que a falecida direcionava à mãe, por óbvio foi um facilitador na condução das despesas do lar comum; mas não dá ensejo ao raciocínio de que a manutenção da vida da autora dependia exclusivamente do rendimento auferido pela Sra. EVANY. Aliás, do que se apurou em juízo, a Sra. ELENA conta com outros dois filhos, os quais, por certo, assumiram eventuais despesas extras que a de cujus suportava. Mesmos os testemunhos colhidos não discrepam do que aqui aventado. Pouco precisos, não trouxeram nenhum dado que pudesse diferenciar o auxílio da dependência. Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida da Sra. ELENA não dependia exclusivamente do rendimento auferido pela filha EVANY. De qualquer sorte, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ELENA POZENATTO RIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2.015. CARLOS EDUARDO DA

**0001100-36.2013.403.6136** - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apense-se o feito 0001126-97.2014.403.6136 ao presente. Após, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008247-16.2013.403.6136** - JOAO PASCHOAL DAVID(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho de fl. 102, abra-se vista à parte quanto à cópia do processo administrativo juntado pelo INSS, facultada eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

**0008331-17.2013.403.6136** - ALEXANDRE PEREIRA MAGALHAES(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Nos termos do r. despacho de fl. 89, abra-se vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados, nos termos do art. 327 do CPC.

**0000795-18.2014.403.6136** - CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho de fl. 23, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos de formulados pelo executado, conforme certidão de fl. 19, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001539-13.2014.403.6136** - MARIA PINA DEZORDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 104/106, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-22.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-43.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001118-23.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X DURVALINA DAS DORES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0008315-63.2014.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000893-37.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a respeito da certidão do sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado acostada à fl. 61, que deixou de citar o executado por não tê-lo encontrado no local informado pela autora. Intime-se.

**0008104-27.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial Exequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME, inscrita no CNPJ 05.436.009/0001-63; JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO, RG 35.070.976-2; e VANESSA GONZAGA VILASBOAS, RG 30.584.378-3, todos com endereço na R. Euclides Pereira, 106, Catanduva/ SP.DESPACHO - MANDADO Nº 147/2015, 148/2015 e 149/2015 - SDPrimeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 50, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.Outrossim, defiro o pedido de citação no endereço indicado.I) CITEM-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal; JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO e VANESSA GONZAGA VILASBOAS, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 79.943,27 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 147/2015- SD ao(à) executado(a) COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME; MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 148/2015- SD ao(à) executado(a) JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO; e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 149/2015- SD ao(à) executado(a) VANESSA GONZAGA VILASBOAS, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Cumprase.

**0008182-21.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME X VANESSA PAULA FERREIRA  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME, CNPJ/MF 07.498.200/0001-65, e VANESSA PAULA FERREIRA, RG. 27.818.790-0, ambas com endereço na R. Holanda, 112, Residencial Pachá; ou R. Olinda, 112, Centro, Catanduva/ SP.DESPACHO - MANDADO Nº 150/2015, e 151/2015 - SDPrimeiramente, cientifique-se o sr. procurador da exequente para que não ocorra nova manifestação inapropriada nos autos, tal como ocorrida no verso de fl. 74, eis que, sem a abertura de vistas, a cota foi realizada fora da ordem da tramitação processual.Outrossim, defiro o pedido de citação no endereço indicado.I) CITEM-SE OS(AS) EXECUTADOS(AS) VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME, na pessoa de seu representante legal; e VANESSA PAULA FERREIRA, supraqualificados, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 183.076,31 (cento e oitenta e três mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC);II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 3 (três) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo

600 do CPC);III) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que, caso não efetuar o pagamento do débito, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; IV) Em caso de inércia do executado, proceda à PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;V) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a eventual penhora recair sobre bem imóvel;VI) REGISTRO da eventual penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica. Ficam os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizados a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos;VII) Em caso de penhora, proceda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);VIII) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 150/2015- SD ao(à) executado(a) VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME; e MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 151/2015- SD ao(à) executado(a) VANESSA PAULA FERREIRA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências anteriores, não havendo pagamento integral do débito, ou em caso de indicação de bens à penhora pelo executado e não observada a ordem legal, promova a Secretaria as providências junto aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo para que seja garantido o débito em sua integralidade.Cumpra-se.

**0000938-07.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora às fls. 28/67, recolham-se os mandados de citação, penhora, avaliação, intimação e registro nº 946/14, 947/14 e 948/14.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos bens nomeados à penhora.Int.

**0001029-97.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME X PAULO EDSON GIMENEZ X ALINE GIMENEZ X PAULO CESAR GONCALVES DO CARMO

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da TIPOGRAFIA GIMENEZ LTDA - ME e outros. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.31/34) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000350-63.2005.403.6314** - ALCINA JOAQUINA MOISES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA JOAQUINA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINA JOAQUINA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ALCINA JOAQUINA MOISES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.242/243) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0000546-33.2005.403.6314** - ANTONIO CROCHARE X JESUS CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA CROCHARE CROCCIARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO



IAMAMOTO) X JOSE CROCHARE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIA CROCHARE DE ANDRADE - INCAPAZ X JOSE MARCIO CROCCIARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO CROCHARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO CROCHARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.267) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0001236-33.2013.403.6136** - PASCOAL LUIS MORESCHI(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X HILDA DIAS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X PASCOAL LUIS MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho de fl. 142, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001436-40.2013.403.6136** - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)  
Fls. 524/525: tendo em vista a informação de falecimento do coautor João Ângelo Liberatori, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008286-13.2013.403.6136** - MARIA AMALIA MARCHI SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA AMALIA MARCHI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA AMALIA MARCHI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.148/150) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de janeiro de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

**0008316-48.2013.403.6136** - DORVALINA TABAQUI SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DORVALINA TABAQUI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho de fl. 171, ciência às partes quanto à minuta de ofícios requisitórios expedidas. No silêncio, a Secretaria os transmitirá ao E. TRF-3.

**0000532-83.2014.403.6136** - SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fl. 111, vista às partes quanto às minutas de ofícios requisitórios expedidos. No

silêncio, a Secretaria os transmitirá ao E. TRF-3.

**0000680-94.2014.403.6136** - ALVEMAR POSTAL(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVEMAR POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000791-78.2014.403.6136** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANA RECHI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 23, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos de formulados pelo executado, conforme certidão de fl. 19, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001019-53.2014.403.6136** - MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X LUIZA SUSANA ZILLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 249, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000002-16.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELI GOMES ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI GOMES ROJAS  
Primeiramente, diante da decisão de fl. 33, proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229)Fl. 57: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 791 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Antes, porém, proceda a Secretaria à retirada da solicitação de indisponibilidade sobre bens através do sistema Arisp. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e dê-se vista ao(à) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000968-76.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE MORAIS

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença (229). Após, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, INTIME-SE(M)-SE o(s) executados(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houve o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo art. 652 do CPC. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE ainda o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. A intimação deverá ocorrer, preferencialmente, pelo correio ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, valendo-se do mesmo instrumento. Restando infrutíferas as diligências, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito. Havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista ao

exequente. Aperfeiçoada a intimação e decorrido o prazo legal sem o pagamento integral da dívida ou o oferecimento de bens, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Após, abra-se, vista ao exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000626-31.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA, também qualificada, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pela ré, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Nada obstante, em 29/01/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013680-6, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Assim sendo, foi transferida à ré a posse direta do bem. Ocorre que a ré deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificada pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. A autora juntou os documentos comprobatórios às fls. 05/21. Às fls. 26/27, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse, sendo determinada a citação da ré. Em cumprimento à determinação, houve a tentativa de citação da ré, que restou infrutífera. No entanto, à fl. 37/39, a CEF apresentou petição por meio da qual informou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a ré quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação fornecida pela CEF por meio da petição de fl. 37/39, confirmatória do adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Defiro o pedido da autora de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Honorários e demais despesas na forma do art. 26, caput, e, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 982**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007021-52.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-**

67.2013.403.6143) J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Translade-se cópia da sentença e do agravo de instrumento para os autos da execução fiscal e desapensem-se os embargos à execução da execução fiscal. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Fls. 121/126 - o pedido já foi feito e analisado nos autos da execução fiscal, restando indeferido. Além disso, a penhora on-line foi realizada na execução fiscal, não guardando relação com a execução da sentença dos presentes embargos. Intimem-se.

**0011301-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-81.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se o Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0011801-35.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-82.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 53/73. Intime-se.

**0012034-32.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-47.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos de fls. 55/75. Intime-se.

**0012543-60.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012542-75.2013.403.6143) R COSTA S/C LTDA ME(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Não havendo nada a requerer (cota de fl. 75), providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, transladando cópia das decisões de fls. 33, 57/58 e 68/70, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 72, para a Execução Fiscal n. 00125427520134036143. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012659-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-81.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência do documento de fl. 26/27 à embargante. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0013457-27.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-42.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000805-41.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2013.403.6143) MARLENE LUCIO DE OLIVEIRA X KLEBER JUNIOR COUTINHO X POLINE COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pendência de Recurso Especial interposto em face do acórdão que julgou o agravo de instrumento mencionado à fl. 193 (como se comprova à fl. 37 da Impugnação ao Valor da Causa n. 00076736920134036143, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do recurso especial. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003560-72.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA (fls. 19/27), na qual defende a prescrição dos créditos tributários cobrados pela excepta.Alega que, em decorrência da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, aplicam-se às contribuições previdenciárias os prazos e regras de prescrição do Código Tributário Nacional. Assim, e levando em consideração o disposto no artigo 174 desse diploma legal, os créditos estão prescritos, já que eles foram constituídos definitivamente em 06/09/2007 e não houve causa interruptiva dentro do lustro, tendo o despacho que determinou a citação sido proferido somente em 18/09/2012.Acompanham a exceção os documentos de fls. 28/37.Em sua impugnação de fls. 42/43, a excepta aduz que não ocorreu decadência ou prescrição no caso concreto, pois a excepente omitiu que os débitos fiscais foram impugnados administrativamente, tendo o recurso sido julgado somente em 1º/12/2010. Acrescenta que a exceção de pré-executividade foi manejada para obstar o andamento da execução, devendo, por isso, ser a excipiente condenada às penas de litigância de má-fé.Impugnação instruída com os documentos de fls. 44/152.É o relatório. Decido.Conforme se denota dos documentos juntados pela excepta, os créditos tributários cobrados nesta execução foram impugnados administrativamente pela excipiente (fls. 79/93), tendo o recurso sido julgado em 1º/12/2010 (fl. 139). O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do mesmo diploma deixou de correr em 18/03/2008 (data do protocolo do recurso de fls. 120/136) e só voltou a fluir após o julgamento pelo CARF (1º/12/2010 - fls. 139/141). Como o despacho que ordenou a citação é de 18/09/2012, não chegou a ocorrer a prescrição.Quanto ao pedido de condenação da excipiente por litigância de má-fé, não ficou caracterizado o intuito de enganar ou de obstaculizar o andamento da execução fiscal. Não se pode presumir a má-fé apenas porque não houve menção a fato que suspende o curso da prescrição - é necessário comprovar o intuito de alterar a verdade dos fatos. Nesse sentido:A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008, p. 115)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em até quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003917-52.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios às fls. 47, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido pela exequente às fls. 42/43.Chamo o feito a ordem.A legitimidade de parte constitui-se em condição da ação e, como tal, revela-se como matéria de ordem pública, a possibilitar ao juiz seu exame de ofício a qualquer momento ou grau de jurisdição.Pois bem. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios pelo Juízo Estadual afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Não se presume, outrossim, que houve dissolução irregular da empresa nos termos do entendimento sufragado na súmula 435 do STJ, pois fora citada no

seu domicílio fiscal (fl.13v).In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, tampouco que a empresa teria sido dissolvida irregularmente (súmula 435 do STJ), o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual.Registro que a exclusão dos sócios do polo passivo não acarreta a extinção do processo. Diante de todo o exposto EXCLUO do polo passivo os sócios CARLOS ANGELO CESAR CONTIN, ANTONIO DOMINGOS CONTIN, MARCELO ANDRE CONTIN e MARIA ISABEL MARINI CONTIN, por conseguinte, anulo as demais decisões do juiz estadual que decorrem da decisão de fls. 47, que redirecionou a presente execução indevidamente aos sócios. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos.Dê-se vista à União, a fim de requerer o que entender cabível, no prazo de 05 dias.Após, venham-se os autos conclusos. Intimem-se

**0004971-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

I. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;II. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, se pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;III Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. IV. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;V. Intimem-se.

**0005500-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA

Feito recebido em redistribuição. Expeça-se carta precatória para intimação e nomeação de depositário da penhora realizada as fls. 107, no endereço do coexecutado de fls. 113.Após, decorrido prazo para embargos, certifique-se e abra-se vista ao exequente.Int.

**0006125-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Tendo em vista que a assinatura da procuração de fl. 46 não corresponde a nenhuma das assinaturas do contrato social (fl. 68), fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada comprove qual representante assinou pela empresa, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

**0007020-67.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 260/265 - Tendo em vista que já houve pronunciamento a respeito da substituição da penhora on-line pelo imóvel, indefiro o pedido. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 254 referente à suspensão da execução. Intime-se.

**0008149-10.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Tendo em vista que a executada pleiteou a reconsideração da decisão agravada e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar tal reconsideração, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0008914-78.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

I. Defiro a inicial;II. Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;III.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; IV. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; V. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VII. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; VIII. Intimem-se.

**0010802-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)  
Vista à executada da impugnação de fls. 63/69 para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010857-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)  
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 158, trazendo aos autos procuração e contrato e social a fim de regularizar sua representação processual. Atendida a determinação supra, manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 156/157. Intimem-se.

**0012177-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERCAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)  
A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se.

**0014180-46.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALUMIARTS IND. E COM. LTDA. ME  
Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

**0015478-73.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA NAIDHIG GULLO LUCATO ME  
A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015544-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequite para que se

manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

**0017104-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASTECA AGROPECUARIA LTDA.(SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017445-56.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAN CLAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA.

Tendo em vista que a sentença de fl. 88 já foi publicada (fl. 89), providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Após, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

**0017828-34.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE FONTE X JOSE MODESTO DE ARAUJO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0018720-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de um de seus sócios pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido pela excepta.Às fls. 161/120, o coexecutado, PAULO ROBERTO WOIGT, apresenta exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra sua inclusão no polo passivo do feito, argumentando, em síntese, que não pode ser automaticamente responsabilizado pelos débitos da sociedade empresária, que, a despeito de se encontrar com suas atividades suspensas, não teria sido dissolvida irregularmente.Em sua manifestação às fls. 134/135, a excepta defendeu a legalidade da responsabilização dos sócios, invocando-se o entendimento constante da Súmula 435, do STJ.É o relatório. Decido.A exceção versa sobre matéria de ordem pública - legitimidade passiva ad causam, condição da ação -, de forma que há de ser conhecida. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTODA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio/diretor afigurou-se escorreito.Iso porque, de fato, vislumbra-se nos autos indícios aptos a gerar a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica.Com efeito, a informação constante do AR de fl. 62, juntamente com a informação constante na certidão do oficial de justiça de fl. 70, atestam que a pessoa jurídica não se encontra mais estabelecida no seu domicílio fiscal, não obstante este permaneça inalterado junto ao cadastro dos bancos de dados do Fisco e junto à JUCESP, conforme documento de fls. 136/137.É certo que a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios. No entanto, não se pode afastar a responsabilização dos sócios quando a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional.Não obstante o excipiente alegue que a pessoa jurídica se encontra com as atividades



meramente suspensas, nota-se que a pessoa jurídica não ofertou bem algum à garantia da execução ou indicou a sua localização, permanecendo incógnito o atual domicílio do estabelecimento empresarial. É entendimento pacífico da jurisprudência que há presunção de dissolução irregular quando a empresa altera o local do exercício de suas atividades sem a comunicação aos órgãos competentes, dificultando sua localização. Sobre o assunto, a Súmula nº 435, do STJ, vaticina: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Tal entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso, merecendo destaque o fato de que a presunção desta dissolução irregular não foi ilidida pelo excipiente, haja vista este ter se limitado a afirmar que a pessoa jurídica se encontra com as atividades meramente suspensas. Em casos similares, a Jurisprudência tem assim decidido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA LIDE EM FACE DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A exequente pleiteou a inclusão dos representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal por encontrar-se a executada como ativa não regular na base cadastral do CNPJ e, diante das pesquisas ITR, RENAVAL, e DOI negativas, justificada está a medida. 2. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Embora seja plausível o argumento da agravante de que a empresa não se dissolveu irregularmente, diante de sua própria afirmação de que a empresa está temporariamente com suas atividades suspensas (fl. 95) e da inexistência de bens passíveis de penhora, não há como se afastar a presunção de que a empresa se dissolveu irregularmente. 4. Impõe-se a manutenção da r. interlocutória agravada, uma vez que a parte agravante não demonstrou nos autos do agravo de instrumento que a empresa não se dissolveu irregularmente, conforme fundamentou o MM. Juiz a quo na decisão agravada, na esteira do entendimento consagrado perante o Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0037506-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 506.531/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) Destaco que a simples alegação do excipiente de que a pessoa jurídica se encontraria com as atividades suspensas, por si só, não possui o condão de afastar a presunção de dissolução irregular que se firmou nos autos, notadamente em razão desta constar como CNPJ ativo junto aos órgãos de registro, conforme extrato de fl. 136, fato que se contrapõe à constatação de encerramento das atividades no domicílio fiscal da pessoa jurídica realizada pelo Oficial de Justiça a fl. 70-vº. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e RATIFICO a decisão de redirecionamento de fls. 116, para INCLUIR do polo passivo o excipiente PAULO ROBERTO WOIGT, bem como os sócios JOSÉ MARIA WOIGT e GUERINO RIZZO. Ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. Diante das tentativas frustradas de citação postal e por oficial de justiça dos sócios coexecutados JOSÉ MARIA WOIGT e GUERINO RIZZO (fls. 90, 97 e 131), DEFIRO a citação destes por edital, como requerido a fl. 135. Dando prosseguimento a presente execução, DEFIRO o bloqueio de valores, em nome dos devedores já citados, até o limite informado na petição de fls. 135 em seu verso, pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte

executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0001438-52.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Atendida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 79/82. Intime-se.

**0002712-51.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Atendida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 47/50. Intime-se.

**0003569-97.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VILLE DROG LTDA ME(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Atendida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 31/34. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007673-69.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Tendo em vista a pendência de Recurso Especial interposto em face do acórdão que julgou o agravo de instrumento, como se comprova à fl. 37, determino o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do recurso especial. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-19.2013.403.6143** - MARLI APARECIDA DE OSTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marli Aparecida de Oste em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/85. A decisão de fls. 88/89 concedeu o benefício da assistência gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 99/105. Citado, o réu manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 106 e apresentou contestação (fls. 107/110), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 111/125). Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ofertou réplica (fls. 129/134). À fl. 135, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 86, visto que os processos tratam de objetos distintos. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da

Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000276-56.2013.403.6143 - ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta por ZENAIDE DE CAMARGO BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, ainda, a condenação da Autarquia a lhe prestar aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de exame pericial, diferiu a análise sobre a tutela antecipada e determinou a citação. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 39/53, pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo pericial foi acostado às fls. 127/132. Faculdade às partes para manifestação sobre a prova pericial (fls. 173/175 e 183). Vieram os autos para conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Extraí-se do laudo pericial que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, sendo fixado o início da incapacidade em 28/09/2009, quadro clínico esse que perdurou por apenas 120 (cento e vinte) dias, conforme se depreende do substancioso laudo pericial de fls. 127/132. No referido lapso temporal, contudo, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, considerando que o cancelamento do benefício anteriormente recebido ocorrera em 11/11/2006, trinta e quatro meses antes do surgimento da incapacidade (fl. 180). Desqualificando-se a parte autora, portanto, como segurada à época do início da incapacidade, o pleito formulado na presente demanda há de ser tido por improcedente. Acresça-se a isso, outrossim, que, de acordo com a tela do CNIS acostada à fl. 180, a parte autora encontra-se amparada, desde 19/07/2011, por benefício assistencial, o que, à luz do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, impede a cumulação com o benefício ora pretendido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000319-90.2013.403.6143 - CICERA FATIMA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora das doenças elencadas na peça vestibular às fls. 02/03, que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/41) e juntou documentos (fls. 42/50). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/68-v). Realizada audiência de conciliação (fl. 76-v). Juntada complementação do laudo médico judicial (fls. 205/209). Manifestação acerca dos laudos médicos do INSS (fl. 232-v) e da parte autora (fls. 240/248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330

do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha carência e qualidade de segurado. Verifica-se do extrato do CNIS, documento em anexo, que a autora apresenta recolhimentos previdenciários como contribuinte individual apenas no interregno de 12/2010 a 11/2014. Outrossim, consta da complementação do laudo pericial de fls. 205/209, que o início da incapacidade laboral se deu temporariamente no período de 120 dias a partir de 15/03/2004 e totalmente em 30/04/2010 (fls.

207/208), e a parte autora não obteve êxito em provar que a incapacidade laboral teria ocorrido após a data fixada pelo expert, quando passou a efetuar recolhimentos previdenciários e implementou as condições exigidas pela lei previdenciária no tocante à carência e qualidade de segurado. Considerando que quando do início de sua incapacidade laborativa (15/03/2004-temporária e 30/04/2010-permanente) a autora sequer tinha ingressado no Regime Geral da Previdência Social, esta não faz jus a aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000410-83.2013.403.6143 - JORGE FERNANDO PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 69/73). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 93/101). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 96 do apenso determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o

benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposestação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposestação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0000412-53.2013.403.6143 - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fl. 88).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 108/112). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Decisão de fl. 102 do apenso determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex



tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator

previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0000830-88.2013.403.6143 - IVANILDE DIAS CASTILHO DA ROCHA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivanilde Dias Castilho da Rocha em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/127.À fl. 128, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.A decisão de fls. 133/134 determinou a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 137/140.Parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial discordando do seu teor e requerendo realização de nova perícia médica

(fls. 143/148).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 150/152-v), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 153/169).Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 170).Instado, o autor ofertou réplica (fls. 173/179).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial (fl. 148), pois verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, não prosperando a irresignação da parte autora quanto ao conteúdo do laudo. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora ser portadora de hanseníase vir-choviana com sequelas neurológicas (neuropatia periférica hansenica irreversível), que lhe impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 81/82).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 95/103) e juntou documentos (fls. 104/105). Petição do autor apresentando réplica (fls. 107/118).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 215/219).Manifestação do INSS acerca do laudo (fl. 222) e da parte autora (fls. 224/231). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, indefiro o pedido de fls. 227/228, porquanto o laudo pericial realizado pelo Sr. Perito encontra-se suficientemente respondido e abrangeu as moléstias relatadas na exordial, não havendo vício que macule seu conteúdo.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver

possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. De fato, consta do laudo pericial (fls. 215/219), que malgrado seja a parte autora portadora das doenças relatadas às fls. 03/04 dos autos, não constatou incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001104-52.2013.403.6143 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA EFIGÊNIA DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. A decisão de fls. 45/46 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise acerca da tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 60/62, na qual veiculou preliminar de coisa julgada, além de ter pugnado pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Abriu-se prazo para oferecimento de réplica, contudo houve preclusão temporal sem manifestação. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls.

66/68. Após a instalação da Vara Federal em Limeira/SP, houve a redistribuição do feito, ajuizado na Justiça Estadual, para a Justiça Federal à fl. 88. Laudo pericial acostado às fls. 148/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de ingressar na análise do mérito, faz-se necessária o exame da preliminar de ocorrência de coisa julgada suscitada pelo réu. Diante dos documentos de fls. 63/64, observo que, em face da demanda anteriormente deduzida, houve alteração tanto no pedido (aqui, apenas de restabelecimento de auxílio-doença) quanto em relação à causa de pedir remota (jungida ao agravamento posterior das moléstias que, em tese, a autora alega padecer). Destarte, em vista da inexistência de identidade entre os elementos da demanda, rejeito a preliminar em questão. Passo ao exame de fundo. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu substancioso laudo juntado às fls. 143/149 que não foi constatada incapacidade laborativa na parte autora, (conforme discussão no item 4 e respostas aos quesitos 1 a 6 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002027-78.2013.403.6143 - IONE MARINA ALVES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de hipertensão arterial, transtorno depressivo ansioso e fuga associativa. Relata, ainda, que sofreu dois acidentes vasculares cerebrais. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do requerimento de tutela antecipada (fl. 69 e 75). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 98/112) e juntou documentos. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 210/211). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 216/217). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 210/211). Em que pese o expert tenha identificado quadro clínico compatível com osteoartrose, além de transtorno depressivo leve, tais doenças não incapacitam a requerente para o trabalho ou atividade habitual (fl. 210, itens 4 e 13; fl. 211, itens 5, 7 e 8). De fato, não basta a existência de doença ou lesão. É necessário que essas acarretem a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, posto que a incapacidade é a contingência social albergada pela norma. Como é cediço, a ausência de um dos requisitos cumulativos é suficiente para o não acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002365-52.2013.403.6143 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO LEITE DA SILVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/76. A decisão de fls. 78/79 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise acerca da tutela antecipada, designou a realização de exame pericial e determinou a citação do réu. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 83/90, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 91/170. Réplica às fls. 175/197. Após a instalação da Vara Federal em Limeira/SP, houve a redistribuição do feito, ajuizado na Justiça Estadual, para a Justiça Federal às fls. 228/231. Laudo produzido por perito designado pela Justiça Federal às fls. 244/251, ao passo que, às fls. 254/259, acostou-se o laudo produzido por experto designado pela Justiça Estadual. Faculdade às partes para manifestação sobre as provas periciais às fls. 262/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-

doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De plano, verifico que a parte autora gozou, entre 05/02/2003 a 14/01/2010, benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante prorrogações ou novos pedidos acolhidos pela Autarquia (fls. 96/97). Após a cessação em janeiro de 2010, o autor intentou novamente a concessão da referida prestação previdenciária, sem lograr êxito, fato que o motivou a postular em juízo, com demanda proposta aos 10/12/2010. Em vista disso, ao tempo da propositura, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e a carência legal exigida pela legislação de regência. No entanto, analisando-se o laudo pericial de fls. 245/251 (exauriente, diga-se), constata-se que a expert verificou ter havido incapacidade laboral nos seguintes intervalos de tempo: i) totalmente incapaz entre dezembro de 2009 a 14/01/2010; ii) totalmente incapaz por 30 (trinta) dias, a partir de 26/08/2013. Pois bem. Tendo em vista que a incapacidade constatada nos dois interregnos era total e temporária, o quadro clínico em questão compõe o suporte fático do benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Como já restara esclarecido, o autor percebeu tal benefício entre 2003 a 14/01/2010, motivo pelo qual a Autarquia acertadamente cessou o pagamento da prestação previdenciária a partir do termo final. Outrossim, quanto à incapacidade verificada aos 26/08/2013, observa-se que nessa data o autor havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que entre a interrupção do pagamento da contribuição previdenciária (14/01/2010) e a DII transcorreram mais de 36 (trinta e seis) meses, tempo máximo que a legislação de regência prolonga a qualidade de segurado empregado sem contribuição (período de graça). Além disso, faz-se mister salientar que o laudo pericial de fls. 254/259 corrobora as conclusões alinhavadas às fls. 245/251. Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão dos Senhores Médicos Peritos. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, a pretensão autoral não há de ser acolhida, vez que somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002391-50.2013.403.6143 - NEUZA MARIA CAMARGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora ser portadora de abaulamentos disciais, transtornos de discos intervertebrais, osteofitose, depressão e apneia obstrutiva do sono (fls. 02/03), moléstias que impedem o exercício de atividades laborativas. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/69) e juntou documentos (fls. 70/77). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 96/105). Faculdade às partes para manifestação sobre a prova pericial (fls. 109 e 110/116). Por conta da juntada de documentação pelo INSS, deferiu-se prazo à requerente para exercer o contraditório e a ampla defesa (fls. 119/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fls. 76/88, que pleiteia realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a apo-sentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de

reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 96/105), a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas de forma parcial (multiprofissional) e permanente. No entanto, o expert pôde identificar a data do início da doença (alterações osteodegenerativas em joelho, c.f. fl. 109) e o momento que sobreveio a incapacidade: a doença teve início há três anos a contar da data do laudo, ao passo que a incapacidade surgiu um ano antes da lavratura do exame pericial (fl. 105). Ou seja, a enfermidade surgiu aproximadamente em 25.02.2010, enquanto a parte autora ficou incapacitada apenas aos 25.02.2012. Portanto, em que pese a verificação da contingência social prevista pela lei para concessão do auxílio-doença, faltou à requerente, na data da incapacidade, o número de contribuições mínimas para a Previdência (carência). Isso porque ela filiou-se ao Seguro Social, depois de ter perdido a qualidade de segurada (fl. 114), como facultativa na competência 02/2012, oportunidade em que contribuiu sem solução de continuidade até a competência 05/2012 (fls. 25/28). Isto é: quando da ocorrência do fato gerador em fevereiro de 2012 (incapacidade parcial e permanente), a segurada havia recolhido apenas uma contribuição, não ostentando, portanto, o período de carência exigido pela lei para concessão do benefício pleiteado. Por fim, anoto que a inteligência do dispositivo legal que estabelece a carência objetiva minorar as possibilidades de que alguém, sentindo-se incapacitado, filie-se ao Seguro Social com o intuito exclusivo de tão logo se beneficiar de alguma prestação de natureza previdenciária. Face ao exposto,



JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002675-58.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de isquemia cere-bral e hipertensão, doenças que a impedem de exercer quaisquer ati-vidades laborativas. Juntou documentos. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/55). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 89/91). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 123/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fls. 123/135, porquanto o laudo pericial realizado pelo perito judicial encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão

preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. Em que pese a irresignação demonstrada às fls. 123/135, o laudo pericial atendeu plenamente o objetivo de aferir a capacidade ou incapacidade para o trabalho ou exercício de atividades habituais. A despeito de a requerente narrar na petição inicial estar acometida por isquemia cerebral, bem como existir nos autos atestados médicos que apontem nesse sentido, é notório também que tanto na exordial quanto nos atestados não houve qualquer menção sobre as consequências prejudiciais à autora em razão da mencionada isquemia. Em verdade, o médico atesta no documento de fl. 14 que a isquemia ocorreu no início da cirurgia cardíaca por qual a autora se submeteu. Assim, a conclusão do perito judicial sobre a inexistência de qualquer sequela na paciente após a realização dessa cirurgia afasta, a um só tempo, a existência de sequela decorrente da alegada isquemia. Como é cediço, não basta a ocorrência do evento lesão/doença. É preciso advir deste a incapacidade laborativa, a qual é o fato eleito pela norma como gerador do direito subjetivo ao benefício por incapacidade. Sobre as demais doenças, hipertensão e relacionada ao coração, também não restou identificado pelo expert qualquer incapacidade para o trabalho (fls. 90/91). Por fim, anoto que o requerimento de fls. 144/145 não merece acolhida, haja vista que necessita ser deduzido, primeiro, no âmbito administrativo, porquanto se constitui em nova causa de pedir em processo já devidamente estabilizado objetiva e subjetivamente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002959-66.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE MUNHOZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Deferida a gratuidade (fl. 38). Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 38 que determinou a citação do INSS. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção

daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo

RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002979-57.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de lombalgia com irradiação bilateral e estreitamento grave focal do canal vertebral em L4-L5, moléstias que a tornam incapaz para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 33/59). Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise sobre a antecipação da tutela (fl. 61). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 63/66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 68/73). Juntou documentos (fls. 74/76). Faculdade à parte autora para manifestação sobre a prova pericial (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo

elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Em que pese tenha restado comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para exercer atividades laborativas (fls. 63/66), o perito judicial verificou que esse fato gerador surgiu em julho de 2012 (fl. 64, item 4), mais precisamente na data da cirurgia malsucedida por qual passou a autora em 05.07.2012 (fl. 37). Assim, analisando-se os documentos de fls. 74/75, observo que a requerente havia perdido a qualidade de segurada até que, na competência 07/2012, passou a fazer novos recolhimentos ao Seguro Social, retomando, assim, a qualidade de segurada. Nada obstante isso, tendo em vista que a contingência social surgiu antes que a parte autora cumprisse o período de carência exigido pela lei, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0003051-44.2013.403.6143 - PASTOURA MARIA DE OLIVEIRA PACOLA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Pastoura Maria de Oliveira Pacola em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. A decisão de fls. 27/28 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/41), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 42/49). À fl. 50, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Realizada a

perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 57/61. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo (fls. 64/71). À fl. 72, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno que, no tocante à impugnação ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, não prosperando a irresignação da parte autora quanto ao conteúdo do laudo. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004513-36.2013.403.6143 - CASSIO ADRIANO FRIGO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida de esquizofrenia, doença que a impede total e permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 10/25). Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 30/33). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/39) e juntou documentos (fls. 40/44). Facultado às partes oportunidade para manifestação sobre a prova pericial (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

**JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.** 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, trata-se de autor que refere estar acometido com esquizofrenia, doença a qual lhe retira a capacidade laborativa. No entanto, conforme se apura do exame pericial reali-zado no curso do processo, o perito judicial concluiu que o reque-rente, a despeito de ser esquizofrênico, mantém-se totalmente apto para o trabalho devido às respostas positivas do seu tratamento psiquiátrico (fls. 30/33).Intimado a se manifestar sobre o laudo em referência, o autor deixou escoar o prazo sem manifestação, mesmo depois de a patrona retirar os autos da secretaria para análise. A inércia em questão caracteriza a concordância tácita com os termos do laudo negativo para a incapacidade.Ante a ausência de um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício pleiteado, o não acolhimento é medida que se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0006573-79.2013.403.6143 - DIOMAR TENORIO DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora estar acometida por artrose nos joelhos, moléstia que a incapacita para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 12/48).Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 65/69) e juntou documentos (fls. 70/81). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/98).Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade



de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas (fls. 94/98). Segundo o perito judicial, a artrose que acomete a requerente está em fase inicial, bem como não lhe acarreta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, inclusive em relação às ocupações anteriores de trabalhadora doméstica e cuidadora de idosos (fl. 95, item 10). A consequência da moléstia, aduziu o expert, traduz-se em mera limitação para alguns movimentos físicos (fl. 94, item 3), mas que não traz prejuízo para o trabalho que habitualmente a parte autora exercia. Deste modo, ante a ausência de um dos requisitos cumulativos, o não acolhimento do pleito é de rigor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de

necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

**0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Alice Moreira Gimenez em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora, que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.A decisão de fls. 28-v concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36/42-v), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Da decisão acima mencionada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43/54), o qual teve negado o provimento (fls. 56/58).Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 66/69. Instado, o autor manifestou-se discordando do laudo e requerendo realização de nova perícia médica (fls. 73/74).É o relatório.

Decido.Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial (fl. 74), pois verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, não prosperando a irresignação da parte autora quanto ao conteúdo do laudo. Vencida a discussão inicial, quanto à validade da prova técnica, passo à análise do mérito.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Fez o perito judicial consignar em seu laudo que não foi constatada incapacidade laborativa (Conforme discussão no item 4 e quesitos 3 a 5 do Juízo).Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela parte autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a redução da capacidade laborativa em função da idade constitui-se em suporte fático de outro benefício - aposentadoria por idade - não se confundindo a degeneração senil com a incapacidade ensejadora do benefício pretendido nos autos. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitado, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010868-62.2013.403.6143 - JOANA MARIA PRAXEDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a parte autora ser portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, doença que a impede de exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos.Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/47) e juntou documentos (fls. 48/53).A parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 55/59). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado

estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total (omniprofissional) e permanente em razão de sarcopenia, envelhecimento, redução incapacitante do vigor físico e mental (fl. 37, item 1; fl. 38, item 2). Em que pese o expert tenha deixado claro que a referida doença tem natureza progressiva, ele consignou que a requerente apresenta-se incapaz para o trabalho há no mínimo três e no máximo cinco anos (fl. 38, item 3). Em vista disso, o surgimento do fato gerador deu-se, tomando como referência a data da lavratura do laudo, em período que a requerente não era mais segurada perante a Previdência Social, como se vê às fls. 21/27 e 50/52. Tal incapacidade preexistente obsta a concessão do benefício pleiteado (art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de

beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0010873-84.2013.403.6143 - CARLITO SANTOS DE SOUSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados e o marco prescricional. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação, bem como AFASTAR o marco prescricional ali fixado, visando retroagi-lo a datas que entende ser mais favoráveis e sem prejuízo da prescrição já reconhecida pela autarquia-ré na referida ação coletiva. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a prescrição e a data estipulada para pagamento, fixadas na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), e a retroação do marco prescricional, implicam em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora, bem como o próprio montante devido, caso acolhido o pedido de retroação do marco prescricional. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições de pagamento impostas naquela oportunidade. O entendimento ora esposado é corroborado a partir da simples leitura da exordial, que em nenhum momento adentra na discussão do fundamento revisional, limitando-se a pleitear modificações nas datas de pagamento e de prescrição mais favoráveis, porém partindo dos parâmetros já delineados no julgamento da ação civil pública. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013552-57.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega a parte autora estar acometida por graves lesões na coluna e joelho direito (fl. 03) que a incapacitam para exercer quaisquer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 12/22). Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 24/25). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 34/37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 40/42). Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de fls. 45/47, porquanto o laudo pericial realizado pelo perito judicial encontra-se suficientemente respondido e abrangeu todas as moléstias relatadas na exordial. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades

laborativas (fl. 37, itens 3 a 5). O perito judicial refere que o autor apresenta-se sedentário, pusilânime, sem consciência laboral, obesidade visceral e instabilidade de cintura pélvica e escapular, com desequilíbrio de cadeias musculares, porém totalmente apto para o trabalho. Como é sabido, a ausência de um dos requisitos cumulativos previstos na lei é suficiente para o não acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001698-32.2014.403.6143 - LAURINDO CHAVIERO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 71/72, alegando a decisão julgou o pedido improcedente com fulcro no art. 285-A do CPC, tendo, contudo, se omitido quanto à análise da competência territorial. Sustenta que a sentença ora impugnada não observou que a parte autora residia na cidade de Monte Mor/SP, cidade não abrangida pela jurisdição dessa Subseção, e pleiteia seja o julgado reformado para que o processo seja extinto sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, seja reconhecida a incompetência territorial e remetidos os autos ao juízo competente. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico que a sentença de fls. 70/72 omitiu-se quanto à apreciação da competência territorial, questão de ordem pública e que deveria ter sido reconhecida de ofício naquela oportunidade. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, dando-lhes provimento, para sanar a omissão da sentença de fls. 70/72, que passa a ter o seguinte teor: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos (fl. 31) verifico que a parte autora reside no município de Monte Mor/SP, não abrangido pela jurisdição dessa Subseção. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Já para os Juizados Especiais Federais, dispõe o art. 3º, 3º da Lei 10.259/01 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, a parte autora tem domicílio e reside em Monte Mor/SP, conforme documentos anexados na inicial (fl. 31), cidade pertencente à Subseção Judiciária com sede em Campinas - SP. Considerando que a parte autora não fez a opção entre os juízos competentes, nem supriu essa omissão nos embargos de declaração, há erro de propositura que enseja a extinção do feito, devendo intentar nova demanda na jurisdição com competência territorial para o endereço de seu domicílio. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. P.R.I.C

**0002480-39.2014.403.6143 - GUARINO GRILLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a

improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o

momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999,



por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0002989-67.2014.403.6143 - LAERCIO RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, resalto que não

se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedrael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro

regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei

nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003845-31.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO EMIDIO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento

jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria.

A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não

é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003846-16.2014.403.6143 - LUIZ DE LIMA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o

tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá



em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003936-24.2014.403.6143 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei n° 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus

contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada,

podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003950-08.2014.403.6143 - EDSON PEREIRA DA SILVA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei n° 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

**DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não

importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003973-51.2014.403.6143 - JOSE VIEIRA DE SOUZA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua



desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do

INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode

ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0003974-36.2014.403.6143 - VALTO GOMES CARDOSO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por idade, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento

inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de

contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de apo-sentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposen-tadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitu-cio-nais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposen-tadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de ativi-dades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamen-to jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes ter-mos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e in-ciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator pre-videnciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposenta-doria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia esta-ria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fa-tor previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postula-ção, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebi-das, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizan-do-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍ-CIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugna-ções. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de in-constitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade ma-terial do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, pa-recem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obten-ção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou se-ja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o ca-put e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, co-mo determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentado-ria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pe-lo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de In-constitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo úni-co, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arti-gos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários ad-vocáticos, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002579-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE NABARRETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, pois não efetuou o desconto de parcelas recebidas em razão da con-cessão do benefício de auxílio doença. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 34/37), impugnando apenas a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 27.508,91 (vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 25.089,92 (vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R\$ 2.508,99 (dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até outubro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbi-trados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos princi-pais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

**0002232-73.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDOMIRO TRINDADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando a inacumulabilidade de aposentadorias e a incompatibilidade de execução dos valores em atraso do benefício concedido judicialmen-te, com a manutenção da renda mensal inicial de benefício concedido na esfera administrativa.Às fls. 29, foi juntada cópia da petição dos sucessores nos autos principais renunciando ao crédito principal, na qual se requer o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.O benefício de aposentadoria por idade percebido pela parte autora foi convertido em pensão por morte deferido à viúva, assim, a escolha pelo benefício concedido nos autos poderia pro-vocar o decréscimo de sua pensão, culminando com a renúncia ao crédito dele decorrente. Como já pacificado, a opção pelo benefício administra-tivo implica na extinção da execução das prestações vencidas do be-nefício concedido

judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar de dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. Nestes termos, ao renunciar ao crédito exequendo, houve a renúncia tácita ao benefício concedido judicialmente. De outro lado, reconheço o direito do Patrono aos honorários sucumbenciais fixados no título executivo, devendo a execução prosseguir em relação a essa porção do julgado. Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Considerando que os embargados deram causa à oposição destes, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados 10% do valor dado à causa nestes embargos, nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza fixadas nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002450-04.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento na inexigibilidade do título judicial, por ausência do trânsito em julgado na ação principal. Decido. Em consulta ao andamento do processo principal nº 0006868-19.2013.403.6143, verifica-se que a decisão de 27/08/2014 tornou sem efeito o despacho anterior, recebeu o recurso interposto pelo INSS e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nestes termos, tendo em vista que na ação originária foi reconhecida a inexigibilidade da sentença e determinada sua re-messa à superior instância, nos presentes embargos houve a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a composição da relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003068-46.2014.403.6143** - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento desde 03/09/2014 quando foi pleiteado junto ao INSS. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/19). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 21). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 34/36). Em suas informações de fls. 37, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-31.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS GONCALVES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0004457-03.2013.403.6143** - GERALDO DE LIMA PENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0005296-28.2013.403.6143** - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Cumpra-se o acordo de fls. 115/116, expedindo-se a requisição de pagamento.II. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do(s) requisitório(s) expedido(s).III. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

**0011694-88.2013.403.6143** - AMELIA SPADINI DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios - RPV, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF.II. Em termos, voltem para transmissão.III. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000302-54.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 332/333: Indefiro. O ofício requisitório em favor da autora será gravado pelo valor de R\$ 6.386,63 (Seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme a manifestação do INSS de fls. 273, uma vez que cabe ao Setor de Precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a atualização dos valores, de acordo com os critérios legais. II. Observo que do valor supra já está descontada a compensação da condenação pela sucumbência nos embargos.III. Nestes termos, ante o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos anteriormente, reexpeça-se o ofício requisitório em favor da autora MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN, no valor de R\$ 6.386,63 (Seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), a ser atualizado a partir da competência 12/2008, data de apresentação da conta, observando-se o número de meses de exercícios anteriores (fls. 339/344).IV. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.V. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0000480-03.2013.403.6143** - APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA ELIZIA FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.II. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 173), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 168/169 dos autos. III. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.IV. Não havendo insurgência, voltem para transmissão.Int.

**0002116-04.2013.403.6143** - VALDEMAR DA COSTA GOMES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

I.Tendo em vista a não posição de embargos pelo INSS, os valores apresentados na conta de liquidação tornaram-se incontroversos.II. Nesses termos, expeçam-se as ordens de pagamento consoante os valores constantes naquele cálculo e a seguir, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos.III. não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.Int.

**0002706-78.2013.403.6143** - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 000270796320134036143, EXPEÇAM-SE as ordens de pagamento de acordo com a conta de liquidação de fls. 164 dos autos.II. Em seguida, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Não havendo insurgência, voltem-me para transmissão.IV. Após o pagamento, os beneficiários ficam intimados a comprovarem o saque das respectivas quantias, no prazo de 30 (trinta) dias.V. Após, tornem-me para extinção.Int.



**0003175-27.2013.403.6143** - ELISABETE BREDASANCHEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BREDASANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0004755-92.2013.403.6143** - BARBARA HELENA MARINHO CASTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA HELENA MARINHO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 185), prossiga-se a execução com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), consoante o cálculo de fls. 178.II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Em termos, voltem-me pra transmissão.Int.

**0005956-22.2013.403.6143** - JOSE FERRAZ(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase executiva.III. Fls. 153: Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório consoante o decidido nos Embargos nº 0005957-07.2013.403.6143.IV. Após, intime-se as partes da expedição do ofício requisitório, consoante o artigo 10 da Resolução 168 do CJF.V. Em termos, volte-me para transmissão.Int.

**0006030-76.2013.403.6143** - JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a informação do e. TRF da 3ª Região sobre a regularização do requisitório (fls. 121/125), EXPEÇA-SE o alvará em nome da parte autora.II. considerando o cancelamento da ordem de pagamento referente à sucumbência por divergência no cadastro da Receita Federal (fls. 101/104), EXPEÇA-SE nova ordem, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado.III. Após, cumpra-se a Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes do requisitório expedido.IV. Em termos, voltem-me para transmissão.V. Sem prejuízo, a parte autora fica desde já intimada a comprovar o saque junto à Instituição Depositária, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de extinção.Int.

**0006213-47.2013.403.6143** - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos (fls. 116), prossiga-se a execução com a expedição das ordens de pagamento, consoante o cálculo de fls. 111/114 dos autos. II. Após, dê-se cumprimento à Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.Int.

**0006388-41.2013.403.6143** - JULIO CESAR VIEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/128, HOMOLOGO-OS, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.II. EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento e em seguida dê-se cumprimento à Resolução 168 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos.III. Em termos, tornem-me para transmissão.Int.

## **Expediente Nº 281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002065-90.2013.403.6143** - ROSANGELA RODRIGUES FARIAS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSANGELA RODRIGUES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s)

competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 240/242, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002101-35.2013.403.6143** - VLADIMIR LOPES(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VLADIMIR LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 217, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006706-24.2013.403.6143** - EDNE SIQUEIRA KUHL(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por EDNE SIQUEIRA KUHL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 277, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-48.2013.403.6143** - MARIA LOPES DE SOUZA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 104, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000564-04.2013.403.6143** - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY VICTORIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 169, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000795-31.2013.403.6143** - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DEONESIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DEONESIO BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 211/213, comprovando o

pagamento dos valores devidos à parte e ao seu(ua) patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001715-05.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CAMILLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOSÉ CARLOS CAMILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 253/256, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001978-37.2013.403.6143** - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GIORGINA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 197/198, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002043-32.2013.403.6143** - ELIO CARDOSO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELIO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 294/295, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002094-43.2013.403.6143** - OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OTAVIO EPIFANEO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 276/277, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e ao seu patrono(a), liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002258-08.2013.403.6143** - STEFAN BENDAS FILHO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN BENDAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por STEFAN BRNDAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É

o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 119, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002634-91.2013.403.6143** - JUSTINA MARIA FABRI BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINA MARIA FABRI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JUSTINA MARIA FABRI BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 371/372, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002693-79.2013.403.6143** - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA CATOIA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 217/218, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002694-64.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 126/127, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004624-20.2013.403.6143** - NAIR MUNIZ BARBOSA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NAIR MUNIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 276/277, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004648-48.2013.403.6143** - PATRICIA CASTILHO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por PATRICIA CASTILHO em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 168, comprovando o pagamento dos valores

devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004670-09.2013.403.6143** - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOEL APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 371/377, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora e a sua patrona, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004721-20.2013.403.6143** - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANDREIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista as petições de fls. 170/171, comprovando o pagamento e o recebimento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004749-85.2013.403.6143** - DURVALINA ROCHA DA SILVA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DURVALINA ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de fls. 233 referente ao pagamento da verba devida a(o) patrono(a), e a petição de fls. 254/255, comprovando o pagamento dos valores devidos à parte autora, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005121-34.2013.403.6143** - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 221/222, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005134-33.2013.403.6143** - MARIA HELENA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 172, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006071-43.2013.403.6143** - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA CATOIA BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 112/113, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006621-38.2013.403.6143** - JUDITE JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JUDITE JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 116/117, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006714-98.2013.403.6143** - ODILA MOURO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MOURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ODILA MOURO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 110/111, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006734-89.2013.403.6143** - ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ANTONIO DONIZETTI BALSANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 133/134, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006813-68.2013.403.6143** - MARIA ALICE ALVES FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA ALICE ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 238/242, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006844-88.2013.403.6143** - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LAZARA DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 158, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006880-33.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 110, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005917-25.2013.403.6143** - CREUSA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CREUSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 181/183, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 623**

#### **DEPOSITO**

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA (SP136040 - LUCIANA CIA)

Mnifeste-se, a CEF, sobre a contestação do réu, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**000250-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANE ANDREA BELLAN**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 80, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005113-82.2001.403.6109 (2001.61.09.005113-5) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Mais bem analisando os presentes autos, constate que os valores depositados às fls. 346/347 ainda não foram convertidos em penhora, razão pela qual determino a lavratura de termo de penhora, intimando-se a executada acerca da constrição sem reabrir prazo para oposição de embargos.Após, intime-se a exequente, considerando o decurso de prazo para embargos, deixando-se de expedir, por ora, ofício de conversão de valores.

**0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0011978-26.2013.403.6134 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 100/101 - Defiro o pedido de devolução de prazo do auto, sem prejuízo do determinado à fl. 96.Após, o decurso do prazo do autor, remetam-se os autos à ré para cumprir o despacho retro.Intimem-se.



**0001952-32.2014.403.6134** - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002049-32.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002050-17.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002061-46.2014.403.6134** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int..

**0002117-79.2014.403.6134** - LEONOR NARCISO ROZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Vista ao MPF, após a manifestação das partes. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da

Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002118-64.2014.403.6134** - IDALZINA SOLDERA RIBEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002310-94.2014.403.6134** - SUELI JUSTINO DA SILVA PEDROSO (SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 227 - Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos originais (fls. 129/133, 135/147, 149/150, 152, 153, 155/166, 168/173, 175/176, 178/180, 182/193, 195/198, 202/208, 212 e 214). Providencie a Secretaria o referido desentranhamento. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Após, intime-se a parte autora para retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002439-02.2014.403.6134** - SZ SISTEMAS CONTÁBEIS E FISCAIS S/C LTDA (SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a polo passivo para FAZENDA NACIONAL. Após, intemem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do retorno da Superior Instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002717-03.2014.403.6134** - VALENTIM TORRICELLI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao MPF. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe

processual.Int.

**0003177-87.2014.403.6134** - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001755-14.2013.403.6134** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.Fls. 178. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte autora.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002094-36.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIAN PELISSARI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.26) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (certidão-fls. 27), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014259-52.2013.403.6134** - ODIVAL CIA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIVAL CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134570 - JOSE RAIMUNDO ARRAES COELHO)

Tendo em vista que todas as deliberações anteriores restaram infrutíferas, inclusive a intimação da advogada inicialmente constituída, intimem-se os advogados relacionados nos substabelecimentos de fls. 41 e 95, pelo Diário Oficial, para, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, informar os dados atualizados do autor, como nome completo, CPF, para fins de expedição de precatório/requisitório.Na mesma oportunidade, devem esclarecer os motivos do não cumprimento das decisões anteriores.No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-25.2013.403.6134** - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 503/506 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora.Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte.Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...)(RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em

fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido(Resp 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008).De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 507.Int.

**0015310-98.2013.403.6134** - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163 - Deixo de receber o recurso da parte autora tendo em vista sua intempestividade.Fls. 164/175 - Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, no mesmo prazo, informar se houve a implantação do benefício.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0015476-33.2013.403.6134** - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita para comparecer em Secretaria para assinatura do laudo pericial (fls. 112/122), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação retro, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar quanto a proposta de acordo de fl. 126/217.Havendo concordância, intime-se o INSS para realização de cálculos, tal como estipulado à fl. 126. Após, com os cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0015735-28.2013.403.6134** - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 247 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora.Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte.Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...)(Resp 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido(Resp 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008).De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a

apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para juntar cópia do contrato e declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autor manifestar-se acerca da certidão de fl. 249. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para também se manifestar quanto a referida certidão. Int.

**000280-86.2014.403.6134** - EDUARDO SECOMANDI(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.186/197 em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001394-60.2014.403.6134** - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.177/188) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001750-55.2014.403.6134** - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 272/274 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...)(RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido(RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 271. Int.

**0001856-17.2014.403.6134** - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 70/74, a qual deverá ser remetida para o SEDI para ser distribuída como exceção de incompetência. Autue-se na forma prevista no art. 299 do Código de Processo Civil. Por força da regra prevista no art. 306 do CPC, determino a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001937-63.2014.403.6134** - Pousada do Colaborador Ltda - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Pousada do Colaborador Ltda - ME e INES DE SOUZA REGO DOURADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata, em síntese, ter celebrado com a requerida, em 30/06/2014, um empréstimo à pessoa jurídica (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23) no valor de R\$280.000,00. Referida quantia, descontados impostos e encargos de contratação, foi creditada na conta da primeira requerente em 30/06/14, tal como entabulado. Entretanto, em 11/07/14 o montante de R\$ 270.414,66 foi arbitrariamente sacado pela instituição bancária, o que acarretou transtornos diversos decorrentes da falta de capital de giro. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela antecipada para determinar à requerida que devolva na sua conta corrente a quantia objeto de empréstimo. Ao final, pede a condenação da ré à repetição do valor indevidamente debitado de sua conta corrente, em dobro, totalizando R\$ 540.829,32, ou, subsidiariamente, de forma simples, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 para cada autora. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/65). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para depois da resposta; foi deferida a gratuidade judiciária à segunda requerente e, excepcionalmente, foi postergado o recolhimento das custas iniciais pela primeira requerente (fl. 68). Citada, a CEF contestou (fls. 71/78), alegando, em resumo, que anteriormente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a sociedade empresária autora havia contratado com a CEF, em 24/06/2013, a Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil (operação nº 734) nº 1191.003.00000963-3, cuja garantia consistia em aplicação financeira perante a CEF no valor de R\$ 300.000,00; em determinado momento a sociedade autora resgatou a referida aplicação financeira realizada em garantia e não restabeleceu tal garantia nem constituiu outra em substituição; após a disponibilização do capital decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a CEF realizou bloqueio de R\$ 270.414,66 na conta corrente da sociedade autora, remetendo a quantia para uma aplicação financeira, com forma de restabelecer parcialmente a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; a operação de constrição do valor e remessa para aplicação financeira está amparada em cláusula do contrato que permite à CEF dispor de quantias do devedor em poder da instituição financeira; por fim, sustenta ausência dos requisitos caracterizadores sua responsabilidade civil, sendo por isso indevida a indenização por danos morais pleiteada. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 79/116). Réplica (fls. 119/123). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 126). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 131/139). Audiência realizada, com colheita de depoimentos de testemunhas e debates orais. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 141/149). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Da relação contratual. Depreende-se dos autos que: A sociedade empresária celebrou com a CEF, em 30/06/2014, um empréstimo à pessoa jurídica consistente na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, no valor de R\$280.000,00 (fls. 43/61); Em função do referido contrato, descontados impostos e encargos de contratação, foi creditado na conta corrente da primeira requerente, em 30/06/14, a quantia de R\$ 275.070,88 (fl. 62); O extrato de movimentação financeira da mesma conta corrente mostra que em 11/07/14 o montante de R\$ 270.414,66 foi sacado em decorrência da operação AP CDB FLX (fl. 62); Anteriormente à emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, a sociedade autora havia contratado com a CEF, em 24/06/2013, a Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil (operação nº 734) nº 1191.003.00000963-3 (fls. 80/85), cuja garantia consistia em aplicação financeira perante a CEF no valor de R\$ 300.000,00 (fls. 86/91); Conforme depoimentos das testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro, em determinado momento, sem razão justificável, a sociedade autora resgatou a aplicação financeira realizada em garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; o resgate de tal aplicação financeira ocorreu após pedido realizado pessoalmente na agência da CEF e se efetivou por operação do próprio banco; Conforme depoimentos das testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro, a operação AP CDB FLX (fl. 62), realizada em 11/07/14, teve a finalidade de restabelecer a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3; As testemunhas da ré Klayton Munhoz Martins e Willian Thiago Ribeiro afirmaram que o creditamento do valor líquido do empréstimo em discussão, de R\$ 275.070,88, em 30/06/2014, ficou bloqueado até a efetivação do

registro da alienação fiduciária pelo Cartório de Registro de Imóveis; assim que foi efetivada a garantia, o creditamento foi desbloqueado e, logo em seguida, houve o débito relativo à operação AP CDB FLX. Nesse cenário, cumpre dizer se a operação AP CDB FLX (fl. 62), realizada em 11/07/14, foi, ou não legítima. O contrato Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3 prevê (cláusula 8ª, parágrafo 2º; fl. 82v) que em caso de inadimplência a Caixa fica autorizada a utilizar saldos de quaisquer contas, aplicações financeiras e créditos do devedor em seu poder para fins de amortização ou liquidação da dívida. Essas previsões contratuais encetam uma prerrogativa de autotutela para a instituição financeira fazer valer seus direitos unilateralmente, diante da inadimplência, que não é isonômica em relação a outros sujeitos de direito e viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Note-se que a previsão contratual pode até mesmo se revelar mais gravosa do que a execução por quantia certa realizada pelo Poder Judiciário, na medida em que não fica adstrita a garantias e regras processuais como impenhorabilidade de verbas salariais ou de reservas mantidas em conta poupança, etc. Não é objeto deste processo o pronunciamento sobre a legalidade de cláusula da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3, mas a conduta de CEF, baseada na citada cláusula, refletindo no (in)adimplemento da obrigação da instituição financeira na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 (discutida nestes autos), deve ser sindicada quanto à sua legitimidade. A CEF, ao disponibilizar à sociedade autora R\$ 275.070,88 para capital de giro e, logo em seguida ao desbloqueio da quantia (dada a formalização da garantia), retirar abrupta e unilateralmente da mesma conta corrente o valor de R\$ 270.414,66, inadimpliu prestação que lhe cabia no âmbito da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23, porquanto privou a autora praticamente da totalidade do capital de giro almejado através do contrato. A testemunha da ré Klayton Munhoz Martins afirmou que a parte autora estava informalmente ciente de que o valor disponibilizado em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 seria usado para restaurar a garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3. Asseverou, ainda, que a liberação da garantia (aplicação financeira) ocorreu por equívoco da CEF. Contudo, a CEF não pode opor à parte autora mero ajuste informal, que, aliás, não foi confirmado pela testemunha da ré Willian Thiago Ribeiro, superior hierárquico do funcionário Klayton Munhoz Martins. Ainda nesse ponto, a testemunha da ré Willian Thiago Ribeiro, gerente de pessoa jurídica, explicitou que a sociedade autora é pessoa jurídica com boa relação com a CEF, de modo que a instituição financeira não apresentava preocupação relevante com a restauração da garantia da Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil nº 1191.003.00000963-3. Nessa senda, a supressão, de inopino, dos R\$ 270.414,66 (operação AP CDB FLX) violou os deveres laterais (anexos) aos quais a instituição financeira está adstrita pelo princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais entre as partes. Por esses fundamentos, impõe-se que a CEF credite em conta corrente à sociedade autora (contratante) o valor correspondente à parcela do capital disponibilizado e estornado através da operação AP CDB FLX, ora reconhecida como indevida, mantendo-se todas as demais cláusulas do contrato, inclusive quanto ao pagamento das parcelas mensais a cargo do devedor. De outra banda, não restou evidenciado o dolo ou a má-fé na cobrança promovida pela CEF, pressuposto da repetição em dobro, a teor do art. 42, parágrafo único, do CDC, e de precedentes iterativos do STJ. Com efeito, o estorno dos R\$ 270.414,66, embora indevido, teve por esteio a operação AP CDB FLX, realizada para restabelecer a garantia de outro contrato, o qual continha cláusula autorizadora da manobra, cuja nulidade refoge ao objeto desta lide. Outrossim, a sociedade autora buscou capital para propulsão da sua atividade econômica, não sendo destinatária final fática nem econômica do bem, pelo que, à luz da teoria finalista (ainda que na vertente denominada aprofundada ou mitigada) adotada pelo Código e pelo STJ, não vislumbro que possa se socorrer do CDC. Dos danos morais. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a parte autora tenha discorrido em tese sobre danos materiais na petição inicial, ao final requereu apenas condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. No tocante aos danos morais, estes emergem dos fatos comprovados. Uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para aferir a ocorrência do dano moral, eis que este emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). Da necessidade de constatação do dano moral pela dimensão do próprio fato, impõe-se a análise deste sem ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial.

Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, devem os fatos serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). Há muito a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, transpõem essas razões para as violações dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, que os titularizam quando compatíveis com a sua natureza. Nessa linha: STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica- Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL. I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95). II- Recurso conhecido e provido. (RESP 199700638286, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:05/04/1999 PG:00125 LEXSTJ VOL.:00121 PG:00170 ..DTPB:..) In casu, os pressupostos para a concessão da indenização pleiteada estão preenchidos. Sendo objetiva a responsabilidade da ré, na esteira do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, fundado na teoria do risco da atividade ou profissional, o dever de indenizar exsurge se houver conduta, dano e nexo causal. A conduta da CEF consistiu em decotar unilateralmente e sem aviso o valor de R\$ 270.414,66 da conta corrente da sociedade autora, em 11/07/14 (operação AP CDB FLX). Esse comportamento constituiu a causa, direta e imediata, além de adequada, do dano suportado, que consistiu no abalo da honra objetiva da sociedade que, conforme relatado pelas testemunhas da parte autora, deixou de celebrar negócios e retardou o andamento de projetos, tendo que readequar seu programa de empreendimentos diante da privação de capital de giro significativo. Desses fatos extrai-se abalo da imagem da empresa no mercado e, especialmente, perante pessoas físicas e jurídicas com quem mantém algum tipo de relação. Os danos provados, no entanto, afetem a honra objetiva da sociedade e não seus sócios, razão pela qual a indenização é devida apenas à pessoa jurídica. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem arruinar o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, sem enriquecê-la ilicitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a duração da privação do capital, e os transtornos narrados pelas testemunhas da parte autora, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em prol da autora Pousada do Colaborador Ltda - ME (pessoa jurídica). Da antecipação de tutela. A concessão de antecipação de tutela se submete aos requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber, prova inequívoca geradora de verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, prova inequívoca da verossimilhança da alegação está reconhecida em cognição exauriente, pois se reconheceu indevida a supressão abrupta de R\$ 270.414,66 da conta corrente da sociedade autora. O perigo da demora decorre da privação de capital de giro considerável, que realmente causou transtornos no dia a dia da empresa, conforme relatado pelas testemunhas da parte autora. Ademais, conforme relatado pela própria testemunha da ré Klayton Munhoz Martins, assistente do gerente da CEF, a parte demandante é cliente de confiança da Caixa e está adimplente com o contrato em questão, não havendo perigo de irreversibilidade, porque contrato deve ser cumprimento tal como pactuado e está garantido por alienação fiduciária. Assim, presentes os requisitos legais, e considerando a reiteração do pedido nos debates orais, é de rigor a antecipação de tutela para que a CEF, desde logo, credite em conta corrente da sociedade autora (contratante) o valor de R\$ 270.414,66, correspondente à parcela do capital disponibilizado à sociedade autora em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 e estornado da conta corrente em 11/07/14 através de operação AP CDB FLX, reconhecida como indevida. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: [i] em obrigação de fazer consistente em creditar em conta corrente da sociedade autora (a contratante Pousada do Colaborador Ltda - ME) o valor de R\$



270.414,66 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), correspondente à parcela do capital disponibilizado à sociedade em razão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1191.605.0000046-23 e estornado da conta corrente em 11/07/14 através de operação AP CDB FLX, reconhecida como indevida. O valor de R\$ 270.414,66 deve ser corrigido monetariamente desde 11/07/14, pelo índice de reajuste do saldo devedor previsto no contrato, mantendo-se todas as demais cláusulas do contrato, inclusive quanto ao pagamento das parcelas mensais a cargo do devedor; Antecipo os efeitos da tutela, determinar que a CEF cumpra este capítulo da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença; [ii] e em obrigação de pagar indenização por danos morais à autora Pousada do Colaborador Ltda - ME no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do registro desta sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos; determino, ainda com base no mesmo dispositivo legal, em vista do diferimento excepcionalmente deferido à fl. 68, que a autora pessoa jurídica promova o recolhimento de metade das custas iniciais. Comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento de fls. 131/139 acerca desta sentença. P. R. I.

**0002327-33.2014.403.6134 - IVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Ivel Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA 80.6.14.091774-88, apontados perante o Primeiro Cartório de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Americana. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (i) se afigura desnecessário, vez que referido título já ostenta, por força de lei, presunção de veracidade quanto à inadimplência, além de bastar para o manejo de execução fiscal; (ii) consubstancia verdadeira sanção política e materializa a prática de cobrança vexatória; (iii) é ilegal, pois os cartórios não são competentes para arrecadar tributos; (iv) é parcialmente inconstitucional, pois a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.767/12 versa também sobre crédito tributário, matéria esta reservada à lei complementar (CF/146, inciso III, b). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido as fls. 95/98. A União, citada, ofertou contestação a fls. 101/115, defendendo, em suma, a legalidade do protesto de CDA pela Fazenda Pública. A requerente apresentou réplica fls. 120/130. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. Conforme asseverado na decisão de fls. 58/59, o protesto de CDA encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade. A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil. Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito, o que não se dá no presente caso. Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à

Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe:

16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. Deflui-se, assim, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Nesse contexto, importante frisar que o protesto de CDA não importa em delegação da posição de credor ou de uma das funções inerentes a tal status em favor do cartório. Cuida-se, em verdade, de um meio legalmente autorizado posto à disposição do legítimo sujeito ativo, que não se despoja de sua atividade de cobrar. Em arremate, assinalo que ainda que a CDA diga respeito à dívida tributária, o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997 - incluído pela Lei nº 12.767/12 - não ostenta essa mesma natureza, já que se limita a permitir a inclusão da CDA entre os títulos sujeitos a protesto, sem tangenciar institutos inerentes à tributação. Assim, não socorre à parte autora a suposta pecha de inconstitucionalidade por violação artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P.R.I.

**0002435-62.2014.403.6134 - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência o autor do despacho de fl. 84. Em seguida, intime-se o INSS para cumprir o referido despacho. Cumprase. Despacho de fl. 84: O pedido de envio de ofício ao INSS para juntada dos autos do processo administrativo já foi decidido às fls. 25. Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora, para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000250-17.2015.403.6134 - RAIMUNDO APARECIDO GOMES(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de contribuição asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000255-39.2015.403.6134 - DURCE LEA LOPES THEZOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de declaratória com cobrança por período determinado contra o INSS e proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 27/29). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0000256-24.2015.403.6134 - PASCOALINO BETTA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de declaratória de desaposentação proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 161/162). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio,

quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

**0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, SCPC e Associação Comercial. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 33/36, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0668324-05), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 34-verso). Os contracheques acostados às fls. 19/22, referentes ao período de junho a dezembro de 2014, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 895,53 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 33). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 27/31, o nome da postulante foi inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados aos meses de junho, julho, agosto e outubro, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação ao contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0668324-05), proceda à retirada de todas as inscrições do nome da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Sem prejuízo, considerando que a correção ou modificação do valor da causa é medida que pode ser realizada de ofício pelo magistrado, caso haja discrepância relevante entre o valor apontado pelo autor e o conteúdo econômico da demanda (STJ, AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011), retifico o valor da causa para R\$ 51.931,48, que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos discriminados nos itens d e e da petição inicial (fls. 13). Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0000277-97.2015.403.6134 - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato nº 25.0278.110.0668755-62. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 10/26 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC/SERASA (fls. 18/26) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fls. 11/17). Por fim, vale destacar que, ao menos em linha de cognição superficial, não há indício de óbice à obtenção do contrato em discussão, pelo que os

pedidos alinhavados nas alíneas c e h não merecem guarida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0000278-82.2015.403.6134** - ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva, em síntese, o cancelamento da cobrança de débitos decorrentes de empréstimo feito pela Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução em dobro do valor irregularmente cobrado. Pleiteia também a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato nº 25.0278.110.0665776-26. Nesse cenário, a despeito de a documentação fls. 11/25 aparentemente corroborar a narrativa feita na exordial, não restou esclarecido a contento se a relação contratual subjacente à inscrição no SCPC/SERASA (fls. 18/24) é a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento ((DESCONTO EMPREST. CEF) - fls. 11/17). Por fim, vale destacar que, ao menos em linha de cognição superficial, não há indício de óbice à obtenção do contrato em discussão, pelo que os pedidos alinhavados nas alíneas c e h não merecem guarida. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0000280-52.2015.403.6134** - JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De prôemio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000283-07.2015.403.6134** - VERA SILVA FONSECA DIAS DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 49/51). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, tendo em vista a natureza da causa e o pleito antecipatório formulado. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000200-88.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-17.2014.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a (o) Excepta (o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001179-84.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Estrutec Serralheria Artística Ltda. ME e outros. A fls. 96, a exequente informou que os réus liquidaram administrativamente a dívida exequenda. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000569-19.2014.403.6134** - SERGIO SALOMAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 59), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002176-67.2014.403.6134** - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 59-v, remetam-se os autos arquivo.

**0000189-59.2015.403.6134** - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA - SP

Verifico que a declaração de hipossuficiência não possui data (fl. 60). Intime-se a parte autora para apresentar a referida declaração com data atual no prazo 30 (trinta) dias. Havendo apresentação da declaração, ficará deferida justiça gratuita e deverá a Secretaria notificar a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providenciar a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015542-13.2013.403.6134** - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de

que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido(RES P 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008).De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 91.Int.

**0002019-94.2014.403.6134** - ABILIO PAS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABILIO PAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
Fl. 434: O INSS noticia o falecimento da parte autora.Nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias para que o advogado promova, caso queira, o procedimento de habilitação nos autos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014637-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA  
Reconsidero o despacho de fl. 86.Providencie a Secretaria alteração da classe processual para Ação Monitória e a intimação da parte requerida para, no prazo de 05 dias, recolher o porte de retorno e remessa (UG/GESTÃO 090017/00001), sob pena de ser considerado deserto o recurso de fls. 68/83.Após, voltem-se os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

1. Conforme se verifica na r. decisão liminar de fls. 1197/1206, proferida no bojo da Cautelar Inominada nº 0001751-46.2013.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o sobrestamento desta ação de reintegração de posse até o pronunciamento do órgão colegiado da E. 5ª Turma. Assim, tendo em vista o julgamento final da cautelar supracitada (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, CAUINOM 0001751-46.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014), determino o prosseguimento do presente feito. 2. Considerando o tempo decorrido desde a especificação de provas, vislumbro consentânea nova manifestação das partes acerca desse ponto, notadamente no tocante à permanência ou não de interesse na produção das provas pericial e testemunhal (fls. 711/1002).Posto isso, manifestem-se as partes (inclusive o assistente litisconsorcial) a respeito das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INCRA. 3. Por fim, tendo em conta o processamento da oposição determinado pelo E. TRF 3ª Região (AC 0000341-56.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014), certifique-se a Secretaria, com brevidade, sobre o retorno de tal feito, atentando-se ao procedimento previsto no Código de Processo Civil, que, no caso em tela, reclama o apensamento e estabelece prejudicialidade (artigos 59 e 61).4. Ultimadas as diligências supra, remetam-se os autos ao MPF.

**0001237-87.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA  
Ante a manifestação do requerente a fls. 169/170, cite-se.

**0001588-60.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE AMERICANA

Quanto à petição de fls. 111/112, intime-se novamente a requerente, para que cumpra o que foi determinado a fls. 109 em relação ao valor da causa, pelos fundamentos expostos, bem assim considerando que o valor apontado não demonstra razoabilidade com o que restou pretendido. Aliás, como, mutatis mutandis, já se decidiu: Tratando-se de reintegração de posse, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, que não é necessariamente igual ao valor venal do imóvel, de modo que, ausente burla a norma processual, deve prevalecer o valor estimado pela autora, com razoabilidade, pelo menos até manifestação da parte contrária. (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20093716620148260000) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, quanto à petição de fls. 113/116, mantenho a decisão de fls. 109, por seus próprios fundamentos, bem assim indefiro, neste momento, o pedido de constatação pelo Oficial de Justiça, tendo em vista, notadamente considerando o já indeferimento do pedido de concessão de liminar, o momento próprio no rito para a produção de provas. Por fim, apenas ad argumentandum, acrescento que, a par do já indeferimento do pedido de concessão de liminar, se trata, in casu, de ação ajuizada em face de pessoa jurídica de direito público, hipótese então que, de qualquer modo, teria que ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 928 do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 267**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002263-48.2013.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando-se a realização das 138, 143 e 148 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edita(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, designo o leilão para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Expeça-se o necessário. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 (dez) dias, ficando isento de recolhimento de custas e emolumentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001353-21.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-36.2013.403.6137) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 476: Mantenho a decisão de fls. 395.Int.



**0000620-21.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-68.2013.403.6137) UNIMED ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Fl(s). 62/68: Cabe ao devedor infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não há prova ou sequer alegação de que o acesso ao processo administrativo não tenha sido franqueado à embargante. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a juntada. Desnecessária vista ao Conselho por se tratar de documento por ele produzido. Intime-se. Após, conclusos.

**0000699-97.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-43.2014.403.6137) AGRICOLA FAGANELLO LTDA - ME(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante da certidão de fl. 60, desentranhe-se a petição e documentos juntados à(s) fl(s). 56/59, tendo em vista que, apesar de ter sido protocolizada corretamente nos autos cuja mesma foi endereçada, a garantia do juízo deve ser feita na execução fiscal. Solicite-se ao SEDI que proceda à regularização do protocolo referida petição, para direcioná-la à execução fiscal nº 0000528-43.2014.403.6137, dando-se vista à exequente para manifestar-se sobre o bem ora oferecido para a garantia do juízo. Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, resolvida a penhora, façam estes autos conclusos. Int.

**0000069-07.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-22.2015.403.6137) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia deste despacho, das decisões e do trânsito em julgado de fls. 331/335 e 358/382 deste feito para os autos principais da Execução Fiscal nº 0000068-22.2015.403.6137, bem como proceda a secretaria ao desamparamento destes autos certificando-se em ambos. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000090-51.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para a obtenção de matrícula atualizada, isento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 63. Expeça-se o necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0000091-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTOS & BARATELLI LTDA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para a obtenção de matrícula atualizada, isento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 34/35. Expeça-se o necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0000155-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CESAR AUGUSTO FERREIRA LOPES X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 70/75: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada naquela data, com base no parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 70/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000186-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POLIMAQ DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Fl(s). 261/262: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000252-46.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fl(s). 87/96: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se. Fl(s). 97/99: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0000299-20.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001293-48.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0000680-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de PAULO VALDIR BELIZARIO ME E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA X WALDENICE ROCHA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000920-17.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X

ANDRAFARMA LTDA X JOSE SANTIAGO ALZAMORA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

DESPACHO DE FL(S). 166: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000042-24.2015.403.6137, cuja cópia segue às fls. 157/164 deste feito, torno insubsistente a penhora de fl. 104. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ----- DESPACHO DE FL(S). 169: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo executado, Sr. João Bertão Neto, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência ao executado, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pelo executado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 166. Int.

**0000958-29.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO - ESPOLIO X APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI NASCIMENTO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001293-48.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0001142-82.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**0001148-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP X LEONARDO HAGAE VETTOR(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de LEONARDO HAGAE VETTOR-EPP E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001235-45.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 865 - RENATO ALEXANDRE S. FREITAS) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001293-48.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

**0001293-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do feito nº 0000299-20.2013.403.6137, 0001235-45.2013.403.6137, 0000958-29.2013.403.6137 e 0000102-65.2013.403.6137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fl. 213: Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos, bem como, nos apensos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, não cabe a inclusão do crédito fiscal no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência, conforme art. 187 de CTN. Oficie-se o MM. Juízo da sucessão, na 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina, autos n. 0001650-74.2004.8.26.0024, para os fins do art. 192 do CTN. No mais, nada a deferir quanto a exclusão dos herdeiros do executado, uma vez que não fazem parte do polo passivo da presente execução. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 213. Int.

**0001352-36.2013.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício copiado às fls. 588, reitere-se novamente. Int.

**0001770-71.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UMUARAMA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fls. 439: Defiro. Oficie-se conforme requerido, nos termos do ofício copiado à(s) fl(s). 433. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001792-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X M MATEUSSI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)  
Considerando-se a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para a obtenção de matrícula atualizada, isento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 08. Expeça-se o necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0001930-96.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)  
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de SUSSUMO FUGIYAMA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012. Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda. É relatório. DECIDO. Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001941-28.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAQ NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO(SP154940 -

LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

A decisão de fls. 142/144, apreciando exceção de pré-executividade oposta por ELADIO DALAMA LORENZO, decidiu pela exclusão do excipiente do pólo passivo da presente execução fiscal. A referida decisão não foi impugnada por meio de recurso da Fazenda Nacional no prazo legal. Diante disso, ELADIO requereu às fls. 149/150 a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SERASA), bem como, às fls. 151 e seguintes, a citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, a fim de ver satisfeita a condenação em honorários deferida na exceção de pré-executividade. Da exclusão do nome do excipiente dos cadastros restritivos Em tendo sido decidida pela ilegitimidade passiva do excipiente para compor a presente ação, tem-se por descabida a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de créditos por força da(s) CDA(s) ora em cobro, sejam eles públicos (CADIN) ou privados (SERASA). E ainda que não tenha sido a União a responsável direta pela inclusão do excipiente no SERASA (entidade privada), é inegável o nexo de causalidade existente entre a inscrição e a atuação fazendária em razão da indevida imputação do débito ao excipiente. Adoto, como razões de decidir, o elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AJUIZADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ORDEM ATRIBUÍDA À UNIÃO. (...) . 2. Embora o SERASA seja entidade privada, e, mesmo que a União não tenha praticado qualquer ato no sentido de incluir a agravante em referido cadastro de inadimplentes, se o nome do contribuinte foi incluído em razão de débito tributário federal, estando o débito com a exigibilidade suspensa, constitui decorrência lógica que a permanência do ora agravante nos cadastros de devedores é absolutamente indevida, sendo possível a própria exequente pleitear a exclusão deste de citado cadastro. 3. A inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito por certo lhe traz reflexos negativos que podem influenciar na continuidade de seus negócios. E, exigir do contribuinte que ajuíze ação autônoma visando a sua exclusão dos cadastros de inadimplentes é medida que atenta contra a economia processual. 4. Se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro SERASA em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a exclusão do nome da contribuinte, seja em decorrência do pagamento do débito, seja à conta de suspensão de sua exigibilidade ocorrida na própria execução, ou em ação onde discute o cabimento do débito. 5. Nada impede que o Juízo tome a providência, mas a rigor isso não lhe cabe, já que não pode ser tomado como estafeta dos interesses da parte. O que pode - e deve - fazer o Judiciário é determinar que a União adote a providência, não havendo que se falar em error in iudicando se o Magistrado não adota a medida em favor do contribuinte. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00317998520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, determino à União - Fazenda Nacional que diligencie no sentido de retirar as restrições creditícias em nome do excipiente dos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SERASA) eventualmente existentes por força das dívidas cobradas na presente ação executiva, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Da citação para execução dos honoráriosCite-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 730 do CPC, para opor embargos no prazo legal.Do prosseguimento do executivoSem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias; no silêncio, proceda-se nos termos do art. 40 da LEF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001986-32.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL em face de COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Compulsando os autos verifica-se que o valor da execução fiscal não atinge a alçada necessária para a movimentação de processos, ou justificativa de ingresso em juízo, pela Exequente, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012.Neste caso reputo ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, visto não justificado o binômio necessidade x utilidade na continuidade da presente demanda.É relatório. DECIDO.Isto posto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Com fundamento no art. 20, 4, do CPC, deixo de impor condenação em honorários.Custas na forma da lei.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002040-95.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X

MANDACARU SERVICOS AGRICOLAS X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X SANDRA MARISA AMORIM CORREA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MANDACARU SERVIÇOS AGRICOLAS E OUTROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 396, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002114-52.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO RUELA CERAMICA(SP175686 - VANESSA BIANCA SIMONE RUELA)

Diante da concordância da exequente com o pedido de adjudicação do bem penhorado, oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado solicitando que seja cumprida somente a diligência de reavaliação do imóvel e devolução da carta precatória expedida nestes autos copiada à fl. 206, cujos dados de daquele juízo segue à fl. 215. Após, com a juntada da carta precatória, manifestem-se as partes acerca da avaliação. Int.

**0002253-04.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Fl(s). 124/125: Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Manifeste-se a parte executada, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0002270-40.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Fl(s). 138/145: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002307-67.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ CORREA ANDRADINA ME X LUIZ CORREA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL(S). 160: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para obtenção de certidão de matrícula atualizada, isento do recolhimento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 96. Expeça-se o necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

**0000246-05.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000068-22.2015.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Diante da informação de parcelamento do débito exequendo e a r. decisão exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0000069-07.2014.403.6137, no qual determinei em despacho naqueles autos (fl. 387) o traslado da mesma a este feito, determino a suspensão da execução pelo prazo estipulado na lei, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

#### **Expediente Nº 277**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000051-83.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MENDES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X IVALDO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em razão de terem sido surpreendidos por policiais militares, na Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, no município de Andradina/SP, no dia 26/01/2015, transportando em uma carreta, placas KAN-4334, Araraquara/SP e reboque de placas ETU-1696 - Valinhos/SP cerca de setecentas caixas de cigarros de origem e procedência paraguaia, de diversas marcas. A autoria do delito encontra-se devidamente apontada na denúncia, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/05), bem como pela confissão dos denunciados em seus depoimentos em sede policial. Deles se deduz que os denunciados agiram em comunhão de desígnios, consistente em internalizar mercadorias proibidas, trazidas do Paraguai, atuando Luiz como motorista da carreta que transportava os cigarros e Ivaldo como batedor. Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), auto de exibição e Apreensão (fls. 13/14), Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal, e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 132/141) e laudos dos veículos apreendidos (fls. 52/70). Verificam-se nos autos provas suficientes da existência do crime, em tese, praticado, bem como indícios suficientes de autoria, destacando-se novamente que os denunciados admitiram, ambos, a prática da conduta subsumível ao tipo do art. 334-A do CPP. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, pelo evidente risco de reiteração criminosa, tendo sido constatada pela folha de antecedentes dos denunciados a prática reiterada em tese, de crimes de contrabando ou descaminho, fazendo destes delitos o meio de vida dos denunciados, como demonstram os registros da Rede INFOSEG (fls. 24/30) e folha de antecedentes da Polícia Federal de fls. 153/157, havendo ao menos três anotações de inquéritos policiais atribuídos a IVALDO e uma a LUIZ, por fatos também enquadrados no art. 334 do Código Penal. A constatação da prática da conduta delituosa com a utilização de duas pessoas, o uso de dois veículos para a operação, com a presença de batedor, demonstram indícios de que os denunciados atuam de forma organizada voltada ao cometimento de crimes, inclusive fazendo uso de documento de origem não comprovada nos autos, consistindo em uma nota fiscal emitida no estado do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de ocultar o fato de estarem transportando mercadoria internalizada no país sem a devida documentação legal. À fls. 106 a defesa dos denunciados apresentou petição, onde pleiteia o não acolhimento da denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público Federal, bem como roga pela absolvição sumária dos denunciados, ante o oferecimento da peça acusatória desprovida de laudo merceológico que comprovasse a materialidade da conduta imputada. À fls. 117, aponta ainda a defesa o excesso de prazo para a formação da culpa dos denunciados. Pois bem, os denunciados foram presos em 26/01/2015 e o inquérito policial relatado em 09/02/2015, em 10/02/2015 foram dadas vistas ao MPF, que em 13/02/2015 ofertou a peça acusatória, atestando com clareza a regularidade processual, conforme o disposto no art. 66 da Lei 5.010/66 e nos artigos 46 e 396, do Código de Processo Penal. Ao oferecer a denúncia o órgão ministerial pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requerendo a elaboração do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Demonstrativo Presumido dos cigarros importados (fl. 99). Diante do acima exposto, este Juízo, protelou a apreciação da denúncia para o momento posterior ao envio dos documentos acima referidos, pela Receita Federal. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Demonstrativo Presumido foram encaminhados pela Receita Federal e juntados à fls. 133/141. Reclama a defesa além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Demonstrativo Presumido, o laudo merceológico das mercadorias apreendidas. A jurisprudência é pacífica ao admitir a comprovação da origem estrangeira por outros meios que não através do laudo merceológico, tornando-o assim prescindível ao

oferecimento da denúncia. A materialidade delitiva está claramente evidenciada nos autos, seja pelo Auto de Prisão em flagrante, seja pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e o Demonstrativo Presumido, razão pela qual não há justificativa para a rejeição da denúncia, e por consequência para a liberação dos denunciados. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT E ARTIGO 273, 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE HODIERNAMENTE COMPÕEM A QUARTA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DIANTE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL A DESCALSSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL PARA O TIPO DO ARTIGO 334 DO MESMO CODEX EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA PREMISSA SECUNDÁRIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDO O QUANTUM DA PENA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, em concurso formal. 2. Alegado dissenso entre as Turmas que compunham a antiga 1ª Seção desta Regional (1ª Turma e a 2ª e 5ª Turmas), então competentes para apreciar matéria criminal, acerca da hipótese de anulação ou reforma da sentença na qual o magistrado de primeira instância aplica a pena abstratamente prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06, ao invés da premissa secundária do artigo 273 do Código Penal, ao argumento que o quantum da pena prevista viola o princípio da proporcionalidade. As Turmas que hodiernamente compõem a Seção Criminal desta Corte, 5ª e 11ª Turmas, até o presente momento, não enfrentaram a questão, inexistindo qualquer divergência a ser reconhecida. 3. Caso não tivesse sido alterada a composição desta Corte Regional, a questão conduzida pela Procuradoria Regional da República já estaria superada com o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Criminal nº 000919-78.20074.03.6125, no qual se deliberou que nestas hipóteses a sentença deve ser reformada. 4. O E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou acerca da constitucionalidade do da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124). 5. Nulidade da sentença. Juntada do original do Laudo Pericial referentes aos medicamentos/suplementos após apresentação das alegações finais pela defesa. A cópia do referido laudo já se encontrava acostado aos autos antes da intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais. Afastado o cerceamento de defesa. Ausência de laudo merceológico. Despiciendo o citado laudo, ante a presença nos autos do Auto de Apreensão e Apresentação e a comprovação da origem estrangeira das mercadorias por meio da prova oral produzida. Precedente desta Regional (ACR 00148838120054036102). Improfícuo, in casu, diligenciar no sentido de verificar os valores estimados das mercadorias e tributos iludidos, porquanto o apelante vem praticando tal conduta de forma reiterada, conforme atestam as certidões constantes dos autos, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 6. Materialidade e autoria comprovadas. Restou comprovado de forma segura que réu diligenciou no sentido de internalizar vultosa quantidade de mercadorias de procedência estrangeira no país, desacompanhada da devida documentação, bem como de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, condutas que se subsomem aos delitos previstos no artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. De acordo com precedentes desta Corte Regional, o magistrado a quo incidiu em error in procedendo ao aplicar ao delito do artigo 273 do Código Penal a pena abstratamente prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Impossibilidade, in casu, de incidência da norma secundária do artigo 273 do Código Penal, à falta de recurso da acusação. Mantido o quantum da pena-base fixada na r. sentença de primeiro grau. 9. Redimensionada, de ofício, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa. 10. Mantida a razão de aumento referente ao concurso formal, o regime inicial de cumprimento de pena e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 0000165-66.2012.4.03.6124 - JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3, 11/12/2014).(...) CONTRABANDO E DESCAMINHO. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...) 6. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. Precedentes. 7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de contrabando ou descaminho. 8. Não se verifica a ocorrência de crime único nem de continuidade delitiva. O delito de descaminho é de caráter formal, que se consuma com o ingresso da mercadoria no País sem o recolhimento do imposto devido por esse mesmo fato. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente, ainda que por considerações de logística. Não há continuidade delitiva tendo em vista que as apreensões ocorreram em localidades muito distantes entre si, a pressupor uma complexa atividade delitiva, para cuja deliberação não resta evidente a unidade exigida pelo art. 71 do Código Penal. Ademais, há indicativos de que se trata de pessoa envolvida na prática habitual do delito de descaminho, o que sugere a habitualidade criminosa. 9. As



circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis aos réus, razão pela qual se justifica a fixação das penas-base em acima do mínimo legal. 10. Preliminares suscitadas pela defesa rejeitadas. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região - ACR 0004003-93.2006.4.03.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3, 30/06/2011).PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE AFASTADA. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. FIGURA DESCRITA NA ALÍNEA D DO 1º DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. Questão preliminar de nulidade, por ausência de laudo merceológico, afastada. 2. Não há ilegalidade no fato de o laudo merceológico ter sido realizado com base em exame indireto, uma vez que tal procedimento está expressamente previsto no art. 158 do Código de Processo Penal. 3. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea d do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, adquira, receba ou oculte, em proveito próprio ou alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 4. Atestada a procedência estrangeira da mercadoria, internada sem a documentação legal, é desnecessária a indicação do país de origem. 5. A ratio da norma penal incriminadora não exige, para a caracterização do delito de descaminho, a prova da origem específica do bem irregularmente importado, mas, sim, da procedência estrangeira da mercadoria. 6. A ausência no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de descrição da origem da mercadoria apreendida não macula sua validade, porquanto necessária para a comprovação da materialidade delitiva a procedência estrangeira das mercadorias, pouco importando, como outrora consignado, sua origem. Ou seja: basta proveniência estrangeira da mercadoria, não existindo necessidade de que seja feita uma especificação da origem exata desta proveniência já atestada. 7. O Laudo Merceológico de fls.346/347 atesta expressamente a origem estrangeira dos bens apreendidos. 8. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito em 08 de outubro de 2002, também transportando 500 (quinhentas) caixas de cigarros da mesma marca US MILD AMERICAN BLEND, marca notoriamente estrangeira, como se extrai da certidão de fl.365. 9. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. 10. A autoria do delito restou incontestada. O Auto de prisão em flagrante delito somado aos elementos de prova coligidos aos autos no transcorrer da instrução criminal a atestam. 11. O dolo restou demonstrado nos autos. O réu tinha pleno conhecimento de que a mercadoria era composta por grande quantidade de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular internação e com finalidade de comércio, tanto que receberia quantia demasiadamente alta pelo transporte da carga. 12. Provadas a materialidade e autoria do delito, a manutenção da condenação do réu por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, é de rigor. 13. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-vista do senhor Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, acompanhado pelo voto do senhor Juiz Federal convocado Fernão Pompêo, vencido o senhor Desembargador Federal Relator que dava provimento para absolvição do réu, com fulcro no art. 386,VIII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF - 3ª Região, ACR - 0006203-22.2006.4.03.6119 - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3, 03/07/2014).Diante do exposto RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados LUIZ MENDES DUARTE e IVALDO DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio /SP a citação dos acusados, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal e a inclusão do nome dos réus no polo passivo da ação.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Intime-se. Cite-se. Publique-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Andradina, 02 de março de 2015.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 189**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000030-25.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.2015.403.6132) ADAIL BARBOSA DA SILVA(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o pedido de fls. 71v, tornem os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002031-51.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-36.2013.403.6132) PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCCHESI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 14.Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (teinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

**0002393-53.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000953-85.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-42.2013.403.6132) ROBERVAL DIAS(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se por publicação a patrona constituída nos autos para dar cumprimento ao despacho de fls. 141. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001318-42.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-62.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001321-94.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-71.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000066-67.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-82.2015.403.6132) MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP251079 - MARILIA ROSA ALVES CANDIDO DA SILVA E SP154311 - LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000361-75.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ

GRASSELLI)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000369-52.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D ARCA & CIA LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X DORIVAL ARCA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Tendo em vista o termo retro, intime-se, por oficial de justiça, o coexecutado Dorival Arca da penhora efetuada no rosto deste feito. Desapensem-se os autos dos embargos à execução fiscal n 00003695220134036132 para imediata intimação da embargada da sentença proferida.

**0000668-29.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000875-28.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAULO PALMA DA LUZ ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001511-91.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INOVET - SAUDE ANIMAL LTDA - ME(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INOVET Saúde Animal Ltda. em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal. Argui a excipiente, em prol de sua pretensão, que os títulos executivos que embasam o presente feito se mostram inválidos na medida em que as atividades por ele executadas não se apresentam como privativas à medicina veterinária. Que por tal circunstância aduziu ser desnecessário seu registro junto ao CRMVSP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico (fls.30/40). Intimado a se manifestar, o excipiente aduziu preliminarmente pela inadequação da via eleita, na medida em que as matérias alegadas pela excipiente demandariam dilação probatória. No mérito, aduz que as atividades desenvolvidas pela excipiente são peculiares à medicina veterinária. Que sua relação com a excipiente é de natureza fiscal, sendo-lhe devido o valor correspondente à anuidade por disposição legal (63/79). Fundamento e Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz

conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, inobstante, a matéria aventada não prescinde de dilação probatória, sendo inadmissível, portanto, analisar nesta via escolhida as questões aventadas.Ocorre que, como referido, tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Não é o caso dos autos, na medida em que a exceção não apontou, de forma insofismável, qual defeito no título executivo extrajudicial inquina a presente execução fiscal. Ao revés, questiona, em sua tese, a obrigação legal de manter responsável técnico (profissional de medicina veterinária), pela atividade comercial desenvolvida, aduzindo que tal obrigação somente existiria na hipótese de manipulação de fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização, a teor do art. 6º, e, da Lei nº 5.517/68. E que, nesse sentido, por somente inserir-se no comércio atacadista de medicamentos e drogas e produtos veterinários, não estaria sujeita à cobrança da anuidade; tese essa controvertida pelo excepto.Tal argumentação, portanto, não se mostra apta a ilidir a presunção de liquidez e certeza (art. 204 do CTN) que goza a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução fiscal, e qualquer questionamento em tal mister pressupõe aprofundamento probatório que não se coaduna com a estreiteza da presente via.Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade de fls.30/40.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

**0001514-46.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Vistos. A CEF, em 09.12.2011 protocolou petição (fls. 423/424), informando a existência de débitos perante o FGTS, no valor de R\$ 418.310,22 naquela data.Posteriormente, habilitaram-se nos autos diversos credores trabalhistas, elencados na informação de fls. 687/690.Em seguida, os credores trabalhistas Osvaldo Fahl (fls. 705/716) e Dagmar Morbio Piedade Correa de Araujo (747/789) requereram a habilitação nos autos. Do exposto:1) Defiro a habilitação de Osvaldo Fahl e Dagmar Morbio Piedade Correa de Araujo;2) Considerando que o valor da arrematação é insuficiente para a quitação de todos os débitos preferenciais, determino seja realizado o rateio proporcional entre os credores trabalhistas habilitados até o momento e os débitos da executada junto ao FGTS. Solicite-se por qualquer meio o saldo da conta judicial n. 2900129150459. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo;3) Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à Fazenda Nacional;4) Ato contínuo, promova-se a expedição dos respectivos alvarás de levantamento e ofício ao Banco do Brasil para a conversão em renda dos valores referentes às dívidas fundiárias.

**0002117-22.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X COPICAL AVARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA X AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Considerando que não há informação de que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo noticiado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002320-81.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AFI VEICULOS LTDA X ANTONIO JOSE AYUB(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X IVETTE AYUB

Esclareça a Exequente a petição de fls. 145. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE

SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002812-73.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FABIOLA CAMPANHA VIANA

Intime-se a exeçúente para que comprove o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000186-47.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, realizada em 19/05/1999, voltou ele a correr e as diligências requeridas pelo exeçúente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não tiveram o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, como ocorre nos presentes autos, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).Considerando que o pedido de inclusão do sócio ocorreu somente em petição protocolada em 09/10/2014, há muito esgotou-se o prazo prescricional para a providência pleiteada.Posto isso, indefiro a inclusão de José Paulino Villas Boas no polo passivo do presente feito.Promova-se vista à Exeçúente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000491-31.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Considerando o documento juntado às fl. 92, ao exeçúente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, procedendo a regularização do pólo passivo da presente execução fiscal, considerando o falecimento do executado.Em caso positivo, junte aos autos, no prazo de 30 dias, documentação adstrita à dívida objeto da presente execução fiscal, e em sendo o caso, sentença judicial ou Acórdão que embasou o presente feito.Intime-se.

**0000508-67.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE GODOY(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0000645-49.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 150 a 160) oposta por Anna Cardellini Garcia Pallares em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Arguiu o excipiente, em prol de sua pretensão, que é parte ilegítima para figurar no curso da presente execução fiscal, por não ter exercido nenhum ato de gerência, além de não ter sido constatado fraude ou abuso de direito na administração da Empresa Executada. Postulou, finalmente, pela sua exclusão do pólo passivo da presente execução Fiscal. É o breve relato do essencial.Preliminarmente, indefiro nova vista dos autos à excepta (fl. 191), na medida em decorreu o prazo legal para manifestação, tendo o presente feito ficado em seu poder pelo período compreendido entre o dia 01/10/2014 a 20/11/2014 (certidões de fl. 190).Quanto à exceção de pré-executividade propriamente dita, tem-se que nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema

processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza; d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. A execução fiscal foi ajuizada em face da Empresa Caneleira Com. Importação Representação e Participação Ltda., sendo posteriormente direcionada a Anna Cardellini Garcia Pallares, entre outros sócios, sendo a mesma incluída no pólo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 96, ante a certidão de fl. 79, a qual aponta que a referida empresa havia encerrado suas atividades, por provocação da exequente, conforme petição de fls. 84 a 85. A responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa; estando aí incluído a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em pauta, conforme se depreende da certidão retro mencionada, resta configurada a dissolução irregular da empresa, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não obteve sucesso em localizar a empresa executada no endereço indicado como sua sede. Nesse sentido, veja-se que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. fls. 150 a 160, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0000679-24.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME X REYNALDO GARCIA PALLARES(SPI53968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER)**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o excipiente para comprovar documentalmente a falência da executada

principal, trazendo cópia dos autos falimentares ou certidão de inteiro teor do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001151-25.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Tendo em vista a negativa de seguimento do agravo de instrumento (fls. 180/182), promova-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001379-97.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVA DE SOUZA BASTOS - ESPOLIO X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Junte, o exequente, no prazo de 30 dias, cópia do Acórdão mencionado à fl. 105-v; a fim de comprovar a origem judicial do débito que deu ensejo à propositura da presente execução fiscal. Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos.

**0002912-91.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0000016-41.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO PRINCIPE MOREIRA(SP307936 - JEFERSON GONZAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000029-40.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMERGENCY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ADAIL BARBOSA DA SILVA(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a concordância da exequente na substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro já efetuado (fls. 122) e considerando que o feito foi embargado anteriormente (fls. 104/105), manifeste-se a exequente sobre o interesse na conversão em renda dos valores depositados. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000037-17.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUBERTINA MARIA KOOPMAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0000065-82.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS)  
Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré.Vista à executada para manifestação sobre a petição da exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 190**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002144-05.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-87.2013.403.6132) TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0002584-98.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-16.2013.403.6132) CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (teinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0001085-45.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-30.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000213-64.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70/76, abrindo-se vista à exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000676-06.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)  
Providencie o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, bem como instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da exceção de fls. 14/34.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.



**0000975-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 101/106. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001053-74.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ROGERIA ROSSINI X NILSON ROSSINI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo originário. Com a resposta, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001496-25.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOEL DOS SANTOS

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

**0001752-65.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA CALVELLO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

**0002195-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002583-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NATALE ROMANO(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SERGIO ROMANO

Defiro o pedido da Exequente (fls. 245/246/v). Expeça-se carta precatória para penhora da integralidade dos imóveis matrícula n. 86.057 e 87.412, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

**0002631-72.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ante a existência de recurso pendente de julgamento, bem como tendo em vista a certidão retro, officie-se à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, solicitando informações sobre o recurso pendente de julgamento e a existência de eventual efeito suspensivo. Após, tornem conclusos.

**0000163-04.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CYRO WHITEHEAD(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000172-63.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista dos autos pelo Executado (fls. 482), pelo prazo legal. Após, promova-se vista à Exeçquente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000173-48.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001726320144036132).

**0000174-33.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00001726320144036132).

**0000570-10.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP253243 - DELTON RODRIGO FERREIRA BENTO)

Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int

**0000635-05.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA ME(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exeçquente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exeçquente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0000735-57.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X JOAQUIM ELIAS SANTANA

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARÉ ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do

crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos (fls.113/125).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade.A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF).No caso em pauta, tem-se que os créditos tributários correspondem a contribuições previdenciárias referentes às competências de 01/1996 a 13/1996.A teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, do CTN, a partir do disposto na Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005; a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tem-se, dessa forma, que o referido despacho se deu em 24/01/2007, conforme se poder depreender dos presentes autos (fl. 20).De outra parte, trata-se de execução fiscal, onde o Fisco pretende a cobrança de dívida advinda das CDAs inscritas sob o número 35.797.798-0, correspondente ao período de 01/1996 a 03/2006, originária de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito datado de 25/05/2006, no valor total de R\$ 34.293,64 (fls. 04 a 19).O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.Assim, tem-se que:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...).Ocorre que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput).Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º).Vê-se, pois, que nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório, o qual, se não for expresso, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador.Ainda, no caso do lançamento por homologação, tem-se a partir do disposto no art. 150, 4º, do CTN, conforme acima referendado, prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, a cumulação de quinquênio, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter efetuado.Assim, tem-se que:TRIBUTARIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SOCIO GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA (CTN, ART. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - DECADENCIA - PRAZO (CTN ART.173).I - O SOCIO GERENTE QUE DISSOLVE A SOCIEDADE, IRREGULARMENTE, SEM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS, E RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO PAGAMENTO. (CTN ART. 135, III).II - O ART. 173, I DO CTN DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEU ART. 150, PARAGRAFO 4.III - O TERMO INICIAL DA DECADENCIA PREVISTA NO ART. 173, I DO CTN NÃO É A DATA EM QUE OCORREU O FATO GERADOR.IV - A DECADENCIA RELATIVA AO DIREITO DE CONSTITUIR CREDITO TRIBUTARIO SOMENTE OCORRE DEPOIS DE CINCO ANOS, CONTADOS DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM QUE SE EXTINGUIU O DIREITO POTESTATIVO DE O ESTADO REVER E HOMOLOGAR O LANÇAMENTO (CTN, ART.150, PARAGRAFO 4.) V - SE O FATO GERADOR OCORREU EM OUTUBRO DE 1974, A DECADENCIA OPERA-SE EM 1. DE JANEIRO DE 1985.(REsp 69.308/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 04/03/1996, p. 5363) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, 4º, do CTN.2. A contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário.(Precedentes ) 3. A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92.4. Recurso especial provido, para afastar a incidência do regulamento, calculando-se a contribuição na forma da Lei nº 8.212/91.(REsp 463.521/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 137) No caso em pauta, portanto, conforme se depreende à fl. 19, com o lançamento tributário, a partir da NFLD, de 25/05/2006, considerando que os débitos tributários se referem a

contribuições sociais referentes às competências de 01/1996 a 13/1996; não verifico a ocorrência do instituto da decadência. Da mesma forma, quanto à prescrição, ante o teor do art. 174, caput c.c. seu Parágrafo Único, inciso I do CTN; considerando o lapso temporal entre 25/05/2006; data do lançamento fiscal e 27/01/2007, data da decisão que determinou a realização da citação do executado, não vislumbro a ocorrência de prescrição (visto que inferior a 5 anos). Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 113/125, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0001075-98.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RYLMAQ COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

**0001083-75.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010863020144036132).

**0001084-60.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00010863020144036132).

**0001086-30.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001093-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0001294-14.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZ ABDALLA NASSAR(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001573-97.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE

SOBRINHO) X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

**0002875-64.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAIMUNDO CISTERNA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002899-92.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002904-17.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002930-15.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0002932-82.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA(SP236355 - FABIELLE CRISTINA POSSIDONIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000039-84.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e

serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**000048-46.2015.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA TERESA DOS SANTOS(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Suspendo, por ora, o andamento da execução.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**000055-38.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Razão assiste ao executado.A mera intimação por publicação em nome do patrono do executado não se configura meio idôneo para a nomeação de depositário e consequente abertura do prazo para embargos à execução fiscal.Expeça-se mandado de avaliação, registro e intimação do executado e respectivo cônjuge, bem como de sua nomeação como depositário do bem matriculado sob n. 44.817, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré e do imóvel matrícula n. 52.564, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga e consequente início do prazo para propositura dos embargos à execução fiscal. Com o retorno do mandado, promova-se ainda a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga, solicitando-se a avaliação e registro do bem matrícula n 52.564.

#### **Expediente Nº 191**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002580-61.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-76.2013.403.6132) AUTO POSTO JURUMIRIM LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (teinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0000707-89.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-07.2014.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Em 27/06/2000 foi proferida a decisão de fls. 09, que deixou de receber os presentes embargos por falta de garantia do juízo.Não há notícia de qualquer recurso hostilizando referida decisão.Assim, uma vez que o não recebimento dos embargos implica, por si só, sua rejeição (AC 381517/SP - TRF3), arquivem-se estes autos observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia desta decisão e da decisão de fls. 09 para os autos da execução.Int.

**0001565-23.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-38.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**0001594-73.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-88.2014.403.6132) AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário;

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000292-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Tendo em vista o ofício recebido, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 521. Promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Adicionalmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL / CEF.

**0000475-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PANIFICADORA PAO CASEIRO DE AVARE LTDA ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000834-61.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001059-81.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ORIENTAL COM IMP EXP DE MADEIRAS E CEREAIS LTDA X LUIZ CARLOS FERRARI X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Solicite-se, por qualquer meio hábil, ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíta/MT informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo Originário. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0001061-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RG Comercio de Refrigeração Ltda X IRANI MONTANHA GUARDIOLA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem indicado pela exequente em sua petição de fls. 163/163v. Após, tornem conclusos.

**0001425-23.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FRANCISCO CARLOS MACHADO - ESPOLIO X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) Fls. 77: Compete ao exequente promover diretamente as diligências para o prosseguimento do feito. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva,

acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001909-38.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 329 a 356) oposta por ROSALY RIGHI TAMASSIA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Arguiu, a excipiente, em prol de sua pretensão, que é parte ilegítima para figurar na condição de executada. Nesse sentido, apontou que era sócia da empresa executada, e que em razão de sua alegada dissolução irregular, foi incluída no pólo passivo do presente feito. Asseverou que a responsabilidade dos sócios advém de situações taxativas, preceituadas no art. 135 do CTN, e que o simples inadimplemento da obrigação tributária não ensejaria a responsabilização pessoal de seu dirigente. Pleiteou, finalmente, pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Por sua vez, a excepta, instada a se manifestar, aduziu (fls. 385 a 392), preliminarmente, que a excipiente não demonstrou de plano a existência de direito líquido e certo a embasar sua pretensão. Que por tal razão, não foram cumpridos os pressupostos necessários ao manejo da exceção de pré-executividade. No mérito aduziu que houve dissolução irregular da empresa executada, o que por si só caracteriza infração legal capitulada no art. 135, III, do CTN. É o breve relato do essencial. Tem-se que nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza; d) liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); e) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso presente, trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo admissível analisar nesta via escolhida as questões aventadas. A execução fiscal foi ajuizada em face da Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda., sendo posteriormente direcionada a Rosaly Righi Tamassia, entre outros sócios, sendo a mesma incluída no pólo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 94, ante a certidão de fl. 78, a qual aponta que a referida empresa havia encerrado suas atividades, por provocação da exeçúte, conforme petição de fls. 84 a 86. Nesse sentido, ainda, é necessário observar que nas guias GFIP juntadas aos autos pela excipiente, objetivando demonstrar a continuidade da atividade comercial da empresa, apresentam o mesmo endereço, no qual foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, a inatividade da empresa, por estar o local desocupado com cadeado no portão. A responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa; estando aí incluído a dissolução irregular da empresa. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 435 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em pauta, conforme se depreende da certidão retro mencionada, resta configurada a dissolução irregular da empresa, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça constatou a inatividade de atividade empresarial no imóvel indicado como sede da empresa; não se podendo dar crédito à documentação juntada aos autos pela excipiente, na medida em que as guias referidas fazem menção a endereço no qual foi constatado a ausência de qualquer atividade de cunho empresarial. Nesse sentido, veja-se que: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a



divergência de interpretações.2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsito, ocorrido em 8.10.1991.5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. fls. 150 a 160, mas a INDEFIRO.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publicue-se. Intimem-se.

**0002025-44.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002160-56.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AVAREAUTO VEICULO E PECAS LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE(SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

**0002318-14.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002579-76.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO JURUMIRIM LTDA X CLAUDIO JOSE BARBOSA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite

estabelecido. Int.

**0000199-46.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000229-81.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem Ltda (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)(s) executado(a)(s). Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os órgãos responsáveis pelo respectivo registro. Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0000490-46.2014.403.6132** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME (SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000545-94.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista o ofício recebido, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001059-47.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AVILA & AVILA SUPERMERCADO LTDA - ME (SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Tendo em vista a petição do executado (fls. 35/38), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0001477-82.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DI VIALLI LTDA - ME (SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0001487-29.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAL FUNDICAO AVARE LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0001564-38.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001567-90.2014.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001593-88.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao aquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0001595-58.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X JOSE FARIA FILHO(SP081057 - SERGIO LUIZ

FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00015938820144036132).

**0002126-47.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RESILAYN EXTRACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0002711-02.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X I. F. SILVESTRE - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 57. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à executada pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 53, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

**0002766-50.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Encerrado o prazo supra, abra-se vista ao o Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

## **Expediente Nº 192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001397-55.2013.403.6132** - MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0001950-05.2013.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-87.2013.403.6132) AUCCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**0000658-48.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-63.2014.403.6132) AUTO POSTO HELSID LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão lavrada nos autos da Execução Fiscal (fls. 108), suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos.

**0000726-95.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-80.2014.403.6132) ALMIR APARECIDO MARTINS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X

## FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

**0000923-50.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-58.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Esclareça a Embargante a propositura dos presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista a adesão ao parcelamento noticiada a fls. 62 da Execução Fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0001709-94.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-23.2014.403.6132) JOAO MANUEL MOUTINHO(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Prossiga nos autos da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 250 daquele feito.

**0002585-49.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2014.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002263-29.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-15.2013.403.6132) PEDRO LUIS MASSAGLI(SP202986 - RENATO GAGLIARDI) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero o despacho de fls. 73 e torno sem efeito a certidão de fls. 74, tendo em vista que a Embargada não foi intimada da sentença proferida a fls. 64. Intime-se a Embargada. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000704-71.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a PROFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, BEATRIZ BARRARESCO PIRES VITTO DA SILVA e ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA. A executada apresentou Exceção de Pré-executividade a fls. 23/27, sustentando . A exequente manifestou-se a fls. 91/93. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma a excepta, arguido no bojo da execução. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No caso em exame, sustentam os excipientes que o contrato objeto de execução não tem força de título executivo. Não lhes assiste razão. O título executivo extrajudicial que ampara a presente execução é a Cédula de Crédito Bancário de fls. 05, acompanhada do contrato de empréstimo de fls. 06/08. Nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, c.c. art. 585, VIII, do CPC, A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A atual jurisprudência também reconhece tal documento como título executivo, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela

parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ - AGRESP - 1.320.169/MG - DJE: 19/09/2014 - MIN PAULO DE TARSO SANSEVERINO)Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/27, mas a INDEFIRO.Proceda-se ao bloqueio do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000382-51.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000713-33.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO FIORAVANTE(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000934-16.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Tendo em vista a penhora realizada (fls. 139), apensem-se a estes os autos n. 00025580320134036132 e 00025571820134036132 para prosseguimento conjunto. Expeça-se carta precatória para intimação da penhora e nomeação de José Eduardo Porto Rodrigues como depositário do bem imóvel, no endereço constante da certidão de fls. 138. Retornando a deprecata, tornem os autos conclusos.

**0001625-30.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CELSO LEONEL(SP170532 - ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CELSO LEONEL em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Juntou procuração e documentos (fls.09/23).Instada a manifestar-se, a excipiente argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, aduz pela não ocorrência da prescrição, visto que a constituição do crédito não tributário somente se dá após o término regular do processo administrativo, que se deu ante do decurso do quinquênio legal (fls. 39 a 81).Na petição de fls. 92/93, a excipiente ratificou a argumentação acima desposada. Finalmente, o excipiente, às fls. 98/100, apresentou sua réplica, aduzindo pela existência de vícios no processo administrativo, afigurando-se por tais vícios, a ocorrência de prescrição da multa cobrada na presente execução fiscal.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, o excipiente não logrou êxito em desconstituir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de prescrição nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Portanto, no caso em pauta, o término do processo administrativo deu-se em 09/07/2008, segundo consta, com o término da Decisão da Câmara Especializada de Arquitetura, com o término do prazo de 60 dias da notificação dos autos de SF-1836/08, anexados aos presentes autos; decisão, essa que manteve a multa referente ao ANI n.º 0237359; visto que a notificação da referida decisão, conforme se verifica à fl. 52, deu-se em 09/05/2008; havendo, conforme consta do Ofício n.º 001/2008- cdb-SF, 60 dias contados de seu recebimento para apresentação de recurso ao Plenário daquele regional. Nesse sentido, a Lei n.º 9873/99, disciplina que: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Por sua vez, tem-se que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO 70.235/1972. 1. Discute-se nos autos a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de julgada intempestiva a impugnação administrativa. 2. O lançamento do crédito tributário se completa e faz surgir a obrigação do sujeito passivo de pagar o débito somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa. 3. Apenas com o transcurso do prazo da notificação para o sujeito passivo da obrigação tributária efetuar o pagamento é que nasce o direito do Fisco de ajuizar ação de cobrança. Assim, só há falar em prescrição no momento em que o direito de ação for exercitável (princípio da actio nata). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1225654/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)** Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 09/16, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intime-se. (república por incorreção).

**0001927-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X M A C DE CAMPLI ME (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)**

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002288-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA. (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X FABIO MANSUR SALOMAO**

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002397-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X L C SOARES DA SILVA X LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)**

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos

termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002543-34.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exeçüte para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000251-42.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Promova-se vista à Exeçüte para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüte desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0000492-16.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)

A requerimento do exeçüte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0000595-23.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X JURUMIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

A requerimento do exeçüte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

**0000657-63.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO HELSID LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Ante a ação prejudicial, bem como tendo em vista a certidão retro, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias. Após, tornem conclusos.

**0000856-85.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Conforme notícia a exeçüte, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exeçüte informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exeçüte. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000895-82.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA EDUCACIONAL JBMS S/C LTDA.(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exeçüte, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas



partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0001024-87.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Tendo em vista já ter sido efetivada a providência, a qual resultou negativa, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio, como requerido. Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001122-72.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR JOAO FRANCO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001375-60.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BENEDITO DE ARAUJO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0001411-05.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0001697-80.2014.403.6132** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO HELSID LTDA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 25: Intime-se a Exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Executada comprove eventual parcelamento do débito. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002457-29.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA SILVA LOPES LUZ - ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 21. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supra, promova-se vista ao exequente para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça e petição da executada. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**0002759-58.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO

DOMINGUES(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**000040-69.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOTANICA HAACKE LABORATORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BOTANICOS LTDA - ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000049-11.2013.403.6129** - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, intimo as partes bem como o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os laudos médico/social juntado aos autos. 2. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 30**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-73.2015.403.6144** - JOSEFA BERNADETE DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido, com antecipação de tutela (f. 104-107). O INSS interpôs apelação (f. 113-125), a qual foi parcialmente acolhida (f. 137-138). Após o retorno dos autos ao primeiro grau, com trânsito em julgado, o réu foi citado e opôs

embargos à execução - autos n. 1010487-51.2013.8.26.0068. Noticiou-se nestes autos o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 164), havendo manifestação do INSS pela expedição de RPV nos valores fixados dos embargos (f. 166). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF (f. 168). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Solicite-se ao juízo de origem, pela via mais célere, cópia integral dos embargos à execução identificados pelo n. 1010487-51.2013.8.26.0068, arquivados em 13.11.2014, ou chave de acesso que permita consultar os autos eletrônicos do processo. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003113-13.2015.403.6144** - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 112-113), tendo transcorrido in albis o prazo para recurso (f. 115-verso). Expediram-se diversos ofícios a fim de que se procedesse ao pagamento do perito nomeado, sem êxito. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Certifique-se o pagamento ou não dos honorários periciais. Caso não tenha havido o pagamento, comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0003115-80.2015.403.6144** - GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 138). Foram apresentadas contestação (f. 106-131) e réplica (f. 134-137). Antes da realização de perícia médica, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista a matéria tratada nos autos, determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o perito Dr. Sergio Rachman (CRM 104404), psiquiatra, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 23.03.2015, às 16h30min horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 15-16 e 124-125) e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso haja interesse, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para indicar assistente técnico, cabendo às partes informá-los da data da perícia. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003271-68.2015.403.6144** - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 56-75). Realizou-se perícia médica (f. 122-130). Foi proferida decisão que concedeu tutela antecipada (f. 159), em face da qual o autor opôs embargos de declaração (f. 164-170), acolhidos para o fim de

esclarecer a decisão (f. 174). 1,7 Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes sobre o interesse em produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0003281-15.2015.403.6144** - AFONSO MARCOS DE OLIVEIRA(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento pela qual o autor requereu a revisão da renda mensal inicial e pagamento de prestações vencidas referentes a benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho identificado pelo n. 94/81256995-4. A ação foi proposta originalmente na justiça estadual, tendo havido declínio de competência após a instalação desta Subseção da Justiça Federal. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. A propósito, vale a transcrição: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No presente caso, postula-se a revisão da renda mensal inicial e pagamento de prestações vencidas relativas a benefício de caráter acidentário. Assim, embora o processo tenha sido remetido da justiça estadual para este juízo após a instalação de Varas Federais nesta Subseção - possivelmente por estar cadastrado com assunto relativo a direito previdenciário - trata-se, na verdade, de demanda afeta à competência da justiça estadual. Diante do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (1ª Vara Cível de Barueri/SP). Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003273-38.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144) DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 02 de março de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003272-53.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 02 de março de 2015.

**0003296-81.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADIR LEME DA SILVA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 02 de março de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003108-88.2015.403.6144** - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor e diferido o julgamento do pedido de tutela antecipada para após a resposta do réu (f. 47). O autor interpôs no Tribunal Regional Federal da Terceira Região recurso de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 90/94). A sentença proferida naquele juízo (f. 169/171) foi reformada pela decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 192/194), transitado em julgado (f. 197), em que o pedido foi julgado procedente. O INSS comunicou a implantação do benefício (f. 200/201). Citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, autuados naquele juízo sob n. 1011360-17.2014.8.26.0068, no qual foi certificado em 24.2.2015 o trânsito em julgado da sentença proferida (f. 250). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 234/235). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face dessa decisão (f. 238/242). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3) Solicite-se ao juízo de origem, pela via mais célere, cópia integral dos embargos à execução n. 1011360-17.2014.8.26.0068 ou chave de acesso que permita consultar os autos eletrônicos do processo. 4) Aguarde-se em Secretaria a vindas daquelas cópias ou notícia do julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 0002284-34.2015.4.03.0000 (f. 248/249). Publique-se. Intime-se o INSS.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 3484**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001706-16.2015.403.6000** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI  
ROBERTO ALVES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI como autoridade coatora. Alega que, em junho de 2013, enquanto cursava o 6º semestre de Direito na Universidade Católica Dom Bosco, recebeu uma notificação de que foi encerrada a sua bolsa do PROUNI, porquanto não apresentou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido. Afirma que não possuía o diploma de curso superior na época da inscrição no programa, visto que o seu curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não tinha sido homologado. Pede a concessão da segurança para retornar ao curso de Direito com a renovação da matrícula de 2015. Apresentou documentos (fls. 09-21). É o relatório. Decido. O impetrante pretende o retorno ao curso com a renovação da matrícula, impugnando ato praticado no ano de 2013. Como se vê o prazo decadencial para propositura do mandado de segurança já havia transcorrido, quando a ação foi proposta, em 13.02.2015. Diante do exposto, com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e denego a segurança sem análise do mérito. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3485**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007277-08.1991.403.6000 (91.0007277-0)** - PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005045 - LUZIALVA DE JESUS FERNANDES) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA

FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004270 - ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X BARBARA JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X MARIO ROQUE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAIS COELHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES X WAGNER LEAO DO CARMO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X LUZIALVA DE JESUS FERNANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X ANGELA ZENIR DO C. G. DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1) F. 321. Indefiro. Aplicável a Súmula 306 do STJ quando houver sucumbência recíproca, o que não é o caso dos presentes autos. Ademais, União e Banco Central são partes com personalidades jurídicas distintas.2) Fls. 324-5. Manifeste-se o advogado subscritor da peça de fls. 321 (Dr. Vladimir Rossi Lourenço).Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

#### **Expediente Nº 3486**

##### **ACAO MONITORIA**

**0004032-22.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO DA SILVA X ELIZA HERMINIA SILVESTRE(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP178667 - JOEL FRANÇA E SP060729 - ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO) Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 128-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

**0009749-73.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCELO APARECIDO OKIDOI(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 68-9, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012328-91.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARIEL DITTMAR RAGHIANI Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008249-50.2006.403.6000 (2006.60.00.008249-2)** - SONIA FATIMA LEITE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 141-2, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

**0008771-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008771-1) - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE E MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 239 e 241, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda do réu o valor depositado à f. 137.Oportunamente, archive-se.

**0004025-30.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ROSANGELA SILVA DE GOES**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 73, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007075-64.2010.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

JOSÉ MARIA PARRON propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.As partes formalizaram acordo, conforme consta do termo de audiência de fls. 300-1. À f. 306, a Caixa Econômica Federal noticiou que o acordo foi cumprido e pediu a extinção do processo.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 300-1, julgando extinta a esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta nº 3953/005/310309-0.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011634-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 80, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0013324-89.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONRADO DE SOUSA PASSOS**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006763-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)**

Homologo o pedido de desistência, formulado à fls. 123-4, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido (fls. 221-3) de liberação da quantia depositada à f. 227, tendo em vista a anuência de f. 229. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor liberado diretamente ao Banco Bradesco, conta nº 0015064-9, agência 1902 (f. 225).Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008721-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NEIDE DE SOUZA**



A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de NEIDE DE SOUZA. A parte autora apresentou a petição de folha 53, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0011818-78.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSIENE AUXILIADORA OZORIO MENDONCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ROSIENE AUXILIADORA OZÓRIO MENDONÇA. A parte requerente apresentou a petição de folha 100, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição (f. 47). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 3488**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5)** - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS007724 - MARCOS OTTO MATA E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO E PB009707 - ISAU JOAQUIM CHACON E DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA E DF010683 - VALERIA BARNABE LIMA E DF016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO E DF014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA E DF010973 - OLGA DE OLIVEIRA MACHADO SANTOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento (OFICIO REQUISITÓRIO DE FLS. 258). Intimem-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0)** - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011240 - DANILU VARGAS JUNIOR E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A Designo a audiência de conciliação para o dia 22/04/2015, às 17:00h. Intimem-se, inclusive todos os advogados da parte autora que atuaram na causa.

#### **Expediente Nº 3489**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002195-53.2015.403.6000** - BRUNO DE ARRUDA SOARES - INCAPAZ X VALQUIRIA ALBRES DE ARRUDA SOARES(MS015587 - BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVEL) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1 - O Presidente do INEP, o Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, a União Federal e o Estado de MS são partes ilegítimas, uma vez que a competência para os pedidos de matrícula e expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é do Reitor do IFMS e o da UFMS, respectivamente. Assim, em relação a essas partes, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Retifiquem-se os registros. 2 - Defiro o pedido de justiça gratuita. 3 - Com base no poder geral de cautela, determino que o Reitor da UFMS reserve uma vaga no curso Engenharia da Computação da Faculdade de Computação, até a análise da liminar. 3 - Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, declinando o nome e endereço do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação. 4 - Dê-se ciência do feito ao representante jurídico, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

### Expediente Nº 3362

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000640-92.2015.403.6002** - MANOEL DA SILVA SANTOS(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada sede funcional em Campo Grande/MS, conforme consta na inicial, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

### Expediente Nº 3363

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004028-42.2011.403.6002 (2006.60.02.004384-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)) MARIA DA GRACA HARTMANN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução propostos por MARIA DA GRAÇA HARTMANN em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal de nº 0004384-13.2006.403.6002 em relação a sua pessoa por inexigibilidade do crédito.Alega: a impossibilidade de utilização da via eleita da execução fiscal para a cobrança do crédito privado; a nulidade das certidões de dívida ativa; a nulidade do aval prestado nas cédulas rurais pignoratícias e das garantias dele decorrentes; a nulidade das cláusulas de juros, capitalização e multa.Os embargos foram instruídos com a documentação de fls. 29/108.Impugnação aos embargos às fls. 111/133, pugnando pela rejeição da preliminar arguida e pela improcedência dos embargos. O pedido de produção de provas, formulado pelo embargante, foi indeferido (fl. 137). Vieram-me os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de inadequação do rito para a cobrança da dívida.A dívida exigida no presente feito não é privada, como defende a embargante.O crédito, ao ser cedido à União, assumiu a feição de crédito público, em razão da natureza jurídica do cessionário.Ademais, a cessão se deu a título oneroso, com a correspondente emissão de títulos públicos para garantia das dívidas renegociadas entre os agentes financeiros e os devedores, conforme previsto no art. 6º da Lei 9.138/95.Por sua vez, dispõe a Lei 6.830/80: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.A definição de dívida ativa não tributária é dada por dispositivo da Lei nº 4.320/64, in verbis:Art. 39. ... ( . . ) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos

decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dessa forma, mostra-se adequado o procedimento especial da Lei nº 6.830/80 para a cobrança da dívida. Passo à análise da legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução. Verifico que a inclusão do embargante na ação executória, na época ainda com o nome de casada MARIA DA GRAÇA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA - fl. 92-v dos autos principais) decorreu de sua condição de avalista em cédula rural pignoratícia. Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula rural, quando emitida também por pessoa física, nos termos do parágrafo terceiro da norma supramencionada. Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). No presente caso, o título de crédito (Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1), que também constitui uma das modalidades de cédula de crédito rural (art. 9º, I, do Decreto-Lei nº 167/67), foi emitido por INÁCIO ALCIDES PIESANTI (pessoa física) e avalizada pela embargante, MARIA DA GRAÇA HARTMANN (pessoa física), e outras quatro pessoas conforme consta às fls. 06/10 dos autos da Execução Fiscal, sendo que a garantia por meio de aval, nesse

caso, é considerada nula, conforme disposto no art. art. 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade do aval prestado por MARIA DA GRAÇA HARTMANN na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1 e a sua consequente ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de constrição que recaiu sobre o bem de propriedade da avalista, ora excluída do polo passivo. Condene a embargada nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas, em razão da isenção legal. Retifique-se a classe processual para embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverão ser feitas as anotações necessárias no SEDI. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000268-46.2015.403.6002 (2007.60.02.001219-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001219-0)) DAMIEN GONCALEZ DE OLIVEIRA (MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo os presentes embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto ao bem comum (art. 1.052 do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação e proceda-se ao apensamento dos feitos. 2. Considerando que a suspensão do feito executivo quanto ao bem objeto destes embargos desautoriza o prosseguimento dos atos tendentes à sua excussão, notadamente a sua alienação em hasta pública, bem como que tal efeito decorre da disposição codificada supramencionada, sendo portanto, ex lege, verifico que resta prejudicado o pedido antecipatório de manutenção de posse. 3. No tocante aos pedidos declaratório e desconstitutivo também formulados em sede de tutela antecipada, mostra-se forçoso reconhecer que não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação que fundamenta sua pretensão, mormente porque se verifica que o bem em questão foi adquirido após a citação dos sócios realizada no processo executivo, conforme se denota do fundamento da decisão de fl. 140 dos mesmos autos. 4. Determino a citação da FAZENDA NACIONAL para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 dias (art. 1.053 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente, independentemente de mandado. 5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a gratuidade judiciária, a teor da Declaração de Hipossuficiência de fl. 26 (art. 4º, Lei 1.060/50). Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004384-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004384-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INACIO ALCIDES PIESANTI X MILTO DADALT X MARIA DA GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA X HELENA ZENILDA DADALT X IRACEMA LIESENFELD PIESANTI X VALERIO PIESANTI

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 164/171), proposta por MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde pedem a declaração de nulidade da garantia do aval prestado na cédula rural pignoratícia, com a consequente extinção do feito em relação aos mesmos e o levantamento das penhoras efetivadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Segundo exegese do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, é vedado o aval prestado por pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. Transcrevo a legislação citada a seguir para melhor entendimento: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). A jurisprudência do superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula rural, quando emitida também por pessoa física, nos termos do parágrafo terceiro da norma supramencionada. Nesse sentido segue abaixo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF.2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014).RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA.AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67.1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma.2.- Recurso Especial improvido.(REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67;Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166).No presente caso, o título de crédito (Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1), que também constitui uma das modalidades de cédula de crédito rural (art. 9º, I, do Decreto-Lei nº 167/67), foi emitido por INÁCIO ALCIDES PIESANTI (pessoa física) e avalizada pelos excipientes MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT (pessoas físicas) e outras três pessoas conforme consta às fls. 06/10 dos autos da Execução Fiscal, sendo que a garantia por meio de aval, nesse caso, é considerada nula, conforme disposto no art. art. 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67 e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do aval prestado por MILTON DADALT e HELENA ZENILDA DADALT na Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70326-1 e a sua consequente ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação executiva, extinguindo-se, quanto aos aludidos executados, o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por ser matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ( 3º do art. 267 do CPC), estendo os efeitos da presente decisão para os demais executados VALÉRIO PIESANTI e IRACEMA LIESENFELD PIESANTI, uma vez que também figuraram com os excipientes, na condição de avalista, na aludida cédula rural pignoratícia, declarando-os, de ofício, sua também ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Quanto à executada MARIA DA GRAÇA HARTMAN, a sua ilegitimidade passiva já foi reconhecida, nesta data, por meio da sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0004028-42.2011.403.6002, em apenso.Proceda-se ao levantamento de constrição que recaiu sobre os bens de propriedade dos avalistas, ora excluídos do polo passivo.Condeno a excepta/exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a exequite, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução em face do executado remanescente.Intimem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**Dr.FABIO KAIUT NUNES**  
**Juiz Federal Substituto(exercício titulariade)**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5861**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004058-72.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DIEGO FREIRE MARTINS(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

## **Expediente Nº 5862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000161-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000161-6)** - TRANSTAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000536-96.1997.403.6002 (97.2000536-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVENG SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

Apensos: 97.2000534-3, 97.2000535-1, 97.2000537-8 e 0001083-05.1999.4.03.6002.Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias, bem como para ciência da decisão acima referida.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003040-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - DOURADOS(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a executada Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, através de publicação deste despacho do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados referentes à sua conta bancária (banco, agência e nº da conta) para viabilizar a transferência do valor bloqueado via Sistema Bacenjud e já transferido para conta à ordem do Juízo, conforme planilha de fl. 91.De posse das informações acima solicitadas, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado na fl. 91, mais acréscimos legais incidentes a partir do depósito, para a conta ora informada, de titularidade da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, CNPJ 03.982.931/0001-20.Com a confirmação da transferência, dê-se ciência às partes.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 97, conforme certidão de fl. 100-verso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0001286-78.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI CERTIDÃOCERTIFICO que, nesta data, nos termos PORTARIA 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica o exequente intimado da transferência do valor bloqueado nos presentes autos, através do Sistema Bacenjud, para conta corrente de titularidade do executado, bem como de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 69 e despacho de fl. 75. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 24/02/2015. Eu, (\_\_\_\_\_), Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e subscrevi.

**0004875-78.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema BACENJUD não encontrou valores a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001508-75.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RECICLADOS DE PAPEL CAMIOTTI LTDA EPP(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0002063-92.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SALINAS CIA LTDA EPP(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000002-30.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON PUPILE ME(MS014692 - ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da Lei n. 13.043 de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000258-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ALINE PELEGRINI FERREIRA

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor constrictado através do Sistema Bacenjud, (planilha de fl. 26), requerido pelo exequente nas fls. 28/29. Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, noticiado pelo exequente na petição acima mencionada, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001825-05.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 17/34) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver citação efetivada nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0000085-75.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIO CANUTO DO CARMO

Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação na

Comarca de FATIMA DO SUL/MS, juntada na fls. 12/13, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

**0000110-88.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS  
Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação na Comarca de Deodópolis/MS, juntada nas fls. 12/16, ficando ainda intimado para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, cuja cópia se encontra juntada na fl. 13. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

**0000122-05.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDIMARCIA CARDOSO GRILO  
Dê-se ciência ao exequente sobre a juntada da informação acerca da distribuição da Carta Precatória de citação na Comarca de FATIMA DO SUL/MS, juntada na fls. 12/13, bem como da solicitação de pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Qualquer manifestação relativa às custas aludidas, deverá se dar diretamente no Juízo Deprecado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4086**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001655-69.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI)

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo.

**Expediente Nº 4087**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-75.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Considerando-se a juntada dos documentos de fls. 52/54, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001059-80.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de existência de omissão no despacho de fl. 37/39, no tocante à determinação de recolhimento de custas referente à ação de execução por título extrajudicial.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.278/2007 e 426/2011 e art.14 da Lei 9.289/96, na distribuição de ações cíveis em geral o recolhimento será de 1% sobre o valor da causa, limitado ao valor mínimo de 10 (dez) UFIRs (R\$10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R\$1.915,38), devendo o autor ou requerente pagar metade das custas e contribuições por ocasião da distribuição do feito.No presente caso, verifica-se às (fls.15) que o autor recolheu as custas iniciais devidas.Ante o exposto, considerando que os embargos prestam-se a sanar obscuridades, contradições e omissões das decisões, conheço



dos embargos e os ACOLHO, para sanar a omissão quanto a norma legal que impõe o dever de proceder novo recolhimento de custas iniciais. Em prosseguimento, diante da certidão de fls. 30 intime-se o autor para requerer o que entender de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000235-87.2014.403.6003** - JEANNE CAVALCANTI NOGUEIRA KIRSCHNER(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000897-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000897-0)** - OSVALDO DE NUNCIO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OSVALDO DE NUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 182/196, intime-se o executado para manifestação. Cumpra-se

**0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para realização do leilão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4088**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001255-84.2012.403.6003** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001260-77.2010.403.6003** - VALTER APARECIDO LISBON(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO LISBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e

intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**WALTER NENZINHO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 7149**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000171-40.2015.403.6004 - GILAINÉ MOREIRA DE MIRANDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X PROREITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GISLAINE MOREIRA DE MIRANDA, almejando assegurar a sua participação na colação de grau da turma de 2011 do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, que ocorrerá na quarta-feira, dia 04.03.2015. Sustenta, em síntese, que está sendo impedida de participar do evento por não constar na averbação de divórcio da certidão de casamento a informação de que ela voltaria a utilizar o nome de solteira. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-34). É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo que este Juízo é competente para a apreciação do pedido, uma vez que a autoridade apontada como coatora - DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA UFMS tem sede funcional em Corumbá/MS. Segundo a impetrante, a autoridade coatora está a impedi-la de participar da colação de grau, a ser realizada no dia 04.03.2015, em razão da divergência existente quanto a não utilização do sobrenome de seu ex-marido, pelo único e exclusivo motivo de não constar na certidão de casamento a averbação de seu divórcio com declaração expressa de que ela voltaria a adotar o nome de solteira. Tendo ciência do impedimento à participação da colação somente em 23.02.2015, não haveria tempo hábil para, na Justiça Estadual, tomar as medidas cabíveis em relação ao seu nome. Com efeito, pelos documentos de f. 17-24, não constou na sentença que homologou o divórcio a informação de que a impetrante voltaria a usar seu nome de solteira, tampouco este dado foi averbado na certidão de casamento. Contudo, não vislumbro que esse fato configure justo impedimento para que a impetrante não participe da solenidade em questão. Conforme f. 15-16, a impetrante está civilmente identificada tendo, inclusive, acostado sentença proferida na Justiça Estadual, em 03.12.2014, na qual foi julgado procedente pedido de retificação de seu nome de GILAINÉ para GISLAINE. Ademais, verifico que a própria Universidade forneceu à impetrante documentos tratando-a de forma diversa: a declaração de f. 28, por meio da qual se dirige à impetrante como Gilaine Moreira de Miranda - sem o patronímico do marido (f. 28) e o Histórico Escolar de f. 30-32, cujo nome utilizado para se referir à impetrante é aquele adotado por força do casamento. Ora, se a própria Universidade identificou a impetrante por nomes diversos, entendo que ela reconheceu serem ambos razoáveis para identificar a impetrante. Por ter a impetrante comprovado cabalmente a sua identificação, não podendo permanecer o óbice imposto pela universidade para que ela participe da cerimônia de colação de grau. Por outro lado, é certo que se exige, para a colação de grau, a conclusão integral do curso realizado. Nesse sentido, o art. 31 da Resolução n. 214, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, dispõe, corretamente, que estará apto à colação de grau o aluno que integralizar o currículo pleno do curso em que estiver matriculado. No caso, observo que o Histórico Escolar apresentado não é prova suficiente de que a impetrante concluiu o curso de Ciências Biológicas, uma vez que data de 30.10.2014, registra oito matérias a cursar e uma matéria reprovada por nota. Diante disso, essa decisão cinge-se tão somente à possibilidade da impetrante participar da colação de grau se o único e exclusivo motivo que a impedir for a divergência existente em relação ao nome constante em sua identificação civil e o nome indicado na sua certidão de casamento. Assim, entendendo pela presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, que está evidenciado pela proximidade da data em que será realizada a colação de grau e, por conseguinte, na impossibilidade de efetivação do direito quando da prolação de eventual sentença. Presentes os requisitos, a concessão do pedido de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que permita à impetrante

a colação de grau, juntamente com a Turma de Ciências Biológicas da UFMS (Campus Pantanal), no dia 03.03.2015, caso o único motivo que a impeça seja não constar que a impetrante voltou a usar seu nome de solteira retificado - GISLAINE MOREIRA DE MIRANDA - na averbação do divórcio em sua certidão de casamento. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, devendo apresentar cópia do procedimento administrativo instaurado referente aos fatos narrados (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como Ofício 68/2015-SO, à autoridade impetrada, para dar cumprimento imediato a presente decisão. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 7150**

### **ACAO MONITORIA**

**0001091-92.2007.403.6004 (2007.60.04.001091-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DILSON TADEU MACIEL

Fl. 61-62: Tendo em vista que a diligência no mandado de citação nº197/2009-SO (FL. 26-27) foi negativa por não ter sido o réu encontrado, indefiro o pedido do autor, deixando de converter o mandado inicial em executivo. Ante a controvérsia dos valores apresentados na inicial com aqueles informados na Audiência de Conciliação e petição de fl. 61-62, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os valores, apresentando a memória de cálculos atualizada. Após, cite-se o réu. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001557-42.2014.403.6004** - DIRCE DA CONCEICAO DE ARRUDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

**0001578-18.2014.403.6004** - MARIA DA SILVA MORAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº \_\_\_\_/2015-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Cumpra-se.

**0001613-75.2014.403.6004** - ANA JOAQUINA DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir (Carta Precatória nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SO). Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001568-42.2012.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA  
Ante a ausência de citação da executada, INDEFIRO por ora, o requerimento do exequente acostado às fls. 20-21. Retifico o despacho de fl. 16, vez que o nome e endereço da parte executada estão incorretos. Expeça-se mandado de citação da executada LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se Rua Major Gama, 571, centro, Corumbá-MS. 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$980,86 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando a executada na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrada a devedora, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000893-45.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALES VELASQUEZ  
Vistos, etc. Ante a ausência de citação do executado, por ora, INDEFIRO o requerimento do exequente acostado à fl. 18. Expeça-se mandado de citação da executada ILIDIA GONCALES VELASQUEZ, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se Rua Antônio Maria Coelho, nº 309-A, Centro, Corumbá - MS e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$1.000,60 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando a executada na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrada a devedora, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000896-97.2013.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCILIO DE FREITAS LINS  
Ante a ausência de citação da executada, INDEFIRO por ora, o requerimento do exequente acostado às fls. 18-19. Expeça-se mandado de citação do executado MARCILIO DE FREITAS LINS, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se a Rua Cuiabá, nº 1441, centro, Corumbá-MS para promover a: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$1.000,60 no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art. 652, 1º do CPC. 4 - Não encontrado o devedor, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Publique-se. Cumpra-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000819-88.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-84.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR)  
Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa ajuizada pela UNIÃO em face de ONOFRE GARCIA DE SOUZA. Intime-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Após tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

## **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000820-73.2013.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-84.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI

SANCHEZ SALAZAR)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita ajuizada pela UNIÃO em face de ONOFRE GARCIA DE SOUZA. Intime-se o impugnado para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação. Após tornem os autos conclusos para decisão.

### Expediente Nº 7151

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000469-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000469-5) - JOSE LUIZ PEREIRA NETO X MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEBER AYALA DO ESPIRITO SANTO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, sob a alegação de que o INCRA teria irregularmente destinado a parcela n. 292 no Assentamento Tamarineiro II, localizado no Município de Corumbá/MS, ao réu Cléber Ayala. O autor relata que teria deixado o referido lote - do qual é beneficiário, cadastrado em 04.11.1999 (f. 20) - para acompanhar sua esposa em tratamento de saúde realizado no município de Campo Grande, tendo comunicado o INCRA sobre tal afastamento. Todavia, ao retornar a Corumbá, verificou que a autarquia tinha destinado seu lote a outra pessoa, Sr. Cléber Ayala do Espírito Santo. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-22). Este Juízo determinou que o autor providenciasse a juntada de documentos pessoais e, ainda, comprovasse o recolhimento de custas; para que, então, fosse apreciado o pedido de liminar (f. 25). Em cumprimento ao despacho, a advogada constituída limitou-se a juntar cópia dos documentos pessoais do autor (f. 27-28). Novamente foi determinada a intimação do autor para dar cumprimento integral ao despacho (f. 29). Diante da inércia da advogada, foi determinada a intimação pessoal do autor para comprovar o pagamento de custas processuais no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (f. 33). Às f. 40-41, o autor constituiu novo advogado, em virtude da renúncia de Rita de Cássia F. Luiz Suenaga ao mandato outorgado. Ademais, pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às f. 44 e 47-53. Intimado para aditar a petição inicial, o réu requereu a inclusão de Cléber Ayala do Espírito Santo no polo passivo da demanda (f. 56-57). Citado (f. 65), o réu Cléber Ayala ofereceu contestação às f. 66-67. Sustenta que recebeu autorização do INCRA para ocupação do lote em questão em abril de 2007, uma vez que o lote estava abandonado. Acostou documentos às f. 68-80. A patrona de Cléber renunciou ao mandato outorgado (f. 82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante das declarações de f. 43 e 59. Os artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Compulsando os autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, o autor comprovou sua posse (f. 17 e 21-22) e a perda da posse (f. 18-19). Isso porque, a despeito do réu Cléber Ayala possuir autorização do INCRA para ocupar provisoriamente a parcela de lote n. 292 do Projeto de Assentamento Tamarineiro II por ter sido supostamente abandonado (f. 70), os documentos de f. 09-11 comprovam que o autor comunicou a autarquia de que se ausentaria por alguns períodos e, não obstante, a autarquia declarou o abandono do lote, autorizando o uso a outra pessoa. Embora haja indícios de que o INCRA não considerou a comunicação efetivada pelo autor, verifico que não há nos autos elementos suficientes a comprovar a data em que o imóvel foi tido como abandonado. Além disso, após o decurso de razoável lapso de tempo desde a perda da posse, não verifico a presença de perigo de dano irreparável. A propósito, no local já se instalou outra família - do réu Cléber Ayala - de modo que determinar a reintegração, em sede de cognição sumária, poderia ensejar um dano reverso. Desse modo, não preenchido o requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 927 do CPC, não vislumbro, por ora, elementos que autorizem o deferimento da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar de reintegração de posse. Cite-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para apresentar resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em observância ao artigo 931 c/c artigo 297 e artigo 188, do CPC. Caso o réu alegue quaisquer das matérias previstas no rol de incisos do art. 301, do CPC, determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 327 do CPC. Por fim, considerando que a procuradora constituída de Cléber Ayala do Espírito Santo, Sra. Cibele Fernandes - OAB/MS 5.634, renunciou ao mandato, sem, no entanto, comprovar a notificação do seu cliente, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, provar que cientificou Cléber para nomear substituto, nos moldes do artigo 45 do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº

49/2015-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6727**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000847-19.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SIDRAC ANANIAS VIEIRA (PR062893 - MAURO TIRONI ESTEVES)**

AUTOS Nº 0000847-19.2014.403.6005MPF X SIDRAC ANANIAS VIEIRA Vistos, O Ministério Público Federal oferece, às fls. 75/78, denúncia em face de SIDRAC ANANIAS VIEIRA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Às fls. 125/135, o denunciado, por meio de defensor constituído (fl. 137), apresenta defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, e pede a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA aduzindo em síntese inexistir os motivos para sua decretação ante sua excepcionalidade. Alega, ainda, ser primário, possuir bons antecedentes, com residência fixa e atividade lícita. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o autor responde pelo crime de tráfico transnacional de drogas porque preso em flagrante por policiais rodoviários federais, no dia 12.05.2014, transportando 137,3 kg de maconha, importados do Paraguai, com destino ao Estado de São Paulo ou do Paraná, segundo orientações que receberia dos contratantes, quando chegasse à cidade de Dourados/MS. É de se ver, ainda, que para a prática delitativa o requerente percorreu grande distância, pois se deslocou do Estado do Paraná até esta região fronteira especificamente para realizar a aquisição e o transporte dos entorpecentes. Além disso, há notícia de que o requerente teria sido contratado por pessoa paraguaia, ainda em sua cidade de origem - Matinhos/PR. Já nesta região de fronteira, SIDRAC informou que se manteve hospedado na residência dos fornecedores, no Paraguai, no período em que aguardava o preparo da empreitada criminosa. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. É que as circunstâncias acima retratadas são indicativos suficientes a apontar no sentido de que o requerente, diversamente do que alega, tinha participação nos fatos delitivos em apuração, isto é, era consciente da ilicitude da sua conduta. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (cento e trinta e sete quilos de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, trabalho lícito, residência fixa e primariedade não obstam, por si, à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido, mantendo o requerente na prisão. Ademais, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, RECEBO a denúncia ofertada em face do acusado SIDRAC ANANIAS VIEIRA por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. À distribuição (SEDI)

para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. Depreque-se a citação e o interrogatório do réu SIDRAC ANANIAS VIEIRA. Designo o dia 26/03/2015, às 13h00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e LEANDRO DA FONSECA MORAES. Observo que a defesa prévia, apresentada nos autos da carta precatória nº 17/2015-SCRO (Juízo deprecado - Subseção Judiciária de Paranaguá/PR), menciona que o rol de testemunhas segue em anexo (fls. 125/136), o que não ocorreu. Assim, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A defesa deverá acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de: 1 - CARTA PRECATÓRIA (Nº 82/2015-SCRO) AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAGUÁ/PR, deprecando a CITAÇÃO e o INTERROGATÓRIO da pessoa abaixo referida, INTIMANDO-A para ser interrogada por esse Juízo. Prazo para cumprimento: 30 (TRINTA) DIAS. ACUSADO: SIDRAC ANANIAS VIEIRA, brasileiro, nascido aos 05/10/1981, em Mafra/SC, filho de Ozeias Vieira e Maria Conceição Ramos Vieira, inscrito no CPF sob nº 035.894.119-96, atualmente recolhido na 1ª Subdivisão da Polícia Civil de Paranaguá/PR. ROBERTO BRANDRÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6728**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000882-76.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILSON PEREIRA DA SILVA (MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 6729**

##### **ACAO PENAL**

**0000768-11.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIANA MARTINS X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEREDO

1. Defiro, parcialmente, o pleito de fl. 289-v, a fim de cancelar a audiência designada à fl. 282/283, bem como, determinar a intimação da defesa do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no interrogatório do réu neste feito. 2. Decorrido o prazo acima, determino o regular seguimento do feito abrindo-se vista às partes para os fins do artigo 402, do CPP. 3. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6730**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000169-77.2009.403.6005 (2009.60.05.000169-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ANTONIO FLORO BRIZUENA - ESPOLIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X EMILIANA OJEDA BRIZUENA (MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Tratam-se de embargos do devedor propostos pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO FLORO BRIZUENA, presente nestes autos por intermédio de Emiliana Ojeda Brizuela, em ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança de valores decorrentes de contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e de crédito direto (empréstimo). O contrato de crédito rotativo (nº 1000003111) foi celebrado em 06/02/2006 e alterado em 18/01/2007. Os contratos de crédito direto foram celebrados em 06/02/2006 (contrato nº 94540) e 27/05/2008 (contrato nº 111143). O réu foi citado à f. 94. Os embargos do devedor foram opostos às fls. 65/94 dos autos, no

qual aduz: pela incidência de correção monetária a partir da citação, pela inexistência de mora, pela limitação dos juros a 12% ao ano - pela ausência de autorização do CMN e pela revogação do poder desse órgão de dispor sobre matéria financeira - pela impossibilidade de ocorrência de anatocismo, pela revisão do valor cobrado a título de comissão de permanência, pela realização de prova pericial, pela aplicação do CDC aos contratos bancários, pela aplicação do princípio da boa-fé contratual, pela juntada de todos os documentos decorrentes das relações do embargante com o embargado, pela devolução dos pagamentos feitos indevidamente e pela apuração de seguro. O embargado não impugnou o pedido. Tentativa de conciliação frustrada à f. 107. O embargado não quis produzir mais provas (f. 124) e o embargante não se manifestou sobre esse ponto (f. 125). É o relatório. Sentencio II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito por desnecessidade os pedidos de produção probatória feitos pelo embargante atinentes à perícia judicial e à juntada de documentos pelo embargado, porquanto os documentos juntados aos autos por esse tornam possível de maneira suficiente a compreensão das relações jurídicas discutidas. De outro lado, observo que a dívida decorrente da abertura de crédito rotativo está fundada em instrumento escrito assinado por 2 (duas) testemunhas (fls. 08/18 e 19/20), forjando título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), situação geradora de falta de interesse-utilidade do processo e, logo, de sua extinção sem resolução de mérito. No mérito rejeito a tese de impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. Primeiramente, porque o artigo invocado pelo embargante, art. 4º, IX, da lei 4595/64, permite ao Conselho Monetário Nacional limitar a taxa de juros, sempre que necessário, e não autorizar ou não cada uma das instituições financeiras a cobrar determinado quantum a esse título de maneira prévia. De outro vértice, a alegação de revogação dos poderes do CMN para dispor sobre matéria financeira em razão do advento dos artigos 48, XIII, e 68, 1º, da CF/88, não procede. É clara redação do caput desse artigo 48 no sentido de que as matérias constantes nele são analisadas pelo Congresso com a sanção do Presidente da República, não havendo que se falar de competência exclusiva e de revogação de dispositivos da lei 4595/64. No que tange à sustentação de vedação ao anatocismo e, logo, da aplicabilidade da Lei da Usura ao caso, considero insustentáveis tais argumentos. Entendo pela aplicabilidade da súmula 596, do STF, que rejeita ambas as teses concomitantemente, devido à especialidade da matéria. As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Entendimento esse corroborado pela jurisprudência (REsp 92095 Ano:96 Uf:Rs Turma:04 Relator: Ministro Salvo De Figueiredo Teixeira Dj 16-09-96 Pg:33747 e RE 85252/SP Dj 18-02-77 Rjt 84/03/980 Relator: Cunha Peixoto) Acolho a tese de inacumulatividade da taxa de permanência com a taxa de rentabilidade destinada, segundo o contrato, a remunerar a mora do devedor, prevista na cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direito (f. 15), porquanto a primeira taxa já tem em seu bojo percentual destinado a fazer essa remuneração. Nesses termos, ao contrário do sustentado pelo embargante, considero a existência de mora, contudo, acolho a alegação de incidência de correção monetária a partir somente da citação. Por fim, rejeito os argumentos referentes à aplicação do CDC aos contratos bancários, à aplicação do princípio da boa-fé contratual, à devolução de valores pagos indevidamente e à apuração de valores do seguro, porquanto, apesar de bem sustentados, não tiveram êxito de terem demonstrada suas respectivas incidências ao caso concreto posto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação à parte referente ao contrato de crédito rotativo regido pelo contrato nº 1000003111. Outrossim, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação e a inacumulatividade da taxa de rentabilidade com a taxa de permanência. Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do causa, com fulcro nos artigos 21, parágrafo único e 267, 3º, ambos do CPC. Atualização do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor(a): PASTOR GADA CABRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO PASTOR GADA CABRAL pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 35/44), e pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 66/74. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua



atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial relata que o autor diz ter sofrido infarto agudo do miocárdio em 19/04/2010 e permaneceu afastado até 19/12/2010, quando voltou a trabalhar. O auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 72) que o requerente passou por grave problema de saúde entre abril e dezembro de 2010, porém se recuperou completamente após 8 meses afastado de suas atividades. Complementa afirmando que os exames de função cardíaca não mostram alteração na função do coração, não havendo sequer doença que justifique qualquer limitação da capacidade laborativa. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em custas e honorários porque a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0003232-42.2011.403.6005 - AILTON PADILHA DOS SANTOS (MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

AILTON PADILHA DOS SANTOS ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando o levantamento de valor supostamente retido indevidamente por essa entidade. Decisão de incompetência absoluta juntada às fls. 08/09. Decisão pela emenda a inicial à f. 19. Contestação juntada às fls. 25/27. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora não arcou com o seu ônus de emendar a exordial, nos termos da decisão de f. 19, tudo conforme certidão de f. 49, fato que impõe o indeferimento da inicial e, logo, a extinção do processo sem julgamento de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0000341-14.2012.403.6005 - MARCO ERINEU AJALA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0000341-14.2012.4.03.6005 Embargante: UNIÃO Decisão. Vistos, etc. A UNIÃO, no bojo da presente ação para concessão de auxílio-doença, proposta em seu desfavor por MARCO IRINEU AJALA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 78/81, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor. Alega que a decisão foi contraditória, pois (...) apesar do reconhecimento de que o Autor perdeu a qualidade de segurado, readquirindo posteriormente em abril de 2011, a douta magistrada fundamentou sua decisão entendendo que, no ano de 2003, o Requerente ostentava qualidade de segurado do RGPS. É o relato do necessário. Decido. Cumpridos os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Contudo, constato a ausência de contradição da decisão. Nessa linha, o entendimento expresso do d. magistrado foi no sentido de que considerou como data de filiação o ano de 1978 e não 2011, logo, a incapacidade advinda em 2003 está dentro do período de configuração da qualidade de segurado, fazendo jus o requerente à aposentadoria por invalidez. No mais, o acerto ou desacerto desse entendimento deverá ser discutido em sede de apelação. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, NÃO LHESS DOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**0002025-71.2012.403.6005 - JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autor(a): JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-

doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Citado (fl. 45/46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/67), e pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 90/99. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial relata que a autora diz ter sofrido queda da própria altura em 06/03/2012, com conseqüente fratura de punho esquerdo. Ficou afastada recebendo benefício de INSS de 24/02/2012 a 04/07/2012, quando foi considerada apta para o trabalho. O auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 96) que a requerente não possui incapacidade para o trabalho/atividade declarada (lavradora/agricultora), possui apenas sequela de fratura de punho, com redução discreta de mobilidade. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002189-36.2012.403.6005 - OSVALDO ELIAS PEREIRA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OSVALDO ELIAS PEREIRA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de benefício previdenciário, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portador de osteofitose, que lhe causa muitas dores e restrição dos movimentos. Afirma que já obteve o benefício auxílio-doença que foi encerrado em 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. À fl. 43, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferido o pedido de tutela de urgência para implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 50/78), sustentando que a pretensão do autor não merece prosperar, vez que ele não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. Às fls. 79/80, foi juntado aos autos ofício do INSS informando a implantação do benefício. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 94/104. Em manifestação acerca do exame médico e da contestação, às fls. 108/110 a parte autora requereu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Intimado acerca do laudo médico, o INSS às fls. 113/119 requereu o julgamento improcedente dos pedidos. A audiência de conciliação de fl. 125 restou frustrada. Fundamentação. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o

caso em concreto. A qualidade de segurado do autor e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados na cópia do CNIS de fls. 64/65. A controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. A perícia judicial demonstrou (item VIII da pág. 100) que o requerente é portador de síndrome de impacto e lesão de tendão em ombro direito, e concluiu que o periciado apresenta incapacidade para o exercício da profissão declarada - servente de pedreiro - de forma definitiva, desde junho de 2011. E ainda, que necessita passar por procedimento cirúrgico para recobrar parcialmente sua capacidade laborativa, para o exercício de atividades que não exijam esforço físico. Dessa forma, em consonância com as conclusões do laudo pericial, entendo que o contexto médico e social do requerente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque deve se considerar que o requerente tem 58 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto, o que, ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional, impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, por oportuno, que o benefício auxílio-doença já foi concedido ao requerente, entre 21/01/2011 a 06/01/2012, conforme se infere do extrato de fl. 65. Assim, considerando que o requerente já está recebendo o auxílio-doença, concedido em sede de antecipação de tutela (fls. 43 e 79/80), determino a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 14/03/2012 (data da entrada do requerimento administrativo, vez que o laudo médico fixou o início da incapacidade em junho de 2011, data em que o requerente já recebia o auxílio-doença). Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela em relação ao benefício aposentadoria por invalidez, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a conversão do auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS à conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir de 14/03/2012 (data da entrada do requerimento administrativo, vez que o laudo médico fixou o início da incapacidade em junho de 2011, data em que o requerente já recebia o auxílio-doença) com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da conversão (14/03/2012), devendo-se compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002324-48.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA MONTESSO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum ordinário, movida por MARIA APARECIDA MONTESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, a fim de que a autarquia previdenciária mantenha ou restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora sempre foi trabalhadora rural e que não possui condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma ser portadora de paralisia infantil e ter fraturado o fêmur em um acidente, o que a tornou incapaz para o trabalho. Explica já ter recebido o benefício, cessado em 22/07/2011, por não ser constatada sua incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/38. Às fls. 41/47, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 50/51. Devidamente citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 61/85), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que ela não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 97/108. Em manifestação às fls. 112/114, a autora requereu o julgamento procedente da ação. O INSS, às fls. 117/119, requereu o julgamento improcedente dos pedidos do autor. A audiência de conciliação à fl. 125 restou frustrada. É o relatório. Fundamento e decido. JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Consoante dispõe o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela jurisdicional pretendida, quando presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. É o caso da autora. A prova inequívoca da verossimilhança das alegações está no laudo pericial acostado aos autos às fls. 97/108, que atesta a incapacidade definitiva da autora para atividades que demandem grandes esforços físicos. Anoto que o laudo médico conclui (item IX da fl. 103) que a parte autora encontra-se incapaz definitivamente para o exercício da profissão de lavradora e ainda que não tem condições de realizar atividades braçais que exijam grande esforço físico. O laudo também pontua a incapacidade existente há pelo

menos 16 anos e não será cessada em momento algum. Demais disso, é visível a condição de debilidade da requerente, que se desloca e se movimenta com dificuldade, fato constatado em audiência. O perigo de dano irreparável reside na natureza alimentar do benefício, bem como na condição de hipossuficiência econômica demonstrada pela autora. Presentes, pois, os requisitos, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez rural, com renda mínima de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, à requerente. Intime-se e oficie-se ao INSS. Em que pese a constatação do laudo pericial acerca da incapacidade laboral da autora, necessário o esclarecimento do INSS acerca da data da cessação do benefício concedido em 10/10/2000, já que o extrato de fl. 84 informa que o benefício foi cessado em 20/07/2011, mas a DCB apontada é 20/01/2013. Intime-se o INSS a fim de que esclareça o motivo da divergência. Com a resposta, conclusos para sentença.

**0002525-40.2012.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PEDRO ALVARO GARCIA propôs esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa e estar recebendo o benefício de auxílio-doença há mais de 02 (dois) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/90), argumentado que o autor encontra-se capaz para o trabalho. O Laudo Pericial foi juntado aos autos às fls. 122/131. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 133/134 e o INSS, devidamente intimado, ficou inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente apresenta insuficiência cardíaca e insuficiência renal crônica (CID-10 N189 e I110). A incapacidade foi fixada em abril de 2013, conforme declaração médica da época. (F. 130 - quesito 9). Em conclusão à f. 102, afirma o perito: Periciado incapaz total e definitivamente para o exercício das atividades declaradas (lavrador e trabalhador braçal). Atividades que não exijam esforços físicos poderiam ser executadas, desde que o periciado seja preparado para tais funções, devendo ser considerados sua escolaridade e local de residência. Nessa linha, há clara impossibilidade de reabilitação do requerente para outra atividade profissional - ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional - o que, inclusive, foi corroborado pelo perito judicial em resposta ao quesito 8 do INSS, ao dizer que o autor possui fração de ejeção cardíaca abaixo de 50%, o que implica em risco de síncope e outras complicações cardíacas caso seja submetido a esforço físico (f. 130). Por tais razões, impõe-se o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Consigno, oportunamente, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patentes, uma vez que o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença n.º 546.606.674-1, conforme extrato de benefício que acompanha esta sentença. Além disso, entendo que o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.04.13, uma vez que esta foi a data fixada pela perícia da incapacidade total e permanente do autor, conforme resposta ao quesito n.º 9 do INSS (f. 130). Finalmente, pelas provas carreadas, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca do que se alega (laudo médico pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (impossibilidade de exercício, pelo requerente, de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, somado à idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, como já demonstrado), razão pela qual a concedo. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS à converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.13 (data fixada pela perícia médica oficial), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da conversão (01.04.13), devendo-se compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, consoante artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-

se. Registre-se. Intime-se.

**0000074-08.2013.403.6005** - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0000074-08.2013.403.6005Autor: ARLETE ROSA DE ARAÚJO RAUZERRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALARLETE ROSA DE ARAÚJO RAUZER pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E M M MARIMAX LTDA reparação pelo dano moral decorrente da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.Converto o julgamento em diligência. Cite-se M M MARIMAX LTDA para contestar o feito.Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2.105.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

**0000570-37.2013.403.6005** - ANA PAULA DE SANTANA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA PAULA DE SANTANA propôs a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude ser portadora de nevralgia do trigêmeo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21.À fl. 24, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica.Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/39), sustentando que a pretensão da autora não merece prosperar, vez que não está incapacitada para o trabalho e para as atividades habituais. Requer o julgamento improcedente do pedido.O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 53/64.Intimados para a manifestação do laudo, a autora requereu o julgamento procedente do pedido (fls. 68/71) e o INSS reiterou o pedido de improcedência, ao argumento de que a requerente não satisfaz a carência para a concessão de benefício por incapacidade (recolheu apenas nove contribuições sociais), bem como requereu esclarecimento do perito médico quanto à data de início da doença.Intimado, o perito apresentou laudo complementar (fls. 82/84), explicando analisando minuciosamente os atestados, exames e laudos médicos apresentados pela periciada, verifica-se que a doença teve início em 02/12/2012, quando ocorreu a primeira crise de cefaleia, conforme aponta laudo de neurologista apresentado abaixo. Não há qualquer fato que faça acreditar que a doença teve início em data anterior a esta.A parte autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 89/90).A audiência de conciliação (fl. 95/96) restou frustrada.2. FundamentaçãoTendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto.A qualidade de segurado da parte autora restou demonstrada à fl. 38, quando da sua adesão ao Regime Geral da Previdência Social em agosto de 2012.Todavia, ainda que se considerem as conclusões do laudo médico (de que o início da doença data de dezembro de 2012, quando a parte autora já era filiada ao RGPS, bem como quanto à incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais-item 8 de fl. 63), da análise do extrato do CNIS (fl. 38), verifica-se que a requerente recolheu apenas nove contribuições sociais (de agosto de 2012 a abril de 2013), não atendendo à carência de doze contribuições exigidas para o deferimento do benefício ora pleiteado.Dessa forma, à míngua do preenchimento de todos os requisitos obrigatórios à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto:JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dispensados ante a gratuidade judiciária concedida à parte, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000739-24.2013.403.6005** - OSWALDO GIMENES VERGARA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): OSWALDO GIMENES VERGARARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIOOSWALDO GIMENES VERGARA pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior

conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 21/31), e pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 40/49. Relatados, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial relata que o autor diz ter machucado sua região dorsal ao fazer esforço físico há anos, bem como ter amputado três dedos da mão esquerda, alegando ter dor e formigamento em membro superior esquerdo. O auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 46) que o requerente continua exercendo a profissão declarada, bem como afirma não ter verificado alteração em exame físico ou complementar que justifique a incapacidade. Arremata que a deficiência (amputação de três dedos) está presente há muito tempo, havendo adaptação, sem haver incapacidade. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELOIR MARTINS DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 06/13. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 19/31, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, alega que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Ou seja, a parte autora não se encontra incapacitada para o labor e para a vida independente, assim como não possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Processo administrativo juntado às fls. 35/53. O relatório de estudo social foi juntado às fls. 59/62. O laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 69/78. Manifestação da parte autora às fls. 84/86 pela concessão do benefício. O INSS, às fls. 87/88, pugna pela improcedência do pleito. Em parecer às fls. 92/95, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. Consoante conclusão do laudo médico pericial, a parte autora teve diagnóstico de episódio depressivo, episódio atual leve, e demonstra que está recuperada e recuperando a capacidade laboral (item 8 da pág. 72). O perito fixou como tempo estimado para sua recuperação em três meses a partir da data da perícia, realizada em 02 de abril de 2014. O laudo médico também fixou a data de início da incapacidade (abril de 2012). Portanto, de acordo com a perícia médica, a parte autora estava incapaz para realizar suas atividades laborais durante o período de abril de 2012 a agosto de 2014. O estudo social constatou a vulnerabilidade social da requerente e manifestou-se pela concessão do benefício (fl. 62). Assim, embora verificada sua vulnerabilidade social, a constatação de atual capacidade laboral da autora corrobora óbice à concessão do benefício. Todavia, entendo devido o pagamento de verbas durante o período da incapacidade, ou seja, de abril de 2012 a agosto de 2014. 3. Dispositivo Ante o exposto, condeno o INSS a pagar à autora as parcelas referentes ao período da incapacidade constatada no laudo pericial, de abril de 2012 a agosto de 2014, no valor de um salário mínimo mensal, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-98.2013.403.6005 - JUSSARA APARECIDA TELES DOS SANTOS (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autor(a): JUSSARA APARECIDA TELES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO JUSSARA APARECIDA TELES DOS SANTOS pediu, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 27/36), e pugnou pela improcedência da demanda. O laudo médico foi acostado às fls. 45/53. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial relata que a autora diz que desde dezembro de 2012 tem dor nos membros inferiores ocasionadas por varizes nas pernas. O auxiliar do juízo concluiu (item IX fl. 50) que a requerente possui varizes incipientes, sem exames de imagem ou alteração em exame físico que justifique a incapacidade para qualquer atividade laborativa. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários, pois é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001895-47.2013.403.6005 - SILVIO MACHADO MACENA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES**

NUNES TRINDADE E MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÍLVIO MACHADO MACENA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de benefício previdenciário, sob o argumento de não possuir condições físicas para o exercício de sua atividade laborativa, em virtude de ser portador de transtorno do disco cervical com mielopatia, instabilidade da coluna vertebral, estenose da coluna vertebral e deslocamento de disco cervical. Afirma que já obteve o benefício auxílio-doença que restou concedido de 10/07/2013 até 13/09/2013. Requer a procedência da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. À fl. 28, deferidos os benefícios da gratuidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 34/68. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 84/93. As fls. 96/103 foi apresentada pela autarquia previdenciária proposta de acordo. Devidamente citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação (fls. 104/121), sustentando que a pretensão do autor não merece prosperar, vez que ele não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Requer o julgamento improcedente do pedido. Às fls. 125/126, a parte autora rejeitou a proposta de acordo formulada pelo INSS e impugnou na totalidade sua contestação. Intimado acerca do laudo médico, o INSS à fl. 128-v reiterou os termos da contestação e pugnou pelo prosseguimento do feito, com o julgamento improcedente dos pedidos declinados na inicial. A audiência de conciliação de fl. 135 restou frustrada. Fundamentação. Mérito Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado do autor e o período de carência de 12 contribuições mensais estão comprovados na cópia do CNIS de fls. 38. A controvérsia cinge-se, portanto, à capacidade laborativa da parte autora. A perícia judicial demonstrou (pág. 87) que o requerente é portador de lombociatalgia, hérnia de disco, espondilopatia e espondilolistese e que os exames de imagem trazidos pelo autor no exame indicam lesão grave e irreversível na coluna lombar, desde pelo menos junho de 2013. O laudo médico também explicita que o autor não pode fazer serviço braçal ou que demande esforço físico. Dessa forma, em consonância com as conclusões do laudo pericial, entendo que o contexto médico e social do requerente permite a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque deve se considerar que o requerente tem 60 anos de idade, possui a 4ª série do ensino fundamental, o que, ponderando-se a gravidade da limitação física apresentada, as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional, impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Anoto, por oportuno, que o benefício auxílio-doença já foi concedido ao requerente, entre 08/07/2013 a 13/09/2013, conforme se infere dos extratos de fl. 39. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder ex officio, a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: I - ANTECIPAR PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - CONDENAR o INSS à implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13/09/2013, data da cessação do benefício auxílio-doença na via administrativa (vez que em 08/06/2013 o perito já havia fixado como início da incapacidade no laudo médico). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001353-29.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA**



FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento sumário proposta por MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Naude Rodrigues Matozo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se o réu aos ônus de sucumbência. Juntou documentos às fls. 11/48. Deferida a gratuidade às fls. 52. Contestação às fls. 75/83, na qual o réu arguiu a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro da propositura da presente lide (fls. 82) e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação. À fl. 106, a parte autora, em audiência, requereu a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a se manifestar (fl. 106), o réu informou que concordaria com a desistência do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito que se funda a presente ação (fls. 111). Às fls. 114 a parte autora não renunciou ao seu direito. É a síntese do necessário. Decido. Observo que, em sua manifestação de fls. 111, o réu deixou de apresentar fundamentação idônea apta a legitimar a oposição à desistência. Com isso, a mera discordância do INSS não obsta a homologação do pedido de desistência pelo Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais somente possam concordar com a desistência de ação se a autora renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97, o referido dispositivo não vincula o juiz, podendo este homologar o pedido de desistência ante a discordância injustificada da parte contrária. II. Desta forma, a r. sentença deve ser mantida, visto que o INSS não apresentou fundadas razões para a sua discordância com o pedido de desistência da parte autora. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1782302 - AC 00352624520124039999 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2012 - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral). g.n. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE O RÉU SE OPOSSA AO PEDIDO. I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º do CPC). (TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 1767131 - AC 00000246820074036109 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2012 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). g.n. O art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002179-89.2012.403.6005 (2004.60.05.001509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-32.2004.403.6005 (2004.60.05.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ATILAR CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X LOURDES CARNEIRO DA SILVA(MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos em face de JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, ATILAR CARNEIRO DA SILVA, ELIZABETH CARNEIRO DA SILVA e LOURDES CARNEIRO DA SILVA pela UNIÃO, sustentando excesso de execução. Verifico que nos autor principais (fls. 484/495) os ora embargados apresentaram a planilha de cálculo dos valores que entendem devidos pela União. De outro lado, nos autos dos embargos, a União apresentou planilha de cálculo distinta (fls. 06/09). Constato que as diferenças de valores recaem sobre os termos da sentença (fls. 421/435) e do acórdão que a reformou (fls. 461/464), mais precisamente, aquela julgou os pedidos totalmente procedentes e determinou a forma de correção dos valores e de cálculo dos honorários, já este extinguiu o processo em relação ao pedido de pagamento das diferenças oriundas de acordo extrajudicial, afastou a condenação da União, em relação ao enquadramento da pensão na lei nº 9266/96, alterou os critérios de cálculo dos juros de mora e reduziu o valor dos honorários sucumbenciais devidos. Desta forma, dadas as divergências, determino o envio dos presentes autos para a contadoria do juízo, com vistas à fixação de quais parcelas são devidas e suas respectivas quantias, considerados os termos do r. acórdão de fls. 461/464 (quanto aos pedidos julgados procedentes e mantidos pelo Tribunal) e os pagamentos já realizados pela União, se for o caso, conforme comprovantes juntados aos autos. Traslade-se cópia deste para os

autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000251-79.2007.403.6005 (2007.60.05.000251-4)** - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO RAMAO RICARDO X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 181/182 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001734-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001734-0)** - CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LINO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001734-18.2005.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Claudio Lino de Souza SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 284/285 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0005634-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005634-9)** - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0005634-67.2009.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Enoe dos Santos SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002342-40.2010.403.6005** - LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSANIRA FERREIRA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002342-40.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Lusanira Ferreira Dantas da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001004-94.2011.403.6005** - MARIA REGINA MARTINS LEONEL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA MARTINS LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001004-2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Regina Martins LeonelExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 170/171 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz

Federal

**0003069-62.2011.403.6005** - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA OTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0003069-62.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Fatima HottExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124/125 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0003236-79.2011.403.6005** - ADELIA VILHALVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA VILHALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0003236-79.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Adelia VilhalvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000296-10.2012.403.6005** - SELESTINA SOARES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELESTINA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000296-10.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Selestina Soares RibeiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000308-24.2012.403.6005** - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0000308-24.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Estela GomesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0002451-83.2012.403.6005** - ILDA MERCEDES ACOSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MERCEDES ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002451-83.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ilda Mercedes AcostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110/111 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0001672-94.2013.403.6005** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0001672-94.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequite: Maria Jose dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 103/104 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2916

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000304-79.2015.403.6005** - MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.Pretende a autora a reforma do ato administrativo de fl. 21.É o relatório. Decido.Na exordial, a impetrante indica como autoridade coatora o Diretor Geral do citado instituto em Campo Grande, oportunidade na qual deveria ter indicado como impetrado o agente público emissor do ato administrativo questionado, por isso, determino à demandante que emende a inicial para o fim de retificar o polo passivo desta lide, no prazo previsto no artigo 284 do CPC. Defiro à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Ponta Porã,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

### Expediente Nº 2923

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000512-97.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARISA MOREIRA X IVONETE CABRAL DE MELO X MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS X FERNANDA GRACIELI PEREIRA PINTO X ZELITA FRANCISCO RIBEIRO X ADELSON VARGAS DO NASCIMENTO

Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

### Expediente Nº 2933

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000400-94.2015.403.6005** - CLAUDETE RAMOA CALISTRO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Baixo os autos em diligência. Verifico que a parte autora indica como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul de Ponta Porã/MS. Contudo, inexistente reitoria no mencionado campus universitário.Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo

a retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2934**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001044-71.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-86.2014.403.6005) EXPORTADORA ALFA LTDA (MS000649 - GAZI ESGAIB) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001638-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001638-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOSE PAULO DOS SANTOS (MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0001638-03.2005.4.03.6005/MS (fls. 188/189) intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES (Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 120-136, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000089-45.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVEIRA E SUCKAR LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, o exequente acerca da certidão de fl. 68, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0003088-68.2011.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X JOAO DOURADO DE OLIVEIRA (MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Intime o executado da penhora realizada às fls. 26/27. 2. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 31/32. 3. Efetivada a transferência, officie-se à CEF solicitando a conversão em renda, conforme requerido. Intime-se.

**0000660-45.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINO E LINO LTDA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 44/48, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000910-78.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANZINE E ARGUELO LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 45. 2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

**0001043-86.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EXPORTADORA ALFA LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1911**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000094-25.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se os réus MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328 (f. 133). Assim, intime-se o referido causídico para que apresente resposta à acusação. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 14, defiro o item 3. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais dos réus, conforme requerido pelo MPF no subitem e. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Caso não seja apresentada defesa no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o denunciado para informar novo patrono para patrocinar a sua defesa. Na oportunidade, poderá declarar se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu MARCOS STOCKER, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Mario Stocker e Maria Madalena Stocker, nascido aos 31/08//1986, natural de Eldorado/MS, portador do RG n. 1.438.202 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 011.999.881-54, CNH n. 03574049850, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu LUCIANO CARLOS MIRANDA, brasileiro, casado, motorista, filho de Norival Antonio Miranda e Maria Alzira Miranda, nascido aos 27/02/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, portador do RG n. 1.023.310 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 560.028.661-91, CNH n. 01162404870, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. 1. MANDADO DE CITAÇÃO do réu AMARILDO FIAMONCINI, brasileiro, separado, motorista, filho de Ulisses Fiamoncini e Rita Fiamoncini, nascido aos 19/07/1964, natural de Benedito Novo/SC, portador do RG n. 1.633.662-3 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 475.032.389-68, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1912**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000220-75.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-90.2015.403.6006) JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM PLANTÃO JUDICIAL: Assim, intime-se a defesa de Jeferson Antunes de Souza pela via mais expedita, a fim de que promova a instrução do pedido de liberdade provisória com cópia das peças acima elencadas. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumprida a determinação pela defesa e retornando os autos com a manifestação do Ministério Público Federal ainda durante o regime de plantão, voltem imediatamente conclusos. Intime-se.